



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2015 – São Paulo, quarta-feira, 16 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001933-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO DE OLIVEIRA

DECISÃO1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de HÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.493.193-4-SSPSP e do CPF/MF nº 158.098.888-10, residente na Rua José Feltrin nº 1761, Casa Jardim Previ - Penápolis/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 61652384. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 24.960,96, por meio de contrato de financiamento firmado em 04/02/2014, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07/07/2014, com saldo devedor atualizado para 21/11/2014, no valor de R\$ 18.077,03 - (dezoito mil e setenta e sete reais e três centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos - fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. 2. Legitimidade Ativa da CEF. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. 3. Pedido de Busca e Apreensão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.493.193-4-SSPSP e do CPF/MF nº 158.098.888-10, residente na Rua José Feltrin nº 1761, Casa Jardim Previ - Penápolis/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 61652384. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação

fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA

RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)4. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (6º e 7º parágrafos), da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.5. Cite-se o(a) devedor(a) HÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.493.193-4-SSPSP e do CPF/MF nº 158.098.888-10, residente na Rua José Feltrin nº 1761, Casa Jardim Previ - Penápolis/SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo Chevrolet, modelo CELTA HATCH SPIRIT, ano/modelo 2008/2009, placa BAI-0072, RENAVAN 00986780723, com a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Penápolis-SP, para cumprimento da Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. (OBS: A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA PARA RETIRADA, INSTRUÇÃO E COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO POR PARTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

0001935-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES DECISÃO1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 029795662005-4-GESP/MA e do CPF/MF nº 035.650.513-88, residente na Rua Pedro Cavallo nº 250, Residencial Portal da Pérola II - Birigui/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 59370324. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 24.595,20, por meio de contrato de financiamento firmado em 04/10/2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 04/02/2014, com saldo devedor atualizado para 10/09/2014, no valor de R\$ 20.953,17 - (vinte mil e novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos - fls. 05/17. É o relatório. DECIDO. 2. Legitimidade Ativa da CEF Trata-se de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. 3. Pedido de Busca e Apreensão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 029795662005-4-GESP/MA e do CPF/MF nº 035.650.513-88, residente na Rua Pedro Cavallo nº 250, Residencial Portal da Pérola II - Birigui/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 59370324. Quanto ao pedido de

busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE

FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)4. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (6º e 7º parágrafos), da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.5, Cite-se o(a) devedor(a) SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 029795662005-4-GESP/MA e do CPF/MF nº 035.650.513-88, residente na Rua Pedro Cavallo nº 250, Residencial Portal da Pérola II - Birigui/SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo Fiat, modelo PALIO ELX FLEX, ano/modelo 2006/2007, placa DTT-5237, RENAVAN 00891205845, com a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Birigui-SP, para cumprimento da Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. (OBS: A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA PARA RETIRADA, INSTRUÇÃO E COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO POR PARTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

MANDADO DE SEGURANCA

0001901-68.2015.403.6107 - MICHIKO IDERIHA(SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHIKO IDERIHA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI/SP, por meio do qual objetiva-se obstar a realização do desconto de 30% (trinta por cento) sobre o benefício nº 085998478-8, da qual é titular, e ao final, seja declarada a ilegalidade da cobrança. Aduz a autora, em breve síntese, que a autarquia previdenciária demandada expediu Notificação de Cobrança - ofício nº 21.021.030/319/2015, visando o recebimento de valores pagos a título de pensão por morte, no período de 10 de julho de 2005 a 31 de janeiro de 2007, no importe de R\$ 35.316,59, a ser cumprida mediante o desconto mensal de 30% da renda mensal do seu benefício, a partir da competência de setembro de 2015. Todas essas informações constam de correspondência que foi enviada pelo INSS ao autor (fls. 29/30). Afirma a impetrante que não conseguiu demonstrar nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário a concomitância entre o casamento e a união estável e tampouco a existência da dependência econômica com relação ao falecido marido. Entretanto, salienta que seus atos foram norteados pela boa-fé, visto que acreditava ter seus direitos garantidos pelo fato de não ter ocorrido separação judicial ou divórcio. Argumenta a impetrante que a cobrança é ilegal e indevida, já que os proventos foram recebidos sem qualquer ilicitude, bem como tem o benefício caráter alimentar. Alega que ao ingressar com o pedido de pensão por morte, explicou ao atendente da agência previdenciária que, paralelamente ao casamento oficial, o marido mantinha outra família, e diante da informação prestada, foi orientada a se habilitar. Por fim, informa que sua renda mensal provém exclusivamente do benefício de aposentadoria, no importe de um salário mínimo mensal, insuficiente para suprir suas necessidades básicas, necessitando recorrer constantemente a pouca ajuda financeira que os filhos podem lhe prestar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/44). É o

relatório do necessário. DECIDO. Há plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela Impetrante. Este Juízo não desconhece a expressa previsão legal para que a autarquia federal efetue descontos nos benefícios previdenciários, em caso de pagamento indevido ou a maior, conforme previsto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em situações análogas à que está em apreciação, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte da impetrante. No caso em comento, verifico que os descontos no montante de 30% (trinta por cento) não podem, de modo algum, ser efetuados de imediato no benefício da parte impetrante porque, além da presunção de boa-fé que milita em seu favor, consta dos autos que o valor do benefício é de um salário mínimo, de modo que privaria a autora de condições de garantir sua própria subsistência. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONTO EFETUADO COM BASE NO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIRADOS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR, ESTA PARA MANTER O BENEFÍCIO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. CONECTÁRIOS FIXADOS. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o artigo 201, 2º, da Constituição da República, de modo a prestigiar o princípio da dignidade humana. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00077171020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (AI 200703000474580-Agravo de Instrumento 300189- JUIZA THEREZINHA CAZERTA-Tribunal Regional Federal da Terceira Região-8ª Turma- DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 384). Aliado a isto, conta a autora com 86 (oitenta e seis) anos de idade, o que evidencia o periculum in mora. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário titularizado pela autora (nº 085.998.478-8) ou, caso os descontos já tenham sido iniciados, que sejam imediatamente suspensos, a partir da data da intimação do teor desta decisão e até o julgamento final desta demanda. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-46.2014.403.6107 - NILDA BALTAZAR GODOI (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 73/78: defiro a realização de nova perícia por médico ortopedista. Nomeio como perito judicial o Dr. Wilson Bortolucci, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às

partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. 2- Arbitro os honorários do perito Francisco Urbano Collado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Considerando-se a resistência do perito no cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a falta de interesse e disponibilidade em servir como assistente a diversos juízos, seu pagamento será efetuado através de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011. Requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.ça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X MARIA BIZERRA JANUARIO X MARIA BIZERRA JANUARIO

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 34/2015 e 35/2015 foi(ram) expedido(s), respectivamente, em nome de MARIA BIZERRA JANUÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/LEILA LIZ MENANI, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.FLS. 265Vº: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5145

INQUERITO POLICIAL

0001559-33.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP287135 - LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO E PR020589 - GILSON BONATO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 518, cuide a serventia de proceder ao deslacre do envelope plástico n.º 04000495887 (acautelado no cofre da Secretaria deste Juízo), e de expedir o necessário à entrega/devolução, ao investigado José Garcia, das Notas Fiscais relacionadas nos itens 1 a 9 e 11 a 44 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 352/353, devendo, no entanto, permanecer nos autos a Nota Fiscal n.º 000446, em nome de Mibrus Indústria Metalúrgia Ltda, discriminada no item 10 do auto supramencionado. Cuide a serventia, inclusive, de expedir o necessário à entrega dos trilhos apreendidos (fl. 06) ao referido investigado, vez que já acolhida a promoção de arquivamento do presente inquérito (e de seu apenso n.º 0001100-94.2011.403.6107 - despacho de fl. fl. 489) em razão da falta de elementos para imputar-lhe a autoria de furto ou eventual recepção de tais objetos. Após, efetuem-se as necessárias comunicações, e, se em termos, remetam-se estes autos e seu apenso ao arquivo, com as cautelas de estilo. Mantenha-se nos autos a Nota Fiscal de n.º 000151, acostada à fl. 410. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 489 de 16/12/2014: Fls. 482/483: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, e determino o arquivamento do presente inquérito, bem como do Inquérito Policial n.º 0001100-94.2011.403.6107 (em apenso), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Preliminarmente à remessa de ambos os inquéritos ao arquivo, cuide a serventia de proceder: 1) à juntada do ofício n.º 0950/2014 (da DPF em Araçatuba, referente ao RE n.º 0116/2010-4), que encaminhou as notas fiscais e de venda discriminadas nos itens 1 a 44 de fls. 352/353 (apreendidas e periciadas, em cumprimento à cota ministerial de fl. 347); 2) ao provisório acautelamento, no cofre da Secretaria deste Juízo, das notas fiscais e de venda que acompanharam o referido ofício (e que se encontram no envelope plástico lacrado sob o n.º 04000495887), e 3) à juntada do ofício n.º 1204/2014 (da DPF em Araçatuba, referente ao RE n.º 0116/2010-4), bem como, dos documentos que o acompanharam. Realizadas tais providências, restitua-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação a ser dada às notas fiscais e de venda supramencionadas. Oportunamente, deliberarei, inclusive, acerca do pleito de devolução dos trilhos apreendidos (fl. 483, parte final). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Vistos etc.1.- O Ministério Público Federal denunciou JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA, como incurso nas penas do artigo 56, caput, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em concurso pessoal, na forma do artigo 29 do Código Penal. Consta da inicial que os denunciados, no dia em 16 de abril de 2015, por volta das 20h30, na altura do Km 283 da Rodovia Assis Chateaubriand, agindo livre, deliberada e conscientemente e com unidade de desígnios, transportavam produto que sabiam, ou deviam saber, nocivo à saúde humana, e sabendo, ou devendo saber, também, que o transporte fazia-se em desacordo com as exigências estabelecidas nos arts. 12 e 66, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e 10, IV, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, e, ainda, nos arts. 3.º e 20, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) n.º 90, de 27 de dezembro de 2007. Na oportunidade, o denunciado Adeirto era quem conduzia um veículo VW, modelo FOX, placas DXF-7068, contendo tal produto (50 pacotes de cigarro da marca Rodeo, com 10 maços cada), bem como 66 pneus, quatro alto-falantes, 2 toca-CDs, uma garrafa de uísque e três de tequila, cujos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados porventura incidentes não foram pagos, os quais, com base no valor que a Receita arbitrou a tais mercadorias, remontariam a R\$ 7.027,06. Em fiscalização de rotina, policiais militares deram ordem de parada aos denunciados, mas não foram atendidos, tendo a parada somente se dado cerca de 9 km depois, e que, já na Delegacia de Polícia, o denunciado Joel, depois de assegurado de seus direitos e sem assistência de advogado, disse ser o dono das mercadorias e do veículo, e que os pneus foram comprados no Paraguai por R\$ 8.000,00, ao passo que o denunciado Adeirto, também depois de assegurado de seus direitos e sem assistência de advogado, o confirmou, dizendo ter recebido R\$ 300,00 para dirigir o veículo da cidade de Carmo do Paranaíba-MG até o Paraguai. Estes são os fatos narrados na denúncia.2.- Dos demais trabalhos realizados pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP, assim como em Juízo, consta o seguinte: Depoimento do condutor e primeira testemunha, Antônio Alexandre de Carvalho (fl. 02); depoimento da segunda testemunha, Eduardo Felipe Vendrame (fl. 03); interrogatório de JOEL GERALDO DE SOUZA (fl. 05); interrogatório de ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA (fl. 06) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 07/08); Notas de Culpa (fls. 09/10); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11); Boletim de Identificação Criminal (fls. 15/17 e 18/20); Relatório do Inquérito Policial (fls. 43/46); Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Fiança/ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA (fl. 50); Alvará de Soltura - Clausulado de ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA (fl. 58/60); Ofício/SAFIS-EAD/10820/n.º 065/2015 - Termos de Guarda Fiscal n.º 0810200/0051/2015 (Cigarros) e 0810200/0052/2015 (Mercadorias Diversas) (fls. 73/86 e 88/101); Cota Ministerial - Promoção de Arquivamento (fls. 102/106); Decisão - Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República - art. 28 do CPP (fls. 108/111); Cota Ministerial - Oferecimento da Denúncia (fl. 127); Cópia de Decisão proferida nos autos do HC n.º 0011599-86.2015.403.0000/SP (fls. 139/140); Denúncia (fls. 143/144); Decisão - Recebimento da Denúncia (fl. 145); Boletim de Ocorrência/PM (fls. 180/183); Cópia das Informações prestadas no HC 0011437-91.2015.403.0000/SP (fls. 185/193); Defesa Preliminar de JOEL GERALDO DE SOUZA (fls. 229/236); Cópia da Decisão - Pedido de Reconsideração Relaxamento Prisão Preventiva (fls. 238/239); Citação ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA (fl. 244); Defesa Preliminar de ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA (fls. 245/248); Decisão - Afastada a hipótese de absolvição sumária dos acusados JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA (fls. 250/255); Cópia da Decisão proferida nos autos do HC n.º 0018844-51.2015.403.0000/SP (fls. 261/263); Embargos de Declaração (fls. 278/279); Decisão - Embargos de Declaração (fls. 281/284); Cópia das Informações prestadas nos autos do HC n.º 0018844-51.2015.403.0000/SP (fls. 285/298).3. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, as partes apresentaram alegações finais em audiência. O Ministério Público Federal opinou pela absolvição dos acusados, em face do princípio da insignificância. Por sua vez, a defesa dos acusados pediu a absolvição dos réus, seguindo os fundamentos apresentados pelo MPF. Na oportunidade, este Juízo revogou a prisão preventiva imposta ao acusado JOEL GERALDO DE SOUZA - fls. 311/213. É o relatório. DECIDO.4. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito.5. DA CONDUTA DELITUOSA Em 16 de abril de 2015, por volta de 20h30min, na altura do KM 283, da Rodovia Assis Chateaubriand, os denunciados JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA foram surpreendidos por policiais militares rodoviários na posse de mercadoria estrangeira, inclusive cigarros, internada em território pátrio, desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação. A mercadoria apreendida tratava-se de produto que sabiam, ou deviam saber, nocivo à saúde humana, e sabendo, ou devendo saber, também, que o transporte fazia-se em desacordo com as exigências estabelecidas nos arts. 12 e 66, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e 10, IV, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, e, ainda, nos arts. 3.º e 20, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) n.º 90, de 27 de dezembro de 2007. Na oportunidade, o denunciado Adeirto era quem conduzia um veículo VW, modelo FOX, placas DXF-7068, contendo 50 pacotes de cigarro da marca Rodeo, com 10 maços cada, bem como 66 pneus, quatro alto-falantes, 2 toca-CDs, uma garrafa de uísque e três de tequila, cujos Impostos de Importação e sobre

Produtos Industrializados porventura incidentes não foram pagos, os quais, com base no valor que a Receita arbitrou a tais mercadorias, remontariam a R\$ 7.027,06. JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em concurso pessoal, na forma do artigo 29 do Código Penal, a saber: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Contudo, a desclassificação da tipificação supra é medida que se impõe. Consigne-se que a rejeição parcial da denúncia com o fito de atribuir nova classificação à conduta do indiciado encontra amparo no instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, que prescreve: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Observe-se que o art. 383 não determinou o momento processual para o uso da emendatio libelli, por essa razão, é uma providência passível de ser adotada em qualquer grau de jurisdição, inclusive no recebimento da denúncia (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2009, p. 527). Os denunciados transportavam 50 pacotes de cigarros da marca Rodeo, com 10 maços cada, assim como 66 pneus, quatro alto-falantes, 2 toca-CDs, uma garrafa de uísque e três de tequila, cujos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados porventura incidentes não foram pagos. Isto posto, entendo que as condutas aqui relatadas subsumem-se ao disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, em relação aos cigarros apreendidos; e no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal na parte relacionada às mercadorias, configurando, ainda, concurso formal e pessoal, a teor dos artigos 29 e 70 do Código Penal: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (...) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...) Artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968: Artigo 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 6. Do Delito de Descaminho. A materialidade e autoria do crime de descaminho, capitulado no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, estão configurados na medida em que a figura tem como pressuposto o exercício de atividade comercial, e o núcleo do tipo que subsume a conduta dos acusados que é o de adquirir (obter para si, a título oneroso ou gratuito) as mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal. Quando foram presos em flagrante delito, o denunciado Adeirto era quem conduzia um veículo VW, modelo FOX, placas DXF-7068, contendo, além dos cigarros, 66 pneus, quatro alto-falantes, 2 toca-CDs, uma garrafa de uísque e três de tequila, cujos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados porventura incidentes não foram pagos, os quais, com base no valor que a Receita arbitrou a tais mercadorias, remontariam a R\$ 20.887,24, com presunção de tributos no valor de R\$ 10.505,38 - fl. 101. Inobstante este Juízo entender que existem indícios fortes, no caso concreto, da materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo) do crime de descaminho, o que por si só ensejaria a condenação dos réus pela conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, adotando-se, por analogia, o entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais), de que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido (REsp 1112748/TO - Relator Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 09/09/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2009) Foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março

de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Desse modo, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de descaminho que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Conforme fl. 101, a vantagem obtida indevidamente pelos acusados totaliza R\$ 10.505,38 (dez mil e quinhentos e cinco reais e trinta e oito centavos), devendo, portanto, ser considerada sua conduta insignificante para fins penais, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. 7. Do Delito de Contrabando (Importação de Cigarros). A materialidade delitiva restou demonstrada, tendo em vista a apreensão de 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Rodeo, com 10 maços cada - fl. 11, e os documentos trazidos a este feito pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba - SP, principalmente o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 89/93), além do Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 94). Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...) Artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968: Artigo 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. No entendimento deste Juízo, malgrado os argumentos do Ministério Público Federal e da Defesa, o contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema (ACR 00006236620094013304, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/07/2015 PAGINA: 58). A importância do bem jurídico tutelado, a saúde pública, bem como a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum, impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese, diferentemente do que ocorre diante do descaminho, em que se considera o dano ao erário. Nesse sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de aplicar-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido foi inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas cuidando apenas do delito de descaminho. 4. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância. 5. Habeas corpus não conhecido. EMEN: (HC 201102544040, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/08/2013 DTPB) 8. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO A autoria delitiva e o elemento subjetivo também restaram devidamente comprovados nos presentes autos. A conduta delitiva imputada aos denunciados JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA, consistente na modalidade transportar mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, resta devidamente comprovada, inclusive, no tocante

ao elemento subjetivo - dolo, porquanto as circunstâncias apontam para tanto, tendo sido coligidas nestes autos provas suficientes à formação de um seguro édito condenatório. Os réus tinham conhecimento da origem estrangeira da mercadoria que estava sendo por eles transportada, destacando que a prisão em flagrante, enquanto ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo elidida mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos. As testemunhas de acusação ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO e EDUARDO FELIPE VENDRAME, ambos policiais militares e que realizaram a abordagem dos acusados quando da prisão em flagrante, apenas ratificaram com seus depoimentos os fatos narrados nas declarações prestadas perante a autoridade policial. A testemunha de defesa VITOR DANIEL VASCONCELOS afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia, tampouco tem conhecimento de práticas delituosas porventura perpetradas pelos acusados. Em Juízo, JOEL GERALDO DE SOUZA declarou que as mercadorias e os cigarros lhes pertenciam e tinha como destino o consumo próprio e de parentes, obviamente, alguns pneus seriam comercializados. Contudo, os delitos em exame não fazem parte de seu cotidiano. Afirmou que trabalhou no ramo de açougueiro, do qual recebe seus ganhos habituais para a manutenção própria e de um filho menor, além de auxiliar seus pais que possuem idade avançada. Por sua vez, ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA declarou que aceitou o convite para conhecer o Paraguai, recebeu de JOEL a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para comprar algumas coisinhas. Asseverou que à época da prisão estava desempregado, e sua família tem dependência econômica relacionada aos seus ganhos oriundos de bicos (trabalhos eventuais). Os réus procuraram justificar a atitude de não parar na primeira sinalização dos policiais. Sustentaram que interpretaram mal a sinalização feita pelos policiais militares rodoviários. Contudo, ao perceberem o acompanhamento da viatura pararam imediatamente. Diante do exposto, entendo, então, provado que os réus praticaram conduta delituosa que se enquadra no disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. 9. Réu JOEL GERALDO DE SOUZA. O réu JOEL GERALDO DE SOUZA, em sede Policial, confessou o delito - fl. 05, aduzindo que as mercadorias lhes pertenciam, e o veículo que ainda não estava transferido para o seu nome. Declarou que pagou pelas mercadorias a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Além disso, afirmou que no ano de 2014 foi preso pelo mesmo delito, ainda, pela compra de pneus. Observo que não obstante o acusado JOEL negue a habitualidade delitiva, conforme sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 220/221), o acusado respondeu a Inquérito Policial na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, processo nº 0004493-07.2014.4.03.6112, protocolado em 26/09/2014, arquivado na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP; e, ainda, responde a Ação Penal nº 0000098-87.2014.4.03.6106, em trâmite pela 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, distribuída em 13/01/2014; os feitos foram instaurados para a apuração do delito de Contrabando/Descaminho. 10. DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal, está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que se trata de agente que possui antecedentes pela prática do delito de descaminho, ou seja, possui contumácia na prática delituosa, embora não seja tecnicamente reincidente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, majorada de 1/6, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão espontânea, o que enseja a redução da pena em 1/6, reconduzindo o montante da pena ao seu patamar inicial em 02 (dois) anos de reclusão, em virtude de não ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal. III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva. 11. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a JOEL GERALDO DE SOUZA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). 12. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do

artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços.13. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal):Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu JOEL GERALDO DE SOUZA, preso em razão de flagrante delito em 16 de abril de 2015 - fl. 02, que foi colocado em liberdade em razão da revogação da prisão preventiva ocorrida em 28 de agosto de 2015, resulta um período recluso de 135 (cento e trinta e cinco) dias, que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença que será cumprida no regime aberto.14. Concurso de Pessoas.Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal de JOEL GERALDO DE SOUZA, que se apresentou como dono das mercadorias e do veículo, contudo, tratou-se de meras afirmações sobre a propriedade dos bens, não restando provado que, de fato, não tinham os acusados tabulado um acordo pessoal para a prática do delito. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro.15. Réu ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA.O réu ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA, em sede Policial, embora não tenha confessado a prática do delito - fl. 06, não desconhecia o caráter ilícito da conduta, tanto que atribuiu a propriedade das mercadorias para JOEL, e quanto ao veículo asseverou que apenas era o condutor a mando de JOEL.Afirmou em Juízo que não desconhecia o motivo da viagem para o Paraguai, todavia, não imaginava que a quantidade de cigarros e de mercadorias seria motivo suficiente para a prisão de ambos. 16. DOSIMETRIA DA PENAA pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal, está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que se trata de agente que não possui antecedentes criminais.A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma fica mantida a pena no montante inicial em 02 (dois) anos de reclusão.III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva.17. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).18. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços.19. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal):Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA, preso em razão de flagrante delito em 16 de abril de 2015 - fl. 02, que foi colocado em liberdade na data de 05 de maio de 2015 - fl. 215-verso, resulta um período recluso de 20 (vinte) dias, que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença que será cumprida no regime aberto.20. Concurso de Pessoas.Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal entre o acusado ADEIRTO e JOEL GERALDO DE SOUZA, que se apresentou como dono das mercadorias e do veículo, contudo, tratou-se de meras afirmações sobre a propriedade dos bens, não restando provado que, de fato, não tinham os acusados tabulado um acordo pessoal para a prática do delito. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade

um do outro. DISPOSITIVO 21. Do exposto, acolho a denúncia ofertada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de:- ABSOLVER os denunciados JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA, ambos com qualificação nos autos, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal em relação ao crime tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal.- CONDENAR o acusado JOEL GERALDO DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.- CONDENAR o acusado ADEIRTO HONÓRIO DE SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 15. Oficie-se ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, encaminhando cópia desta sentença para instrução da Ação Criminal nº 0000098-87.2014.4.03.6106, em trâmite por aquela Vara Federal e instaurada em face do sentenciado JOEL GERALDO DE SOUZA. 15. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001934-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KATLHEEN DA COSTA POLISEL

Vistos em liminar. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATLHEEN DA COSTA POLISEL, por meio da qual objetiva-se a busca e a apreensão de veículo automotor. A autora relata, em síntese, que a parte ré celebrou contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000050878110, em 24/07/2012, tendo como garantia do cumprimento das obrigações acordadas o veículo FIAT Uno Mille Economy, ano 2009, modelo 2010, cor prata, RENAVAM 00183337174, placa ENJ 2655, alienado fiduciariamente. Aponta que, a partir de 24/05/2013 a parte ré entrou em inadimplência e a dívida vencida perfaz a cifra de R\$ 35.514,42 (posicionada para 10/09/2014) e que a devedora, conquanto constituída em mora, não manifestou interesse em adimpli-la. Em face disso, e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/17). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico, previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo dado em garantia (alienado fiduciariamente) do cumprimento de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto-Lei n. 911/669, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, prevê em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de

pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma assim dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 16 indica que o Cartório de Título e Documentos de Araçatuba/SP expediu carta registrada à requerida, notificando-a da constituição em mora relativamente às parcelas vencidas e não adimplidas do contrato. Referida notificação foi devidamente entregue à requerida, conforme atestam a certidão de fl. 16. Quanto à obrigação acordada, verifico do contrato celebrando entre as partes a autora obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iniciando-se a primeira em 24/08/2012 e com término previsto para 24/07/2016, porém, a partir da 10ª prestação, vencida em 24/05/2013 (fl. 10) a demandada deixou de adimplir as prestações, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 000050878110, (veículo FIAT Uno Mille Economy, ano 2009, modelo 2010, cor prata, RENAVAM 00183337174, placa ENJ 2655), depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF à fl. 03, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que, após cinco dias da efetivação da medida, haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à CITAÇÃO do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará na nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X AUGUSTO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA X JOSE FERREIRA GUEDES X BLANDINA GUEDES MENDES X ILDA GUEDES NEVES X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X MARIA GUEDES FERREIRA X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X DERALDO FRANCISCO GUEDES (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em 11/09/2015 expediu-se os Alvaras de Levantamento nºs 51/02015 em favor de JOSÉ FERREIRA GUEDES, 52/2015 - BLANDINA GUEDES MENDES, 53/2015 - ILDA GUEDES NEVES, 54/2015 - WALDEVINO FRANCISCO GUEDES, 55/2015 - MARIA GUEDES FERREIRA, 56/2015 - ALCIDA RIBEIRO GONÇALVES, 57/2015 - DERALDO FRANCISCO GUEDES E/OU CINTIA REGINA MENDES, nºs 58/2015 - SEBASTIAO DA SILVA, JOSÉ DONIZETE DA SILVA e 60/2015 - AUGUSTO DA SILVA E/OU NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos mesmos pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. DESPACCHO DE FL. 555 Fls. 513/516 e 517/521: Ante o teor da manifestação do réu INSS de fl. 496/v, homologo as habilitações de Sebastião da Silva, José Donizete da Silva e de Augusto da Silva (fls. 449/464), como sucessores do falecido autor Natalino da Silva. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Fls. 525/554: Ante a informação do Tribunal que colocou à disposição do juízo os depósitos

referentes aos créditos dos falecidos autores NATALINO DA SILVA E ANA RITA RIBEIRO, expeçam-se os alvarás de levantamento aos seus sucessores, observando os termos do despacho de fl. 498. Após, publique-se para intimação dos patronos dos autores Ana Candido Torres, Sebastião Alves Moura, Maria Terezinha Souza Rodrigues, Irene Lucantonio Antigo, Eunice de Alencar Perego e Atilio Bistaffa para providenciarem o levantamento de seus créditos, constantes de fls. 504/509. Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000592-61.2005.403.6107 (2005.61.07.000592-7) - JOSE GOMES DE SOUZA X GILDETE GOMES DE SOUZA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 11/09/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 61/2015 em favor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 sessenta dias, a partir da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000569-73.2015.403.6331 - TERESA GALVANI DE CARVALHO (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Não ocorrem as prevenções apontadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2015, às 14 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. As testemunhas da autora deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme compromisso firmado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000897-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Vistos. Ante a informação acima, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 43. Cumpra-se conforme determinado à fl. 67. Em 11/09/2015 expediu-se os Alvarás de Levantamento nºs 63 e 64/2015 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003464-0) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA (RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X RENE GOBBI & CIA/ LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/262: Defiro. Proceda a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 16/2015, expedindo-se novo alvará. Observo que, por 2 vezes (fls. 243 e 249), já foram expedidos alvarás para levantamento do crédito do SEBRAE, todavia a parte não providenciou o levantamento no prazo de validade dos mesmos (60 dias). Que o fato não se repita. Com a expedição do novo alvará, cientifique-se com urgência o beneficiário SEBRAE para proceder a retirada do mesmo em secretaria, sob pena de novo cancelamento e arquivamento dos autos. Cumpridas as diligências, arquive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se. Em 11/09/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 62/2015 em favor de LARISSA VANALI ALVES MOREIRA (honorários advocatícios), sendo que o mesmo

encontra-se à disposição da beneficiária pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Expediente Nº 5427

CARTA PRECATORIA

0002121-66.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X CLEUSA ROSA MONTEIRO FERNANDES(SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 19 de novembro de 2015, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Intime-se a autora para fornecer, em 5 dias, croqui para fins de localização do endereço da testemunha, uma vez que se trata de zona rural.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002079-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLENE GARCEZ DE SOUZA FORTES NEVES D E C I S Ã OA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARLENE GARCEZ DE SOUZA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61074 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, localizado na Rua Ivan Giorjão, n. 11, Bloco 03, Apto 24, em Birigui /SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquele imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001.Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou esta inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel pela via judicial. Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de NOVEMBRO de 2015, às 13:30 horas.Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar.CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5432

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000039-62.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Vistos em sentença.Trata-se de procedimento voltado à ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS, instaurado de ofício por este Juízo em decorrência de sentença penal condenatória proferida nos autos do processo criminal n. 0003610-12.2013.403.6107, no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deduziu pretensão penal condenatória em face de WALTER PEREIRA DE SOUZA pela prática de crime previsto na Lei Federal n. 11.343/2006, tendo por objetos um veículo da marca Scania, modelo T 112 HW 360 4x2, cor branco, ano e modelo 1991/1991, placa BWC 9191-Assis/SP e um veículo semirreboque da marca Noma do Brasil AS, modelo SR 3E27 CG, ano 2001, cor branco, placa AAK 7542-Assis/SP.Por decisão de fls. 69/69-v, verificou-se a

presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, razão pela qual se determinou, nos moldes do 7º do artigo 62 da Lei Federal n. 11.343/2006, fossem os bens relacionados avaliados, após o que se deveria cientificar a SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas) e intimar a União, o Ministério Público Federal e o(s) interessado(s). Os bens foram avaliados, conforme Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 76/79. A UNIÃO, uma vez provocada, não se opôs ao quanto processado, sinalizando que a atribuição para se manifestar sobre a questão de fundo estaria afeta à SENAD (fls. 90/91). Esta, por sua vez, manifestou concordância com o procedimento e pugnou pela transferência dos valores a serem obtidos com a alienação, uma vez confirmada, com trânsito em julgado, a sentença penal condenatória, ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), DOC ou TED, nos moldes do 9º do artigo 62 da Lei de Drogas (fl. 94). Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência da avaliação e nada postulou (fl. 81). O interessado WALTER PEREIRA DE SOUZA, conquanto intimado por publicação realizada no nome dos defensores constituídos nos autos principais (Dr. Joel de Almeida - OAB/SP n. 322.798; e Dr. Daniel Tereza - OAB/SP n. 309.228), ficou inerte (fls. 86/87). Os autos foram conclusos para sentença homologatória. É o relatório necessário. DECIDO. A Recomendação n. 30, de 10/02/2010, do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento, que ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que (...), de qualquer modo, venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão (Item I, alínea b). A Resolução n. 379, de 14/02/2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua vez, é expressa no sentido de que a alienação antecipada dos bens será ordenada de ofício pelo magistrado, em cada caso e justificadamente, para preservar-lhe o respectivo valor (art. 2º), devendo-se observar os procedimentos estabelecidos pelas normas do artigo 144-A do Código de Processo Penal, dos artigos 4º, 1º, e 4º-A da Lei Federal n. 9.613/98, e dos artigos 62 e seguintes da Lei Federal n. 11.343/2006, conforme o caso. Na hipótese em apreço, os bens cuja alienação antecipada se intenta foram apreendidos no contexto da prática de crime previsto na Lei Federal n. 11.343/2006, motivo por que as regras procedimentais a serem observadas são aquelas previstas neste diploma legal. Pois bem. Na medida em que a SENAD, a União, o MPF e o interessado não se opuseram ao valor da avaliação dos bens (um veículo Scania, modelo T112 HW 4x2, avaliado em R\$ 50.000,00; um veículo marca SR/NOMA SR3E27 CG, tipo semirreboque, avaliado em R\$ 33.000,00 - fl. 76), não há de se falar em divergências a serem dirimidas. Em face do exposto, HOMOLOGO os valores atribuídos aos bens à fl. 76 e determino sejam alienados em leilão, o que o faço com fundamento no 8º do artigo 62 da Lei Federal n. 11.343/2006. A alienação dar-se-á mediante hastas públicas realizadas por Central Unificada, nos moldes do quanto determinado pelo artigo 5º da Resolução n. 379/2014 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em local, data e horário a serem oportunamente divulgados. O valor arrecadado com a alienação será depositado em conta judicial remunerada na Caixa Econômica Federal, devendo permanecer depositado até o final da ação penal originária, quando, diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será transferido ao FUNAD (9º do artigo 62 da Lei 11.343/2006). Os custos com a manutenção e o depósito dos bens até sua entrega ao arrematante deverão ser descontados do valor da arrematação (art. 6º da Resolução n. 379/2014-TRF3). Assim que assinado o auto de arrematação e depositada a respectiva quantia na forma supramencionada, encaminhem-se cópias dos comprovantes à SENAD para fins de controle daquela Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010027-30.2003.403.6107 (2003.61.07.010027-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WELSON ANTONIO CARNEIRO X EDMILSON ALVES DA CUNHA X BEIJAMIR SARAT PEREIRA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Fls. 627/629: Em face do princípio da ampla defesa, reconsidero o despacho de fl. 626, para designar a realização da audiência de interrogatório do réu WELSON ANTONIO CARNEIRO, para o dia 04 de Novembro de 2015, às 14:45 horas, neste Juízo Federal, devendo o réu comparecer independentemente de sua intimação pessoal, conforme manifestou seu defensor constituído. Restando infrutífera a audiência, cumram-se os termos do r. despacho de fl. 626. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004768-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004768-3) - ELIZEU CARVALHO ROCHA(SP193951 - LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO E SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Assir Silveira Rocha, OAB/SP N. 235.749, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, inclusive, o determinado à fl. 227. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0006333-74.2008.403.6108 (2008.61.08.006333-0) - CARLOS ALBERTO SANTIAGO SARAIVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 157: entendo que compete ao autor trazer aos autos o documento mencionado no pedido em apreço, mesmo porque trata-se de documentação que, em tese, está em seu poder ou de fácil acesso junto aos serviços de atendimento do INSS, entretanto, com a deflagração da greve dos servidores do citado órgão, excepcionalmente defiro a juntada dos extratos do sistema CNIS (em sequência).Noto, ainda, que a parte Autora menciona que está aposentada por invalidez, sendo pertinente sua intimação para manifestar se ainda remanesce seu interesse no prosseguimento do feito ou pretende desistir do mesmo. Prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, vista dos documentos juntados.Int.

0010679-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010679-5) - JUVENAL COSTA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002874-59.2011.403.6108 - EMIDIO ANTONIO DE MATOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003369-06.2011.403.6108 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 319-321 verso, alegando contradição, visto que ao contrário do que constou no julgado, a ECT criou o sistema SARA exatamente para o fim de emissão de notas fiscais, como ressaltado na inicial. Aduziu ainda que há reconhecimento por parte dos correios quanto à deficiência do sistema neste aspecto e não é possível a instalação de outro software se é exatamente esta a função do SARA.Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado, não havendo a alegada contradição, com o devido respeito.Com efeito, conforme restou decidido, os Correios não vedam a instalação de outro sistema de emissão de notas fiscais, aliás, um dos argumentos de defesa é exatamente a possibilidade de a autora instalar e utilizar sistema informatizado destinado à emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica, pois são vedados apenas a utilização de softwares nos Guias dos computadores em que serão operados os sistemas definidos pela ECT (f. 238-239, último parágrafo).Resta claro, portanto, que a Autora/Embargante tenta ver acolhido seu posicionamento, especialmente quanto ao reconhecimento da obrigação por parte da ECT de fornecer programa apto à emissão de notas fiscais, o que já decidido na sentença embargada, o que é impróprio de apreciação em sede de aclaratórios. Adiciono que dos precedentes invocados pela Autora-embargante, o primeiro (0003128-32.2011.403.6108) teve denegada a segurança por inadequação da via eleita; o segundo (0003281-65.2011.403.6108) foi julgado improcedente; e o terceiro (0018291-43.2011.03.0000) foi extinto sem julgamento do mérito.É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte, que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-80.2011.403.6108 - MILTON DE PAULA(SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI E SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

MILTON DE PAULA ajuizou ação em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver terceiro e último parágrafo da f. 03 e início da f. 04). Juntou procuração e documentos (f. 15/22). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista. À f. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor e determinada a citação. Citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofertou contestação (f. 27/47), arguindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a inépcia da inicial e carência de ação. Aduziu, ainda, a prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que o contrato de seguro já foi extinto há mais de nove anos e, ainda, que o Autor não comprovou a ocorrência dos riscos elencados na apólice de seguro. A réplica foi apresentada às f. 188/192. A decisão de f. 208/210 rejeitou as preliminares arguidas em contestação e determinou a realização de perícia. Às f. 218 e seguintes, pela ré, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. O recurso foi provido (f. 303/307), sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 319). Redistribuído o feito, foi determinada a intimação da União para justificar seu interesse na demanda (f. 323), vindo a manifestação à f. 324. Às f. 343/344 determinou-se a intimação da CEF para manifestar se tem interesse na lide. A CAIXA manifestou-se às f. 346/367, comprovando que o contrato estava vinculado ao ramo 66 (apólice pública). Na oportunidade, defendeu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a cobertura securitária não inclui vícios de construção e que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Alegou, também, que o contrato de mútuo habitacional foi extinto, cessando assim os efeitos da apólice a ele vinculada. Juntou declaração da DELPHOS e extrato do CADMUT (f. 368/369). Seguiu-se a manifestação da UNIÃO (f. 388) e da CAIXA (f. 393/394). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, analiso a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, o contrato de financiamento para aquisição do imóvel foi firmado no ano de 1979, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. Os documentos acostados pela CEF, por seu turno, demonstram que, de fato, o contrato de seguro está vinculado ao ramo de apólice pública. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo

passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos á reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).Rejeito, todavia, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).De resto, entendo que falta ao Autor o interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário em 01/05/1979 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, em 01/03/2001 (ver f. 17/19 e 368/369).A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro

habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos

de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi noticiado com a propositura da presente demanda, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de 30 anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL doa Autor MILTON DE PAULA para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005826-11.2011.403.6108 - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 198/202, alegando a ocorrência de erro no cálculo do tempo de serviço, tendo em vista que, na contagem administrativa não foi somado o acréscimo decorrente da conversão dos períodos de 17/09/1993 a 02/05/1996 e de 20/06/1990 a 09/04/1994.À f. 211 verso foi certificado a intempestividade do recurso, o que impediria o seu conhecimento, eis que não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Ocorre que os fatos alegados constituem-se, por si, em erros materiais, os quais podem, inclusive, ser reconhecidos de ofício (CPC, art. 463, I). Por isso, conheço dos fatos elencados nos aclaratórios.Analisando a contagem de f. 71/72, noto que, realmente, o INSS, embora tenha realizado o enquadramento dos períodos mencionados, deixou de somar ao tempo de contribuição do Autor o acréscimo decorrente da conversão.A sentença, por sua vez, por equívoco, levou em conta o tempo apurado na via administrativa (23 anos, 7 meses e 9 dias), o que resultou em uma soma de 29 anos, 6 meses e 4 dias, quando o correto seria 31 anos, 2 meses e 12 dias, já que houve erro por parte do INSS na totalização do tempo de contribuição do Autor, conforme demonstrado na planilha em anexo. Em verdade, a soma de todos os períodos reconhecidos administrativamente resulta em 25 anos e 5 meses. Registre-se, no entanto, que, de todo modo, o tempo apurado (31 anos, 2 meses e 12 dias) não é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que requer o mínimo de 35 anos para aposentadoria integral e 34 anos, 10 meses e 2 dias para a aposentadoria com proventos proporcionais. Além disso, nota-se que o Autor não atingiu a idade mínima de 53 anos, na DER, para que fizesse jus à aposentadoria proporcional. Diante disso, corrijo de ofício a sentença de f. 198/202, apenas para esclarecer e fazer constar que se somando o acréscimo decorrente da conversão do período especial ora reconhecido (5 anos, 9 meses e 12 dias) ao tempo apurado administrativamente (25 ano e 5 meses - f. 72), o Autor atinge o tempo total de 31 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício na DER ou na data do ajuizamento da demanda. Mantêm-se as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008961-31.2011.403.6108 - CLEONICE RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL. 133, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a)

esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMACOES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 131, SEGUNDA PARTE: ...Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Nada mais sendo requerido e considerando a natureza dos trabalhos desempenhados, bem assim o zelo do profissional, as diligências realizadas e os deslocamentos do sr. perito, necessários à conclusão do seu ofício, fixo os honorários em R\$ 745,59, o que faço com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2015 do CJF. Após, solicite-se o pagamento bem como comunique-se a COGE, nos termos da resolução em vigor. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0001763-06.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001862-73.2012.403.6108 - GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO X MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA(SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, cumpra-se o dedido, remetendo-se os autos ao r. Juízo distribuidor da Comarca de Pederneiras/SP, com baixa na distribuição.

0003293-45.2012.403.6108 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003894-51.2012.403.6108 - DAILDO DE OLIVEIRA X FABIO ANTONIO ESPOSITO X DORALINA HONORATO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA MENDES SOUSA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X AIRTON COSTA PEREIRA X MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DAILDO DE OLIVEIRA, FABIO ANTONIO ESPOSITO, DORALINA HONORATO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA MENDES SOUSA e AIRTON COSTA PEREIRA ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver f. 12). Juntaram procurações e documentos (f. 32/433). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Às f. 437/438, o litisconsórcio facultativo foi reduzido aos primeiros cinco autores, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda foi recebida à f. 445, determinando-se a inclusão dos cônjuges dos Autores no polo ativo, bem como a citação da ré. Citada, a Sul América apresentou contestação às f. 451/484, alegando a prescrição vintenária, tendo em vista a assinatura dos contratos em 1989. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva e o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIAO no feito, bem como ilegitimidade ativa do autor Valnei Luiz de Paula e carência de ação, em razão da quitação do financiamento pelos Autores Daildo, Neide e Aparecida. Alegou, também, inépcia da inicial e a prescrição anual. Disse que não se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que os riscos alegados na inicial não são cobertos pela apólice de seguro. Houve réplica (f. 510/566). A decisão de f. 568/571 afastou as questões

preliminares aventadas em contestação, indeferiu a formação de litisconsórcio e determinou a realização de perícia. À f. 581/597 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse na lide e arguiu a incompetência da Justiça Estadual. Na oportunidade, defendeu a necessidade de intimação da União, a inexistência de relação de consumo, no caso concreto, a carência de ação pela ausência dos documentos indispensáveis, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. Alegou prejudicial de prescrição. E, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, sob alegação de que os vícios de construção não gozam da cobertura securitária e que a multa decendial não é aplicável aos contratos do SFH. Por fim, salientou que a apólice está vinculada ao contrato habitacional e que, uma vez liquidado este, cessa também os efeitos da apólice extinta. Alegou má-fé dos Autores no litígio (f. 640/681). Às f. 682/684 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, contudo, à f. 690, pela Justiça Estadual, foi solicitada a devolução dos autos, tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento. A solicitação foi atendida (f. 690). O recurso foi improvido (f. 814), determinando-se, em seguida, a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 818). Redistribuído o feito, foi determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestar interesse em conciliar (f. 835), vindo a manifestação às f. 839/846. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Com efeito, verifica-se que a petição inicial foi instruída com os contratos de mútuo habitacional e comunicação do sinistro, realizada em março de 2011. Ademais, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. No que tange às preliminares aduzidas pela companhia de seguro, já foram objeto da decisão de f. 568/571. Verifico haver interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide, firmando, por isso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados, nos idos do ano de 1989, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. E, neste ponto, cumpre registrar que, à f. 841 e 841-verso, a CAIXA informou que todos os contratos discutidos na presente demanda pertencem ao ramo 66 - apólice pública. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da

decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).Por outro lado, é despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).Consoante relatado, os Autores pretendem, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver f. 12).Figuram no polo ativo da demanda cinco autores em litisconsórcio facultativo. Da análise da documentação apresentada, extrai-se a existência de duas situações distintas para o caso dos autos: 1) temos a confirmação de que dois dos contratos já foram extintos, constando a informação sobre a data da liquidação; e 2) em relação aos outros três, há anotação de que foram liquidados após o ajuizamento da presente demanda (vide f. 841, 841-verso, 847, 849, 850 e 851).Nesse passo, levando-se em conta a prova produzida nos autos, a solução para a lide há de ser tomada em duas vertentes.A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Por isso, pode-se tranquilamente afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade.Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC

5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.E esta solução deve ser adotada, in casu, com relação aos autores Daildo de Oliveira e Maria de Fátima Mendes Souza, uma vez demonstrada a exclusão da apólice, anteriormente à propositura da presente demanda, em 16/02/1998 e 01/09/2005 (f. 841, 841 verso, 848 e 851).Registre-se, quanto a estes Autores, que as informações foram prestadas em nome do mutuário original, Otavio Mello Silva (f. 848) e do marido da Autora Maria de Fátima, o senhor Luiz Antônio de Souza (f. 851).Não é demais anotar que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à

comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2011 (f. 370 e seguintes), portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de vinte anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Prosseguindo, ao contrário do que ocorreu em relação aos dois Autores mencionados, verifico que a data de liquidação dos contratos relativos aos Autores Fábio Antônio Esposito, Doralina Honorato de Souza e Airton Costa Pereira é posterior ao ajuizamento da demanda. Necessário, portanto, que seja analisada separadamente a situação jurídica destes autores. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação jurídica idêntica à dos presentes autos.Os contratos firmados por estes Autores foram acostados às f. 40/49, 55/56 e 67/68 dos autos e, como visto, foram liquidados após o ajuizamento da ação (f. 847, 849 e 850).Neste aspecto, ressalto que a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes aspectos:a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada.b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIACÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011).Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do

FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado. A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoronamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comento: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um numerus clausus, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do

sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...). No caso dos autos, embora os Autores tenham comprovado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no final da década de 80, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). A responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). Mas, no caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice

pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios. O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante. Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que: a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos; c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012); d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras. e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o

resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, última ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página 177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013). Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores Daildo de Oliveira e Maria de Fatima Mendes Souza, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos Autores Fábio Antônio Esposito, Doralina Honorato de Souza e Airton Costa Pereira e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003921-34.2012.403.6108 - LEORNA MARIA DE LIMA LEITE X MARCIO ROBERTO MARSON LEME X FERNANDO KAMEKITSI KAMIYA UEMA X CARLOS ROBERTO PITTOLI X CIRILO HELIO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA GRANDI X ROBSON MAIELLO ESTORIO X INES MONGUILO X JOSE NATALINO TOSSI X SEIGEM UEMA X SILVIO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTUNES MELIN X SILVANA SORIANO LIMA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CARNEVALI X JOAQUIM COSTA X ROSA ELISABETE FERREIRA X MARIA DO CARMO LEAL X ROGERIO VALENTIM ALMEIDA X MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA X PEDRO GERALDO BELINI X GILSON FAUSTINO PEREIRA X ROSELI AMELIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO DE PAULA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

LEORNA MARIA DE LIMA LEITE, MÁRCIO ROBERTO MARSON LEME, FERNANDO KAMEKITSI KAMIVA UEMA, CARLOS ROBERTO PITTOLI, CIRILO HELIO BATISTA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA GRANDI, ROBSON MAIELLO ESTORIO, INES MONGUILÓ, JOSE NATALINO TOSSI, SEIGEM UEMA, SILVIO DE OLIVEIRA, OSMAR ANTUNES MELIN, SILVANA SORIANO LIMA, JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CARNEVALI, JOAQUIM COSTA, ROSA ELISABETE FERREIRA, MARIA DO CARMO LEAL, ROGERIO VALETIM ALMEIDA, MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA, PEDRO GERALDO BELINI, GILSON FAUSTINO PEREIRA, ROSELI AMELIA DE ALMEIDA e MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO DE PAULA ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver último parágrafo de f. 6). Juntaram procurações e documentos (f. 41/303). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 379, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a SUL AMERICA ofertou contestação (f. 393/435), aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, interesse da União e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e competência da Justiça Federal, inexistência de vínculo contratual, ilegitimidade ativa dos coautores com contrato de gaveta, carência de ação em razão da quitação, inépcia da inicial e, por fim, a prejudicial de prescrição. Aduziu que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que a apólice de seguro não inclui a cobertura de vícios de construção. A réplica foi apresentada às f. 455/514. Às f. 521/522, FABIANO AZEVEDO DA SILVA requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, tendo em vista que adquiriu o imóvel da Autora Silvana Soriano Lima. A SUL AMERICA pediu a extinção do feito em relação à Autora Maria de Lourdes Veronesi Ribeiro de Paula, sob alegação de litispendência e sua condenação em litigância de má-fé (f. 561). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou interesse na lide, informando que os contratos de financiamento estão vinculados à apólice 66 -SH/SFH(apólice pública - f. 607). A decisão de f. 608/610 declinou a competência para a Justiça Federal. À f. 314 foi determinada a ciência de redistribuição do feito, ratificados os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual e determinada a intimação da União Federal. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 615/639, requerendo a seu ingresso na lide em substituição à seguradora ou na qualidade de assistente simples. Na oportunidade, alegou a necessidade de intervenção da União no feito, a inexistência de relação de consumo, a carência de ação, pela ausência dos documentos indispensáveis, a ilegitimidade ativa do gaveteiro e a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Aduziu, ainda, a necessidade de desmembramento do feito e a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, uma vez que a cobertura securitária não inclui a responsabilidade por vícios de construção e de que não se aplica aos contratos em tela a multa decendial. Afirmou, ainda, que a extinção dos contratos de mútuo habitacional cessa os efeitos da apólice e pede que os autores sejam condenados em litigância de má-fé. A UNIAO manifestou-se às f. 650/651, pleiteando seu ingresso na lide como assistente da CEF. A CAIXA foi chamada para demonstrar seu interesse por meio de documentos (f. 678), vindo a manifestação às f. 680/802. Seguiram-se manifestações da SUL AMERICA e da UNIAO (f. 804/806 e 821). FABIANO AZEVEDO DA SILVA reiterou seu pedido de ingresso no polo ativo (f. 823/824). A CAIXA manifestou falta de interesse na conciliação (f. 829/830). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho que deve ser indeferido o pedido de f. 823/824, em que Fabiano Azevedo da Silva requer seu ingresso no polo ativo da demanda e a exclusão da Autora Silvana Soriano Lima. Ao que se colhe, o Requerente adquiriu o imóvel da Autora em 03/08/2010, passados, portanto, mais de quase quatro anos após a liquidação do contrato de mútuo habitacional (f. 529/530), que foi realizado entre Silvana e a COHAB, de modo que o Requerente não possui legitimidade para integrar a lide. Ademais, uma vez encerrado o contrato, não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice de seguro adjeta. Pode-se afirmar que Fabiano não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide por meio de escritura de compra e venda após o encerramento do contrato firmado entre a vendedora Silvana e a Companhia de Habitação Popular de

Bauru. Observo, também, que o Requerente vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. Deste modo, resta evidente que o Requerente não pode integrar a lide, em substituição à Autora Silvana. Verifica-se, ademais, que, dentre os vinte e quatro Autores que compõem o litisconsórcio ativo, FERNANDO KAMEKTISI KAMIVA EUMA, ROBSON MAIELLO ESTORIO, SILVIO DE OLIVEIRA, ROGERIO VALETIM ALMEIDA, GILSON FAUSTINO PEREIRA e MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO, também, adquiriram seus imóveis depois da quitação do mútuo habitacional, portanto, quando o vínculo contratual de seguro já havia sido encerrado, de modo, que não possuem legitimidade ativa para figurar na presente demanda (vide f. 169, 192, 208, 209 e 216). Sendo assim, estes Autores devem ser excluídos da demanda. Registro que a exclusão da Autora Maria de Lourdes, embora por ilegitimidade ativa, prejudica o pedido da SUL AMÉRICA de reconhecimento de litispendência (f. 561), que, por outro lado, não restou demonstrada nos autos. Não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a análise da demanda. Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados no início da década de 1980, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. À f. 607, a CAIXA informou que as apólices em questão são públicas (ramo 66). Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão. Rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicinda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).De resto, também em relação aos demais autores, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir merece acolhida.Consoante relatado, os Autores pretendem, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.Da análise da documentação apresentada, extrai-se que os contratos de financiamento imobiliário foram firmados entre a COHAB e os mutuários no início da década de 1980 e todos eles foram liquidados, antes da propositura da ação (f. 729 verso e 730).A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade.Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um)

ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente.No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi

comunicado no ano de 2010, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de 20 anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. O reconhecimento da ilegitimidade ativa e da falta de interesse prejudica a análise das demais preliminares aduzidas pela ré e pela CAIXA. Não é o caso, todavia, de reconhecer a litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora assim tenha agido. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES FERNANDO KAMEKTISI KAMIVA EUMA, ROBSON MAIELLO ESTORIO, SILVIO DE OLIVEIRA, ROGERIO VALETIM ALMEIDA, GILSON FAUSTINO PEREIRA e MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores LEORNA MARIA DE LIMA LEITE, MÁRCIO ROBERTO MARSON LEME, CARLOS ROBERTO PITTOLI, CIRILO HELIO BATISTA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA GRANDI, INES MONGUILÓ, JOSE NATALINO TOSSI, SEIGEM UEMA, OSMAR ANTUNES MELIN, SILVANA SORIANO LIMA, JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CARNEVALI, JOAQUIM COSTA, ROSA ELISABETE FERREIRA, MARIA DO CARMO LEAL, MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA, PEDRO GERALDO BELINI e ROSELI AMELIA DE ALMEIDA para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004565-74.2012.403.6108 - RENAN COSTA SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 182/187: considerando que a CEF, em data anterior ao pedido do autor, efetuou os depósitos que entende devidos, manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados (fls. 184/185 e 189), nos termos do julgado, com posterior abertura de vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 186/187, referente(s) ao valor principal, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda e aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré acerca do informado pelo autor às fls. 188/189, para atendimento nos termos da sentença proferida. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005287-11.2012.403.6108 - HELENA DOMINGUES(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) HELENA DOMINGUES ajuizou ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver primeiro parágrafo de f. 5). Juntou procuração e documentos (f. 43/288). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP. À f. 289 foi determinada a citação. Citada, a SUL AMERICA ofertou contestação (f. 299/334), aduzindo a prejudicial de prescrição e preliminares de ilegitimidade passiva, interesse da União e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, carência de ação em razão da quitação, inépcia da inicial. Aduziu, ainda, litigância de má-fé, ao argumento de que, quando do ajuizamento da ação, o sinistro sequer havia sido comunicado e que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que a apólice de seguro não inclui a cobertura de vícios de construção. A réplica foi apresentada às f. 357/444. Às f. 543/546, foi proferido despacho saneador, afastando as questões preliminares arguidas pela ré e determinando a realização de prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 550 e nomeado o perito. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 604/641, requerendo seu ingresso na lide em substituição à seguradora ou na qualidade de assistente. Na oportunidade, requereu a intimação da UNIAO, defendeu a inexistência de relação de consumo, a justificar a aplicação do CDC e arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois a apólice foi extinta em 2001 e, além disso, a indenização securitária não conta com a cobertura de vícios de construção. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da multa decendial e aduziu litigância de má-fé da Autora. Seguiu-se manifestação da Autora às f. 646/688. A ré também se manifestou (f. 690/700). O pedido da CAIXA foi indeferido, mantendo-se o processamento do feito na Justiça Estadual (f. 701). Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento, tanto pela SUL AMERICA (f. 705/716), quanto pela CAIXA (f. 717/743). O recurso foi parcialmente provido,

determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ (f. 747/749). Redistribuído o feito, foram ratificados os atos decisórios e determinada a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f. 754). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 760/787, alegando a necessidade de intervenção da União no feito, a inexistência de relação de consumo, a carência de ação, pela ausência dos documentos indispensáveis, a ilegitimidade ativa do gaveteiro e a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Aduziu, ainda, a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, uma vez que a cobertura securitária não inclui a responsabilidade por vícios de construção e que não se aplica aos contratos em tela a multa decendial. Afirmou, ainda, que a extinção dos contratos de mútuo habitacional cessa os efeitos da apólice e pede que os autores sejam condenados em litigância de má-fé. A UNIAO manifestou-se às f. 782/787, pleiteando seu ingresso na lide como assistente da CEF. A Autora apresentou réplica (f. 804/914). A CAIXA foi intimada para demonstrar, documentalmente, o seu interesse no feito (f. 921) e apresentou documentos às f. 923/948. Seguiram-se manifestações da SUL AMERICA e da UNIAO (f. 949/951 e 958/959). À f. 968, a CAIXA e a SUL AMERICA foram admitidas como assistentes simples. A CAIXA manifestou desinteresse na audiência de conciliação (f. 976). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, registro que o interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide já foi analisado às f. 968, oportunidade em que foi admitida, também, a assistência simples da UNIAO. De plano, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir merece acolhida. Consoante relatado, a Autora pretende, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário no ano de 1986 e foi liquidado em 02/04/2001, muito tempo antes da propositura da ação (f. 49/51 e 930). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em

06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente.Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2011, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de 25 anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. No mais, o reconhecimento da falta de interesse processual prejudica a análise das demais preliminares aduzidas pela CAIXA. Não é o caso, todavia, de reconhecer a litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora assim tenha agido.Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL da Autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005592-92.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE ARAUJO X VALDECI PINHEIRO X WOSHINTON MENESES DE LIMA X ISRAEL FRANCISCO SILVA X LAURIVALDO ALVINO DOS SANTOS X AUGUSTO CASTELANO X JAMES DOS SANTOS X ITACI ALVES SOARES X PEDRO LEANDRO COUTO X ADILSON ORESTE X FERNANDO HIPOLITO GONCALVES X CLAUDINO PEREIRA X ANTONIO PELOSO X NIVALDO SUNIGA LOPES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X LENITA CLEIDE MARTINELI DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO DE MORAES X MARIA ALICE RODRIGUES SILVA X SERGIO DE ALBUQUERQUE NETO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

PAULO ROBERTO DE ARAUJO, VALDECI PINHEIRO, WOSHINTON MENEZES DE LIMA, ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, LAURIVALDO ALVINO DOS SANTOS, AUGUSTO CASTELANO, JAMES DOS SANTOS, ITACI ALVES SOARES, PEDRO LEANDRO DO COUTO, ADILSON ORESTE, FERNANDO HIPÓLITO GONÇALVES, CLAUDINO PEREIRA, ANTONIO PELOSO, NIVALDO SUNIGA LOPES, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, LENITA CLEIDE MARTINELI DE OLIVEIRA, ISMAEL ANTÔNIO DE MORAES, MARIA ALICE SILVA DA CRUZ e SERGIO ALBURQUEQUE NETO ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver primeiro parágrafo de f. 13). Juntou procuração e documentos (f. 40/389).O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.À f. 390 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinada a citação.Citada, a SUL AMERICA ofertou contestação (f. 417/458), aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa dos autores Adilson, Lenita e Maria Alice, ao argumento de que o documento apresentado por Lenita está em nome de terceiro (Cosme de Oliveira) e de que os outros dois autores celebraram contratos de gaveta. Aduziu, ainda, a carência de ação, em razão da quitação dos imóveis e debateu a prescrição. Afirma a necessidade de litisconsórcio necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que a apólice de seguro não inclui a cobertura de vícios de construção. Juntou extratos do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários (f. 459/474).A réplica foi apresentada às f. 574/626.Às f. 640/644, foi proferido despacho saneador, afastando as questões preliminares arguidas pela ré e determinando a realização de prova pericial.Pela Sul América foi interposto agravo retido (f. 660/685), vindo as contrarrazões às f. 687/705.Os honorários periciais foram depositados à f. 713.À f. 715, o perito informou a estimativa de seus honorários definitivos (R\$22.800,00) e pediu o levantamento da importância já depositada (R\$5.000,00) e o complemento da diferença entre os valores dos honorários provisórios e definitivos, o que foi deferido no rosto da própria petição (f. 715). O laudo foi acostado às f. 717/1004.Foi expedido alvará judicial para levantamento dos honorários periciais depositados, devidamente atualizados (f. 1017/1018).A SUL AMÉRICA rebateu a fixação dos honorários no patamar de R\$22.800,00, pois, consoante fundamentado arrazoado, o máximo para o valor da perícia, segundo a tabela da IBAPE/SP, seria na ordem de R\$10.914,50 (f. 1045-1048). Ratificou a competência da Justiça Federal, ante a necessidade de participação da CAIXA na lide (f. 1049-1052).À f. 1176/1177 foi indeferido o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. A Sul América noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 1186/1200).A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 1213/1258, requerendo seu ingresso na lide em substituição à seguradora ou na qualidade de assistente e alegando a incompetência da Justiça Estadual. Alegou necessidade de intervenção da União no feito e defendeu a inexistência de relação de consumo. Alegou, ainda, a carência de ação, pela ausência dos documentos indispensáveis, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. No mérito, argumentou que os autores Adilson Oreste, José Gonçalves de Oliveira, Lenita Cleide Matineli de Oliveira e Maira Alice Silva da Cruz não foram localizados no sistema de Cadastro de Mutuários - CADMUT e que para todos os outros houve contrato vinculado ao ramo de apólice de seguro pública (RAMO 66). Aduziu a prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois as apólices foram extintas e, além disso, a indenização securitária não conta com a cobertura de vícios de construção. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da multa decendial e aduziu litigância de má-fé dos Autores. Seguiu-se manifestação dos Autores às f. 1261/1647.Às f. 1349/1356 foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos decisórios e determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para comprovar quais autores possuem apólices vinculadas ao ramo 66 (f. 1372 e 1382).A CEF manifestou-se às f. 1406/1407, pelo interesse no feito, afirmando que todos os contratos liquidados até 24/06/1998 são segurados pela apólice pública (ramo 66).O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (f. 1426/1428).À f. 1431 foi concedido prazo para que a CAIXA acostasse aos autos as declarações da DELPHOS referentes aos autores Adilson, Nivaldo, José Gonçalves, Lenita e Maria Alice.A determinação foi atendida às f. 1442/1458.A UNIAO manifestou-se à f. 1476.Às f. 1481/1482, a CAIXA informou que não tem interesse em tentar a conciliação.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário. Decido.Antes de apreciar as questões de ordem processual, entendo que assiste razão à Ré SUL AMÉRICA quando aduz que os honorários periciais devem ser fixados segundo parâmetros da IBAPE/SP. Nada obstante o excelente trabalho realizado pelo I. Perito, constato que a Meritíssima Juíza Estadual, ao deferir o pedido de complementação de honorários periciais (de R\$5.000,00 para R\$22.800,000), o fez sem tecer nenhuma fundamentação, o que conduz à nulidade da decisão, sobretudo porque impõe obrigação pecuniária relevante aos litigantes em juízo. Por isso, revendo o pedido de f. 715, fixo o valor dos honorários periciais, em definitivo, no montante de R\$10.914,50, adotando como razão de decidir os articulados lançados pela Ré Sul América às f. 1045-1048.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa

dos Autores Adilson Oreste e Maria Alice da Silva Cruz. Digo isso, porque os contratos acostados às f. 76/77 e 107/109 demonstram que estes Autores não são mutuários e adquiriram os imóveis por meio de contratos particulares de compra e venda (contratos de gaveta). Estes documentos comprovam que Adilson Oreste adquiriu o imóvel em 10/08/1999 e que Raimundo José Reis de França era o mutuário originário. Há comprovação, ainda, de que, nesta ocasião o contrato de mútuo já havia sido liquidado (v. CADMUT, f. 473). Maria Alice, por sua vez, adquiriu o imóvel de Cássia Cristina Henrique em 02/02/2004 (f. 107/109), no entanto, o mutuário originário era Reinaldo Mateus Pires e sua esposa. À f. 108, consta que o imóvel já havia sido quitado, quando firmaram o contrato de compra e venda. Neste ponto, o extrato do CADMUT acostado à f. 1451 demonstra a liquidação antecipada do contrato em 01/03/2001. Conclui-se, nesse contexto, que estes Autores não detêm legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Ademais, uma vez encerrado o contrato, não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice de seguro adjeta. Pode-se afirmar que Adilson e Maria Alice não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriram os imóveis, cujos contratos de seguro estão sendo discutidos nesta lide, por meio de escritura de compra e venda após o encerramento do contrato firmado entre os vendedores Raimundo e Reinaldo e a Companhia de Habitação Popular de Bauru. Observo, também, que os Autores vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidores desses bens. Pretendem promover a reforma nos imóveis, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. Deste modo, resta evidente que os Autores Adilson e Maria Alice não detêm legitimidade ativa. Deste modo, excludo da demanda os Autores Adilson Oreste e Maria Alice da Silva Cruz, por ilegitimidade ativa. Prosseguindo, analiso a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados no início da década de 1980, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. Os documentos acostados pela CEF, por seu turno, demonstram que, de fato, os contratos de seguro estão vinculados ao ramo de apólice pública. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento

da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos á reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).Rejeito, todavia, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).De resto, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos demais Autores merece acolhida. Consoante relatado, com a presente demanda, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.Da análise da documentação apresentada, extrai-se que os contratos de financiamento imobiliário foram firmados entre a COHAB e os mutuários no início da década de 1980 e foram liquidados muito tempo antes da propositura da ação (ver f. 459/474, 1456/1457).Registre-se que no Cadastro de Mutuários de f. 1458 constam as informações em nome do marido da Autora Lenita, o senhor Cosme de Oliveira (vide certidão de casamento à f. 100).A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade.Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia

hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente.Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisor que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos

financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2008, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de 22 anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. No mais, o reconhecimento da falta de interesse processual prejudica a análise das demais preliminares aduzidas pela CAIXA. Não é o caso, todavia, de reconhecer a litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora assim tenha agido. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores ADILSON ORESTES e MARIA ALICE SILVA CRUZ e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores PAULO ROBERTO DE ARAUJO, VALDECI PINHEIRO, WOSHINTON MENEZES DE LIMA, ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, LAURIVALDO ALVINO DOS SANTOS, AUGUSTO CASTELANO, JAMES DOS SANTOS, ITACI ALVES SOARES, PEDRO LEANDRO DO COUTO, FERNANDO HIPÓLITO GONÇALVES, CLAUDINO PEREIRA, ANTONIO PELOSO, NIVALDO SUNIGA LOPES, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, LENITA CLEIDE MARTINELLI DE OLIVEIRA, ISMAEL ANTÔNIO DE MORAES e SERGIO ALBURQUEQUE NETO para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos honorários periciais, fixo-os em definitivo, em R\$10.914,50, conforme os fundamentos evidenciados nesta sentença. Considerando que a Ré Sul América foi a requerente exclusiva da prova pericial (ver f. 628 e 630), a ela cabe complementar o pagamento da diferença (R\$5.914,50), com atualização monetária, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze dias) a contar da intimação desta sentença. E, acaso seja vencedora na lide, poderá a Ré reaver dos Autores o valor por ela antecipado para a realização da perícia, respeitados os termos do art. 11, 2º, da Lei 106050. Sem condenação dos Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006255-41.2012.403.6108 - MELISSA MENDES SOARES (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Considerando a petição de f. 192/195, em que o patrono renuncia ao mandato, determino a intimação pessoal da Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua outro advogado nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, havendo controvérsia sobre o ramo da apólice de seguro, pois a CAIXA afirma que pertence ao ramo público (66) e a seguradora que pertence ao ramo privado (68), ao passo que o documento de f. 97 (CADMUT) indica que não há cobertura do FCVS, intime-se a CEF para que esclareça a qual ramo pertence a apólice de seguro discutida nos presentes autos. Fica consignado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006836-56.2012.403.6108 - NIVALDO FERREIRA PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. O segundo laudo realizado nos autos (fls. 97/100), deve ser declarado nulo ante o fato de que o periciado já havia sido atendido pelo Dr. Álvaro Bertucci antes do ajuizamento da demanda, como se vê às fls. 14/19. Nessas circunstâncias, entendo necessária a realização de uma nova perícia, desta feita, pontuo que o novo perito nomeado deverá precisar a data exata do início da incapacidade e indicar os documentos médicos que fundamentarem sua conclusão. Nomeio para o encargo o médico perito Dr. Aron Wajngarten, CRM 43552. Intime-se o perito de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue no mesmo prazo, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Oportunizo às partes a apresentação de novos quesitos. Após a juntada do novo laudo pericial, intimem-se

as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se.

0007054-84.2012.403.6108 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo Juízo Deprecado, do dia 20 de outubro de 2015, às 14 horas, para ter lugar a audiência, que será lá realizada, na Subseção Judiciária de Avaré. Para tanto, publique-se o presente e expeça-se mandado para intimação dos Réus, INSS (PGF) e Estado de São Paulo (PGE), com urgência.

0007221-04.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO MACHADO PASTRELLO X ISABEL DA SILVA LOPES X FRANTZ MEROLA X NEIDE MODOLO DE MATTOS X JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA X DOUGLAS TAVARES SANTANA X VANILDA ANA ANTONELLI DONATO X CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA X SILVANILDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BORTOLIN X VERA LUCIA GOMES SOBRAL X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X REGINA CELIA DA COSTA X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X SUMARA TEREZA GAZETA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X TERESINHA DA SILVA X APARECIDA BARRETO FERREIRA X MARIO MOYA FLORE X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA X ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO X DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

MARIA CONCEIÇÃO MACHADO PASTRELLO, ISABEL DA SILVA, FRANTS MÉROLA, NEIDE MODOLO DE MATTOS, JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA, DOUGLAS TAVARES SANTANA, VANILDA ANA ANTONELLI DONATTO, CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA, SILVANILDO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BORTOLIM, VERA LUCIA GOMES SOBRAL, MAURICIO PEIXOTO DUARTE, REGINA CELIA DA COSTA, GERALDA PEREIRA DOS SANTOS, SUMARA TEREZA GAZETA, MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI, JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA, TERESINHA DA SILVA, APARECIDA BARRETO FERREIRA, MARIO MOYA FLORE, APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA, CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA, ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO, DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA e TEREZA DE JESUS RODRIGUES ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (v. item 7 - f. 12). Juntaram procurações e documentos (f. 41/345). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru. À f. 347 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Autores e determinada a citação. A SUL AMERICA foi citada e ofertou contestação (f. 349/409), alegando ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa (contrato de gaveta), carência de ação e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que os vícios de construção não gozam da cobertura securitária pretendida e que a aplicação da multa decendial contraria o disposto no artigo 412 do Código Civil. A réplica foi apresentada às f. 440/496. À f. 498, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pela ré em contestação e determinada a realização de perícia. Parte dos honorários foi depositada, pelos Autores, às f. 563/564, e levantada à f. 583. O laudo pericial foi acostado às f. 598/757 e prestados os esclarecimentos às f. 856/863. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 890/937, pugnando pelo ingresso na lide em substituição à seguradora ou na qualidade de assistente e pleiteando a cisão do processo, em relação às apólices identificadas como ramo privado (68). Aduziu, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União, a inexistência de relação de consumo, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. Aduziu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que os riscos oriundos de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro e de que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Por fim, alegou litigância de má-fé dos Autores em face da liquidação do financiamento e consequente extinção da apólice, devido à natureza acessória que possui. Os Autores manifestaram-se às f. 941/942. A decisão de f. 981/987 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro na Súmula 150 do STJ. Redistribuído o feito, os atos decisórios foram ratificados, sendo determinada a intimação das partes (f. 1019). A CEF foi instada a comprovar quais contratos estão vinculados ao ramo de apólices de seguro público (f. 1028). Às f. 1068/1071 informou que todos os contratos estão vinculados ao ramo 66. Acostou declarações da DELPHOS e extratos do CADMUT (f. 1072/1122). A UNIAO manifestou-se às f. 1157/1158, requerendo sua intervenção no feito, na qualidade de assistente da CAIXA. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, registro que a ilegitimidade ativa deve ser reconhecida em relação às Autoras Vanilda Ana Antonelli Donatto, Claudia Regina Bigella de Souza, Vera Lúcia Gomes Sobral, Sumara Tereza Gazeta, Maria Aparecida Ribeiro Leoni e Teresinha da Silva. Digo isso, porque há, nos autos, comprovação de que as Autoras adquiriram os imóveis por meio de instrumento particular celebrado

com os mutuários originais e sem a anuência da COHAB (contrato de gaveta- vide f. 90/100, 103/117, 137/148, 168/174, 177/187 e 196/208). Nesse contexto, pode-se afirmar que estas Autoras não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriram os imóveis, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Bauru. Observo, também, que as Autoras vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidoras desses bens. Pretendem promover a reforma nos imóveis, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmaram com o agente financeiro. Deste modo, excluo da demanda as Autoras Vanilda Ana Antonelli Donatto, Claudia Regina Bigella de Souza, Vera Lúcia Gomes Sobral, Sumara Tereza Gazeta, Maria Aparecida Ribeiro Leoni e Teresinha da Silva, por ilegitimidade ativa. Prosseguindo, verifico que há interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide, firmando, por isso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, noto que alguns dos contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados nos idos dos anos de 1990-1998, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. Assevero que a Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF

para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Nesta lógica, anoto que a documentação acostada aos autos comprova que os contratos dos Autores Maria Conceição Machado Pastrello, Douglas Tavares Santana, Silvanildo dos Santos, Mário Moya, Aparecida de Souza Siqueira, Cristiano Cezar de Oliveira e Adriana Bertolucci Gomes Nietto não contam com a cobertura do FCVS (vide f. 1073, 1083, 1089, 1111, 1112/1113, 1115 e 1117).Registre-se que as informações relativas ao contrato firmado pela Autora Maria Conceição, em 30/10/2003, foram prestadas em nome de seu marido, Durvalino Pastrello (f. 1073) e que o contrato discutido pelo Autor Mário, embora tenha sido firmado em 19/07/1994 (f. 217/220), não está assegurado pelo FCVS (f. 1111).Para todos os demais contratos restou demonstrado que a apólice é de seguro público (ramo 66). É o que demonstram as declarações da DELPHOS e os extratos do CADMUT (f. 1074/1081, 1090/1091, 1094/1099, 1104/1105, 1108/1109, 1118, 1120 e 1122).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), em relação aos contratos discutidos pelos Autores Isabel da Silva Lopes, Frants Mérola, Neide Modolo de Mattos, José Ailton Aires de Oliveira, Luiz Carlos Bortolim, Mauricio Peixoto Duarte, Regina Célia da Costa, Geralda Pereira dos Santos, José Carlos Paulino da Silva, Aparecida Barreto Pereira, Daniel Leandro de Almeida e Tereza de Jesus Rodrigues, que são vinculados ao ramo público de seguros e possuem cobertura pelo FCVS.Em consequência, o feito deve ser desmembrado em relação aos Autores Maria Conceição Machado Pastrello, Douglas Tavares Santana, Silvanildo dos Santos, Mário Moya, Aparecida de Souza Siqueira, Cristiano Cezar de Oliveira e Adriana Bertolucci Gomes Nietto e, em seguida, devolvido à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual, tendo em vista a apólice vinculada ao ramo 68 (ramo privado).Rejeito, entretanto, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).Prosseguindo, ainda antes de adentrar ao cerne da questão debatida, registro que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida em relação ao Autor FRANTS MEOLA, não prosperando as alegações de mérito em relação aos demais Autores. A alegação de ausência de requerimento administrativo não merece prosperar, pois há nos autos comprovação de que o sinistro foi comunicado, embora no ano de 2010. Ademais, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Noto, outrossim, que alguns dos contratos em discussão ainda não haviam sido liquidados quando da propositura da presente demanda, restando presente, portanto, o interesse de agir dos Autores que ainda possuem contratos ativos. Consoante relatado, os Autores pretendem, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.E, conforme se afere, figuravam no polo ativo da demanda vinte e cinco autores em litisconsórcio facultativo. Porém, da análise da documentação apresentada, extrai-se a existência de

duas situações distintas: 1) temos a confirmação de que o contrato do Autor Frants foi extinto, constando a informação sobre a data da liquidação em 26/08/2009; e 2) em relação aos contratos firmados pelos demais Autores há indicação de que ainda se encontram ativos (vide declarações da DELPHOS e CADMUT à f. 1076/1077, 1078/1079, 1080/1081, 1090/1091, 1094/1095, 1098/1099, 1104, 1108/1109, 1118, 1120 e 1122). Nesse passo, levando-se em conta a prova produzida nos autos, a solução para a lide há de ser tomada em duas vertentes. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Por isso, pode-se tranquilamente afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o

evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em arremate: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. E esta conclusão deve ser adotada, in casu, com relação ao Autor FRANTS MEOLA, uma vez demonstrada a liquidação do contrato e exclusão da apólice, anteriormente à propositura da presente demanda (f. 1076/1077). Não é demais anotar que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2010 (f. 266 e seguintes), portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento do contrato e contados mais de vinte anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Quanto aos Autores Neide Modolo de Mattos, José Ailton Aires de Oliveira, Luiz Carlos Bortolim, Mauricio Peixoto Duarte, Regina Célia da Costa, Geralda Pereira dos Santos, José Carlos Paulino da Silva, Aparecia Barreto Ferreira, Daniel Leandro de Almeida e Tereza de Jesus Rodrigues verifica-se a informação de que os contratos de financiamento ainda estavam ativos à época da propositura da demanda (v. f. 1078/1079, 1080/1081, 1090/1091, 1094/1095, 1097, 1098/1099, 1104, 1108/1109, 1118, 1120 e 1122). Necessário, portanto, que seja analisada separadamente a situação jurídica destes Autores. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação jurídica idêntica à dos presentes autos. Em análise da documentação constantes nos autos, noto que os contratos destes Autores foram acostados às f. 55/58, 67/70, 73/77, 131/135, 151/154, 157/159, 162/165, 190/193, 211/214, 246/252 e 255/258 e ainda não foram liquidados. Neste aspecto, ressalto que a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes pontos: a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do

SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIÇÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011).Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS.Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado.A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoranamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros.Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoranamento total; d) desmoranamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoranamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comentário:4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de

administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;f) uso e desgaste.E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos:4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um numerus clausus, conforme abaixo:Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convenionados nas Condições Particulares.De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar:a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos).A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas.Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas:17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas.Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...)No caso dos autos, embora os Autores tenham comprovado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no início da década de 90, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR.

CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). A responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). Mas, no caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios..O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice

pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que:a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel);b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos;c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012);d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras.e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, ultima ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público.Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página177).Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013).SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a

fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013).SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013).Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores VANILDA ANA ANTONELLI DONATTO, CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA, VERA LÚCIA GOMES SOBRAL, SUMARA TEREZA GAZETA, MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI E TERESINHA DA SILVA e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Autor FRANTS MEROLA, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos Autores MARIA CONCEIÇÃO MACHADO PASTRELLO, DOUGLAS TAVARES SANTANA, SILVANILDO DOS SANTOS, MÁRIO MOYA, APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA, CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA e ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO determino o DESMEMBRAMENTO DO FEITO e posterior devolução à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual, tendo em vista a apólice vinculada ao ramo 68 (ramo privado). Caso não haja recurso quanto a esta decisão, proceda-se ao desmembramento conforme acima determinada. Do contrário, deverá aguardar-se o desfecho de eventual recurso interposto.No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos Autores NEIDE MODOLO DE MATTOS, JOSÉ AILTON AIRES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORTOLIM, MAURICIO PEIXOTO DUARTE, REGINA CÉLIA DA COSTA, GERALDA PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA, APARECIA BARRETO FERREIRA, DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA E TEREZA DE JESUS RODRIGUES e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007861-07.2012.403.6108 - NEUSA TRESSOLDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DETERMINACAO DE FL. 147, PARTE FINAL:...Caso o INSS junte outros documentos, abra-se vista novamente à parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000301-77.2013.403.6108 - NELSON DOS SANTOS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA)
NELSON DOS SANTOS ajuizou ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (f. 5, item 8). Juntaram procurações e documentos (f. 44/61).O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.Citada, a CAIXA SEGURADORA ofertou contestação (f. 65/101), aduzindo preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa para pleitear a multa decendial e carência de ação. Aduziu, ainda, o litisconsórcio necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a prejudicial de prescrição anual. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que os riscos alegados não são cobertos pela apólice de seguro habitacional. A réplica foi apresentada às f. 171/218.O Autor foi intimado para juntar a cópia da comunicação do sinistro (f. 219), ao que aduziu ter realizado reclamações por telefone sobre os danos à COHAB/BAURU (f. 221-222).Ante a falta de comunicação do sinistro, sobreveio sentença sem resolução de mérito (f. 224/227), da qual foi interposto recurso de apelação (f. 230/269).A apelação foi provida e anulada a sentença proferida nos autos (f. 288/291), considerando TJSP que, na falta de comunicação formal do sinistro, deve-se tomar a citação como a data de tal comunicação.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 300/321. Na oportunidade, requereu seu ingresso na lide, em substituição à seguradora ou na qualidade de

assistente. Aduziu a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União no feito, carência de ação, pela ausência dos documentos indispensáveis e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Aduziu, ainda, prejudicial de prescrição e, no mérito defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que os riscos alegados na inicial não tem cobertura securitária e, também, de que é inaplicável, no caso, a multa decendial. Pediu a condenação do Autor em litigância de má-fé. Com fundamento na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos à Justiça Federal (f. 370/374). A CAIXA foi admitida como assistente simples e afastada a necessidade de intervenção da União (f. 378). À f. 394 foi deferida a produção de prova pericial. O perito declinou da indicação (f. 399). A CAIXA foi chamada para se manifestar sobre eventual interesse em conciliar e sobre a intervenção da União como assistente simples (f. 400). A manifestação foi apresentada às f. 402/409. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro ser desnecessária a produção de prova pericial, pois os documentos acostados aos autos são suficientes à análise do pedido. O interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito já foi declarado à f. 378, assim como afastada a necessidade de intervenção da UNIÃO, sendo a caixa admitida como assistente simples. Não havendo recurso das partes, quanto a este ponto dá-se o fenômeno da preclusão processual. Apesar disso, apenas como adinículo, adito alguns argumentos que ratificam a correção da decisão de f. 378. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos á reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014). Por outro lado, é despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei

12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011). De resto, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela CEF deve ser acolhida. Consoante relatado, o Autor pretende, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver f. 5, item 8). Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o marido da Autora em 21/03/1996, a apólice foi extinta em 07/2011 (f. 322), ao passo que ação foi ajuizada em 21/09/2011, portanto, posteriormente à extinção da apólice. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete

Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Registre-se, enfim, que o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (f. 411) informa que o contrato do Autor não foi novado pelo FCVS e que a operação em questão não conta mais com a cobertura do fundo de compensação de valores salariais. A declaração da DELPHOS (f. 410) corrobora as informações do CADMUT de que o imóvel do Autor foi excluído do ramo 66 (apólice pública garantida pelo FCVS - vide f. 410). Anote-se, de todo modo, que, se restasse caracterizado o interesse processual, ainda assim o pedido seria improcedente ante a ocorrência da prescrição ânua. Versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido é a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, não há comprovação de que o sinistro tenha sido comunicado. Aliás, na ausência da comunicação formal do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou que tal deveria ser considerado na data da citação (14/10/2011 - f. 63 verso). Portanto, para todos os efeitos, essa comunicação deu-se quando decorridos 15 anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Em tais circunstâncias, acolhida a falta de interesse processual, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas. Não é o caso, todavia, de reconhecer a litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora assim tenha agido. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001745-48.2013.403.6108 - ROBERTO SECONDIM X NEUZA DOS SANTOS SECONDIM X EDEMILSON

APARECIDO DA SILVA X MARIA HELENA LIMA SILVA X ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X JANICE MISQUIATTI FERNANDES SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ROBERTO SECONDIM, EDEMILSON APARECIDO DA SILVA, ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS e JANICE MISQUIATTI FERNANDES SILVA ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procurações e documentos (f. 33/422). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Às f. 424/425, o litisconsórcio facultativo foi reduzido aos primeiros cinco autores, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda foi recebida à f. 440, determinando-se a inclusão dos cônjuges dos Autores no polo ativo, bem como a citação da ré. Citada, a Sul América apresentou contestação às f. 444/479, alegando a prescrição vintenária, em relação ao Autor Edemilson, que teve seu imóvel construído na década de 1980. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIAO no feito, que deslocaria a competência para a Justiça Federal. Alegou, ainda, inexistência de vínculo contratual com os autores, carência de ação, em razão da quitação do contrato pelo Autor Edemilson e a ausência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção. Aduziu, ainda, a inépcia da inicial, a prescrição ânua e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro dos Autores. Houve réplica (f. 501/554). A decisão de f. 563/566 afastou as questões preliminares aventadas em contestação, indeferiu a formação de litisconsórcio e determinou a realização de perícia. À f. 576/595 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse na lide e arguiu a incompetência da Justiça Estadual. Na oportunidade, defendeu a inexistência de relação de consumo, no caso concreto, a carência de ação pela ausência dos documentos indispensáveis, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. No mérito, defendeu a necessidade de desmembramento do feito e a prejudicial de prescrição. Disse, ainda, que os vícios de construção não gozam da cobertura securitária e que a multa decendial não é aplicável aos contratos do SFH. Por fim, salientou que a apólice está vinculada ao contrato habitacional e que, uma vez liquidado este, cessa também os efeitos da apólice extinta. Alegou má-fé dos Autores no litígio (f. 597/643). Às f. 702/704 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 710/735). Redistribuído o feito, foi determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para comprovar, documentalmete, seu interesse na lide (f. 740). A CAIXA comprovou que as apólices em discussão são públicas, pertencem ao ramo 66 (f. 776 verso) e juntou declarações da DELPHOS (f. 780/798). Às f. 848/849 a CAIXA manifestou desinteresse na audiência de conciliação. Em seguida manifestaram-se a SUL AMERICA (f. 850 e ss.). É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Com efeito, verifica-se que a petição inicial foi instruída com os contratos de mútuo habitacional e comunicação do sinistro, realizada em abril de 2011. Ademais, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Desnecessário o desmembramento do feito, pois, pese a existência de situações jurídicas diversas, é possível que a solução da lide se dê em uma única decisão. Basta analisar as situações de cada um dos Autores no contexto dos respectivos contratos de financiamento habitacional e seguro. No que tange às preliminares aduzidas pela companhia de seguro, já foram objeto da decisão de f. 563/566. Verifico haver interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide, firmando, por isso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados, nos idos dos anos 1990-1998, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. E, neste ponto, cumpre registrar que, à f. 776-verso, a CAIXA informou que todos os contratos discutidos na presente demanda pertencem ao ramo 66 - apólice pública. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. Assevero que a Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o

entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014). Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014). Passo ao mérito. Consoante relatado, os Autores pretendem, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Conforme se afere, figuram no polo ativo da demanda cinco autores em litisconsórcio facultativo. Da análise da documentação apresentada, extrai-se a existência de duas situações distintas para o caso dos autos: 1) temos a confirmação de que alguns dos contratos já foram extintos, constando a informação sobre a data da liquidação; e 2) em relação a dois deles, há anotação de data não identificada, não sendo possível aferir das declarações da DELPHOS a real situação em que se encontram, muito embora haja indicação de cobertura da apólice em 12/2009 (f. 776-verso, 782, 793, 797 e 798). Nesse passo, levando-se em conta a prova produzida nos autos, a solução para a lide há de ser tomada em duas vertentes. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Por

isso, pode-se tranquilamente afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. E esta conclusão deve ser adotada, in casu, com relação aos autores Roberto Secodim, Edemilson Aparecido da Silva e Roseli Maria Ribeiro da Luz Santos, uma vez demonstrada a exclusão da apólice, anteriormente à propositura da presente demanda (f. 793, 797 e 798). Registre-se, quanto à Autora Roseli, que a informação foi prestada em nome de seu marido Álvaro Pereira dos Santos (f. 798). Não é demais anotar que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos

prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2011 (f. 354/376), portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de vinte anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Prosseguindo, verifico que não há, nos autos, informação precisa acerca da data de liquidação do contrato relativo à Autora Janice Misquiatti Fernandes Silva, embora tenha ele sido firmado em 14/08/1998 (f. 51/54).Veja-se que a declaração de f. 782 noticia a cobertura da apólice em 12/2009, mas não esclarece se o contrato foi de fato liquidado e a CAIXA, por sua vez, não precisou a data de liquidação (f. 776 verso).Necessário, portanto, que seja analisada separadamente a situação jurídica desta autora. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação jurídica idêntica à dos presentes autos.Embora não haja a confirmação sobre a liquidação do saldo devedor, o contrato da Autora foi acostado às f. 51/54 dos autos. Neste aspecto, ressalto que a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes aspectos:a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada.b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIÇÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011). Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado. A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoronamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comentário: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um *numerus clausus*, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos

Excluídos aqueles expressamente convenencionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) No caso dos autos, embora a Autora tenha comprovado o risco de ameaça de desmoração ou desmoração parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no final da década de 90, há aproximadamente 17 (dezesete) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade

do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). A responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). Mas, no caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios..O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que:a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel);b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte)

anos;c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012);d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras.e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, ultima ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página 177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de

Direito Privado, Dje 07/10/2013).Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores Roberto Secodim, Edemilson Aparecido da Silva e Roseli Maria Ribeiro da Luz Santos, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da Autora Janice Misquiatti Fernandes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002274-67.2013.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA X IRENE IACHEL MAIORALI X KATIA MAIORALI X SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA X ISRAEL RODRIGUES PEREIRA X LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO X LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO X LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO X THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO X CELINA FERNANDES X APARECIDO GOMES CASTRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JOSE ANIBAL DE LIMA, IRENE IACHEL MAIORALI, KATIA MAIORALI, SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA, ISRAEL RODRIGUES PEREIRA, LAIDE VIERIA BRASSAROTTO, LEONARDO FERNANDO BRASSAROTO, LIVIAN FLAVIA BRASSAROTO, THIAGO RODRIGO BRASSAROTO, CELINA FERNANDES e APARECIDO GOMES CASTRO ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver item 07, à f. 10). Juntou procuração e documentos (f. 31/333).O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.À f. 335 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinada a citação.Citada, a SUL AMERICA ofertou contestação (f. 371/443), aduzindo preliminares de incompetência do Juízo, em face do interesse da CEF e da União e a formação de litisconsórcio necessário com a CEF. Aduziu, ainda, a falta de interesse processual, pela ausência da comunicação de sinistro, a ilegitimidade ativa e carência de ação, em relação aos contratos inativos e a ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu a prejudicial de prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que os vícios de construção não gozam da cobertura securitária perseguida nos autos. A réplica foi apresentada às f. 486/549.Às f. 550/553, foi proferido despacho saneador, as questões preliminares arguidas pela ré e determinando a realização de prova pericial.Pela Sul América foi interposto agravo retido (f. 623/645).Os honorários periciais foram depositados à f. 652/655.Mantida a decisão agravada (f.657), vieram as contrarrazões às f. 659/700.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 706/729, requerendo seu ingresso na lide em substituição à seguradora ou na qualidade de assistente e alegando a incompetência da Justiça Estadual. Afirmou a necessidade de intervenção da União no feito e defendeu a inexistência de relação de consumo. Aduziu as preliminares de carência de ação, pela ausência dos documentos indispensáveis, ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. Em seguida, argumentou que não foi possível identificar o ramo de seguro a que pertence o contrato dos Autores Laide, Leonardo, Livian e Thiago e que, para todos os outros Autores, houve contrato vinculado ao ramo de apólice pública de seguro (RAMO 66). Aduziu a prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois as apólices foram extintas e, além disso, a indenização securitária não conta com a cobertura de vícios de construção. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e aduziu litigância de má-fê dos Autores. A decisão de f. 741/743 determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal e deu por prejudicada a perícia designada nos autos, determinando a intimação do perito. Em seguida, os Autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (f. 755/796).Redistribuído o feito, determinou-se a remessa ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (f. 858). Desta decisão houve agravo (f. 880/897).À f. 901 foi realizado o desmembramento do feito, que passou a tramitar apenas em relação ao Autor José Aníbal de Lima.A CAIXA foi citada e ofertou contestação (f. 915/934). Às f. 952/953 foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA e determinada a devolução dos autos à Justiça Estadual. Todas as peças processuais relativas a cada um dos Autores foram novamente encartadas aos autos, reunindo-se os feitos.Recebidos os autos na 4ª Vara Cível, determinou-se a realização da perícia (f. 1308).O laudo foi acostado às f. 1316/1381.Os honorários periciais foram levantados à f. 1387.À f. 1394 foi solicitada a devolução dos autos a este Juízo, o que foi atendido à f. 1409.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos Autores Laide Vieira Brassarotto, Leonardo Fernando Brassarotto, Lívian Flávia Brassarotto, Thiago Rodrigo Brassarotto. Digo isso, porque o contrato acostado às f. 51/54 demonstram que estes Autores não são mutuários e adquiriram os imóveis por meio de contratos particulares de compra e venda (contratos de gaveta).Estes documentos comprovam que o marido da Autora Laide e pai dos outros Autores, Antônio Cláudio Bassarotto, adquiriu o imóvel por instrumento particular de promessa de cessão de transferência de dívida e obrigações de compromisso

particular de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário de Durval Luiz Ferraz do Amaral, sem interveniência da COHAB. Conclui-se, nesse contexto, que estes Autores não detêm legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Pode-se afirmar que eles não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriram o imóvel, por meio de contrato de gaveta firmada com o mutuário Durval Luiz Ferraz do Amaral, sem a participação da Companhia de Habitação Popular de Bauru. Observo, também, que os Autores vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidores desses bens. Pretendem promover a reforma nos imóveis, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. Deste modo, resta evidente que os Autores Laide, Leonardo, Lívia e Thiago não detêm legitimidade ativa. Deste modo, excluo da demanda os Autores Laide Vieira Brassarotto, Leonardo Fernando Brassarotto, Lívia Flávia Brassarotto, Thiago Rodrigo Brassarotto, por ilegitimidade ativa. Prosseguindo, analiso a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados no início da década de 1980, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. Os documentos acostados pela CEF, por seu turno, demonstram que, de fato, os contratos de seguro estão vinculados ao ramo de apólice pública. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A

alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).Rejeito, todavia, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).De resto, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos demais Autores, merece acolhida. Consoante relatado, com a presente demanda, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.Da análise da documentação apresentada, extrai-se que os contratos de financiamento imobiliário foram firmados entre a COHAB e os mutuários no início da década de 1980 e foram liquidados muito tempo antes da propositura da ação (ver f. 716 verso e 717).A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade.Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro.

Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente.Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2011, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de 28 anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o

reconhecimento da prescrição. No mais, o reconhecimento da falta de interesse processual prejudica a análise das demais preliminares aduzidas pela CAIXA. Não é o caso, todavia, de reconhecer a litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora assim tenha agido. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO, LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO, LÍVIAN FLÁVIA BRASSAROTTO, THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores JOSE ANIBAL DE LIMA, IRENE IACHEL MAIORALI, KATIA MAIORALI, SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA, ISRAEL RODRIGUES PEREIRA, CELINA FERNANDES e APARECIDO GOMES CASTRO para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002706-86.2013.403.6108 - ADALGIZA SOUZA REZENDE(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ADALGIZA SOUZA REZENDE ajuizou ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (péssima qualidade da fundação e uso de cimento de qualidade inferior - ver f. 3). Juntou procuração e documentos (f. 05/15). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP. À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a SUL AMERICA ofertou contestação (f. 18/66), aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, carência de ação, ilegitimidade ativa e a prejudicial de prescrição. Aduziu, ainda, o litisconsórcio necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, rebatendo as teses autorais e defendendo, em síntese, que os riscos não são cobertos pelo seguro contratado. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (f. 67). A réplica foi apresentada às f. 89/91. Instaurou-se a fase de especificação de provas (f. 92). Foi tentada a conciliação, que restou infrutífera (f. 100). As preliminares foram afastadas às f. 104/108, ficando reservada a análise da prescrição, tendo em vista a inviabilidade de precisar a data do efetivo risco. Não obstante, foi deferida a produção de prova pericial. Desta decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados à f. 154. À f. 156 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido (f. 185/187). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 192/235, requerendo a seu ingresso na lide em substituição à seguradora ou na qualidade de assistente simples. Na oportunidade, alegou a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União no feito, a inexistência de relação de consumo, a carência de ação, pela ausência dos documentos indispensáveis e a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Aduziu prejudicial de prescrição e, no mérito, rebatendo as teses autorais e defendeu a improcedência do pedido, ante a impossibilidade de cobertura securitária e aduziu litigância de má-fé. O pedido de intervenção da CAIXA foi indeferido à f. 236. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 242). À f. 262, o perito apresentou proposta de honorários. O Agravo da CAIXA foi provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 267/273). A decisão de f. 297 determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 299/303), tendo sido atribuído efeito suspensivo (f. 304-305). A União requereu a intervenção no feito, como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 312). A CAIXA foi intimada e manifestou-se às f. 325/334. É o relatório. Decido. Pela decisão de f. 297, foi reconhecida a incompetência da 1ª Vara Federal com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (f. 304-305), mas ainda não julgado em seu mérito. A decisão de f. 297 deve ser revogada, pois, mesmo que a causa tenha valor inferior a 60 salários mínimos, ela foi ajuizada, na Justiça Estadual, no ano de 2010, portanto, antes da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Bauru, em 03/12/2012. Incide, pois, no caso, a norma do art. 25 da Lei 10259/2001: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Analiso a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, o contrato de financiamento para aquisição do imóvel foi firmado em 30/12/1990, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro

Habitacional do SFH. Às 31/322, a CAIXA demonstrou que a apólice em questão é pública (ramo 66). Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. Assevero que a Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014). Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1º A da Lei n.º 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão. Prosseguindo, rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula n.º 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei n.º 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011). De resto, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela CEF deve ser acolhida. Consoante relatado, a Autora pretende, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (péssima qualidade da fundação e uso de cimento de qualidade inferior - ver f. 3). Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o marido da Autora em 31/03/1980 e liquidado em 01/08/1995, inclusive com a ocorrência de sinistro, consistente na morte do marido da Autora (f. 13/14, 67, e 322). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro,

sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, não há comprovação de que o sinistro tenha sido comunicado, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de trinta anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Em tais circunstâncias, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas. Não é o caso, todavia, de reconhecer a litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora assim tenha agido. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao I. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento encaminhando cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004023-22.2013.403.6108 - MARCOS ANTONIO REIS X ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO IGEPI X WALLACE GAMA SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X TIRSO GRANCINDO DE GODOI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) Baixo os autos em Secretaria. Considerando que em caso de litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência, justifiquem os autores o valor atribuído à causa de R\$ 80.000,00, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou planilha de orçamento analítico, conforme mencionado à f. 04 da inicial, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de

reconhecimento de incompetência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Na hipótese de ser indicado montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Acaso seja justificado valor maior que os 60 (sessenta) salários mínimos de alçada, tornem conclusos. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0000154-17.2014.403.6108 - CELSO TODESCATO (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CELSO TODESCATO ajuizou ação em face da CAIXA SEGURADORA e da COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver f. 3 e 4). Juntaram procurações e documentos (f. 17/42). O Autor foi intimado para justificar o valor atribuído à causa (f. 45). À f. 47 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação. A COHAB apresentou contestação às f. 50/58, alegando preliminares de falta de condições da ação (interesse de agir-necessidade), ao argumento de que não houve negativa da cobertura securitária, que sequer foi requerida administrativamente e, ainda, ilegitimidade passiva. Aduziu, também, a prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 60/77). Foi determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestar interesse em ingressar no feito e indicar a natureza da apólice de seguro habitacional e, ainda, a citação da CAIXA SEGURADORA (f. 78). A CEF manifestou-se às f. 87/105, pugnando pelo ingresso na lide, em substituição à seguradora ou na qualidade de assistente. Apresentou declaração DELPHOS, extrato do Cadastro de Mutuários - CADMUT e prestação de contas ordinárias do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A CAIXA SEGURADORA ofertou contestação às f. 134/192. Aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, frente à quitação do contrato em 17/10/2007, a ilegitimidade passiva e a inaplicabilidade da multa decendial. Alegou, também, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro. Questionou a competência da Justiça Federal e, no mérito, rebateu as teses autorais, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a ocorrência de defeitos físicos na origem da construção. A CAIXA foi intimada novamente (f. 224) e manifestou-se à f. 226. Seguiu-se a manifestação da CAIXA SEGURADORA, que apresentou laudo de vistoria (f. 227/240). É o relatório. Decido. Análise, primeiramente, o interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, o contrato de financiamento para aquisição do imóvel foi firmado em 30/12/1990, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. Às 106/107, a CAIXA apresentou extrato do Cadastro de Mutuários que comprova a cobertura pelo FCVS. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversação da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª

Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos á reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão. Prosseguindo, entendo que a preliminar de falta de condições da ação aduzida pela COHAB merece acolhida, embora por outros motivos que não os declinados pela ré. Consoante relatado, o Autor pretende, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre as partes em 30/12/1990 e liquidado em 17/10/2007 (f. 23, 90 verso, 107 e 221).A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade.Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar

o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, não há comprovação de que o sinistro tenha sido comunicado, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de vinte anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Em tendo sido acolhida o pedido de falta de interesse processual, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000336-03.2014.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

ZOPONE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. propôs esta Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição de valores indevidamente pagos. Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a restituição dos valores recolhidos desde janeiro de 2009. Às f. 92-94, emendou a petição inicial para proceder à alteração do valor da causa. Juntou documentos (f. 95-162). Pela decisão de f. 170-172, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 177-226), o recurso foi admitido sem efeito suspensivo (f. 248/250) e, ao final, negado provimento (f. 276). A contestação veio às f. 229-247, na qual a UNIÃO aduz a prescrição quinquenal, a natureza jurídica da exação como contribuição social geral, defendendo que, ao contrário do afirmado pela Autora, constituem-se em novas fontes de arrecadação do FGTS e, assim, incorporando-se ao patrimônio do fundo próprio, deve seguir a destinação/vinculação que lhe é dada a Lei 8.036/90, que a regula. Pediu a improcedência. Réplica às f. 255/271. É o relato do essencial. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de outras provas. Não há falar em valores prescritos, pois a inicial delimita seu pedido de repetição de indébito aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda (de 31/01/2009 a 31/01/2014). Passo à análise do mérito propriamente dito. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria). E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia. Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523). E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de

estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015) Observe-se o interessante raciocínio do julgador, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Aliás, neste sentido também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568: Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o esgotamento da vinculação à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, 2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001. Tenho, para mim, que a vinculação da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90. Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e 2º da Lei 8.036/90: Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. Esclarecedor a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO Esvaziamento da finalidade. ADIs 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon). 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma) Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar

trata-se, em verdade, de uma das diversas contribuições sociais gerais que podem ser instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de esgotamento da vinculação e de predestinação tributária. O fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida - f. 24), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente. E quanto ao alegado superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita: A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP - QUINTA TURMA - DJE 29/04/2014) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas (já quitadas) e de honorários advocatícios, fixando estes últimos em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-25.2014.403.6108 - PAULO FINQUEL X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X ISABEL SANTOS DE JESUS BATALHA DA SILVA X EUNICE CALDEIRA OLIMPIO X WALDEMAR CAETANO FILHO X VERA LUCIA DE JESUS X ALCIDES CORDEIRO CORREIA X LETICIA DA SILVA REDECOPA RIBEIRO X APARECIDA CELIA CUSTODIO FLORENCIO X NELSON DOS SANTOS X EVERTON DA SILVA X CARMEN LUCIA VIEIRA DA SILVA X AMERICO VASCONCELOS X VANIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA CERVATTI DUTRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA CRISPIM CORREA DOS SANTOS X GILBERTO GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS DA GAMA X MARIA DE JESUS BALTAZAR X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X ADEMIR CARLOS ONOFRE X JOAO SCARCELLA NETO X DAISY DE JESUS BESSI BAPTISTA X ANA DOS SANTOS BESSI X EDGAR DA SILVA FAUSTINO X EDUARDO JOSE FAUSTINO X LUCIANA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA X FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

PAULO FINQUEL, MARIA JOSÉ NAPOLEÃO CARVALHO, ISABEL SANTOS DE JESUS BATALHA DA SILVA, EUNICE CALDEIRA OLIMPIO, WALDEMAR CAETANO FILHO, VERA LUCIA DE JESUS, ALCIDES CORDEIRO CORREIA, LETICIA DA SILVA REDECOPA, APARECIDA CELIA CUSTODIO FLORENCIO, NELSON DOS SANTOS, EVERTON DA SILVA, CARMEM LUCIA VIEIRA DA SILVA, AMERICO VASCONCELOS, VANIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA CERVATTI DUTRA, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA, ANTONIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIA CRISPIM CORREA DOS SANTOS, GILBERTO GOMES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS DA GAMA, MARIA DE JESUS BALTAZAR, ANTONIO DE OLIVEIRA MELO, ADEMIR CARLOS ONOFRE, JOAO SCARCELLA NETO, DAISY DE JESUS BESSI BAPTISTA, ANA DOS SANTOS BESSI, EDGAR DA SILVA FAUSTINO, EDUARDO JOSE FAUSTINO, LUCIANA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA e FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver item 7 - f. 14). Juntaram procurações e documentos (f. 46/412). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru. À f. 413 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Autores e determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para manifestar eventual

interesse na lide. Às f. 426/450 veio a manifestação da CEF, alegando interesse na lide, incompetência da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo, nos contratos em tela. Em preliminar, aduziu carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, ilegitimidade do gaveteiro e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Após, informou que não localizou o ramo a que pertencem os contratos de seguros de quinze dos autores e que os remanescentes são do ramo 66. Diz ser necessário o desmembramento do feito e aduziu a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que os vícios de construção são excluídos da cobertura securitária e de que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Por fim, salientou que a apólice está vinculada ao contrato habitacional e que, uma vez liquidado este, cessa também os efeitos da apólice extinta. Alegou má-fé dos Autores no litígio. Seguiu-se a manifestação dos Autores (f. 453/519). A decisão de f. 534/538 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro na Súmula 150 do STJ. Às f. 542/468 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos Autores. A SUL AMERICA foi citada e ofertou contestação (f. 579/634). Alegou hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, em consequência, a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva, uma vez que a apólice é pública, atribuindo a responsabilidade por eventual indenização ao FCVS; a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento, em relação a alguns dos Autores (f. 603/608); a ilegitimidade ativa dos Autores Paulo Finquel, Eunice Caldeira Olímpio, Alcides Cordeiro Correia, Letícia da Silva Redecopa, Aparecida Celia Custodio Florêncio, Carmem Lúcia Vieira da Silva, Vania Maria de Oliveira Ferreira, Maria Aparecida Cervati Dutra, Maria de Lourdes Siqueira Silva, Antônia Crispim Correa dos Santos, Maria de Lourdes Pereira Dias da Gama, Ana dos Santos Bessi, Edgar da Silva Faustino, Eduardo José Faustino, Luciana Angélica Rodrigues de Oliveira Souza. Em seguida, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal. Alegou a prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, em síntese, porque o contrato de mútuo extinto pela quitação do financiamento resulta na extinção do contrato de seguro e, ainda, porque os vícios de construção não se incluem na cobertura securitária contratada. Disse, ainda, que não se aplicam ao caso as disposições da norma consumerista e defendeu a ilegalidade da multa decendial. Os Autores manifestaram-se em réplica às f. 739/808. Às f. 829/854 foram acostadas declarações da DELPHOS. A CAIXA manifestou-se novamente às f. 1035/1038 e juntou declarações da DELPHOS e extratos do CADMUT (f. 1039/1069). Às f. 1122/1126 foram afastados o interesse da CAIXA no feito, as questões preliminares aduzidas pela ré em contestação e determinada a realização de perícia. A CAIXA interpôs agravo de instrumento (f. 1134 e seguintes). À f. 1223 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuído o feito, a CEF foi intimada e manifestou-se às f. 1245/1246. Por fim, os Autores pleitearam a devolução dos autos à Justiça Estadual para aguardar o trânsito em julgado de REsp que tramita perante a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 1249/1250). É o relato do necessário. Decido. Indefiro o pedido de f. 1249/1250, porquanto, como regra, o âmbito de suspensão de processos que versem sobre matéria a ser decidida em recurso especial representativo de controvérsia circunscreve-se à segunda instância, na forma do 2º, do art. 543-C, do CPC. Por outro lado, cabe à Justiça Federal, em primeira instância, decidir sobre a participação do órgão público federal na lide (Súmula 150 do STJ), decorrendo disso, como consequência, a competência para julgamento do processo. É dizer, se o ente público federal permanece na lide, a competência é, necessariamente, da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Excluído do feito, os autos seguem à Justiça do Estado. As preliminares aduzidas pela companhia de seguro já foram apreciadas pela decisão de f. 1122/1126. A ilegitimidade ativa, no entanto, deve ser reconhecida em relação aos Autores Alcides Cordeiro Correia, Edgar da Silva Faustino, Everton da Silva, Letícia da Silva Redecopa e Luciana Angélica Rodrigues de Oliveira. Conforme se infere da f. 128, a Autora Letícia possui a qualidade de curadora provisória das senhoras Maria de Fátima e Fátima Daminiã que, por sua vez, são herdeiras de Petronilha Adão Silva (v. certidão de óbito à f. 127). Nesse caso, a Autora é parte ilegítima para propor, em nome próprio, a demanda, pois, se o contrato foi firmado com a falecida Petronilha, a legitimidade ativa toca às suas herdeiras. De todo modo, é bom registrar que o contrato da finada Petronilha foi liquidado em fevereiro de 2001, o que implica, ainda, na falta de interesse de agir, em face da extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), que configura hipótese de inexistência da pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. No que tange aos Autores Alcides Cordeiro Correia, Edgar da Silva Faustino, Everton da Silva, Letícia da Silva Redecopa e Luciana Angélica Rodrigues de Oliveira, há comprovação de que adquiriram os imóveis por meio de instrumento particular, sem a anuência da COHAB e da Seguradora. Alguns deles, compraram os imóveis após a liquidação do contrato pelos mutuários originários. Ao que consta, Alcides adquiriu o imóvel, em 17/03/1994, de Valneide Buss Alves, que, por sua vez, o havia adquirido de Rosa Borges de Campos, a qual era a mutuária originária (vide f. 119). E à f. 822 há informação do CADMUT de que o contrato de mútuo havia sido liquidado em 22/08/1991. Já Edgar celebrou contrato de compromisso de compra e venda com Marcos Quaresma em 19/11/2004 (vide f. 321/323). E à f. 851 há informação da DELPHOS de que o contrato de mútuo havia sido liquidado em novembro de 2002. E, por fim, Luciana, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, adquiriu o imóvel de Carlos Kleber Lacerda (vide f. 338/340), que era o mutuário do SFH. Everton firmou contrato de cessão de direitos, em 25/08/2011, no qual figura como cedente Amanda Tieko, sendo certo que esta havia adquirido o imóvel do mutuário Clemente José de Mello (vide f. 160/173). Nesse

contexto, pode-se afirmar que estes Autores não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriram os imóveis, cujos contratos de seguro estão sendo discutidos nesta lide, por meio de escritura de compra e venda após o encerramento do contrato firmado entre os vendedores-mutuários e a Companhia de Habitação Popular de Bauru. Observo, também, que os Autores vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidores desses bens. Pretendem promover a reforma nos imóveis, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. Deste modo, resta evidente que os Autores Adilson e Maria Alice não detêm legitimidade ativa. Deste modo, excludo da demanda os Autores Alcides Cordeiro Correia, Edgar da Silva Faustino, Everton da Silva, Letícia da Silva Redecopa e Luciana Angélica Rodrigues de Oliveira, por ilegitimidade ativa. Prosseguindo, quanto aos demais contratos, verifico que há interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide, firmando, por isso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados, nos idos dos anos 1973-1993, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. E, neste ponto, cumpre registrar que a documentação acostada aos autos comprova que todos os contratos, remanescentes da exclusão dos autores por ilegitimidade ativa, pertencem ao ramo 66 - apólice pública. Anote-se que as declarações da DELPHOS e extratos do CADMUT apresentados pela Cia de Seguros provam que os contratos mencionados pela CEF como não identificados, em verdade, foram registrados nos sistemas de informação em nome dos cônjuges dos Autores (v. f. 821, 832, 836, 840, 842, 843, 845 e 852). Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. Assevero que a Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou

seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).Não vejo, no entanto, a necessidade de desmembramento do feito, pois a solução da lide pode ser encontrada na análise individualizada da situação afeta a cada um dos Autores. Antes de adentrar o mérito, registro que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida em relação aos Autores PAULO FINQUEL, MARIA JOSÉ NAPOLEÃO CARVALHO, ISABEL SANTOS DE JESUS BATALHA DA SILVA, EUNICE CALDEIRA OLIMPIO, WALDEMAR CAETANO FILHO, VERA LUCIA DE JESUS, APARECIDA CELIA CUSTODIO FLORENCIO, NELSON DOS SANTOS, CARMEM LUCIA VIEIRA DA SILVA, AMERICO VASCONCELOS, VANIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA CERVATI DUTRA, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA, ANTONIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIA CRISPIM CORREA DOS SANTOS, GILBERTO GOMES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS DA GAMA, MARIA DE JESUS BALTAZAR, ADEMIR CARLOS ONOFRE, JOAO SCARCELLA NETO, DAISY DE JESUS BESSI BAPTISTA, ANA DOS SANTOS BESSI, EDUARDO JOSE FAUSTINO e FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS. Consoante relatado, os Autores pretendem, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Conforme se afere, figuravam no polo ativo da demanda trinta autores em litisconsórcio facultativo. Da análise da documentação apresentada, extrai-se a existência de duas situações distintas: 1) temos a confirmação de que os contratos dos Autores acima mencionados já foram extintos, constando a informação sobre a data da liquidação; e 2) em relação ao contrato firmado por Antônio de Oliveira Melo, há indicação de que ainda se encontra ativo (vide CADMUT à f. 1057). Nesse passo, levando-se em conta a prova produzida nos autos, a solução para a lide há de ser tomada em duas vertentes. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Por isso, pode-se tranquilamente afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do

ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.E esta conclusão deve ser adotada, in casu, com relação aos Autores Paulo Finquel, Maria José Napoleão Carvalho, Isabel Santos de Jesus Batalha Da Silva, Eunice Caldeira Olimpio, Waldemar Caetano Filho, Vera Lucia de Jesus, Aparecida Celia Custodio Florêncio, Nelson dos Santos, Carmem Lucia Vieira Da Silva, Américo Vasconcelos, Vania Maria De Oliveira Ferreira, Maria Aparecida Cervati Dutra, Maria de Lourdes Siqueira Silva, Antônia Ferreira Da Silva, Antônia Crispim Correa dos Santos, Gilberto Gomes, Maria de Lourdes Pereira Dias da Gama, Maria de Jesus Baltazar, Ademir Carlos Onofre, João Scarcella Neto, Daisy de Jesus Bessi Baptista, Ana dos Santos Bessi, Eduardo Jose Faustino e Fernanda Rodrigues dos Santos, uma vez demonstrada a exclusão da apólice, anteriormente à propositura da presente demanda (f. 10666, 1064, 1061, 1068, 1067, 836, 1065, 840, 1055, 842, 821, 843, 1056, 845, 1060, 821, 1063, 1069, 1062, 1058, 821, 852 e 1044).Registre-se, quanto à Autora Fernanda Rodrigues dos Santos a informação de que a apólice foi excluída em julho de 2011 (f. 1044) e a sub-rogação do contrato foi realizada sem a cobertura do FCVS (vide CADMUT à f. 1059). Portanto, ao tempo do ajuizamento da ação a Autora já não contava mais com a cobertura securitária pretendida nestes autos. Não é demais anotar que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores

prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2012 (f. 46 e seguintes), portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de vinte anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Prosseguindo, verifico a informação de que o contrato do Autor Antônio de Oliveira Melo ainda está ativo (f. 1057). Necessário, portanto, que seja analisada separadamente a situação jurídica deste Autor. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação jurídica idêntica à dos presentes autos. O contrato do referido Autor ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO foi firmado em 02/08/1993, está acostado às f. 272/275 e ainda não foi liquidado. Neste aspecto, ressalto que a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes pontos: a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIÇÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRADO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011). Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela

recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado. A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoranamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoranamento total; d) desmoranamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoranamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comentário: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um *numerus clausus*, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das

Normas e Rotinas:17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitem das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).No caso dos autos, embora o Autor tenha comprovado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóvel construído no início da década de 90, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011).A responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). Mas, no caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora.Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário

do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios. O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante. Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que: a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos; c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012); d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras. e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, última ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013). Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores ALCIDES CORDEIRO CORREIA, EDGAR DA SILVA FAUSTINO, EVERTON DA SILVA, LETÍCIA DA SILVA REDECOPA E LUCIANA ANGÉLICA RODRIGUES DE OLIVEIRA e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores PAULO FINQUEL, MARIA JOSÉ NAPOLEÃO CARVALHO, ISABEL SANTOS DE JESUS BATALHA DA SILVA, EUNICE CALDEIRA OLÍMPIO, WALDEMAR CAETANO FILHO, VERA LUCIA DE JESUS, APARECIDA CELIA CUSTODIO FLORENCIO, NELSON DOS SANTOS, CARMEM LUCIA VIEIRA DA SILVA, AMÉRICO VASCONCELOS, VANIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA CERVATI DUTRA, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA, ANTONIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIA CRISPIM CORREA DOS SANTOS, GILBERTO GOMES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS DA GAMA, MARIA DE JESUS BALTAZAR, ADEMIR CARLOS ONOFRE, JOAO SCARCELLA NETO, DAISY DE JESUS BESSI BAPTISTA, ANA DOS SANTOS BESSI, EDUARDO JOSE FAUSTINO e FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do Autor ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002637-20.2014.403.6108 - ATILIO JOSE SEBER(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATTILIO JOSE SEBER ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que alega o exercício de atividades especiais (02/02/1976 a 30/01/1984, 03/12/1984 a 18/07/1988, 06/03/1997 a 15/02/1998 e de 02/03/1998 a 23/12/2003). Juntou procuração e documentos. O Autor foi intimado para justificar o valor da causa (f. 221). Sua inércia resultou no encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal (f. 222/223). À f. 233, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação. O Autor retificou o valor da causa, apresentando os cálculos (f. 236/249). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 252/257), na qual pugna pela improcedência do pedido, aos principais argumentos de que para o período de 02.02.1976 a 30.01.1984, em que há indicação de exposição a ruído de 90 decibéis, não houve apresentação do laudo técnico e de que o PPP, além de impossibilitar extrair como fora feita a aferição do nível de ruído, foi elaborado cerca de vinte anos após os fatos, em 2003. Diz que para o período de 03/12/1984 a 10/07/1988 foi elaborado laudo por similaridade, o que é inaceitável, pois não há prova de que a planta industrial era a mesma. Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/02/1998 e de 03/03/1998 a 23/12/2003 afirma que o laudo de f. 39-43 aponta a exposição a ruído não superior a 90 decibéis e com uso de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugna pela aplicação da taxa de juros na forma do artigo 1º-F da lei 9.494/97, na eventualidade de procedência do pedido. Pela decisão de f. 258, foi reconhecida a incompetência do JEF, em razão do valor atribuído à causa, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo. Os atos decisórios foram ratificados, sendo oportunizada a especificação de provas (f. 263). Nada sendo requerido, seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal (f. 271/272). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Registro inicialmente que, conquanto não alegado pelo INSS, não há incidência dos institutos da decadência ou da prescrição na prescrição no presente caso. Apesar de o benefício ter DER em 23/12/2003, o julgamento do recurso administrativo referente ao benefício deu-se somente em 04/02/2010 (f. 216). A presente demanda foi aforada em 06/06/2014, portanto antes de vencido os prazos de decadência ou prescrição. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 02/02/1976 a 30/01/1984, 03/12/1984 a 18/07/1988, 06/03/1997 a 15/02/1998 e de 02/03/1998 a 23/12/2003, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 23/12/2003. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais

que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).No caso, verifíco que foram juntados os formulários previdenciários e laudos técnicos de f. 31, 32/34, 35, 34/41, 45/48 e 51/52.De acordo com estes documentos, o Autor esteve exposto às seguintes intensidades de ruído: 90 decibéis no período de 02/02/1976 a 30/01/1984 (f. 31/34); 91 dB (A), no período de 03/12/1984 a 18/07/1988 (f. 36); 90,1 decibéis, nos períodos de 06/03/1997 a 15/02/1998 (f. 47), 01/06/1999 a 02/09/2004 e 90,4 dB(A) de 02/03/1998 a 31/05/1999 (f. 51).Quanto ao este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB.De 07-05-99 a 18-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUIDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).Sendo assim, levando-se em conta os formulários previdenciários apresentados, tenho que restou demonstrado que esteve submetido ao fator ruído em parâmetros superiores ao estabelecido na legislação nos períodos pleiteados na inicial, de modo que todos eles devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial, não procedendo as impugnações do INSS aos documentos utilizados como prova nos presentes autos. Digo isso, porque a atual jurisprudência assentou entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da TNU).E muito embora

tenha sido realizado laudo por similaridade, o certo é que foi efetivado no local de trabalho do Autor, com utilização de dados de levantamentos efetuados em épocas anteriores (vide item 5 do laudo de f. 38). Desse modo, não há razão para afastar a comprovação da atividade pelo documento atestado por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Some-se a isso, o fato de que os documentos apresentados nos autos são os mesmos que instruíram o procedimento administrativo, no qual o INSS reconheceu os períodos de 19/07/1988 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997 (vide f. 202). Não há, portanto, motivos plausíveis para afastar a idoneidade da mesma prova documental em sede judicial. Ainda sobre as alegações do INSS, de que houve eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005

PÁGINA: 565).E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE

664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Na mesma esteira já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma, considerando a prova produzida nestes autos, nos termos da fundamentação expendida reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 02/02/1976 a 30/01/1984, 03/12/1984 a 18/07/1988, 06/03/1997 a 15/02/1998 e de 02/03/1998 a 23/12/2003 (DER). Analiso, por fim, se o Autor faz jus à aposentadoria especial. Conforme se afere da contagem administrativa acostada às f. 200/202, por ocasião do requerimento administrativo o INSS reconheceu 8 anos e 7 meses e 18 dias de atividade especial do Autor, que somados ao tempo reconhecido nesta sentença de 18 anos, 4 meses e 17, totalizam 27 anos, 5 dias de insalubridade, na DER, o que é suficiente à aposentadoria especial que, como visto, requer o tempo mínimo de 25 anos exercidos em atividades prejudiciais à saúde do trabalhador. Desse

modo, deve o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, para transformá-lo em aposentadoria especial, desde a DER (23/12/2003 - f. 94). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 02/02/1976 a 30/01/1984, 03/12/1984 a 18/07/1988, 06/03/1997 a 15/02/1998 e de 02/03/1998 a 23/12/2003, como atividade especial e condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, desde DER (23/12/2003). Indefiro, no entanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando no caso a possibilidade de dano irreparável nem o caráter alimentar da verba. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (desde 23/12/2003) acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Não incide, no caso, a decadência ou a prescrição, tendo em vista a ciência da decisão definitiva do procedimento administrativo em 04/02/2010 (f. 216) e o ajuizamento da demanda em 06/06/2014. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003423-64.2014.403.6108 - FRIDA IRMGARDT ROMANO X KLEBER DE OLIVEIRA CAVERSAN X MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA CAVERSAN X JOAQUIM LUCIO FERNANDES FILHO X EFIGENIA GLORIA DE MORAES FERNANDES X EMILSON MARTINS RODRIGUES X LUCIANE CAMARGO RODRIGUES X VALDEMIR ARAUJO SALGADO X ANGELINA BRAZ SALGADO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FRIDA IRMGARDT ROMANO, KLEBER DE OLIVEIRA CAVERSAN, MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA CAVERSAN, JOAQUIM LUCIO FERNANDES FILHO, EFIGENIA GLORIA DE MORAES, EMILSON MARTINS RODRIGUES, LUCIANE CAMARGO RODRIGUES, VALDEMIR ARAUJO SALGADO e ANGELINA BRAZ SALGADO ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver f. 6, último parágrafo). Juntaram procurações e documentos (f. 41/325). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e às f. 328/331 foi determinada sua remessa à Justiça Federal. Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento (f. 332/345). O recurso foi provido, determinando-se a continuidade do processamento perante a Justiça Estadual (f. 349). Às f. 353/354 foi deferida a prioridade de tramitação para a Autora Frida, limitado o litisconsórcio ativo aos cinco primeiros autores e determinada a inclusão dos cônjuges. À f. 355 foi certificada a exclusão dos demais autores. A emenda à inicial foi recebida e determinada a citação (f. 379). Citada, a SUL AMERICA ofertou contestação (f. 384/413), aduzindo a prescrição da pretensão, a ilegitimidade passiva, o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIAO e a competência da Justiça Federal. Aduziu, ainda, a inexistência de vínculo contratual com os autores, a ilegitimidade ativa da coautora FRIDA (contrato de gaveta), inépcia da inicial, a prescrição ânua, a inaplicabilidade do CDC ao caso e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido alegando que a apólice não inclui cobertura dos vícios de construção. A réplica foi apresentada às f. 430/489. As preliminares arguidas foram afastadas e determinada a realização de perícia (f. 490/494). A SUL AMÉRICA comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 520/534). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou interesse na lide, informando a natureza pública da apólice de seguro (f. 546) e, às f. 575/598, requereu seu ingresso na lide em substituição à seguradora ou na qualidade de assistente simples. Na oportunidade, alegou a incompetência da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União no feito, a inexistência de relação de consumo, a ilegitimidade ativa do gaveteiro e a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Aduziu, ainda, a prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, uma vez que a cobertura securitária não inclui a responsabilidade por vícios de construção e que não se aplica aos contratos em tela a multa decendial. Juntou declarações da DELPHOS e telas do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (f. 599/611). Às f. 628/630 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. A CAIXA não manifestou interesse na conciliação e pediu a intimação da UNIAO para se manifestar sobre eventual interesse no feito (f. 641/642). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a análise da demanda. Verifico que a Autora FRIDA IRMGARDT ROMANO não detém legitimidade ativa para demandar contra a seguradora e o FCVS. Embora a parte autora tenha asseverado na petição inicial ser mutuária do SFH, não

estabeleceu ela vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Bauru, por meio de instrumento particular de cessão de direitos (f. 53/54). Trata-se de um contrato de gaveta, irregular. Observo, também, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, em 30/04/2004, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro COHAB de Bauru. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante, no caso, a COHAB de Bauru. O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado em 30/03/2004 (f. 51). Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso). A Autora não se qualifica como possuidora de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora. Para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada pertinência subjetiva da ação, malgrado uma das condições da ação e a análise do mérito da demanda. Posto isso, DECLARO que FRIDA IRMGARDT ROMANO não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro, em relação a esta Autora. Prossigo à análise do feito, em relação aos demais Autores, tendo em vista a comprovação do vínculo jurídico contratual, na qualidade de mutuários (vide f. 579 verso). Noto que as questões preliminares arguidas pela SUL AMÉRICA foram afastadas pelo Juízo Estadual, então, aprecio a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, todos os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados na década de 1990, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. Neste ponto, cumpre anotar que a CAIXA juntou declarações prestadas pela DELPHOS Serviços Técnicos S/A que atestam a averbação dos contratos dos Autores no ramo 66, apólice pública garantida pelo FCVS (f. 599/603). A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem sua origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE

FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos á reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão. Rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator

HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).A preliminar de falta de interesse, por ausência de requerimento administrativo não merece prosperar, pois há nos autos comprovação de que o sinistro foi comunicado, embora no ano de 2010. Ademais, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Noto, outrossim, que os contratos em discussão foram liquidados após a propositura da presente demanda (f. 578 verso), restando presente, portanto, o interesse de agir dos Autores. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação idêntica à dos presentes autos. Conforme já foi dito, quando da propositura da presente demanda os contratos dos Autores ainda estavam ativos, sendo liquidados posteriormente, conforme informações da própria CEF. Sendo assim, a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes aspectos: a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIÇÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRADO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011). Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado. A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoração do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da

Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comentário: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um *numerus clausus*, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da

leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) No caso dos autos, embora os Autores tenham alegado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no início da década de 90, há aproximadamente 20 (vinte) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). No caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos

desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios. O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante. Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que: a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos; c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012); d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras. e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, última ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos

autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013). Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro

Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2010, portanto, decorridos mais de 20 anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA da Autora FRIDA IRMGARDT ROMANO para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos Autores Kleber de Oliveira Caversan, Maria Cristina Bueno da Silva Caversan, Joaquim Lucio Fernandes Filho, Efigênia Gloria de Moraes, Emilson Martins Rodrigues, Luciane Camargo Rodrigues, Valdemir Araújo Salgado e Angelina Braz e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004457-74.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIMAS JANUARIO PEREIRA
Fl. 78: manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Havendo interesse na composição amigável do litígio, SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da manifestação de concordância da autora. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005318-60.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
DESPACHO DE FL. 177, PARTE FINAL: ... Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, devendo, se o caso, especificar outras provas que pretendam produzir, justificando expressamente a necessidade. Intimem-se.

0001559-54.2015.403.6108 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Chamo o feito à ordem, em vista do que foi deliberado à fl. 692. Esclareça a autora os critérios que utilizou para atribuir novo valor da causa (R\$ 191.538,00). Após, por conta do disposto no art. 264 do CPC, manifestem-se as rés acerca da petição de fl. 693/694, observando-se que o eventual silêncio será considerado como aquiescência tácita. Após, voltem-me conclusos.

0002464-59.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 24/25: ... intime-se a parte autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0002958-21.2015.403.6108 - ANDRE SIN ITI YAMAOKA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANDRÉ SIN ITI YAMAOKA propõe ação ordinária, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, questionando a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. A apreciação da tutela foi postergada, determinando ao Autor que justificasse o valor atribuído à causa, ante a possibilidade de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal local. Nesta mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às f. 29-34 veio aos autos,

planilha com suposto valor apurado total de R\$ 78.038,96 de diferenças pleiteadas. É o relato do essencial. Decido. Aprecio o pedido liminar. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Pois bem. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para compelir à Ré a aplicar aos depósitos de FGTS de sua titularidade o IPCA ao invés da TR, desde janeiro de 1999, e, por conseguinte, pagar-lhe as diferenças desta mudança de índice de correção. O caso dos autos está pendente de julgamento perante o E. STF, na ADI 5090, sendo Relator o E. Ministro Roberto Barroso, não havendo apreciação, ainda, da medida cautelar. Também há recurso perante o STJ. Aliás, ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância. O Eminentíssimo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. Este fato já me soa suficiente a afastar o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reapreciação da matéria após a definição do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a ela. Cite-se a CAIXA. Em seguida, atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência, o Min. Benedito Gonçalves, na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação (com baixa sobrestado) até ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-29.2015.403.6108 - JURANDIR GARCIA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004525-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-37.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move EVERALDO ALVES CARDOSO, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000250-37.2011.403.6108, ao argumento de que a embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, além de não descontar os valores recebidos em concomitância com o NB 31/553.371.079-1. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 38). Intimada, a parte embargada insistiu na correção de seu cálculo (f. 40/42) e, na sequência, os autos foram à Contadoria Judicial, cujo parecer foi juntado às f. 43/44. Sobre ele se manifestou o INSS às f. 46/47, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sob a alegação de que o setor de cálculos informa que foram consideradas as competências em que houve recolhimentos previdenciários, consoante assinalado à f. 43. Contudo não é o que se observa na planilha de f. 44, onde a Contadoria apura uma diferença corrigida de R\$ 1.067,08 na competência 09/2012, sendo certo que em tal

mês houve salário decorrente de vínculo com a empresa Tel Telecomunicações Ltda. (CNIS de f. 32). À f. 49 houve manifestação da Contadoria, que, com base nas impugnações apresentadas pelo INSS/Embargante, refez os cálculos. Às f. 53/54 o INSS se manifesta, discordando do cálculo, agora no que diz respeito ao percentual de juros moratórios, alegando que o emprego de percentual diverso de 0,5% a título de juros de mora, a partir de 29/06/2009 mostra-se inconstitucional. Após a vinda dos autos para sentença, a parte peticionou concordando com a quantia devida apresentada pela Autarquia. É o relatório. DECIDO. Considerando que, após toda a tramitação do feito, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.817,81 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 13.538,91 (treze mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 1.278,90 (mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 07/2013 (f. 33-34). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 98 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 33/34 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005562-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007922-67.2009.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de 10.558,22 (dez mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Juntou documentos (f. 06-59). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 61). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 62/65, alegando preliminarmente a preclusão da irrisignação da Autarquia, o que foi afastado no despacho de f. 66. No mérito, discordou do valor apresentado pelo INSS. Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 67-69, com os quais concordou a Embargante (f. 71) e não houve manifestação da Embargada (f. 72 - vide certidão). É o que importa relatar. DECIDO. Concordo com os argumentos trazidos pelo INSS e entendo ser aplicável ao caso, a resolução 134/2010 do CJF, merecendo prosperar em parte os embargos no que se refere ao quantum debeat. Digo isso porque o STF, na ADI 4357-DF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estendeu a vigência do dispositivo legal em questão e fez prevalecer, por isso, a eficácia do Provimento CJF/134/2010 até final de 2013, com a aplicação do IPCA-E a contar de janeiro de 2014. Entretanto, o valor apurado pela contadoria, com o qual anuiu o INSS e que está respaldado nos exatos termos do julgado, apresenta uma pequena diferença (R\$58,93) acima daquele proposto pela Autarquia na inicial destes embargos. A conclusão, então, é que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 10.617,15, a título de crédito total, com atualização até 04/2013, consoante apontado na manifestação de f. 68. Observo que, como bem salientou a Autarquia, ficará a cargo do sistema de pagamento de Requisições de Pequeno Valor a correção monetária dos valores devidos, nos termos das regulamentações vigentes. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.651,96 (nove mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), a título de crédito principal (do autor), e R\$ 965,19 (novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 04/2013, consoante apontado na manifestação de f. 68. Embora sucumbente na maior parte, deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 68-69 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004872-48.2000.403.6108 (2000.61.08.004872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300604-65.1994.403.6108 (94.1300604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OSWALDO FASSONI X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X MARIA JOSEFA MARTINEZ X JOAO FERNANDO MARTINEZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, traslade-se para os autos principais cópia de fls. 53/57, 69/71, 135/140, para prosseguimento da execução naqueles. Por derradeiro, proceda-se ao desapensamento destes autos de embargos, que deverão seguir ao arquivo, em seguida, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERSIO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRENTTO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DEZEN DORA X UNIAO FEDERAL

Com a vinda das informações, abra-se vista à parte autora.

0005462-44.2008.403.6108 (2008.61.08.005462-6) - LAURINDO MUNARI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 450, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0010841-29.2009.403.6108 (2009.61.08.010841-0) - IONICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 237, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0009585-17.2010.403.6108 - DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 178, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, ANOTANDO-SE A DISPONIBILIZAÇÃO A ORDEM DESTE JUÍZO, COM RELAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL, à vista do relatado no ofício de fl. 177, ficando dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 128, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0007686-47.2011.403.6108 - MARIA LACIRA GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 163, PARTE FINAL:...Com a juntada dos esclarecimentos, intime-se novamente a parte autora devendo, se o caso, requerer o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC. Caso a autora concorde com os cálculos já apresentados, prossiga-se na forma determinada à fl. 142.

0009433-32.2011.403.6108 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 135, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DESPACHO F. 139: ...Após, abra-se vista às partes, a iniciar pelo INSS. Havendo concordância com a informação prestada, cumpra-se a determinação de fl. 127 com a requisição do pagamento. Caso contrário, requeira o credor o que entender de direito.

0000257-92.2012.403.6108 - CLEBER TORDIVELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TORDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)

0005987-84.2012.403.6108 - MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 259, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0005996-46.2012.403.6108 - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 147, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0007966-81.2012.403.6108 - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PROCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 134, PARTE FINAL: ...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a)

esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, ANOTANDO-SE A DISPONIBILIZAÇÃO A ORDEM DESTA JUÍZO, COM RELAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL, à vista do relatado no ofício de fl. 133, ficando dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0001586-08.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO TORRES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 64, SEGUNDA PARTE:...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007937-02.2010.403.6108 - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o crédito apresentado pela Autora sob a alegação de que há excesso de execução. Os autos foram julgados procedentes e, devidamente intimada do teor da sentença de f. 154-163, a CEF depositou a quantia que entedia devida (total de R\$ 4.015,99). A parte autora, após o levantamento dos valores, peticionou pelo cumprimento de sentença às f. 181-182 (total de R\$ 4.226,91). Ante a irrisignação da CEF, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que apurou crédito em favor da parte autora no total de R\$ 3.810,12 (f. 192-194). Tendo em vista a concordância da CEF e a inércia da parte autora, o despacho de f. 198 homologou os cálculos do perito judicial. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A impugnação apresentada pela CEF merece ser acolhida, tendo em vista que a parte autora já recebeu valores além dos efetivamente devidos. Conforme se constata do laudo contábil, a CEF comprovou o pagamento da condenação e, nestes termos é de se reconhecer a extinção do feito pelo pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Destaco, por fim, que remanescem agora valores devidos à CEF pela Autora, já que foi efetuado pagamento a maior. Assim, reconheço ser ela credora de R\$ 205,87 (R\$ 4.015,99 - R\$ 3.810,12), os quais deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021062-27.2011.403.6100 - MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP Executado(a): MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA. Modalidade - OFÍCIO Nº 1139/2015-SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal e, oportunamente, como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2015-SD01. Considerando o informado às fls. 203/206 e 207, reitere-se a ordem de transferência, pelo sistema Bacenjud, do valor bloqueado

no Banco do Brasil.Com a resposta, officie-se à CEF , PAB local, a fim de que providencie a transferência para o IPEM da importância de R\$ 37,84, suficiente à quitação do débito, observando-se os dados indicados à fl. 164, bem como restituição ao executado do valor remanescente , considerando a conta informada à fl. 189. Para tanto, servirá o presente como ofício dirigido à CEF, devendo ser instruído com cópias das fls. 164, 189, 201 e das informações extraídas do sistema Bacenjud. Atendidas as determinações, dê-se ciência às partes.No mais, intime-se o IPEM a esclarecer se houve atendimento ao ofício de fls. 173/176, expedido à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, reiterado às fls. 178/179, ante a ausência de resposta nos presentes autos.Assim, oportunamente, servirá também o presente como CARTA PRECATÓRIA, para fins de intimação do IPEM-Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Gumercindo, São Paulo, CEP 04122-002, a ser encaminhada com cópias das fls. 173/176, 178/179, 201, 203/207 e das demais providências adotadas pela Caixa Econômica Federal quanto a transferência/restituição ora determinadas. No silêncio das partes, cumpra-se o provimento de fl. 201, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA
Considerando o pagamento da verba honorária efetuado pelas autoras/executadas, bem como a liquidação dos alvarás expedidos, observo que houve o adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-79.2008.403.6108 (2008.61.08.003455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARFISA HERMINIA VALERIO OSAJIMA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X TOSHIMITU OSAJIMA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

1. O parcelamento do débito tributário, feito no âmbito administrativo, acarreta a suspensão do processo criminal e do curso do prazo prescricional. A mera intenção em aderir ao parcelamento, ou mesmo o início de atos preparatórios nesse sentido, por parte do réu, não surte qualquer efeito na esfera criminal.1.1. Eventuais dificuldades do réu quanto à formalização do parcelamento devem ser dirimidas por vias judiciais ou administrativas próprias, não cabendo ao juízo criminal promover, facilitar, intermediar ou intervir de qualquer forma no parcelamento do débito tributário eventualmente pretendido pelo contribuinte.1.2. Desse modo, resta indeferido o requerimento da denunciada MARFISA HERMÍNIA VALÉRIO OSAJIMA às fls. 272/274.2. Requistem-se cópias da última declaração do imposto de renda dos acusados, bem como informações acerca da situação atual do débito tributário que deu origem ao presente feito criminal (NFLD 37.077.450-7, lavrada em face de JOSÉ DOS SANTOS SUCATA ME, CNPJ 01.513.699/0001-56).3. Intimem-se os defensores dos denunciados para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP.

0000420-72.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE STIPP(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o defensor de SÉRGIO HENRIQUE STIPP para justificar a pertinência da diligência requerida à fl. 476, tendo em vista que se o intuito é demonstrar que referido acusado realmente trabalhava na empresa cujo endereço fora informado nas declarações de imposto de renda questionadas, considerando o teor dos documentos de fls. 12/15, basta trazer aos autos documentos comprobatórios deste fato, mediante cópias de registro na Carteira de Trabalho, holerites etc., não havendo necessidade da ingerência deste Juízo.2. Da mesma forma, intime-se o defensor de MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA para justificar a necessidade, no presente caso, da diligência requerida no item 1 de fl. 478.3. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Excepcionalmente, admite-se a quebra do sigilo fiscal, sempre precedida de autorização judicial, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse relevante ou elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Desse modo, considerando a imprescindibilidade para os esclarecimentos dos fatos narrados na denúncia, requisitem-se, via INFOJUD, cópias das declarações de imposto de renda de ambos os acusados nos períodos indicados no item 2 de fl. 478, anotando-se o sigilo em razão da natureza desses

documentos.

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008782-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JOSE AUGUSTO

Intime-se a defesa, via imprensa oficial, acerca do retorno dos autos do E. TRF para que requeira o quê de direito.No silêncio, faça-se conclusão para prolação de sentença.

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI

Intime-se a defesa, via imprensa oficial, acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF para pedir o quê de direito.Nada sendo requerido pela defesa, faça-se conclusão para prolação de sentença.

0001756-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMAURY VIEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X DANIELI LULU LUCAS

D E C I S Ã OAutos nº 000.1756-77.2013.403.6108Autor: Justiça PúblicaRéu: Amaury Vieira, Arnor Gomes de Oliveira e Daniele Lulu LucasConverto o julgamento em diligência. Em que pese o pedido de absolvição deduzido pelo Ministério Público Federal, deduzido em suas alegações finais, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, intime-se a defesa dos acusados para que apresentem, no prazo legal, as suas alegações derradeiras. Cumprido o determinado, retornem conclusos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA

SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) D E C I S Ã O Autos nº. 000.0072-25.2010.403.6108 Autor: José Parassu Borges e Maria Luiza Pitombo Parassu Borges Tobar Réu: Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e União (Advocacia Geral da União) Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal (AUTORES E CPFL CONSIDERAM-SE INTIMADOS PELA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003093-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003093-3) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO X PEDRO CESAR DA SILVA(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)
Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)
Considerando a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao não cabimento da suspensão condicional do processo para os acusados JOSÉ CORISSA NETO e MARCELO HENRIQUE CORISSA, aguarde-se a citação dos réus e apresentação das respostas à acusação. No que tange a suspensão da medida cautelar imposta a ALFREDO ABDO DOMINGOS, assiste razão ao parquet federal quanto a ausência de alteração fática capaz de alterar o entendimento deste Juízo. Assim, indefiro o pedido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9742

DEPOSITO

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FELIPE DA SILVA

1- Fl. 92: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 87. 2- Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/08, mediante substituição por cópias. 3- Após, intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX BARBOSA MENDO

1- Fl. 79: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 76. 2- Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/09, mediante substituição por cópias. 3- Após, intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

1- Recebo a apelação da parte expropriada somente em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 28 do decreto lei nº 3365/41. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Despachado em inspeção. 1- Ff. 290/291: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião (noticiada às ff. 261/269), em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, faz-se necessária a inclusão de todos os envolvidos na referida ação de usucapião - Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos requeridos. 3- Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído à f. 263. 4- Em que pese a ausência de expedição de mandado de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 5- Intime-os através do advogado constituído nos autos a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor da indenização apresentado pela parte expropriante. 6- Nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 7- Intimem-se e, após, tornem conclusos para análise do pleito liminar.

MONITORIA

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

1- Fl. 145: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 134. 2- Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 10/16, mediante substituição por cópias. 3- Após, intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0010211-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor do débito. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0010216-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEJAIR LUIZ DE LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor do débito. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0010916-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA JOSE DE SALLES PERES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor do débito. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0011239-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLYNIO PEZINI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int.

0011772-31.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados à fl. 33, visto tratar-se de reclamação pre-processual. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO)

Despachado em Inspeção.1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. PA 1,10 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. PA 1,10 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0011516-74.2004.403.6105 (2004.61.05.011516-4) - JORGE APARECIDO MARTINS X GENY STRINGASCI MARTINS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., ODIVAL STEFANINI FILHO, TIAGO STEFANINI, RODRIGO STEFANINI, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES e PAVIMENTAÇÃO LTDA., RICARDO LEONE MANTOVANI e CRISTIANO LEONE MANTOVANI, objetivando obter a condenação dos referidos corrêus ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário aos dependentes do segurado João Batista Monteiro, a saber, pensão por morte (NB nº 136.120.842-1) a partir de 07/12/2005, que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte dos corrêus. No mérito, postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/237.O Juízo determinou o desmembramento do feito (fl.

240). Irresignado, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 258/272). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 280/282). Regularmente citados, os réus contestaram o feito no prazo legal (fls. 396/414, 415/437, 438/460 e 461/503). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, defenderam a total improcedência da pretensão autoral. O INSS trouxe réplica e documentos (fls. 510/536 e 537/548). O Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de Le Mans e seus administradores, nos termos em que coligidas pelos corréus e, ato contínuo, deferiu o pedido de produção de prova oral (fl. 553). Irresignada com a decisão de fl. 553, a corrê Le Mans e seus sócios, bem como os demais corréus noticiaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 564/582 e 583/586). Em sede de Audiência, foi apresentada pela corrê Luxor proposta de conciliação que, por sua vez, não foi aceita pelo INSS. Em sequência, foi promovida a oitiva de testemunhas (fls. 587 e ss.). O E. TRF da 3ª Região converteu os recursos interpostos pelos corréus em agravos retidos (fls. 611/618). A corrê Luxor trouxe aos autos cópias das peças principais da ação penal proposta junto ao foro estadual para a apuração da responsabilidade criminal pelos fatos referenciados nos autos (fls. 619/755). O INSS, devidamente instado pelo Juízo, compareceu aos autos para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 619/755 (fls. 768/774). A fl. 776, foi deferida a oitiva de nova testemunha (depoimento acostado às fls. 847 e ss.). Às fls. 896/979 foram acostadas cópias do inquérito policial nº 037/06. O INSS compareceu aos autos para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 896/979 (fls. 985/988). As partes apresentaram, no prazo legal, seus memoriais (fls. 990/997, 998/1004, 1006/1017). Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., Odival Stefanini Filho, Tiago Stefanini e Rodrigo Stefanini deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a apresentação de memoriais (fl. 1022). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, no que se refere à alegada ocorrência de prescrição, consoante precedentes dos Tribunais pátrios, em se tratando de ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trabalho, de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, razão por que se afasta a prescrição arguida pelos corréus com fundamento no art. 206, 3º, do Código Civil. Rejeito, em prosseguimento, a alegação de ilegitimidade passiva invocada por Ricardo Leone Mantovani e Cristiano Leone Mantovani, visto que a responsabilidade a eles atribuída na inicial funda-se em negligência alegadamente por eles pessoalmente cometida na fiscalização de regras atinentes à segurança do trabalho. Restando pendente o enfrentamento da alegada inépcia da inicial, não há que se acolher a alegação dos demandados, em suma, diante da não subsunção da exordial aos ditames do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, tendo sido afastadas as questões preliminares levantadas pelas corrés, em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática, consta dos autos que no dia 07 de dezembro de 2005 um acidente fatal vitimou o Sr. João Batista Monteiro, na época trabalhador contratado pela corrê Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., que, por sua vez, na ocasião prestava serviços em obra de titularidade da Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda. A leitura dos autos revela que o segurado foi contratado para exercer a função de carpinteiro e na data do acidente encontrava-se no período de experiência. No dia do infortúnio, o segurado trabalhava em uma coluna e, por não utilizar equipamentos de segurança, acabou caindo de um andaime de nove metros de altura. Alega o INSS que o referido acidente teria decorrido unicamente da incúria dos corréus, relatando que as condições da obra eram tão precárias que na semana seguinte o próprio Ministério do Trabalho, pela atuação de seus auditores, determinou o embargo da obra e ensejou a lavratura de autos de infração (ns. 01200130-9, 01200131-7, 01200132-5, 01200134-1, 01200135-0, 01200136-8, 01200137-6, 01200138-4, 01200139-2 e 01200143-1). Consta dos autos, ainda, informação trazida pela autarquia autora no sentido de que, em sede de reclamação trabalhista (nº 01494-2006-131-15-00-8) a empresa Luxor, reconhecendo a culpa, teria assumido a obrigação de pagar tanto pensão mensal até que a filha do segurado falecido completasse 24 anos de idade, como, também, quantia a título de danos morais (R\$ 21.000,00). Ao final, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelas rés de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Os corréus, por sua vez, regularmente citados, defenderam a total improcedência da demanda, imputando à vítima/segurado a total responsabilidade pelo infortúnio ocorrido. No mérito, não assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS com supedâneo no argumento de que a empregadora e a empresa tomadora de serviço, juntamente com seus sócios, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente do qual resultou o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão dos corréus na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu

comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121 da Lei ° 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para o trabalhador, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependente. Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos não se faz possível concluir que os corrêus tenham responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de pensão por morte a seus dependentes. Pertinente reproduzir pedido de arquivamento de inquérito criminal, formulado pelo Ministério Público Estadual (fls. 746 e ss.), fundamentado na demonstração da culpa da vítima pelo acidente fatal, in verbis: Ainda, temos depoimentos do técnico de edificação da obra, Anderson, que às fls. 179 disse que todos os equipamentos obrigatórios estavam disponíveis para uso dos funcionários e que João não usava o cinto que deveria estar encaixado em um cabo e que por tal negligência própria sofrera a referida queda.(...) Desta forma, fica claro que a morte da vítima não ocorreu ante a prática de qualquer ato criminoso, sendo certo que se deu por um ato negligente da própria vítima, que deixou de utilizar o equipamento de segurança adequado. Mesmo que com a afirmação de José de que a vítima não utilizava o equipamento por falta de hastes, é certo que a perícia confirmou que os equipamentos estavam à disposição. Mais especificamente, as provas acostadas aos autos, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, evidenciam que o acidente que vitimou o segurado decorreu de sua própria omissão na utilização do equipamento adequado e disponibilizado pela empregadora. Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, outrossim, na presente hipótese, restou demonstrado pelos laudos técnicos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo próprio segurado, a despeito da disponibilização dos equipamentos adequados. Inexiste dever de reparar sem que haja prova do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano suportado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil. Assim sendo, na espécie, a prova produzida não é suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte dos corrêus, mormente diante da responsabilidade da vítima, de natureza exclusiva. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado referenciado a seguir: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS À ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. ALEGADA NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA REQUERIDA QUANTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1 - Impossibilidade de se conhecer do Agravo Retido interposto pela Requerida, ante a ausência de requerimento expresso da Agravante, nas suas contrarrazões, nos termos e para os fins do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. 2 - O ressarcimento de valores despendidos pela autarquia previdenciária, a título de pagamento de benefícios em razão de atos praticados pela empresa no tocante aos seus empregados, é cabível quando demonstrada a culpa do empregador na causa do infortúnio. 3 - No caso dos autos, o INSS não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negligência da empresa requerida quanto às normas pertinentes à segurança de trabalho. 4 - Improcedência do pedido inicial. Manutenção da sentença. Agravo Retido não conhecido e Apelação Cível improvida. (AC 00024408120124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 17/02/2014, Página 173.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo INSS, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária devida à parte ré no importe de 5 % dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, a ser igualmente rateada entre os corrêus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001757-08.2012.403.6105 - ORLANDO FERREIRA COELHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012775-26.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. FF. 241/249: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônia Gleide dos Santos e José Ednaldo Santos, qualificados nos autos, objetivando, em apertada síntese, reaver valores objeto do contrato de arrendamento residencial acostado às fls. 14/21, celebrado em 20 de outubro de 2003, com fulcro na Lei nº 10.188/2001.E assim, no mérito, postula a autora pela procedência do pedido, requerendo textualmente a condenação dos réus ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, devidamente atualizadas na forma do contrato e com aplicação da respectiva multa moratória, ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro e, ainda, as decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução, ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel, e ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos ônus decorrentes da sucumbência.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/55.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 149/150), com a determinação de imissão da CEF na posse do apartamento nº 12, Bloco 07, Condomínio Residencial Cocais I, localizado na Estrada Municipal, nº 1.449, do Bairro Caldeira, Indaiatuba - SP. A contestação apresentada pela corré Antonia Gleide dos Santos, representada pela Defensoria Pública da União, foi acostada aos autos às fls. 182/195.A CEF trouxe réplica (fls. 199/202).A demandada pugnou pela designação de data para a realização de audiência de conciliação (fl. 209), pleito este que foi deferido pelo Juízo (fl. 210).A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (cf. certidão de fl. 217).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares levantadas na contestação, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão submetida ao crivo judicial. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, consta dos autos que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a CEF, obtendo a posse do imóvel individualizado nos autos, de propriedade do PAR; outrossim, desde o mês de setembro de 2006 deixaram de adimplir a taxa de arrendamento bem como a taxa de condomínio.Alega a CEF que a conduta dos corréus teria o condão de ensejar a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento, nos termos do ajuste contratual firmado, destacando, em sequencia, haver promovido nos estritos termos da lei as notificações disciplinadas pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Pelo que pretende a instituição financeira ré que os réus sejam condenados ao pagamento de taxas de arrendamento vencidas, bem como de todas as obrigações contratuais pendentes, tais como taxas de condômino e prêmios de seguro.A parte ré, por sua vez, defende a total improcedência da demanda e assim o faz com suporte inclusive no princípio da função social da propriedade. No mérito, assiste parcial razão à autora. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônia Gleide dos Santos e José Ednaldo dos Santos, com o objetivo de receber valores em atraso referentes ao contrato de arrendamento residencial acostado aos autos, celebrado com os requeridos em 20 de outubro de 2003, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, e, ainda, de obter a reintegração na posse do imóvel arrendado.Alega a CEF que, tendo os réus deixado de pagar as taxas de arrendamento, tentou promover sua notificação extrajudicial, a fim de constituí-los em mora. As tentativas, contudo, restaram infrutíferas, uma vez que os réus não foram localizados no endereço do imóvel objeto do contrato.Quanto à questão controvertida, como é cediço, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a possibilidade de reintegração de posse é disciplinada expressamente pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Após infrutíferas tentativas de localizar os réus, foi apresentada contestação por Antônia Gleide dos Santos, na qual ela reconhece o inadimplemento contratual, realidade esta ademais que restou incontroversa nos autos.Ademais, o contrato firmado entre as partes previu, em sua cláusula 19ª, a possibilidade de rescisão e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, como se observa da leitura dos julgados a seguir:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las

e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AI 390.736, 0039891-91.2009.403.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Jud1 04/03/10, p. 292) CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO ATRAVÉS DO PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DO INADIMPLENTE - LEI 10.108/2001. 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse de imóvel ajuizada pela CEF objetivando a reintegração de imóvel arrendado através do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 2. A Lei 10.188/2001 não fala em notificação extrajudicial através de Ofício de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 3. In casu, verifica-se, conforme documentação adunada aos autos, que a CEF tomou as devidas providências para notificar a arrendatária inadimplente, em face do envio de duas notificações extrajudiciais pelo correio e de uma tentativa de envio de notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, resultou infrutífera, após três tentativas de notificação em dias distintos e horários diferentes dentro do horário comercial. 4. Portanto, o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal, privilegiando a inadimplência e os recursos escusos para a manutenção de tal situação. 5. Precedentes do STJ (REsp n.ºs. 228625, 434628, 448236 e 213565) 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF2; AC 356.128, 2004.51.01.005029-5; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa; DJU 20/10/2009, p. 187) No caso dos autos, os réus encontram-se em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do bem. Os documentos acostados aos autos demonstram que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial dos requeridos; tais tentativas restaram infrutíferas por comportamento dos réus que não foram encontrados no local nem atenderam às notificações então deixadas. Desta forma, o esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere da documentação coligida aos autos bem como do disposto no artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Assim sendo, a pretensão da Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui dos riscos e danos irreparáveis ou, quando menos, de difícil reparação, advindo da posse ilegítima e gratuita dos réus sobre o bem imóvel em questão. Ainda, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular dos requeridos, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Enfim, com referência à condenação dos réus ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, o pedido formulado pela CEF merece procedência. De fato, prevê o contrato em questão a obrigação de pagamento da taxa mensal de arrendamento, assim dispondo sua cláusula quinta (fl. 15): DOS ENCARGOS MENSAIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. De rigor, desta forma, o acolhimento da pretensão da CEF no que tange à taxa de arrendamento, a que se somarão os valores vencidos no curso deste processo até a efetiva desocupação do imóvel. Mesmo entendimento há de ser firmado em relação ao pleito de condenação dos arrendatários ao pagamento do prêmio de seguro, porquanto tal obrigação vem expressamente prevista no contrato. As despesas condominiais, por seu turno, vinculam-se diretamente à unidade imobiliária. Trata-se de obrigações propter rem, assim conceituadas aquelas ensejadas pela própria existência do bem imóvel e relacionadas ao direito real de propriedade sobre ele. Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel, está obrigada diretamente com o Condomínio, portanto, à quitação de tais despesas. Nesse caso, o contrato em questão, porque não conta com a anuência do Condomínio, não desonera a Caixa Econômica Federal de responder pelo atraso no pagamento da despesa em referência. Sem prejuízo disso, também nos termos do contrato os requeridos se obrigaram livremente com a parte requerente, Caixa Econômica Federal, ao pagamento da referida taxa de condomínio, assumindo posição contratual de sujeição à cobrança judicial de tal valor; por tal razão, merece acolhimento a pretensão autoral no sentido de condenar os réus ao pagamento à requerente do valor devido a título condominial incidente até a efetiva desocupação do imóvel. Enfim, o pedido de condenação genérico ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, não especificadas e não analisadas acima, não merece prosperar, diante da amplitude extremada da pretensão. Por derradeiro, na espécie, encontram-se presentes os requisitos para o imediato cumprimento desta tutela de mérito à pronta imissão na posse do imóvel, em síntese, em razão da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A posse indevida do bem imóvel sob imissão se dá há extenso lapso temporal - desde setembro de 2006, quando houve a cessação do pagamento das taxas mensais de arrendamento, o que acaba por ensejar posse direta gratuita de pessoa não proprietária do bem e não mais com título legítimo para a posse. Desde essa data, pois, resta a proprietária CEF privada do exercício dos direitos inerentes à propriedade do bem, em prejuízo evidente a seu patrimônio, razão que motiva o deferimento da pronta imissão na posse, inclusive, se necessário, mediante o uso da força policial proporcional. Sendo assim, a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno Antônia Gleide dos Santos

ao pagamento das parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e prêmio do seguro, vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação do imóvel, determinando a imissão da requerente na posse do imóvel individualizado no contrato acostado aos autos e ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, defiro a pronta imissão da CEF na posse do imóvel acima descrito, mantendo integralmente a decisão de fls. 149/150. Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da intimação desta sentença, para que a requerida ou terceiro ocupante desocupe integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão da Caixa Econômica Federal, caso em que a requerente deverá providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo. A imissão restará prejudicada em caso de purgação da mora pela devedora, mediante pagamento integral do valor atualizado diretamente junto à CEF em data anterior à do cumprimento da medida. Custas na forma da lei. Arcará Antônia Gleide dos Santos com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira a pautar a gratuidade processual que ora defiro (Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005376-09.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Egydio Albanez Júnior e Márcia Cristina Gonçalves Albanez, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando, em apertada síntese, ver decretada a nulidade do processo de execução extrajudicial conduzido pela parte ré em virtude de inadimplemento contratual, nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966. Os autores formulam pedido de antecipação da tutela. No mérito, postulam textualmente ... a decretação da nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel a terceiros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/98. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 102). A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 113/143), alegando questões preliminares ao mérito. No mérito, defendeu a total improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 144/239. Os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 244/255) e apresentaram réplica à contestação (fls. 284/294). O pedido de prova pericial formulado pelos autores foi indeferido pelo Juízo (fl. 311). Inconformados, os autores interpuseram agravo retido (fls. 313/318). A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado e planilha de evolução do financiamento (fls. 319/325). Posteriormente, apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 327/329). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 331/332). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e confundindo-se as questões preliminares levantadas na contestação com o mérito da contenda, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Narram os autores haverem adquirido o imóvel individualizado nos autos, por força de contrato habitacional firmado com a CEF (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - fls. 30 e ss.), na data de 26 de dezembro de 1997. Em sequência, relatam que por motivos de saúde deixaram de adimplir as prestações integrantes do ajuste referenciado nos autos, destacando terem sido surpreendidos com o recebimento de notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel objeto do contrato referenciado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Insurgem-se com relação a irregularidades e ilegalidades contratuais atinentes à cobrança de valores abusivos, bem como com relação a diversas nulidades que teriam comprometido a execução extrajudicial. Desta forma, pretendem os autores, em apertada síntese, ver judicialmente reconhecida a nulidade da execução extrajudicial conduzida pela instituição financeira ré com suporte nos mandamentos constantes do Decreto-lei nº 70/1966, que reputam ofender a Constituição Federal. Os corréus, por sua vez, pedem o não acolhimento das pretensões formuladas pelos autores. No mérito, não assiste razão aos autores. Tem-se como fato subjacente ao presente feito o inadimplemento incontroverso de prestações constantes de contrato habitacional firmado com a CEF e, ainda, a submissão do referido ajuste às normas do Sistema Financeiro da Habitação. Como é cediço, as conseqüências decorrentes da falta de adimplemento dos ajustes firmados com as instituições financeiras, sob a égide das normas do SFH, devem obedecer tanto aos critérios como aos procedimentos prescritos no Decreto-lei nº 70/1966. Desta forma, encontrando-se inadimplentes os mutuários e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 223.075/DF). Repisando, impende rememorar que a tese da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966 não está revestida da necessária plausibilidade, tendo em vista

que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema no RE nº 223.075/DF, em 23.06.98, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a inexistência de vícios de constitucionalidade (cf. Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). Na espécie, no que toca tanto aos critérios utilizados pela CEF para a fixação das parcelas integrantes do financiamento referenciado nos autos, quanto ao procedimento de execução extrajudicial, a leitura da documentação coligida aos autos não demonstra ter ocorrido qualquer ilegalidade por parte da instituição financeira ré. Note-se, ademais, ser questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre os autores e a CEF decorrente de contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato de boa-fé por parte dos interessados em honrá-la, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Desta forma, as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não são merecedoras de prestígio por parte do Juízo. EM FACE DO EXPOSTO, rejeito integralmente os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002278-79.2014.403.6105 - APARECIDO MONTILHA AMANCIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 203/208-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 239/246) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011214-93.2014.403.6105 - GISELE MARIANA VIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Gisele Mariana Vida, devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Com suporte, inclusive, na alegada ausência de cumprimento dos requisitos albergados pela Lei nº 9.514/1997, objetiva a autora anular os atos de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia cuja propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF na data do ajuizamento da presente demanda. Pugna pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela. No mérito, pede a autora a procedência do pedido para, textualmente, anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/39. Em atendimento à determinação judicial de fls. 42/42-verso, a parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 44/81). Foi deferida à autora a gratuidade processual (fls. 82). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 99/127), alegando questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 128/150. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 151/154). Inconformada com a decisão de fls. 151/154, a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 161/171). Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova documental (fl. 172). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 173/175). A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 177/186. A parte autora compareceu aos autos para impugnar os documentos apresentados pela CEF (fls. 188/189). É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares

levantadas pela CEF foram devidamente apreciadas e afastadas pelo Juízo na decisão de fls. 151/154.No mais, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com ampla produção de prova documental, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial que na data de 1º de julho de 2010 adquiriu um imóvel, valendo-se, para tanto, de recursos da CEF, instituição financeira com a qual firmou, na ocasião, um contrato de alienação fiduciária. Reconhece estar inadimplente com relação ao pagamento das prestações mensais, atribuindo tal situação fática a dificuldades financeiras supervenientes à assinatura do contrato com a CEF que, por sua vez, a impossibilitaram de honrar o ajuste inicialmente avençado com a instituição financeira ré. Alega, ainda, que a CEF não teria cumprido, na consolidação da propriedade, as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/1997, em especial aquelas constantes do artigo 26, uma vez que na notificação para a purgação da mora a instituição financeira ré teria deixado de apresentar indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos. Pelo que pretende, com a presente demanda, suspender ou anular o leilão do imóvel referenciado nos autos, oferecendo, para tanto, o pagamento de prestações vincendas, nos termos e moldes em que exigidas pela CEF.A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados, mormente diante da consolidação da posse do bem objeto do contrato firmado com a demandante em maio de 2014.No mérito, não assiste razão à autora. Trata-se de demanda na qual a autora pretende a nulidade do procedimento de execução de bem imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia celebrada com a CEF sob a égide do SFI.A leitura dos autos revela que a demandante firmou contrato de financiamento de imóvel, disciplinado pela Lei nº 9.514/1997, com a Caixa Econômica Federal, incorrendo em inadimplência; todavia, alega a autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter sido observado na integralidade o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, razão porque requer a nulidade do referido procedimento.Inicialmente, deve ser afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/1966, de há muito declarada constitucional pelo STF.Em específico no que se refere à questão controvertida, a documentação coligida aos autos revela que o contrato de mútuo a que se refere a demandante na inicial foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com alienação fiduciária em garantia, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.514/1997. Vale destacar que a Lei nº 9.514/1997 prevê expressamente em seu artigo 26, caput e parágrafo 3º:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.E assim, quanto à questão controvertida, como é cediço, por força do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, é inconteste a obrigatoriedade de notificação pessoal do devedor para purgar o débito, possibilitando-se a comunicação ficta apenas quando restarem infrutíferas as tentativas de localização do mesmo de forma que, unicamente quando ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A documentação coligida aos autos ainda demonstra que, após a inadimplência e intimação pessoal da demandante para purgar a mora, diante da inadimplência a partir de agosto de 2012, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em maio de 2014.Não há que se falar, considerando tudo o que dos autos consta, em especial os documentos acostados às fls. 128/136, que o procedimento descrito nos artigos 26 a 33 da Lei nº 9.514/1997 não foi rigidamente observado pela credora (CEF), inclusive no que concerne à notificação pessoal da autora para purgar a mora.Desta forma, diante da inexistência do alegado vício no procedimento extrajudicial e considerando que o imóvel é objeto de alienação fiduciária em garantia, evidencia-se que, configurado o inadimplemento da obrigação contratual, consolidou-se a propriedade do bem em favor da CEF, razão pela qual o respectivo registro apresenta-se perfeitamente hígido e apto a produzir seus efeitos.Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos inclusive em que evidenciados pelo E. TRF da 3ª Região quando da apreciação de agravo interposto pela autora, não se encontra suficientemente comprovada a alegada ausência da regular notificação da autora para fins de purgação da mora, de modo que se mostra indevido o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial do imóvel.A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro

lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 00225362920134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 17/02/2014) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00167357320104036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/08/2011 p. 187) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora, reconhecendo a higidez da execução extrajudicial do imóvel referenciada nos autos em virtude da ausência de comprovação inequívoca do desatendimento do artigo 26 da Lei nº 9514/1997 e mais, confirmando a decisão de fls. 151/154, julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código; a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011499-86.2014.403.6105 - HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X HERIC DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS X SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 136/145 e 146/158: Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011470-56.2002.403.6105 (2002.61.05.011470-9) - LEVI MOMBERG X VALKIRIA TEREZINHA DAL BELLO X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X PLINIO ZABEU X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X JOAO PEDRO BARATELI X MARIA ELIZABETH GONCALVES X MARIA INES LARGUESA X MARISA NICOLETTI AMERICO X RUBENS ERHARDT BRITO X VALKIRIA APARECIDA PINESE BIZETO X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHL X AMAURI STOREL X EDNA MARIA SCOPIN AMARAL X

MAGDA ODETE FURLAN MARGATO X MARIA LASARA LEITE DE GODOY X MASSARO TAKEMURA X NEYDE DO CARMO PINESE CALVINO X PAULO CESAR MELLONI X REGINA DO CARMO CRUZ DE BARROS X RENATA MARTINES X VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA X VILMA APARECIDA PASCON FARIA X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X MARIA ANGELA BARROS FURLAN X MARIA DE LOURDES DO AMARAL JULIO X MARIA TERESA NUNES DE SOUZA X MARIO AGOSTINHO MARTIM X ROSANI APARECIDA ALVES DE JESUS X MARIA JOSE CADEVAL DOS SANTOS MANO X VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004933-97.2009.403.6105 (2009.61.05.004933-5) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006310-93.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0010110-32.2015.403.6105 - S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP314243A - ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Masirevic Júnior V.G. do Sul - EPP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os débitos ns. 37.346.623-4 e 37.346.624-2 no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Relata a impetrante que, visando a obter sua inclusão no Simples Nacional, providenciou a baixa de sua filial no Estado de Goiás. Por erro cometido pela própria Administração, contudo, essa providência foi tomada como intempestiva, o que ensejou o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional e, por conseguinte, o lançamento dos débitos acima referenciados. Afirma que, posteriormente, obteve a baixa da filial por meio de mandado de segurança. Aduz, ainda, haver impetrado uma outra ação mandamental com o objetivo de obter sua inclusão no Simples Nacional, bem assim haver oposto exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal dos débitos ns. 37.346.623-4 e 37.346.624-2, sustentando sua prescrição. Assevera que, embora pendente discussão judicial a respeito dos débitos em questão, encontra-se na iminência de vê-los incluídos no CADIN. Alega que essa inclusão caracterizará violação do princípio do contraditório e a impedirá de renovar contratos bancários, funcionando como meio coercitivo ao pagamento de tributos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/112. Houve determinação de emenda da inicial (fl. 115). Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 117/118. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 121/128. Afirmou que os débitos objeto do feito não se enquadram em quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Acresceu que a impetrante possui outros débitos inscritos no CADIN, além daqueles tratados nestes autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 304.056,86. Ademais, dou por regularizadas as custas judiciais. Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, entendo ausentes os pressupostos ao deferimento do pleito liminar. Não vislumbro plausibilidade na alegação da impetrante de que o lançamento dos débitos ns. 37.346.623-4 e 37.346.624-2 teria decorrido do indevido indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional. De fato, observo que os débitos em questão referem-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2008, ao passo que, ao que se infere da narrativa deduzida na inicial e dos documentos que a instruem, o referido pedido de inclusão no Simples Nacional apenas veio a ser formalizado pela impetrante em janeiro de 2011. Não

bastasse, observo que a vedação à inclusão desses dois débitos no CADIN em nada beneficiaria a impetrante, dada a existência de outros inúmeros débitos lançados em seu nome e já constantes do referido cadastro. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010897-61.2015.403.6105 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001074-76.2000.403.6109 (2000.61.09.001074-8) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Considerando o teor da certidão de f. 461, esvaece a fundamentação da modificação da competência em razão do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. 2. Tornem os autos ao juízo de origem. Int.

Expediente Nº 9743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007861-79.2013.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 205/214: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001), tendo em vista o recolhimento em Unidade Gestora diversa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 2. Int.

0014025-60.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASCTI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1225/1227. Alega a embargante que a sentença porta omissão e contradição. Argumenta que a decisão embargada não fora enfrentada a pretexto de extrapolação de poderes, necessitando o seu pronunciamento quanto a matéria posta porque as contradições e omissões geraram até aparente negativa de prestação jurisdicional. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições e omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I. Campinas, 21 de agosto de 2015.

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-

62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ingeteam Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a homologação da declaração de compensação tributária nº 26029.14990.241209.1.3.01-9001 e, por conseguinte, a declaração de extinção, por compensação, do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.106294-84. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/1111. Houve deferimento parcial do pedido de liminar, para declarar garantido o débito tributário nº 80.6.13.106294-84, sem lhe suspender a exigibilidade (fls. 1135/1136). A União apresentou contestação e documentos às fls. 1142/1153. Pugnou pela retificação do foro de eleição da carta de fiança oferecida nos autos e pela transferência da garantia para a execução fiscal nº 0002226-80.2014.8.26.0650. No mais, sustentou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, requerendo prazo para a retificação do foro da carta de fiança (fls. 1158/1167). Apresentado o aditamento à carta de fiança (fls. 1170/1171), a União reiterou o pedido de transferência da garantia para a execução fiscal nº 0002226-80.2014.8.26.0650 (fl. 1175). Pelo despacho de fl. 1176, este Juízo definiu que o pedido de transferência da garantia seria examinado na oportunidade de prolação da sentença. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 1178/1181). A União informou não ter provas a produzir (fl. 1182). Houve deferimento do pedido de produção de prova técnica (fl. 1190). A autora, então, desistiu da prova pericial (fls. 1207/1208) e da própria ação (fls. 1214/1215), requerendo sua extinção sem resolução de mérito, em razão da adesão ao programa de parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009. Instada, manifestou renúncia quanto a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, bem assim requereu a extinção do presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a parte requerente manifesta expressa e formal renúncia ao direito sobre o qual se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Pagará a requerente os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da garantia (carta de fiança) oferecida nestes autos, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011226-10.2014.403.6105 - EMS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 288/306: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000286-49.2015.403.6105 - JOAO BERNARDO NETO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o pedido de produção de prova documental. Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada. 2) Juntados novos documentos pelo autor, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelo autor, visto que a União não invoca nos autos a falsidade material dos recibos médicos por ele apresentados administrativamente. Com efeito, a ré questiona o efetivo desembolso dos valores indicados nesses recibos, sustentado que sua comprovação demandaria a juntada de documentos adicionais, tais como extratos de movimentações financeiras, cópias de cheques ou comprovantes de transferências bancárias. Impertinente, portanto, à solução da controvérsia posta nos autos, a realização de prova pericial, cuja finalidade seria a de atestar a autenticidade material dos recibos médicos apresentados pelo autor, mas não a veracidade das declarações neles contidas. 4) Intimem-se e, decorridos os prazos dos itens 1 e 2 supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008407-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

1. Fl. 280/281: recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do

Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia das peças pertines para os autos principais em apenso. 4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorridos, nada sendo requerido nestes autos, arquivem-se estes autos com baixa-findo. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009636-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009638-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009643-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA M.M.DE MORAIS - ME X ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria

Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011228-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CINTIA APARECIDA DORTA

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011543-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 2M CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARIA CRISTINA CALUNGA X MARIANA CALUNGA MORAES ROSA

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011544-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a

Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003867-97.2000.403.6105 (2000.61.05.003867-0) - ASSESSORIA ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007983-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007983-0) - CONSERVADORA PADRAO S/C LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000305-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000305-6) - EDINALVA MIRANDA DA SILVA(SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0012558-90.2006.403.6105 (2006.61.05.012558-0) - SHIGUEO ONDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0015338-03.2006.403.6105 (2006.61.05.015338-1) - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001898-61.2011.403.6105 - JIMENA ALEJANDRA VEGA(SP182313 - MARIA LUIZA DE CASTRO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

0 1. FF. 126/155: Indefiro, haja vista que o pedido foge ao objeto discutido nos autos. 2. Observo que a parte ré cumpriu o julgado (fls. 429/430), com o consequente exaurimento da prestação jurisdicional neste feito.3. Eventual discussão acerca de matéria diversa dos autos deverá ser discutida em ação pertinente.

0007774-89.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS RENZETTI JUNIOR(SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X

UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Em cumprimento à sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição.Int.

0008138-61.2014.403.6105 - LUIS CESAR RIBEIRO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

1. Fls. 64: Nada a prover, diante do trânsito em julgado de fls. 62.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009626-51.2014.403.6105 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fl. 291: Nada a prover haja vista a sentença proferida às fls. 281/283 e 289. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0012650-18.2014.403.6128 - PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias e verbas acessórias (RAT e contribuições de terceiros) incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais. Requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sobre tais verbas em razão de sua natureza indenizatória, bem como a autorização para efetuar a compensação dos valores já recolhidos ou que ainda venham a ser desde a propositura até o final julgamento do writ.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/130.O presente mandado de segurança foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal de Jundiaí, sendo o pedido de liminar deferido (fls. 133/136).As informações foram acostadas aos autos, às fls. 141/148, ocasião em que alegou a sua ilegitimidade passiva.Manifestação do MPF às fls. 151/152.Pela decisão de fl. 154, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, ocasião em que a impetrante requereu a sua reconsideração (fls. 156/158), tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito (fl. 159).Pelo despacho de fl. 164, este Juízo determinou a intimação das partes, ratificou os atos praticados e a notificação da autoridade coatora. Intimada, a União manifestou sua ciência e requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 168).Notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 171/181, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante.O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 184, opinou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente, é de se registrar que restou superada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, firmando-se a competência deste Juízo para processar e julgar a presente causa.Insta, também, anotar que o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por esse princípio, não basta ao impetrante apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que a impetrante incluiu ao final de sua exordial pedido genérico (fls. 33/35), pretensão essa destituída das necessárias explanações de suas causas de pedir, sem indicar fundamentos fáticos ou jurídicos, conquanto apenas se refere às verbas acessórias (RAT e contribuições de terceiros). Logo, ausente a causa de pedir, impõe-se o indeferimento parcial da inicial. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Passando-se ao enfrentamento do mérito do mandamus, no que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias

indenizadas e respectivo adicional constitucional de um terço, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais verbas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias indenizadas, respectivo adicional constitucional de um terço e reflexos. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração

de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91).No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção).Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, a qual se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração.No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em

julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.(2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)Em face do exposto: a) indefiro a petição inicial quanto ao pedido de inexistência das contribuições incidentes sobre verbas acessórias (RAT e contribuições de terceiros), nos termos dos artigos 267, I, e 295, caput, I, c.c. parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil;b) concedo a segurança, convalidando os efeitos da liminar, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, adicional de um terço das férias e seus reflexos, e férias indenizadas, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita o reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

0000414-69.2015.403.6105 - JOAO CARLOS ROMERA - ESPOLIO X MARCIA TAMBUCCI ROMERA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 95/105: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001), tendo em vista que recolhido em Unidade Gestora UG diversa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

0005731-48.2015.403.6105 - J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E SP021631 - JOSÉ CARLOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X COPEL COMERCIAL LIMITADA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 379/381, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Anote-se o requerido às fls. 379/80, procedendo-se à regular intimação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Campinas, 18 de agosto de 2015.

0006362-89.2015.403.6105 - MICHELE R. Q. DE SOUSA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MICHELE R. Q. DE SOUSA ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a concluir a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários referenciados nos autos, protocolados pela impetrante em fevereiro e março de 2014.Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta, in verbis: ... seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos administrativos referenciados nos autos No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/51.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 62/68).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 69/69-verso) foi parcialmente deferido. A

autoridade coatora informou ao Juízo ter iniciado a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante - PA nº 10830.722948/2015-95 (fls. 76). O Ministério Público Federal, às fls. 79/80 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ter apresentado nas datas de 21/02/2014 e 31/03/2014 pedidos de restituição de tributos, em seu entender indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Isto não obstante, considerando que até a data do ajuizamento do mandamus a análise dos referidos pedidos não teria sido concluída pretende que a autoridade coatora seja compelida a analisar os requerimentos efetuados. Por outro lado, a autoridade coatora, inicialmente destacou que os pedidos de restituição são analisados por ordem cronológica de protocolo e, posteriormente, informou ter intimado a impetrante para apresentação de documentos complementares, necessários à conclusão da análise dos pedidos em referência. No mérito assiste parcial razão a impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de pedidos de restituição de créditos tributários. Como é cediço, destina-se o mandado de segurança a garantir o direito líquido e certo dos cidadãos contra ações ou omissões ilegais ou abusivas da autoridade pública (Constituição Federal, art. 5º, LXIX), sendo certo que a demora injustificada do Poder Público na formalização de um processo administrativo pode conduzir à conclusão da existência de omissão ilegal ou abusiva reparável pela via do mandamus (por violação ao princípio da eficiência da Administração, previsto no art. 37 da Carta Magna). Outrossim, há de se ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Tem-se, in casu, considerando a data da impetração, estar a impetrante, sem sucesso, no aguardo de ver sua pretensão analisada pela autoridade impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido. Isto não obstante, deve ser anotado que, somente após a impetração do mandamus, a autoridade coatora indicou a necessidade de apresentação pela impetrante de documentos complementares, necessários à conclusão da análise dos pedidos em referência. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a conclusão do procedimento administrativo objeto da presente impetração. No caso sub judice, conquanto demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, em consequência, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, determinando à autoridade coatora que esta analise os pedidos de restituição protocolados pela impetrante no bojo do processo administrativo PA nº 10830.722948/2015-95, no prazo de trinta dias contados do recebimento da intimação da presente, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0006469-36.2015.403.6105 - ANA PAULA OZORIO DE SOUZA CONSTRUCOES - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANA PAULA OZÓRIO DE SOUZA CONSTRUÇÕES EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a concluir a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários referenciados nos autos, transmitidos pela impetrante em 21/02/2014, 07/03/2014 e 31/03/2014. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta, in verbis: ... seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos administrativos referenciados nos autos..... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/47. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 55/56). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 59/59-verso) foi parcialmente deferido. A autoridade coatora informou ao Juízo ter concluído os procedimentos de análise dos pedidos de restituição (fls. 64). O Ministério Público Federal, às fls. 66/66-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ter apresentado nas datas de 21/02/2014, 07/03/2014 e 31/03/2014 pedidos de restituição de tributos, em seu entender indevidamente recolhidos aos cofres públicos que, por sua vez, foram efetivados pelo sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PERDCOM da SRF do Brasil. Isto não obstante, considerando que até a data do ajuizamento do mandamus a análise dos referidos pedidos não teria sido concluída pretende que a autoridade coatora seja compelida a analisar os requerimentos efetuados. Por outro lado, a autoridade coatora, inicialmente destacou ter intimado a impetrante para apresentação de documentos complementares e,

posteriormente, informou ao Juízo ter concluído a análise dos pedidos formulados pela demandante. No mérito assiste razão a impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de pedidos de restituição de créditos tributários. Como é cediço, destina-se o mandado de segurança a garantir o direito líquido e certo dos cidadãos contra ações ou omissões ilegais ou abusivas da autoridade pública (Constituição Federal, art. 5º, LXIX), sendo certo que a demora injustificada do Poder Público na formalização de um processo administrativo pode conduzir à conclusão da existência de omissão ilegal ou abusiva reparável pela via do mandamus (por violação ao princípio da eficiência da Administração, previsto no art. 37 da Carta Magna). Outrossim, há de se ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Tem-se, in casu, considerando a data da impetração, estar a impetrante, sem sucesso, no aguardo de ver sua pretensão analisada pela autoridade impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido. Isto não obstante, deve ser anotado que, após a impetração do mandamus, a autoridade coatora informou ter concluído a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10830.722472/2015-92, redundando inclusive no efetivo pagamento do direito creditório pretendido nos autos em epígrafe. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a conclusão do procedimento administrativo objeto da presente impetração. No caso sub judice, porquanto demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando à autoridade coatora a conclusão da análise dos pedidos formulados no bojo do processo administrativo nº 10830.722472/2015-92, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0009089-21.2015.403.6105 - ANTONIO SANCHEZ MAZOCA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1) Ff.72/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

CAUTELAR INOMINADA

0011150-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-49.2015.403.6105) JOAO BERNARDO NETO (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por João Bernardo Neto, qualificado nos autos, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13839.002330/2007-11 e liberação, ao autor, do imposto de renda a restituir apurado em sua declaração de ajuste anual de 2015, ano-calendário de 2014. O requerente alega, em apertada síntese, ser indevida a compensação de ofício do crédito de imposto a restituir apurado em sua declaração de ajuste anual de 2015, em razão de o débito compensado (objeto do processo administrativo nº 13839.002330/2007-11) encontrar-se em discussão nos autos da ação ordinária nº 0000286-49.2015.4.03.6105. Funda a urgência de seu pedido na alegação de que o imposto a restituir seria utilizado na complementação da renda alimentar de sua família. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 10/28. Pelo despacho de fl. 31, este Juízo deferiu ao requerente a gratuidade processual e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda da manifestação preliminar da ré. A União apresentou a contestação e o documento de fls. 34/37, alegando a legalidade da compensação tributária de ofício. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não diviso a presença do *periculum in mora*. O prejuízo decorrente da compensação de ofício experimentado pelo requerente até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos. Mais que isso, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso. A eventual revogação de provimento liminar por sentença de improcedência imporá ao

Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras não sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato questionado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela requerente, sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam comprovar. Apensem-se os presentes autos ao feito ordinário nº 0000286-49.2015.4.03.6105, para julgamento conjunto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RIBEIRO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 195, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RIBEIRO FERREIRA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 178, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JARDIM

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 121, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0012646-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO SALES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SALES JUNIOR

1. Defiro o pedido de f. 70 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a perícia médica indireta, considerando-se os documentos médicos juntados pela parte autora (fls. 54/57) e a certidão de óbito do segurado (fl. 20). Para tanto, nomeio o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três

centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que retire os autos em secretaria, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora à fl. 9 da petição inicial. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acometia o falecido marido da autora, senhor Donato Carvalho de Souza? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) O de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho por razão dessa doença no período entre junho/1998 até a data do óbito (31/08/2003)? Em caso positivo, qual era o grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e digam se possuem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012747-53.2015.403.6105 - CARMITA SANTOS DE SOUZA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carmita Santos de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 até 01/03/2001, e pagamento das diferenças decorrentes desde a DIB (01/09/2005). Atribuiu à causa o valor de R\$48.049,40. DECIDO. O valor da causa é estabelecido na data do aforamento da petição inicial. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao somatório dos valores das parcelas vencidas (não prescritas) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas. No caso dos autos, a diferença pretendida em decorrência da revisão é de R\$ 343,21 (fl. 43). Pois bem. No caso dos autos, ao fim de apurar o correto valor da causa, impõe-se analisar prejudicialmente a operação da prescrição, nos termos do artigo 219, parágrafo 5.º, do CPC. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Diante disso, no caso dos autos, considerando-se que o aforamento da ação se deu em 04/09/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/09/2000. Isso definido, retomo a análise do valor da causa. Conforme referido, o valor correto da causa, nos termos do artigo 260 do CPC deve corresponder às diferenças pretendidas sobre as parcelas vencidas nos últimos 5 anos (não prescritas), somadas às diferenças pretendidas sobre as 12 parcelas vincendas. Conforme planilha apresentada pela parte autora (fl. 43), a diferença apontada para a revisão do benefício é de R\$ 343,21. Assim, o valor correto da presente causa, nos termos do artigo 260, CPC, deve corresponder ao montante de 72 (60 vencidas + 12 vincendas) prestações do benefício (ou 72 vezes o valor de R\$ 343,21). O valor exato da presente causa, pois, nos termos do artigo 260 do CPC é de R\$ 24.711,12, que ajusto de ofício. Encaminhem-se ao SEDI, para registro. Isso posto, cumpre observar que nesta Subseção da Justiça Federal de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No presente feito, o direito pretendido possui representação econômica que não atinge o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência total. Dessa forma, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se, após prévia remessa ao Sedi.

0012814-18.2015.403.6105 - LEONILTON PULICENO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano indicados na tabela de fl. 22. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida

até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos do-cumentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apre-sentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte inte-ressada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporciona-lidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu repre-sentante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Justiça Gratuita Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade proces-sual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu in-ciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos fi-nanceiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direi-to de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação de-corrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corres-ponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excep-cionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a re-gra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedên-cia da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gra-tuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos extratos atuais obtidos junto ao CNIS, que a remuneração mensal auferida pelo autor é de aproximada-mente R\$ 10.000,00. Desse modo, em que pese a declaração de fl. 25, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional bene-fício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão bastante mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acar-retar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judi-ciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolu-ção de mérito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Junte-se o extrato do CNIS. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intime-se o autor.

0012821-10.2015.403.6105 - CASA ORTOPEDICA PHILADELPHIA LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa. Campinas, 14 de setembro de 2015.

0002192-62.2015.403.6303 - JOAO ROBERTO RODRIGUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da competência do Juízo e do valor da causa. O autor pretende a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, protocolado em julho/2013, com renda mensal calculada em aproximados R\$ 1.500,00. Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o benefício econômico pretendido pelo autor corresponde à soma das parcelas vencidas (20 no caso) e as 12 vincendas, multiplicado pelo valor do benefício informado pelo autor (R\$ 1.500,00), o que totaliza R\$ 48.000,00. Este deve ser o valor atribuído à causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.000,00. Ao SEDI para retificação. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos à fl. 02/verso da petição inicial.

3. Sobre os meios de prova:

3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

4.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

4.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-81.2015.403.6303 - FRANCISCO BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade do período de: 23/10/1997 a 04/04/20062. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 57.903,25 (fl. 47/vº). Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-59.2015.403.6303 - ABADIO ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 01/08/1998 a 31/01/200401/06/2004 a 31/01/20082. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas

pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 70.426,29 (fl. 45/vº). Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009980-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-75.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0005456-75.2010.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5848

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA

Considerando-se as manifestações da CEF de fls. 167/168, preliminarmente, intime-se-a para que esclareça ao

Juízo a divergência de endereços indicada, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009455-85.2000.403.6105 (2000.61.05.009455-6) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/259: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista em secretaria, pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015319-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015319-6) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.406/438: dê-se vista aos novos patronos da parte Autora. Intimem-se.

0008826-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008826-3) - SOLECTRON INDL/, COML/, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014206-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014206-1) - ANTONIO JUVIL BENSÃO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000316-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5) - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011310-45.2013.403.6105 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.148: intime-se a parte Autora a cumprir integralmente o determinado às fls.145, sob pena de deserção do recurso. Publique-se.

0005880-44.2015.403.6105 - WILSON RADIGHIERI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o auxílio doença, c.c. aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007,

tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 14/09/2015-despacho de fls. 173: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 165/166), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 161/172. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 157.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Considerando-se o retorno da Carta Precatória nº 229/2014, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, em face das certidões de fls. 146/147, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008210-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008210-0) - MICROMECHANICA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls.362/363: Não procede a alegação da Impetrante visto que a prescrição é preliminar de mérito e consoante as regras especiais do Mandado de Segurança a ação foi julgada procedente possui remessa de ofício (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09), motivo pelo qual devem os autos retornarem ao TRF para análise de mérito. Não é demais ressaltar que nos termos da Súmula 325 do E.STJ: a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. Sendo assim, não importa se no recurso da UNIÃO foi alegada tão-somente a prescrição, visto que toda a matéria de condenação contra ela é devolvida para apreciação ao Tribunal. Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls.358. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008521-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008521-9) - JOSE LUIZ AMARAL MARTINS X MARIA HELENA CYRILLO MARTINS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls.326/340: dê-se vista à CEF. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609361-93.1997.403.6105 (97.0609361-3) - ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.429430, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 433: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 432 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.076687-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Síndica é LUCIANA GUIMARÃES CARDOSO(fl. 359) e seu advogado é ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, conforme noticiado às fls. 359, intime-se a mesma através da pessoa de seu advogado, para que compareça em Juízo para comprovar sua qualidade de Síndica e requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Outrossim, considerando-se a ausência de resposta ao ofício expedido ao Juízo da Falência(fl. 369), reitere-se o pedido nele constante, providenciando, assim, a expedição de novo ofício. Com as manifestações face ao acima determinado, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR

PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 262: Dê-se vista ao advogado acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 261, referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se o despacho de fls. 260.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0010866-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010866-9) - VIRGILINA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VIRGILINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 329: Dê-se vista ao advogado acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 328, referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se o despacho de fls. 327.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Fls.109: tendo em vista a intimação de fls.75, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000877-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FERREIRA DA SILVA

Fls. 75: Considerando-se a manifestação da CEF, preliminarmente, oficie-se ao PAB/CEF, para que se proceda ao levantamento dos valores vinculados a este feito em favor da mesma, conforme indicado.Sem prejuízo e face ao também requerido, proceda-se à consulta junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para instrução do presente.Após, volvam os autos conclusos.intime-se.Cls. efetuada aos 28/04/2015-despacho de fls. 85: Considerando-se as consultas efetuadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme juntada de fls. 80/84, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 76, para ciência. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/09/2015-despacho de fls. 90: Tendo em vista o noticiado no Ofício 268/2015, recebido do PAB/CEF, conforme juntada de fls. 86/89, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

Expediente Nº 5854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005324-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 85, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de fls. 342/344, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos, iniciando-se pela parte expropriante. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da parte expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se. MANIFESTACAO DO PERITO VIDE FLS. 316/318.

0007851-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Fls. 319/321: dê-se vista aos expropriados. Intime-se.

MONITORIA

0004507-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

Despachado em Inspeção. Fls. 107: proceda-se à substituição dos documentos acostados à contracapa, conforme já determinado por este Juízo às fls. 102, certificando-se. Outrossim, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada dos mesmos, mediante certidão nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0012812-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RIBEIRO LIMA

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial, conforme noticiado às fls. 60/61vº e 68/69vº, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000403-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA ASSUNCAO

Petição de fls. 50: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004825-97.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS015659 - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a informação de fls. 396, expeça-se alvará de levantamento tão somente em relação aos depósitos de fls. 220/221. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 392. Int.

0012168-47.2011.403.6105 - JOSE PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 313/319, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0012642-81.2012.403.6105 - DANIEL DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DANIEL DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais. Pretende, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a setenta salários-mínimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/41. À f. 43 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 49/85, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 92/183 foi juntada cópia do processo administrativo. Foi designada audiência de instrução (f. 193), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 206) e oitiva de testemunha (f. 207), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 209), conforme Termo de Deliberação de f. 208. Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 218), foram juntadas a informação e cálculos de fls. 220/228. Às fls. 232/234vº o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.05.1992 a 20.01.1993, 02.03.1993 a 29.01.2001, 25.05.2004 a 09.01.2008 e de 15.09.2008 até a data do requerimento administrativo, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 149/150, 152/153, 145/146, 161/162 e 164/165, respectivamente. Quanto ao primeiro período (de 03.11.1987 a 03.01.1992), verifico que houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 173), de modo que, em vista do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 149/150, comprovando a atividade do Autor (fornheiro), sujeito aos agentes prejudiciais à saúde, no caso, pó de sílica, entendo que não subsiste controvérsia quanto à possibilidade de enquadramento, haja vista também a previsão contida nos itens 1.2.10 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Pelas mesmas razões deve ser reconhecido o período de 25.05.2004 a 09.01.2008 como especial, considerando o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 161/162. Outrossim, quanto ao período de 04.05.1992 a 20.01.1993, pelo perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 152/153, entendo que não há possibilidade de reconhecimento desse tempo como especial, porquanto a atividade exercida pelo Autor (faxineiro) não é tida como especial, bem como não comprovada a exposição a qualquer fator de risco. Por fim, quanto ao período de 15.09.2008 a 22.03.2012 (data do PPP), resta também inviável o reconhecimento da especialidade do tempo porquanto o documento apresentado (fls. 164/165) não se encontra assinatura por responsável técnico hábil a atestar a exposição a fatores de risco à saúde. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, apenas nos períodos de 03.11.1987 a 03.01.1992 e de 25.05.2004 a 09.01.2008. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, computado todo o tempo especial ora reconhecido, verifica-se contar o Autor com apenas 7 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 3/11/1987 3/1/1992 4 2 1 25/5/2004 9/1/2008 3 7 15 - - - 7 9 16 2.806 7 9 16 0 0 0 7 9 16 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova

material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período compreendido entre os anos de 01.01.1970 a 31.08.1985 em sítio de propriedade de seu pai Odilon de Moraes.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos documentos em nome de seu pai: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo respectivo sindicato (fls. 112/114); certidão de registro de imóvel rural (fls. 110 e 116); certidão de nascimento do Autor (f. 117); notas de venda de produtos agrícolas (fls. 119/122 e 128/130); certificado de dispensa de incorporação do Autor que comprova o domicílio em município não tributário (f. 123).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Nesse sentido, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento quando do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, destacando a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural mediante apresentação de início de prova material, sem a delimitação do documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado, desde que tais elementos probatórios sejam confirmados por testemunhos idôneos, a elastecer sua eficácia.Isso porque se exigir documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se quer reconhecer equivaleria a erigir a prova documental como a única válida na espécie, com desconsideração da prova testemunhal produzida, ultrapassando-se, em desfavor do segurado, a exigência legal. De modo que se mostra razoável o reconhecimento do trabalho rural no intervalo que medeia entre as datas de expedição dos documentos indicativos da condição de lavrador.Deve ser ressaltado, ainda, que é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Confira-se: STJ, Quinta Turma, RESP 497174, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:02/08/2004, p. 489).Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha URBANO DOMINGUES (f. 207), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 209), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1970 a 31.08.1985.DO TEMPO ESPECIALFormula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, vejamos:A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial

em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 03.11.1987 a 03.01.1992. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos

Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme apurado pelo Contador do Juízo (f. 228), verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 37 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 21.03.2012 (f. 93). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o mero indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1970 a 31.08.1985 e a converter de especial para comum o período de 03.11.1987 a 03.01.1992 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.835.716-7, em favor do Autor, DANIEL DE MORAES, com data de início em 21.03.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 93), cujo valor, para a competência de setembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$977,30 e RMA: R\$1.085,79 - fls. 220/228), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$37.719,35, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (21.03.2012), apuradas até setembro/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no

Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos..P.R.ICERTIDAO DE FLS 251: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls.249 /250. Nada mais

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Providencie a Secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pela Autora referente ao benefício nº 42/025.374.350-8.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas à Autora, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 105/122Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-11.2010.403.6105) SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos opostos por SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S, INACIO DE GOES SALES FILHO e FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES, representados pela Defensoria Pública da União, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0013175-11.2010.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 03/09/2008.Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em preliminar de inadequação da via eleita pela falta de liquidez do título, e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, requerendo ainda, na oportunidade, desconstituir a penhora realizada no imóvel dos Embargantes, ao argumento de se tratar de bem de família e, por isso, impenhorável.Recebido o presente como Embargos à Penhora (f. 162), foram os mesmos impugnados pela Embargada às fls. 169/170.Acerca da impugnação, os Embargantes se manifestaram às fls. 176/177, reiterando os termos da inicial dos Embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, considerando-se que os Embargos foram opostos por todos os Executados e não apenas pela empresa Sales Corretora de Seguros S/S, o feito deverá ser remetido oportunamente ao SEDI para complementação do polo ativo da demanda.Assim, presentes os requisitos do art. 740 do CPC para pronto julgamento do feito, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, passo ao exame do pedido.Impende destacar, preliminarmente, que a apreciação do presente feito, em consonância com a decisão de f. 162, se restringirá ao pedido de desconstituição da penhora realizada no imóvel dos Embargantes Inacio de Goes Sales Filho e Francisca Brigida Maria Grangeiro Sales, dado que, com espeque na doutrina, intempestiva e preclusa qualquer discussão acerca da inexigibilidade do título executivo, quando superado o prazo previsto no art. 738, caput, do Código de Processo Civil, hipótese ocorrente in casu, conforme demonstrado às fls. 30/35vº e seguintes dos autos principais em apenso.No mérito, a situação existente nos presentes autos é por demais simples, merecendo, de pronto, solução.A proteção da impenhorabilidade do bem de família foi instituída pela Lei nº 8.009/90 (art. 1º), no intuito de salvaguardar a moradia familiar do devedor, bem como os bens que o guarnecem, contra quaisquer tipos de dívida, salvo as exceções previstas no art. 3º e observados os requisitos previstos no art. 5º. Assim estabelecem os dispositivos legais em destaque:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - revogadoII - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato

de locação. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Impende destacar, outrossim, que o direito à moradia, salvaguardado pela norma jurídica em destaque, alcançou status constitucional, ao ser incluído com um direito social pela Emenda Constitucional nº 26/2000, art. 6º, consubstanciando direito fundamental, atrelado ao direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIII); evidenciando, portanto que nula é a penhora que recai sobre o bem de família, em face de sua impenhorabilidade absoluta. Diante do exposto, no caso, acerca da alegação de se tratar de bem de família o imóvel de fls. 132vº/134, entendo que procede a argumentação dos Embargantes. Verifica-se que a CEF, ao impugnar referida alegação (fls. 169/170), não conseguiu comprovar que referido bem não se enquadraria como bem de família. Em verdade, a Embargada/Exequente (CEF) equivocou-se ao condicionar a instituição do Bem de Família ao ato formal de registro perante os Cartórios Imobiliários e vejamos porque. A doutrina civilista classifica o bem de família em duas modalidades: bem de família legal e bem de família voluntário. O primeiro é previsto na Lei nº 8.009/90, sendo que sua constituição independe de registro, operando-se ex vi legis. Referido instituto corporifica os fundamentos sociais constitucionais de proteção à moradia e resguardo da entidade familiar, motivo pelo qual a sua natureza jurídica se compõe da garantia, ou melhor, da defesa de um patrimônio mínimo, no qual possa residir a família, tornando-o isento da execução por dívidas, na forma da lei. Para o civilista Walter Ceneviva, o instituto se consubstancia em garantia de natureza processual e, assim sendo, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 depende de decisão judicial e não faz parte das atribuições dos registros de imóveis. Por outro lado, o segundo instituto, bem de família voluntário, se encontra previsto nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil Brasileiro e sua constituição depende de registro, nos termos do artigo 1.714 do mesmo diploma legal, tratando-se de uma imposição de encargo/ônus feita pelo particular, reservando um bem imóvel à residência da entidade familiar. Assim, diante do acima exposto, constata-se que o bem de família discutido nestes autos refere-se ao bem de família legal, atrelado à lei nº 8.009/90, sendo desnecessário o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual fica afastada a alegação da Embargada, CEF, às fls. 169/170. Igualmente, verifica-se que a Embargada não obteve êxito em comprovar que referido imóvel não se trata de bem de família. A circunstância de bem de família tem demonstração juris tantum, competindo ao credor/exequente prova em contrário. Pelo que se averigua dos autos, trata-se de único bem imóvel e também moradia da entidade familiar. É o que se constata das certidões negativas juntadas pela própria Embargada, às fls. 134vº/136, bem como da consulta de fls. 180/181, onde se verifica ser domicílio dos co-executados/embargantes o único bem imóvel declarado no referido documento, qual seja, casa na Rua Dulce Pinheiro de Moraes, nº 77, Jundiá - SP. Portanto, referido imóvel encontra-se definido como bem de família, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, com cláusula de impenhorabilidade, visto que utilizado pela família para moradia permanente. Assim, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR COMO BEM DE FAMÍLIA, na forma da Lei nº 8.009/90, o imóvel descrito às fls. 132vº/134, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios aos Embargantes, que fixo no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de forma a constar, juntamente com a empresa Embargante, os co-executados INACIO DE GOES SALES FILHO e FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 75, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007831-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 75, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010307-21.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113974-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113974-9) - IOLANDA VERDU HORTALE X HUMBERTO LOTUFO FILHO X MARIA HELENA SOUZA DA SILVA X THEREZA DA CONCEICAO FERIANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IOLANDA VERDU HORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista tudo que consta dos autos, em especial, a informação do Sr. Contador do Juízo de fls. 409/424 e as manifestações de fls. 429/430 e 432, passo a analisar a matéria controvertida nos autos. Conforme se denota, o acordo pactuado e homologado, às fls. 171/172 e 208, diz respeito, exclusivamente, às diferenças decorrentes da procedência da tese inicial e, de fato, referida matéria já se encontra esgotada, não havendo, portanto, quaisquer outros valores passíveis de execução, em vista do pagamento realizado e da preclusão decorrente. A existência de erro, por parte do INSS, verificado apenas nos cálculos do Contador do Juízo de fls. 409/424, bem após o encerramento da execução, implica em desobediência à coisa julgada, que determinou a correta o revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do Autor HUMBERTO LOTUFO FILHO. Assim sendo, é possível ao Juízo determinar de ofício a correção de erro material verificado nos autos, no que pertine à indicação correta da revisão da RMI da parte Autora, visto que incorretamente apurada e declarada por parte do INSS, induzindo o erro já referido. Diante do exposto, e tendo em vista o disposto no artigo 463, inciso I do CPC, DECLARO CORRETA a Renda Mensal Inicial Revista do Autor, HUMBERTO LOTUFO FILHO, no valor de 200.576,00, bem como as suas atualizações (Renda Mensal em Novembro de 2005, no valor de R\$ 1.593,78 e Renda Mensal Atual -RMA- para maio de 2014 no valor de R\$ 2.622,38), conforme informação do Setor da Contadoria desta Justiça Federal, de fls. 409/411. Em decorrência da presente decisão, bem como do acordo firmado nos autos, deverá o INSS implementar a Renda Mensal Inicial Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, procedendo a devida atualização legal da RMA, no momento da implantação da RMI revisada, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde maio de 2014, data da última RMA indicada pela Contadoria do Juízo. Ressalto que não há valores devidos em atraso, em vista do acordo pactuado, homologado e transitado em julgado, com a quitação mútua das partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001662-95.2000.403.6105 (2000.61.05.001662-4) - CECILIA MARIA CORRADINI X FRANCISCO JESUS DOS OUROS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA CORRADINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido de desistência da execução não está atrelada à concordância da parte contrária, acolho o pedido formulado às fls. 135/141 e fls. 156/158, para declarar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, incisos I e II e 795 ambos do CPC, em relação à Autora CECÍLIA MARIA CORRADINI, ressalvada a execução de honorários de sucumbência em favor dos advogados da causa. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI)

Considerando a transmissão do precatório em 29/01/2015 (fls.471) resta prejudicado o pedido de fls.475/480. Publique-se.

0001899-85.2007.403.6105 (2007.61.05.001899-8) - PAULO AFONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 352: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 349/351. Nada mais. Cls. efetuada aos 19/05/2015-despacho de fls. 361: Dê-se vista à parte autora, do noticiado

pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 352, para ciência ao autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUZIA ALVES DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Tendo em vista o alvará expedido e retirado pelo advogado em 22/10/2014 e, considerando que até a presente data o banco depositário não forneceu a via recebida referente ao pagamento do referido alvará, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento do Alvará de Levantamento nº 169/2014, NCJF 2081475, nos termos da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, Anexo I, item 13 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do extrato de consulta de requisição de pagamento do Ofício Requisitório nº 20120000172, juntado às fls. 482, pendente ainda de pagamento. Após, remetam-se ao autos ao arquivo sobrestado, até o efetivo pagamento do precatório. Intimem-se.

0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 186, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 135, dê-se vista à parte Ré, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 6012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 713, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5136

EXECUCAO FISCAL

0603819-02.1994.403.6105 (94.0603819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 212/227. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0607030-07.1998.403.6105 (98.0607030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Sem prejuízo, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003348-59.1999.403.6105 (1999.61.05.003348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0015235-40.1999.403.6105 (1999.61.05.015235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0015238-92.1999.403.6105 (1999.61.05.015238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0016928-59.1999.403.6105 (1999.61.05.016928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0004740-92.2003.403.6105 (2003.61.05.004740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ANTONIO REIS E SILVA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, observa-se que a arrematação do único imóvel penhorado não foi suficiente para saldar o débito em cobro neste feito, e que não foram encontrados outros bens passíveis de constrição. Ante o exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o pleito de fls. 168/169 e decreto a indisponibilidade dos bens do executado LUIZ ANTONIO REIS E SILVA (CPF 059.251.408-00), com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais. Expeçam-se os ofícios aos órgãos necessários. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão do depósito de fls. 119 em pagamento definitivo em favor da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012319-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012319-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO RENATO IENE DE ARAUJO

Considerando que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o curso da prescrição tributária, estando este em fluxo, intime-se o credor a informar a data da referida concessão, carreado aos autos, cópia do Termo de Parcelamento firmado pela parte executada. Com a resposta, tornem conclusos. INT.

0001755-48.2006.403.6105 (2006.61.05.001755-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006170-74.2006.403.6105 (2006.61.05.006170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M & S COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP183894 - LUCIANA PRENDIN)

Tendo em vista que a CDA n. 80206027665-49 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pela exequente às fls. 157, prossiga-se com a presente execução fiscal em relação aos demais débitos, quais sejam CDA n. 80206027664-68 (desmembrada em 80206092645-49 e 80206092646-20) e 80606042010-33 (desmembrada em 80606186837-01 e 80606186838-84). Sem prejuízo, fica o depositário intimado, a contar da publicação deste no diário eletrônico, na pessoa de seu advogado, a apresentar o veículo penhorado para fins de constatação e reavaliação, bem como sobre a concordância pela exequente quanto ao parcelamento pretendido, nos termos do item d, da manifestação de fls. 156. Após, se em termos, e desde que não se efetive o parcelamento dos débitos, prossiga-se com o leilão dos bens reavaliados às fls. 140/141, bem como do veículo a ser apresentado. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0015700-63.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARTA REGINA DA COSTA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, publique-se o despacho de fl. 11. DESPACHO DE FL. 11: Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (citou a executada, porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002228-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IVANILDO DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, publique-se a decisão de fl. 10. DESPACHO DE FL. 10: Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000698-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LARISSA CRISTINA CAMARGO RAYMUNDO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002539-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE CAMPINAS-NORTE LTDA. - EPP(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovação dos poderes de outorga. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-76.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZAMBONI & ZAMBONI COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social da executada comprovando os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, traga aos autos documentos que comprovem que o novo parcelamento realizado foi realizado anteriormente ao bloqueio de valores de fls. 69/70. Intime-se.

0004875-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO DE MOURA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Intime-se a executada para que traga aos autos os documentos requeridos pela exequente às fls. 61/62, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013266-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(PR043139 - RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Fls. 56/59: Indefiro o requerimento de intimação do executado dos valores bloqueados uma vez que a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Sem prejuízo, defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 0010331-39.2013.8.26.0114. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013847-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

Fls. 41/56: Defiro. Em consulta ao sistema Bacenjud e os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS teve bloqueadas importâncias de conta salário (Banco Santander). Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data. Com relação ao valor bloqueado na conta do Banco Iatu Unibanco S.A, considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Recolha-se o mandado expedido. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Prejudicado o despacho de fl. 122, ante a petição de fl. 123.Fl.123: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Fls. 103/104: Defiro. Proceda o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 75/99 para seu integral cumprimento, instruindo-a com os dados do depositário constante das fls. 104.Int.

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

Fls. 64: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0007921-18.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007501-76.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Folhas 302/304: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sr. Perito.

0008502-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP085812 - EDSON FERREIRA)

Folhas 637/642: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORELLI - ESPOLIO X ANTONIO TORELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 831 pelo prazo requerido.Int.

0003462-07.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Digam os autores que pretendem a desistência do feito, acerca da manifestação da União Federal (AGU) de fls.493. Intimem-se.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Despachado em inspeção. Defiro o prazo requerido pela autora. Alerto o autor que o P.A. mencionado em sua petição de fls. 94, o qual está diligenciando, já consta dos autos em apenso. Int.

0006132-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-57.2013.403.6105) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários provisórios em R\$5.000,00(cinco mil reais), os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo pericial e da planilha de custos de sua elaboração. Intime-se a autora a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados somente pela autora às fls. 89/90, tendo em vista que a União Federal não os apresentou, conforme informado às fls. 82. Int.

0007751-46.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008352-52.2014.403.6105 - AILTON JESUS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/197 a 03/03/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo,

documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra e considerando a manifestação de fls. 150/163, oficie-se requisitando o envio a este Juízo de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do período posterior a 28/06/2013 e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) relativo ao período posterior a 05/03/1997 em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Para tanto, concedo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0012293-10.2014.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

A autora pede antecipação de tutela com o objetivo de impedir a autora de incluir o seu nome em cadastros restritivos, tais como CADIN/SISBACEN, bem como de promover a inscrição do débito impugnado na dívida ativa ou no Registro de Controle de Reincidência. Relata a autora que teve lavrado contra si o auto de infração nº 201814 em 11.8.2006 pela ANP - que lhe impôs multa de R\$ 46.000,00. Mantida a autuação após exaurida a defesa na esfera administrativa, pretende a anulação judicial do ato administrativo sancionatório, sob as alegações de nulidade por vício formal e de violação aos princípios constitucionais do direito de defesa, do contraditório e da razoabilidade. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 356/361, sustentando a legalidade do ato administrativo, bem como a regularidade formal e licitude da autuação. Juntou mídia digital (CD) contendo o inteiro teor do processo administrativo n. 48621.000707/2006, referente ao Auto de Infração nº 201814 de 11.8.2006. DECIDONão vislumbro, ao menos neste momento processual, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da ANP, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012724-44.2014.403.6105 - JOSE LUIZ GONCALVES NETO(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0020770-10.2014.403.6303 - ANTONIO LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0022133-32.2014.403.6303 - APARECIDA DE FATIMA GERALDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

0000221-54.2015.403.6105 - CLAUDIO DA SILVA ANDRETTA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Providências preliminares. I. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a

possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar. Quanto a prejudicial de mérito, esta será apreciada quando da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000413-84.2015.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Ausente preliminares a apreciar o processo encontra-se regular.Diante do ponto controverso, valores a compensar a título de COFINS recolhidos a maior no período de 2002 a 2004 (especificamente valores recolhidos que incidiram sobre outras receitas), necessário a realização de prova pericial para verificação destes valores e da época do seu recolhimento. Há que se deferir a produção de prova pericial e documental.Isto posto, defiro a prova pericial requerida às fls. 1316/1322.Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Sem prejuízo a determinação supra e no mesmo prazo, indiquem as partes outras provas complementares que pretendem a produção, justificando-as.Intimem-se.

0002994-72.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003362-81.2015.403.6105 - CLAUDECIR MENDES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003910-09.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO ISCARO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005100-07.2015.403.6105 - REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA(SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005104-44.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO RIGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006134-17.2015.403.6105 - MARIO DONIZETI DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005591-14.2015.403.6105 - ADEMIR DANIEL DE CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se vista da contestação e documentos de fls. 35/43 e 46/117 ao autor.Int.

Expediente Nº 5275

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007670-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-70.2015.403.6105) JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

DESAPROPRIACAO

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO Diante da contestação por negativa geral, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X MARIA PICHIOLLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO)

Abra-se vista às partes da juntada de fls. 555/559.Intimem-se os autores e a DPU acerca do despacho de fls. 551.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-34.2013.403.6303 - ELIO LUIZ GONZAGA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA E SP325437 - NATALIA DE CILLO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.No mesmo prazo supra, promova a juntada de nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 09, verso.Int.

0006870-91.2013.403.6303 - CARLOS DONIZETI BRUSTOLIN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 81 e do substabelecimento de fl. 81-v, bem como da declaração de pobreza de fl. 07-v, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 30-48-v.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0008160-44.2013.403.6303 - LUIS CARLOS FALCAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 05, bem como da declaração de pobreza de fl. 07, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 30/47.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0001874-28.2014.403.6105 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 125/132: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 117 e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e tres centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0006231-51.2014.403.6105 - CARLOS ANTONIO PARREIRA JUNIOR(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0006552-86.2014.403.6105 - BENEDITO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.383: Vistos em Inspeção. Mantenho, por ora, o despacho de folhas 368/369 por seus próprios fundamentos e, diante da conversão do AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO (fls. 381), abro vista a parte contrária para manifestação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Comprove o autor ter diligenciado nas empresas em que alega não ter obtido o PPP. Prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL.384: Ratifico o despacho de fls. 383, posto que apócrifo. Int.

0008284-05.2014.403.6105 - SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA(SP287357 - LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA) X PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSIMEDICA CAMPINAS/SP
Dê-se vista à autora acerca da certidão de fls. 119 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010130-57.2014.403.6105 - HUGO DA CUNHA FRANCHI(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor revendo os autos, entendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar a alegada incapacidade do autor e o grau de comprometimento de suas atividades. Isto posto, reconsidero o item 4 das folhas 40 e determino a realização e perícia. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Int. Sem prejuízo a determinação supra, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 135.291.922-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011234-84.2014.403.6105 - SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS.251/252: Vistos em inspeção. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados entre 04/06/1986 a 03/12/1998, uma vez que o INSS já o reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 349. Outrossim, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo

administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 30/03/2012 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 04/12/1998 a 30/03/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de contrato social, de contrato de prestação de serviços; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s), a presença de agentes biológicos a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s) tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto à produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível ou no caso de trabalho autônomo, que é o caso. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 262: Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 254/261.

0002020-57.2014.403.6303 - EDSON APARECIDO GASPAROTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 07-v, bem como da declaração de pobreza de fl. 09-v, sob as penas da lei. Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 44/77. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0019310-85.2014.403.6303 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 18. Int.

0019311-70.2014.403.6303 - EDILSON APARECIDO MANZOLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 16. Int.

0004371-78.2015.403.6105 - SIMEI MACIEL(SP033639 - WILSON SABIE VILELA E SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do ato de cancelamento do registro da inscrição do autor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, com o consequente restabelecimento desse registro até a decisão definitiva do feito. Alega o autor ter sido surpreendido ao receber do réu o ofício DESEC nº 25099/2014 - ERB, datado de 15.8.2014, participando-lhe o cancelamento de estágio de estudantes que estavam sob sua responsabilidade, em razão do cancelamento do registro do autor junto ao Conselho réu. Afirma o autor não ter tido ciência da instauração de qualquer processo administrativo que pudesse ensejar tal cancelamento. Fundamenta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que o cancelamento de seu registro junto ao CRECI impõe ao autor a penalidade de não mais poder trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/112, em que alega ter sido apurado que o autor não estava habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis, em razão da invalidade do seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, declarada pela Secretaria de Estado da Educação. Afirma, ainda, que o autor não regularizou sua situação escolar, embora tenha sido devidamente intimado a fazê-lo. DECIDONão vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, os elementos de prova já produzidos parecem desfavorecer a sua pretensão, como se depreende dos termos da contestação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, a qual sugere que os fatos alegados na inicial não se deram exatamente da forma como ali narrada. De fato, o réu trouxe documentos que indicam que o autor foi cientificado (em 6.2.2012, fls. 81/82) da anulação do diploma que apresentara por ocasião do seu pedido de inscrição no CRECI, bem como da necessidade de regularização da sua vida escolar, tanto assim que, em 16.2.2012 (fl. 83) o autor apresentou ao CRECI o comprovante de inscrição no procedimento instituído pela Diretoria de Ensino de Sorocaba para esse fim (fl. 84), embora, aparentemente, não o tenha completado, já que seu nome não constou da lista dos aprovados pela Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba no referido procedimento (fls. 102/105). E, finalmente, anoto que o réu trouxe cópia do ofício enviado ao autor comunicando-lhe o cancelamento de sua inscrição, com o respectivo aviso de recebimento, em 13.8.2014 (fls. 85/86). INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005360-84.2015.403.6105 - MARIA SIDNEIA BARBOSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 108/112 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Abro prazo para as partes especificarem provas complementares, justificando-as. Int.

0006393-12.2015.403.6105 - MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007290-40.2015.403.6105 - IVAN LUIZ FERNANDES(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007332-89.2015.403.6105 - ANGELA MARIA GARCIA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0007750-27.2015.403.6105 - MAURICIO ROBERTO VALSECHI PULICI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Deixo de dar vista da contestação, haja vista ausência de preliminares. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007751-12.2015.403.6105 - VALERIA REGINA SCHNEIDER PULICI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Deixo de dar vista da contestação, haja vista ausência de preliminares. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008190-23.2015.403.6105 - MARCIA FRANCO DA CUNHA GEIB(SP232686 - RENATA SANCHES GUILHERME QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Deixo de dar vista da contestação, haja vista ausência de preliminares. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009073-67.2015.403.6105 - JONAS ANANIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Deixo de dar vista da contestação, haja vista ausência de preliminares. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009662-59.2015.403.6105 - RACHEL BASSO GROSSO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0002857-30.2005.403.6303, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Int.

0011934-26.2015.403.6105 - LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0000701-20.2015.403.6303 - PAULO ALVES DE BARROS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 23) e da declaração de pobreza (fl. 07v), sob as penas da lei. Indefiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais. Retifique o SEDI o assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Int.

0002872-47.2015.403.6303 - PAULO PEREIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 78: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 15-v, bem como da declaração de pobreza de fl. 16, sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/156.836.192-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 80: cópia do processo administrativo juntado em apartado: dê-se vista às partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010201-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-78.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SIMEI MACIEL(SP033639 - WILSON SABIE VILELA E SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vistas ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002070-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-84.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) DESPACHO DE FLS.25: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 09: Oficie-se a DRF requisitando cópia das duas últimas declaração de imposto de renda da impugnada para verificação de seus bens, exercícios 2014 e 2015, haja vistas que o do exercício de 2011 encontra-se juntado às fls. 180/193 dos autos em apenso. Vindo os documentos, abra-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 71: Dê-se vista às partes acerca dos documentos acostados às fls.30/70.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002090-52.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO X ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE Chamo o feito a ordem. Observo que o segundo réu ainda não foi citado, logo, torno sem efeito o despacho de fls.

194. Abro vista ao autor para requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 5363

MONITORIA

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP
Fl. 234: Defiro o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA de citação do executado L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (Edital expedido em 22/05/2015, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendada para 28/09/2015).

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Desnecessária a apreciação da petição de fl. 47 tendo em vista a petição de fl. 48. Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do executado Fernando Oliveira Santos por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (Edital expedido em 22/05/2015, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendada para 28/09/2015).

0001697-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA FHUAD THAN

Fl. 88: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação da executada MARIANA FHUAD THAN por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (Edital expedido em 22/05/2015, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendada para 28/09/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fl. 130 da Caixa Econômica Federal de transferência do valor bloqueado, pois não houve a intimação do executado da penhora realizada-Bacenjud. Determino a expedição de edital para intimação do executado da constrição realizada. Int. (Edital expedido em 22/05/2015, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendada para 28/09/2015).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5060

DESAPROPRIACAO

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)
CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais juntada às fls. 231/231v. Nada mais.

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
CERTIDAO DE FLS. 300: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários do perito, juntada às fls. 295/298. Nada mais.

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado e nela foi deferida à Infraero a imissão na posse do imóvel expropriado. Assim, a desocupação total do imóvel deve ser pleiteada através de ação própria. Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização, de acordo com o valor proposto em audiência. Deverá também, no mesmo prazo, informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, ressaldo ao expropriado que o levantamento do preço só será deferido mediante comprovação de

que detém o domínio do imóvel objeto do feito e que inexistem débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-69.2015.403.6303 - ABEL DONIZETE DE AZEVEDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso inominado como apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016272-05.1999.403.6105 (1999.61.05.016272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)) ANGELO JOAO BONFA X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Primeiramente, traslade-se cópia da decisão de fls. 109/110 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 112 para os autos da execução nº 1999.61.05.002394-6. Fls. 115: nada a deferir, tendo em vista a ausência de verbas a serem executadas. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

CERTIDAO DE FLS.630: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da carta precatória juntada às fls. 618/625. Nada mais.

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 930: J. Defiro, se em termos.

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Fls. 336: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS.341: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 339. Nada mais.

0012206-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - COMERCIO DE PORTOES X CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Considerando a ausência citação do executado Claudio Francisco de Oliveira, na diligência certificada às fls. 97, expeça-se novo mandado de citação, instruindo-se com cópia da referida certidão, para que o oficial de justiça proceda a citação do executado Claudio Francisco de Oliveira. Int

0007498-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERA VALE

J. defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ELIZABETH URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 360: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ções) de Pagamento de fls. 359, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

1. Atenda-se a solicitação feita à fl. 195.2. Publique-se o despacho de fl. 188.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO

J. Defiro, se em termos.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP326722A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP156844 - CARLA DA PRATO)

Intime-se Carrefour Comércio e Indústria LTDA a esclarecer seu pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Carla da Prato Campos, OAB/SP, uma vez que o substabelecimento de fls. 476 veda o recebimento do mandado de pagamento pela advogada, autorizando apenas sua retirada dos autos. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora e seu patrono para retirada dos alvarás 104/2015, 105/2015 e 106/2015. Int.

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

Verifico, através dos extratos bancários de fls. 112/114, que o valor bloqueado às fls. 105, corresponde a vencimentos do réu e por este motivo deverá ser liberado. Tornem os autos conclusos para desbloqueio. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito pra o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-27.2015.403.6105 - MARIA DO SOCORRO LIMA DEMETRIO DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 64/75, que não reconheceu incapacidade laborativa da autora, MANTENHO a decisão de indeferimento. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

0008558-32.2015.403.6105 - NELMA LUCIA GONCALVES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 72/82, que não reconheceu incapacidade laborativa da autora, MANTENHO a decisão de indeferimento. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Requisite-se da AADJ cópia dos processos administrativos em nome da autora, conforme determinado à fl. 44. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

0010084-34.2015.403.6105 - LALA MASSAE OGASSAWARA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Fls. 40/43: prejudicada o pedido tendo em vista a redistribuição para esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Cumpra-se a decisão de fl. 38/39. Int. 1. Da análise dos autos, verifica-se que os pedidos da autora referem-se à complementação de sua aposentadoria, a cargo da ré, FUNCEF. 2. E, de acordo com o artigo 1º do Estatuto da FUNCEF (https://www.funcef.com.br/files/Novo_Estatuto_FUNCEF_01082007.pdf), trata-se de entidade fechada de previdência complementar, com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia patrimonial administrativa e financeira. 3. Desse modo, declino da competência deste Juízo e, a esse respeito, transcrevo as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, AGRESP 201100766864, DJE 02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. - Ação com pedido de reajuste de complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - entidade de previdência privada -, mediante a inclusão do IPC de fevereiro 1990, à razão de 5%, e do IPC de março de 1990, à razão de 84,32%. - Agravo interposto pela FUNCEF contra decisão que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e declarou a incompetência da Justiça Federal, anulando todos os atos processuais a partir da sentença e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Capital. - A competência exclusiva para apreciação do feito é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer havendo que se falar em responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, por não ser considerada, pelos respectivos Tribunais Superiores, responsável pelas ações relativas à complementação de aposentadoria. - A FUNCEF é responsável pelo pagamento das complementações de aposentadorias até mesmo dos servidores que se aposentaram durante a existência do SASSE. - O INSS, de seu turno, não é o responsável pelo pagamento das complementações de aposentadoria em discussão e nem sequer pelo repasse de tais quantias, cujo encargo é totalmente carreado à fundação agravante. - A natureza do pedido restrito à suplementação de proventos é evidenciada pelos acordos firmados por alguns autores com a FUNCEF e juntados aos autos, fato que os levou a pleitear a extinção do feito, conforme assentado na decisão agravada. - A sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo é nula, tendo em vista sua incompetência absoluta para conhecimento e julgamento da lide. - De rigor a exclusão do INSS do pólo passivo da ação. - Ainda que a pretensão de reajuste também recaísse sobre os benefícios previdenciários, esbarraria a parte autora em questão da competência material, portanto, absoluta. - O Órgão Especial desta Corte recentemente decidiu que as varas previdenciárias não têm competência para julgamento de feitos em que se discute complementação de benefícios (CC nº 2012.03.00.029292-8, julgado em 14.08.2013, votação unânime). - Incabível a cumulação de pedidos cujas competências para apreciação são absolutamente distintas, em afronta ao artigo 292, II, do Código de Processo Civil. - Os reajustes efetuados pelo INSS pautam-se pela utilização de índices aplicáveis exclusivamente aos benefícios previdenciários, de modo que não caberia a este juízo avaliar o acerto ou não da forma de reajuste utilizada pela entidade privada, na complementação de aposentadoria, cuja fonte de custeio advém da contribuição de seus associados e de repasses

da Caixa Econômica Federal. - O reajuste de complementação de aposentadoria rege-se por normas próprias, de modo que inconciliáveis os pedidos de natureza previdenciária e administrativa. - Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte, quanto ao não cabimento do cômputo dos índices dos IPCs relativos a 1989 e 1991 no reajuste dos benefícios previdenciários. - Tratando-se de matéria de ordem pública, correta a declaração, ex officio, da incompetência absoluta do juízo e da nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, devendo, o feito, tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, AC 0012064-37.1992.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI 0020440-12.2011.4030000, e-DJF3 Judicial 1 18/05/2012)4. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por envolver juízo estadual e juízo federal. Oficie-se.5. Intimem-se.

0011976-75.2015.403.6105 - JOSE LUIZ NADALIN(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Luiz Nadalin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/103.954.200-7 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, além do pagamento das parcelas devidas de uma só vez e sem a devolução de qualquer quantia à autarquia. Caso não seja o entendimento, que o desconto seja mês a mês em percentual a ser fixado pelo julgador. Pelo princípio da eventualidade, em caso de improcedência, requer a devolução das contribuições pagas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 09/01/1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/41.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09/01/1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 09/01/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 30. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do

solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se

daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em relação à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB, tendo em vista a natureza tributária das contribuições em questão, é caso de inépcia por falta de causa de pedir. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007116-65.2014.403.6105, 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar desaposentação/renúncia ao benefício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012404-57.2015.403.6105 - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Laercio Paschoal, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, a averbação da atividade rural (01/01/1979 a 05/05/1986) e especial (05/10/1989 a 30/12/1992 e 07/06/1993 a 07/07/2014). Alega o autor que conta com 28 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, já aprovado pela Previdência Social, mais 7 anos, 4 meses e 5 dias de labor rural (01/01/1979 a 05/05/1986), além do período especial (05/10/1989 a 30/12/1992 e 07/06/1993 a 07/07/2014). No entanto, referido tempo não foi considerado pela autarquia. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/191. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício previdenciário pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que parte dos documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 24). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a esclarecer, no prazo legal, qual o benefício pretendido, se aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo em vista o pedido antecipatório (aposentadoria especial - fl. 22) e o indicado à fl. 02 (concessão de benefício previdenciário com averbação de período rural e conversão da atividade especial em tempo comum), bem como desde quando pretende a concessão (data), trazendo contrafé da emenda. Cumpridas as determinações supra, cite-se o Instituto

Nacional do Seguro Social. Outrossim, requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos nº 161.862.176-6 (fl. 127) 169.748.193-8 (fl. 188), que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0012552-68.2015.403.6105 - MARIA WILHELMINA JACINTHA VAN KAMPEN DIEGUEZ(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Wilhelmina Jacintha Van Kampen Dieguez, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/139.195.805-2 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, além do pagamento das parcelas devidas de uma só vez e sem a devolução de qualquer quantia à autarquia. Caso não seja o entendimento, que o desconto seja mês a mês em percentual a ser fixado pelo julgador. Pelo princípio da eventualidade, em caso de improcedência, requer a devolução das contribuições pagas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10/11/2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/46. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10/11/2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 10/11/2007, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade

ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em relação à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB, tendo em vista a natureza tributária das contribuições em questão, é caso de inépcia por falta de causa de pedir. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007116-65.2014.403.6105, 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar desaposentação/renúncia ao benefício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012709-41.2015.403.6105 - SILVIO GERALDO MOREIRA(SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0012804-71.2015.403.6105 - ADN MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES EIRELI ME X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002192-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CONDE(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ROBERTO CONDE, do termo de aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular-CONSTRUCARD nº 2996260000034671, pactuado em 31/08/2011, no valor de R\$ 34.871,07 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sete centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/24. Custas, fl. 25.O executado foi citado (fl. 57) e não foi realizada a penhora (fl. 59). Em sessão de conciliação (fl. 76) as partes acordaram e o processo foi suspenso.A CEF requereu a desistência do feito (fl. 79/81), nos termos do art. 267, VIII do CPC, tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004255-09.2014.403.6105 - LUANA VELLOZO PRASSA X LUCAS VELLOZO PRASSA X IVAN MENDES PRASSA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a discordância do INSS (fls. 165) com a nova proposta de acordo apresentada pelos autores às fls. 163, intimem-se os demandantes para se manifestarem, no prazo legal. Esclareça-se aos autores que se realmente não mais concordarem com os termos da proposta anteriormente apresentada para homologação (fls. 106/107) ou não havendo manifestação, os autos virão à conclusão para julgamento da ação e posteriormente será feita a liquidação dos valores em execução, se for o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos autores Ana Paula Vellozo Prassa (fls. 122) e Paulo Vitor Vellozo Prassa (fls. 126). Int.

0006533-46.2015.403.6105 - JOAO GABRIEL ZENI MELO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E

SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 245/266: Mantenho a decisão agravada de fls. 184/187 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 241. Int. Despacho de fls. 241: 1. Dê-se ciência ao autor acerca das informações de fls. 235/238.2. Aguarde-se a manifestação do FNDE acerca da decisão de fls. 184/187 ou o decurso do prazo para tanto.3. Intimem-se.

0009274-59.2015.403.6105 - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls.184/210: Mantenho a decisão agravada de fls. 167/169v por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 179. Por estar maduro o feito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fls. 179: 1. Concedo ao FNDE o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 175/178, desde que não acarrete prejuízo ao autor.2. Dê-se ciência a ele (autor) e às demais rés acerca da manifestação do FNDE, fls. 175/178.3. Intimem-se.

0009646-08.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/130: Mantenho a decisão agravada de fls. 109 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012797-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSIELI CUMPRI MACEDO X ANDRE LUIZ MACEDO

Intime-se a autora a aditar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, para apontar o valor total inadimplido (taxas de arrendamento e de condomínio), no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO FERRACINI CARETTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 136/167v (transitada em julgado à fl. 149) que anulou a r. sentença de fls. 106/111, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP, para que lá tramitem.Intimem-se.

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011221-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011221-3) - MOACIR DONIZETE DE ASSIS X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, redesigno a audiência do dia 31/10/2015 para o dia 29/10/2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.Intimem-se.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO)

Tornem os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0009363-82.2015.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TEODOMIRA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 09/11/2015, às 9:30 horas para realização da perícia, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, Caambuí, Campinas/SP. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior. Cientifique-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, remetendo-lhe cópia das peças processuais, bem como de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, encaminhe-se-o via e-mail ao Juízo Deprecante. Depois, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventuais pedidos de esclarecimentos complementares daquele Juízo ou das partes. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intime-se pessoalmente a autora da data designada. Por fim, encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante para conhecimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Em readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, redesigno a audiência do dia 31/10/2015 para o dia 29/10/2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010911-45.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias indicar depositário no caso de eventual penhora do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e desocupação, determinando ao(s) executado(s) o pagamento do valor do crédito reclamado acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 horas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 5.741/71, esclarecendo que poderá opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme artigo 5º da mesma lei. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pelo exequente, bem como intime-se o(s) executado(s) à desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 dias. Caso não esteja o executado na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003585-05.2013.403.6105 - LUCIANA MARINHO (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se pessoalmente a impetrante acerca da necessidade de seu comparecimento na Agência Paulínia (A0860SP - Rua José Paulino, 767, Centro) da Caixa Econômica Federal para possibilitar o cumprimento da ordem judicial. 2. Decorridos 10 (dez) dias e não comparecendo a impetrante, caberá à Caixa Econômica Federal informar tal fato nos autos. 3. Com a informação do não comparecimento da impetrante, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO

JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome de Ivone Venturini (fl. 2.903), José Pires (fl. 2.902), Luiz Belém (fl. 2.901), Maria Helena Rosalles Seccoli (fl. 2.896), Thereza Pires de Oliveira Maiorini (fl. 2.899), Valderice Paschoetto (fl. 2.900) e Zilda Santos Paula (fl. 2.904)2. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há outros habilitados à pensão por morte do segurado Ferdinando Zonta, além da Sra. Júlia Petronila Zonta.3. Informe o procurador dos exequentes o endereço correto de Ivone Venturini, Luiz Belém, Leonilda Edna Fahl Tarallo e Geraldo Ataliba Queija, também no prazo de 10 (dez) dias.4. Publique-se o teor da certidão de fl. 2.939.5. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.2939: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Requisitório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais. Campinas, 2 de julho de 2015.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012938-98.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por Maria de Fátima Lopes, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, referente ao período trabalhado na Unicamp, qual seja, de 13/05/1986 a 30/09/2013. Notícia ter laborado na Unicamp desde 13/05/1986 no regime celetista e que a partir de 01/10/2013, em decorrência de mudança no regime passou a ser estatutário e que é pacífico o entendimento de que nessa

hipótese pode haver movimentação da conta vinculada com saque do FGTS pelo titular. Procuração e documentos, fls. 09/69. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade da medida (art. 273, 2º do CPC), razão pela qual indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010051-44.2015.403.6105 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Dê-se vista à impetrante das informações complementares juntadas às fls. 103/110, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-25.2001.403.6118 (2001.61.18.000944-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA E SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS E SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

0006843-92.2001.403.6121 (2001.61.21.006843-1) - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000462-09.2003.403.6118 (2003.61.18.000462-3) - SOCIEDADE RADIO LIBERDADE LTDA(SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000701-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000701-6) - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Fls. 321/326: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000848-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000848-3) - ASCENDINO MIGUEL ARCANJO X FELISARDO WILSON SILVA CUNHA X HELIO JOSE PORTO X HENRIQUE DA SILVA PASSOS X IRENE SPINELLI DE CAMPOS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X NAIM ELIAS ABDALLA X WALTER DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001068-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001068-4) - ODETE FARIA GALVAO X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X MARINA MAGALHAES MORAES X JOSE ALVES DINIZ X ANA MARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ROSA CIPRO GODOY X MARIA DE LOURDES GALVAO X MARIA DO ESPIRITO SANTO GRIMM X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001298-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001298-0) - PEDRO LEMES DE MOURA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001313-48.2003.403.6118 (2003.61.18.001313-2) - JAIR COSTA DE OLIVEIRA X FERNANDO MANOEL CRUZ X JOAO FRANCISCO DA SILVA X LOVIAT MARTINS DE CASTRO X REGINALDO MOREIRA DA SILVA X ALFREDO BRAZ DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES X AGENOR ALVES DA SILVA X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001572-43.2003.403.6118 (2003.61.18.001572-4) - GENTIL MOREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA CORREIA DOS SANTOS X ALCIDES BATISTA X ALICE MARIANA VIEIRA X CIRENE VIEIRA DE LIMA SANTOS X VANUZA DOS SANTOS X LUIZ ALVES X FRANCISCO VITOR REZENDE X PEDRO DA SILVA X MARIA AMELIA ANTUNES FARIA FERNANDES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001611-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001611-0) - CELSO NOGUEIRA DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologa os valores apresentados,

considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001804-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001623-0)) HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001903-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001903-5) - LEONARDO SALLES BARBOSA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado. 4. Int.

0001937-63.2004.403.6118 (2004.61.18.001937-0) - FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal em arquivo sobrestado. 4. Int.

0000635-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000635-5) - WEDEM CARDOSO GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado. 4. Int.

0000211-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000211-1) - CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado. 4. Int.

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpram-se as partes o quanto determinado no item 2 do despacho à fl. 351, no prazo último de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001327-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001327-7) - RUYTHER JOSE DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se

apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0002069-18.2007.403.6118 (2007.61.18.002069-5) - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6) - LAERCIO DE AZEVEDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0000319-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000319-7) - GRACINA BARBOZA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000538-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000538-8) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA X MIKAELA STEPHANIE DOS SANTOS - INCAPAZ

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000586-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000586-8) - REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001242-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001242-3) - MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Diante da decisão proferida às fls. 92/94, que deu provimento à apelação da parte autora, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o extrato da conta-poupança da parte autora referente ao período pleiteado nos autos.Intím-se.

0001310-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001310-9) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intím-se.

0001370-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001370-5) - ODAIR GENCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes

do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001408-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001408-4) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0002076-39.2009.403.6118 (2009.61.18.002076-0) - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado. 4. Int.

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000506-47.2011.403.6118 - JOSE ROBERTO MOREIRA X TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000597-40.2011.403.6118 - ERCI COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000650-21.2011.403.6118 - ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001346-57.2011.403.6118 - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 126/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

0000016-88.2012.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000036-79.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000195-22.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intím-se.

0000546-92.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Diante do acórdão proferido, intime-se a parte autora a dar entrada no pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, comprovada a postulação administrativa, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. Comunique-se a referida decisão a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.Intím-se.

0001402-56.2012.403.6118 - REGINALDO DE FREITAS MIGUEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001632-98.2012.403.6118 - ELISABETH FREIRE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.

0001714-32.2012.403.6118 - ALMIR CARMINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 123/131: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001162-33.2013.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001179-69.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0002623-06.2014.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão (121/123) que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 114/119), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000351-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X DAVINA AVELINA DA COSTA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

DESPACHO 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Traslade-se cópia das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0001756-47.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante da decisão proferida às fls. 40/41, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, translade-se cópia da referida decisão aos autos principais e proceda ao seu desapensamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002235-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001829-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante da decisão

proferida às fls. 29/30, que negou provimento à apelação da parte autora, traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais nº 0001829-92.2008.403.6118. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001623-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001623-0) - HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do acórdão proferido às fls. 50/53, que extinguiu a cautelar sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, desapensem-se os autos e remeta-se a presente cautelar ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - ISaura RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISaura RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 242/250: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 291/299: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 4751

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002057-57.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6)) JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Recebo o agravo em execução penal de fls. 74/91 somente no efeito devolutivo, haja vista o teor do art. 197 da LEP. 2. Vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Proceda a secretaria ao traslado de cópia de fls. 62/63 e 72. 5. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000703-60.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-82.2015.403.6118) MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

1. Traslade-se cópia de fls. 20/20v e 23/23v para os autos de ação penal n. 0000514-82.2015.403.6118. 2. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Fl. 1084 e 1089: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psfn; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.3. Int.

0000296-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO FABRI FILHO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENCO SILVA(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

1. Recolha a defesa técnica os valores concernentes ao desarquivamento do feio. 2. Após, defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal. 3. Nada sendo requerido,

0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1,5 1. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 243/243v e conseqüentemente determino a intimação do réu GEORGE GLYCERIO - RG n. 2.320.270, com endereço em área rural conhecida como Paraitinga de Baixo/Flor Branca - tel. 2666-3847 para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de submissão do PRAD ao órgão ambiental competente, sob pena de revogação do benefício.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 296/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CUNHA-SP, para efetiva intimação.2. Com a juntada dos comprovantes, abra-se vista ao MPF.

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fls. 265/265v: Intime-se o condenado, quando do seu próximo comparecimento em secretaria, para que justifique sua ausência do país.2. Após, dê-se ciência ao MPF.

0001842-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001842-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E RJ116150 - CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO E MG087719 - ANA PAULA DIAS RIBEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

0001359-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

Recebo a apelação de fls. 356/361 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000062-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 402 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

Recebo a apelação de fls. 354/373 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000299-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Recebo a apelação de fls. 541/559 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa do réu PAULO CESAR NEME para oferecimento das contrarrazões recursais.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 529/532, em relação aos demais réus, procedendo com as comunicações de praxe.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001034-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEBASTIAO ALVES GOUVEIA X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Diante do manifesto desejo dos réus em recorrer da sentença condenatória (fls. 381/386), intime-se a defesa para que apresente recurso de apelação em favor dos réus.2. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.3. Apresentadas as aludidas peças, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.4. Int.

0001944-06.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOELMA ALVES GOIS(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001993-47.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADRIANO DA SILVA BARROS(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA)

1. Fls. 110/112: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação de ausência de provas de autoria para condenação, a matéria aduzida restringe-se ao mérito da presente demanda, razão pela qual, postergo sua apreciação para quando da prolação da sentença, sob pena antecipação do julgado. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido pela aplicação da suspensão condicional do processo.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006608-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

USUCAPIAO

0000051-40.2015.403.6119 - JOAO CARLOS DA SILVA X SEVERINA SILVA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA) X BAKUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se vista à AGU como representante legal do DNIT e, após, à PGF como representante legal da ANTT. Após, conclusos.

MONITORIA

0000108-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DOS SANTOS SANTANA X VILMA SILVA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006047-1) - TATIANA MARTINS GARCIA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo/informação da contadoria.

0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6) - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo/informação da contadoria.

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0000916-73.2009.403.6119 (2009.61.19.000916-4) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003447-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003447-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do acórdão de fls. 328/330, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os comprovantes de recolhimento indevido, dando-se vista à União após eventual juntada. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.

0010105-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO FARIAS(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Ante o teor da petição de fl. 115, dando conta da desistência da Caixa Econômica Federal na imissão na posse do imóvel, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001844-87.2010.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004187-56.2010.403.6119 - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007291-22.2011.403.6119 - DAMIAO LINS DE QUEIROZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009141-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIوبا EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Recebo o agravo de fls. 518/521 na forma retida, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte contrária no prazo legal. Int.

0004937-87.2012.403.6119 - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008644-63.2012.403.6119 - FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003739-78.2013.403.6119 - ELIZETE LIMA PEREIRA DE ARAUJO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004313-04.2013.403.6119 - DEOLINDA REIS DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007562-60.2013.403.6119 - ANTONIO INACIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 213, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0005857-90.2014.403.6119 - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 243/244 na forma retida. Anote-se. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de mero erro material, retifico o valor dos honorários periciais mencionados no despacho de fl. 173, e arbitro os mesmos no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, conclusos para sentença. Int.

0007920-88.2014.403.6119 - DAMIAO NATANAEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000652-46.2015.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006824-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0007248-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-58.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0007251-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-11.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0007747-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-52.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)
Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006345-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA
nte o teor da petição de fl. 30, informo que são encaminhadas por email para distribuição apenas as cartas precatórias a serem cumpridas pela Justiça Federal. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação me arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELSINA

ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 248 encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 179/189, no que tange à suspensão do pagamento da cota parte da pensão por morte recebida pelo autor, bem como a implantação do benefício de amparo assistencial, com DIP e DIB em 20/12/2007. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 246.

0002797-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002797-6) - REGINALDO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 314, na qual informa que não há valores a executar uma vez que não há tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nada mais sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4) - DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIVINO QUEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 188/191, na qual o INSS alega que não há valores a serem pagos à parte nestes autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9) - JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 241, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 204/208, no que tange ao reconhecimento do pedido de tempo especial. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 240. Int.

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao alegado pelo INSS à fl. 388 de que não haveria atrasados a serem pagos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução de prazo conforme pleiteada à fl. 284, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007512-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA DE OLIVEIRA GOMES

Designo audiência de justificação para o dia 02/12/2015, às 15:20 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual, expedindo-se, para tanto, carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Designo audiência de justificação para o dia 02/12/2015, às 15:00 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma

processual, expedindo-se, para tanto, carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 11234

EXECUCAO DA PENA

0000714-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 04/02/2016, às 15:30 horas. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001731-94.2014.403.6119 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Homologo, para que surta os seus jurídicos efeitos, a desistência da execução do título judicial requerida às fls. 480/482. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007627-84.2015.403.6119 - NOVA PRISMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA PRISMA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de CNP ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante que em 2014 apresentou prejuízo fiscal e, em razão disso, sua modalidade de tributação que antes era pelo lucro presumido foi alterada para o lucro real. Efetuou retificadora da Declaração de Débitos e Créditos Federais, que ainda não foi apreciada. Sustenta que o recurso administrativo está em análise desde 10/06/2015. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 131/135, sustentando que a entrega de Declaração Retificadora não se confunde com recurso administrativo, de modo que os débitos são exigíveis. Alega que a análise do pedido de retificação deve observar a ordem cronológica de atendimento e que a impetrante possui outro débito com o PIS, da competência 05/2015, que não consta das retificadoras apresentadas pela impetrante e constitui óbice à emissão da certidão pleiteada. Decido. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Alega a impetrante que o débito estaria suspenso em razão da apresentação de recurso administrativo. Com efeito, o recurso administrativo constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Ocorre, porém, que a declaração retificadora não se confunde com recurso administrativo, não constituindo, portanto, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE SUSPENDA A EXIGIBILIDADE. ART. 151 DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. - O art. 206 do CTN preconiza a possibilidade de expedição de certidão onde conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o eg. STJ já pacificou o entendimento, através da Súmula 436, de que se considera constituído o crédito tributário no momento da entrega da declaração, não sendo

necessário qualquer outro ato por parte do Fisco, tais como a instauração de procedimento administrativo ou respectiva notificação prévia. - In casu, a entrega da Declaração Retificadora não está inserida dentre as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não havendo possibilidade, portanto, de expedição da pretendida Certidão Negativa Conjunta de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). - Apelação desprovida. Ainda que assim não fosse, consigno que a autoridade impetrada informou que a impetrante possuía, além do óbice aqui tratado, outro débito impeditivo à concessão da certidão requerida, relativo à competência de 05/2015 (fls. 35 e 37). Assim, os documentos juntados não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que a impetrante está em situação de regularidade para com o Fisco, não logrando demonstrar o direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, sendo de rigor o decreto denegatório. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 11236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008585-75.2012.403.6119 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS (BA029088 - CRISTIANO DIAS SANTOS)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 / 01 / 2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

Expediente Nº 11238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ (SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº38/2014 tornou-se definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos

Expediente Nº 11239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA (SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS (SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)

Por ordem da MMª Juíza Federal de Guarulhos, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, abro vista para a defesa de RAUL BUENO GAMA e JOSÉ AILTON MACEDO DIAS. Segue a decisão de fl. 297, exarada em audiência de 24/03/2015: Defiro o prazo de 10 dias para que a defesa traga aos autos a cópia do procedimento administrativo referido. Defiro o pedido do Ministério Público Federal para que sejam reiterados os pedidos de certidão criminal ainda não atendidos. Com a vinda dos documentos, abra-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal e após à Defesa. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pela acusação, no prazo de 10 dias para cada qual.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

VISTOS.1. Publique-se a decisão de fls. 492/492v, cujo inteiro teor transcrevo: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. RETIFIQUE-SE a numeração das folhas dos autos a partir de fl. 486.2. JUNTE-SE aos autos a mídia digital do depoimento da testemunha de acusação, conforme Termo de Audiência às fls. 290/292 (rectius, 487/489).3. Tendo em vista o tempo decorrido desde o arrolamento das testemunhas pela defesa constituída dos co-réus CARLOS e PAULO (fl. 262), CONFIRMEM-SE os endereços indicados nos bancos de dados dos órgãos e sistemas conveniados com a Justiça Federal e DEPREEQUE-SE a audiência para oitiva das testemunhas (cidade de Patu/RN), utilizando-se os endereços indicados pelos co-réus e os eventualmente obtidos na consulta, e fixando-se prazo de 90 dias para cumprimento.Ficam os dd. patronos constituídos dos réus advertidos de que, intimados desta decisão - que determina a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas - deverão acompanhar a designação da data efetiva da audiência diretamente junto ao MD. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação (cfr. Súmula 273/STJ).4. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, ou decorrido o prazo de 90 dias (cfr. CPP, art. 222, 1º e 2º), DEPREEQUE-SE a audiência de interrogatório dos co-réus. Por residirem em municípios distantes deste foro processante de Guarulhos, admite-se, excepcionalmente, sejam ouvidos no lugar de seu domicílio. Por outro lado, sendo quatro co-réus, residentes em municípios diversos, afigura-se inviável, logisticamente, a designação de audiência por videoconferência em combinação simultânea com mais de três Subseções Judiciárias, ante a fragilidade do sistema recém implantado, razão que justifica a depreciação do ato.5. Com o retorno das Cartas Precatórias de interrogatório cumpridas, venham os autos conclusos para intimação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.2. Diante do teor da informação de fl. 502 e do ofício acostado à fl. 500, CONSULTE-SE a Vara Única da Comarca de Patu/RN sobre se o advogado indicado na Carta Precatória n. 173/2015 (fl. 496) foi intimado da audiência de oitiva das testemunhas Gildásio Fernandes dos Santos e Francisco Nascimento da Silva, a ser realizada no dia 16/09/2015, às 09h00, naquela localidade.3. Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, SOLICITE-SE ao juízo deprecado de Almino Afonso/RN informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 174/2015 (fl. 497).Oportunamente, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 492/492v.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-43.2015.403.6119 - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial indicado na inicial, e o recebimento de atrasados desde a data do requerimento. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o autor que requereu em 13/03/2015 aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 42/171.918.120-6, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/57).Intimado a regularizar a inicial, justificando analiticamente o valor atribuído à causa (fl. 64), o autor atendeu à determinação às fls. 65/66. Ordenada a verificação dos cálculos pela contadoria (fl.83), vieram as contas às fls.86/94.Às fls.69/81 e 97/144, documentos juntados pela parte autora.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da comprovação do valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se

pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE.

0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 03 - TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA. e MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.) e, ainda, a inclusão de tempo trabalhado na empresa UNILOCK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, que não teria sido computado pela autarquia. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que requereu em 25/05/2014 aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 42/169.088.615-0, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor, na forma dos documentos carreados, deixando ainda de incluir períodos trabalhados no cômputo geral, indeferindo o pedido e negando o benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/161). Ordenada a verificação do conteúdo econômico da demanda pela contadoria (fl. 166), vieram as contas às fls. 169/174. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da comprovação do valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE.

0007920-54.2015.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de trabalho em atividades especiais, para condenação do INSS ao pagamento do benefício desde 27/05/2011, data do requerimento administrativo negado. Relata o autor ter ajuizado, em 17/01/2012, ação visando à concessão de aposentadoria especial, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 0000213-40.2012.4.03.6119. Naquela demanda, em grau de recurso, foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo sido reconhecido o caráter especial da atividade nos períodos de 01/02/1979 a 18/02/1992, de 13/04/1992 a 07/04/1994, de 02/01/1995 a 14/08/1996 e de 17/02/1998 a 30/06/2003 (fl. 206/206v). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/215). É o relatório necessário. DECIDO. Primeiramente, no que se refere ao pedido de reconhecimento do tempo laborado pelo autor em atividades especiais (fl. 12), evidencia-se a coisa julgada, vez que a matéria foi objeto da decisão transitada em julgada nos autos da ação nº 0000213-40.2012.4.03.6119 (fl. 213), que teve curso perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. A tutela jurisdicional pleiteada, destarte, já foi alcançada naquele feito, nada havendo que ser discutido nestes autos. No que diz respeito à parcela remanescente do pedido, a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Não há qualquer notícia de que o autor tenha buscado administrativamente, após o reconhecimento judicial do caráter especial de alguns dos seus períodos de trabalho, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

0008297-25.2015.403.6119 - VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO (SP187189 - CLAUDIA RENATA

ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho que aponta, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que requereu em 14/04/2014 aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 42/166.932.482-3, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor nas empresas COMPANHIA INDUSTRIAL DOX e GUARUTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/124). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000082-60.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-47.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por NILTO DIAS DA COSTA, objetivando a declaração de inexistência de valores a executar. Alega o embargante, em síntese, que o exequente, ora embargado, ao ser intimado a optar entre o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição) e o benefício concedido administrativamente (aposentadoria especial), decidiu por este último. Por essa razão, sustenta o INSS ter havido renúncia tácita da parte a todo e qualquer valor relativo ao benefício concedido judicialmente. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 27/39). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com o parecer de fls. 41/46, manifestando-se as partes às fls. 48/49 (embargado) e 50 (INSS). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. A questão jurídica debatida nestes embargos não é nova, tendo já orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a opção do segurado por benefício concedido administrativamente impede a percepção dos valores atinentes a benefício diverso concedido judicialmente, havendo, sim, renúncia ao benefício objeto de decisão judicial. Confirmando: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido (TRF3, ApCiv 205505, Nona Turma, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJe 10/07/2015). Registre-se, ainda, ser inviável, na espécie, falar-se em ofensa à coisa julgada, uma vez que a decisão transitada em julgado - por óbvio - não poderia mesmo resolver questões posteriores a ela (como, e.g., as consequências da opção administrativa do demandante após o trânsito em julgado). O autor, ora embargado, tinha duas opções diante de si: executar a sentença (com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados respectivos) ou aceitar benefício diverso (com a implantação da aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados respectivos). Feita sua opção, havia necessariamente de suportar os ônus e os benefícios de sua escolha, sendo claramente injurídica a pretensão de gozar do melhor das duas opções, desfazendo-se das desvantagens. Nesse passo, é de rigor a procedência destes embargos para reconhecer que, de fato, inexistem valores a executar. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes e aqueles autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001026-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-25.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL X RED SUPPLY COMERCIAL LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária instaurado pela UNIÃO FEDERAL em face de RED SUPPLY COMERCIAL LTDA, autora da ação de rito ordinário nº 0002725-25.2014.403.6119, na qual se pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$1.797.120,00. Sustenta a impugnante que a autora, pessoa jurídica, não logrou demonstrar sua hipossuficiência. Instada a se manifestar, a parte impugnada apresentou resposta às fls. 18/23, ofertando, ainda, declarações de rendimento às fls. 27/39, relativa aos anos-bases 2012/2014. Manifestação da União às fls. 41/43. É o relatório necessário. DECIDO. A impugnação não prospera. Os documentos acostados às fls. 27/39 (consistentes nas declarações de rendimento dos anos-bases 2012 a 2014) demonstram, à toda evidência, que a autora não possui condição de arcar com as custas processuais, já que tais declarações estão, todas elas, zeradas. Ademais, os documentos apontados pela União indicativos da ausência de hipossuficiência (fls. 41/ss. dos autos principais), referem-se aos anos de 2011/2012, período em que, segundo a narrativa da própria inicial, a empresa estaria em pleno vigor financeiro, pelo volume de vendas com o cliente de grande porte que possuía. Com efeito, a autora afirma justamente que, após esse período, diante de sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, é que se iniciaram suas dificuldades financeiras, por ter, em razão da indevida exclusão do programa, perdido o afirmado cliente importante. Deveras, na demanda principal, sustenta a autora que sempre foi optante do SIMPLES, mas que, devido a um equívoco da ré, foi excluída do referido regime. Em função de sua exclusão, viu-se sujeita a recolhimentos tributários maiores, tanto com relação às suas obrigações tributárias quanto às de seu principal - senão o único - cliente, o que teria acabado por gerar erro na emissão de notas fiscais, com significativo abalo e conseqüente término da relação comercial entre as partes. Em razão disso, a empresa viria passando por dificuldades financeiras, que reputa causadas por erro da União, razão de sua pretensão indenizatória. Nesse cenário, resta evidenciada a legitimidade do requerimento e concessão do benefício da assistência judiciária à autora, nos exatos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). Postas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado desta presente decisão, traslade-se cópia dela para os autos principais, desansem-se estes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008345-81.2015.403.6119 - EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10875.910542/2011-18-99 e da CDA nº 80.2.14.000470-78, tendo em vista que está prescrito (fl. 06). Pede a concessão da segurança para tornar definitivo o reconhecimento da prescrição e a inexigibilidade do débito tributário sub judice. Diz que realizou consulta perante o site da Receita Federal do Brasil e em suas informações fiscais, verificando a existência de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seriam relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período de 2004/2005, com vencimento para 31/03/2015, no valor de R\$9.926,27 (atualizado), que entende prescritos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifei). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final, não bastando a configurar situação de risco de dano irreparável a genérica alegação de que a União poderá ajuizar execução fiscal, contingência ainda incerta. Sendo

assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10258

MONITORIA

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 149.

0007328-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO DA COSTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

0007609-78.2006.403.6119 (2006.61.19.007609-7) - FRANCISCA SANTANA MOTTA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0004581-29.2011.403.6119 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001078-63.2012.403.6119 - MARLENE PAIVA POLIZEL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008798-47.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA DE JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009688-83.2013.403.6119 - ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010036-67.2014.403.6119 - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Cuida-se de demanda objetivando, dentre outras coisas, o cômputo das contribuições previdenciárias pelo reconhecimento de vínculo empregatício no período de 23/05/2003 a 28/02/2011 e reconhecimento de tempo de trabalho rural.No tocante ao exercício de labor rural, impõe-se a observância aos termos do comando traçado pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal.Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade ao demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0005224-81.2014.403.6183 - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000808-34.2015.403.6119 - GESIMILDO ALVES DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001018-85.2015.403.6119 - APARECIDO JOSE DE MORAES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005425-37.2015.403.6119 - ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005593-39.2015.403.6119 - DEMOCRITO SILVA GOMES(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005596-91.2015.403.6119 - MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007350-68.2015.403.6119 - CLELIA THAIS DE JESUS(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 77/78 -Diante do equívoco na publicação certificada à fl. 75v, proceda a Secretaria às devidas anotações perante o sistema processual informatizado e, ato contínuo, republique-se o despacho proferido à fl. 75.

0008328-45.2015.403.6119 - ROCCO GALLUZZI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL

Autos: 0008328-45.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial.Para tanto, prazo de 10 dias.

0008369-12.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

Autos: 0008369-12.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.Além disso, intimo a parte autora para promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos.Para tanto, prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da declaração de fl. 66, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seConcedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da inicial, apresentando instrumentos de mandato e demais documentos necessários à instrução da demanda, sob pena de extinção.Int..

0002529-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0004182-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-67.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0004848-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-15.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0004904-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005196-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-27.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUE HELLEN RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida ao Juízo de Ferraz de Vasconcelos, em cumprimento à decisão de fl. 98.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS(SP083816 - CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA)

VISTOS.Considerando que o despacho de fl. 137 não determinou a intimação da ré para que se manifestasse

sobre o pedido de pagamento formulado pela CEF (fls. 134/136), renove-se a intimação da advogada da ré e intime-se-a pessoalmente, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da CEF de fls. 134/136, instruindo-se com cópias. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005143-19.2003.403.6119 (2003.61.19.005143-9) - DISPACK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS EMBALAGENS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TABARES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006036-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006036-3) - CARLOS JOSE TEIXEIRA(SP196146 - MAURICIO PEREIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos ofícios juntados às fls. 263/265, em cumprimento a r. decisão de fl. 255.

0011123-97.2010.403.6119 - LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 132/135, para a expedição de mandado de citação. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo.

0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 120: Esclareça o autor o pedido formulado, haja vista o ofício nº 21.025.080/239/2014, juntado a fl. 92. Após, conclusos.

0009524-55.2012.403.6119 - MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 286: Tendo em vista tempo decorrido desde a sentença prolatada às fls. 253/259, a intimação eletrônica da EADJ em 06/07/2015, e a vista dos autos para a Procuradoria Federal em 17/08/2015 (fl. 276), sem que tenha sido implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, por mandado, para comprovar documentalmente nos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o cumprimento da sentença. Fixo desde já, por dia de atraso no cumprimento desta decisão, multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser suportada pessoalmente pela autoridade administrativa responsável pela implantação do benefício, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração da prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

0006112-48.2014.403.6119 - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAS - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAS(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 106/113: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de dependente econômica do avô, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando ser indevida pensão a menor sob guarda. A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. 1,10 Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

0008109-66.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-33.2012.403.6119) JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique, notadamente, o pedido de audiência de instrução, formulado às fls. 434/435. Após, tornem os autos conclusos.

0000174-38.2015.403.6119 - LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 155/157: DEFIRO o pedido da ré de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 14:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes para que compareçam com suas constituintes na data e hora designados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005269-49.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012265-05.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005499-91.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Depois de prolatada a sentença de extinção de fl. 100, a autora vem às fls. 154/158, requerer o restabelecimento do benefício de auxílio doença alegando que a ré com base em perícia médica administrativa, realizada em 07/08/2014, cessou de forma arbitrária o benefício. No entanto, o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebida para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas. Verificada a ausência de incapacidade do segurado, nada obsta que o próprio INSS cesse o pagamento do benefício. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. 2. O auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do MD. Juízo a quo. 3. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. 4. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491362- Processo: 0032870-59.2012.4.03.0000 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 05/03/2013- Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Desse modo, indefiro o pedido da autora. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 153, aditando-se a requisição de fl. 145.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009886-23.2013.403.6119 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DOMENICO RINALDI X ARLETE NUNES RINALDI(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X DOMENICO RINALDI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fl. 331/332: Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para que permaneça à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para manifestação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, e seguintes do CPC. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 10260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000793-70.2012.403.6119 - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007733-46.2015.403.6119 - CLAIR CARLOS COMINETTI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007734-31.2015.403.6119 - VALERIO TAVARES GUIMARAES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E RJ175715 - LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFl. 1173: homologo a desistência da oitiva da testemunha Cristina Maria Pereira Gonçalves manifestada pela acusação. Diante da manifestação da defesa do acusado Luciano Andrade e do Ministério Público Federal, defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha José Wills Pereira Oliveira. Informe-se ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Rondonópolis que resta inviabilizada a oitiva da testemunha por videoconferência diante do assoberbamento do setor competente nesta Subseção Judiciária, de modo que se ratifica o teor do despacho de fls. 1007/1008. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue (fls. 368/375). Instrua-se ainda com cópia das fls. 612/622. Informe-se desde logo que resta inviabilizada a oitiva da testemunha por videoconferência diante do assoberbamento do setor competente nesta Subseção Judiciária) JOSÉ WILLS PEREIRA OLIVEIRA, com endereço na Rua A, 102, Travessa da Rodovia Curua-Uma, Santarém/PA, CEP: 68005-080.

0000079-91.2004.403.6119 (2004.61.19.000079-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS E MG111710 - FERNANDA BARROSO VASCONCELOS E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(DF008997 - RONALDO O. DA

CUNHA CAVALCANTI) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº
2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-
8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brAUTOS Nº 00059912520114036119PARTES: JP X ANDRÉ LUIS
SANTANA LIMA, CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA,
MARCEL ALVES PEREIRA e MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENOIPL 0228/2011 - TOMBO 2011 -
DEAIN/DPF/SR/SP, IPL 0308/2011 - TOMBO 2011 - DPF/SR/GO e IPL 21-0230/2011-4 - LIVRO TOMBO
2011 INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, e art. 35, caput, c.c. art. 40, I e V, todos da Lei nº
11.343/2006.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São
Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos
sentenciados para condenados. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD, ao TRE e às competentes
varas de execução, o teor da sentença e v. acórdão proferidos nos autos nº 00059912520114036119, informando
que os réus MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO (processo 7016756-58.2013.8.26.0050, controle VEC
1063524, VEC da Capital/SP), brasileiro, nascido aos 08/12/1988 em Fortaleza/CE, passaporte brasileiro 559195,
filho de José Nilton Damasceno e de Francisca Vera Paiva Lino, ANDRE LUIS SANTANA LIMA (processos
7002012-21.2013.8.26.0224 e 7000732-66.2015.8.26.0637, controle VEC 1067124, VEC de Tupã/SP) ,
brasileiro, solteiro, gerente de vendas, RG 25814317 SSP/SP, inscrito no CPF 220926488-02, nascido aos
26/10/1979 em São Paulo/SP, filho de Antonio de Jesus Lima e de Rosemeire Santana, CRISTIANO AGUIAR
LIVRAMENTO (processos 7002015-73.2013.8.26.0224 e 7002493-81.2013.8.26.0224, controle VEC 1067147,
VEC de Andradina/SP), brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG 3630919 SSP/SC, inscrito no CPF
0034970609-05, nascidos ao 24/05/1978 em Florianópolis/SC, filho de Carlos Artur Livramento e de Adriana de
Aguiar Ribas Martins Maciel, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, brasileiro, solteiro, estudante, RG
2313115 SSP/DF, inscrito no CPF 014528621-50, nascido aos 04/06/1984 em Brasília/DF, filho de Marlucio
Gonçalves Neiva e Joana D'Arc Barroso Neiva e MARCEL ALVES PEREIRA (processo 7001973-
24.2013.8.26.0224, controle VEC 1066746, VEC de Guarulhos/SP), brasileiro, solteiro, produtor de eventos, RG
2096014 SSP/DF, inscrito no CPF 723406261-04, nascido aos 26/04/1984 em Brasília/DF, filho de Olivério
Teixeira Pereira e Lucélia de Fátima Alves Pereira, foram condenados por este Juízo em 30/11/2012, sendo que,
por v. acórdão, datado de 10/03/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira
Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento os recursos das defesas
dos réus ANDRE LUIS SANTANA LIMA, MARCEL ALVES PEREIRA e PEDRO HENRIQUE BARROSO
NEIVA, bem como dar parcial provimento ao recurso da defesa do réu CRISTIANO AGUIAR DO
LIVRAMENTO e ao recurso da acusação. Desse modo, a condenação restou da seguinte maneira: a) pela prática
do crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, o réu MICHEL LEORNE
DAMASCENO foi condenado a 2 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 246
dias-multa; b) pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, o réu
ANDRE LUIS SANTANA LIMA foi condenado a 10 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 1443
dias-multa; c) pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, o réu
CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO foi condenado a 13 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime
inicial fechado, além de 1976 dias-multa; d) pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, I e V, todos da Lei
nº 11.343/2006, o réu MARCEL ALVES PEREIRA foi condenado a 11 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, no
regime inicial fechado, além de 1673 dias-multa; e) pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, I e V,
todos da Lei nº 11.343/2006, o réu PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA foi condenado a 07 anos, 01 mês e
10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 1065 dias-multa. O trânsito em julgado para acusação
se deu em 24/04/2015. Em 06/04/2015, ocorreu o trânsito em julgado para MARCEL ALVES PEREIRA,
ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA e MICHEL LEORNE PAIVA
DAMASCENO. Em 18/05/2015, ocorreu o trânsito em julgado para CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, por
não ter sido admitido o recurso especial interposto.Intimem-se os condenados, através de seus defensores, para
que procedam ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site:
www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco
centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do nome na Dívida Ativa da União.Considerando
que o condenado PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA respondeu o processo em liberdade, expeça-se guia
de execução em seu nome, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente (1ª Vara Federal de Guarulhos),
para fins de processamento.Oficie-se à Polícia Federal, com cópia de fls. 14/16, para que proceda à incineração de
toda a quantidade de droga apreendida nos presentes autos, inclusive a acautelada como contraprova, nos termos
do art. 32, 1º da Lei 11343/06, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo.Expeça-se carta precatória
para a Subseção Judiciária da Capital, para fins de encaminhamento do passaporte original do condenado
MICHEL LEORNE DAMASCENO (fl. 603) à Vara de Execuções da Capital/SP, deixando-se memória nos
autos.Oficie-se à companhia aérea TAP a fim de que proceda ao reembolso da passagem aérea, caso não haja
nenhum empecilho, justificando-se, caso houver. Encaminhem-se cópias de fls. 02/17.Solicite-se ao depósito
judicial os bens descritos nos termos de fls. 1407/1408. Com o recebimento do material apreendido, encaminhe-

se-o mediante ofício ao SENAD, juntamente com as cópias pertinentes. Oficie-se à autoridade policial (DPF/AIN/SP e DPF/SR/GO), a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, a balança e os aparelhos celulares apreendidos com os réus, juntamente com os respectivos chips e baterias, bem como para que informe a situação do numerário e dos veículos apreendidos. Encaminhem-se cópias de fls. 02/16 destes autos nº 00059912520114036119, fls. 02/09 dos autos em apenso nº 00060796320114036119 e 02/14 dos autos em apenso nº 00076957320114036119. Com o recebimento do material apreendido, encaminhe-se-o mediante ofício ao SENAD, juntamente com as cópias pertinentes. Considerando os comprovantes de depósitos às fls. 215/216 nestes autos 00059912520114036119 e à fl. 76 dos autos em apenso nº 00076957320114036119, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores ao SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante de transferência. Providencie-se o lançamento no rol de culpados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial e às defesas constituídas.

0003863-61.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LIN QIFENG(PI002198 - PEDRO NOLASCO TITO GONCALVES FILHO)

Abra-se vista para alegações finais.

0007037-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 360/2015 Folha(s) : 129 Ação Criminal nº 0007037-78.2013.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ANDREA SANTOS THOMEU Sentença - Tipo D SENTENÇA ANDREA SANTOS THOMEU foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, todos na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta do incluso inquérito policial que, nas competências 06 a 10, 12 e 13 de 2008, no município de Guarulhos, ANDREA SANTOS THOMEU, agindo de maneira livre e consciente, na qualidade de administradora da empresa Artes Gráficas Guarú Ltda, CNPJ 44.275.121/0001-11, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Consta, ainda, que, nas competências 06 a 13 de 2008, no município de Guarulhos, ANDREA SANTOS THOMEU, agindo de maneira livre e consciente, na qualidade de administradora da empresa Artes Gráficas Guarú Ltda, CNPJ 44.275.121/0001-11, suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária e qualquer acessório, omitindo segurados empregados de sua Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), documento de informações previsto pela legislação previdenciária. Constatou-se, também, que nas competências 06 a 10, 12 e 13 de 2008, no município de Guarulhos, ANDREA SANTOS THOMEU, agindo de maneira livre e consciente, na qualidade de administradora da empresa Artes Gráficas Guarú Ltda, CNPJ 44.275.121/0001-11, reduziu contribuições sociais (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Segundo o apurado, no período mencionado a DENUNCIADA deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apropriando-se indevidamente do valor total de R\$ 36.013,15 (trinta e seis mil e treze reais e quinze centavos). A DENUNCIADA também declarou em sua GFIP número de empregados muito inferior ao efetivamente existente na empresa, conforme se verificou de sua folha de pagamento, deixando, assim, de recolher ao INSS contribuições previdenciárias no valor de R\$ 96.279,51 (noventa e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Por fim, através da omissão dolosa de empregados segurados em sua GFIP, a empresa reduziu contribuição social devida, referentes às entidades FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no valor total de R\$ 25.591,49 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos). Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0661/2012-5, com o objetivo de investigar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 pelos responsáveis pela empresa Artes Gráficas Guarú Ltda. em que constou: 1) Termo de Declarações de Daniel Santos Thomeu (fl. 34); 2) Termo de Declarações de Roseli Thomeu (fl. 35); 3) Termo de Declarações de Andrea Santos Thomeu (fl. 36); 4) Auto de Apreensão (fl. 44) e 5) Relatório (fls. 46/49). Foi formalizada, ainda, a Representação Fiscal para Fins Penais - Processo Administrativo nº 16095.720153/2012-47, resultante da fiscalização de fatos que, em tese, configurariam crimes contra a ordem tributária (Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000288/2012-71 - em anexo). A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2013 e a acusada notificada para apresentar defesa prévia (fl. 260). A acusada apresentou defesa preliminar, por meio de advogado constituído (fls. 64/235). Vieram aos autos as certidões de distribuições criminais de fls. 243, 245/246 e 647 e a folha de antecedentes de fl. 244. A defesa da acusada opôs embargos de declaração (fls. 270/272), a fim de que fosse suprida a omissão em relação a não apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil. Os embargos foram acolhidos para determinar a produção da prova pericial requerida (fls. 273/274). Em audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Daniel Santos Thomeu, da informante Roseli Thomeu e das testemunhas

arroladas pela defesa Nadir Santos Matos Araújo, Ana Maria José Matos e Orlando Reinas Júnior, bem como interrogada a ré (fls. 309/312, 392/397, 459/463). A defesa da acusada opôs novamente embargos de declaração aduzindo omissão em relação à alegação de exorbitância dos valores estimados como honorários periciais, bem como no tocante à possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 447/451). Os embargos não foram conhecidos (fl. 452). Foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 466/629). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 650/651). A acusada também apresentou memoriais de alegações finais, sustentando, em síntese, que os fatos apurados, em parte, efetivamente ocorreram, mas que não houve dolo, durante a administração da empresa, de obter vantagem econômica indevida. Aduziu a impossibilidade do pagamento, pela empresa, de vários de seus compromissos financeiros, incluindo-se a dívida previdenciária, e inexistência de conduta de sonegação tributária (fls. 658/695). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar. Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal. Da materialidade do crime A materialidade dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 foi cabalmente demonstrada pela apuração realizada nas Peças Informativas nº 1.34.006.000288/2012-71, encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que constatou que a empresa Artes Gráficas Guarú Ltda., na época administrada pela acusada Andrea Santos Thomeu, não declarou e nem recolheu contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes aos descontos sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências de 06/2008 a 10/2008, 12/2008 e 13/2008 (fl. 58). O prejuízo aos cofres públicos foi apurado em R\$ 36.013,15 (trinta e seis mil e treze reais e quinze centavos), conforme DEBCAD nº 37.306.720-8, e em R\$ 96.279,51 (noventa e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme DEBCAD nº 37.306.719-4. Observa-se, ainda, da Representação Fiscal para Fins Penais acostada às fls. 58/61, que a empresa em comento, nas competências de 10 a 12/2008, zerou em suas GFIPs o campo de Outras Entidades, que se refere às contribuições do terceiro setor, compostas por salário educação, contribuições ao Inca, Senai, Sesi e Sebrae. Devido à informação incorretamente prestada a empresa reduziu contribuição devida no montante de R\$ 26.591,49 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos). Nesse prisma, restou demonstrado nos autos que a acusada, administradora da empresa Artes Gráficas Guarú Ltda., na época dos fatos geradores mencionados, deixou de recolher contribuição destinada à previdência social, descontada de pagamento efetuado a segurados empregados. Também, reduziu contribuição social previdenciária ao omitir das GPFIPs e guias de recolhimento ao FGTS seguro empregado. Ainda, comprovou-se que a acusada, na condição de administradora da empresa Artes Gráficas Guarú Ltda., na época dos fatos geradores mencionados, reduziu contribuição social ao omitir informação no campo Outras Entidades, prestando, assim, declaração falsa às autoridades fazendárias. E, destarte, os fatos objeto deste processo caracterizam as figuras típicas previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.2) Da autoria De igual modo, a autoria do delito foi satisfatoriamente demonstrada. Nesse ponto, de se observar que a acusada Andrea Santos Thomeu confirmou que era administradora da empresa à época dos fatos e não infirmou os fatos narrados na denúncia. Pelo contrário, em seu interrogatório afirmou que, em virtude do momento de sucessão pelo qual passava a empresa Artes Gráficas Guarú Ltda., bem como outras empresas do grupo, aliada à crise financeira e jurídica da empresa e à dificuldade do exercício regular da administração, a omissão no pagamento das contribuições era inevitável, confirmando, em linhas gerais, o seu depoimento prestado na primeira etapa desta persecução penal, atribuindo à sua tia Roseli Tomeu a responsabilidade pela crise de liquidez pela qual passava a sociedade empresária que administrava à época dos fatos geradores dos tributos sonegados dos cofres previdenciários.3) Da tipicidade e do dolo O dolo restou comprovado. Com efeito, houve a intenção de omitir contribuições sociais mediante as condutas descritas, tendo em vista que o não pagamento de referidos tributos resultou de uma opção da acusada, administradora da empresa, diante da situação financeira apresentada e da crise decorrente da briga societária experimentada por sua família, o que foi fartamente demonstrado no curso da persecução penal. Inclusive, tal opção pode ser extraída do depoimento das testemunhas e especialmente do interrogatório da acusada, que expressamente consignou sua opção pelo pagamento de débitos trabalhistas em detrimento dos fiscais. Observa-se do depoimento da testemunha Nadir Santos de Matos Araújo que havia mais empregados nas folhas de pagamento do que nas GFIPs e que a acusada não disponibilizou patrimônio pessoal para saldar a dívida da empresa. Consta também do depoimento prestado pela testemunha Ana Maria José Matos, gerente administrativo financeira, que não foram recolhidos valores ao INSS porque a orientação da acusada era manter a empresa. Todavia, em que pese a crise financeira vivenciada pela empresa, retratada também no parecer técnico apresentado pela acusada às fls. 466 e seguinte s, que concluiu que, nos exercícios dos períodos de 2007 a 2011, a empresa Artes Gráficas Guarú Ltda. não tinha disponibilidade suficiente para quitar as obrigações em curto prazo, em razão de sua liquidez financeira apresentar um resultado

desfavorável, não há de se acolhida a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no art. 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Tratando-se de um dispositivo de natureza excepcional, não pode o julgador, em esforço hermenêutico, extravasar o alcance do preceito para fora das hipóteses taxativamente previstas no diploma incriminador, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e o postulado nuclear da separação entre os poderes, porquanto leis excepcionais não comportam analogia ou interpretação extensiva. É dizer: a catalogação da inexigibilidade de conduta diversa a título de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, desconectada da coação moral irresistível e da obediência hierárquica ofende a opção de política criminal conferida ao tratamento da matéria, além de transformar o julgador em um autêntico legislador positivo, maltratando, desta forma, o princípio da separação entre os poderes, conforme mencionado acima. Ademais, cumpre destacar que a alegação de dificuldades financeiras não pode servir como uma espécie de carta de alforria para que indivíduos deixem de pagar tributos, mormente aqueles que possuem destinação vinculada do produto da sua arrecadação, casos das contribuições patronais e dos segurados empregados, cujo montante arrecadado a duras penas por toda a sociedade, considerado o princípio da solidariedade inserto no art. 195 da CF, objetiva subsidiar a implantação de direitos sociais de índole prestacional previstos no art. 6º do nosso texto constitucional, razão pela qual, neste particular, considero que a subtração e posterior apropriação de exações fiscais destinadas à manutenção do nosso sistema securitário social reveste-se de uma gravidade abstrata que não franqueia ao contribuinte sonegador contumaz a opção de inaugurar uma administração gerencial que faça da evasão e elisão fiscais o seu modo de atuação, em detrimento de outras práticas empresariais menos nocivas à nossa sociedade. Não por acaso, o legislador constituinte derivado, em um processo contínuo de desconstrução e erosão das inúmeras conquistas sociais nos campos previdenciário e assistencial, vem emendando a Constituição Federal para impor gravames à fruição de benefícios sociais, caso das ECs 20/98 e 41/03, com base em razões atuariais e financeiras alusivas à saúde financeira do nosso sistema securitário social, sendo uma das razões deste déficit orçamentário - e também de cidadania - a apropriação particular maciça de tributos destinados à nossa ordem social, o que realça o nível de subversão dos comportamentos versados na inicial acusatória. Sob outro ângulo, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa implica na demonstração de uma situação de crise financeira tal que imponha a venda de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. In casu, embora a acusada tenha declarado em seu interrogatório que não possui bens, certo é que durante todo o período em questão fez retiradas da empresa a título de pro labore, em montantes mensais de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que afasta a alegada situação de necessidade como justificativa para o não pagamento de tributo (fls. 442/444). Nem se diga que o fato de a empresa ter requerido e obtido recuperação judicial, conforme se extrai da certidão de objeto e pé de fls. 233-235, representa escusa ao pagamento de tributos, pois, como é cediço, os débitos fiscais, em regra, não são incluídos na decretação de falência ou no deferimento do processamento da recuperação judicial, a teor do disposto no artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e a prova de eventual inclusão era da acusada, de cujo ônus esta não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 156 do CPP. De outra parte, impende destacar que se exige para os crimes em análise o dolo genérico, consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados, e de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Destarte, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado na instrução probatória, sendo despicienda a demonstração do animus rem sibi habendi, conforme preconiza a doutrina e jurisprudência pátrias. Sobre o tema em debate, confirmam-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, E ARTIGO 337-A, INCISO I, CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. ARTIGO 337-A. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. 1. Apela, o Ministério Público Federal, pugnando pela reforma da sentença no que toca à absolvição do acusado Aparecido Luiz Carrera. 2. Consigne-se que o contrato social da referida sociedade é muito claro, em seu artigo sexto, no sentido de que a sociedade será gerida e administrada pelo sócio ASEMIR SCHUCK, o qual usará o título de DIRETOR, cabendo-lhe a representação ATIVA e PASSIVA da sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, municipais e estaduais, estabelecimentos de crédito oficiais ou particulares, cartórios ou onde mais for necessário, independente da designação deste artigo. 3. Bem assim, dos depoimentos prestados em juízo não se infere com o necessário grau de certeza a culpabilidade do acusado Aparecido Luiz Carrera. 4. No caso dos autos, o aditamento da denúncia foi recebido em 19 de abril de 2007 e a sentença, publicada em 04 de maio de 2012. Tendo-se que não houve recurso da acusação, a pena a ser considerada para efeito de análise de prescrição é aquela sem a exasperação em razão da continuidade delitiva, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 5. Deste modo, em vista de o Código Penal, em seu artigo 109, prescrever em 04 (quatro) anos a prescrição se o máximo da pena é superior a 01 (um) ano e não excede a 02 (dois), ocorreu o transcurso de todo o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a

publicação da sentença, pelo que, de rigor, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Asemir Schuck em relação ao delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.6. Em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, a materialidade delitiva em relação ao crime em questão restou incontroversa, evidenciada pelos documentos que instruem os procedimentos administrativos fiscais realizados pelos Instituto Nacional do Seguro Social, consoante os termos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 35.355.994-435.355.994-4, com valor não repassado de R\$ 176.619,73 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos); 35.355.965-235.355.965-2, com valor não repassado de R\$ 7.945,07 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos); 35.473.659-035.473.659-0, com valor não repassado de R\$ 47.895,48 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos); 35.210.533-035.210.533-0, com valor não repassado de R\$ 197.335,07 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos); e 35.210.534-835.210.534-8, cujo valor não repassado foi de R\$ 86.506,32 (oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), perfazendo um valor total recolhido e não repassado de R\$ 516.301,67 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e um reais e sessenta e sete centavos). Veja-se que, em nenhum dos casos, foram considerados os acréscimos de juros e multa.7. Quanto à autoria, esta também restou sobejamente comprovada nos autos.8. Nesse sentido, o contrato social da referida sociedade é específico, em seu artigo sexto, ao consignar que A sociedade será gerida e administrada pelo sócio ASEMIR SCHUCK, o qual usará o título de DIRETOR, cabendo-lhe a representação ATIVA e PASSIVA da sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, municipais e estaduais, estabelecimentos de crédito oficiais ou particulares, cartórios ou onde mais for necessário, independente da designação deste artigo.9. Também, o próprio acusado Asemir afirma, em sede de interrogatório, que era o gerente da referida sociedade, conforme trecho já transcrito.10. Quanto ao elemento subjetivo, verifica-se que é irrelevante perquirir sobre sua comprovação, porquanto os tipos penais de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados, e de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório.11. Outrossim, a tese defensiva relativa à inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não merece prosperar, uma vez que para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige-se que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução de contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio.12. No caso dos autos, não foram trazidas provas hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.13. Apelação do Ministério Público Federal desprovida e apelação da defesa do acusado Asemir Schuck parcialmente provida. (ACR 00034286920034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL) - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - DOLO COMPROVADO - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI: DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDAS - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, verifico que não há que se falar em nulidade da r. sentença de primeiro grau por não deferir o pedido de expedição de ofício, à Receita Federal, para verificar os pedidos de parcelamento efetuados pela ré. De fato, não havia motivos para o acatamento deste pedido, eis que a prova documental foi produzida pela defesa e pela acusação, independentemente de providência do magistrado, não havendo cogitar-se de nulidade. 2. Também não há falar-se em suspensão do processo em virtude do parcelamento dos débitos, já que os Autos de Infração foram lavrados em 03/03/2011 (fls. 05 e 28 do apenso), data na qual já estava em vigor a Lei nº 12.382/11, que determina que a suspensão do processo só se dará se realizado antes do recebimento da denúncia, o que não aconteceu no caso dos autos. 3. Preliminares Rejeitadas. 4. Materialidade e autoria. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 5. Dolo. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária. Precedentes. 6. Dificuldades financeiras. As eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram devidamente comprovadas, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade

do agente. 7. Crime-meio e Crime-fim. Ao analisarmos os tipos penais em comento, temos que o delito de sonegação de contribuição previdenciária consiste em não informar o quanto recebido por empregados ou prestadores de serviço, diminuindo a base de cálculo sobre a qual serão calculadas a contribuição previdenciária e outras contribuições devidas, enquanto no crime de apropriação indébita previdenciária o delito não diz respeito à base de cálculo dos impostos, e sim ao não repasse dos valores descontados dos empregados aos cofres da Previdência Social, não havendo como falar-se em um crime meio para o cometimento de outro. 8. Concurso Material. Deve ser observado o concurso material entre os delitos ora tratados, já que cometidos de maneira autônoma, configurando-se o concurso material de delitos. 9. Dosimetria das penas. A pena-base para os dois delitos foi fixada no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito, devendo ser mantida já que o recurso é unicamente da defesa. 10. Considerando que tanto a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como a sonegação de contribuições previdenciárias perdurou por um período de doze meses (03/07 a 07/07 e 03/08 a 10/08 - fls. 09/11 e 32/38 do apenso), entendo ser justo, razoável e proporcional que o aumento decorrente da continuidade delitiva se dê à razão de 1/6 (um sexto) sobre a pena provisória de 2 (dois) anos de reclusão, resultando numa pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses para cada um dos delitos. 12. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semi-aberto. 13. Preliminares Rejeitadas. Recurso da Defesa desprovido. De ofício, alterado o percentual de aumento em virtude da continuidade delitiva. (ACR 00018894520114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)Em outras palavras, aferiu-se que a ré, na qualidade de administradora da empresa Artes Gráficas Guarú LTDA, a despeito de pretender continuar a atividade empresarial desenvolvida pelos seus genitores, optou por desvirtuar a função social subjacente à sua atuação empresarial, prevista no enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, solapando os mais comezinhos direitos previdenciários dos seus empregados e, por decorrência lógica, de todo o sistema protetivo encartado nos artigos 194 e seguintes do nosso texto constitucional. Destarte, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Andrea Santos Thomeu, tendo sido plenamente demonstrada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo da acusada. 4. Das alegações finais Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Andrea Santos Thomeu, em suas alegações finais, dizem respeito à matéria fática, já tendo sido analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Isto posto, as alegações finais apresentadas pela acusada não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Andrea Santos Thomeu como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dosimetria da Pena Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade e da pena de multa. As penas-base previstas para as infrações dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 estão compreendidas entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e às circunstâncias do crime. No tocante às consequências do delito, importa destacar que apesar de o valor das contribuições não vertidas aos cofres públicos ser elevado (valor total de R\$ 158.884,25 - cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), tal montante verificado mês a mês, conforme o número de competências e, ainda, levando-se em consideração o valor atribuído a cada delito, não ultrapassa o valor eleito pela Administração para a cobrança das suas dívidas e, em razão disso, a teor da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Segunda Turma, ACR nº 00001709420074036114, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, J. 16.04.2013, e-DJF3 26.04.2013 e Décima Primeira Turma, ACR nº 00031855320064036002, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, J. 25.11.2014, e-DJF3 03.12.2014), não haverá valoração negativa nesta fase da dosimetria da pena. Assim, fixo a pena-base das reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 15 (quinze) vezes o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista a capacidade econômica apresentada pela condenada, bem como para que a pena não tenha apenas natureza simbólica em face das circunstâncias do caso concreto, conforme o disposto no 1º do artigo 60 do Código Penal. Na segunda fase de dosimetria da pena, não verifico a existência de atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena permanece em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Existe a causa de aumento de pena atinente à continuidade delitiva. Como as condutas criminosas foram praticadas por cerca de 2, 7 e 8 meses e, ainda, tendo em vista o elevado valor, a variedade de tributos sonegados (R\$ 158.884,25 - cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e a reiteração na prática criminosa, deve ser aplicado o aumento máximo de 2/3 estabelecido no art. 71 do Código Penal brasileiro, equivalente a 3 anos e 4 meses de reclusão, restando a pena fixada definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta à acusada Andrea Santos Thomeu será o semi-aberto

(artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal).Substituição da pena:Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, já que a pena aplicada supera 4 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR A RÉ ANDREA SANTOS THOMEU, já qualificada nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelos crimes capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e, ainda, pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no regime inicial semi-aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal); e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 15 (quinze) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2.º, do Código Penal. Tendo em vista a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, concedo à ré Andrea Santos Thomeu o direito de apelar em liberdade.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome da ré no Rol dos Culpados;b) oficial aos institutos de identificação criminal.A presente sentença servirá de carta precatória e ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de abril de 2015.

0010580-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 507/508: considerando a informação de que a carta precatória de fl. 409 não foi distribuída, expeça-se uma nova para oitiva da testemunha PAULO HENRIQUE PEREIRA LABRES para a Subseção Judiciária de Altamira/PA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int.

Expediente Nº 5975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009451-1) - JUSTICA PUBLICA X YEYMISS CANDI HUARCAYA YANEZ(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsiderando a atuação do advogado Adilson Moraes Pereira, OAB/SP 34.451, desde julho de 2008, durante a instrução penal, arbitro os honorários no valor máximo, conforme a Resolução 305/2014 do CJF.No mais, diante do integral cumprimento das sentenças de fls. 328/333 e 339/340, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9571

ACAO CIVIL PUBLICA

0001172-12.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE JAHU(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls.127/130, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Decorrido o lapso deferido, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1956/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Intime-se o Município de Jaú para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, que adotou medidas iniciais para execução dos novos projetos aprovados referente às PNs localizadas nos Km 276 + 271m, KM 283+900m e Km 291+450m. Outrossim, em conformidade ao acordo transacionado pelas partes na audiência de 09/03/2012 (fls. 803/804), saliento que terá o Município de Jaú o prazo máximo de 1 (um) ano para cumprimento dos 3 (três) novos projetos aprovados pela ANTT. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os pontos declinados no item 3 da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.557/1.558, bem assim, sobre a conformidade das PNs situadas em áreas particulares objeto de fiscalização pela ALL-ALLMP, concernentes às manifestações de fls. 1.568/1.577, 1.438/1.442 e 1.513/1.515, com espeque no Projeto de Adequação de Passagens de Nível aprovado pela ANTT. Com a vinda aos autos das manifestações requeridas, renove-se a vista ao Ministério Público Federal para suas considerações. Int.

Expediente Nº 9573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001915-6) - ARISTEU CARVALHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se.

0002021-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002021-3) - ALCIDES GILDO X APARECIDA DE LOURDES GRANADO GILDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003450-11.2000.403.6117 (2000.61.17.003450-2) - ANTONIO ROBERTO SORIANI - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001155-10.2014.403.6117 - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001389-89.2014.403.6117 - ANTONINHO RUBENS JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002999-44.2004.403.6117 (2004.61.17.002999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001915-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU CARVALHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Arquivem-se.

0001083-23.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003764-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Fixo em R\$ 2.500,00 os honorários do perito, providenciando o embargado o depósito do valor à disposição do juízo, no PAB local da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, intime-se o experto para início dos trabalhos incumbindo-se a ele a intimação da data para tanto. Deverá, outrossim, apresentar o laudo conclusivo no prazo de trinta dias.

0000256-75.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000482-80.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial

para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000539-98.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003125-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NAIR CASTRO FRANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000583-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-54.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002427-2) - ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000003-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000003-8) - ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6) - ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL CRISTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001585-69.2008.403.6117 (2008.61.17.001585-3) - ANTONIO DONATO(SP268907 - EDILSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco

depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000341-03.2011.403.6117 - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que, nos termos do artigo 265,I, do CPC, o autor regularize a sua representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002307-64.2012.403.6117 - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALAIDE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001819-75.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3) - CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL AGRICOLA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ALBERTO FERRUCCI X LUCY DE BARROS FERRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento as sociedades empresárias demandantes não promoveram a regularização da respectiva representação processual. Sendo assim, visando ao integral cumprimento da decisão de fls. 544-548, bem assim à deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino que os representantes legais das devedoras sejam pessoalmente intimados para que: a) juntem aos autos procuração que habilita o advogado Faiz Massad a postular em juízo; b) tomem conhecimento da penhora realizada na fase de cumprimento provisório de sentença (fl. 540); c) fiquem cientes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e, portanto, efetuem o adimplemento dos honorários advocatícios de sucumbência no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP, para a atualização da classe processual (cumprimento de sentença).

Expediente Nº 9574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001172-8) - ANTONIO GIRO X BEATRIZ DE SOUZA AMARAL GIRO X JOAO LUNI X MARINO MAURO FUSETTI X SEBASTIAO LEITE X NELSON MARANGONI X JOAO BATISTA MARANGONI X LUIZ ROBERTO MARANGONI X DENISE MARANGONI X CELSO

MARANGONI X MARIA DE FATIMA MARANGONI ROVERI X ORLANDO GIRO X CLORINDA MARIA BELLINI X JOSE LUNI X FRANCISCO PACHIONE X MARIA DE LOURDES LUPPI PACHIONE X ROSA BURIN GAIATO X MARIA DE LOURDES MILANI TONON X JOSE GALASSI X ADIB SAFFI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091267 - VLADIMIR GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual de Beatriz de Souza Amaral Giro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ao SUDP para: 1) cadastramento do nome da autora, conforme consulta acostada à f. 333; 2) cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 334 e, 3) correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 329).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl.357, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0001641-29.2013.403.6117 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca do ofício juntado à fl.97, bem como sobre a manifestação do INSS constante às fls.99/102.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0002538-57.2013.403.6117 - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20(vinte) dias:a) Procuração para o foro dos postulantes à sucessão processual dos autores falecidos Augusto Antonio Rinaldi, José Alberto Rossi e Eduardo Ribeiro da Silva;b) Certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora falecida Maria Sebastiana Fiori Cristianini;ec) RG e CPF da habilitante Aline Gerti Pavan da Silva.Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, venham os autos conclusos.Int.

0000189-47.2014.403.6117 - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.70/95.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001278-71.2015.403.6117 - ANTONIO HENRIQUE BELTRAME(SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se o autor para que: a) na eventualidade de pretender a reafirmação da data do requerimento administrativo no curso do processo, promova o aditamento da petição inicial em impostergáveis 10 dias (art. 284 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie). b) promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Transcorrido in albis o aludido prazo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-46.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANDREIA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da embargada constante às fls.40/41. Após, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0001802-05.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-58.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X ANA MOREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004400-51.2008.403.6307 (2008.63.07.004400-8) - RUBENS MATHIAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X RUBENS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000292-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000292-9) - MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.253/254: Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas negos-lhes provimento, visto que a regularização da representação processual depende da certidão definitiva de interdição, a qual deve ser providenciada pela parte autora no prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000332-41.2011.403.6117 - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FILOMENA TEMPORIN MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a

vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001072-96.2011.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001285-05.2011.403.6117 - FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCO CARLOS PITOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000767-78.2012.403.6117 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001329-53.2013.403.6117 - JOAO ZAMBELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO ZAMBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002016-30.2013.403.6117 - VALENTIM PIRAS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X VALENTIM PIRAS X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls.159/160, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002387-91.2013.403.6117 - MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCIA REGINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003967-5) - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000017-60.2013.403.6111 - ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002675-57.2013.403.6111 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA X CRISELITE DE QUEIROZ DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001327-67.2014.403.6111 - TANIA CRISTINA VENANCIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001890-61.2014.403.6111 - ELIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002353-03.2014.403.6111 - GILBERTO CANALES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002356-55.2014.403.6111 - NEIDE MARIA DA ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002623-27.2014.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002694-29.2014.403.6111 - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA X MARLI APARECIDA TECO X PAULA GRAZIELLA DE SOUZA GARCIA X VALDETE DE OLIVEIRA MODESTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002748-92.2014.403.6111 - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002783-52.2014.403.6111 - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004713-08.2014.403.6111 - IRACI MARIA BRANDAO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000247-34.2015.403.6111 - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000507-14.2015.403.6111 - ADENALDO ROCHA PINTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000638-86.2015.403.6111 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA CALOGERO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X AUGUSTO MOACIR FERREIRA X PAULO ARAUJO DA SILVA X ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES X SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES X JOSE CARLOS TEIXEIRA LEITE JUNIOR(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intimem-se os réus para comprovarem documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que os contratos de mútuo habitacional foram liquidados, informando as datas das liquidações.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000657-92.2015.403.6111 - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001062-31.2015.403.6111 - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001198-28.2015.403.6111 - NORMA DOS SANTOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001691-05.2015.403.6111 - MARIA DALVA VELOSO SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001787-20.2015.403.6111 - PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 166/183 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao

INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001799-34.2015.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001955-22.2015.403.6111 - JAIDI MARTINELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002036-68.2015.403.6111 - NELSON ROSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6532

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 49/50.

MONITORIA

0006702-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Trata-se de recurso de apelação contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos monitorios. Decisão esta que põe termo à fase cognitiva da ação monitoria com resolução do mérito e consoante dicção do art. 162, 1º, do Código de Processo Civil, caracteriza-se com sentença, portanto, atacável via apelação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.I - O recurso cabível contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à ação monitoria é a apelação. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte. Agravo improvido. (AgRg no REsp 896996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009). Dessa forma, recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004656-87.2014.403.6111 - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004833-51.2014.403.6111 - OSVALDO NUNES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA DA SILVA ALMEIDA(SP340120 - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009008-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009007-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663-A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013 E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER)

Ao SEDI para inclusão da empresa Sancarolo Engenharia Ltda no polo passivo (fl. 04), devendo retificar, também se necessário, a classe, assunto e/ou partes (art. 121, V, do Provimento COGE nº 64/2005). Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 223/226, 233/235, 271, 273/283 e 285/286 para os autos nº 0009007-31.1999.403.6111 e as fls. 273/283 e 285/286 para os autos nº 0002962-98.2005.403.6111. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004550-62.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-78.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Determino a compensação da verba honorária fixada nestes embargos à execução com aqueles devidos pela Autarquia Previdenciária nos autos principais. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, trasladem-se as cópias de fls. 73/74, 81/83, 85 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe,

assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001721-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-39.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001999-41.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-51.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA X ANTONIO CARLOS DE GOES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 65.

0002024-54.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-65.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006131-59.2006.403.6111 (2006.61.11.006131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003409-0)) RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO ROBERTO HABER GARCIA X JOSE VICENTE HABER GARCIA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias da sentença, de fls. 87/100 e 103 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0004088-76.2011.403.6111, se deles já não constar, cópias da decisão proferida nestes embargos. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios. Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Intime-se o embargante para juntar aos autos o comprovante do depósito, tendo em vista o lapso temporal entre o pedido de fl. 307 e a presente data.

0002753-80.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-97.2014.403.6111) ALEXANDRE TAIRA SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a legitimidade para propor embargos à execução fiscal cabe a quem figura como executado na execução fiscal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante esclarecer se pretendeu opor embargos de terceiros, tendo em vista a divergência entre a manifestação de fl. 02 e seu pedido (fl. 26), caso em que deverá emendar a inicial e recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004445-03.2004.403.6111 (2004.61.11.004445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002921-66.1995.403.6111 (95.1002921-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS MAMEDE X

ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO X ANTONIO ESTEVAM X ANTONIO PEREIRA BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 154/156 e 158 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0002962-98.2005.403.6111 (2005.61.11.002962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009007-7)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Desapensem-se estes autos e traslade-se as cópias de fls. 251/254, 259/263 para os autos da execução nº 0009007-31.1999.403.6111. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001204-94.1999.403.6111 (1999.61.11.001204-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005607-65.1994.403.6111 (94.1005607-1)) MARIA AGOSTINHO RIBEIRO(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Encaminhem-se as cópias de fls. 46/49, 65/66 e 68 para onde a carta precatória nº 94.1005607-1 foi remetida. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002016-73.2012.8.26.0464, distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Pompeia/SP, foi designada a primeira praça com início no dia 19/10/2015 e término no dia 23/10/2015, às 17 horas, e, eventual, segunda praça que se estenderá em aberto até o dia 18/11/2015, às 17 horas (fl. 98).

0002725-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP X VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que a penhora dos direitos/veículos relacionados à fl. 35.

0000239-57.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO GALLO ESTEVES X EMILIA ELISABETH LUZ RODRIGUES ESTEVES

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO GALLO ESTEVES e EMÍLIA ELISABETH LUZ RODRIGUES ESTEVES. Os executados foram citados e, após regular processamento, a CEF informou que as parcelas em atraso foram pagas e requereu a extinção do feito (fls. 72/74). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente

para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco).Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que os executados efetuaram o pagamento do débito em atraso (fls. 72/74).Se as partes lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. Na espécie, o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato do autor desapareceu no curso da lide, visto que houve a composição entre as partes. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de Arruda Alvim, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 411: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito.De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução do mandado nº 1102.2015.000793 independentemente de cumprimento.Sem honorários.Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento das custas processuais e, após, proceda-se o levantamento da penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002476-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES

Em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, documento hábil a demonstrar a disponibilização do empréstimo à executada, a amortização do débito, os índices e os critérios utilizados para compor o valor inicial da dívida a partir do qual se aplicou os encargos anotados no demonstrativo de débito acostado à fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002659-35.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CATEGORIA A JEFERSON E DIANA LOGOS LTDA - ME X DIANA SPERANDIU X NEUZA DE FREITAS MOREIRA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por RONALDO SOARES CUNHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Regularmente citada nos termos dos artigos 355 e 357, ambos do CPC, a CEF apresentou resposta sustentando que não possui extratos referentes ao período de 1976 a 1981 e juntou as pesquisas realizadas em seus bancos de dados (fls. 68/78).Dessa forma e tendo em vista o AR negativo (fl. 86), intime-se o

autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento do FGTS informados, pela empresa do seu genitor, na RAIS dos anos-base de 1976 a 1981 a fim de provar que a declaração da ré não corresponde à verdade nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS é uma declaração prestada pela empresa e não prova de recolhimento do FGTS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001383-97.2010.403.6125 - PAULO CORAZZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACHARIAS JABUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por ZACHARIAS JABUR e ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 334. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 338 e 339. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0005474-83.2007.403.6111 (2007.61.11.005474-6) - SUELI MENEZES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0005300-30.2014.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 366) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005705-08.2010.403.6111 - LUZIA DA ROCHA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DA ROCHA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURINA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Intime-se o Dr. Antonio Carlos de Goes para se manifestar sobre o alegado pelo autor à fl. 315. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0001927-59.2012.403.6111 - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALBERTO PINTO e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0000575/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110004280-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 135/136). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 169 e 170. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento dos autos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002244-57.2012.403.6111 - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 164.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 167 e 168.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento dos autos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARLET RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIELE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMENIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002471-13.2013.403.6111 - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSANGELA MARIA MOREIRA e DJALMA RODRIGUES JODAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8069/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022886-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 116/117).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 203.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 206 e 207.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003587-54.2013.403.6111 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURICIO APARECIDO FLORENTINO e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto

Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7879/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021289-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 120/121). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 143 verso e 157. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 159 e 160. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão e documentos de fls. 147/150, intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 144 no prazo de 15 (quinze) dias

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, que informe, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004977-59.2013.403.6111 - MARIA DA GLORIA EMIDIO X DOMINGOS JANUARIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA GLORIA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, e da transferência do valor depositado à ordem do juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília (fls. 128/130). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000038-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000339-46.2014.403.6111 - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se

concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000508-33.2014.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGUINEL ALVES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000689-34.2014.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VAGNER RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, que informe, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000891-11.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0000617-13.2015.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO BEZERRA ROZENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUGENIO BEZERRA ROZENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9637/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110000432-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 78/80). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 99. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 101. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001178-71.2014.403.6111 - MARILIA VERA ALVES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILIA VERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILIA VERA ALVES e OSVALDO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7702/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110019695-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/109). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 171. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 174 e 175. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo

em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002516-80.2014.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002808-65.2014.403.6111 - TANIA MARA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TANIA MARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, que informe, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEONILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000320-82.1998.403.6111 (98.1000320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)) NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformada com a decisão de fl. 166, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0014413-71.2015.4.03.0000.

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003994-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X DANIELA APARECIDA EGAS

Dê-se ciência à autora do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem

baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do recurso especial.

0003995-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE APARECIDA FERREIRA

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002151-89.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA PAULA GARE X SILVIO CESAR DOMINGOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA GARE e SILVIO CESAR DOMINGOS no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos. A CEF alegou na inicial que os réus descumpriram o contrato (...) pelo não pagamento dos valores contratados (...) - fl. 03, sustentando, ainda, que os devedores foram notificados em 28/12/2014, mas não desocuparam, tampouco devolveram o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 30/06/2015, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que os réus foram notificados somente para pagamento das taxas de condomínio, único valor devido na época da notificação, entretanto deixou de fornecer o endereço correto dos réus. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, observo que a autora não cumpriu o disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 282 - A petição inicial indicará: ...II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; ... No entanto, tal medida não se mostra necessária, pois esta ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Na espécie, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). Explico. É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Por outro lado, destaco que a Lei antes citada prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela autora porque as notificações que acompanham a inicial relacionam somente as taxas de condomínio dos meses de dezembro/2013 a outubro/2014 (fls. 21/30) e pelo fato da publicação do edital ter ocorrido em 28/12/2014 (fl. 32), observando-se, ainda, que a única taxa de arrendamento atrasada é de março/2015 (fl. 18). Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Se houve quebra contratual por parte dos arrendatários por infringência da Cláusula Terceira do contrato em discussão (fl. 07), isto gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula Décima Nona, I (fl. 12). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrada a notificação dos devedores quanto ao inadimplemento da taxa de arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura desta ação. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

Expediente Nº 6535

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002522-92.2011.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação. Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 121/123, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

0002728-67.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003932-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA HELENA DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003932-93.2008.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

ALVARA JUDICIAL

0002767-64.2015.403.6111 - LUIZA CUNHA ALBERGARIA X CLAUDIA SIMOES DA CUNHA(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos dos artigos 283 e 396, ambos do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea dos fatos alegados na inicial, ou seja, de que o valor depositado na Caixa Econômica Federal se encontra bloqueado, dependendo de Alvará Judicial de Alimentos, e das decisões que homologaram os acordos de fls. 09/14 e 18/20, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-a, também, para que, no mesmo prazo, esclareça se a CEF está descumprindo decisão judicial, já que requer a expedição de alvará em virtude de acordo homologado pelo Juízo Estadual, bem como informe se já requereu o levantamento do valor, pleiteado na inicial, no bojo da ação nº 205/2004 ou nº 1897/08 e se esse pedido foi negado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004961-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERMANO PIOVESAN e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO, objetivando: a) o ressarcimento integral do dano ao erário federal; suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos; imposição a cada requerido, de multa civil de até o valor de 100 (cem) vezes o valor de suas remuneração/subsídio percebido à época dos fatos, devidamente corrigida monetariamente; proibição de contratarem com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e b) condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência, na forma legal. Em sua petição inicial, o representante do Parquet Federal narra que restou apurado o seguinte pela Controladoria Geral da União - CGU: INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS N 1.34.007.000085/2006-26 E N. 1.34.007.000297/2012-51. Os citados Inquéritos Civis Públicos em anexo foram instaurados pela Procuradoria da República de Marília/SP, visando apurar prática de atos de improbidade administrativa por parte de ex-gestores do município de Gália/SP, em razão de irregularidades constatadas pelo Relatório de Fiscalização n 663/2005 da Controladoria Geral da União (18 Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos), no tocante à aplicação de recursos federais. Os trabalhos da fiscalização foram desenvolvidos in loco sobre 21 (vinte e um) Programas de Governo executados no período de 17 a 21 de outubro de 2005, sendo utilizadas técnicas de inspeção física, análise documental, realização de entrevista, aplicação de questionários e registro fotográfico. Assim, foram apuradas várias irregularidades, tais como: desvio/apropriação de verbas federais; falta de controle da qualidade/quantidade dos gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar; constituição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar CAE em desacordo com a legislação; fracionamento de despesas e dispensa indevida de licitação; celebração indevida de convênio com entidade sem capacidade técnica; pagamentos indevidos sem contratação (convênio com prazo de validade vencido); contratação e pagamento indevidos de auditor (médico) etc. Vejamos. 1 - ILEGALIDADES RELATIVAS À APLICAÇÃO DAS VERBAS DESTINADAS À SAÚDE. Necessárias algumas considerações preliminares, notadamente acerca do financiamento das ações de saúde - Piso de Atenção Básica - PAB, vez que sua composição possui uma parte fixa, destinada à assistência básica e de uma parte variável relativa a incentivos para ações específicas de atenção básica (Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Assistência Farmacêutica Básica, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família, Saúde Bucal). Referida sistemática impõe à administração local a responsabilidade pela atenção básica à saúde da população de seu território, sendo que o Secretário de Saúde passa a exercer o papel de gestor da Atenção Básica em seu município, a partir da elaboração de planos de ações em saúde, de acordo com a realidade local, sobressaindo também a responsabilidade do co-requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO, secretário de saúde e coordenador de saúde do município de Gália à época dos fatos investigados, além do co-requerido ERMANO PIOVESAN (então prefeito de Gália) - fls. 664/665 e 691. Na fiscalização realizada, foram apreciadas as seguintes ações sob a responsabilidade do Ministério da Saúde: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros; Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Assistência Farmacêutica Básica; Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família; Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Epidemiologia e Controle de Doenças e Ações de Saneamento em Pequenas Localidades, conforme descrito a seguir. 1.1. PROGRAMA: PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO. Ação: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros. O programa busca ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais (Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde), com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais. No período de janeiro de 2004 a setembro de 2005, houve o repasse financeiro de recursos no valor de R\$ 174.624,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais). 1.1.1 - Desvio de verba federal contratação e pagamento indevidos de serviços de auditoria nos procedimentos de atenção básica. Nos termos apontados pela fiscalização da Controladoria Geral da União: de acordo com o item 5 da NOB-SUS 01/96 O gestor do sistema municipal é responsável pelo controle, pela avaliação e pela auditoria dos prestadores de serviços de saúde (estatais ou privados) situados em seu município (negrito nosso). Assim, o município de Gália deveria utilizar-se de médico pertencente ao seu quadro de servidores para os serviços de auditoria nos procedimentos de atenção básica. Tal entendimento foi reforçado pela auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que também apurou que no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, os Requeridos ERMANO PIOVESAN e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO (então gestores) desviaram indevidamente R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) destinados às ações de atenção básica, ao utilizarem referida verba para pagamentos a médico contratado (CRM n 22528) indevidamente para prestar mensalmente serviços de controle e auditoria dos procedimentos de atenção básica realizados no Hospital São Vicente (Irmandade Beneficente São José), mediante avaliação dos registros das fichas de atendimento ambulatorial. Ressalte-se que visando eximir-se da responsabilidade dificultando/impossibilitando o efetivo controle do gasto das verbas repassadas pela União, os requeridos chegaram a movimentar várias contas correntes mantidas pela prefeitura em estabelecimentos bancários, para realização dos pagamentos dos citados serviços contratados indevidamente. Com efeito, referidos atos constituem improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao Erário e violaram os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade, nos termos do arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. 1.1.2 - Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS determinado por cláusula regimental - Acumulação indevida de funções - Falta de designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS. A manobra utilizada pelos Requeridos ERMANO PIOVESAN (então prefeito de Gália) e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO (então secretário de saúde e coordenador de saúde de Gália) maculou o efetivo

controle social a ser desempenhado pelo citado Conselho, pois os sobreditos requeridos impuseram concentração de funções na pessoa do co-requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO envolvendo gestão de recursos e políticas administrativas de saúde, com a obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos e avaliar as metas e objetivos programados, já que de acordo com art. 2, 2 de seu regimento interno, o Conselho Municipal de Saúde de Gália será presidido pelo coordenador municipal de saúde que é membro nato do citado conselho, conforme verificado pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União: De acordo com o art. 2, 2 de seu regimento interno, o Conselho Municipal de Saúde de Gália será presidido pelo coordenador municipal de Saúde que é membro nato do CMS. A cláusula resulta em que na mesma pessoa se concentrem as funções de gestor dos recursos e de políticas administrativas da saúde e as de Presidente do Conselho encarregado de fiscalizar a aplicação destes recursos e de avaliar as metas e objetivos programados. Além disso, a Lei Municipal 1.458, de 26 de agosto de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde em Gália, no 3 do artigo 6 dispõe que: o Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar Ad referendum do Plenário, ampliando ainda mais a influência do coordenador sobre a pauta votada. Corroborando com a necessidade de conferir maior independência às decisões dos conselhos municipais de saúde, a Resolução n 319, de 07 de novembro de 2002, do Conselho Nacional de Saúde, prevê em seu inciso VI da Terceira Diretriz que: A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição de conselheiro. Em adição a isto, some-se a Terceira Diretriz da Resolução n 333, de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde: O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária (destaque nosso). Assim, no período de 2004-2008, o co-requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO (então secretário de saúde e coordenador de saúde) concentrou as funções envolvendo gestão de recursos e políticas administrativas de saúde, com a obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos e avaliar as metas e objetivos programados, já que também ocupava concomitantemente a função de presidente do Conselho Municipal de Saúde daquele município. Ainda, o mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde expirou em 30 de setembro de 2005, já que a Portaria n 1.578/2003 fixou tal mandato em 02 (dois) anos. Ocorre que o co-requerido ERMANO PIOVESAM (então prefeito de Gália) não atualizou a constituição do citado conselho, nem reconduziu os membros então existentes. Ressalte-se que somente após a citada constatação pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União, o co-requerido ERMANO PIOVESAM expediu nova portaria, designando os membros do Conselho Municipal de Saúde. De consequência, tais condutas violaram os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e finalidade (art. 11 da Lei n 8.429/92). 1.1.3 - Falta de elaboração do Relatório de Gestão. O Relatório Anual de Gestão é o instrumento que apresenta os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde, contemplando a comprovação da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por envolver aspectos quantitativos e qualitativos, análise acerca do desenvolvimento do plano, registro de avanços obtidos, obstáculos, iniciativas ou medidas que devem ser desencadeadas, o Relatório de Gestão configura-se insumo privilegiado para acompanhar o cumprimento das metas indicadas ao longo da execução da Programação Anual de Saúde. Com a entrevista do co-requerido e secretário de saúde coordenador de saúde, ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO, ficou demonstrada a falta de Relatório de Gestão do exercício de 2004, que deixou de ser confeccionado e aprovado tempestivamente pelo Conselho Municipal de Saúde. Com efeito, a falta do citado relatório violou os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e eficiência, até porque o co-requerido e secretário de saúde e coordenador de saúde, ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO pode escolher ao alvedrio (bel-prazer ou arbítrio) as áreas nas quais seriam aplicados os recursos federais (art. 11 da Lei n 8.429/92). 1.1.4 - Utilização de recursos do Piso de Atenção Básica - PAB Fixo, mediante conta não exclusiva para o programa. Os recursos federais relativos ao Programa PAB Fixo foram repassados pela União ao município de Gália, na Agência 00290-9 do Banco do Brasil, localizada em Garça. Ocorre que cerca de 90% (noventa por cento) dos valores recebidos - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - foram repassados mensalmente para contas do BRADESCO e do BANESPA. Embora sejam efetuados controle contábil e conciliação bancária das contas utilizadas pela prefeitura para movimentação exclusiva de recursos da saúde, os recursos do PAB Fixo foram agregados aos valores de contrapartida do município, impossibilitando, destarte, o controle e acompanhamento necessários, inclusive para visualizar se foram alocados exclusivamente em ações de atenção básica (art. 11 da Lei n 8.429/92). 1.1.5 - Pagamento de tarifas bancárias em conta corrente utilizada para o recebimento de recursos federais. Ao analisar extrato da conta corrente receptora de recursos federais do PAB-Fixo, Agência 0290-9 do Banco do Brasil, período de janeiro/2004 a setembro/2005, a Fiscalização identificou a cobrança de 02 (dois) lançamentos de cobrança de tarifas de adicional sobre cheques superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Data Movimento Histórico Documento Valor R\$29/07/2004 TAR. ADIC 63864 30,1523/08/2004 TAR. ADIC 67662 30,96 Tal fato demonstra irregularidade administrativa de não zelar quanto aos lançamentos bancários em conta específica que não admite essa operação (art. 11 da Lei n 8.429/92). 1.2 - PROGRAMA: SAÚDE DA FAMÍLIA. AÇÃO - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da

Família. Tal ação do governo busca estimular a implantação de equipes de saúde da família, de agentes comunitários de saúde e de equipes de saúde bucal nos municípios, visando à reorientação das práticas assistenciais básicas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e na promoção da saúde. O objeto fiscalizado cingiu-se à efetividade do atendimento às famílias cadastradas nas quantidades, especificações, nos prazos e nos custos previstos e a vincularidade com os objetivos definidos no Plano Municipal de Saúde para implantação e manutenção do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes, abrangendo recursos utilizados pelo programa no período de 01/jan/2004 a 30/set/2005, envolvendo um montante de recursos financeiros, transferidos Fundo a Fundo, de R\$ 560.620,00 (quinhentos e sessenta mil e seiscentos e vinte reais).

1.2.1 - Celebração indevida de convênio com entidade (Creche Dona Ayda Baganha Ferreira) alheia à área de saúde, sem capacitação técnica, para execução de ações de saúde da família - Objeto do citado convênio com prazo de vigência vencido - pagamentos indevidos. Apurou-se que os Requeridos ERMANO PIOVESAN e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO (então gestores) mantiveram convênio com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para que esta executasse ações de saúde da família (PSF, PACS e SAÚDE BUCAL). Ocorre que tal convênio é manifestamente ilegal, pois referida entidade tinha como atividade principal a de abrigar e cuidar de crianças, enquanto a legislação vigente exige para tanto prévia capacitação e experiência na área de saúde (Leis n 9.637/98 e 9790/99), o que inexistiu no caso em tela: A creche Dona Ayda Baganha Ferreira, entidade civil, sem fins lucrativos, localizada no município, cuja atividade principal é a de abrigar e cuidar de crianças, firmou convênio com a Prefeitura para executar as ações de saúde da família (PSF, PACS e Saúde Bucal). As organizações conveniadas ou contratadas para este fim devem, segundo determinação do item 9.6.3 do Acórdão n 1.146/2003 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, deter prévia capacitação e experiência na área de saúde, nos termos da Lei 9.637/98 e 9.790/99. Ainda, além de manterem referida entidade que não tinha capacitação para ações de saúde da família (PSF, PACS e SAÚDE BUCAL), requeridos continuaram com o convênio apesar de estar vencido desde maio/2002. Talvez a explicação de TAMANHA ILEGALIDADE esteja no fato de que à época dos citados fatos, o co-requerido e secretário de saúde e coordenador de saúde de Gália, ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO, exercia também a presidência da Creche Dona Ayda Baganha Ferreira. Ressalte-se que embora haja a prestação anual de contas da entidade, o co-requerido e secretário de saúde e coordenador municipal da saúde, ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO, deveria atestar que o convênio com a citada creche vinha sendo cumprido, para que a Divisão de Contabilidade da Prefeitura pudesse efetuar pagamentos (remunerações) àquela entidade; e considerando os pagamentos (remunerações) eram destinados ao presidente da entidade, que é o próprio secretário de saúde e coordenador municipal de saúde, ou à representante por ele nomeado, a recepção direta ou indireta dos recursos federais pela conveniada foram convergindo na pessoa do concedente, ferindo o princípio de segregação de funções da administração pública. Assim, patente que tais atos constituem improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

1.3 - PROGRAMA: VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE. Ação: Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios certificados para a Epidemiologia e Controle de Doenças. Busca a ação governamental a promoção das ações de notificação, investigação, vigilância ambiental, controle de doenças, imunizações, sistema de informação, supervisão, educação e saúde, comunicação e mobilização social na área de epidemiologia e controle de doenças. Trata-se de repasse automático, transferência fundo a fundo, efetuada mensalmente, e envolveu recursos financeiros referentes ao TFVS (Teto Financeiro de Vigilância em Saúde) de R\$ 22.517,66 (vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), no período de 01/01/2004 a 17/10/2005. Para ter acesso a esses recursos, o município precisa solicitar uma habilitação específica, demonstrando capacidade de assumir essas ações e os valores repassados levam em consideração as respectivas características epidemiológicas, populacionais, territoriais e as dificuldades para a execução das ações de prevenção e controle, devendo utilizar os recursos deste bloco conforme Programação Pactuada Integrada - PPI e orientação do respectivo Plano de Saúde.

1.3.1 - Pagamento de tarifas bancárias em conta corrente utilizada para o recebimento de recursos federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS. Ao analisar extrato da conta corrente receptora de recursos federais do PAB-Fixo, Agência 0290-9 do Banco do Brasil, período de janeiro/2004 a setembro/2005, a Fiscalização identificou a cobrança de 02 (dois) lançamentos de cobrança de tarifas de BX VLR, na conta corrente na qual são feitos depósitos de recursos federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS (antigo TFECD Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças), conforme a seguir: Data Movimento Histórico Documento Valor R\$10/08/2005 CH BX VLR 50809 0,5016/08/2005 CH BX VLR 50815 0,5030/09/2005 CH BX VLR 50929 0,50. Tal fato demonstra irregularidade administrativa de não zelar quanto aos lançamentos bancários em conta específica que não admite essa operação (art. 11 da Lei n. 8.429/92).

1.4 - PROGRAMA SANEAMENTO BÁSICO. AÇÃO: ações de saneamento em pequenas localidades. Almeja a ação de governo o apoio técnico e/ou financeiro, a partir de critérios epidemiológicos e ambientais em saúde, o desenvolvimento de ações de saneamento nos municípios, voltadas para a promoção à saúde e para a prevenção e controle de doenças e agravos, com destaque para a redução da mortalidade infantil. O objeto fiscalizado no município de Gália foram melhorias sanitárias domiciliares objeto do Convênio n EP 3241/01 (SIAFI 436695) firmado para construção de melhorias sanitárias domiciliares e avaliação quanto ao cumprimento do seu Plano de Trabalho cujo montante de recursos financeiros foi de R\$ 122.416,45 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e

cinco centavos). 1.4.1 - Construção incompleta dos módulos sanitários. Conforme foi definido no Plano de Trabalho, anexo IV, o convênio teve por objeto a construção de 70 (setenta) módulos sanitários compostos de banheiro com vaso sanitário, fossa séptica, sumidouro, reservatório elevado, lavatório e tanque de lavar roupas na localidade de Gália/SP. Ocorre que a fiscalização da Controladoria Geral da União verificou que os módulos sanitários foram construídos em desacordo com as obrigações assumidas no citado convênio e definição do Plano de Trabalho, encontrando-se sem reservatório elevado e sem tanque de lavar roupas. Assim, considerando que o convênio já está encerrado, com termo de encerramento emitido em setembro de 2003, confirmada está a realização incompleta do objeto estabelecido no convênio. Logo, os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n 8429/92. 1.4.2 - Adjudicação de licitação na modalidade convite com menos de 03 (três) propostas válidas. O certame licitatório para contratação dos serviços de construção dos módulos sanitários foi realizado por meio do Convite n 006/03, de 05/06/2003. Segundo o termo de encerramento do processo licitatório (fl. 61), foram apresentadas 05 (cinco) propostas. Ocorre que houve apenas uma proposta válida, mesmo assim a contratação foi adjudicada à empresa Construtora CG Marília Ltda. que apresentou referida proposta válida, o que contraria à deliberação do TCU n 472/1999, que determina que deve se proceder à repetição do certame e não se deve adjudicar a licitação na modalidade de Convite com menos de 03 (três) propostas válidas. Assim, é evidente que houve desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade (art. 2 da Lei n 9.784/99 e art. 11 da Lei n 8.429/92).

2 - ILEGALIDADES REFERENTES ÀS VERBAS FEDERAIS PARA APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNAE. Pelo sobredito programa, há transferência direta de recursos federais para os Estados, Municípios e Distrito Federal destinados, exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos durante a sua permanência em sala de aula, contribuindo também com a formação de bons hábitos alimentares e diminuição de índices de evasão escolar. Em todas as etapas da educação básica, a suplementação da alimentação é reputada como parte integrante do dever do Estado com a educação (art. 208, VIII, da Constituição Federal e art. 4, VIII, da Lei n 9.394/96 - LDB). Os recursos federais repassados não se incorporam ao patrimônio da municipalidade. As verbas da União são mantidas em conta corrente específica aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em instituição oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Ou seja, os valores repassados à conta do Programa da Merenda Escolar, são sempre mantidos separadamente na contabilidade oficial. Demais disso, expresso o dever de prestar contas ao órgão federal responsável pelo repasse (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e ao Tribunal de Contas da União - TCU. Assim, no período de 01/2005 a 09/2005, houve o repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Gália/SP de R\$ 29.952,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), conforme se vê abaixo: MÊS VALORES Março R\$ 3.840,00 Abril R\$ 3.840,00 Maio R\$ 3.840,00 Junho R\$ 4.608,00 Julho R\$ 4.608,00 Agosto R\$ 4.608,00 TOTAL R\$ 29.952,00

A Controladoria-Geral da União, referente à aplicação dos recursos federais pelo Município de Gália/SP, no período de 01/2005 a 09/2005, realizou vistoria in loco em vasta documentação, visitas à cozinha piloto, ao almoxarifado dos produtos da merenda escolar e às escolas beneficiárias, além de inspeção junto às empresas fornecedoras e outras diligências nas quais constatou várias ilegalidades envolvendo a aplicação dos sobreditos recursos tais como: fracionamento da despesa na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sem a formalização do processo de dispensa de licitação; ausência de pesquisa de preços para aquisição dos produtos de merenda escolar; inexistência de apreciação da Prestação de Conta dos Programas Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE; inexistência de nutricionista contratada pelo Município de Gália; notas fiscais sem identificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; e local de armazenagem dos alimentos da merenda escolar contendo produtos indevidos etc.

2.1 - Adoção indevida de modalidade de licitação - Dispensa indevida de licitação. Houve fracionamento da despesa na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sem a formalização do processo de dispensa de licitação, bem como ausência de pesquisa de preços para aquisição dos produtos de merenda escolar. Isso porque no período de janeiro a setembro de 2005, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassou ao município gerenciado pelo co-requerido ERMANO PIOVESAN a quantia de R\$ 29.952,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais) para fornecimento de merenda escolar. Ocorre que o co-requerido ERMANO PIOVESAN não observou a totalidade do valor repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, realizando contratação de modo parcelado para a realização de despesas, deixando de adotar a modalidade de licitação obrigatória à integralidade do objeto a ser licitado, bem como dispensando indevidamente licitação (fls. 16/17): 1.1) Fracionamento da despesa na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sem a formalização do processo de dispensa de licitação. Fato: Os recursos do PNAE transferidos para a Prefeitura Municipal de Gália, no período de jan/2005 a set/2005, somaram R\$ 29.952,00 sem rendimentos de aplicação financeira. Tal montante já ensejaria a realização de licitação na modalidade Carta Convite. Os recursos foram executados através de compras diretas para as quais não se verificou formalização de procedimentos de dispensa de licitação. Registre-se, ainda, que o valor executado, apenas de recursos federais, já ultrapassa o limite para a realização de dispensa de licitação previsto inciso II, art. 24, Lei n 8.666/93, não tendo sido verificado motivo que justificasse a

inexistência de licitação. Evidência: Notas fiscais de despesas. 1.2) Ausência de pesquisa de preços para aquisição dos produtos da merenda escolar. Fato: Não obstante a Declaração Oficial da Prefeitura Municipal de Gália - SP de que realiza pesquisa de preços, ou seja, cotação ao comércio local para aquisição das mercadorias de menor valor para a merenda escolar, entendemos que essa comprovação das pesquisas realizadas fica comprometida pela inexistência de processo de compra por dispensa regularmente formalizado. Não foi apresentada nenhuma comprovação oficial das pesquisas e/ou cotações supracitadas. Evidências: Extratos bancários de jan/05 a set/05. Notas fiscais referentes aos débitos registrados. (...) Logo, o co-requerido ERMANO PIOVESAN incorreu na prática ilegal de fragmentação de despesas para contratação, já que ocasionou fuga de licitações devidas, ou adotou modalidade mais simples (2 e 5, do art. 23 e art 89, ambos da Lei n 8.666/93). Necessário enfatizar que os procedimentos licitatórios constituem ponto altamente sensível da atividade administrativa, porquanto são as portas para as autorizações de gastos públicos. Com efeito, o ex-gestor municipal e co-requerido ERMANO PIOVESAN cerceou a competitividade que a legislação persegue, até porque deveria ter observado a modalidade de licitação prevista para a totalidade do objeto, como se parcelamento não existisse, evitando o fracionamento de despesas. 2.2 - Ausência de identificação do programa (PNAE) nos documentos comprobatórios de despesas. As normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelecem o dever de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas efetuadas com o valor repassado, vinculando a verba à sua finalidade, além de enaltecer a transparência que deve permear toda a conduta do administrador público. Ocorre que, no presente caso, no período de janeiro/2005 a setembro/2005, o co-requerido ERMANO PIOVESAN deixou de observar referida obrigação basilar, conforme constatação do relatório de fiscalização empreendida pela Controladoria Geral da União - CGU (fls. 19/20 e 89/155): 1.5) Notas Fiscais sem identificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE Fato: Nenhuma das notas fiscais pagas com recursos do PNAE, de 01 de janeiro a 30 de setembro do corrente exercício, possuem a identificação do Programa; tal prática não atende ao disposto no ad. 21 da Resolução FNDE/CD N 38, de 23/08/2004. Evidência: Notas fiscais relativas aos pagamentos efetuados com recursos do PNAE. 2.3 - Irregularidades em relação à constituição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Inicialmente, é sabido que o Programa de Merenda Escolar conta com controle social dos gastos públicos, poderoso auxílio na fiscalização das obrigações dos entes políticos, quanto à correta utilização das verbas do citado programa e à qualidade da alimentação fornecida aos estudantes, realizado pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, composto de representantes de diversos segmentos da sociedade, contando com diversas garantias. Nos moldes estabelecidos pela Lei n 11 9.47/2009 e regulamentações do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a prestação de contas do total dos recursos do Programa da alimentação deve ser realizada perante o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão responsável pelo encaminhamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira dos recursos repassados, com parecer conclusivo acerca da aplicação e comunicações de eventuais irregularidades. Em razão de omissão do co-requerido ERMANO PIOVESAN, a Fiscalização constatou inexistência de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE de Gália/SP: 1.3) Inexistência de apreciação da Prestação de Contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE Fato: O CAE não se reuniu para apreciação da Prestação de Contas dos recursos do PNAE referente ao ano de 2004, como requer o disposto no inciso IV, art. 14, Resolução FNDE/CD n 38, de 23/08/2004. Tal evidência tem como base a verificação do Livro de Atas do Conselho e a análise do Parecer do CAE encaminhado ao FNDE. Constatamos que no respectivo Parecer, integrante da Prestação de Contas, consta a assinatura de pessoa que não é membro do Conselho, de acordo com Portaria n 1.668, de 24 de janeiro de 2005, a qual compõe o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Gália- SP. Evidências: Prestação de Contas do PNAE, exercício 2004. Portaria N° 1.668/05. Livro de Atas do CAE (...). Ressalte-se que tal ilegalidade é reforçada em razão de constar no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira assinatura de pessoa que não era membro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos moldes da Portaria n 1.668/05 (fls. 18 e 168/184). Assim, referido fato demonstra que no ano de 2004, a prestação de contas dos recursos da merenda escolar não se revestiu de todas as garantias e funções que a lei elencou por omissão do co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália/SP), bem como despreparo e falta de conhecimento dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE quanto às suas efetivas atribuições. Tal conduta - destinada ao enfraquecimento da fiscalização da merenda escolar - além de contrariar as normas de execução do Programa de Alimentação Escolar do Município, pode ocasionar suspensão de transferência de recursos federais ao Município, suscitando irreparável prejuízo justamente à clientela do programa (crianças e adolescentes). Com efeito, caracterizados estão atos de improbidade administrativa por parte do co-requerido ERMANO PIOVESAN (art. 11 da Lei n 8429/92). 2.4 - Aspectos qualitativo e quantitativo da merenda escolar - Falta de designação de nutricionista. As normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE são incisivas sobre a necessidade de participação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e de uma nutricionista do quadro do órgão gestor para auxiliar na elaboração e fiscalizar as refeições servidas. Ocorre que se apurou que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália no período de janeiro a setembro de 2005) nada fez para contratar referida profissional: 1.4) Inexistência de Nutricionista contratada pela Prefeitura Municipal de Gália Fato: Na localidade

de Gália não existe nutricionista habilitada para o acompanhamento e a orientação do preparo da merenda escolar. Segundo a Supervisora da Merenda Escolar, tal fato vem sendo constantemente debatido nas assembleias realizadas pelo CAE. No entanto, a ausência deste profissional no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal fere o disposto no ad. 10 da Resolução FNDE/CD N 38, de 38/2004. Evidências: Entrevista com a Supervisora da Merenda Escolar. Livro de Atas do CAE. Destarte, forçoso concluir que inexistia controle sobre a qualidade dos gêneros alimentícios servidos, apesar dos debates em assembleias do Conselho de Alimentação Escolar - CAE (fls. 18/19). Com efeito, o co-requerido praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.2.5 - Falta de aplicação no mercado financeiro de verbas federais enquanto não utilizados em sua finalidade de apoio ao transporte escolar no ensino fundamental - PNATE. O objetivo da ação do governo, mediante transferência direta de recursos, é garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira (caráter suplementar) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos alunos das escolas de Educação Especial mantidas pelas Organizações Não Governamentais (ONGs). Assim, mediante análise realizada nos extratos bancários da conta corrente específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, constatou-se que os recursos financeiros (R\$ 28.404,00), enquanto não utilizados pela municipalidade, permaneceram em conta específica, já que o co-requerido ERMANO PIOVESA (então gestor municipal) deixou de aplicá-los no mercado financeiro, o que era exigido nos períodos de 16/06/2004 a 16/07/2004, 15/09/2004 a 29/10/2004, 12/11/2004 a 02/12/2004, 28/12/2004 a 16/02/2005, 05/05/2005 a 13/06/2005, 14/06/2005 a 01/07/2005, 04/08/2005 a 16/09/2005, inciso III, art. 4º, Resolução/CD/FNDE nº 05, de 22 de abril de 2005). Com efeito, em que pese o município de Gália ter posteriormente resarcido à União (fls. 1225/1226), o fato é que o co-requerido ERMANO PIOVESAN demonstrou total descaso com citadas verbas públicas federais, violando os princípios da eficiência, moralidade e legalidade (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

3 - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNTE. O instrumento de transferência dos recursos federais foi o Convênio n 750717/2002 (SIAFI n 452800) firmado para a aquisição de veículo zero quilômetro destinado exclusivamente ao transporte de alunos do ensino fundamental e da educação especial, de modo a garantir o seu acesso à escola. A Fiscalização avaliou a totalidade dos recursos financeiros (R\$ 53.286,46 - R\$ 50.000,00 do convênio; R\$ 2.640,00 de contrapartida municipal; e R\$ 646,46 de rendimentos de aplicação financeira), no período de 18 de junho de 2002 a 12 de fevereiro de 2003.

3.1 - Notas fiscais sem identificação do Programa de Transporte Escolar - PNTE. Relativas às aquisições de veículos para o transporte escolar, nas Notas Fiscais 074.955 e 074.979, emitidas pela empresa SOTEBRA - Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda., inexistia identificação do referido programa. Ora, o dever de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas efetuadas com o valor repassado vinculam a verba à sua finalidade, além de enaltecere a transparência que deve permear toda conduta do administrador público. Tal obrigação legal foi completamente desatendida pelo co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália), que confessou a prática ilícita, tanto é que após contatação da Controladoria-Geral da União, passou a cumprir a legislação vigente (fls. 1237/1238), o que não afasta sua responsabilidade, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92.

3.2 - Ausência de inscrições nos veículos, conforme determina o termo de convênio. A Prefeitura Municipal de Gália não havia colocado faixa horizontal de identificação veicular, conforme determina o termo de convênio, com as inscrições MEC/FNDE/PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA... . USO EXCLUSIVO DO ESCOLAR E O NÚMERO DO TELEFONE PARA DENÚNCIA. Os veículos (placa BPZ-3573; e placa BPZ-3574) circulam sem a referida identificação, conforme demonstrado em registro fotográfico, desde as suas aquisições (19 e 20 de setembro de 2002, respectivamente), pelo que demonstra que o co-requerido ERMANO PIOVESAN violou os princípios da legalidade e da publicidade, além de impedir exercício de controle social sobre o uso de bem público. O co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália) confessou a prática ilícita, tanto é que após a contatação da Controladoria-Geral da União, passou a cumprir a legislação (fls. 1240/1241), o que não afasta sua responsabilidade, nos termos do art. 11 da Lei n 8.429/92.

4 - EXECUÇÃO DE OBRA CUSTEADA COM VERBA FEDERAL (PROGRAMA MORAR MELHOR) DE FORMA DIVERGENTE DA ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO - OBJETIVO DO CONTRATO DE REPASSE NÃO CONCLUÍDO PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). O objeto do contrato de repasse (0108593-47/2000 SIAFI 418490) foi a urbanização de áreas ocupadas por sub-habitações em Gália, envolvendo recursos financeiros no valor de R\$ 87.145,45 (oitenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Pois bem, a Fiscalização da Controladoria-Geral da União constatou que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália) executou a construção de galerias na Vila Santa Terezinha de forma divergente do estabelecido no Plano de Trabalho apresentado ao Ministério das Cidades, já que deixou de realizar obras em um trecho de 100 (cem) metros de galerias de águas pluviais, o que causou prejuízo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais): Constatamos que a construção de galerias na Vila Santa Terezinha foi realizada de forma divergente do estabelecido no Plano de Trabalho. O trecho da rua Conselheiro Antônio Prado entre a rua 13 de maio e a rua Piracicaba, com 100 metros de galerias de diâmetro de 80 centímetros não foi executado. Em substituição a esse trecho de galerias, as bocas de lobo construídas no cruzamento da rua 13 de maio com a rua Conselheiro Antônio Prado foram ligadas a um terreno, as águas pluviais deságuam nesse terreno e não no curso do córrego. A eliminação desse trecho de 100

metros de galerias, que consta do item 1.1 do Orçamento da Prefeitura, implica um prejuízo de R\$ 8.000,00 (destaque nosso). Assim, além de violar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e finalidade, o co-requerido ERMANO PIOVESAN deu causa a prejuízo aos cofres públicos federais, ao não aplicar (desviar) o dinheiro integralmente na referida obra (arts. 10 e 11 da Lei n 8.429/92).5 - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 2 DA LEI N 9452/97.Houve constatação pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União de ausência de cumprimento do dever legal do co-requerido ERMANO PIOVESAN (então prefeito de Gália) de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (art 2 da Lei n 9.452/97).Tal conduta impediu o atendimento da garantia efetiva da transparência do recebimento e aplicação dos recursos públicos: expediente que dificulta/dificultou a constituição de um mecanismo de controle social das verbas públicas. Os fatos são de extrema gravidade, suplantando mera falha administrativa, pois ofende princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal. Há, inclusive, responsabilidade por ato de improbidade nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível. O princípio da legalidade, que qualifica o Estado Democrático de Direito, assume feição basilar no regime jurídico-administrativo, sendo fruto da submissão do Estado à lei. No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicada especificamente nos arts. 5, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris - cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante --, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição de poderes (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 85).A violação de um princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material. A violação do princípio da legalidade fica patente no momento que o co-requerido e então prefeito de Gália, ERMANO PIOVESAN, deixa de notificar, dentro do prazo e diretamente, os destinatários legais (art. 2 da Lei n 9.452/97), todos os recursos federais repassados à municipalidade. Em sede de liminar, o representante do Ministério Público Federal requereu:II - decretação liminar da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridos, englobando, para cada requerido, o valor de R\$ 437.677,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais - cem vezes o valor do subsídio que era percebido pelo co-requerido ERMANO PIOVESAN em dezembro de 2008 - fl. 1509), para fins de garantir o ressarcimento dos danos materiais, bem como pagamento da multa civil, tudo conforme preceituam os arts. 7, parágrafo único e art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92. Para tanto, requer: a) a indisponibilidade dos bens descritos nas Declarações de Renda de Pessoa Física dos requeridos, a qual deve ser requisitada por esse Juízo junto à Receita Federal do Brasil. Ordenando, após, a sua inscrição nos registros próprios;b) a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando seja determinado a todas as serventias e cartórios das cidades deste Estado, que noticiem a existência de bens em nome dos requeridos e o cumprimento da medida ora pleiteada, efetuando-se todas as averbações e registros necessários, com posterior comunicação a esse Juízo;c) a expedição de ofício ao Banco Central para que determine às Instituições Bancárias que informem os saldos bancários, bloqueando as aplicações e investimentos de titularidade do requeridos, disponibilizando-os a esse Juízo; d) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que noticie a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos requeridos, abstendo-se de registrar quaisquer alienações destas; e e) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, a fim de que seja levantada a relação de veículos em nome dos requeridos, bem assim para que não proceda à transferência de veículos de sua propriedades;O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como se determinou a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação por escrito (fls. 47/141).ERMANO PIOVESAN requereu a liberação do valor depositado no Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 437.677,00, para pagamento de dívidas, bem como ofereceu uma fazenda avaliada em R\$ 1.100.000,00 para garantir eventual condenação (fls. 197/200), pedido deferido às fls. 242.ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO apresentou manifestação por escrito às fls. 246/257 alegando o seguinte:1º) foi nomeado Coordenador de Saúde do Município em 11/02/2004 e Secretário da Saúde em 16/01/2009; 2º) o convênio com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira foi firmado no ano de 2001; 3º) que a construção incompleta dos módulos sanitários também ocorreu no ano de 2001;4º) da falta de interesse de agir: por falta de adequação; 5º) da ilegitimidade passiva: os fatos alegados na petição inicial ocorreram antes de 11/02/2004;6º) da impossibilidade jurídica do

pedido: os fatos alegados na petição inicial ocorreram antes de 11/02/2004;7º) quanto ao mérito, sustentou o seguinte:- não há ilegalidade na contratação de terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria do serviço de saúde; - nunca houve interferência na autonomia do Conselho Municipal de Saúde pelo requerido;- não há ilegalidade na falta de relatório de Gestão do exercício de 2004;- não há ilegalidade na transferência de R\$ 7.000,00, pois os municípios têm autonomia para transferir recursos financeiros;- quanto à transferência de R\$ 5.000,00, houve erro do Banco do Brasil;- não existiu ilegalidade na escolha da Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para que esta executasse ações de saúde da família; - quanto à imputação de o convênio com a Creche estava vencido desde maio de 2002, afirma que o convênio foi atualizado; e- desde o ano de 2001, a contabilidade estava sob a responsabilidade do Escritório Central de Contabilidade.ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO juntou documentos (fls. 258/268).O requerido ERMANO PIOVESAN também apresentou manifestação escrita às fls. 269/310 alegando o seguinte:1º) da impossibilidade jurídica do pedido: a inicial faz menção genérica dos fatos, impedindo o direito de defesa;2º) quanto ao mérito, sustentou o seguinte:- nenhum dos 19 fatos descritos na inicial pode ser imputado como responsabilidade pessoal do requerido, pois se tratam de atos praticados por subordinados;- o patrimônio do requerido diminuiu em face das crises que passou o café;- não há ilegalidade do Gestor da Saúde na contratação de terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria no respectivo serviço;- a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS - está prevista na Lei nº 1458, de 26/08/1997, e nunca houve interferência na autonomia representativa do Conselho;- nenhuma irregularidade se verificou na não atualização da constituição do CMS;- a falta de relatório de Gestão não pode ser atribuída ao requerido;- quanto à transferência de R\$ 7.000,00, afirma que os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros;- em relação à transferência de R\$ 5.000,00, verificou-se erro do Banco do Brasil;- não houve ilegalidade no convênio firmado com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para execução dos programas da saúde da família, decorrente de orientação do Ministério da Saúde;- quanto à imputação de o convênio com a Creche estava vencido desde maio de 2002, afirma que o convênio foi atualizado;- desde o ano de 2001, a contabilidade estava sob a responsabilidade do Escritório Central de Contabilidade;- a cobrança de tarifas no valor de R\$ 0,50 cada foi erro do Banco do Brasil;- os módulos sanitários foram construídos em conformidade com os projetos apresentados pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA; - não houve irregularidade na contratação dos serviços de construção dos módulos sanitários;- como o município possui uma grande e exemplar horta municipal, não se exige licitação;- a falta de identificação do programa nacional de alimentação escolar na documentação relativa às despesas encontra amparo no artigo 21 da Resolução nº 01, de 26/01/2005, do FNDE/CD;- em relação à irregularidade na omissão de prestação de contas do PNAE em 2004, afirma que foi sanada em razão da reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE - em 17/01/2004;- o requerido contratou uma nutricionista para elaboração e fiscalização das refeições servidas aos alunos;- não existiu irregularidade na não aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE;- foi aposto o carimbo do PNATE nas notas fiscais;- não existe lei prevendo a colocação de faixa horizontal de identificação veicular;- a Caixa Econômica Federal constatou a conclusão das obras relativas às galerias pluviais; e- é vaga a acusação de falta de notificação aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal.ERMANO PIOVESAN juntou documentos (fls. 311/427).Sobre as manifestações por escrita apresentadas pelo requerido, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 438/445.Em 05/06/2014 este juízo rejeitou as preliminares arguidas pelos requeridos, recebeu a petição inicial e determinou as citações dos réus (fls. 448/454). O réu ERMANO PIOVESAN apresentou agravo de instrumento nº 535.459, processo nº 0016742-90.2014.4.03.0000 (fls. 972/513).A União Federal manifestou desinteresse em participar do feito (fls. 514).Regularmente citado (fls. 525), o réu ERMANO PIOVESAN apresentou contestação às fls. 531/574 alegando o seguinte:1º) da prescrição: o último mandato de Prefeito Municipal se encerrou no dia 31/12/2008. A presente ação civil pública foi ajuizada em 12/12/2013 e a citação do réu ocorreu em 05/06/2014, mais de 5 (cinco) anos após o término do mandato;2º) da impossibilidade jurídica do pedido: as falhas da petição inicial impedem o exercício do direito Constitucional da defesa;3º) do mérito: inicialmente, o réu afirmou que todas as condutas que são descritas decorreram de atos de subordinados do Prefeito. Em seguida, afirmou o seguinte:- que em nenhum momento a NOB SUS 01/96 proibiu que o Gestor de Saúde contratasse terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria do respectivo serviço;- que a composição do Conselho Municipal de Saúde de Gália não pode ser imputada ao Requerido, haja vista que essa regra surgiu com a Lei 1.458, de 26/08/1997;- que a Portaria nº 1.578/2003 foi renovada por meio da Portaria nº 1.727, de 31/10/2005;- que a confecção do Relatório de Gestão do exercício de 2004 é mera orientação, que não vincula os Municípios;- que em relação aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) depositados pela União Federal na agência do Banco do Brasil S.A. em Garça, afirmou que os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros;- que a cobrança de tarifas se deveu a erro do banco depositário;- que o convênio firmado com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira foi orientação do Ministério da Saúde e que o Requerido Israel Sérgio Paulo Di Iório já era presidente da entidade citada, antes de ser convidado para ser Coordenador da Saúde;- que os módulos sanitários foram construídos em conformidade com os projetos da Funasa;- que não existiu ilegalidade na licitação para construção dos módulos sanitários;- que os gêneros alimentícios fornecidos na merenda escolar são oriundos de uma grande e exemplar horta municipal;- que a Resolução nº 01, de 26/01/2005, do FNDE/CE,

não previu, muito menos determinou a identificação do programa nas notas fiscais;- que não houve omissão na prestação de contas do PNAE;- que o cardápio de alimentação escolar era elaborado por um nutricionista habilitado;- que não há previsão legal para aplicar os recursos oriundos do PNATE;- que nas notas fiscais nº 74.955 e 74.979 constam expressamente o carimbo do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE);- que não há previsão legal para colocar faixa horizontal de identificação veicular;- que a CEF constatou a conclusão das obras que compreendem um trecho de rede de galerias de águas pluviais;- que os partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais foram comunicados das liberações de recursos.O réu ERMANO PIOVESAN juntou documentos (fls. 575/687).O réu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO foi citado no dia 25/07/2014 (fls. 517) e apresentou contestação de fls. 691/711, alegando o seguinte:1º) das nomeações: que foi nomeado Coordenador da Saúde do Município de Gália no dia 11/02/2004 e Secretário de Saúde em 16/10/2009;2º) da falta de interesse de agir: afirma que não praticou os atos apontados na inicial, bem como não houve prejuízo;3º) da ilegitimidade passiva: alguns fatos descritos na petição inicial ocorreram antes do réu ter assumido algum cargo no Município;4º) da impossibilidade jurídica do pedido: alguns fatos descritos na petição inicial ocorreram antes do réu ter assumido algum cargo no Município;5º) do mérito: - que em nenhum momento a NOB SUS 01/96 proibiu que o Gestor de Saúde contratasse terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria do respectivo serviço;- que a composição do Conselho Municipal de Saúde de Gália não pode ser imputada ao Coordenador de Saúde, haja vista que essa regra surgiu com a Lei 1.458, de 26/08/1997;- que a confecção do Relatório de Gestão do exercício de 2004 é mera orientação, que não vincula os Municípios;- que em relação aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) depositados pela União Federal na agência do Banco do Brasil S.A. em Garça, afirmou que os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros;- que a cobrança de tarifas se deveu a erro do banco depositário;- que o convênio firmado com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira foi orientação do Ministério da Saúde e resultado da Lei Municipal nº 1.603/2001;- que os módulos sanitários foram construídos em conformidade com os projetos da Funasa.O réu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO juntou documentos (fls. 712/848).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica (fls. 853/856).No dia 25/02/2015 foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus (fls. 958/959).As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas nos dias 29/01/2015, 25/02/2015 e 10/02/2015 (fls. 944/953, 957, 995/1001).Transcrições dos depoimentos gravados às fls. 1091/1136.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - informou que não tem interesse em intervir na lide (fls. 962).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial (fls. 1004/1046) requerendo a procedência do pedido.Por seu turno, os réus requereram a improcedência do pedido em seus memoriais (fls. 1048/1061 e 1062/1073). É o relatório. D E C I D O .Passo a analisar as preliminares levantadas pelos réus.I - DAS PRELIMINARES:Os réus repetiram na contestação de fls. 531/574 e 691/711 as mesmas preliminares arguidas nas manifestações por escrito de fls. 246/257 e 269/310, quais sejam, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, preliminares que foram afastadas por esse juízo por meio da decisão de fls. 448/454.Dessa forma, as preliminares já rejeitadas e, inclusive, que já foram objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide fls. 473/513), não podem ser repetidas na contestação, com vistas a evitar maus tratos aos princípios da preclusão e da singularidade - unicidade recursal ou unirrecorribilidade, além de propiciar eternização da demanda e, por consequência maus tratos ao preceito da duração razoável do processo, hoje guiado a efetiva garantia constitucional (CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII).De fato, a insistência das partes em submeter a mesma questão à apreciação deste juízo caracteriza, s.m.j., litigância de má-fé, porquanto a reiteração indevida de alegações contra o mesmo ato decisório se qualifica como provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, VI, CPC).No entanto, na hipótese dos autos, apenas afastou as preliminares que foram repetidas pelas partes em suas contestações.II - DA PRESCRIÇÃO ERMANO PIOVESAN alega que ocorreu a prescrição em face do transcurso de mais de cinco anos entre o término do mandato de Prefeito e o Requerito até a notificação preliminar e posterior citação para contestar a ação judicial.O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 dispõe sobre o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese em apreço:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;Dessa forma, no tocante ao termo inicial do prazo extintivo, conforme o disposto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, as ações de improbidade administrativa podem ser propostas até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.Noticiam os autos que o mandato do ex-Prefeito ERMANO PIOVESAN se encerrou em 31/12/2008 e a presente ação ajuizada em 12/12/2013, portanto antes de expirado o quinquênio prescricional.Por sua vez, pouco importa que a distribuição do feito, as notificações dos requeridos e suas citações para responderem a ação tenham ocorrido após o referido lapso temporal, porquanto nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não podendo a demanda ajuizada tempestivamente ser prejudicada pela decretação do prazo extintivo, por eventual demora decorrente dos serviços judiciários (Súmula 106/STJ).Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam as seguintes ementas: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº

106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS. 1. O 1º do art. 219 do CPC dispõe que A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. 2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...)9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito. (STJ - REsp nº 819.837/RS - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 12/11/2007 - pg. 164).ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - ART. 17, 7º, DA LEI 8.429/1992 - PRESCINDIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EX-PREFEITO - FORO PRIVILEGIADO - ADI 2797/DF - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECRETADA. 1. A falta da notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ. 2. A citação válida do réu, ainda que ausente de notificação para defesa, interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, à data da propositura da ação. 3. Hipótese em que o mandato do ex-Prefeito se encerrou em 31.12.1996 e a ação civil pública foi proposta em 19.12.2001 (fl. 2), antes de expirado o quinquênio prescricional. 4. Em razão do julgamento da ADIn 2797 pelo STF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, os autos devem retornar ao juiz de primeira instância, a quem caberá dar o impulso oficial para o processamento da ação movida contra ex-Prefeito. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 812.162/RS - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 25/06/2009 - destaquei).Além disso, um dos pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é o ressarcimento integral do dano ao erário federal (fls. 42).Como vimos, o prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressaltando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.Destarte, consoante o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem imprescritíveis as ações que visam o ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ilícitos, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, somente a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 é que se submete ao prazo prescricional.Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES.1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; Resp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Resp 1.138.564 - Primeira Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 02/02/2011 - destaquei).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO.1. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92).2. ... se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo (REsp 1.060.529/MG).3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado.4. O art. 37, 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados.5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa.6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação.7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário.8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém).9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito.(STJ - Resp nº 1.028.330/SP - Primeira Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 12/11/2010 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS

CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (STJ - REsp nº 1.089.492 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 18/11/2010 - destaquei). Afastada a preliminar de mérito suscitada, passo à apreciação do mérito propriamente dito. III - DO MÉRITO - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Inicialmente, ressalte-se que as linhas mestras da probidade na Administração Pública no Brasil encontram-se definidas no artigo 37, caput e 4º, da Constituição Federal, que rezam: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. De fato, a Carta Magna de 1988 veio a estabelecer os princípios basilares que se destinam a nortear a atividade pública, os quais, acompanhados pela regulamentação dos procedimentos a ela inerentes, tais como contratação de pessoal, gestão dos recursos públicos etc., promoveram um grande avanço no saneamento da gestão pública no Brasil. A repreensão das condutas de improbidade administrativa, cujo embrião está no artigo 37, 4, da Constituição Federal, é medida que visa dar proteção e efetividade a tais normas de organização da Administração Pública. E tal repreensão, no plano infraconstitucional, é levada a cabo por meio das normas insertas na Lei nº 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa - LIA. Nesse sentido, os atos de improbidade administrativa estão mais detalhadamente descritos nos seus artigos 9º, 10 e 11, que realizam a divisão desses atos em três modalidades: a) os atos que importam enriquecimento ilícito; b) os atos que acarretam lesão ao erário; e c) as condutas que implicam lesão aos princípios regentes da Administração Pública, sendo que as penalidades aplicáveis estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Saliento que as condutas ímprobas, dentro de cada subespécie, não estão listadas em um rol taxativo, conforme orientação jurisprudencial majoritária. Com efeito, a improbidade é caracterizada pela conduta desonesta e ilegal do agente público, que abusa de sua investidura pública, seja para obter benefício próprio ou alheio em prejuízo da Administração Pública, seja atentando contra os princípios que a regem. Disso decorre que toda a conduta ímproba tem de ser sancionada, como forma de preservar o Estado de Direito. Portanto, não se está diante de uma mera irregularidade administrativa que afastaria o ato ímprobo, mas sim de um fato reprovável à luz dos princípios que regem a Administração Pública, cujas consequências são inexoráveis, embora possam ser sopesadas em sua aplicação, mediante um exame de proporcionalidade. Ensina Alexandre de Moraes que atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definitivamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público (in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, Atlas, 2002, p. 2610). Por outro lado, registro que a improbidade administrativa diferencia-se da mera irregularidade, corrigível na esfera administrativa, pela presença marcante da desonestidade e má-fé (STJ - Resp nº 799.511/SE - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 13/10/2008). Por fim, para a caracterização de atos de improbidade não se faz necessária a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação/rejeição das contas pelos órgãos de controle interno e tribunais de contas, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/1992: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos. O Relato Geral de 15/12/2005 da Controladoria-Geral da União (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 04/07) informa os resultados gerenciais dos exames realizados sobre

os 21 Programas de Governo executados na base municipal de Gália/SP em decorrência do 18º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, apontando irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Educação e Ministério da Saúde (vide fls. 14/22 e 27/40 do IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I). Na petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL descreveu várias irregularidades atribuídas aos réus ERMANO PIOVESAN, Prefeito do Município de Gália no período de 2001 a 2008, e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO, Secretário da Saúde e Coordenador da Saúde do Município de Gália no período de 2004 a 2008, requerendo, ao final, o reconhecimento da prática de atos ímprobos descritos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 (vide fls. 42) e a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 e seus incisos, da Lei nº 8.429/92 (fls. 1046). Portanto, na hipótese vertente, conforme se extrai da petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que os réus incorreram nos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. - DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/92O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 preceitua: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...). Sobre o referido dispositivo legal, ensinam Marino Pazzagliani Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior: Assim, no art. 10, a Lei Federal nº 8.429/92, intenta proteger não o patrimônio público propriamente dito, mas o erário, o tesouro, isto é, o conjunto de órgãos administrativos encarregados da movimentação econômico-financeira do Estado (arrecadação de tributos, pagamentos, aplicação de verbas etc.). Daí por que é importante esclarecer o sentido em que se emprega no texto a expressão patrimônio público, ou seja, como sinônimo impróprio de erário.(...). Qualquer conduta, ainda que omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete lesão ao erário é suscetível de subsumir-se ao art. 10. A interpretação há de ser sistemática. O que a lei visa reprimir, neste dispositivo, é a conduta ilegal. Não intenta punir quem, agindo legalmente, por culpa, cause prejuízo ao patrimônio público. Apenas a perda patrimonial decorrente de ilicitude, ainda que culposa, ensejará a punição do agente público nas sanções do art. 12, inciso II.(...). Em todas as espécies do art. 10, o agente público realiza condutas que ensejam o enriquecimento indevido de terceiro, pessoa física ou jurídica. Não é preocupação do legislador, neste dispositivo, o eventual proveito obtido pelo agente público, direta ou indiretamente, mas tão somente seu agir ou não agir em benefício de outrem, contra o erário. É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos.(Filho, Pazzagliani Marino. Rosa, Márcio Fernando Elias. Júnior, Fazzio Waldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ASPECTOS JURÍDICOS DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 71-74). Dessa forma, verifico que as condutas elencadas no artigo 10 configuram improbidade administrativa, tanto na forma dolosa quanto na culposa, em suas três modalidades, negligência, imprudência e imperícia. Entende-se que agente público imprudente é o que age sem calcular as conseqüências, previsíveis para o erário, do ato que pratica. Negligente é o que se omite no dever de acautelar o patrimônio público. Tanto um como outro descumprem dever elementar imposto a todo e qualquer agente público, qual seja, o de zelar pela integridade patrimonial do ente ao qual presta serviços, à medida que se trata de patrimônio que, não sendo seu, a todos interessa e pertence (PAZZAGLINI FILHO, Marino. ROSA, Marcio Fernando Elias. FAZZIO JUNIOR, Waldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 3ª ed., p. 76). Em relação ao requisito lesão ao erário, Calil Simão Neto esclarece o seguinte: Lesão ao erário. O ato de improbidade administrativa do art. 10 reclama a lesão ao erário como um resultado naturalístico. Isto é, ausente a lesão ao erário, o ato de improbidade administrativa se desloca para outro tipo legal de improbidade. Não estamos dizendo que, ausente a lesão, o ato deixa de ser improbo, mas apenas que ele não configura o tipo legal do art. 10. Se ausente a desonestidade, não temos sequer ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 ou 11), e não será a lesão ao erário que o qualificará de outra forma. Em outras palavras, devemos ter em mente que a ação é uma coisa, e resultado é outra, bem como estamos cientes de que o legislador pode se contentar apenas com a primeira (ação) e dispensar a segunda (resultado). Fala-se nesses casos em infração de consumação antecipada. Não estamos sustentando que a dispensa da lesão de um bem jurídico, longe disso. Toda infração lesa um bem jurídico, que isso fique registrado. Acontece que o legislador, ao construir o tipo legal, pode definir que a lesão se dê pela simpels ação ou conduta do agente ou pode exigir a consequência da ação (resultado). No caso do art. 10, o legislador exige a perda patrimonial, que é consequência da ação ou omissão ilícita do agente público. Em vista disso, podemos dizer que o patrimônio material do Estado está também tutelado pelo art. 10, que comporta, dessa forma, dois bens jurídicos: patrimônio público e probidade administrativa. A lesão ao erário não é reclamada para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade, mas apenas para os atos de improbidade administrativa do art. 10ç. É a lesão patrimonial, ao lado da lesão à probidade administrativa, o resultado naturalístico previsto pelo tipo legal. Vale dizer, a lesão ao erário faz parte do núcleo do tipo legal do art. 10, cuja ausência afasta a sua aplicação (atipicidade).(in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA. JHMizuno Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 277). - DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 prevê o seguinte: Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Trata-se aqui de ato de improbidade que tenha como consequência a ofensa aos princípios basilares da Administração

Pública, com finalidade de resguardo a esses princípios, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, a legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. O enquadramento dos atos de improbidade como violadores dos princípios da Administração Pública prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do artigo 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Pode-se afirmar, então, com respaldo na doutrina de Emerson Garcia, que o artigo 11 da lei nº 8.429/92 é uma norma de reserva, aplicável somente quando a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou propiciado o enriquecimento ilícito do agente e desde que comprovada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal (Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 4ª ed. Rev. Ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 255). A semelhança dos atos que ensejam enriquecimento ilícito, exige-se a presença do elemento subjetivo dolo para o enquadramento da conduta como sendo violadora aos princípios da Administração Pública, não se podendo penalizar o agente que, por meio de conduta imprudente, negligente ou imperita, violou tais princípios. Sobre o dolo, Calil Simão Neto ensina: Sendo assim, não podemos admitir como possível que o agente público viole deslealmente ou desonestamente um princípio da administração pública sem desejar fazer isso. Ou seja, na culpa, a voluntariedade limita-se à causa do resultado, ao passo que no dolo ela alcança o resultado. Ser desonesto ou desleal por negligência, imprudência ou imperícia, é impossível. Podem, quando muito, representar uma inabilidade do agente público, inabilidade que não se confunde com improbidade administrativa. (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA. JHMizuno Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 321). Passo a analisar as irregularidades apontadas pelo Parquet Federal na petição inicial de fls. 02/43. PRIMEIRO MINISTÉRIO DA SAÚDE PROGRAMA: PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO CONDOTA: DESVIO DE VERBA FEDERAL - CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO INDEVIDOS DE SERVIÇOS DE AUDITORIA NOS PROCEDIMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que o Município de Gália deveria utilizar-se de médico pertencente ao seu quadro de servidores para os serviços de auditoria nos procedimentos de atenção básica, mas no período de 01/2004 a 12/2005 os réus desviaram R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para pagamento a médico contratado. Constatou-se no Relatório de Fiscalização nº 663 que as despesas efetuadas com a prestação de serviços de auditoria não estão elencadas nas ações que poderão ser custeadas com recursos do PAB-Fixo (Portaria 1882, de 18/11/1997, art. 4º, 1º - itens I a XV), bem como responsabilizou o réu ERMANO PIOVESAN pelo prejuízo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - volume I - fls. 33). O orçamento da saúde não pode ser visto como mera peça de ficção, devendo a política pública de saúde, estratificada em inúmeros programas, ser respeitada. Se assim não fosse, bastaria o repasse do volume global pelo Fundo Nacional de Saúde, sem a necessidade das diversas portarias que regulamentam a aplicação dos recursos. Se tudo pudesse ser considerado saúde, sem desvio de finalidade, perderia credibilidade e relevância o imenso esforço ministerial, que busca, de forma analítica, delimitar o objeto de cada um dos seus muitos programas de trabalho. Em face das múltiplas competências materiais a cargo da União (art. 21 da Constituição Federal de 1988), os recursos transferidos têm destinação específica, não podendo ser empregados para a solução de problemas financeiros do ente federativo, na hipótese dos autos, o município de Gália. Com efeito, o recurso federal não é repassado a fundo perdido, nem para livre aplicação. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre, em um prazo previamente acordado, uma determinada contrapartida em razão da verba cedida. O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, aliás, mais que isto, um determinado objeto em particular e um público alvo específico. A origem dos recursos vincula, pois, de forma direta o gestor. Por isso, em relação aos fatos narrados na petição inicial, verifico que os artigos 1º e 4º da Portaria nº 1.882/97 estabeleceram o seguinte: Art. 1º - O Piso da Atenção Básica - PAB consiste em um montante de recursos financeiros destinado exclusivamente ao custeio de procedimentos e ações de atenção básica à saúde. (grifei). Art. 4º. A parte fixa do PAB, destinada à assistência básica, será obtida pela multiplicação de um valor per capita nacional pela população de cada Município. 1º - As ações custeadas com recursos destinados à assistência básica são: I - consultas médicas em especialidades básicas; II - atendimento odontológico básico (procedimentos coletivos, procedimentos individuais preventivos, dentística e odontologia cirúrgica básica); III - atendimentos básicos por outros profissionais de nível superior; IV - visita/atendimento ambulatorial e domiciliar por membros da equipe de saúde da família; V - vacinação; VI - atividades educativas a grupos da comunidade; VII - assistência pré-natal; VIII - IX - atividades de planejamento familiar; X - pequenas cirurgias; XI - atendimentos básicos por profissional de nível médio; XII - atividades dos agentes comunitários de saúde; XIII - orientação nutricional e alimentar ambulatorial e comunitária; XIV - assistência ao parto domiciliar por médico do Programa de Saúde da Família; XV - pronto atendimento. Dessa forma, os recursos repassados pelo Ministério da Saúde possuem destinação específica e vinculada, somente podendo ser utilizados para as estritas finalidades de saúde previstas em Lei, entre as quais destaco a referida Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde, a NOB-SUS/96. Portanto, se extrai da norma citada que não existe autorização para o pagamento de serviços de controle e auditoria dos procedimentos de atenção básica. Pois bem, na fase de instrução do processo foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus e oitivas testemunhas que, sobre o tema, afirmaram o seguinte (vide fls. 1091/1101, 1102/1112, 1113/1116, 996/997, 1000, 1001 e 1127/1136, respectivamente): RÉU - ERMANO

PIOVESAN:(...).Voz 1: (...). A primeira irregularidade seria o pagamento de um médico que não pertencia aos quadros dos servidores de serviço de auditoria do município para fazer auditorias na área da saúde, teria sido gasto R\$ 7.200,00 indevidamente, o que o Senhor sabe sobre isso?Voz 2: Realmente excelência foi pago esse procedimento, né. Depois o coordenador da saúde em contato com a pessoa que fizera, voltando pra fazer a segunda diligência foi firmado um convênio do TAS - Termo de Ajuste Sanitário, deve estar inclusive no processo, foi devolvido no TAS inclusive, onze mil e alguma coisa, tá com nota tudo que foi devolvido no programa, embora quando veio esse programa que foi pago o médico, não tinha nenhuma portaria do Ministério, nada orientando de como era pago, então eles inclusive acharam no processo, eles falam que tinha que ser um médico da rede e não um médico de fora e como não tinha nenhuma orientação eles achavam que um médico da rede, quer dizer eles fiscalizarem os próprios procedimentos deles não era justo, né. Então por isso que foi pago o médico, mas, posteriormente foi firmado esse convênio do TAS e devolvido onze mil e pouco, inclusive deve estar aí no processo toda essa documentação.(...).Voz 4: O Senhor disse com relação ao médico, no início que seria contratar o próprio médico para fiscalizar a atividade dele mesmo por isso os Senhores optaram contratar pessoas fora do quadro, foi isso que entendi. Acontece que aqui a CGU diz o seguinte: que é o serviço de auditoria nos procedimentos de atenção básica, os procedimentos de atenção básica são tão somente realizados, só por médicos ou tem outros profissionais, tipo enfermeiro, tipo atendentes, área administrativa também fazendo esses procedimentos?Voz 2: Todos eles fizeram procedimento só que era o seguinte: como não tinha nenhuma portaria do Ministério da Saúde orientando se tinha que ser do quadro ou não, achou por bem isso daí. Que um médico não fosse fiscalizar... auditar seu próprio procedimento... agora se lá tivesse um documento, não tá aqui do Ministério da Saúde, informando, orientando que tinha que ser um médico do programa da rede, aí seria tudo diferente, né?Voz 4: E como foi feito a contratação desse médico?Voz 2: Se fosse da rede podia até ter sido, mas quem aceitou fazer isso aí, essa auditoria por R\$ 300,00/mês, o único foi que o Doutor Joaquim, que fez, não tinha outro, foi o único que aceitou fazer esse procedimento.Voz 4: Esse Dr. Joaquim era médico particular lá em Gália?Voz 2: Ele trabalhava em Gália, não pra nós do Programa da Saúde da Família.Voz 1: Ele era de Gália?Voz 2: Ele era de Garça, trabalhava em Gália, né?Voz 4: Não fez nenhum processo de seleção?Voz 2: Não tem candidato, não tem como fazer processo, só tem ele que aceitou fazer.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Ermano.VOZ 4: Ministério Público Federal. RÉU - ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO:Voz 1: O primeiro ato é desvio de apropriação de verbas federais, o que o Senhor tem a dizer sobre isso na área da saúde?Voz 2: Nunca houve desvio, foi contratado um médico para auditar os procedimentos da atenção básica, esse médico não poderia ser da atenção básica, pois esses procedimentos deveriam ser da atenção básica então o médico auditar procedimentos que ele mesmo... aí, seria uma coisa imoral, então por isso foi contratado um médico fora por R\$ 300,00 por mês, para que ele auditasse esses procedimentos ... que não eram feitos na Unidade Básica de Saúde, por falta de espaço básico de saúde, por falta de espaço físico por isso que precisava ser auditada por ele.Voz 1: Então foi pago R\$ 7.200,00 para esse médico?Voz 2: Isso. R\$ 300,00 por mês.Voz 1: Esse médico, qual era o nome dele?Voz 2: Dr. Joaquim.Voz 1: Ele não era médico ligado aos quadros da Prefeitura Municipal?Voz 2: Não, era porque não podia ser, né?Voz 1: Mas a auditoria diz aqui que o município de Gália deveria utilizar-se de médico pertencente ao quadro de servidores para servir de auditoria.Voz 2: Aí está equivocado, porque os procedimentos eram da atenção básica, então seria o médico auditar aquilo que ele estaria fazendo.(...).Voz 4: Em Gália, o Senhor é morador de lá?Voz 2: 40 anos.Voz 4: Lá não existia médicos?Voz 2: Residente lá?Voz 4: Sim, médico... que atendia lá, ou seja pro município.Voz 2: Desculpa... Sobre o conhecimento da Saúde da Família, o Senhor tem conhecimento profundo?Voz 4: Estou perguntando isso porque contrataram um rapaz de fora da cidade para fazer auditoria.Voz 2: É porque ele fazia parte da cidade.Voz 4: Ele era da cidade?Voz 2: Só ele que podia fazer porque era pediatra.Voz 4: Pediatra?Voz 2: Então aproveitava-se que ele fazia os partos.Voz 4: Mas nos quadros da Secretaria da Saúde, não existiam médicos?Voz 2: Existia os médicos do programa, que não podiam auditarem os serviços deles mesmos. Porque, o que são esses procedimentos que eles faziam? Retirada de uma verruga, suturas essas coisinhas ... da atenção básica.Voz 1: A petição inicial diz o seguinte, a acusação é essa: o município de Gália deveria utilizar-se de médico pertencente aos quadros de servidores para servirem de auditoria. O Senhor está me dizendo que a prefeitura não tinha médico?Voz 2: Não.. Eles não tinham conhecimento.Voz 1: Quem não tinha conhecimento?Voz 2: A CGU.Voz 4: Quando o Senhor falou, eu não era da área eu não tinha conhecimento, o Senhor falou antes em uma outra indagação que eu fiz. Agora como o Senhor concluiu que os médicos não podiam fazer a auditoria se o Senhor não era da área e não tinha conhecimento?Voz 2: Foi vendo, analisando, estudando que chegamos a essa conclusão que eles não podiam.(...)Voz 3: Eu gostaria de saber em relação à contratação, afirmação, imputação na inicial de contratar terceiro, ou melhor, que deveria contratar os próprios médicos para auditarem seus próprios procedimentos. Eu li, será que esse serviço de auditoria nos procedimentos de atenção básica, seria adequado controlar o próprio médico, o próprio auditar seu próprio ato, do próprio colega?Voz 2: Mas aí que mora...Voz 3: Existia alguma previsão em algum lugar que devia contratar terceiros? Existia essa imposição do Ministério da Saúde?Voz 2: Não tem lei, não tem nada que fala que tem que ser um terceiro, diferente, não tem nada que fala que nós não podíamos contratar um terceiro. O que nós achamos na época é que os 3 médicos da rede jamais poderiam auditar os seus próprios procedimentos, aí seria imoral.Voz 3: Também preciso fazer uma observação nos autos constam os R\$

7.200,00 pagos ao médico, mas me corrige se eu estiver errado, não foram R\$ 6.000,000 e os R\$ 1.200,00 a mais, foram valores referentes a atualização, correção, juros?Voz 2: É, atualizados.Voz 3: Gália tem 100 % de tratamento de esgoto?Voz 2: Cem por cento.Voz 3: Posteriormente a alguns apontamentos da CGU foi formado algum TAS, Termo de Ajustamento Sanitário com o município?Voz 2: Embora nós entendemos que nada impede que um médico terceiro auditar os procedimentos... mas a Ana Maria das Graças em 2010, a mando, acho que do próprio Ministério ... foram verificar os apontamentos relacionados a esse comunicado da CGU ... e ela achou somente daqueles apontamentos, ela achou só um, só uma, ela foi clara comigo, falou Senhor Israel ... tenho o telefone dela, eu vou deixar esse apontamento aqui, foi só um apontamento, ta certo. Porque quando apontou uma coisa, apontou um médico, vou pagar o mesmo com atenção básica, imediatamente quando apontou isso parou de fazer isso, se um outro dia na outra semana, mas foi ali. Essa Senhora, vou deixar esse apontamento aqui, mas vou deixar também um termo de ajuste sanitário para que você que pegue esse dinheiro que você paga pro médico, que eu acho que também não teria problema nenhum, reverta ele na própria atenção básica do município e fica por aqui mesmo ... e esse Termo de Ajuste Sanitário, eu não gostaria de falar, mas vou ter que falar. Na gestão anterior em termos de licitação estava de ponta cabeça como teria que fazer uma licitação de repasse de R\$ 8.000,00, nós pedimos pra fazer a licitação pra cumprimos com o plano de trabalho, do Penad, isso não foi só essa licitação que foi convertida, todas licitações foram convertidas para essa modalidade, inclusive eu liguei, estava esperando o prazo, eu liguei para a Senhora que ofereceu as ... vamos matar de uma vez por todas, faz essa inversão aí e acaba com tudo, tava expirando o prazo e não saía a licitação, apertava e não saía, o Prefeito não gostava de um..., trocava, eu liguei lá e pedi uma prorrogação, liguei em Brasília, não teve resposta... Aí eu falei, o que nós podemos fazer então? Você pega as notas que se gastou na atenção básica nesse período e usa inclusive usei até mais, usei R\$ 11.500,00 e era R\$ 11.000,00, e foi feito isso aí.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Israel Sérgio.VOZ 3: Advogado do Réu Ermano.VOZ 4: Ministério Público Federal. TESTEMUNHA - ALCIDES PIMENTEL GIANASI:VOZ 1: O Sr. Exerce alguma atividade no município aqui?VOZ 2: Sim, sou médico.VOZ 1: Desde quando?VOZ 2: Faz 39 anos.VOZ 1: Na época que eles atuaram no Município, o Sr. Ermano era prefeito aqui e o Israel ex-secretario da saúde?VOZ 2: Ex-coordenador de saúdeVOZ 1: O Sr. atuava juntamente com ele?VOZ 2: Sim, atuava.VOZ 3: Excelência, gostaria de saber se estava correto o serviço de auditoria nos procedimentos de atenção básica, serem realizadas pelos médicos do próprio quadro de servidores do município?VOZ 1: O Sr. entendeu a pergunta?Voz 2: Entendi, não pode, como eu vou auditar o serviço que estou fazendo? Não, não pode, é antiético e amoral, se eu estou fazendo o serviço não posso auditar o serviço que estou fazendo.Voz 1: O município contratou alguém para auditar?Voz 2: É, o município contratou, sim. Primeiro porque somos uma cidade pequena e não temos tantos profissionais para fazer isso. Como temos médicos da rede pública, eles fazem 8 horas e não teriam tempo hábil para fazer essa auditoria e, muitos não se dispõem para tal serviço. Eu sou um dos que não quer ser. Voz 1: Quem foi contratado, o Sr. Lembra?Voz 3: Que eu lembro..., Dr. Joaquim Sérgio Pereira, eu lembro porque ele era formado comigo na mesma faculdade de medicina inclusive a mesma turma.Voz 3: Como chegaram até o Dr. Joaquim? Me diga, por que ele quem foi contratado?Voz 2: Porque, ele já trabalhava no município como pediatra. Ele não fazia os procedimentos, o que acontece: esses procedimentos eram comprados pela saúde do município, o município não tinha condições para realizar essas pequenas cirurgias que muitas vezes eram procedimentos simples como, retirada de verrugas, suturas, drenagem de um abscesso. Não tinha condições de realizá-los em rede pública porque não tinha material, infra-estrutura. Então você contrata quem possa fazer, eles houveram por bem..., poderia ter contratado: Marília, Garça, mas como aqui tinha hospital vamos contratar o hospital daqui, que fica melhor para o paciente, para se locomover. Voz 3: Excelência gostaria de saber se tinha alguma proibição para a contratação de terceiro para realizar esse controle?Voz 2: Não, de jeito nenhum, pois a verba que vem, não alega quem você precisa contratar, não declina lá, eu só sei que você não pode contratar pessoas para ele mesmo auditar o serviço que ele por ventura vá fazer. No caso eu fazia esse serviço, eu que fazia esse serviço, como não tinha no posto, eu que fazia no meu horário vago, eu fazia municipal, então eu não poderia auditar esse serviço. E outra coisa, como eu vou pedir, como coordenador da saúde, eu vou comprar um serviço do hospital, e o hospital no fim do fim do mês vai me mandar a conta, vou falar assim: será que isso aqui foi feito? Ou vou pagar para ele sem saber se foi ou não feito aquele serviço. Preciso de alguém pra ir lá e comprovar, que seria o auditor. Esse auditor, a coordenadoria da saúde pode pegar um médico e não diz o nome, a cor do cabelo, pode pegar uma pessoa de Marília, Bauru ou de qualquer lugar para poder auditar essas contas. Mas ele tem que ter um auditor, ele tem que ter, entendeu, ele tem que ter porque, se ele não tivesse esse auditor, incorreria num grave erro, ou seja, pagar uma coisa sem ter alguém para auditar o serviço da gente.Voz 3: O senhor se lembra do valor mensal que era pago para esse terceiro?Voz 2: Com o Joaquim a gente sempre conversando... , ele falava que era R\$ 300,00 por mês, eu não faria nem por R\$ 3.000,00.Voz 3: O valor pago para esse terceiro para, esse controle, tinha por foco a atenção básica da saúde?Voz 2: É a atenção básica de saúde, porque são procedimentos que você teria que fazer na atenção básica da saúde, dentro do ambiente da atenção básica da saúde, que seriam o que, seriam os programas do programa da saúde da família, o qual temos 3 programas de saúde da família aqui, só como não temos ... , o programa da saúde foi criado da noite pro dia, entendeu, você não se preparou para fazer tudo isso, nos tivemos dificuldades, nos tivemos, eu fazer... foi feito pelo Ermano, um outro posto de saúde, agora está sendo feito outro novamente, então foi assim ó ó., agora é

programa de saúde da família, entendeu, a partir de amanhã, só que não deu tempo de você se adaptar, entendeu. Então como que vou fazer, vou ter esses procedimentos que eu teria que oferecer pra quem vem pra mim, eu preciso oferecer esse serviço para alguém... Então o coordenador fez... , vou comprar de alguém, foi e comprou, entendeu? E por sinal funcionava perfeitamente, pois a gente encaminhava os pacientes... ; eu fazia porque eu sou cirurgião, então normalmente você faz porque... , pequenas cirurgias essas coisas, faço cirurgias também, mas tinha outros que trataram no programa de saúde da família que não fazem cirurgias, pequenas cirurgias. Então você tinha pra onde encaminhar esses pacientes, pra ficarem com tratamento adequado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz de Direito.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado do Réu Ermano.VOZ 4: Ministério Público Federal.TESTEMUNHA - MARIA ISABEL GRAZIA DOS SANTOS:(...).Além dessa questão, na área da saúde, esclarece a depoente que teria havido irregularidade na circunstância de ter sido utilizado um recurso do programa PAB fixo para pagamento de auditoria em procedimentos médicos hospitalares não permitidos pela norma (item 5, da NOB-SUS 1/96, com binado com a Portaria nº 1882 de 18.11.1997, artigo 4º, 1º, itens 1 a 15). A depoente esclarece que não tem conhecimento de que a aplicação das verbas transferidas aos municípios seja orientada por servidores da União, ou seja, não há uma orientação presencial da União aos Municípios, as orientações estão apenas nas normas (Portarias), que acredita não serem encaminhadas aos municípios. A depoente esclarece que houve uma preocupação por parte da Controladoria em verificar se houve desvios financeiros dolosamente em virtude destas falhas formais, não tendo detectado desvios financeiros dolosos, tendo havido efetivamente o pagamento e a prestação dos serviços.TESTEMUNHA - ALAN GONZAGA DA COSTA:(...).Que no caso de Gália houve tanto impropriedade, como irregularidade; que, em relação às irregularidades, no caso de Gália, o que mais chamou atenção do depoente foi o pagamento do valor de serviço de auditorias através do PAB fixo; o depoente afirma que neste convênio não havia previsão de pagamento de valor para auditoria; (...).Que em relação à pergunta do advogado da União no sentido de quais as implicações da contratação do médico terceirizado para realizar auditoria, para execução do contrato não havia prejuízo, sendo este apenas decorrente da norma que rege o programa (Pab fixo), que veda o emprego desta verba para pagamento de profissionais. TESTEMUNHA - ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO:Voz 3: Em relação ao serviço de auditoria dos procedimentos da atenção básica estava correto eventualmente contratar um médico do próprio quadro do município para auditar seus próprios servidores?Voz 2: Não. Médico não pode ser do quadro, pode contratar um médico do município desde que não pertença ao quadro federal, estadual ou municipal, tinha que ser alguém de fora... É mesma coisa que colocar uma raposa para tomar conta de galinha, né? Vai se auditar o próprio trabalho dele. A recomendação é que não pode ser nem federal, nem estadual e nem municipal.Voz 3: Esses procedimentos que eram auditados por esses profissionais, era de atenção básica, média ou alta? Voz 2: Atenção básica se não me engano. Porque a média e alta complexidade são procedimentos mais específicos da regional de saúde e a de alta complexidade são de hospitais que nós consideramos de referência.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado do Réu Ermano.VOZ 4: Ministério Público Federal.No caso concreto, verifico que houve pagamentos em objetos diversos dos previstos na NOB-SUS nº 01/96, mas dentro da função Saúde, restando comprovado nos autos que os recursos destinados à aplicação em ações dos programas PAB/Fixo, da área da Saúde, foram utilizados para cobrir despesas de serviços de controle e auditoria dos procedimentos de atenção básica, demonstrando a ocorrência de desvio de objeto no emprego de recursos do SUS, mas não de desvio de finalidade. Com efeito, restou demonstrado que os recursos repassados, muito embora não tenham sido aplicados diretamente nos procedimentos listados nos 15 (quinze) incisos do artigo 4º do NOB-SUS nº 01/96, foram aplicados dentro da mesma função de governo municipal, no caso, na área da Saúde, com benefícios à comunidade.De fato, os gastos efetuados com a auditoria caracterizam a ocorrência de desvio de objeto, excluindo-se a hipótese de desvio de finalidade, tendo em vista que as despesas efetuadas, ainda que não previstas na NOB-SUS nº 01/96, foram utilizadas em ações compatíveis com a finalidade da norma, na área de saúde do município, e não em finalidade alheia, ou seja, comprovou-se que, embora tenha havido desvio do objeto, a despesa guarda relação com a melhoria do atendimento do serviço público de saúde.Registro que não há nenhuma informação nos autos no sentido de que tenha havido pagamento para aquele médico, mas que ele não tenha realizado as auditorias. Caso o Município tivesse pago a um médico que não trabalhou, tal fato seria ressaltado pela Controladoria Geral da União.Portanto, a primeira conclusão que chego é a inexistência de dano ao erário, o que afasta a aplicação do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 ao caso em análise. Também verifico a não ocorrência de improbidade administrativa pela prática desta irregularidade que possa configurar a conduta improba prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, porque irregularidade não se confunde com improbidade, além de não vislumbrar indícios de má-fé dos réus, tampouco locupletamento, malversação ou desvio dos recursos repassados.Com efeito, como vimos acima, é cediço que para a configuração dos atos de improbidade enumerados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é necessária a demonstração do dolo do agente público, direcionado para violar a legalidade, a honestidade, a imparcialidade, o quê não restou demonstrado nos autos. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa trago à colação:APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. VERBA DESTINADA AO PLANO DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. PAGAMENTO DE SERVIDOR DA MESMA ÁREA. FALTA DE PROVA DE DANO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MERA IRREGULARIDADE. CABIMENTO, EM TESE, DE

SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES COMPETENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ato de improbidade administrativa a mera destinação de verba conveniada para determinado objeto (no caso concreto, na área de saúde) para o pagamento de servidores públicos do mesmo segmento do serviço público. 2. O pagamento regular e contínuo da remuneração para o servidor reflete, direta e sem sombra de dúvida, na qualidade do próprio serviço público em área tão sensível quanto a é o tratamento eficiente das enfermidades para as camadas hipossuficientes que recorrem à estrutura médico-ambulatorial da edilidade. 3. Não basta o simples desvio de finalidade, exigindo-se a prova efetiva de dano ou enriquecimento ilícito, aliada à presença do elemento subjetivo. 4. Cabimento na espécie, em tese, de sanção de natureza unicamente administrativa como, por exemplo, multa pelo órgão convenente ou Tribunal de Contas. 5. Precedente: PROCESSO: 200183000184395, APELREEX 26708/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 07/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 19/08/2014 - Página 80. Apelação desprovida.(TRF da 5ª Região - AC nº 563.046 - Processo nº 0001592-31.2011.405.8500 - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 20/11/2014 - pg. 197 - destaquei).Portanto, embora aquele pagamento possa ter sido irregular, em momento algum restou evidenciado que os recursos federais foram utilizados de forma desonesta, concluindo-se que os gastos em questão reverteram-se em proveito do próprio programa, possibilitando a melhor prestação do serviço.O ato em foco constitui uma irregularidade formal que não representa por si só ato de improbidade ensejador da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.SEGUNDAMINISTÉRIO DA SAÚDEPROGRAMA: PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXOCONDOTA: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS DETERMINADO POR CLÁUSULA REGIMENTAL - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES - FALTA DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMSENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92Neste tópico, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fez duas alegações: a primeira é que no período de 2004-2008, o co-requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO (então secretário de saúde e coordenador de saúde) concentrou as funções envolvendo gestão de recursos e políticas administrativas de saúde, com a obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos e avaliar as metas e objetivos programados, já que também ocupava concomitantemente a função de presidente do Conselho Municipal de Saúde daquele município.A segunda alegação do autor é que o mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde expirou em 30 de setembro de 2005, já que a Portaria n 1.578/2003 fixou tal mandato em 02 (dois) anos. Ocorre que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então prefeito de Gália) não atualizou a constituição do citado conselho, nem reconduziu os membros então existentes. Ressalte-se que somente após a citada constatação pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União, o co-requerido ERMANO PIOVESAN expediu nova portaria, designando os membros do Conselho Municipal de Saúde.Em relação à primeira alegação, constou do Relatório de Fiscalização nº 663/2005 que a a forma de escolha do presidente do Conselho Municipal de Saúde encontrada no município não estava ajustada às alterações recomendadas na Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde. Conforme ainda lembrado pelo gestor, além da eleição do presidente do Conselho, as alterações demandam atualização da legislação municipal que se refira à forma de escolha, da qual um dos exemplos é o Regimento Interno do Conselho Municipal (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - volume I - fls. 31/32).Quanto à Presidência do Conselho Municipal de Saúde, a Terceira Diretriz da Resolução nº 333, de 04/11/de 2003, do Conselho Nacional de Saúde dispõe o seguinte:DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDETerceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A Legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária.A Lei Municipal nº 1.458/97, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde - CMS - no município de Gália, estabelecia no seu artigo 2º o seguinte (fls. 328/331):Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Coordenador Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:(...). Em seus depoimentos pessoais, no tocante à primeira ilegalidade apontada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os réus afirmaram o seguinte (vide fls. 1091/1101 e 1102/1112):RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...).Voz 1: Em relação à acumulação indevida de funções no Conselho Municipal de Saúde.Voz 2: Como?Voz 1: A acumulação indevida de funções no Conselho Municipal de Saúde é outra das acusações aqui, que o Sr. e o Israel, maculou o efetivo controle social do citado conselho, pois os sobreditos requeridos impuseram concentração de funções na pessoa do co-requerido Israel. Israel teria assumido essas duas funções. Voz 2: O Israel Excelência, ele era presidente da creche há muito tempo porque uma cidade pequenininha como Gália e outras, essas entidades filantrópicas que não tem remuneração a diretoria, não tem nada é muito difícil de achar pessoas para gerir essa diretoria, então o Israel já era, depois na época que saíu esse programa teve o Dr. Alcides, a Edina, depois eu convidei o Israel para ser o coordenador da saúde inclusive na época o pessoal que fiscalizou falou que era secretário, mas nem secretário na prefeitura não tinha. Voz 1: Isso que eu ia perguntar, porque aqui diz que de 2004 a 2008 o Israel então secretário da saúde e coordenador da saúde, isso é verdade?Voz

2: Não... Secretário da Saúde Doutor, foi criado em 2009 com outro prefeito tanto é que no processo tem a documentação onde o Israel deu baixa como coordenador depois o prefeito posterior chamou ele como secretário, não tem nada a ver, inclusive na época eu me recordei até a moça que fez o depoimento em Gália que era da creche, foi tentado fazer uma nova diretoria e ninguém aceitou ser presidente por isso que continuou nas duas funções, entendeu? Mas é totalmente diferente Excelência porque a creche aquilo que as vezes as pessoas pensam, tem um escritório de contabilidade em Gália, Marcelo Antonicar, que ele fazia todos os pagamentos, toda a contabilidade da creche desde 93 até 2003, então não tinha função nenhuma lá dentro da creche, mexia com nada, simplesmente era um cargo simbólico.(...).Voz 4: Essa acumulação entre Coordenador da Saúde, presidente da creche e também presidente do Conselho Municipal da Saúde, que era pelo Sr. Israel, o Senhor achava que era normal?Voz 2: Isso aí já era uma Lei aprovada na administração anterior.Voz 4: Com relação ao Conselho Municipal da Saúde?Voz 2: É.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Ermano.VOZ 4: Ministério Público Federal. RÉU - ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO:(...).Voz 1: Outra irregularidade seria o presidente do Conselho Municipal de Saúde, que era o Senhor mesmo, exercia a função de aplicação de recursos em relação a política administrativa, fiscalizar esses próprios recursos, o Senhor como presidente desse conselho, não era uma irregularidade?Voz 2: Presidente da creche, não seria isso?Voz 1: Presidente do Conselho Municipal da Saúde.Voz 2: Isso aí, o regimento interno rezava que o... coordenador de saúde teria que ser o presidente do Conselho Municipal da Saúde, inclusive esta nos autos, o regimento interno, da Lei, tudo certinho.Voz 1: Onde estava previsto isso?Voz 2: Regimento interno.Voz 1: Regimento interno do... ?Voz 2: Conselho Municipal de Saúde.Voz 1: Do próprio conselho?Voz 2: Isso.(...).Voz 4: O Senhor era presidente do Conselho Municipal da Saúde?Voz 2: Era...Voz 4: E também era Presidente do Conselho Municipal de Saúde além de ser o Coordenador da Saúde?Voz 2: Sim porque o regimento interno constava que o Coordenador da Saúde teria que ser o coordenador ou secretário da saúde.(...).Voz 4: O Senhor sabia que o Conselho Municipal da Saúde é um órgão incumbido de fiscalizar as contas do Coordenador de Saúde? E o Senhor ocupava o cargo de presidente do Conselho e ainda era Secretário da Saúde.Voz 2: Como já disse o regimento interno constava que o... poderia ser muito bem outra pessoa... constava que teria que ser do Coordenador da Saúde.Voz 4: Esse regimento interno do conselho o Senhor participou da elaboração dele?Voz 2: Não. Foi em 1995.Voz 4: Hum, em 95... Essa informação de que havia a cumulação da função de coordenador e presidente do conselho era informada ao Ministério da Saúde? Alguma vez tinha sido informado que o Senhor estava com as duas funções?Voz 2: Eu falei com a Senhora da CGU. Olha esta acontecendo assim... nós vamos publicar, formar uma chapa e eu vou sair (incompreensível).(...).Voz 3: Outro esclarecimento necessário, o presidente do Conselho Municipal da Saúde tinha previsão em Lei, estou certo? Havia uma previsão em Lei, no regimento que você está se referindo que falava, que como teria que ser a composição, é isso?Voz 2: Está nos autos inclusive, o regimento.Voz 3: E também pra deixar claro essa Lei que fala da composição do Conselho Municipal da Saúde, ela era desde 1995 como você falou, o Prefeito da época de 95, que foi responsável por elaborar esse Projeto de Lei do Conselho Municipal de Saúde, por acaso é o outro réu, Senhor Ermano?Voz 2: Não.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Israel Sérgio.VOZ 3: Advogado do Réu Ermano.VOZ 4: Ministério Público Federal. Em relação à alegação de acúmulo indevido de funções, as testemunhas afirmaram o seguinte (vide fls. 996/997, 1117/1118 e 1127/1136, respectivamente):TESTEMUNHA - MARIA ISABEL GRAZIA DOS SANTOS:(...).A depoente afirmou que o convênio foi firmado em 2001, quando ainda o titular não era o coordenador de saúde. O conflito passou a existir no momento em que ele assumiu o cargo de coordenador municipal de saúde. A depoente esclarece que após a auditoria da CGU, em resposta aos fatos, o município respondeu que haveria a regularização dos fatos, dentro da maior brevidade possível. A depoente esclarece que em relação ao conselho municipal, havia uma orientação que o Presidente do Conselho Municipal de saúde fosse eleitor e não automaticamente o coordenador municipal de saúde, tendo o Prefeito dito que em um futuro próximo seria realizada uma alteração no regimento interno. Esta orientação consta de uma resolução, todavia, não constitui óbice para o convênio.TESTEMUNHA - ANA CLÁUDIA GARCIA FERNANDES:Voz 4: O que dizia o regimento velho do Conselho Municipal da Saúde em relação ao presidente?Voz 1: A respeito do que doutor?Voz 4: Se o presidente podia ser o coordenador da saúde?Voz 2: Olha, se não me falha a memória quando eu participei, foi feito a eleição de acordo com a resolução 333, que eu lembro, vagamente, que na época, tinha, era obrigatório o coordenador da saúde ser o presidente, e foi feito, através de votação também que foi escolhido no caso, o Sr. Israel, né? Até eu fazia parte também, do grupo, do conselho, mas foi através de votação, que eu me recordei.LEGENDA:VOZ 1: Juiz de Direito.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado do Réu Ermano.TESTEMUNHA - ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO:Voz 1: Sobre o funcionamento do conselho municipal da saúde.Voz 2: Eu fui conselheira no município de Gália durante 2 anos aproximadamente.Voz 1: Período?Voz 2: 2004, 2005, 2006, acho que 2 anos.Voz 1: Quem presidia o conselho na época?Voz 2: O Senhor Israel que era o Secretário Municipal da Saúde que presidia o conselho, isso na verdade vários municípios nossos... os secretários municipais da saúde presidiam os conselhos municipais, por serem na verdade uma figura mais fácil de fazerem a articulação com todas as instituições participantes e a população.Voz 1: Porque o Ministério Público alega que essa ocupação é irregular, tem algum conhecimento disso?Voz 2: Desconheço, não existe uma proibição, pode haver uma recomendação, mas não uma proibição.Voz 1: A senhora é da área da saúde?Voz 2: Sim, eu trabalho na

regional da saúde de Marília, nós prestamos assessoria a 62 municípios aqui na região na área de saúde coletiva, sou da área de planejamento, minha formação é enfermeira. Voz 1: A senhora participou do conselho em Gália nesse período 2005/2006? Voz 2: No Conselho Municipal da Saúde. Voz 1: A senhora morava lá? Voz 2: Não, eu sempre morei em Marília, sou da regional de Marília, é que nós técnicos da regional... Voz 1: A senhora foi indicada pela regional para trabalhar lá? Voz 2: Sim. Voz 1: Entendi. Voz 2: No conselho prestávamos assessoria.(...). Voz 5: O Conselho Municipal de Saúde tem o dever de fiscalizar as contas, inclusive o que refere aos programas? Voz 2: Sim? Voz 5: A Senhora disse até que em relação aos médicos que o galinheiro, tal..., o galinheiro ser zelado pela raposa, no caso do Senhor Israel, ele presidente do conselho e coordenador de saúde, não seria a mesma hipótese que a Senhora mencionou sobre o galinheiro ser zelado...? Voz 2: Uma coisa é eu fazer auditoria, auditoria do trabalho que eu realizo, como eu vou auditar um trabalho que eu estou realizando, é um contra senso, na questão do conselho eram vários os membros e quando se apresentavam as contas, essas contas eram verificadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, olha foi gasto tal coisa em tal coisa eu nunca vi ninguém falando qualquer coisa que pudesse..., os Conselhos Municipais de Saúde nossos, a maioria deles era presidida pelos secretários municipais na época, isso em 2006, claro que com o tempo, acho que há uma evolução, mas na época era uma coisa comum. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do Réu Ermano. VOZ 5: Ministério Público Federal. A referida Resolução nº 333/2003 não se trata de lei, mas de mera orientação administrativa que não pode ser aplicada indistintamente, sobretudo na presente hipótese, em que não há qualquer prova de que o Presidente do Conselho Municipal de Saúde tenha falhado ou tenha agido desidiosamente na prestação de serviço de saúde. Além do mais, a nomeação do corréu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO como Presidente do Conselho Municipal de Saúde estava amparada na Lei Municipal nº 1.458/97, hipótese em que a nomeação não se mostrou ilegal. Além disso, para que se configurasse como ato de improbidade administrativa seria essencial a presença do elemento subjetivo, ou seja, a má-fé do agente público, o que não restou demonstrado no caso em exame. Portanto, não vislumbro a comprovação, pelo autor da ação, de forma clara e suficiente, do necessário dolo e da má-fé na caracterização do aventado ato de improbidade no tocante à primeira irregularidade. No tocante à segunda irregularidade, qual seja, que o réu ERMANO PIOVESAN não atualizou a constituição do Conselho Municipal de Saúde, do Relatório de Fiscalização nº 663 se extrai que a Portaria nº 1.727, de 31/10/2005, publicada na mesma data, do Prefeito do Município de Gália, recebida via sedex em 18 de novembro de 2005 por esta CGU, está designando novos membros para compor o Conselho Municipal de Saúde do município, concedendo-lhes mandato de 02 anos, com possibilidade de recondução por uma única vez. Apesar do atendimento legal, mantemos a constatação, em virtude de referida portaria ter sido providenciada após nosso apontamento (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - volume I - fls. 31). O citado réu afirmou o seguinte (vide fls. 1091/1102): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 4: Depois da fiscalização da CGU o Senhor nomeou os membros do conselho municipal, até então o mandato estava vencido, isso é verdade? Voz 2: Eu não tenho recordação dessa parte. Voz 4: Quando a fiscalização foi lá o mandato dos membros do conselho municipal da saúde estavam vencidos? Voz 2: Acho que estava faziam 2 semanas, se não me engano, não sei se é esse o conselho ou era o outro que estava vencido durante duas semanas. Voz 4: Certo. LEGENDA: VOZ 2: Réu Ermano. VOZ 4: Ministério Público Federal. Consta dos autos que a Portaria nº 1.578/2003 se expirou no dia 30/09/2005. A CGU realizou a auditoria no município de Gália entre os dias 17 e 21 de outubro de 2005, ou seja, um mês após a portaria expirar. A questão sob divergência refere-se à prática, ou não, de ato de improbidade administrativa por parte do réu ERMANO PIOVESAN, ex-prefeito de Gália. De acordo com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, supostamente incidiu o réu no disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, que assim prevê: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; O réu efetivamente foi omissor como agente público, ao retardar sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Como vimos acima, a improbidade administrativa, em suas diferentes modalidades, está disciplinada na Lei nº 8.429/92, especificamente nos seus artigos 9 a 11. A abrangência de seu conceito, não raro suscita discussões na doutrina e na jurisprudência. Marcelo Figueiredo, sensível a essa dificuldade conceitual, arrisca uma definição que, conquanto singela, revela-se bastante precisa: Assim, genericamente, comete maus-tratos à probidade o agente público ou particular que infringe a moralidade administrativa (in PROIBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTÁRIOS À LEI 8.429/92 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR; ed. Malheiros, 3ª ed., pág. 21). Surge, portanto, a palavra chave sobre a qual não há nenhum dissenso: moralidade. Segundo os diversos doutrinadores a noção de probidade administrativa se relaciona intimamente com a de moralidade administrativa. No tema ora em debate surge a seguinte questão: a omissão, consubstanciada no retardamento dos atos a que estava obrigado o réu a realizar, importou em ofensa à moralidade administrativa, em improbidade? Entendo que não, visto que, conquanto censurável a incúria do réu ao retardar a realização de seus misteres, não havia previsão, em nenhuma lei, quanto a um prazo específico para o cumprimento das providências. Além disso, não se pode taxar de prolongada a inação, considerando ter a portaria nº 30/09/2005, pouquíssimos dias antes da realização da auditoria pelo CGU no município, levando-se em conta que logo após ter sido o réu avisado, a omissão foi posteriormente suprimida. Dessa forma, verifico que não houve demonstração de malversação ou desvio de finalidade dos

recursos da área de saúde utilizados pelo réu, como também não houve demonstração de que tenha havido qualquer intuito proposital em procrastinar os atos ou de ofender a moralidade administrativa. Extrai-se, portanto, que a ilegalidade perpetrada pelo ex-prefeito não foi tão grave ao ponto de configurar a improbidade administrativa sustentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERCEIRO MINISTÉRIO DA SAÚDE PROGRAMA: PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO CONDOTA: FALTA DE ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO ENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que ficou demonstrada a falta de Relatório de Gestão do exercício de 2004, que deixou de ser confeccionado e aprovado tempestivamente pelo Conselho Municipal de Saúde. Constatou-se do Relatório de Fiscalização nº 663 que a elaboração recente, a nosso pedido, de referido relatório, efetivamente recebido por esta CGU em 18 de novembro de 2005, não é suficiente para elidir o fato dele não ter sido confeccionado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde tempestivamente, razão pela qual mantemos a constatação. Segundo orientações contidas no item 4.3 da Portaria GM nº 548, de 12 de abril de 2001, acerca do relatório de gestão, o encaminhamento inicial deverá ser feito ao Conselho Municipal de Saúde, que analisará o documento, em sessão especialmente convocada para essa finalidade. Ainda, de acordo com o mesmo item: Do ponto de vista dos prazos, sua formulação deve iniciar-se em dezembro e seu encaminhamento ao CES deve ocorrer até 20 (vinte) de janeiro de cada ano, referindo-se ao exercício da gestão no ano anterior (janeiro a dezembro) (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 30). Dispõe a letra d do item 4.1. da Portaria nº 548, de 12/04/2001: 4.1. Esfera Federal (d) - Relatório de Gestão (RG) A formulação e o encaminhamento deste instrumento são de competência exclusiva do Ministério da Saúde. A referência a ser utilizada para sua elaboração deve ser basicamente o QM, a partir do qual o RG será elaborado. O encaminhamento inicial deverá ser feito ao Conselho Nacional de Saúde, que analisará o documento, em sessão especialmente convocada para essa finalidade. Na etapa seguinte, faz-se o encaminhamento ao Ministério Público, submetendo-o ainda à apreciação em Audiências Públicas, conforme determina a lei. O prazo para formulação do RG e encaminhamento ao CNS é o mês de fevereiro de cada ano, referindo-se ao exercício da gestão no ano anterior (janeiro a dezembro). Muito provavelmente, na hipótese dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuiu ao corréu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO a conduta improba prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, e o princípio que teria sido sacrificado é o da eficiência, o qual, segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, apresenta a seguinte extensão: Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades ao seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris-15ª ed., p. 23). Com efeito, o réu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO foi ineficiente ao não elaborar o relatório de gestão. Trata-se, contudo, de manifesta ineficiência do corréu, hipótese que não configura ato de improbidade. Isso porque, como estamos tratando, em tese, de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/82, art. 11), se faz necessária a comprovação de dolo dos agentes envolvidos, uma vez que a modalidade culposa somente é prevista na Lei nº 8.429/92 nas hipóteses de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário (Lei nº 8.429/92, art. 10). A respeito do elemento subjetivo nos atos de improbidade, ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-as das demais. (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Editora Saraiva. 7ª Edição. Pg. 404/405). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça acata o entendimento de que o objetivo da Lei de Improbidade é punir a desonestidade, e não a eventual inabilidade do agente público, que aja de forma descuidada/desleixada: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. 3. É que o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público. (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em O Limite da Improbidade Administrativa, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611). De fato, a lei alcança o administrador desonesto,

não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15.5.2006).(...).5. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 734.984 - Relator José Delgado - Primeira Turma - DJE de 16/06/2008).Assim sendo, no caso em apreço, não há indícios de que os réus tenham deixado de emitir o relatório de gestão dolosamente, com fito de beneficiar a si próprios ou a terceiros; também não há indícios de que a ausência de cumprimento das atribuições do programa se deu com o fito deliberado de causar prejuízo à União; nem comprovação de recebimentos indevidos, causadores de danos ao Erário, de reparação em favor da União. Tratou-se, pura e simplesmente, de típico caso de negligência, donde se extrai o elemento subjetivo meramente culposos. Realço que se trata de suposta lesão aos princípios administrativos; a conduta se amoldaria, em tese, nos ditames do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, sendo necessária a caracterização da má-fé, a qual, em relação aos agentes públicos, caracteriza-se pela conduta dolosa do agente, premissa do ato ilegal e ímprobo, para impor uma condenação ao réu. Não tendo o autor comprovado, sequer ventilado, que os réus agiram de má fé, não considero que tenha havido improbidade administrativa neste aspecto. Além disso, também restou demonstrado nos autos que o Relatório de Gestão Anual do exercício de 2004 foi recebido pela CGU em 18/11/2005. O réu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO, que alega ter assumido o cargo de Coordenador de Saúde no dia 11/02/2004, afirmou o seguinte (fls. 1102/112): RÉU - ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO: Voz 1: Outro aqui é a falta de elaboração do relatório de gestão, o Senhor lembra de alguma coisa em sobre isso? Voz 2: Na verdade a falta de relatório de gestão é... eu entrei em fevereiro de 2004 e esse relatório de gestão está relacionado ao ano de 2004, nós estávamos ainda naquela fase de transição, se adaptando, houve um pequeno atraso, mas depois feito imediatamente. Voz 1: Esse relatório foi apresentado depois? Voz 2: Foi apresentado imediatamente. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Israel Sérgio. A testemunha Isabel Cristina afirmou o seguinte sobre o Relatório de Gestão (vide fls. 1127/1136): TESTEMUNHA - ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO: Voz 5: Perfeito. O relatório de Gestão, como que a Senhora entende o relatório de gestão? Voz 2: Como eu entendo enquanto técnica? Voz 5: Relatório de gestão lá na saúde Gália, o coordenador de saúde tem a obrigação de fazer o relatório de gestão, é isso? Voz 2: Sim, todos os secretários municipais ou coordenadores de saúde fazem o relatório de gestão, só que há um tempo atrás isso não era uma coisa tão cobrada, digamos assim, pelo ministério ou pela regional, a partir de determinado ano, que eu não sei dizer com certeza, existe até um modelo padronizado do relatório de gestão, onde deve constar, todos os indicadores pactuados pelos municípios, o alcance das metas dos municípios, a questão dos recursos financeiros utilizados e quais as prioridades de utilização desses recursos, onde foram utilizados, para que, porque, e qual foi na verdade o alcance dessas metas, a avaliação que o município faz, o que precisa melhorar, basicamente é isso, hoje tem se muito bem claro estruturado os indicadores que é através do SISPA que eu mencionei, e o relatório de gestão mais estruturado, antes um relatório de gestão..., mas... era uma coisa que cada um na verdade acabava fazendo de uma determinada forma, apesar de ter uma orientação da regional e da Secretaria de Estado da Saúde a gente percebia que havia muitos relatórios que as vezes eram pouco técnicos, os dados não eram tão..., hoje a gente já melhorou bastante. LEGENDA: VOZ 5: Ministério Público Federal. VOZ 2: Testemunha Isabel Cristina. Como vimos acima, os equívocos que não comprometem a moralidade ou que não atinjam o erário, não se enquadram no raio de abrangência do artigo 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. Com efeito, não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse contexto, não obstante a ausência de elaboração do Relatório de Gestão no prazo regulamentar, não se tem por preenchidos os requisitos para a tipificação do ato de improbidade administrativa, uma vez ausente o dolo ou a má-fé do administrador. No caso, não há indícios de que o réu tenha deixado de emitir o Relatório de Gestão dolosamente, para benefício próprio ou de outrem, como também não restou evidenciado prejuízo ao erário. Ante a ausência de comprovação de atos que possam ser reputados como ímprobos, inexistindo demonstração de má-fé, resta reconhecer que a situação caracteriza uma irregularidade administrativa na linha de inabilidade ou desídia do administrador. Irregularidade que não se confunde com desonestidade. Portanto, não se aplica o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 ao caso. QUARTO MINISTÉRIO DA SAÚDE PROGRAMA: PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO CONDUTA: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB FIXO, MEDIANTE CONTA NÃO EXCLUSIVA PARA O PROGRAMA ENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que os recursos federais relativos ao Programa PAB Fixo foram repassados pela União ao município de Gália, na Agência 0290-9 do Banco do Brasil, localizada em Garça. Ocorre que cerca de 90% (noventa por cento) dos valores recebidos - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - foram repassados mensalmente para contas do BRADESCO e do BANESPA. Embora sejam efetuados controle contábil e conciliação bancária das contas utilizadas pela prefeitura para movimentação exclusiva de recursos da saúde, os recursos do PAB Fixo foram agregados aos valores de contrapartida do município, impossibilitando, destarte, o controle e acompanhamento necessários, inclusive para visualizar se foram alocados exclusivamente em ações de atenção básica. Do Relatório de Fiscalização nº 663 se verifica que os auditores concluíram o seguinte: Reiteramos o apontamento de que as

contas estão sendo devidamente acompanhadas, conforme expresso pelo gestor. Não obstante o cuidado observado, a separação das contas recomendada nas normas e acatada pela Prefeitura se faz mais adequada a uma melhor visualização e gerenciamento dos recursos recebidos e aplicados nos programas (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 29). Sobre a irregularidade, os réus alegaram o seguinte (vide fls. 1091/1101 e 1102/1112): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: Aqueles recursos do piso de atenção básica, o PAB, ele deveria ficar em uma conta exclusiva do programa, mas ela foi repassada para o Banespa e Bradesco, o Senhor tem conhecimento disso? Voz 2: É... O que acontecia também é o seguinte: Isso aí tem até uma portaria do Tribunal de Contas que os municípios que não tem banco oficial, que a verba vinha de outra cidade pelo Banco do Brasil, o Senhor está entendendo? Então quando uma cidade não tem banco oficial podia operar no Banespa, no Bradesco, né? Isso aí o tribunal de contas aceitava então é onde as vezes transferia para as contas, mas eu acho que no levantamento do pessoal do CGU, não houve nada que alegasse desvio de alguma coisa, embora a conta tivesse assim. Voz 1: Aqui só fala de ilegalidade realmente transferido do Banco do Brasil para outras... O Senhor está justificando que não tinha Banco do Brasil lá em Gália? Voz 2: Exatamente. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano Piovesan. RÉU - ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO:(...). Voz 1: A utilização dos recursos do piso de atenção básica que foram depositados na conta do Banco do Brasil e foram movimentados entre Bradesco e Banespa junto com outros recursos da prefeitura. Voz 2: Isso aí na verdade, Senhor é a parte da tesouraria, coisa insignificante, coisa de 50 centavos, fazia parte da tesouraria que eu não tinha acesso. Voz 1: Outro aqui é essas tarifas bancárias com pagamento com recursos da saúde. Voz 2: Exatamente, essa é a mesma situação. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Israel Sérgio. Conforme constou do Relatório de Fiscalização nº 663, o depósito dos recursos do Programa PAB-Fixo em conta corrente exclusiva se cuida de mera recomendação, não se trata de lei, sendo que, na hipótese dos autos, os próprios auditores da CGU afirmaram que as contas estão sendo devidamente acompanhadas, inexistindo qualquer desvio ou apropriação. Com efeito, ainda que se considere a conduta ilegal, mostra-se muito mais de uma inabilidade administrativa do que uma postura tendente a ocultar e dificultar a fiscalização dos recursos. Dessa forma, a alegação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não revela qualquer conduta dolosa, inexistindo qualquer indicativo estabelecendo que a conduta do réu tivesse o propósito deliberado de obstar a fiscalização dos recursos. Portanto, não há como condenar o ex-prefeito pela imputação tão-somente de transferência a outras contas, mesmo porque são públicas. Nem sequer o referido valor foi transferido para contas particulares, pois ao transferir os recursos para contas de outras instituições bancárias, entendo que a verba continuou incorporada ao patrimônio do município. Como vimos acima, a conduta culposa, quando não se evidenciar qualquer prejuízo ao erário, impossibilita o enquadramento na hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, cuja tipificação exige, no mínimo, a indicação, ainda que sumária, do dolo. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - ARTIGO 11 - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. I - Os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 exigem dolo do agente público, direto ou eventual, sendo insuficiente a culpa, ainda que grave. II - Na hipótese, o Parquet acusa o réu de ter sido ineficiente em suas atribuições e de ter faltado com o dever de lealdade à instituição que representa ao deixar passar, sem minuciosa fiscalização, cargas que seriam enviadas para outro país e sobre as quais pairavam suspeitas de conter drogas. Contudo, não está provado o dolo do agente, ou seja, a sua intenção manifesta e deliberada de permitir o embarque das cargas contendo drogas. III - As testemunhas arroladas deixaram claro que não havia uma ordem manifesta e formal no sentido de vistoriar com maior rigor as cargas de determinada empresa. Também explicitaram fazer parte de normas administrativas da Secretaria da Receita Federal a possibilidade de se realizar a fiscalização por meio de amostragem, como feito pelo réu. IV - O alegado dever de fiscalizar toda e qualquer carta, independentemente de conhecimento prévio de seu conteúdo não corresponde à realidade, eis que as normas internas da Receita Federal permitem a fiscalização por amostragem, fato este consubstanciado no depoimento do chefe da força tarefa, que disse que depois que foi trabalhar no setor de exportação compreendeu que a conferência feita pela Alfândega se dá apenas sobre parte da carga e que a abertura de dois volumes, em seis, encontra-se dentro da normalidade. V - Não estando devidamente provado o dolo do agente, sendo caso, quiçá, de se considerar que tenha havido culpa, ainda que grave, alternativa não cabe senão a improcedência do pedido, porquanto não se admite responsabilidade a título de culpa por ato de improbidade previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0002443-70.2003.4.03.6119 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2009 - pg. 138 - destaque). É sempre bom repetir, na linha da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que os atos de improbidade não se confundem com singelas e inofensivas irregularidades administrativas. Muito embora sejam condutas assemelhadas, o ato antijurídico só adquire a natureza de improbidade se, com culpa ou dolo, ferir os princípios constitucionais da Administração Pública e a ordem jurídica de regência da atuação do agente público. Reitere-se: nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se tem o administrador inábil pelo administrador ímprobo. Portanto, também rejeito a ação de improbidade administrativa em relação a este item. QUINTO MINISTÉRIO DA SAÚDE PROGRAMA: PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO CONDUTA: PAGAMENTO DE TARIFAS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA O

RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAISENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que ao analisar extrato da conta corrente receptora de recursos federais do PAB-Fixo, Agência 0290-9 do Banco do Brasil, período de janeiro/2004 a setembro/2005, a Fiscalização identificou a cobrança de 02 (dois) lançamentos de cobrança de tarifas de adicional sobre cheques superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):Data Movimento Histórico Documento Valor R\$29/07/2004 TAR. ADIC 63864 30,1523/08/2004 TAR. ADIC 67662 30,96Acrescentou o autor que tal fato demonstra irregularidade administrativa de não zelar quanto aos lançamentos bancários em conta específica que não admite essa operação.Constou do Relatório de Fiscalização nº 663 que se trata de lançamento impróprio da instituição financeira (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 30). Sobre a cobrança das tarifas, o réu ERMANO PIOVESAN afirmou o seguinte (vide fls. 1091/1101):RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...).Voz 1: O Senhor se lembra de cobrança de tarifas bancárias utilizando recursos federais?Voz 2: Não... Isso aí eu me recordo que inclusive no processo, a mulher do CGU, elas apontaram, mas elas mesmas diziam no processo que foi erro do banco...LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Ermano Piovesan.No mesmo sentido foi o depoimento pessoal do réu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO (vide fls. 1102/1112):RÉU - ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO:(...).Voz 1: A utilização dos recursos do piso de atenção básica que foram depositados na conta do Banco do Brasil e foram movimentados entre Bradesco e Banespa junto com outros recursos da prefeitura.Voz 2: Isso aí na verdade, Senhor é a parte da tesouraria, coisa insignificante, coisa de 50 centavos, fazia parte da tesouraria que eu não tinha acesso.Voz 1: Outro aqui é essas tarifas bancárias com pagamento com recursos da saúde.Voz 2: Exatamente, essa é a mesma situação.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Israel Sérgio.Neste item, a conclusão dos auditores da CGU foi: Trata-se de lançamento impróprio do Banco, ou seja, o Banco do Brasil S.A. errou, inexistindo qualquer conduta improba que possa ser imputada aos réus.SEXTAMINISTÉRIO DA SAÚDEPROGRAMA: SAÚDE DA FAMÍLIACONDUTA: CELEBRAÇÃO INDEVIDA DE CONVÊNIO COM ENTIDADE (CRECHE DONA AYDA BAGANHA FERREIRA) ALHEIA À ÁREA DE SAÚDE, SEM CAPACITAÇÃO TÉCNICA, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - OBJETO DO CONVÊNIO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO - PAGAMENTOS INDEVIDOSENQUADRAMENTO: ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que os réus mantiveram convênio com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para que esta executasse ações de saúde da família (PSF, PACS e SAÚDE BUCAL). Ocorre que tal convênio é manifestamente ilegal, pois referida entidade tinha como atividade principal a de abrigar e cuidar de crianças, enquanto a legislação vigente exige para tanto prévia capacitação e experiência na área de saúde (Leis n 9.637/98 e 9790/99), o que inocorreu no caso em tela. (...) Ainda, além de manterem referida entidade que não tinha capacitação para ações de saúde da família (PSF, PACS e SAÚDE BUCAL), os requeridos continuaram com o convênio, apesar de estar vencido desde maio/2002.Constou do Relatório de Fiscalização nº 663 que, de acordo com determinação do item 9.6.3 do Acórdão TCU nº 1.146/2003 - Plenário, as organizações conveniadas para este fim devem deter prévia capacitação e experiência na área de saúde, nos termos da Lei 9.637/98 e 9.790/99, o que não se aplica à entidade conveniada pelo município (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 35).O Acórdão nº 1.146/2003 - TCU Plenário, assim dispõe sobre a contratação de profissionais para compor as Equipes de Saúde da Família:9.6.1. Somente podem ser consideradas como alternativas válidas para a contratação dos agentes comunitários de saúde e demais profissionais das Equipes de Saúde da Família, a contratação direta pelo município ou Distrito Federal, com a criação de cargos ou empregos públicos, ou a contratação indireta, mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99;(...).9.6.3. Na modalidade de contratação indireta, somente pode ser estabelecido contrato de gestão ou termo de parceria com Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo Federal ou com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público qualificadas pelo Ministério da Justiça, que detenham prévia capacitação e experiência na área de saúde, nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99;9.6.4. Na modalidade de contratação indireta, o Programa Saúde da Família e outros incumbidos à Organização Social ou Oscip contratada e financiados, ainda que parcialmente, com recursos federais, deverão estar integralmente a cargo dessa entidade para sua execução, devendo ela responder não só pela seleção, contratação e treinamento de pessoal, mas também pela gestão e implementação de todas as ações de assistência à saúde que constituem o programa, podendo a Secretaria de Saúde, neste caso, fornecer à entidade, para serem geridos por ela, outros profissionais integrantes de seus quadros funcionais e equipamentos necessários à execução do programa, nos termos do que autorizar a legislação e for pactuado no contrato de gestão ou termo de parceria;Dessa forma, com respeito à arregimentação dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, o Ministério da Saúde prevê a possibilidade de contratação direta, pelos municípios, precedida de concurso público, ou indireta, por meio de contratos de gestão, firmados com Organizações Sociais, ou de termos de parceria, celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), pessoas jurídicas de direito privado qualificadas, respectivamente, nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99.Pois bem, sobre o convênio com a creche, os réus afirmaram o seguinte (vide fls. 1091/1101 e 1102/1112):RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...).Voz 1: Agora aqui entra na creche Dona Aída Baganha Ferreira em que o Iorio teria... sendo presidente da creche, com quem foi feito o convenio do programa e como Presidente do Conselho Municipal da Saúde, ele acumulou essas

duas funções?Voz 2: É realmente, duas funções só que na parte da creche, a diretoria não tem remuneração nenhuma estava prestando um serviço para ajudar o município porque era difícil, o Senhor está entendendo? Como assim arrumar, compor uma diretoria de um órgão que não tem remuneração, não tem nada?(...).Voz 4: Certo. Quantas creches têm na cidade de Gália?Voz 2: Só tem uma.Voz 4: Só tem essa creche?Voz 2: Só.Voz 4: E na época ela tinha quantas crianças? Voz 2: Isso aí, eu não me recordo.Voz 4: Muitas crianças?Voz 2: Não, uma quantidade mais ou menos.Voz 4: Na época que o Senhor nomeou ele, o convênio com a creche, com o município estava vencido desde 2002, o Senhor sabia disso?Voz 2: O Senhor fala o convênio?Voz 4: O convenio da creche.Voz 2: O convenio da creche com a prefeitura do programa da saúde da família?Voz 4: Exatamente.Voz 2: Ficou um tempo vencido, sim.Voz 4: Porque não houve renovação?Voz 2: Isso aí é o que eu falei para Excelência... Falta de equipe porque se o Senhor receber um município como eu recebi, inadimplente, com as verbas caindo, um advogado já de setenta e poucos anos, doente. Então não podíamos contratar uma equipe para fazer tudo cem por cento, então teve... foi falha formal, assim passou.Voz 4: Mas a creche mexia com..., cuidava de criança, porque ela mexia com saúde?Voz 2: Mas o convênio não tinha nada a ver lá com a creche com as crianças, ela era uma entidade filantrópica, o convênio era único, pro repasse da saúde da família.Voz 4: Mas ela tinha que ter capacitação? Voz 2: Não. Voz 4: É Lei.Voz 2: Não.Voz 4: Existe Lei.Voz 2: Não tinha nenhuma portaria, orientação do Ministério da Saúde orientando sobre isso aí. Tanto é que hoje, em Vera Cruz o convênio é com a Vila Vicentina, Lupércio é com Associação por lá, aqui em Marília é com a Gota de Leite, tem 17 equipe, porque a verdade é a seguinte: o pessoal da saúde da família, os médicos, a enfermeira, a dentista e os agentes, eles não trabalham na entidade, trabalha lá no posto de saúde atendendo a população, isso é único e exclusivo, por que...Voz 4: Mas a creche dirigida pelo próprio coordenador de saúde?Voz 2: Ele já era.Voz 4: Já era? O Senhor sabia disso?Voz 2: Ele já era presidente.Voz 4: E mesmo assim o Senhor continuou pagando para ele?Voz 2: Era um escritório que gerenciava as contas da creche.Voz 4: Mas quem pagava o escritório, era o Senhor?Voz 2: A prefeitura.Voz 4: O escritório de contabilidade?Voz 2: É...Voz 4: Era a prefeitura ou ele? Ele acabou de falar que o escritório era da creche.Voz 2: O escritório era contratado pela creche para esse programa da saúde da família.Voz 4: Certo.Voz 2: Então era o escritório que gerenciava esse dinheiro?Voz 4: Mas esse escritório particular, não era o escritório do Senhor, da prefeitura?Voz 2: Era um escritório pago pra fazer as contas.Voz 4: Mas quando o Senhor pagava o Senhor pagava pra ele mesmo, né?Voz 2: Ia direto pra conta.Voz 4: Ele era presidente.Voz 2: Não...Voz 4: Ou tinha alguém para receber em nome dele? Voz 2: Não.Voz 4: O Senhor dava o cheque nominal para creche e ela tinha como presidente ele.Voz 2: Ela tinha uma conta da creche que era pago os agentes, os médicos, mas vou deixar bem claro a fiscalizadora da CGU, elas foram bem atentas nessas prestações de contas da creche com os médicos do programa da saúde e disse que está tudo certo, não houve nada de irregular, não houve nenhum desvio da verba do Programa da Saúde da Família.Voz 4: Existe uma Lei, a 9637/98 e 9790 que fala da exigência da prévia capacitação e da experiência na área da saúde para a contratação. Isso foi a constatação da CGU.Voz 2: No município não foi mandado nada, Doutor.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Ermano Piovesan.VOZ 4: Ministério Público Federal.RÉU - ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO:(...).Voz 1: A situação da creche Dona Aída Baganha Ferreira, seria o Senhor e o outro réu o Ermano eram gestores dessa creche.Voz 2: Isso existia um convênio, que era um repasse para o pagamento de profissionais da saúde, se eu entrei em 2004 e... as equipes da saúde da família foram criadas e formadas em 2001, então eu era já o presidente da creche quando fui convidado... há 3 anos que eu já era presidente da creche e quando fui convidado... quando convidado, fui imediatamente... já foi colocado o cargo a disposição para que se formasse uma nova chapa.Voz 1: E qual é a experiência na área da saúde nessa creche, já que o Senhor administrava ela há 3 anos?Voz 2: Na área da saúde? Era utilizada somente para repasse, porque o Ministério da Saúde orientava que tinha ser uma entidade filantrópica.Voz 1: Com capacitação e experiência na área da saúde?Voz 2: Não necessariamente.Voz 1: É o que consta aqui na auditoria feita. Não tinha essa capacitação?Voz 2: Não tinha essa capacitação, porque não existia outra entidade filantrópica na cidade e teria que ser registrada pelas entidades filantrópicas.(...).Voz 4: Para que se pudesse pagar essa creche pelos serviços que ela dizia prestar o Senhor tinha que dar a sua aquiescência ao setor competente da prefeitura para que assim o fizesse o devido pagamento?Voz 2: Desculpa, eu não entendi a pergunta.Voz 4: Para que se pudesse pagar a creche, que foi objeto do convênio entre a prefeitura e a Secretaria da Saúde, o Senhor como coordenador de saúde era o responsável por atestar a conformação ou não das despesas lançadas pela própria creche.Voz 2: Quem fazia isso era o escritório Central de Contabilidade.Voz 4: Mas a autoridade que era responsável perante o prefeito que pagava essa conta com dinheiro público, era o Senhor que era responsável pela análise da prestação de contas por parte dessa creche junto com a prefeitura?Voz 2: Sim... Mas tudo com prestação de contas, todas as prestações.... A realidade do município do nosso tamanho lá, é uma sabe? Não tem pessoas que se prontifiquem ser o presidente, não é remunerado ninguém quer nada.Voz 4: A fiscalização apurou também que no momento que lá estiveram, o convênio estava vencido e mesmo assim a prefeitura continuava a contratar os serviços embora não houvesse o convênio, isso é verdade Senhor. Israel? Isso é verdade?Voz 2: Havia o convênio.Voz 4: Mas estava vencido. Voz 4: Se tava vencido, existe? O Senhor entendia que existia.Voz 2: É o que eu falei para o Senhor, eu entrei em 2004 e estava vencido em 2001, então eu ainda estava inteirando da situação quando eu entrei. Porque eu não sou da área da saúde.Voz 4: Mas o Senhor é Coordenador da Saúde. É autoridade máxima em Gália na área da saúde. O Senhor como

bacharel em direito sabia que estava vencido o convênio. Convênio vencido?Voz 2: Olha era tanta coisa que não tínhamos a equipe técnica sabe... de ficar... era muita coisa para se...Voz 4: A sua esposa, qual era o papel dela na creche?Voz 2: Quando eu fui Secretário da Saúde? Voz 4: Coordenador da Saúde ou Secretário da Saúde, não sei.Voz 2: Quando eu fui, ela não era nada.Voz 4: Certo. E depois? Voz 2: Depois ela passou a ser, por que ninguém aceitou.Voz 4: Essa creche tinha quantas crianças?Voz 2: Ela tinha... era pra 90 crianças passou para 105, depois o promotor não tinha onde colocar criança, daí ele chamou a gente pra abrir mais umas 20 vagas... Doutor vai virar um montueiro de gente, por que tem o lado pedagógico das coisas, mas infelizmente era assim... Era muita criança... Eu jamais gostaria de ser o presidente da creche e o coordenador municipal da saúde, era muito desgastante era muito... quando eu fui chamado, porque até então eu participava assim... Era um presidente, ia lá...(...).Voz 4: O Senhor assinava os cheques também para a creche?Voz 2: Sim, para pagamento dos funcionários.Voz 4: Da creche? Perfeito.Voz 4: E os cheques da prefeitura para pagar a creche?Voz 2: Então, era o escritório que fazia isso daí. Vinha tudo pronto...Voz 4: Então o Senhor assinava os cheques?Voz 2: Assinava.Voz 4: Os cheques da Prefeitura do Município de Gália para o pagamento da creche.Voz 2: Assinava.Voz 4: O Senhor recebia esse cheque e depositava na creche, na conta da creche? Voz 2: Era depositado para cada funcionário.Voz 4: Eu digo assim, da prefeitura quando o Senhor recebia os cheques, que também era assinado pelo Senhor, o Senhor assinava e recebia o próprio cheque que o Senhor havia assinado como representante do município? Da coordenação, recebia e depositava esse cheque na conta corrente da creche?Voz 2: Isso era o escritório aí, do escritório que fazia toda essa tramitação aí.Voz 4: Esse escritório era da creche?Voz 2: Não.Voz 4: Era contratado pela creche?Voz 2: Era da cidade. Contratado pela creche.Voz 4: Ou seja pelo Senhor que era presidente?Voz 2: Não... O escritório, ele prestava serviço para creche de 1993 a 2013, em 93 já tinha as crianças que eram atendidas lá, em 93... já eram...(...).Voz 3: Em relação a entidade sem fins lucrativos que foi firmado o convênio, a creche, de onde veio a orientação com quem firmar o convênio?Voz 2: A orientação teria que ser com entidade filantrópica, porque na verdade é assim, lançaram o programa da saúde da família, o Governo Federal lançou, mas ficou tudo meio assim... e veio um comunicado que teria que registrar esses profissionais em uma entidade filantrópica, não poderia registrar como médico que ganhava na época R\$ 15.000,00, hoje ganha R\$ 40.000,00, o médico ganha R\$ 15.000,00 e o Prefeito R\$ 5.000,00 ou R\$ 6.000,00... o Agente Comunitário de Saúde, ele tinha que morar na micro área que ele atendia, por isso se chamava saúde da família, família mesmo, todo mundo, todo dia junto, tinha que morar ali. Então não podia ser feito na modalidade de concurso público, se não viria gente de Marília, Bauru. Depois o Ministério do Trabalho começou a exigir e mudou-se, tanto é que nós temos aí, foi passado tudo para a Prefeitura... por concurso público.Voz 3: Em relação ao convênio vencido, você saberia afirmar o porquê que não foi feito o convênio, se por um acaso a creche estava certa ou sem presidente, ou porque não foi feito esse convênio com data certa?Voz 2: Nosso convênio não foi feito por falta de profissional mesmo, a oportunidade não se passava. Tanto é que me chamou pra ser... (incompreensível), eu não tinha condições de montar uma equipe técnica, né? Mas as prestações de contas se os Senhores verificarem nos autos aí, todas as prestações de contas...Voz 3: Essa falta de pessoas que o Senhor se refere se inclui também o presidente da creche? Não tinha pessoas pra ser presidente?Voz 2: Faltavam pessoas.Voz 3: O presidente ta incluído nisso?Voz 2: Eu gostaria de deixar claro também que eu moro há 40 anos lá em Gália e quando precisava ser o presidente do asilo eles iam me chamar, grupo do câncer, acabava o mandato lá, tem o Israel lá, vê se ele quebra um galho pra gente, quebra galho porque? Porque ninguém quer, não ganha nada... Só isso aí. Então quando precisava de conselho para o adolescente..., fui presidente também, era assim, fui do conselho da creche também, jamais imaginava que presidente da creche, seria um dia convidado para ser coordenador da saúde, mas eu aceitei e na medida do possível fui tentando... E se vocês virem os prêmios que nós ganhamos em função da boa qualidade na atenção básica do município. Pode analisar que nós fizemos, o que podíamos fazer. Prefeito, vocês vão conversar com ele e vão ver... Não tem absolutamente nada que possa... comprometer a nossa conduta... mais uma palavrinha, posso falar? Eu moro há 40 anos em Gália, 40 anos, se vocês pudessem conhecer o município saber da nossa reputação, porque depois foi lançado num site aí, que nós desviávamos dinheiro a minha vida acabou, pra vocês terem uma noção, minha vida acabou. Eu jamais fiz alguma coisa que pudesse me comprometer em alguma coisa para chegar a esse ponto, desviar e um monte de coisa que disseram aí, sabe. Eu sou da Congregação Cristã do Brasil não sei se vocês conhecem, eu sou ancião da igreja.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Israel Sérgio.VOZ 3: Advogado do réu Ermano.VOZ 4: Ministério Público Federal.Ainda sobre o convênio com a creche, as testemunhas afirmaram o seguinte (vide fls. 996/998, 1113/1116, 1117/1118, 1125/1126 respectivamente):TESTEMUNHA - MARIA ISABEL GRAZIA DOS SANTOS:(...).Esclarece a depoente, nos casos que fiscalizou, ou seja, os relacionados à saúde, a conduta mais grave dos réus que constatou foi a não segregação, ou seja, a coincidência da entidade conveniada pela Prefeitura para realizar os programas de saúde da família, agentes de saúde e saúde bucal era presidida pelo coordenador municipal de saúde. Questionada, a depoente esclareceu que de acordo com o acórdão do TCU, o gerenciamento deste programa necessitava que a entidade tivesse experiência em saúde. Segundo informações do Prefeito, não havia outra entidade filantrópica no município para ser contratada. Esclarece a depoente, que exceto este acórdão do TCU, não tem conhecimento de alguma lei ou norma que estabeleçam esta especialização, exceto o princípio da não segregação que recomenda que não haja coincidência entre quem paga e quem recebe...(...).Dada

a palavra ao Procurador da República, às suas reperguntas, a depoente respondeu não se recordar de ter visitado a Creche Dona Aida, não pode afirmar. Esclarece que, em relação à creche, ela era utilizada para gestão dos programas e não para execução, pois esta execução era feita nos postos pelas equipes de saúde do município. A creche era uma entidade formal para realização do convênio. TESTEMUNHA - ALCIDES EUGÊNIO PIMENTEL GIANASI: Voz 3: Em relação a outro fato, gostaria de saber se a testemunha sabe ou se lembra, em relação ao convênio firmado entre o município e a creche foi seguida alguma orientação, por exemplo: firmar com quem esse convênio? Voz 2: o problema é o seguinte, o programa da saúde da família foi criado pelo Ministério da Saúde, entendeu? Inclusive quando eles criaram esse programa era para a região nordeste, tá, como o Nordeste não tinha programa de saúde então colocaram um pessoal para atender as pessoas em casa, mas por que? Eu, como contribuinte do estado de São Paulo, vou pagar para lá pra cima o programa e aqui embaixo não vai ter? Então brigou-se para que esse programa fosse cedido para o Brasil inteiro, entendeu. Então estendeu-se pra o Brasil inteiro. Só que na hora que o Ministério pegou essa verba e ia mandar para as prefeituras, a prefeitura é lógico, evidentemente, ela ia falar: você vai mandar o dinheiro para mim? Mas vamos ter que dar uma contrapartida? Os encargos sociais, meus, vão aumentar, vai aumentar o número de funcionários para fazer isso, então não é fácil. A briga foi aí... O que o Ministério fez? Agora vocês vão ter que arrumar alguma entidade filantrópica e ver se essa entidade filantrópica assume esses funcionários. Então foi feito através da creche, entendeu? E hoje é feito através do hospital. Voz 3: Para reforçar: com orientação de quem? Voz 2: Do Ministério. Voz 3: O Ministério da Saúde orientou para firmar com quem? Voz 2: Com uma entidade filantrópica. Voz 3: No caso, quem foi? Voz 2: De início foi a creche. Voz 1: Mas entidade de qualquer área? Não teria que ser na área da saúde? Voz 2: Não... Sendo filantrópica... Para você não ter que pagar esses encargos, né. E mais uma, não foi só Gália, se você procurar, várias cidades fizeram como, por exemplo, Fernão fez com uma creche naquela época... , Ocaçu, todas as cidades... Voz 3: Bauru, Vera Cruz? Voz 2: Não, Bauru eu já não sei, porque eles demoraram pra implantar o programa de saúde da família. Nós não, a região de Marília foi umas das primeiras cidades a implantar no Estado de São Paulo, implantamos aqui em 2001, faz 14 anos. LEGENDA: VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do réu Ermano. TESTEMUNHA - ANA CLÁUDIA GARCIA FERNANDES:(...). Voz 1: A senhora é funcionária do município de Gália? Voz 2: Atualmente sim. Voz 1: Qual o cargo? Voz 2: Agora Professora. Voz 1: Na época que o Sr. Ermano Piovesan foi prefeito, aqui, e o Israel Sérgio Coordenador da Saúde você trabalhava no município? Voz 2: Sim, eu trabalhava numa creche filantrópica. Voz 1: Qual que era? Voz 2: Coordenadora Pedagógica. Voz 1: A senhora tinha contato direto com eles, no exercício da função? Voz 2: Quando tinha assuntos para serem tratados, tinha que entrar em contato. Voz 1: Dr. Luis pode perguntar. Voz 3: A senhora sabe se o Sr. Israel era presidente da creche, antes de ser convidado pelo então prefeito Ermano, para ser coordenador da saúde? Voz 2: Sim ele já era presidente, eu me recordo que na época nós tentamos fazer uma nova eleição da diretoria da creche, para que ele saísse do cargo, mas devido ser um cargo voluntário que não tem remuneração, ninguém se interessou por ele, então ele ficou até o final do cargo daquele mandato, em 2005. Voz 3: Eu queria saber Excelência, se o presidente da creche recebeu alguma remuneração? Voz 2: Nenhuma, era trabalho voluntário. Voz 3: Quem fazia a documentação de prestação de contas do convênio que a creche tinha com a prefeitura? Voz 2: Era o escritório Central de Contabilidade. Voz 1: Quem é o dono do escritório? Voz 2: Marcelo... Que eu saiba é o Marcelo (incompreensível), era o pai dele, mas eu acredito que seja o Marcelo. Voz 3: Ela fazia parte do conselho municipal da saúde, na época? VOZ 2: Fazia, sim.(...). Voz 4: Com relação ao presidente da creche é fácil de escolher o presidente? Voz 2: Não, nunca ninguém mostrou interesse, as pessoas enquanto presidente da creche sempre tinha que ter uma... diretoria, que era o presidente, vice-presidente, tesoureiro, secretário e era muito difícil a gente conseguir formar essas chapas, a gente não..., as chapas tinham que vir de fora, era publicada no jornal e o pessoal de fora se candidatava, as chapas de fora, mas não aparecia ninguém, ninguém mostrava interesse, acho que justamente por não ser remunerada e ter vários problemas. Voz 1: Só pra esclarecer, qual o nome dessa creche? Voz 2: Na época: Creche Educandário Maria Baganha Ferreira. Voz 1: Mudou de nome? Voz 2: Não, é que agora não existe, não é mais ela filantrópica, agora temos uma creche municipal, já não é mais dela. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do réu Ermano. VOZ 4: Corréu Israel Sérgio. TESTEMUNHA - OVALTO CAZZO:(...). Voz 3: Excelência uma única pergunta pra ele. Se ele se recorda quando foi implantado o programa saúde da família em Gália e qual foi a orientação do Ministério da Saúde em relação à com quem firmar convênio? Voz 2: Eu não me lembro se era uma circular que veio do Ministério da Saúde sugerindo contratar... arrumar entidade filantrópica para gerir esse programa por causa dos encargos patronais, porque o governo federal não ia mandar dinheiro para os encargos só para pagar funcionários, então tinha essa sugestão. Voz 1: Mas era uma entidade filantrópica de qualquer área ou de uma área específica? Voz 2: Não... Eu lembro que era uma entidade filantrópica... Voz 1: E qual entidade foi contratada? Voz 1: A creche, né? Voz 3: Excelência só pra reforçar, de onde veio essa orientação? Voz 2: Veio do Ministério da Saúde. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do réu Ermano. TESTEMUNHA - ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO:(...). Voz 3: Em relação com o convênio que foi firmado com a creche a senhora tem conhecimento de alguma orientação que tenha partido do Ministério da Saúde com quem firmar convênio? Voz 2: Desconheço, essa questão é administrativa.(...). Voz 3: Para Finalizar, a Senhora como servidora do Ministério da Saúde provavelmente deve

conhecer a necessidade da região, é conhecedora, seria possível fazer um comparativo, por exemplo: Gália com outros municípios, quiçá até Marília, com as entidades que são conveniadas com Marília, com Garça, não sei se senhora tem conhecimento para fazer uma comparação, porque Gália conveniou com uma creche, uma entidade filantrópicas sem fins lucrativos, como são as outras cidade da região?Voz 2: Olha eu não vou ter conhecimento para dizer com profundidade, o que eu sei, que é assim, mas todos os municípios tem convênios com entidades filantrópicas sem fins lucrativos, como caso de Marília, Marília tem com a Gota de Leite, nos temos Echaporã com a Gota de Leite, municípios que tem com associações, fundações, isso depende do município, nós nunca tivemos um entendimento claro em relação a contratação de profissionais para atuar nas equipes da família, esse é o grande (...), eu digo isso com toda a propriedade apesar de desconhecer esta questão das creches, eu fui umas das responsáveis de trazer o programa de agentes comunitários de saúde pro Brasil, pra isso trabalhava no Ministério na época e assim conhecendo o programa que vieram do Canadá ou de Cuba, passei um tempo em Cuba vendo esse programa funcionar e assim... era uma coisa maravilhosa quando melhorava a qualidade saúde da população, agora a questão dos (...) burocráticos, a questão legal era uma coisa que pega, e esta pegando e não existe uma questão muita clara, uma definição muito clara do ministério em relação essa questão da contratação.Voz 1: Quem será essa entidade que a Senhora citou, citou a Gota de Leite Marília, Vera Cruz se não me engano, ela é entidade sem fins lucrativos vinculadas a saúde?Voz 2: Essa é a Gota de Leite, Maternidade Gota de Leite, agora com certeza o que se pode ver na regional de saúde que tem, devem ter outras entidades sem fins lucrativos, onde os profissionais devem ser contratados, eu não tenho essa informação para te dar precisamente.(...).Voz 5: Tenho. A Senhora tem conhecimento de que as Leis 9.637/98 e 9790/99 exigem para contratação de que entidade, essa entidade que a Senhora acabou de falar filantrópica ou não filantrópica, previa capacitação e experiência na área de saúde, a Senhora tinha ou tem conhecimento sobre essa exigência? Voz 2: Qual é essa lei e de ano.Voz 5: As duas 1998 e 1999, a Senhora é antiga funcionaria pública é?Voz 2: Sou, sou sim.Voz 5: Então a Senhora tem conhecimento dessa lei, as duas leis, a CGU constatou, a Senhora estava falando que a Senhora é entendida no setor de saúde...Voz 2: Sim.Voz 5: Então eu pergunto, a Senhora falou que gera dúvida e que sempre foi um relatório de gestão...Voz 2: Não, sim.Voz 5: Essas leis, a Senhora sabe disso.Voz 2: Perfeito, eu conheço essas leis, mas assim... Voz 5: Na época que Senhora foi lá, essa creche estava lá prestando serviços?Voz 2: Já estava prestando serviços, mas na verdade assim, não tinha esse conhecimento que tinha que ser da saúde, foi como eu te disse, se for procurar em outros municípios da região nos vamos ver que como não há outras entidades filantrópicas não governamentais e não tem só da saúde então na verdade eles fazem as contratações pra viabilizar o Programa da Saúde da Família.Voz 5: A Senhora pode declinar os municípios?Voz 2: Não o Senhor teria que ver o relatório de gestão exatamente aos articuladores da atenção básica, eles devem ter todo o conhecimento.Voz 5: Eu perguntei a Senhora sabe ou não sabe, o nome do município que faça isso?Voz 2: Não, no momento não posso lhe dizer, o que eu falei...Voz 5: Mais alguma coisa..., A Senhora sabia, essa creche, a creche lá em Gália, era presidida pelo Senhor Israel?Voz 2: Não, não tinha conhecimento.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado do réu Ermano.VOZ 5: Ministério Público Federal.

Inicialmente, verifico que objetiva o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o enquadramento da conduta dos réus no artigo 10 da Lei 8.429/92. Entretanto, como vimos acima, é indispensável, para adequação da conduta no artigo 10 do aludido diploma legal, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, sendo ônus do autor da ação civil de improbidade administrativa fazer a prova do dano e do nexos causal com uma conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade (CPC, art. 333, I), o que não se verifica no caso concreto, motivo pelo qual afasto o artigo 10 neste item. No tocante ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92, verifico que, encerrada a instrução, restou comprovado nos autos que a formalização do convênio com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira foi sugestão do próprio Ministério da Saúde e, diferentemente do que foi alegado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a creche não executava ações de saúde da família. Isso ficou claro nas declarações apresentadas pela testemunha Maria Isabel Grazia dos Santos: Esclarece que, em relação à creche, ela era utilizada para gestão dos programas e não para execução, pois esta execução era feita nos postos pelas equipes de saúde do município. A creche era uma entidade formal para realização do convênio (fls. 996/997). Além do mais, bastava o convênio com uma entidade filantrópica para a execução do programa, nos termos da Lei nº 8.080/90. Com efeito, a saúde, que é um direito fundamental, é obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, num sistema solidário e nossa Constituição de 1988, a respeito da colaboração entre os entes federados, assim dispõe em seu artigo 196, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez, o artigo 197 da Magna Carta afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Segue a CF dispondo, em seu artigo 199, acerca da assistência à saúde pela iniciativa privada: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público

ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Cumpre ressaltar, que é consabido que o Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. Acerca da legalidade, colhe-se da Doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 19ª ed. págs. 82/83). Também sobre o tema, leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 17ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Malheiros, 2004, págs. 94-95, in verbis:(...) administração é atividade subalterna à lei; que se subjugava inteiramente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão-só a de fazer cumprir lei preexistente, e, pois, que regulamentos independentes, autônomos ou autorizados são visceralmente incompatíveis com o Direito brasileiro.(...).O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. O princípio da legalidade consiste na ideia de que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei, e nos limites dessa autorização. Regulamentando os repasses do SUS, foi editada a Lei nº 8.080/90 que, em seu artigo 24, dispõe que, quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, deixando explícito, em seu parágrafo único, que, para que tal ocorra, faz-se imprescindível a presença de convênio ou contrato, de preferência com entidades filantrópicas, ou seja, sem fins lucrativos: Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde-SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Analisando os transcritos dispositivos legais, percebe-se a necessidade da existência de convênio ou contrato para o repasse das verbas. Dessa forma, para que pudesse fazer jus ao recebimento dos valores, bastaria ao Município de Gália comprovar a existência desse instrumento, que na hipótese dos autos restou comprovado. A exigência de prévia capacitação e experiência na área de saúde é mera recomendação do Tribunal de Contas da União, inexistindo nas Leis nº 9.637/98 e 9.790/99 igual requisito, circunstância que afasta a aplicação da lei de improbidade administrativa ao caso em análise. Por derradeiro, verifico que tal exigência para formalização do convênio não consta da Portaria GM nº 358, de 22/02/2006, conforme se extrai dos seus artigos 4º, 5º e 9º, in verbis: Art. 4º - Os serviços públicos de assistência à saúde sob gerência de um nível de governo e gestão de outro deverão ter instrumentos formalizados, considerando a legislação vigente. Parágrafo único. O documento de que trata este artigo, a ser firmado entre estados e municípios, deverá ser o Termo de Cooperação Entre Entes Públicos. Art. 5º - Esgotada a capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, a gestão do Sistema Único de Saúde nos municípios, nos estados e no Distrito Federal deverá dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, para participação complementar no sistema. Parágrafo único. O instrumento utilizado para firmar acordo entre o Poder Público e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverá ser convênio, que confere a tais entidades a condição de parceira do Poder Público. Art. 9º - Será firmado contrato de gestão com as Organizações Sociais quando o objeto do contrato for transferência da gerência de um órgão público para a entidade conforme determinado pela Lei nº 9.637/98. 1º - Quando o objeto for a contratação de serviços prestados pela Organização Social o instrumento será o contrato administrativo. 2º - A licitação será dispensável, conforme o inciso XXIV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para a contratação de Organizações Sociais. SÉTIMA MINISTÉRIO DA SAÚDE PROGRAMA: VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE CONDUTA: PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS DO TETO FINANCEIRO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - TFVSENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que ao analisar extrato da conta corrente receptora de recursos federais do PAB-Fixo, Agência 0290-9 do Banco do Brasil, período de janeiro/2004 a setembro/2005, a Fiscalização identificou a cobrança de 02 (dois) lançamentos de cobrança de tarifas de BX VLR, na conta corrente na qual são feitos depósitos de recursos federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS (antigo TFECD Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças), conforme a seguir: Data Movimento Histórico Documento Valor R\$ 10/08/2005 CH BX VLR 50809 0,5016/08/2005 CH BX VLR 50815 0,5030/09/2005 CH BX VLR 50929 0,50 Acrescenta o Procurador da República que tal fato demonstra irregularidade administrativa de não zelar quanto aos lançamentos bancários em conta específica que não admite essa operação. Constatou do

Relatório de Fiscalização nº 663 que, trata-se de lançamento impróprio do Banco (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 37). Assim como no quinto item, a conclusão dos auditores da CGU foi: Trata-se de lançamento impróprio do Banco, ou seja, o Banco do Brasil S.A. errou, inexistindo qualquer conduta impropria que possa ser imputada aos réus. OITAVAMINISTÉRIO DA SAÚDEPROGRAMA: SANEAMENTO BÁSICOCONDUÇÃO: CONSTRUÇÃO INCOMPLETA DOS MÓDULOS SANITÁRIOS ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que, conforme foi definido no Plano de Trabalho, anexo IV, o convênio teve por objeto a construção de 70 (setenta) módulos sanitários compostos de banheiro com vaso sanitário, fossa séptica, sumidouro, reservatório elevado, lavatório e tanque de lavar roupas na localidade de Gália/SP. Ocorre que a fiscalização da Controladoria Geral da União verificou que os módulos sanitários foram construídos em desacordo com as obrigações assumidas no citado convênio e definição do Plano de Trabalho, encontrando-se sem reservatório elevado e sem tanque de lavar roupas. Assim, considerando que o convênio já está encerrado, com termo de encerramento emitido em setembro de 2003, confirmada está a realização incompleta do objeto estabelecido no convênio. Constatou do Relatório de Fiscalização nº 663 que, quanto à constatação de execução incompleta dos módulos sanitários, não acatamos a justificativa, em razão de tratar-se de descumprimento da cláusula segunda II, das obrigações do Conveniente, estabelecida no Convênio e da especificação do Plano de Trabalho. Foram relacionados na justificativa motivos da execução parcial, porém, não cabe à Prefeitura a discricionariedade de deixar de realizar partes do objeto pactuado. Ressaltamos, ainda, que o reservatório estava previsto no Orçamento da Prefeitura que embasou a Carta Convite nº 008/03, entretanto, não foi executado. Não foi possível calcular o valor do prejuízo, por falta de detalhamento da proposta vencedora. (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 38/39). No tocante a essa irregularidade, o corréu ERMANO PIOVESAM alegou o seguinte (vide fls. 1091/1101): RÉU ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: Outro ponto que chama a atenção aqui é a construção incompleta de módulos sanitários. Voz 2: Também é outra coisa que está no processo porque o convênio quando saiu do Ministério da Saúde, que é a FUNASA, que firmou esse convênio, ele vem com os dados, quer dizer chegou em Gália tem que construir fossa séptica, sumidouro, a caixa elevatória e os banheiros que elas apontaram, realmente Gália onde foi construído esses banheiros Excelência no bairro São Benedito, é um bairro baixo e o depósito de água da Sabesp que é o depósito de água da cidade fica em uma dimensão muito alta, então tem mais pressão a água que vem direto do que colocar uma caixinha de água de 100 litros em cima da casa pra dar descarga. Então o que foi isso eu acho, eles deviam ter citado, a CGU que o Doutor André Pavarini que era o engenheiro responsável pela FUNASA, inclusive ele deu um laudo final aí, muito bonito, que houve mudanças, mas autorizadas por ele, está no relatório dele aí. Então foi trocado em vez da caixa elevatória em cima foi colocado piso vitrificado, forro no banheiro e o tanque de lavar roupa estão todos colocados, só que não está junto com o banheiro, aonde as mulheres chegaram lá, não viram e apontaram, está do lado de fora da casa onde o pessoal mandou por. Agora em relação a fossa séptica é outra coisa Doutor, porque Gália, graças a Deus, tem 100% de tratamento de esgoto, então não se podia fazer uma fossa séptica para contaminar solo, lençol freático do que instalar, quer dizer ficou muito mais caro porque teve casa lá que ficou a 50 metros da rede de esgoto então foram vários canos de 4 polegadas de tubo, mas foi tudo ligado ao esgoto... então ficou uma coisa muito mais... Voz 1: E para a construção dessa obra foi contratada a Construtora CG MARILIA LIMITADA, o Senhor sabe como foi a forma da contratação dessa empresa? Voz 1: Foi feito licitação, na época se não me engano, foi feito licitação, teve várias firmas no dia, na época, porque eu fazia o seguinte Doutor porque as licitações que tinha na prefeitura eu mandava que fosse realizado tudo na câmara para ela fiscalizar, eu nem participava. E me parece que teve uma firma que não estava legalizada uma aí até por causa do tempo do convênio que vai passando. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. TESTEMUNHA - CÉLIO FEXINA:(...). Quanto aos módulos sanitários, esclareceu que o programa de ministério da saúde visa suprir as deficiências sanitárias de residências de pessoas de baixa renda, no sentido de construir banheiros nestes locais; que na fiscalização verificou-se a construção parcial destes banheiros, não tendo condições de esclarecer se houve a compensação desta construção a menor por meio de azulejamento ou melhoramento nas residências; que o relatório aponta que os módulos estavam incompletos; que na ocasião a CGU não teve condições de apurar qual teria sido o valor do prejuízo; o depoente esclarece que no caso de não atendimento do convênio em seu aspecto formal, isto é, se havia previsão de construção de caixa elevada, este deveria ter sido feito; em relação ao fato de não ter sido estabelecido um prejuízo em relação a este ponto, o depoente esclareceu que tudo indica que no plano de trabalho não havia indicação dos valores correspondentes a estes itens, razão pela qual a CGU não teve condições de avaliar o prejuízo; o prejuízo é desta maneira formal.(...). Que o município não tem condições de alterar o plano do ministério antes de prestar contas, todavia, sujeito a uma homologação da alteração pelo Ministério concedente do recurso; que o município ao assinar o convênio afirmou que necessitava de fossas sépticas. TESTEMUNHA - MARIA GENOVEVA ABUD FADEL SILVÉRIO:(...). Voz 1: A senhora é funcionária da prefeitura? Voz 2: Não, eu aposentei, mas era engenheira civil da prefeitura. Voz 1: Engenheira Civil da prefeitura daqui de Gália? Voz 2: Isso. Voz 1: Qual período a senhora trabalhou? Voz 2: De 83 até 2009... Depois eu fiquei como cargo de confiança até 2011, mas aposentei em 2009. Voz 1: Nesse período que a senhora trabalhou aqui, teve assim, contatos diretos como o Ermano Piovesan e como Sr. Israel? Voz 2: Sim. Voz 1: A respeito de que tipo de contato? Voz 2: Com o Sr. Israel eu não tive muito contato porque era da área da saúde,

mas como o Sr. Ermano, era prefeito e eu era engenheira... sempre quando tem alguma obra ou alguma coisa a gente tinha contato com o prefeito. Voz 1: A respeito dessas obras, a senhora tem ciência de alguma irregularidade que tenha sido praticada? Voz 2: Não. Foi tudo feito tudo regular, foi tudo de acordo, se teve alguma falha para apontar, foi alguma divergência, de falta de comunicar e conversar, porque foi feito assim em tudo, tá. Voz 1: Doutor o Sr. pode perguntar, mas especifica a obra? Voz 3: O reservatório de água da Sabesp está localizado em local alto ou baixo? Voz 2: Em lugar Alto. Voz 1: O reservatório de água? Voz 2: É... nos altos da cidade bem ali na saída. Voz 3: Se as casas onde foram construídos 70 banheiros, no bairro São Benedito ficou em local alto ou baixo? Voz 2: Mais nos baixo. Voz 3: Esses banheiros necessitavam de reservatórios elevados? Voz 2: A cidade não necessita de reservatórios elevados em lugar nenhum, a pressão de água em Gália é muito boa e é difícil faltar água. Voz 3: Então não precisava? Voz 2: Não há necessidade. Voz 3: Ao invés de colocar o reservatório elevado foi substituído pelo quê? Voz 2: Olha, eu me lembro, na época que a gente pôs forro no banheiro e piso que não estava no orçamento, tá? Voz 3: Quem que autorizou essa substituição? Voz 2: A própria Funasa de São Paulo. Voz 3: Especialmente autorizaram a senhora? Quem que foi, a senhora lembra? Voz 2: Eu não lembro o nome, faz muito tempo. Voz 3: Foi alguém do município? Voz 2: Foi verbal mesmo, eles estiveram aqui, tá? Voz 3: A senhora lembra se foi o Dr André Pavarini, lembra? Voz 2: Não lembro. Voz 3: Foi melhor essas substituições para os munícipes beneficiários? Voz 2: Ah... com certeza porque um banheiro sem piso e sem forro é bem ruim, pois tem chuveiro tudo é bem melhor. Voz 3: Em relação a custos, houve compensação entre o reservatório elevado e essas substituições que foram feitas? Voz 2: Ah... teve porque o piso e forro fica caro, o forro também, você fala o reservatório com o piso, fui tudo normal. Voz 3: Não deu pra entender a resposta. Voz 2: Não teve diferença de custo não, tá? De trocar um pelo o outro. Não teve diferença não. Voz 1: Não? Voz 2: Ninguém pôs a mão, não. Voz 3: Para ser claro: os valores compensaram-se? Voz 2: Compensados. Voz 3: Em relação às fossas céticas sumidouros que estavam no convênio, o município de Gália possuía 100% do tratamento de esgoto? Voz 2: Possuía, possui, né? Voz 3: Era razoável a construção de 70 fossas e sumidouros em uma cidade com 100% de tratamento de esgoto? Voz 2: Não, a fossa só prejudica o meio ambiente, não tinha o porquê por fossa, o ideal era fazer a rede ligada ao esgoto. Voz 3: Algum banheiro ficou inacabado? Voz 2: Não nenhum banheiro inacabado. Voz 3: Algum tanque de lavar roupa inacabado? Voz 2: Não, ficou tudo colocado, isso eu me lembro porque até a Funasa esteve aqui, olhou os banheiros e deu a... recebeu os banheiros conforme estava feito direitinho. Teve o recebimento da Funasa, tá? Voz 3: Por que na fiscalização teve o apontamento justamente do banheiro e de um tanque de lavar roupa, a senhora saberia? Voz 2: Na época eu não me lembro direito... Mas teve um banheiro feito na frente, depois que foram feito os banheiros... Foram feitos os banheiros doutor, excelência, aí na época eu me lembro que o pessoal fez uma casa na frente que a gente gastou muito cano para levar os esgotos até esse banheiro porque as casas eram bem nos fundos. Então o pessoal fez uma casa na frente e começou a contruir um banheiro idêntico aos banheiros que estavam no convênio e acho que na época, eu me lembro que eles vieram fiscalizar e eles viram esses banheiro que estava inacabado, tá? Então, eu fui, tirei as fotos do banheiro que estava no fundo e mandei para eles. Então eles viram um banheiro inacabado, mas não era o banheiro do convênio era um outro banheiro. Voz 1: No mesmo terreno? Voz 2: No mesmo terreno, em Gália tem muita casa. São feitas 3 casas no mesmo terreno... Principalmente no São Benedito. Voz 3: A testemunha sabe qual foi a conclusão do relatório da vistoria técnica final apresentada pela Funasa? Voz 2: Foi de excelente qualidade onde a funasa até elogiou a cidade. A gente foi uma das poucas cidades que realizou convênio. Teve muita cidade que nem realizou o convênio(...). Voz 5: Esse laudo técnico foi posterior a essa realização da galeria? Voz 2: Qual, da galeria? Voz 5: É. Voz 2: Ficou constatado que foi realizado. Voz 5: Não foi realizado o banheiro? Voz 2: Foi realizado sim, tá? Voz 5: Porque esse laudo foi depois? Voz 2: Foi, isso foi depois, inclusive já tinha asfaltado a rua a gente tinha achado que não tinha necessidade, ninguém fez por má fé, tanto é que depois cortamos o asfalto e foi feita a galeria. LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do réu ERMANO. VOZ 5: Ministério Público Estadual. Inicialmente, do conjunto probante produzido nos autos não se pode extrair a prática do ato ímprobo previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, porquanto inexistiu prova do prejuízo efetivo para o erário. Do Relatório de Visita Técnica Final da Fundação Municipal de Saúde - FUNASA - assinado pelo Engenheiro Civil André Pavarini no dia 17/11/2003 se extrai o seguinte (fls. 370/371): ITEM ASPECTOS TÉCNICOS DA OBRA SIM1 A obra foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela FUNASA X2 Se houveram modificações, elas foram aprovadas pela FUNASA X3 A obra foi executada de acordo com as especificações técnicas X4 No caso de melhorias, a relação de beneficiários foi respeitada X5 A obra está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho X6 A Prefeitura emitiu Termo de Recebimento Provisório/Definitivo da Obra X Diante da prova oral e documental produzida nos autos, é incontroverso que houve efetivo emprego da verba da FUNASA na construção dos 70 (setenta) módulos sanitários, restando demonstrado que o serviço foi corretamente prestado. Com efeito, a prova aqui produzida apenas confirma que houve o atendimento da finalidade a que se propunha a verba repassada pela FUNASA. Tanto assim o foi, que a própria fundação atestou o cumprimento integral do pactuado. Não pode o juiz ater-se a formalismos, mas sim analisar o caso de acordo com a realidade existente, privilegiando a finalidade do ato praticado. Ademais, providência distinta à improcedência dos pedidos, com base nos elementos e provas constantes destes autos, não passaria com êxito pelo crivo da razoabilidade. Sobre o tema, aliás, as lições de Bandeira de Mello: Enuncia-se

com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 30ª ed., 2013, p. 111). Com efeito, o ato praticado pelo réu ERMANO PIOVESAN não se amolda nos preceitos punitivos imputados na inicial, ou seja, não é ato de improbidade.

NONAMINISTÉRIO DA SAÚDEPROGRAMA: SANEAMENTO BÁSICOCONDOTA: ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE COM MENOS DE 03 (TRÊS) PROPOSTAS VÁLIDAS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que o certame licitatório para contratação dos serviços de construção dos módulos sanitários foi realizado por meio do Convite n 006/03, de 05/06/2003. Segundo o termo de encerramento do processo licitatório (fl. 61), foram apresentadas 05 (cinco) propostas. Ocorre que houve apenas uma proposta válida, mesmo assim a contratação foi adjudicada à empresa Construtora CG Marília Ltda. que apresentou referida proposta válida, o que contraria à deliberação do TCU n 472/1999, que determina que deve se proceder à repetição do certame e não se deve adjudicar a licitação na modalidade de Convite com menos de 03 (três) propostas válidas. Assim, é evidente que houve desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade. Constatou do Relatório de Fiscalização nº 663 que a justificativa apresentada para não realização de repetição do certame, não exonera o Gestor do cumprimento da referida decisão do TCU (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 39/40).

ERMANO PIOVESAN alegou o seguinte sobre a irregularidade (vide fls. 1091/1101): **RÉU ERMANO PIOVESAN**: (...). **Voz 1**: E para a construção dessa obra foi contratada a Construtora CG MARILIA LIMITADA, o Senhor sabe como foi a forma da contratação dessa empresa? **Voz 1**: Foi feito licitação, na época se não me engano, foi feito licitação, teve várias firmas no dia, na época, porque eu fazia o seguinte Doutor porque as licitações que tinha na prefeitura eu mandava que fosse realizado tudo na câmara para ela fiscalizar, eu nem participava. E me parece que teve uma firma que não estava legalizada uma aí até por causa do tempo do convenio que vai passando.

LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. **VOZ 2**: Réu Ermano. A referida decisão nº 472/1999 do Tribunal de Contas da União - TCU - tem a seguinte redação: Não se deve adjudicar licitação na modalidade convite com menos de três propostas válidas por item licitado, para não ferir o disposto no art. 22, 7º, da Lei 8666, de 1993. Já o artigo 22 da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte: Art. 22. São modalidades de licitação: III - convite; 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. Pois, bem, a interpretação sistemática dos 3º e 7º permite concluir que o número mínimo previsto diz respeito ao de convidados a participar da licitação e que a restrição não é destinada ao número de propostas válidas.

Marçal Justen Filho (in **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, p. 202-204), comentando referido artigo, diz o seguinte: O convite é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação. (...) A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência. Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido. Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, 3º, com o art. 48, 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, 3º, bastaria reabrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, 3º impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e

formalmente aceitável. Sendo impossível, desde logo, a obtenção de três propostas, a Administração, poderá remeter convite a número inferior de potenciais interessados. Tal deverá ser cumpridamente motivado. A ausência de justificativa imporá a renovação da licitação. A regra do 7 deve ser interpretada com cautela. A ausência de justificativa não invalida, por si só, o procedimento. Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convites em número mínimo ou o comparecimento de número inferior ao mínimo não caracterizará vício, mesmo se a justificativa de comissão inexistir. Isso não elimina o dever de sancionar administrativamente os membros da comissão pela omissão. Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta o que segue: Se à licitação comparecer apenas um interessado, deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvesse. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrerá se vários comparecerem mas apenas um for habilitado. Em suma, a ausência de justificativa não pode ser tida como ato ensejador das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, mas mera irregularidade administrativa, incapaz, inclusive, de invalidar o certame. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 547). Pois bem, em observância ao artigo 22, inciso III, 3º, da Lei nº 8.666/93, foram enviados convites a 6 (seis) construtoras da região, a saber: Construtora GC de Marília Ltda., Xisto José Thonarqui, Zacarias de Souza Pinto, Valdomiro Jose Ramos, Luiz Carlos Lima e Ilso da Silva (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 Volume IV - fls. 969/979). A Ata da Abertura da Carta Convite nº 006/03 de 05/06/2003 (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 Volume IV - fls. 981/982) informa sobre a homologação da proposta apresentada pela Construtora GC de Marília Ltda. e informa porque as demais propostas foram rejeitas. A irregularidade, segundo aponta a petição inicial, residiria na ausência de 3 (três) propostas válidas. No entanto, como se observa, a Lei nº 8.666/93 exige três convites. Não há exigência legal de três propostas válidas, como pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com efeito, 6 (seis) empresas foram convidadas, submetendo-se à fase da habilitação/apresentação das propostas, não havendo qualquer irregularidade em tal situação, o fato de apenas 1 (uma) empresa restar vitoriosa, diante da inabilitação das outras, não enseja a necessidade da justificativa exigida pelo 7º. Sendo assim, não houve, nesse ponto, qualquer ilegalidade, nem ao menos irregularidade, já que as fases da licitação (convite de no mínimo três empresas, apresentação das propostas e julgamento) foram devidamente observadas. Entendo, por isso, que não há irregularidade no processo licitatório, na modalidade convite, quando tendo sido convidados 6 (seis) possíveis interessados no objeto licitado, apenas 1 (um) restou habilitado ao prosseguimento do certame. A essa conclusão deve ser acrescido o fato de não haver nos autos indícios de má-fé (dolo ou culpa) por parte do réu ERMANO PIOVESAN, tampouco de que houve direcionamento dos procedimentos licitatórios. Sendo assim, rejeito a alegada improbidade administrativa em razão de descumprimento da exigência de três propostas válidas.

DÉCIMA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PROGRAMA: APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNAE CONDOTA: ADOÇÃO INDEVIDA DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que houve fracionamento da despesa na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sem a formalização do processo de dispensa de licitação, bem como ausência de pesquisa de preços para aquisição dos produtos de merenda escolar. Isso porque no período de janeiro a setembro de 2005, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassou ao município gerenciado pelo co-requerido ERMANO PIOVESAN a quantia de R\$ 29.952,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais) para fornecimento de merenda escolar. Ocorre que o co-requerido ERMANO PIOVESAN não observou a totalidade do valor repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, realizando contratação de modo parcelado para a realização de despesas, deixando de adotar a modalidade de licitação obrigatória à integralidade do objeto a ser licitado, bem como dispensando indevidamente licitação. Consta do Relatório de Fiscalização nº 663 que a análise da equipe tem como parâmetro os documentos comprobatórios da despesa, no caso as notas fiscais (arroz, feijão, macarrão etc.). É sabido que os gêneros alimentícios perecíveis são consumidos de forma contínua e são perfeitamente previsíveis, pressupostos de planejamento administrativo. Com isso, é possível prever a modalidade de licitação a ser utilizada para a sua aquisição, ficando a entrega dos respectivos produtos garantida por contrato para entrega parcelada (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 16). Do depoimento pessoal do corréu ERMANO PIOVESAN se colhe o seguinte (vide fls. 1091/1101): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: Saindo da saúde vou para a educação, agora também da mesma forma de licitação indevida na compra de merenda escolar. Voz 2: É, esse é um outro problema Doutor, que na época é o seguinte, a prefeitura tem até hoje em menor dimensão uma horta muito grande onde supria quase todo gênero para merenda escolar, então era comprado só o que faltava, dos gêneros alimentícios, verduras legumes, e aí a coordenadora lá pedia para o departamento de compra, só que era tudo feito cotação dos produtos comprados, está no processo da Polícia Federal, está toda a cotação de preço lá que foi feito porque uma licitação... Uma que era muita pouquinha coisa que faltava do que a horta supria, né? E outra porque uma licitação de legumes, tomate, uma hora ta velho, uma hora ta duro, outra hora ta úmido, então era comprado o preço do dia, porque se fosse uma licitação e subisse a firma não ia entregar e se diminuísse também a prefeitura não podia ter prejuízos. Então se fosse citado, comparado com alguma prefeitura que fez licitação, não houve fracionamento de preço de jeito nenhum. Voz 1: O pagamento desses alimentos tem que ter a identificação do programa do TENAD o Senhor se lembra se isso era

feito?Voz 2: Isso eu não sei, porque era o departamento de conta lá, né Doutor?LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu Ermano.Sobre a suposta irregularidade, as testemunhas Nilta Olivia Simões de Moraes afirmaram o seguinte (vide fls. 1001 e 1119/1120):TESTEMUNHA - NILTA OLIVIA SIMÕES DE MORAIS:A depoente afirmou que participou de fiscalizações em outros municípios do tamanho de Gália, nos quais verificou que na maioria houve regular dispensa de licitação ou carta convite; em relação ao Município de Gália a depoente informa que a irregularidade existiu por não ter sido formalizado processo de dispensa de licitação, isto é, uma falha formal e não relacionada a não aplicação dos recursos na aquisição dos produtos; quanto à ausência de pesquisa de preços para aquisição da merenda, a depoente afirmou que o Prefeito deu uma resposta oficial no sentido de que fazia uma cotação no comércio local, mas isto não atende formalmente à norma; (...).TESTEMUNHA - ILSON FERREIRA:(...).Voz 1: O Sr. trabalha no município de Gália ou trabalhou? Voz 2: Sou funcionário público estadual aposentado... Trabalhei.Voz 1: Qual órgão o Sr. trabalhava?Voz 2: Secretaria de educação.Voz 1: Quando o Senhor se aposentou?Voz 2: Em 90.. Me parece, que em 1990.Voz 1: Em 90?Voz 2: Isso.Voz 1: No exercício da sua função o Sr. tinha contato com o Sr. Ermano Piovesan na época que ele foi prefeito aqui... e o Dr. Israel Sergio Paulo Di Iorio, ex-secretario e ex-coordenador da saúde?Voz 2: Eu trabalhei no setor de compras, né? Um cargo de confiança.Voz 1: Em qual período o Sr. trabalhou nesse setor o Senhor lembra?Voz 2: Todos os mandatos do Sr. Ermano, eu trabalhei com ele.Voz 3: Eu gostaria de saber se a testemunha sabe se o município possuía na época uma horta, o tamanho e a função dela.Voz 2: Olha... Era excelente a horta na época, fornecia... tudo que era plantado na horta, era encaminhado para a cozinha piloto.Voz 1: E o tamanho, você lembra?Voz 2: Ah, era grande, excelente.Voz 1: A área, o senhor lembra?Voz 2: Não, a área eu não sei.Voz 3: Qual era o destino dos alimentos que eram produzidos lá?Voz 2: Era pra merenda escolar.Voz 1: Merenda escolar?Voz 2: Isso, merenda escolar.Voz 3: Supria a necessidade de 100% da merenda escolar?Voz 2: Não, faltava alguma coisa e era adquirida pela prefeitura.Voz 3: E como que era adquirido esse resto que faltava?Voz 2: A gente mandava uma cotação de preço para os comerciantes, e o melhor preço que era apresentado, a gente adquiria os produtos para suprir a merenda escolar.Voz 3: Qual era a frequência das aquisições, como a horta era grande qual era a frequência?Voz 2: Não era muito não.Voz 1: Ele perguntou qual era a frequência, responda. Voz 2: Não era sempre que era adquirida.Voz 1: Não era sempre que precisava adquirir produtos dos comerciantes?Voz 2: Isso...Voz 3: Mas o senhor sabe a frequência, mais ou menos? Se era semanalmente, por mês?Voz 2: A gente adquiria semanalmente, mas não toda semana.Voz 1: Não todas as semanas?Voz 1: Certo.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Ministério Público Federal.De acordo com a petição inicial, haveria o ex-prefeito ERMANO PIOVESAN agido irregular e deliberadamente na aplicação de recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, realizando aquisições de gêneros alimentícios sem o devido procedimento licitatório, apesar de se tratar de valor acima do teto legal.Com efeito, na inicial é descrita, basicamente, uma conduta irregular, a saber: o fracionamento indevido de despesas, posto que, no período de 01/2005 a 09/2005, foram realizadas várias compras em favor da municipalidade, para aquisição de merenda escolar, sem o necessário procedimento licitatório ou dispensa formal deste. O total dos gastos, de acordo com levantamento realizado, ultrapassou o limite legal para eventual dispensa de licitação (R\$ 29.952,00).Observo ainda que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não apontou o dispositivo legal violado da Lei nº 8.429/92.Pois bem, no caso em apreço, não bastasse a referência genérica feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à Lei de Improbidade Administrativa, tenho que a conduta imputada ao réu se enquadra no tipo do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, qual seja, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Contudo, inexistindo dano ao erário, a condenação com base nesse dispositivo se mostra impossível, conforme já exposto.Pois bem, é importante destacar ainda que é incontroverso na presente lide que não houve licitação para a aquisição de produtos destinados à merenda escolar com recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) durante o período de 01/2005 a 09/2005.No entanto, entendo que não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eis além de não existir prova de que o réu tenha causado prejuízos ao erário, pois, apesar de a merenda escolar ter sido adquirida sem o necessário processo licitatório (e mesmo sem o ato formal de dispensa), não se pode presumir que o foi com preços acima dos praticados pelo mercado, e nos, autos, não existem provas nesse sentido, também não há prova cabal de que os procedimentos licitatórios foram realizados com desvio de finalidade ou que o próprio agente ou terceiros tenham se beneficiado indevidamente, não podendo a condenação por improbidade administrativa se basear em mera suposição.Outrossim, embora a ausência de licitação constitua omissão que atinge os princípios da Administração Pública, dificultando a transparência dos gastos públicos e impedindo que os integrantes da sociedade possam, de forma igualitária, colaborar com a Administração na persecução de seus objetivos, tal circunstância, no caso concreto, deve ser relevante.Além disso, sendo repetitivo, para a aplicação das penalidades, no caso do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, deve estar presente o elemento subjetivo dolo, mas o conjunto probatório carreado aos autos não apontam que a conduta do agente público tenha sido pautada pela má-fé, com o fim de burlar a legislação e atingir fins escusos, afastando-se do interesse público.Verifica-se, portanto, atipicidade da conduta do agente quanto ao artigo 11, da Lei nº 8.429/92.DÉCIMA-PRIMEIRAMINISTÉRIO DA EDUCAÇÃOPROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR - PNAECONDUTA: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA (PNAE) NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE

DESPESAS ENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelecem o dever de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas efetuadas com o valor repassado, vinculando a verba à sua finalidade, além de enaltecer a transparência que deve permear toda a conduta do administrador público. Ocorre que, no presente caso, no período de janeiro/2005 a setembro/2005, o co-requerido ERMANO PIOVESAN deixou de observar referida obrigação. Constatou do Relatório de Fiscalização nº 663 que a Prefeitura Municipal de Gália não apresentou fatos contrários à contatação (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 18). No tocante à irregularidade apontada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o corréu ERMANO PIOVESAN afirmou o seguinte (vide fls. 1091/1101): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: O pagamento desses alimentos tem que ter a identificação do programa do TENAD o Senhor se lembra se isso era feito? Voz 2: Isso eu não sei, porque era o departamento de conta lá, né Doutor? LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, conhecido como Merenda Escolar, teve origem na década de 40 e consiste na transferência de recursos financeiros do Governo Federal, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, é o responsável pela normatização, assistência financeira, coordenação, acompanhamento, monitoramento, cooperação técnica e fiscalização da execução do programa. Os recursos financeiros da União são transferidos em 10 (dez) parcelas mensais, para a cobertura de 20 (vinte) dias letivos, às Entidades Executoras - EE - (Estados, Distrito Federal e Municípios) em contas correntes específicas abertas pelo próprio FNDE. Todos os Estados, o Distrito Federal e Municípios podem participar do programa, bastando, para isso, o cumprimento das seguintes exigências: - Aplicação dos recursos exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios; - Instituição de um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento; - Prestação de contas dos recursos recebidos; - Cumprimento das normas estabelecidas pelo FNDE na aplicação dos recursos. A Entidade Executora deverá adquirir os alimentos definidos nos cardápios do programa de alimentação escolar, que são de responsabilidade da Entidade Executora, elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão, por instrumento legal próprio, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE - constituído por 07 membros. A Entidade Executora fará a prestação de contas ao CAE até o dia 15 de janeiro do exercício financeiro seguinte. A prestação de contas deverá ser composta de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE. O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, emitirá o parecer conclusivo da execução do PNAE e o encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, juntamente com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira do PNAE, acompanhado do extrato bancário da conta única e específica. Caso a Entidade Executora não apresente a prestação de contas ou nelas for encontrada alguma irregularidade grave, o CAE deverá comunicar o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da fiscalização e supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial. Pois bem, na hipótese dos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que as notas fiscais pagas com recursos do PNAE no período de 01/01/2005 a 30/09/2005 não continham a identificação com o nome do respectivo programa. Com efeito, a identificação das despesas realizadas na execução do PNAE estava prevista no artigo 24, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2004: Art. 21. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas) deverão atender à norma regulamentar a que a beneficiária estiver sujeita, conter o nome da EE e a identificação do PNAE, e deverão ser arquivados na sede da EE que executou os recursos pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo. Compulsando os autos, não vislumbro das provas trazidas, comprovação da utilização de uma mesma nota fiscal em mais de uma prestação de contas, em que pese o rigor da auditoria que embasa a inicial da presente ação, motivo pelo qual entendo que se trata de irregularidade formal/impropriedade, incapaz de sujeitar o réu às graves penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis. É certo que a conduta poderia ser tipificada como ofensiva aos princípios da Administração Pública, nos termos do citado artigo 11 da Lei nº 8.429/92, mas, nesse caso, necessária a comprovação da existência de dolo na conduta do agente acusado de improbidade, o que não antevejo nos fatos e provas carreados aos autos. DÉCIMA-SEGUNDA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR - PNAE CONDUTA: IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE ENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.947/2009 e regulamentações do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a prestação de contas do total dos recursos do Programa da Alimentação deve ser realizada perante o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão responsável pelo encaminhamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira dos recursos repassados, com parecer conclusivo acerca da aplicação e comunicações

de eventuais irregularidades. Em razão de omissão do co-requerido ERMANO PIOVESAN, a Fiscalização constatou inexistência de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE de Gália/SP. Constatou do Relatório de Fiscalização nº 663 a seguinte irregularidade: O CAE não se reuniu para apreciação da Prestação de Contas dos recursos do PNAE referente ao ano de 2004, como requer o disposto no inciso IV, art. 14, Resolução FNDE/CD Nº 38, de 23/08/2004. Tal evidência tem como base a verificação do Livro de Atas do Conselho e a análise do Parecer do CAE encaminhado ao FNDE. Constatamos que no respectivo Parecer, integrante da Prestação de Contas, consta a assinatura de pessoa que não é membro do Conselho, de acordo com Portaria Nº 1.668, de 24 de janeiro de 2005, a qual compõe o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Gália -SP (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 17). Em suma: a irregularidade apontada neste item consiste na suposta ausência de reunião do CAE para apreciação da Prestação de Contas dos recursos do PNAE referente ao ano de 2004. Inicialmente, verifiquei que a Lei nº 11.947, de 16/06/2009, referida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua petição inicial, não pode ser aplicada ao caso ora em análise, pois é posterior aos fatos. No caso, aplica-se o inciso IV, do artigo 14, da Resolução FNDE/CD nº 38/2004, que dispõe o seguinte: Art. 14. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, deverá ainda, observar as seguintes disposições: IV - o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; Sobre o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar no município de Gália, o corréu ERMANO PIOVESAN afirmou o seguinte (vide fls. 1091/1101): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: E o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, o CAE como que funcionava lá? Voz 2: Olha essa é outra parte que eles, o pessoal do conselho, é alguém do conselho. Eu não tenho o conhecimento grande dessa parte sabe, mas eu sei que era eles que faziam avaliação de tudo que era gasto, de tudo que era feito, de tudo que era ser usado, era tudo analisado por eles.(...). Voz 4: O Senhor sabe se é verdade que os membros do CAE, lá de Gália eles sempre reportavam ao Senhor para tirar qualquer dúvida sobre a atribuição dele... o CAE é o Conselho de Alimentação Escolar, aí existem os membros do CAE e são nomeados pelo Senhor, não é? Voz 2: É... Tinha reunião mensal onde eles fiscalizavam tudo, os procedimentos da educação, tudo né? Voz 4: Eles tiravam as dúvidas com o Senhor? Voz 2: Eles mesmos se organizavam e fazia os procedimentos que eram necessários, né? LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. A Lei Municipal nº 1.587, de 18/08/2000, criou o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - no município de Gália (vide IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Apenso VII - fls. 799/800). Também constatou do Relatório de Fiscalização nº 663 o seguinte (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 18). Manifestação do Prefeito: A matéria tratada no referido item, afirma que o CAE não teria se reunido para apreciação da prestação de contas dos recursos do PNAE referente ao ano de 2004, quando na verdade o documento em anexo comprova que referida reunião dos membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Gália, no dia 17 de fevereiro de 2004 reuniu-se na Câmara Municipal. Análise da Equipe: Acatamos parcialmente a manifestação do gestor. Na resposta a constatação da equipe de fiscalização não foi mencionada a assinatura de pessoa que não é membro do Conselho. Portanto, diferentemente do que foi alegado na petição inicial, o Conselho de Alimentação Escolar do município de Gália (SP) se reuniu no dia 17/02/2004 na Câmara Municipal, cumprindo o disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução FNDE/CD nº 38/2004. Além disso, entendo que, mesmo que tenha havido omissão do CAE, não há como estender essa responsabilidade a ERMANO PIOVESAN, na condição de ex-prefeito municipal. É assim, porque o artigo 14, inciso III, da Resolução/CD/FNDE nº 038, de 23/08/2004, veda o exercício do cargo de presidente ou vice para o representante do Poder Executivo. Para que não reste dúvidas, passo a transcrever mencionado dispositivo, in verbis: Art. 14. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, deverá ainda, observar as seguintes disposições: III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente não deverá recair entre os membros representativos dos Poderes Executivo e Legislativo; Ademais, interpretando os 25 dispositivos da referida resolução, percebo que não há qualquer menção de que o CAE estava subordinado ao ex-prefeito. Registro ainda que não há nos autos a indicação de que o ex-prefeito tenha deixado de adotar as providências previstas no artigo 9º da RS/CD/FNDE 38/2004, o que só corrobora a constatação no sentido de que, se houve omissão na fiscalização, não houve qualquer responsabilidade de ERMANO PIOVESAN. É preciso cuidado do autor da ação civil pública de improbidade administrativa de não se pode enquadrar em ato de improbidade quaisquer irregularidades cometidas pelo administrador, sob pena de se banalizar tal instituto. DÉCIMA-TERCEIRA - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR - PNAE - CONDUTA: ASPECTOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO DA MERENDA ESCOLAR - FALTA DE DESIGNAÇÃO DE NUTRICIONISTA - ENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/920 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou as normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE são incisivas sobre a necessidade de participação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e de uma nutricionista do quadro do órgão gestor para auxiliar na elaboração e fiscalizar as refeições servidas. Ocorre que se apurou que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália no período de janeiro a setembro de 2005) nada fez para contratar referida profissional. Constatou do Relatório de Fiscalização nº 663 que a Prefeitura Municipal de Gália não apresentou fatos contrários à constatação. Ressaltamos que a situação carece de resolução

breve pela citada Prefeitura, de forma a atender a Resolução/FNDE/CD nº 38 e, sobretudo, o acompanhamento da qualidade da merenda escolar servida (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 17/18). Quanto à ausência de nutricionista, o corrêu ERMANO PIOVESAN alegou o seguinte (vide fls. 1.091/1101): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: Ainda em relação a merenda. A falta de designação de nutricionista. Voz 2: Esse é outro problema Doutor, que depois foi solucionado, foi feito. Porque o que aconteceu em Gália, se o Senhor me der uma palhinha só um minutinho, para eu dar uma explicada, eu entrei em 2001 e o município estava inadimplente, tem toda essa documentação, não podia firmar convênios com o Estado e com ninguém por causa de convênios antigos do prefeito anterior e o município ficou inadimplente. Eu tive até 2005 para sanar todo esse problema e o que acontecia e o Tribunal de Contas ia lá, o Doutor Mário e falava assim: Não faça concurso, não contrate e tenta se adequar porque o município também está em um processo... Perdeu FPM que antes era 1.0% para 0.6%, 4% ao ano aliás 5% em 8 anos dá 40%, então o tribunal orientava para não contratar, não fazer concurso e se adequar com aquilo que tinha. Nós tínhamos só um advogado que até depois ele faleceu em 2006, doente, não tinha outro. Não tinha como ter uma equipe, mas o problema da nutricionista, tinha uma coordenadora e depois foi feito o concurso e contratado a nutricionista, então Doutor a gente foi fazendo as coisas de acordo com aquilo que tinha em mãos, né? Porque a situação do município era muito difícil. Eu passei por uma situação terrível, com esse problema de inadimplência deixado de herança e a queda do FPM, esta toda a documentação no processo sobre isso aí. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. Sobre o tema, a testemunha Nilta Olívia Simões de Moraes afirmou o seguinte (vide fls. 1001): TESTEMUNHA - NILTA OLIVIA SIMÕES DE MORAIS:(...). A depoente afirma que como o programa necessitava de uma nutricionista, se o município não a tinha, deveria providenciar uma para a correta execução do programa; (...). Dispõe o artigo 10 da Resolução/FNDE/CD nº 38, de 23/08/2004: Art. 10. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do CAE, e deverá ser programado de modo a suprir, no mínimo, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em creche, pré-escola e ensino fundamental, e, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das escolas indígenas, durante sua permanência em sala de aula. 1º - Às EE obrigam-se a utilizar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros destinados ao PNAE na aquisição de produtos básicos. 2º - A elaboração do cardápio deve ser feita de modo a promover hábitos alimentares saudáveis, respeitando-se a vocação agrícola da região, os produtos regionais locais, a preferência por produtos básicos. 3º - A elaboração do cardápio da alimentação escolar destinado aos alunos das escolas indígenas deverá ser acompanhada pelo CAE e por representantes das comunidades indígenas, respeitando-se os hábitos alimentares de cada etnia. 4º - A aquisição dos Alimentos para o PNAE deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, prioritariamente, no município, no estado, no Distrito Federal ou nas regiões de destino, visando à redução dos custos e ao atendimento das diretrizes do Programa. De fato, consta da Resolução a exigência de nutricionista habilitado para elaboração do cardápio da merenda escolar. Entretanto, a não contratação de nutricionista pode até caracterizar-se como ato de improbidade administrativa desde que demonstrada a má-fé do agente público que praticou o ato administrativo, suficiente para configurar o dolo, ao menos genérico, mas tal situação não resta configurada no caso dos autos diante do acervo fático probatório. Conclui-se que o conjunto probatório não corrobora os fatos descritos na inicial, estando descaracterizado ato de improbidade previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Interessante notar que a Lei nº 11.947/2009, editada após a citada Resolução/FNDE/CD nº 38, de 23/08/2004, estabelece como responsabilidade do nutricionista a coordenação direta das ações de alimentação escolar, seja na rede pública, filantrópica ou privada, mas não chega a determinar que cada escola tenha um nutricionista. DÉCIMA-QUARTAMINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PROGRAMA: NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE CONDUTA: FALTA DE APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO DE VERBAS FEDERAIS ENQUANTO NÃO UTILIZADOS EM SUA FINALIDADE DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - PNATE ENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que, mediante análise realizada nos extratos bancários da conta corrente específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, constatou-se que os recursos financeiros (R\$ 28.404,00), enquanto não utilizados pela municipalidade, permaneceram em conta específica, já que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor municipal) deixou de aplicá-los no mercado financeiro, o que era exigido. Constatou do Relatório de Fiscalização nº 663 que a legislação não faz qualquer menção ao quantitativo do saldo não utilizado. Diante dessa premissa, a manifestação do gestor não atende ao disposto na legislação vigente (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 19/20). Quanto à referida irregularidade, o corrêu ERMANO PIOVESAN afirmou o seguinte (vide fls. 1091/1101): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: Essa verba do PNATE enquanto não utilizada deveria ser aplicada no mercado financeiro? Voz 2: Isso aí parece que eu vi que houve uma falha em uma aplicação aí, mas depois a Prefeitura procurou levantar e levantou o dinheiro para o Ministério. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. O artigo 13 da Resolução FNDE/CD nº 10/2004 dispõe o seguinte: Art. 13 Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantenha parceria, indicados pelas UEx, EEx e EM quando do

cadastro, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro. 1º - Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês. 2º - As receitas obtidas em função de aplicações financeiras porventura efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto da transferência e destinadas, exclusivamente, à sua finalidade, na forma definida no art. 2º desta Resolução, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas. 3º - As devoluções de recursos ao FNDE, motivadas por extinção, paralisação, nucleação de escolas ou qualquer outro fato gerador, deverão ser feitas na conta corrente n.º 170.500-8 Agência n.º 4.201-3 do Banco do Brasil S/A, código identificador n.º 153.173.152.530.32-5, registrando-se os valores devolvidos no respectivo formulário de prestação de contas, ao qual os comprovantes bancários das restituições serão anexados para apresentação ao FNDE. Contudo, trata-se de simples desatendimento a orientação de instrução normativa (Resolução FNDE/CD n.º 10/2004), e que não é suficiente para embasar uma condenação por improbidade (se tanto, seria mera irregularidade administrativa). Com efeito, a omissão do corréu ERMANO PIOVESAN em aplicar, no mercado financeiro, os recursos empenhados, enquanto não utilizados, embora comprovado, não tem o condão de caracterizar, por si só, ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, se dela (omissão) não decorre a demonstração da existência de dolo na conduta do agente. Demais disso, o valor do rendimento, caso houvesse a tal aplicação do montante repassado, corresponderia a R\$ 287,01 (IC 1.34.007.000085/2006-26 - volume V - fls. 1224/1226), quantia irrisória, demonstrando pequenez incompatível com a lesividade capaz de dar ensejo à condenação por improbidade administrativa. Nesse sentido, Napoleão Nunes Maia Filho ensina que na avaliação do ato de improbidade administrativa - objeto deste estudo - a extensão dos efeitos da conduta do agente deve ser sempre objetiva e grave, por isso que, quando os resultados lesivos ou ofensivos sejam de baixa ou de nenhuma repercussão, será cabível, na mensuração do ato de improbidade, a observância do princípio da bagatela, para excluir da conduta a tipicidade (indiferente infracional) (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - BREVES ESTUDOS SOBRE A JUSTA CAUSA E OUTROS TEMAS RELEVANTES DE DIREITO SANCIONADOR, Fortaleza, Curumim, 2014, pg. 235). DÉCIMA-QUINTAMINISTÉRIO DA SAÚDE PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNTECONDOTA: NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNTEENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que em relação às aquisições de veículos para o transporte escolar, nas Notas Fiscais 074.955 e 074.979, emitidas pela empresa SOTEBRA - Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda., inexistia identificação do referido programa. Ora, o dever de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas efetuadas com o valor repassado vinculam a verba à sua finalidade, além de enaltecer a transparência que deve permear toda conduta do administrador público. Constatou do Relatório de Fiscalização nº 663 que os auditores mantiveram a constatação de irregularidade, tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovassem regularização (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 21/22). O corréu ERMANO PIOVESAN afirmou o seguinte sobre referida irregularidade (vide fls. 1.091/1101): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: Agora é do programa de transporte escolar, as notas fiscais de identificação também do pagamento dessas despesas. Voz 2: Essa é parte do departamento. Voz 1: Tanto da merenda como do transporte, teriam que ter o carimbo de identificação? Voz 2: É... LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. Sobre o tema, o artigo 14 da Resolução FNDE/CD nº 10/2004 dispõe o seguinte: Art. 14 - Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão conter o nome da entidade responsável pela execução dos recursos e a identificação do PDDE; e ser arquivados na sede da entidade que executou os recursos (UEx, EEx ou EM), ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo. Tal determinação visa facilitar a fiscalização acerca do uso dos recursos públicos, haja vista que a mesma nota fiscal poderia ser utilizada para fins de comprovação da destinação dada às verbas públicas de vários programas. Com efeito, a Resolução da FNDE nº 10/2004 impõe a identificação, nos documentos de despesas (a exemplo das notas fiscais), do programa governamental de onde os recursos públicos utilizados emanaram, haja vista que tal providência é essencial ao controle e à fiscalização do gasto público, inviabilizando, sua não efetivação, completamente, o acompanhamento da adequada prestação administrativa. No entanto, nas notas fiscais nº 74.955 e 74.979, que se encontram às fls. 458/459 do IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume II, foram apostos o carimbo com os seguintes dizeres: Prefeitura Municipal de Gália O material constante nesta nota foi recebido e conferido em 20/09/2002 Ilson Ferreira - RG 5.576.861 Chefe de Departamento de Compras. Dessa forma, quando da auditoria realizada, as notas fiscais comprobatórias relativas à aquisição de 2 (dois) veículos para o transporte escolar não possuíam a identificação do programa respectivo PNTE, somente carimbo da Prefeitura Municipal de Gália. Apesar da inexistência de identificação do programa nas notas fiscais, entendo que, assim como na irregularidade DÉCIMA-PRIMEIRA acima referida, trata-se de mera irregularidade formal/impropriedade, incapaz de sujeitar o corréu ERMANO PIOVESAN às graves penalidades da LIA, pois ele não deixou de cumprir seu dever legal de apresentar a documentação necessária à aferição do destino dado aos

valores, constando carimbo da Prefeitura e assinatura do funcionário atestando o recebimento dos veículos. Dessa forma, na hipótese dos autos, há documentação suficiente da destinação dos valores recebidos e, por outro lado, há demonstração cabal das notas fiscais justificando o uso do recurso, o que denota cumprimento do dever de lealdade e honestidade.

DÉCIMA-SEXTA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR-PNTECONDOTA: AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES NOS VEÍCULOS, CONFORME DETERMINA O TERMO DE CONVÊNIO ENQUADRAMENTO: ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que a Prefeitura Municipal de Gália não havia colocado faixa horizontal de identificação veicular, conforme determina o termo de convênio, com as inscrições MEC/FNDE/PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA... USO EXCLUSIVO DO ESCOLAR E O NÚMERO DO TELEFONE PARA DENÚNCIA. Os veículos (placa BPZ-3573; e placa BPZ-3574) circulam sem a referida identificação, conforme demonstrado em registro fotográfico, desde as suas aquisições (19 e 20 de setembro de 2002, respectivamente), pelo que demonstra que o co-requerido ERMANO PIOVESAN violou os princípios da legalidade e da publicidade, além de impedir exercício de controle social sobre o uso de bem público. Constatou o Relatório de Fiscalização nº 663 que os auditores mantiveram a constatação de irregularidade, não obstante as providências informadas pela Prefeitura Municipal de Gália (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 21/22). ERMANO PIOVESAN afirmou o seguinte sobre a referida irregularidade (fls. 1091/1101): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: Os veículos utilizados para o transporte de alunos tinha alguma identificação? O Senhor se recorda na época? Voz 2: Eu acho que tinha, né. Eles alegaram um negócio das faixas lá, mas todos eles tinham até hoje aquele negócio do MEC lá, do Ministério da Educação. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. Das fotografias dos veículos de placas BPZ-3573 e BPZ-3574 acostadas às fls. 23 do IC nº 1.34.007.000085/2006-26, Volume I, se constata a colocação de faixas nas laterais e traseiras dos veículos com a inscrição: ESCOLAR. Portanto, assim como na irregularidade anterior, entendo que se trata de mera irregularidade formal/impropriedade, incapaz de sujeitar o réu às graves penalidades da LIA.

DÉCIMA-SÉTIMA MINISTÉRIO DA CIDADIA PROGRAMA MORAR MELHOR CONDOTA: EXECUÇÃO DE OBRA CUSTEADA COM VERBA FEDERAL (PROGRAMA MORAR MELHOR) DE FORMA DIVERGENTE DA ESTABELECIDADA NO PLANO DE TRABALHO - OBJETIVO DO CONTRATO DE REPASSE NÃO CONCLUÍDO - PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) ENQUADRAMENTO: ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que o objeto do contrato de repasse (0108593-47/2000 SIAFI 418490) foi a urbanização de áreas ocupadas por sub-habitações em Gália, envolvendo recursos financeiros no valor de R\$ 87.145,45 (oitenta e sete mil, cento quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Pois bem, a Fiscalização da Controladoria-Geral da União constatou que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália) executou a construção de galerias na Vila Santa Terezinha de forma divergente do estabelecido no Plano de Trabalho apresentado ao Ministério das Cidades, já que deixou de realizar obras em um trecho de 100 (cem) metros de galerias de águas pluviais, o que causou prejuízo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Constatou o Relatório de Fiscalização nº 663 que a manifestação apresentada menciona que causou espécie esta constatação, ou seja, apenas confirma que desconhece a falta de execução do referido trecho da rede de galerias que foi devidamente evidenciado pela fiscalização por meio de vistoria e fotos. Observamos também que a justificativa do Gestor não faz referência a interligação das bocas de lobo construídas no cruzamento da rua 13 de maio com a rua Conselheiro Antônio Prado com o terreno ao lado, em substituição ao trecho não construído (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I - fls. 58/59). Sobre a irregularidade, o corréu ERMANO PIOVESAN afirmou o seguinte (fls. 1091/1101): RÉU - ERMANO PIOVESAN:(...). Voz 1: Sobre o programa morar melhor... dos 100 metros que faltavam de galerias de água? Voz 2: Da galeria... Assim que o CGU veio e levantou que faltava os 100 metros, imediatamente a engenheira mandou terminar a galeria e chamou o Doutor Brandão da Caixa, ele que era o engenheiro responsável, ele veio e deu o laudo final dele, que está no processo... porque não foi assim deixado... sabe o que acontece Doutor, aquela verba de acordo com a engenheira fazer umas outras, essa galeria, ela achou que no fim ia causar muito problema, porque aglomerava muita água, então foi feito umas escadas de dissipação para não aglomerar muita água, só que eles acharam que não era o certo, então pegou e terminou a galeria, os 100 metros, o Doutor Brandão da Caixa veio e deu lá no final que está tudo concluído. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. A testemunha Maria Genoveve Abud Fadel Silvério afirmou o que segue (fls. 1121/1124): TESTEMUNHA - MARIA GENOVEVA ABUD FADEL SILVÉRIO:(...). Voz 3: Em relação ao apontamento da, abre aspas não realização de obra no trecho de 100 m de galeria, essa obra foi realizada? 100 m de galeria? Voz 2: Foi, feito. Voz 1: Onde era essa obra? Voz 2: Era na rua Conselheiro Antonio Prado, foi o seguinte doutor, na época quando se começou a fazer a galeria, como a gente percebeu que a caída de água, não tinha necessidade de fazer esse trecho de galeria, nós fizemos mais bocas de lobo, só que aí eles vieram fiscalizar e exigiram que a gente fizesse, aí nós cortamos o asfalto, que até já tinha asfaltado a rua... fizemos essa galeria e na época o engenheiro da Caixa Econômica Federal que fiscalizava, veio aqui e comprovou a existência da galeria que tinha sido feito, foi isso que aconteceu. LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do réu ERMANO. VOZ 5: Ministério Público Estadual. A Caixa Econômica Federal realizou vistoria no local no dia 31/07/2006 e constatou o seguinte (fls. 396): Em 31 de julho p.p. fizemos nova vistoria na cidade de Gália, quando foi constatada a conclusão das obras que compreendem um

trecho de rede de galerias de águas pluviais na Rua Conselheiro Antonio Prado, entre a Rua Piracicaba e a Rua 13 de Maio, com comprimento de 100 m e diâmetro de 80 cm, em concreto, com acessórios (caixas e bocas de lobo), que havia sido objeto de relatório da CGU, por não ter sido construído na época da execução do contrato. Assim, as obras que constaram do objeto do contrato CR 108.593-47 são consideradas concluídas. A prova oral e documental produzida perante este juízo demonstrou que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, a obra foi finalizada e está em pleno funcionamento, beneficiando a população do município, sendo as contas aprovadas pelo Tribunal de Contas da União (fls. 399), afastando também a incidência de dano efetivo ao erário, inexistindo, portanto, comprovação de má-fé, de favorecimento de terceiros, de desonestidade, ou de dano ao erário. Com efeito, o fato de ter havido a conclusão das obras afasta a incidência de dano efetivo ao erário, o que não permite a condenação do réu em eventual ressarcimento. Com isso, também não há que se falar em prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, pois não consta nos autos elemento capaz de indicar que a conduta omissiva do réu teria sido de má-fé, com intenção de violar os princípios da administração pública, fato que não pode ser presumido, diante da responsabilidade subjetiva do agente.

DÉCIMA-OITAVA CONDUTA: DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.452/97 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que houve constatação pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União de ausência de cumprimento do dever legal do requerido **ERMANO PIOVESAN** (então prefeito de Gália) de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (art 2 da Lei n 9.452/97). Referida constatação se encontra às fls. 09, 12, 15, 24, 28, 44, 57 e 62 do Relatório de Fiscalização nº 663 (IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I). Sobre a falta de notificação, o corréu **ERMANO PIOVESAN** alegou o seguinte (vide fls. 1091/1110): **RÉU - ERMANO PIOVESAN: (...).** Voz 4: A notificação dos partidos políticos, ficou recebendo de verbas federais decorrente daquela lei 9452, o Senhor não tinha conhecimento que o Senhor tinha que notificar, sindicatos, partidos políticos do recebimento de verbas federais? Voz 1: Eu acho que no processo da Polícia Federal de 7 volumes, tem onde foi notificado os partidos, sindicatos, está tudo lá. Voz 4: É que a CGU, quando lá esteve constatou que o município não fazia qualquer comunicação. Voz 2: Eles constataram um monte de coisa, por exemplo: constataram, denunciaram que eu era responsável pelas pessoas idosas do INPS que faleceram, o presidente do INPS de Marília falou que a responsabilidade era dele e não era minha, constataram lá, que um problema da Pronaf, em Fernão, não sei onde que eles arrumam, jogaram um monte de coisa em cima de mim que eu não tinha nada a ver.

LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Réu Ermano. Do preceito constitucional de publicidade insculpido no artigo 37, da Magna Carta, bem como, do mandamento legal contido no artigo 2º da Lei n 9.452/97, as Prefeituras Municipais têm o dever de notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, da liberação de recursos federais, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos. Com efeito, visando constituir mais um mecanismo de controle social das verbas públicas, foi promulgada a Lei nº 9.452/97 nos seguintes termos: Artigo 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação. Artigo 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o artigo 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos. Artigo 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei. Pode-se aferir do citado artigo 2º que cabe à Prefeitura Municipal notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos. Portanto, traz critério quanto: a) destinatários; b) objeto; c) forma; e d) periodicidade. Ao se analisar o conteúdo da Lei nº 9.452/97, observa-se que o disposto em seu artigo 2º é importante tanto para uma maior transparência da gestão pública quanto para um maior controle social dos gastos governamentais. É certo que a Lei n 9.452/97 trata do dever de notificar, não indicando, expressamente, a forma de dar cumprimento a este mandamento de controle social dos recursos federais repassados a municípios. Contudo, a referida lei determina que a comunicação deve ser diretamente aos destinatários legais e por meio da descrição dos recursos transferidos pela União. Com efeito, a norma intenta conferir maior publicidade e transparência na utilização dos recursos públicos repassados ao Município. Nesse passo, a mera publicação dos dados pela imprensa não satisfaz tal objetivo, à medida que a Lei exige a notificação, e não apenas publicidade às informações. Na hipótese dos autos, a Prefeitura Municipal de Gália fez as informações da liberação de recursos federais por meio da imprensa local, conforme se verifica às fls. 82/88 do IC nº 1.34.007.000085/2006-26 - Volume I), restando comprovado que o Município não vinha obedecendo ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.452/97. Com efeito, entendo que a publicação pela imprensa não contempla totalmente o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, uma vez que o texto do referido artigo estabelece que a comunicação deva ser feita diretamente, ou seja, apenas a comunicação através de ofício ao portador, sistema postal, correio eletrônico, ou qualquer outro meio hábil, com respectivos avisos de recebimento, cumprem com

efetividade a finalidade da Lei. Em que pese reconhecer a ilegalidade praticada pelo corréu ERMANO PIOVESAN, verifico que o autor da ação não comprovou o dolo necessário para configurar a improbidade administrativa. Não querendo, as sendo repetitivo, tenho que, da leitura da Lei nº 8.429/92, tem-se que as condutas descritas no artigo 11, por ação ou omissão, praticadas pelos agentes públicos, violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, atentam contra os princípios da Administração Pública, mas para a tipificação dos atos de improbidade previstos no citado artigo exige a presença do dolo. Maria Sylvia Zanella di Pietro assinala que: O enquadramento na Lei de Improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da Lei de Improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de encarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto de proporcionalidade entre meios e fins (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 727-8). A respeito do tema, além da doutrina, o egrégio Superior Tribunal de Justiça se pacificou acerca da imprescindibilidade do dolo para a configuração da prática da improbidade administrativa do artigo 11 da lei de regência, conforme se vê do precedente da 1ª Seção, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO - PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção. 2. No caso, o aresto embargado condenou os recorrentes à pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos por terem mantido em vigor diversos contratos de funcionários terceirizados que prestavam serviços à instituição bancária estadual sem concurso público. 3. O voto condutor do aresto embargado considerou existente o ato de improbidade mesmo sem estar configurado o dolo genérico do agente. Assim, deve ser afastada a penalidade aplicada aos embargantes, já que não configurado o ato de improbidade. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - REsp nº 772.241/MG - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - DJE de 06/09/2011). À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de dolo ou culpa do agente público na prática do ato administrativo é determinante para o seu enquadramento nos atos de improbidade descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente (STJ - REsp nº 827.445/SP - Relator para acórdão Ministro Teori Zavascki - DJE de 08/03/2010). No caso, muito embora o réu não tenha adotado procedimento adequado ao notificar os entes discriminados no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, acerca do recebimento de valores federais recebidos, inexistem nos autos elementos colhidos pelo órgão ministerial federal que comprovem, de forma inequívoca, a existência de dolo por sua parte. Assim, na hipótese em tela, diante das circunstâncias acima expostas, não se evidenciando qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, inocorrendo a regra do parágrafo único, do artigo 12, da lei de regência e tendo o réu buscado dar publicidade aos atos de recebimento das verbas federais, ainda que por meio da imprensa local e não por meio de notificação, não há como configurar o dolo do agente, restando afastada, portanto, a hipótese de improbidade. Como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, necessária a elaboração de um juízo de proporcionalidade para aferir, no caso concreto, a configuração de ato de improbidade administrativa, violador dos princípios da Administração Pública, não podendo acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa (STJ - REsp nº 480.387/SP - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 24/05/2004). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exegese das regras insertas no art. 11, da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. In casu, a

conclusão do Tribunal local acerca da ausência de ato de improbidade na conduta imputada ao primeiro demandado, qual seja, autorização de concessão de aumento de vencimentos à Secretária Municipal de Saúde, segunda demandada, com funções diferenciadas dos demais ocupantes de cargos da mesma classe, visando a concretização de um hospital municipal, bem como da incorrência de má-fé dos demandados e de lesividade ao erário, diante da força de trabalho despendida pela ré Neide Alves de Oliveira Ruas, decorreu da análise do contexto fático-probatório carreado aos autos, notadamente das provas documentais e testemunhais, consoante se conclui da fundamentação expendida no voto-condutor do acórdão recorrido, verbis:(...) O i. Juiz sentenciante, às fl. 438/439, cotejando as sucessivas legislações (Lei Municipal, Decreto) ocorridas no período acobertado pelo pedido inicial, reconhece que as despesas ordenadas pelo réu Tiburtino Colares da Silveira e efetivamente pagas à requerida Neide Alves de Oliveira Ruas, encontram-se em desconformidade com a legislação regente do caso.No entanto, o i. magistrado não acolheu o pedido inicial, pois ... pelo que ressaí do conjunto probatório contido no bojo dos autos não houve má-fé e nem intenção de beneficiar por parte do requerido TIBURTINO COLARES DA SILVEIRA e a então Secretária de Saúde, NEIDE ALVES DE OLIVEIRA RUAS, efetivamente prestou serviços ao Município de Francisco Sá... (sic. fl. 439).Esse conjunto probatório referido supra pelo i. magistrado, acolhido como suporte à improcedência do pedido inicial, refere-se às três testemunhas arroladas pelos réus que, inquiridas, relataram o empenho da requerida NEIDE ALVES DE OLIVEIRA RUAS, no exercício do cargo e atuação nas suas funções, assim reproduzidas: trabalhava em tempo integral; visitava postos de saúde; viajava para Belo Horizonte e Brasília a procura de verbas para construção do hospital Municipal, que, ao final, se realizou.Arremata o i. juiz que ..aplicar aos requeridos as sanções previstas na Lei n. 8.429/92, implicaria em ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando não se poder afirmar que o erário municipal tenha sofrido danos, diante da força de trabalho despendida pela ré Neide Alves de Oliveira Ruas. (...)Melhor, mesmo laborando em suposto erro, (pois cargo comissionado não tem horário para ser prestado), não há justificativa para uma imputação ao Ex-Prefeito como agente ímprobo ou indutor de ato ímprobo, apenas por ferir os princípios administrativos. Neste ponto, seria razoável perguntar se um administrador inábil, ao autorizar um aumento de vencimentos à determinado secretário municipal com funções diferenciadas dos demais ocupantes de cargos da mesma classe, visando a concretização de um hospital municipal, fosse taxado de agente ímprobo? Creio que não. Ora, o ato de improbidade administrativa pela própria articulação das expressões refere-se a condutas não apenas ilegais, pois ao ato ilegal é adicionado um plus que, no caso concreto, pode perfazer ou não um ato de improbidade. Daí que parte da doutrina bate-se pela perquirição do elemento subjetivo capaz de identificar não qualquer culpa praticada pelo agente público, mas necessariamente, um campo de culpa consciente, grave, denotando indícios de conduta dolosa. Não se trata de culpa leve, característica do agente inábil, aquela que conduz o administrador no erro interpretativo em busca do significado mais correto da aplicação da lei. (...)Com essas considerações, não há nos autos um conjunto probatório apto à procedência do pedido ministerial em uma condenação por ato de improbidade administrativa, restando bem lançada a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, e os aqui acrescentados, que julgou pela improcedência do pedido. (...)4. A conclusão do Tribunal local acerca da ausência de lesividade à Municipalidade, quanto à autorização de concessão de aumento de vencimentos à Secretária Municipal de Saúde, segunda demandada, com funções diferenciadas dos demais ocupantes de cargos da mesma classe, visando à concretização de um hospital municipal, com supedâneo no arcabouço fático-probatório encartado nos autos, denota a insindicabilidade do thema pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.5. Deveras, a título de argumento obiter dictum, o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.6. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.7. As leis municipais e os cânones constitucionais embaixadores do aresto recorrido, conjuram a competência do Superior Tribunal de Justiça, à míngua de violação de lei federal.8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.9. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp nº 879.040/MG - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJE de 13/11/2008).Ademais, ressalte-se a lição de Marino Pazzaglini Filho sobre a necessidade de que o comportamento supere a simples violação da lei, ao discorrer que: Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público.(in LEI DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO COMENTADA, 3ª edição, 2006, pg. 113). Nesse mesmo sentido, cito precedentes da 6ª e 8ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no sentido da improcedência do pedido de improbidade por suposta violação ao mesmo artigo ora analisado, ou seja, ao artigo 2º da Lei nº 9.452/97: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.452/97. ADEQUAÇÃO NO ART. 11, INCISOS II E IV, DA LEI 8.429/92. ILEGALIDADE NÃO É SINÔNIMO DE IMPROBIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do apelante por descumprimento do art. 2º da Lei 9.452/97, que o obriga à notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos federais recebidos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, dando a indispensável publicidade. 2. O art. 11 da Lei 8.429/92 e os incisos, supostamente violados, dispõem que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais. 3. Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público (Marino Pazzaglini Filho, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, 3ª edição). 4. Precedentes do Superior Tribunal De Justiça: STJ, REsp 604.151/RS, 1ª Turma, Rel. p/ac. Min. Teori Zavascki, DJ 08.06.2006, p. 121; STJ, REsp nº 480.387/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 163. 5. A petição inicial deixa de imputar na conduta do apelante a circunstância de que este não providenciou a notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos federais recebidos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, a viabilizar a indispensável publicidade, em razão de má-fé, desonestidade ou deslealdade, imprescindíveis à caracterização de uma conduta como ímproba. 6. Apelo conhecido e provido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2005.51.13.000410-4 - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - Sexta Turma Especializada - DJU de 16/06/2008 - pg. 220 - destaquei). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREFEITO. LEI Nº 9.452/97. EXTENSÃO DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal face sentença de improcedência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra Arnaldo França Vianna, onde se objetiva a condenação do réu nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, haja vista que este, na condição de prefeito de Campos de Goytacazes, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, referente à notificação que a edilidade deveria ter feito aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município, acerca da liberação de verbas pelos órgãos federais e entidades da administração federal direta e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas. 2. A meu juízo, deve ser preservado o decisum, na medida em que, a uma, a Lei nº 9.452/97, conforme dicção da sentença sob outro viés, nem mesmo há que se exigir comunicação individualizada das pessoas jurídicas referidas na Lei nº 9.452/97, eis que não apontada a forma em que se procederia à referida notificação, inexistindo, outrossim, regulamento para o ato normativo em epígrafe, a duas, porque, in casu, a regra do artigo 11, da Lei 8.429/92, em seu inciso II, não pode ser desvinculado da exigência de efetiva violação dos deveres elencados, no preceito legal, o que, como se assinalou, ocorreu, da regra do parágrafo único do artigo 12, da Lei 8.429/92, verbis: Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, o que restou incomprovado, na linha do parecer ministerial de fls. 484, o que conduz à manutenção do decisum. 3. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2002.51.03.001350-7 - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - Oitava Turma Especializada - DJU de 24/10/2007 - pg. 124 - destaquei). Portanto, sem embargo da inadequação do procedimento adotado pelo corréu ERMANO PIOVESAN, que não deu publicidade adequada ao fato de ter recebido os valores oriundos dos repasses de verbas federais, não há nos autos prova de que este atuar tenha se dado de forma dolosa, que os atos tenham transposto a linha de mera irregularidade e adentrado a seara da improbidade. A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, incisos II e IV, especifica o retardamento ou omissão de prática de ato de ofício e a negação de publicidade aos atos oficiais como sendo atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública. No entanto, não basta a desconformidade com a lei para caracterização do ato de improbidade. É necessário um plus. É imprescindível que a omissão seja dolosa, motivada por má-fé ou deslealdade. Tais elementos não foram imputados ao corréu na inicial, nem tampouco restaram evidenciados na prova dos autos. Destarte, à míngua do elemento subjetivo, indispensável à tipificação do ato imputado ao agente público, impõe-se a improcedência do pedido da presente ação de improbidade. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com efeito, no que tange à submissão do decisum ao reexame necessário, conquanto ausente previsão legal, à semelhança do que ocorre com

a ação popular, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência do pedido, submete-se a sentença ao reexame necessário (TRF da 3ª Região - AC nº 1.597.572 - Processo nº 0000083-41.2002.403.6106 - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2015). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 535.459, processo nº 0016742-90.2014.4.03.0000 (fls. 972/513), comunicando-lhe que foi proferida sentença de mérito neste feito. Por fim, revogo em parte a decisão de fls. 47/141, determinando o desbloqueio da indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)
Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (tipo 7: Ag. Trib. Superiores - Res. CJF 237/2013), aguardando julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos dos agravos de instrumento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Cumpra-se o acórdão de fls. 121 e remetam-se os autos à Justiça Estadual, para prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO

AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta deste Juízo, REDESIGNO de 25/09/2015 para o dia 23/10/2015, às 13:30 horas, audiência para oitiva da testemunha referida RONALDO MASSUIA SILVA e DETERMINO, excepcionalmente, que os 11 RÉUS PRESOS acompanhem/participem, em tempo real e com auxílio dos defensores (assegurado/garantido o acesso à linha/canal telefônico reservado entre todos), da audiência que será realizada neste Juízo no dia 23/10/2015, através da utilização do sistema de videoconferência, via PRODESP, com link entre este Juízo e os respectivos Centros de Detenção Provisória, nos termos dos 2º, I e IV, 4º, 5º, 8º e 9º, todos do Art. 185, do CPP, de modo a eliminar quaisquer riscos de fuga/resgate dos membros, em tese, da organização criminosa em tela, com manutenção da segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores que diariamente transitam/laboram em cada UMA DAS CINCO VARAS FEDERAIS instaladas nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, vez que, como dito anteriormente/demonstração da autoridade policial/MPF: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma poderosa organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos (cfr. fls. 196/242, destes autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), restando prejudicado o petitório de fls. 2816, ora juntado pela defesa dos réus NIVALDO e MOHAMAD. Nessa esteira, mutatis mutandis, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...)2. A adoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosa empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolta do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2.º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. (...) (STJ, RHC 57546-SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2015/0051676-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015, v.u.) 2. As defesas deverão indicar, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, os nomes dos advogados que estarão nos presídios, na companhia dos réus e aqueles que permanecerão neste Juízo nas datas das audiências, ou, ainda, solicitar a nomeação de defensor ad hoc para referido encargo. 3. As defesas dos réus MARCELO THADEU MONDINI, WALTER FERNANDES, JAMAL, MOHAMAD, HICHAM, devidamente intimadas em 26/08/2015 (fls. 3574/3575) NÃO informaram, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, o endereço correto das testemunhas SÉRGIO RICARDO DO NORTE, CAIO HORTA PINHEIRO, ROMÃO DUARTE NEPTUNE, EMILIANA VITTI DO NASCIMENTO, ROSANA CLARO CORDON, YANNI FANG, JIANDI CHEN, TAMER GHASSAN PAR WISH, ZEWEI CHEN, ANE, HAIYING LIU ou substituíram, vez que não encontradas, conforme certidões de fls. 2436, 2128, 2253/2255, 3043, 3060/3062, 3356, 3252, 3289, 3291, 3293, 3295, 3299, 3297, restando prejudicadas suas oitivas/substituições. 3.1. Registro que o pedido da defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI, formulado em 10/09/2015 - via fac-símile (fls. 3901) não deve prosperar, pois além de ilegível é intempestivo, dada expiração do lapso temporal para regular manifestação (04/09/2015), cfr. fls. 3574/3575. 3.2. A defesa do réu HICHAM informou o endereço correto da testemunha ALI YOUSSEF SATI (fls. 3853/3854), insistiu na oitiva de seu irmão MOULHAM MOUHAMAD SAFIE, como informante (fls. 3276) e da testemunha NEY FARIAS DA SILVA (fls. 3331), e desistiu da oitiva da testemunha BAU KIWIA, razão pela

qual determino o aditamento da carta precatória de fls. 3571/3572, para colheita dos depoimentos das testemunhas ALI, NEY e do informante MOULHAM (fls. 3276, 3331, 3853/3854), ambos residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/Capital.4. O Ministério Público Federal deverá, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, informar se insiste na oitiva da testemunha SINVALDO QUEIROZ, ausente justificadamente do ato deprecado (fls. 3777 e 3778/3779).4.1. A defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA deverá, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, informar o endereço correto da testemunha FABÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 3848.4.2. A defesa do réu JESUS deverá, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, informar se insiste na oitiva da testemunha DANIEL OTÁVIO DA SILVA, mediante condução coercitiva, vez que embora devidamente intimada (fls. 3702), não compareceu ao ato deprecado (fls. 3778/3779).5. Defiro o quanto requerido pela polícia federal (fls. 1289/1291) - utilização da prensa hidráulica manual apreendida (fls. 1292), nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.34316, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação, como bem salientou o MPF (fls. 1641/1642).5.1. Defiro, também, o pedido de redirecionamento dos bens apreendidos (veículos relacionados às fls. 3817), da DPF em Piracicaba para a DPF em RIBEIRÃO PRETO/SP, para serem, igualmente, utilizados no combate ao narcotráfico, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.34316, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação. 5.1.1. Expeçam-se determinações às autoridades de trânsito respectivas para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/ uso da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, representada pelo Delegado-Chefe LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO, matrícula 2920, na repressão do narcotráfico, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (11º, do art. 62, da Lei nº11.343/06). CUMPRA-SE.Ficam às defesas, nos termos da Súmula 273 do C. STJ, intimadas da expedição da carta precatória 146/2015-SC, para o Juízo Federal de São Paulo, com finalidade de colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus HICHAM e SANDRO (cfr. fls. 3922/3921).

Expediente Nº 4082

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ROBERTO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Confiro a CEF, por derradeiro, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento de fls. 129, sob as penas da lei.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) cientificada acerca da devolução da carta precatória às fls. 427/440, bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa de penhora de fl. 439, requerendo o que

de direito.

0007137-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007137-2) - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 102/104.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 151/154.

0000598-43.2011.403.6112 - CALIXTO CARDOSO NETO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Por ora, considerando os documentos de fls. 159 e 165 (Procuração de Lucilene Ferreira de Melo), proceda a parte autora à regularização da representação processual, pois a assinatura da outorgante é requisito essencial da procuração por instrumento particular e se não for possível assiná-la, impõe-se que a confira na forma pública, o que fica determinado. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004132-53.2015.403.6112. Intimem-se.

0003170-35.2012.403.6112 - LUANA REGINA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006408-62.2012.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CHIQUINATO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008218-72.2012.403.6112 - GERONIMO AUGUSTO TOSTI X ADRIANO APARECIDO TOSTI X ANDERSON AUGUSTO TOSTI X ALEX AUGUSTO TOSTI X CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011538-33.2012.403.6112 - SHIRLEI PAIVA DAVID(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, também, a parte autora, ante o tempo decorrido (fl. 486), intimada para manifestar-se em prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004256-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004712-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002534-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002939-6)) SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA X ANDREA SOLER ALESSI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão.À vista da garantia da execução, conforme certidão lançada à folha 85, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los.Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca das peças de fls. 86/94.

0008609-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAZON CASA DE FRIOS LTDA - ME X MOISES DA SILVA PEREIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0004890-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOCHIO YAMAMURA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre Carta Precatória cumprida negativa, visto que não houve comprovante referente ao recolhimento de custas de diligências. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205929-64.1995.403.6112 (95.1205929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a sentença proferida nos autos de embargos em apenso (2006.61.12.004079-0), que reconheceu a ilegitimidade passiva de Fernando César Húngaro, foi mantida em 2º grau de Jurisdição, já transitada em julgado, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do co-executado acima mencionado da relação processual. Outrossim, desde já, desconstituo a penhora de fl. 355, incidente no imóvel matrícula nº 27.207 do 2º CRIPP (50 %), o qual é de propriedade da pessoa supramencionada. Averbe-se o levantamento no órgão competente. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, desapensando-se os feitos. Int.

1202457-50.1998.403.6112 (98.1202457-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO

FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Fl. 169: Defiro a juntada de procuração, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à exequente, como requerido à fl. 168. Int.

1203077-62.1998.403.6112 (98.1203077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho de fl. 141 e peças de fls. 141/146.

0006369-51.2001.403.6112 (2001.61.12.006369-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X CICERO MARTINS CORDEIRO X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA
Fls. 345/346: Sobre o pedido de ineficácia acerca da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 95.544 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0005418-18.2005.403.6112 (2005.61.12.005418-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IZILDINHA DE OLIVEIRA DROG X IZILDINHA DE OLIVEIRA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como para informar o endereço atualizado da executada em razão da diligência negativa (certidão de fl. 134 verso).

0002939-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ALESSI DE ALIMENTOS LTDA X SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANDREA SOLER ALESSI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)
Suspendo o andamento da presente execução até solução, em 1ª Instância dos embargos interpostos sob nº 0002534-64.2015.403.6112, uma vez que encontra-se garantida, passando a incidir os efeitos jurídicos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Intimem-se.

0012478-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0010407-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO BRATIFISCH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 84/88: Sobre o pedido de ineficácia acerca da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 48.620 do 1º CRI/PP, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003408-88.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON GONCALVES DRIMEL
Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0000670-93.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON KENJI DOI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0002979-19.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO DE LIMA

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de penhora. Intime-se.

0001019-91.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ROBERTO MANFRE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o período do parcelamento realizado, bem como a data do término do acordo.

0001028-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CHOUERY

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001039-82.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YOCHIKA SUELI SHINTANI MELILLI

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001127-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA JULIANA FRANCO DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001239-89.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CATARINA CARNEIRO

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001248-51.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA ONEIDE DE OLIVEIRA

Ante a certidão e documento retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias por notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Decorrido o prazo, não advindo informação, promova a secretaria nova consulta junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

0002179-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA FRANCISCA LEAL MAIA

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de penhora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-57.2010.403.6112 - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover a execução (fls. 126), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob n.º

0004256-36.2015.403.6112. Int.

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WALDEMAR LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007457-41.2012.403.6112 - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PLACIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004712-83.2015.403.6112. Int.

Expediente Nº 6424

MONITORIA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

0004991-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRAN ALVES CORDEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria o Edital expedido para publicá-lo em jornal de grande circulação desta cidade.

0000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

0002642-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LORIVAL APARECIDO ALVES

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

0000792-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CARLOS DO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004769-04.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0006011-47.2005.403.6112 (2005.61.12.006011-4) - IZABEL FERREIRA CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 269/273, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Havendo concordância, expeça a secretaria o Ofício requisitório para o pagamento do crédito.Em caso de não concordância da demandante ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se a Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, consoante determinação de folha 268.Folha 274:- Ciência à Autora.Intime-se.

0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7) - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 174, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 135, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 267/277:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às folhas 133/136, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 131. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos, feito nº 0000089-10.2014.403.6112 (cópia às folhas 120/125), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observada a compensação da valor arbitrado a título de verba sucumbencial (R\$ 100,00), nos autos dos embargos suso mencionados. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa findo. Intimem-se.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 254, que comunica a revisão do benefício.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0003992-24.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 93/96:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011522-79.2012.403.6112 - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0011522-79.2012.4.03.6112. Intimem-se.

0001520-16.2013.403.6112 - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 192, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001955-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 36/40, elaborados pela Contadoria Judicial.

0004133-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 57/61, elaborados pela Contadoria Judicial.

0004769-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005172-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011522-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008610-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA TACIBA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Penhora. Intime-se.

0005962-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Penhora. Intime-se.

0005963-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CLAUDINEY BONINI

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Penhora. Intime-se.

0006130-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON DANTE BIZELLI - ME X ANDERSON DANTE BIZELLI

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Penhora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014183-07.2007.403.6112 (2007.61.12.014183-4) - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 199, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA ANA RODRIGUES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 318/330:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008781-66.2012.403.6112 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003341-55.2013.403.6112 - ROBERTO ALVES COELHO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o decurso do prazo para nomeação de bens à penhora. Intime-se.

Expediente Nº 6437

MONITORIA

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO

Petição e documentos de folhas 171/178:- Defiro o pedido. Tendo em vista que o veículo já se encontra bloqueado, depreque-se a penhora e avaliação, conforme requerido. Intime-se, ainda, a parte executada, no endereço fornecido, acerca da penhora efetivada, bem ainda do prazo para oposição de embargos. Se negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

0002644-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO SANTOS MENDES

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida à folha 25, para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de folhas 201.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 144/149:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de

indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício devolvido às fls. 456/458, informando o endereço atualizado da empresa.

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo INSS à fl. 147.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 83/84 referente a carta precatória retro expedida, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias novas informações acerca da deprecata ou sua devolução.

0006995-50.2013.403.6112 - MARCELO ZORZETI SMERDELL(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se persiste o interesse na oitiva mencionada na petição de fl. 53. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca da petição da CEF (fl. 59), bem como intimada para manifestação, conclusiva, a respeito dos documentos de fls. 56/57, requerendo o que de direito.

0005236-17.2014.403.6112 - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, que visa à concessão de benefício previdenciário, onde a Autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o fundamento, em síntese, de que está inapta para o trabalho. Foram fixados prazos para que esclarecesse documentalmente o valor atribuído à causa em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 30 e 35), o que restou atendido (fls. 32/34 e 38/40). É o relatório. DECIDO. De início, RECEBO as petições e documentos de fls. 32/34 e 38/79 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que documentos médicos, consistentes em cópias de atestados de fls. 18/19, 55, 66 e 72, atestam a manutenção do estado de incapacidade da Autora mesmo depois do indeferimento de renovação pela Autarquia de fl. 27, pelos mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, uma vez que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.11.2015, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o Perito

acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao Perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de outros quesitos periciais, além daqueles já constantes da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 421, 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao Perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se ao Perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o Perito ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação a respeito ou, alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou, em caso negativo, e querendo, para falar sobre a contestação já formulada pelo INSS, bem assim, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista do documento de fl. 26. Fl. 80 - Defiro a juntada. Anote-se. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-31.2015.403.6112 - GUIOMAR LEITE GUIMARAES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação da parte autora (fl. 31) não atende ao determinado na decisão de fl. 30. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do CPC, fixo o prazo de dez dias para que a Autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intime-se.

0005176-10.2015.403.6112 - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio da qual pretende a condenação do Réu à obrigação de fazer consistente na viabilização de sua inscrição eletrônica para a obtenção de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, instituído pela Lei nº 10.260/2001. Pediu, como tutela antecipada, a própria determinação de providências para a efetivação dessa inscrição. Sustentou, em síntese, que está matriculada desde o primeiro semestre letivo deste ano no curso de Medicina Veterinária junto à UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE e que tentou em várias oportunidades a inscrição no Programa Fies para a obtenção de financiamento estudantil pelo sistema eletrônico SisFIES, nos termos da Lei nº 10.260/2001 e da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, editada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Asseverou, todavia, que esse sistema eletrônico apresentou falhas operacionais ao não finalizar o procedimento de inscrição, fato comum a grande número de estudantes em todo o país durante o primeiro semestre e objeto de forte repercussão na imprensa, o que inclusive motivou o ajuizamento de ACP em outro Juízo de modo a prorrogar o prazo de inscrição. Disse que, mesmo assim, não obteve sucesso em suas tentativas, embora colegas de turma tenham obtido. Defendeu seu direito de acesso à educação, nos moldes do art. 13 da CR/88, além de que a normatização, representada tanto pela Portaria nº 463, de 30.10.2014, editada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, quanto por dispositivos da própria Portaria Normativa nº 1, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, prevê, em caso de erros ou óbices operacionais que resultem perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento no Programa Fies, a possibilidade de sua prorrogação. Invocou, a título de verossimilhança da alegação, o reconhecimento, pelo próprio Requerido, da ocorrência da falha técnica, além da ampla divulgação do fato pela

imprensa, bem assim, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o fato de que a ausência de inscrição a levará ao abandono do curso, dado que é estudante de baixa renda, necessitando do financiamento para a continuidade dos estudos. Juntou documentos (fls. 7/19). É o relatório. DECIDO. De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria envolve questões de fato e de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. No caso dos autos, em síntese, busca a Autora a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual lhe seja oportunizada a efetivação da inscrição com vistas a obter financiamento pelo Fies, visto que, em razão de óbices técnicos do Sistema SisFIES, a inscrição demonstrada às fls. 12/15 não fora finalizada. O cerne da matéria reside em definir se está a Autora demandada obrigada a restabelecer nova oportunidade à Autora, considerando que existe prazo regulamentar nacional para essas providências. Apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que a Demandante apresentou um conjunto probatório razoável, o que gera densidade jurídica suficiente a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, dado que presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca da avaliação da verossimilhança do fato alegado, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que, além da prova inequívoca apresentada, a Autora também invocou razões suficientemente aptas a convencer a fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por primeiro, é de se ressaltar que os fatos narrados pela Autora são notórios, tendo havido, realmente, enorme repercussão midiática acerca dos acontecimentos descritos, que atingiram centenas ou talvez até milhares de estudantes universitários em todo o país no primeiro semestre deste ano letivo. Então, este é o primeiro fundamento da verossimilhança. Segundo, a Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, editada pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação, da Secretaria de Educação Superior, em seu art. 25, na redação dada pela recente Portaria Normativa nº 10, de 31.7.2015, editada igualmente pelo Ministério da Educação, estabelece: Art. 25 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a comunicação formal em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. Essa proposição normativa sempre representou, na verdade, o reconhecimento, por parte da Administração, da possibilidade de ocorrência de problemas técnicos na operação do sistema eletrônico, ainda que tenha se circunscrito apenas à instituição de ensino ou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, definida pelo art. 22 dessa mesma Portaria Normativa nº 1. Pois foi justamente essa natureza de falha técnica que se mostrou real e em larga escala no primeiro semestre do ano e que deflagrou grande quantidade de demandas judiciais, inclusive ações civis públicas, a exemplo da noticiada na exordial. A diferença é que o problema analisado residiu na operação do sistema pelos estudantes, hipótese específica não prevista pela normatização. Por fim, os documentos de fls. 12/17 demonstram a tentativa de inscrição no SisFIES. Também é certo, como a própria Autora admite, que outros estudantes conseguiram mesmo depois de suas tentativas, inclusive colegas de turma. Não fica efetivamente claro se não mais tentou ou se sua inscrição restou obstada permanentemente. De todo modo, a esta altura, sendo notórios os fatos e considerando o tempo decorrido, a medida mais adequada é que se antecipe a tutela postulada ante a verossimilhança do direito. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que é verossímil a alegação de que a Demandante tem direito a que sua inscrição no SisFIES, obstada em razão de óbices operacionais do sistema eletrônico, seja efetivada, de modo que a pretensão merece acolhimento ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela antecipada, que trata do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também se encontra presente. São notórios os potenciais prejuízos aos quais fica submetida a Autora quando é tolhida de seu direito de ter sua inscrição no Programa Fies finalizada de modo a que seu pedido de financiamento seja analisado. Eventual direito que lhe assista à obtenção desse financiamento tem sido embaraçado desde o primeiro semestre letivo e o fundado receio de dano também se evidencia a vista da ausência de pagamento regular das mensalidades do curso relativas ao semestre referenciado, conforme documento de fl. 11. Portanto, caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que a presente medida se destina apenas a viabilizar a inscrição no programa de financiamento estudantil do Fies, com efeitos retroativos ao primeiro semestre letivo do corrente ano em razão dos documentos de fls. 12/17, tudo nos termos da Lei nº 10.260/2001 e sucessoras, seja por meio do SisFIES ou por outro a cargo do Réu, resguardado seu direito ou de quem deter essa competência de proceder à avaliação da satisfação dos requisitos para a obtenção do financiamento, de igual modo em observância à lei de regência. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que é verossímil a alegação no sentido de que houve óbice operacional na finalização da inscrição da Autora para o financiamento junto ao Fies, tanto em razão da ampla divulgação do fato pela imprensa, por representar a mesma ocorrência que assolou centenas ou

milhares de estudantes pelo país, quanto pela prova documental acostada com a exordial, e que essa falha a submete a potencial prejuízo por tolher seu direito de ter sua inscrição finalizada e seu pedido de financiamento analisado, é caso de deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes e limites formulados e traçados. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de modo a determinar ao Réu que proceda à viabilização da inscrição da Autora no Programa de financiamento estudantil do Fies, com efeitos retroativos ao primeiro semestre letivo do corrente ano, nos termos da Lei nº 10.260/2001 e sucessoras, seja por meio do SisFIES ou por outra forma, resguardado o direito da Autarquia demandada ou de quem deter essa competência de proceder à avaliação da satisfação dos requisitos para a obtenção do financiamento, de igual modo em observância à lei de regência. Intime-se a representação judicial local do FNDE, na pessoa do Dr. Procurador Federal responsável, para o cumprimento desta medida e para que informe nos autos eventuais procedimentos que pesem à Demandante. Sem prejuízo do determinado, cite-se. Ainda, remetam-se os autos ao Sedi a fim de retificar os registros da autuação do polo passivo, de modo que a nomenclatura do Réu seja idêntica ao da exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-58.2015.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Fls. 95/96: Recebo como emenda à inicial. Ante o tempo decorrido, cumpra o embargante, integralmente, o despacho de fl. 94, apresentando todas as cópias lá mencionadas, porquanto ausente o termo de penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005694-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0)) ESPOLIO DE MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS Petição e documentos de folhas 58/63 e 64/66:- Defiro. Ante o falecimento da parte embargante (certidão de óbito de folha 63), remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar ESPÓLIO DE MARIA AGNOR DOS SANTOS. Anoto que eventuais intimações deverão ser direcionadas à representante legal do Espólio, a senhora Eliane Vieira da Silva, nomeada nos autos do processo de inventário. Concedo, ainda, à parte embargante vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, devendo, inclusive manifestar-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 56/57. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006984-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI Petição 106:- Defiro o pedido. Tendo em vista que o veículo já se encontra bloqueado, depreque-se a penhora e avaliação, conforme requerido. Intime-se, ainda, a parte executada, no endereço fornecido, acerca da penhora efetivada, bem ainda do prazo para oposição de embargos. Se negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) Fls. 33/35: Por ora, proceda o executado à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, porquanto a subscritora do substabelecimento de fl. 36 não foi constituída nesta demanda. Quanto ao requerimento (fls. 33/35), observo que já foi apresentado nos autos dos embargos em apenso (0002127-58.2015.403.6112) entre outras argumentações, o qual será objeto de análise oportunamente. Outrossim, dê-se vista à exequente, nos termos do despacho de fl. 32. Int.

Expediente Nº 6456

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do aditamento da proposta de conciliação ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 698/699). Cientifique-se, também, a União e o Ibama.

MANDADO DE SEGURANCA

0005589-82.1999.403.6112 (1999.61.12.005589-0) - CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como o subscritor da petição de fls. 387/388 (Rogério Aparecido Sales, OAB/SP 153.621) intimado para regularização da representação processual. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004364-65.2015.403.6112 - JOAO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/54, nos termos do artigo 398 do CPC.

0005189-09.2015.403.6112 - AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN E PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a impetrante que seu objeto social está ligado à cria, recria e engorda de bovinos para o abate, além de representação, administração, intermediação e compra e venda de gado. Declara que, ao adquirir gado de empregadores rurais pessoas físicas, não vem promovendo a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta desta operação, por entender inconstitucional o tributo. Informa que, em razão de tal conduta, houve a lavratura de Auto de Infração pela Receita Federal do Brasil (PAF 15940.720116/2014-20), o qual foi devidamente impugnado, estando atualmente a discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento do recurso interposto pelo contribuinte. Ressalta que não pretende a discussão judicial do referido auto, e, portanto, a renúncia da via administrativa, devendo o mesmo tramitar até seu deslinde. O que se pretende, esclarecendo a modalidade preventiva da presente impetração, é a expedição de novos autos de infração. Pede a concessão da liminar, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do tributo, desobrigando a impetrante proceder à sua retenção, bem como inibindo a Administração de exigí-lo. É o relatório. DECIDO. A redação originária do art. 195 da Constituição, anterior à Emenda nº 20/98, dispunha que a contribuição dos empregadores recairia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). A Emenda em questão alterou a redação do inc. I do art. 195, incluindo receita como uma das fontes de custeio da previdência mediante contribuição dos empregadores; de modo que a Constituição passou a albergar cobrança com base em receita, ao passo que hoje a contribuição está regulada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001. Ainda que houvesse vício na legislação anterior, não há plausibilidade para a concessão de medida suspensiva da exigibilidade. Não há necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim é que, estando prevista constitucionalmente contribuição sobre receita por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Portanto, se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8º do art. 195, tornando-se obrigatório, aparentemente não há vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores. Destaque-se que a hipótese presente não está albergada integralmente pelo decidido no RE nº 363.852/MG, porquanto lá estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001, restando naquele julgamento expressamente ressalvado não ser devida a contribuição até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Isto posto, INDEFIRO medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-57.2013.403.6112 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 09/12/2015, às 13:50 horas.

0005031-51.2015.403.6112 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em substituição. Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento na qual as autoras alegam, em síntese, que firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - SFI nº 155551553458, em 05.09.2011, no valor de R\$ 500.000,00, com taxa efetiva de juros anual de 13,5% e prazo de amortização em 120 meses, pelo SAC, com a Caixa Econômica Federal. Aduzem que o referido contrato teve como objeto o financiamento para construção no imóvel matriculado sob nº 31.466 do 2º C.R.I de Presidente Prudente. Destacam que a CEF não liberou a integralidade do valor financiado e vem impedindo que as autoras procedam aos pagamentos com abatimento no valor principal da dívida. Dizem que foram liberados apenas R\$ 368.244,01, sendo retido pela CEF o valor de R\$ 131.755,99. Ressaltam que, até o presente momento, não houve qualquer abatimento no principal, com o pagamento apenas de juros, seguros, mora, taxas e atualizações pela TR. Afirmam que os pagamentos realizados atingem o valor de R\$ 161.994,03. Sustentam a abusividade em relação à cobrança de IOF, juros acima do contratado, débito indevido de terceiro na conta corrente das autoras, e criação de obstáculo quanto ao pagamento do principal contratado. Sublinham que, malgrado não tenham atingido as medições ajustadas no cronograma contratual, a obra foi efetivamente finalizada pelas autoras, com recursos próprios, inclusive com a obtenção de habite-se nº 335/2013. Destacam que, em virtude do não cumprimento do cronograma contratual, a CEF cessou a liberação dos recursos previstos para a construção. Batem pela abusividade da execução contratual e pela ocorrência de dano moral. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/179). Determinada a emenda à inicial (fl. 182), sobreveio a petição de fl. 183. A fls. 188 e verso foi indeferido o pleito de antecipação de tutela. A fls. 190/195 as autoras aviaram petição na qual pontuam que a CEF atua com descaso em relação às autoras. Destacam que não houve inspeção na obra e que existe atualmente atraso somente em relação à averbação. Ressaltam que, após o ajuizamento da demanda, foram notificadas pelo Cartório de Registro de Imóveis no sentido de que, caso não realizem o pagamento da quantia de R\$ 14.707,10, o Cartório procederá à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Requerem, ao final, a concessão de liminar com a finalidade de obstar a consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como seja obstada a inclusão do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante já delineado pela r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão ora formulada na presente demanda carece da necessária demonstração da plausibilidade do direito invocado, máxime porque incontroversa a mora das autoras quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais avençadas. De outro lado, a apuração dos fatos e fundamentos expostos na inicial somente será possível após regular instrução processual, não se descartando, ainda, a possibilidade de composição entre as partes. Nesse passo, afigura-se necessário acautelar eventual resultado útil do presente processo, mediante o deferimento de medida que obste a consolidação da propriedade do imóvel em testilha em favor da CEF, uma vez que, após a ocorrência da consolidação, os prejuízos a serem suportados pelas autoras serão substanciais, sem descurar, ainda, na maior dificuldade de se obter uma composição amigável entre as partes. Ademais, consoante relatado na inicial, as autoras já efetuaram o pagamento de aproximadamente 50% do valor inicialmente financiado e concluíram a obra mediante a utilização de recursos próprios, tanto que já obtiveram o respectivo habite-se. Há, portanto, evidente desproporção em se permitir, na atual quadra, a consolidação da propriedade em favor da CEF. Sem embargo, é mister que seja apresentada contracautela para o deferimento da medida postulada, consubstanciada no valor R\$ 14.707,10 informado na notificação expedida pelo 2º C.R.I. da Comarca de Presidente Prudente (fl. 196). A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I.** Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. **II.** A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. **III.** O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com

alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. IV. Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar e à instituição financeira, o de receber a parte incontroversa da dívida. V. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. VI. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada. (TRF 3ª R.; AI 0025470-23.2014.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 24/02/2015; DEJF 06/03/2015; Pág. 700) Assim sendo, nos termos do art. 798 c/c art. 799 do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar requerida, mediante prestação de caução (depósito judicial) da quantia de R\$ 14.707,10, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que os encargos referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 155551553458, vencidos respectivamente em 05.05.2015, 05.06.2015 e 05.07.2015, não constituam motivo para a consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 31.466 em seu favor, bem como para obstar a inclusão do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito pelos débitos mencionados. Prestada a caução, determino ao 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente que se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel mencionado em favor da CEF em decorrência dos encargos referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 155551553458, vencidos respectivamente em 05.05.2015, 05.06.2015 e 05.07.2015. Observado o depósito judicial da garantia, expeça-se mandado de intimação ao 2º CRI dando-lhe ciência para cumprimento da medida cautelar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão de folha 96 da senhora Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 190/196.

0007163-23.2011.403.6112 - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 120, que comunica a cessação do benefício previdenciário, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivado, consoante determinação judicial de folha 108.

0005903-71.2012.403.6112 - ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA X ELIANA ADRIANA DA CUNHA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 109, que comunica a cessação do benefício previdenciário, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOLO PIQUE GALANTE X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006216-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006216-8) - ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLI DOS ANJOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 184:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da Autora, fazendo constar MARIA JOSÉ SANTANA, conforme documento de fl. 19. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON BALDASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado às fls. 169/170, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato de prestação serviços, haja vista que referida peça não se faz acompanhar do mencionado contrato.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-28.2011.403.6112 - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004752-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004752-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALINA ARIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALTER JOSE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007842-86.2012.403.6112 - SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009936-07.2012.403.6112 - IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006075-76.2013.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3538

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)
Trata-se de desapropriação intentada pelo INCRA em face de José Carlos Garla, tendo as partes firmado acordo para encerrar o processo. Nas linhas do acordo homologado restou firmado que, além da indenização da terra nua, ao expropriado seria paga a quantia de R\$ 688.276,84 (seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), pelas benfeitorias existentes no imóvel. Para compor dito valor, foi aproveitado o depósito prévio já existente nos autos, datado de 15/11/2011, no valor de R\$ 481.218,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), mais depósito complementar no valor de R\$ 207.058,01 (duzentos e sete mil, cinquenta e oito reais e um centavo). Integralizado o depósito do valor acordado, foi expedido o competente alvará de levantamento. Entretanto, o expropriado devolveu dito alvará ao argumento de que o banco depositário teria disponibilizado para saque apenas o valor de face da ordem de pagamento, R\$688.276,84, com o que não concorda, pois, a seu ver, faria jus também aos rendimentos acrescidos ao depósito prévio desde que efetuado, em setembro de 2011. O INCRA e o MPF puderam falar sobre a irrisignação do expropriado, posicionando-se, ambos, pelo inacolhimento do pleito, seguros de que a indenização assentou-se sobre quantia fixa. Pois bem! Tenho para mim que o expropriado não tem razão. As partes firmaram Termo de Tratativa de Acordo (fls. 650/656), documento que restou homologado em audiência de conciliação, levando em conta os valores estipulados no Laudo de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural elaborado em julho de 2014. Ou seja, os valores definidos para a indenização da terra nua bem como das benfeitorias, objeto do acordo, expressavam a realidade de julho de 2014. Ali, então, ficou definido o valor das benfeitorias indenizáveis: R\$ 688.276,84 - fl. 691. O expropriado somente teria razão em sua queixa caso a avaliação feita remontasse à época do depósito prévio, em setembro de 2011, pois, do contrário, vingando sua tese, em vez do valor acordado estaria

sendo indenizado em aproximadamente R\$ 866.953,39, quantia resultante da soma do depósito complementar (R\$ 207.058,014) e do valor atualizado do depósito prévio (659.895,38 - fl. 876). Mais que indenização, estar-se-ia diante de injusto locupletamento em detrimento dos cofres públicos. Repare-se, em reforço de argumentação, que no parágrafo primeiro da cláusula segunda do acordo celebrado restou assentado que para pagamento de parte do valor das benfeitorias, o DESAPROPRIADO levantará a quantia de R\$ 481.218,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos) do depósito... Vê-se que a intenção foi de aproveitar parte do depósito, pois, do contrário, bastaria dizer que o expropriado levantaria o próprio depósito, sem menção a qualquer quantia. Em remate, acresço que os julgados colacionados pelo expropriado nada tem a ver com o caso em apreço. Teriam se não tivesse havido reavaliação do imóvel e atualização dos valores. Do exposto, indefiro o pleito do expropriado - fls. 755/762 - e determino a expedição de novo alvará, com mesmo valor de face e sem a previsão de atualização, com cancelamento do anterior. Expeça-se, também, novo ofício, nos moldes do devolvido pelo expropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-49.2000.403.6112 (2000.61.12.002569-4) - MAXIMINA CALDEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e arquivem-se na sequência. Int.

0001443-41.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO MAGIOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0008867-03.2013.403.6112 - SILVIA REGINA MARQUES FRANCA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002378-13.2014.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005173-89.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Assim, melhor analisando o feito, verifica-se que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) e o número de demandantes (04), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0000170-22.2015.403.6112 - LUCAS GONCALVES DA SILVA X CELIA REGINA GONCALVES XAVIER(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCAS GONCALVES DA SILVA, representado por sua genitora Celia Regina Gonçalves Xavier, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, bem como a indenização por danos morais, no valor de

20 salários mínimos. Alega o autor que é portador de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/26. Houve apresentação de planilha de cálculos do valor da causa (fls. 30/36) e parecer da contadoria (fls. 40/43) para aferição da competência para o julgamento da causa. A decisão de fls. 45/48 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Produzidas as provas, vieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial às fls. 57/61 e 62/71, respectivamente. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/74). Pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista a renda per capita superior a do salário mínimo, bem como a impossibilidade de cumulação de benefício assistencial com benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 75/78. Réplica às fls. 81/85. Com vistas, o Ministério Público Federal informou que opina pela procedência da ação, tendo o autor atendido os requisitos de miserabilidade e deficiência necessários à concessão de benefício (fls. 87/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do benefício assistencial São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3 A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi

ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 62/71, é portador de Retardo Mental Grave, com idade mental de 3 a 6 anos, requerendo assistência constante, de modo que está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas (vide conclusão - fl. 64). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o requerente reside com sua família (mãe, padrasto e irmão), sendo o núcleo familiar composto por quatro pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar (questos nº 7 e 8 de fls. 57/58), neste momento, seria decorrente do trabalho do padrasto, Sr. Roberto Gonçalves Cruz, como coletor de lixo da empresa Prudenco, no valor médio de R\$ 878,07 (um salário mínimo) com vale alimentação no valor de R\$ 500,00 e a pensão por morte recebida pelo requerente, no valor de R\$ 326,62 - (fls. 76). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus

integrantes, totaliza R\$ 426,00 per capita, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que o autor possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 700,00 mensais, sendo necessária alimentação especial com suplementos nutricionais (quesito nº. 15 da fl. 59) e também gastos com medicamentos, em torno de R\$ 96,00 e com fraldas descartáveis no valor de R\$ 200,00 mensais (quesito nº. 16 da fl. 59). É de se observar ainda que o núcleo familiar reside em casa de padrão muito simples de 66 m, com apenas dois quartos, sem reboque e pintura, sendo necessárias adaptações para sua locomoção com a cadeira de rodas. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e precisa de cuidados constantes de terceiros, no caso sua mãe, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. No que toca à data inicial do benefício, tratando-se a autora de pessoa incapaz, o qual não corre o prazo prescricional, o benefício deverá retroagir na data do requerimento administrativo (26/03/2002 - fl. 26).

2. Do dano moral O artigo 927 do Código Civil estabelece que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No presente caso, o autor afirma que sofreu um dano em virtude do indeferimento administrativo pelo INSS de benefício previdenciário devido, acarretando-lhe danos físicos, econômico-financeiros e psicológicos. Inicialmente, insta verificar se o ato de indeferimento praticado pelo INSS configura ato ilícito, ou está abrangido pela regra prevista no artigo 188 do Código Civil. Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Logo, para que a parte autora possa cogitar a existência de dano ressarcível, deve comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. Contudo, entendo que não foi comprovado que o INSS praticou tal conduta. O demandante não juntou o procedimento administrativo na íntegra, de modo que, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de indeferimento do benefício não configurou ato ilícito, na medida em que o instituto deve apreciar os pedidos formulados na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Portanto, o mero dissabor decorrente do indeferimento de benefícios previdenciários, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Corroborando este entendimento, segue as seguintes decisões dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS.. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009). O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª,

AC336246/PB. Rel. Des. Francisco Wildo. Julgado em 20/05/2004. DJU de 05/07/2004, p. 874).Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o requerimento foi formulado em 26/03/2002 (fl. 26) e apenas em 2015, ou seja, quase treze anos após o indeferimento administrativo, é que o autor formulou pedido judicial, de modo que o dano moral resta descaracterizado, posto que não é crível que o autor tenha suportado tamanho abalo emocional por tantos anos. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. Desse modo, facilmente conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. a) julgar improcedente o pedido de danos morais. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Lucas Gonçalves da Silva; CPF: 228.239.608-13 RG: 52.777.639-7 SSP/SP NOME DA MÃE e REPRESENTANTE LEGAL: Célia Regina Gonçalves Xavier - RG 36.949.813-6 e CPF 951.782.441-68 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luiz Alves de Almeida, nº 380 - Jardim Morada do Sol, em Presidente Prudente - CEP: 19097-500. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF) NB 124.248.009-6; DIB: 26/03/2002 (data do requerimento administrativo de fl. 26) Obs: não há parcelas prescritas (segurado incapaz); DIP: 01/09/2015 Obs: defere antecipação de tutela; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, descontando-se o valor recebido no benefício de pensão por morte, sendo que sobre as parcelas vencidas existentes, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em gozo de percentual de benefício previdenciário (pensão por morte), ante a impossibilidade de cumulação de benefícios (o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742 /93), fica desde já consignado que poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003168-60.2015.403.6112 - TELMA RAMIRES X VALDOMIRA DE SOUZA ZAINI X REGINA DA SILVA LIMA X FLORA GARBIN DE ALMEIDA X NELCI TARGANSKI X SORAYA PINHEIRO X ANDREIA CRISTINA BERNARDES X HERON CARNEIRO X JACQUELINE RAFAELE DOS SANTOS X FABIANA ALVES CARDOSO X OLIMPIO NUNES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Assim, melhor analisando o feito, verifica-se que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e o número de demandantes (11), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0003258-68.2015.403.6112 - DALVA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES NOGUEIRA X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X OZANDE NEVES DA SILVA X TRINDADE CORDEIRO DOS SANTOS (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para

ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Assim, melhor analisando o feito, verifica-se que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0003277-74.2015.403.6112 - VALDOMIRO TEODORO LOPES X JOSE GERALDO FERREIRA X GETULIO FERREIRA X IVANO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA JACINTA LEITE (SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS LTDA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Assim, melhor analisando o feito, verifica-se que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, revogo o comando contido no despacho da fl. 308, para que a autora Maria Jacinta Leite cumprisse o contido no despacho da fl. 305, e declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0003388-58.2015.403.6112 - EDINALDO TEIXEIRA ALVES X MARIA JOSE LINO DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Com fundamento na manifestação da CEF que externou interesse em participar da lide em relação aos autores que possuem contratos cuja apólice de seguro é pública (Ramo 66), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 591/593). Decido. Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que nem todos os litisconsortes detêm apólice de seguro pública. Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja a apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais, tenha seguimento perante a Justiça Estadual. Por outro lado, no que toca aos autores em que a apólice securitária detém natureza pública, embora reste evidente a competência federal, constata-se que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o feito, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, ou seja, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes remanescentes (02), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Por oportuno, esclareço que o pedido de extinção formulado pelo autor Antônio Alves dos Santos à fl. 643, deve ser apreciado pelo Juízo competente. Do exposto: a) Com relação à autora, Maria José Lino da Silva, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem; b) Com relação aos autores Ednaldo Teixeira Alves e Antônio Alves dos Santos, cuja apólice de seguro tem natureza pública (Ramo 66), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local. Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito. Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, bem como remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0004029-46.2015.403.6112 - FADIA SAYURI ITIKAWA DEMETRIO X PAULO ROBERTO MARIANO X VILMA PEREIRA (SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão.Com fundamento na manifestação da CEF que externou interesse em participar da lide em relação aos autores que possuem contratos cuja apólice de seguro é pública (Ramo 66), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 384).Decido.Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que nem todos os litisconsortes detém apólice de seguro pública.Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja a apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais, tenha seguimento perante a Justiça Estadual.Por outro lado, no que toca aos autores em que a apólice securitária detém natureza pública, embora reste evidente a competência federal, constata-se que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o feito, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, ou seja, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian).Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes remanescentes (02), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF.Do exposto:a) Com relação à autora, Vilma Pereira, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem;b) Com relação aos autores Fadia Sayuri Itikawa Demétrio e Paulo Roberto Mariano, cuja apólice de seguro tem natureza pública (Ramo 66), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local.Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito.Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, bem como remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local.Intimem-se.

0005200-38.2015.403.6112 - ALBINO MIGUEL DA SILVA(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALBINO MIGUEL DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa.Em resposta, a Contadoria apresentou, como valor da causa, R\$ 59.367,08.É o relatório.Decido. Tendo em vista o valor indicado pela Contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, é certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Roberto Tiezzi e designo perícia médica para o dia 01/09/2015, às 17h, para realização do exame pericial. Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Já os quesitos da parte Autora foram apresentados com a inicial (folhas 16/17). Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 59.367,08.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-47.2015.403.6112 - ANTONIO ALVES FILHO X PAULO ROBERTO FIRMAN JUNIOR X BENTO CINTRA BARBOSA X ADELAIDE REGINA DA SILVA(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em decisão.Com fundamento na manifestação da CEF que externou interesse em participar da lide em relação aos autores que possuem contratos cuja apólice de seguro é pública (Ramo 66), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 257/260).Decido.Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que nem todos os litisconsortes detêm apólice de seguro pública.Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja a apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais, tenha seguimento perante a Justiça Estadual.Por outro lado, no que toca aos autores em que a apólice securitária detém natureza pública, embora reste evidente a competência federal, constata-se que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o feito, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, ou seja, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian).Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes remanescentes (03), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF.Do exposto:a) Com relação ao autor, Paulo Roberto Firman Junior, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem;b) Com relação aos autores Antônio Alves Filho, Bento Cintra Barbosa e Adelaide Regina da Silva, cuja apólice de seguro tem natureza pública (Ramo 66), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local.Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito.Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, bem como remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local.Intimem-se.

0005384-91.2015.403.6112 - SOLANGE APARECIDA PICCININO DOS SANTOS X PAMELA CRISTINA SEGATE DE PADUA X MARIO GARCIA X ROSANA MOREIRA DA SILVA X MARIA SUELI DIAS DE GOES(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em decisão.Com fundamento na manifestação da CEF que externou interesse em participar da lide em relação aos autores que possuem contratos cuja apólice de seguro é pública (Ramo 66), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 320/323).Decido.Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que nem todos os litisconsortes detêm apólice de seguro pública.Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a

demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja a apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais, tenha seguimento perante a Justiça Estadual. Por outro lado, no que toca aos autores em que a apólice securitária detém natureza pública, embora reste evidente a competência federal, constata-se que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o feito, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, ou seja, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes remanescentes (02), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto: a) Com relação aos autores, Pamela Cristina Segate de Padua, Rosana Moreira da Silva e Maria Sueli Dias de Goes, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem; b) Com relação aos autores Solange Aparecida Piccinino dos Santos e Mário Garcia, cuja apólice de seguro tem natureza pública (Ramo 66), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local. Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito. Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, bem como remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0005493-08.2015.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA X EDVALDO ANGELO MASSAO X ELOEDSON DA SILVA X EUZA RODRIGUES BARBOSA X FABIO DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA X GEYZIBEL LEONCIO DE ALMEIDA X ILSON NOGUEIRA ALVES X JIUVAN KLEBER FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE MELLO (SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Com fundamento na manifestação da CEF que externou interesse em participar da lide em relação aos autores que possuem contratos cuja apólice de seguro é pública (Ramo 66), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 365). Decido. Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que nem todos os litisconsortes detém apólice de seguro pública. Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja a apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais, tenha seguimento perante a Justiça Estadual. Por outro lado, no que toca aos autores em que a apólice securitária detém natureza pública, embora reste evidente a competência federal, constata-se que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o feito, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, ou seja, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes remanescentes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto: a) Com relação aos autores, Eloedson da Silva, Fábio da Silva, Francisco Moreira, Gezybel Leônico de Almeida e Jiuvan Kleber Ferreira dos Santos, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem; b) Com relação aos autores Edileusa da Silva, Edvaldo Ângelo Massao, Euza Rodrigues Barbosa, Ilson Nogueira Alves e José Carlos Mello, cuja apólice de seguro tem natureza pública (Ramo 66), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local. Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito. Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, bem como remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000629-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00065348320104036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 77/78, 91/93 e 95). Após, desapensa-se e arquive-se. Intime-se.

0004693-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-46.2000.403.6112 (2000.61.12.002123-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X IVAL SIENA & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Considerando a peculiaridade do regime de execução contra a Fazenda Pública, revejo despacho anterior para atribuir aos embargos efeito suspensivo e determinar o apensamento ao processo principal.No mais, à embargada para manifestação acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

0004751-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-31.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO BARRUECO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Apensa-se aos autos 0008460-31-31.2012.403.6112Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Anote-se na ação principal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004848-95.2006.403.6112 (2006.61.12.004848-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 200261120058945, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 110/113 e 116).Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005000-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-45.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em decisão.Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. opôs embargos de terceiro visando o levantamento da constrição incidente sobre os veículos descritos nos autos n. 0004042-45.2015.403.6112, alienados fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Disse que a Caixa, equivocadamente, intentou a ação em face da Empresa Scalon e Cia. Ltda, que não é, no caso, a devedora, não podendo compor a polaridade passiva dos autos.Falou que o contrato de alienação fiduciária foi celebrado entre ela e a CEF. Assim, a Empresa Scalon e Cia. Ltda. é estranha aos autos. Pediu a extinção do feito de busca e apreensão noticiado acima.Pelo despacho da folha 123, determinou-se a correção do polo ativo dos autos, bem como o recolhimento de custas pela embargante. A embargante recolheu as custas devidas à União (folhas 124/125).É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, foi determinada a busca e apreensão de veículos (caminhões) nos autos 0004042-45.2015.403.6112, o que justifica a propositura da ação.Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar.Pois bem, nesta análise preliminar, não entendo presente os elementos ensejadores da concessão liminar.A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem (normalmente, uma instituição bancária).Neste feito, a embargante alega que a busca e apreensão deveria ter sido intentada contra ela, uma vez que alienou fiduciariamente bens de sua propriedade, e não em face da empresa Scalon e Cia. Ltda. Entretanto, conforme já mencionado nos autos de busca e apreensão n. 0004042-45.2015.403.6112, os veículos Mercedes Benz/Avor 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7046, Renavam 272680877 e caminhão Mercedes Benz/Avor n. 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7694, Renavam 289404118, foram dados em garantia (alienação fiduciária) da dívida assumida pela empresa Scalon e Cia. Ltda. em razão da celebração do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil (folhas 07/29). Ora, comprovada a avença entre as partes e a constituição do réu em mora, a busca e apreensão é perfeitamente cabível, a teor do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Assim, o devedor, na ação

principal, é a empresa Scalon e Cia. Ltda. e não a embargante, o que não impede que a busca e apreensão seja manejada em face dos bens dados em garantia por terceiro interveniente na avença. Até porque, eventual ineficácia da medida de busca e apreensão pode levar a conversão do feito em ação de execução pelo rito ordinário do CPC. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Não obstante, tendo em vista que o objeto da busca e apreensão é da empresa embargante, entendo que a mesma deve, também, compor o polo passivo daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004042-45.2015.403.6112, fazendo-os imediatamente conclusos. Sem prejuízo do determinado acima, cumpra-se o despacho da folha 123, no tocante à retificação do polo ativo dos autos. Cite-se a embargada. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

FL. 100: defiro. Converto o presente pedido de busca e apreensão em ação de Execução, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, cite-se a parte executada por meio de edital, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002898-70.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X ROQUE DOS SANTOS CASTILHO X JOSE ROBERTO PEREIRA
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004597-96.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA

Ante o contido na certidão da fl. 75, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005959-07.2012.403.6112 - EUNICE MEDEIROS CIRIACO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0007582-72.2013.403.6112 - COROADOS TENIS CLUBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 171/175, 208/214 e 218). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0008170-79.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 55/56, 75/79, 87/91 e 93). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003134-85.2015.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. MAURO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face da CHEFE DA

AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada devolva com urgência os autos do procedimento administrativo ao órgão julgador (4ª CAJ do Conselho de Recurso da Previdência Social). Para tanto alega que requereu junto à Agência do INSS de Presidente Prudente a concessão de aposentadoria, tendo seu pedido indeferido, o que motivou recurso à 15ª JR - Junta de Recurso da Previdência Social, que reformou a decisão autárquica, dando provimento ao pedido de aposentadoria especial. Ocorre que o INSS recorreu da decisão à CAJ/CRPS, onde o relator converteu o julgamento em diligência para ser cumprida na Agência de origem e, mesmo sendo cumprida a diligência pelo segurado em 12/12/2014, até a data da impetração o processo não havia retornado ao órgão julgador. Sustenta que o prazo para o INSS cumprir a diligência é de 30 dias, o qual já teria se excedido e que é dever do servidor público sob pena de infração disciplinar, observar as normas legais e regulamentares, bem como cumprir as ordens superiores, de modo que não há discricionariedade por parte da impetrada para deixar de encaminhar o processo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 21). Notificada, a autoridade impetrada continua empenhando esforços para cumprir a diligência determinada (LTCAT da empresa Paulo Takara de Medeiros ME), esclarecendo que localizou o representante legal da empresa e que a ele solicitou o documento, encontrando-se no aguardo de resposta. Afirmou que o processo não foi retornado ao CRPS em razão do não exaurimento das possibilidades de atendimento à diligência (fls. 26/27) Com o r. despacho da fl. 39, oportunizou-se à parte impetrante dizer sobre o interesse no prosseguimento da demanda, ante ao contido nas informações prestadas. O impetrante reiterou seu interesse na ordem requerida (fls. 42/43). Com vista, o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da causa (fls. 47/53). É o breve relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Pois bem, sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada age com ilegalidade ao retardar a devolução do procedimento administrativo, em que busca se aposentar, ao órgão julgador (04ª CAJ do Conselho de Recurso da Previdência Social). Com efeito, o caso é de denegação da ordem. Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada disse que o Conselho de Recurso da Previdência Social baixou o processo em diligência para que fosse oportunizado ao requerente, ora impetrante, a juntada de novo PPP e Laudo Técnico da empresa Paulo Takara de Medeiros ME. Na sequência esclareceu que embora o impetrante tenha informado no processo administrativo que não seria possível apresentar os documentos, ante a impossibilidade de localizar seus ex-empregadores, uma vez que a empresa encontra-se baixada, o INSS localizou o representante legal da empresa (Sr. Paulo Takara de Medeiros) e está aguardando manifestação deste. Assim, o cerne da questão posta a julgamento, consiste em definir se o aguardo pela busca das informações que levaram ao Conselho de Recursos da Previdência Social converter o julgamento em diligência justifica o retardo na devolução do procedimento para ser julgado perante o referido Conselho. Ora, a resposta à questão se extrai dos princípios que norteiam procedimento administrativo, em especial o Princípio da Verdade Material, que na descrição de Celso Antônio Bandeira de Melo: Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado. (Curso de Direito Administrativo, 32ª Edição, pag. 516, Editora Malheiros Editores Ltda.) Na verdade, parece que a parte impetrante confunde institutos do procedimento administrativo com aqueles que regem o processo judicial, visto que se tivéssemos no âmbito judicial, a informação prestada pelo impetrante, então requerente no procedimento administrativo, no sentido de que deixa de apresentar as informações, levaria ao reconhecimento da preclusão de seu direito de produzir a apontada prova e fatalmente restaria prejudicada a diligência requerida. Entretanto, como se trata de procedimento administrativo que se busca a verdade material, é perfeitamente possível e recomendável que a administração pública lance dos meios possíveis à obtenção dessa verdade, não configurando ilegalidade tal proceder. A propósito, a aplicação do apontado princípio por vezes tem o condão de proteger o próprio administrado, como se vê no excerto jurisprudencial que se segue: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO POR SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVADA A REGULARIDADE DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, por meio de processo administrativo regular, o exato cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, na perspectiva da busca da verdade material, não sendo admissível prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade. (...) (Processo APELRE 201151018082435 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 579464 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/07/2013) Assim, tenho o ato tido como coator não está eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Denego a Segurança

e Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003963-66.2015.403.6112 - PEDRO ENGELS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. PEDRO ENGELS impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de ordem para que seja restabelecido de seu benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido por determinação judicial. Para tanto alega que a autoridade impetrada, arbitrariamente, cessou o benefício com base em avaliação médica realizada na via administrativa. Sustenta que os documentos acostados aos autos demonstram que continua incapacitado para o trabalho e que o INSS não poderia cessar o benefício por decisão administrativa, devendo valer-se de ação rescisória ou revisional própria. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 36, alegando que a perícia médica reconheceu direito ao benefício até 13/11/2013, quando então abriu prazo para defesa do segurado, a qual veio a ser afastada, culminando na cessação do benefício em 18/05/2015. O INSS manifestou à fl. 60, requerendo a denegação da ordem. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/65). É o breve relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que continua incapacitada para o trabalho e não houve ordem judicial para cessação do benefício. Ora, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: Processo AC 00015335420044036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 Assim, foi realizada perícia médica no impetrante, havendo, ao final, conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressalto que, das decisões proferidas, facultou-se ao impetrante a apresentação de recurso, ou seja, foi observado o contraditório. Além disso, o benefício do impetrante não foi cessado de plano, mas, tão somente, ao final, após a análise do pedido de revisão e novos documentos apresentados. Ademais, a própria sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao impetrante (processo de nº 2007.61.12.000922-1), foi expressa ao declinar ao INSS o controle da incapacidade laborativa e, conseqüentemente, cessar o benefício em caso de recuperação da capacidade, nos seguintes termos: Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora,

fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Por outro lado, havendo controvérsia acerca da existência/manutenção da incapacidade laborativa do impetrante, faz-se necessário a realização de perícia médica pelo Juízo, o que demandaria dilação probatória, inviável na estreita via mandamental. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. À impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Outras Fontes Processo AMS 00063326120054036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgão TRF3Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1818 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV -

Apelação do impetrante improvida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Dispositivo Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária, vez que nos termos do 7º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07/05/02, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar de caráter incidental. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Junte-se aos autos extrato do Sistema Processual, referente ao processo de nº 2007.61.12.000922-1. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, para que tome ciência da sentença ora prolatada. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. P. R. I. C.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005592-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-03.2015.403.6112) HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada por ocasião da análise do flagrante, formulado pela defesa de Henrique Barbosa de Souza. Alega que o acusado Alex de Carvalho teria firmado declaração de que o veículo furtado era de sua propriedade, sendo que o preso Henrique seria somente condutor do mesmo; que haveria crime de competência da Justiça Federal; que não haveria dolo específico na apresentação de documento falso. Voz dada ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, nos termos do parecer de fls. 75-78. O requerimento de revogação da prisão preventiva é insuficiente para justificar, neste momento processual, a revogação da medida coercitiva determinada. Com efeito, apesar dos delitos previstos nos arts. 180 e 304 do CP serem, em regra, de competência da Justiça Estadual, foram cometidos no bojo de crime previsto no art. 334-A, do CP, de competência da Justiça Federal, razão pela qual há evidente conexão instrumental entre os delitos praticados, com o que se atrai a competência da Justiça Federal para apreciar todos os fatos objetos da imputação. De fato, havendo conexão entre crime da competência da Justiça Estadual e crime da competência da Justiça Federal, a indivisibilidade da ação penal conduz à manutenção da competência federal. Somente em caso de não oferecimento de denúncia em função do crime do art. 334-A é que haveria incompetência superveniente da Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 180 DO CÓDIGO PENAL E 56 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA COM O DELITO DE CONTRABANDO APURADO EM AÇÃO PENAL DIVERSA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO REFERENTE AO ILÍCITO TIPIFICADO NO ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EVENTUAL ELEMENTO DE PROVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conquanto a exordial não tenha sido acolhida no que se refere a um dos corréus, que teria praticado o crime de contrabando, o qual atraiu os demais delitos para a esfera da Justiça Federal, o certo é que, como bem destacado pelo Juízo Federal, o referido acusado responde pelo delito mencionado em outra ação penal em curso perante a Justiça Federal de Rio Verde/GO. 2. Assim, a princípio, competiria à Justiça Federal processar e julgar a ação penal deflagrada contra os recorrentes, já que, à toda evidência, se está diante de hipótese de conexão instrumental, pois a prova do crime de contrabando poderia influenciar ou interferir na das infrações penais imputadas aos recorrentes, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Todavia, em consulta à página eletrônica da Justiça Federal de Rio Verde/GO constatou-se que o processo relativo ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal foi arquivado em razão da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, de modo que nenhum elemento de convicção será produzido no referido feito, razão pela qual cai por terra a necessidade de manutenção da ação penal deflagrada contra os recorrentes na Justiça Federal, pois não será mais possível a reunião de evidências que possam auxiliar ou de qualquer modo influenciar na prova dos ilícitos a eles assestados. AVENTADA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NA ESFERA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. VALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, DA DENÚNCIA OFERTADA, BEM COMO DA DECISÃO QUE A ACOLHEU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO. 1. Tratando-se de incompetência superveniente, em razão do arquivamento da ação penal em que apurado o delito de contrabando, que atraiu os demais ilícitos para a competência da Justiça Federal, remanescem válidos os atos praticados pelas autoridades inicialmente competentes, afigurando-se descabida a pretensão de anulação dos atos anteriormente praticados, bem como desnecessária a ratificação da exordial oferecida, assim como da decisão que a acolheu. 2. Recurso parcialmente provido apenas para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar os crimes imputados aos recorrentes, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. (STJ. RHC 201300835528. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. DJE 05/02/2014) No mais, a suposta afirmação de que o veículo era de propriedade da pessoa de Alex Carvalho carece de comprovação. De fato, se realmente era o proprietário do

veículo, fato que a declaração de fls. 72 não comprova já que não há nenhuma prova documental de pagamento do veículo, porque razão estaria viajando como passageiro no veículo GM Classic LS e não no veículo Toyota conduzido pelo réu Henrique. Não obstante, ainda que realmente não fosse o proprietário do veículo que conduzia, a circunstância de que efetivamente conduzia veículo furtado e que apresentou CRLV falso é suficiente para imputar-lhe provisoriamente a conduta do art. 180 e art. 304, do CP. No mais, o fato do réu ser primário não é suficiente para impedir a conversão do flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos para tanto. De fato, conforme já exposto, consta do flagrante que o preso se identificou para os policiais como proprietário das mercadorias apreendidas, bem como se qualificou como proprietário de Banca no Camelódromo (fls. 30 dos autos de prisão em flagrante), o que reforça a necessidade de sua prisão preventiva, já que a fiança seria insuficiente para vinculá-lo ao processo e evitar que pudesse reiterar na prática delitiva. Além disso, o fato de estarem viajando em três carros, sendo que um deles funcionava como batedor e que o conduzido por Henrique era furtado, demonstra certa sofisticação na empreitada, o que reforça, por ora, a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONTRABANDO. DESOBEDIÊNCIA. ARTS. 334-A E 330, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 334-A e 330, do Código Penal, por ele estar na posse para comercialização de maços de cigarros de procedência estrangeira de importação proibida na quantidade de 24 caixas, contendo 1.200 (um mil e duzentos) pacotes, tendo desobedecido a ordem de parada do veículo dada por Policiais Rodoviários Federais no KM 229, da BR 222, a fim de evitar o flagrante, e acelerado o veículo que dirigia, sendo apenas detido no KM 235. 2. Pedido de concessão da liberdade provisória dos Pacientes fundamentado na ausência de elementos concretos que atestem a presença dos requisitos exigidos no art. 312, do Código de Processo Penal, e na primariedade, nos bons antecedentes, na residência fixa e na profissão definida do Paciente, sendo salientado que o fato de ele ter contra ele um inquérito policial arquivado pelos mesmos fatos objeto deste writ e uma ação penal em curso não desautorizam a concessão da liberdade provisória. 3. A decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente, em três laudas, fundamentou, de forma detalhada, os motivos que levaram o douto magistrado a vislumbrar a possível violação à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP, salientando que o Paciente, embora tecnicamente primário, responde a processo relativo a roubos de cargas, com emprego de armas de fogo, estando envolvido em práticas delituosas. 4. Embora o Paciente tenha endereço certo e profissão definida, trabalhando em uma pequena empresa, a firma é, na verdade, de sua esposa, não havendo prova de que ele efetivamente trabalhe ou gerencie o local, ainda que de forma conjunta com ela. Além disso, o exercício do comércio relativo à venda de pacotes de cigarros de origem estrangeira introduzidos ilegalmente no País constitui crime, tendo o Paciente pleno conhecimento, tanto que acelerou o veículo em que estava no momento que recebeu a ordem de parada por Policiais Rodoviários Federais, a fim de evitar o flagrante. 5. A primariedade e os bens antecedentes, por si sós, não garantem a liberdade provisória ao Paciente, especialmente quando se observa que, apesar de alegar ter residência e emprego fixos, bem como família constituída, foi preso em flagrante na prática delitiva, neste ano de 2014, mesmo já respondendo a uma ação penal desde o ano de 2011. 6. Tais fatos justificam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312, do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o Paciente poderá (em tese) voltar a delinquir, em prejuízo à ordem pública. 7. Habeas Corpus denegado. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 5. HC 00096500720144050000. Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho. Terceira Turma. DJE 23/12/2014) Assim, pelos motivos já expostos por ocasião da conversão do flagrante em preventiva, bem como pelas razões ora expostas, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de Henrique Barbosa de Souza, por conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de prisão em flagrante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003880-4) - JOSE NEVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no

mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se

0011146-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011146-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU (SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU X UNIAO FEDERAL
Realizados os depósitos e convertidos em renda da União Federal os valores respectivos, pugna-se pela remessa dos autos ao Contador para verificação de eventual remanescente. Indefiro o pedido da União Federal, na consideração de que, insistindo na existência de saldo remanescente, deverá, por sua conta e risco, levantar os necessários cálculos, pois ao Contador do juízo não compete fazê-lo. Int.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARY HELENA PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da

resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006680-56.2012.403.6112 - JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010344-95.2012.403.6112 - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERINHA VIANA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0005738-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X ALEX CATUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DA SILVA

Defiro a CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Aguarde-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006349-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMOALDO ZACARIAS DA SILVA (SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X RUBENS ZACARIAS DA SILVA (SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 963. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0005352-91.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Com a devolução da carta precatória da folha 343, devidamente cumprida, independentemente do desejo ou não do réu, em apelar da sentença condenatória, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, uma vez que a Defesa apresentou recurso de apelação, conforme petição da folha 350. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 843

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005756-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-37.2015.403.6112) ADAILTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ADAILTON AMÉRICO DE SOUZA. Aduz, em síntese, que não subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que não se verificou a introdução da moeda em circulação. Agrega que possui residência fixa, ocupação lícita e não registra antecedentes criminais. Refuta a declaração de Silvio no sentido de que o requerente sabia da falsidade das notas. Diz que foi ludibriado por indivíduo não identificado, que lhe repassou as notas em virtude de sua atividade de cambista. Aduz que não pode ser imposta a prisão cautelar se não houver perspectiva de aplicação da pena privativa de liberdade. Diz que, no caso, eventual pena não ultrapassará o mínimo legal. Juntou documentos (fls. 17/29). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 32/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, determino a correção da autuação para pedido de revogação da prisão preventiva. Quanto ao pleito de revogação, não vislumbro motivo para seu acolhimento. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente estribou-se na presença dos pressupostos (prova da materialidade e indícios de autoria) e circunstâncias autorizadas da decretação da custódia cautelar, os quais estão cabalmente demonstrados nos autos de prisão em flagrante. Veja-se, outrossim, que a circunstância delineadora da prisão preventiva foi a necessidade de garantia da ordem pública, espelhada na elevada quantidade e diversidade de notas encontradas com o requerente, agregadas ao fato de que não portava qualquer nota verdadeira. Ora, é intuitivo que a pessoa trabalha como cambista e, por consequência, trabalha com dinheiro, tem maior facilidade de percepção quanto à falsidade das notas que lhe são repassadas. Não é demais lembrar, por oportuno, que o requerente não portava nenhuma nota verdadeira consigo, o que acentua a conclusão de que poderia colocar as notas falsas em circulação a qualquer momento. Cumpra asseverar que a declaração juntada a fls. 21/22, supostamente firmada por Silvio Pereira Lima, que acompanhava o requerente no dia da prisão, não tem o condão de afastar a idoneidade do depoimento anterior, porquanto aquele foi prestado à autoridade policial e somente pode ser infirmado em regular instrução processual. Como já asseverado por ocasião do exame da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do autuado não se constituem, por si só, em motivo para o afastamento da prisão preventiva, quando presentes os requisitos para sua decretação, como na hipótese dos autos. Diga-se, ainda, que não se confunde a prisão cautelar com a prisão pena, porquanto a prisão cautelar não possui caráter retributivo do mal social causado pela prática criminosa, mas visa proteger a sociedade da prática do delito ou preservar valores processuais que são caros à instrução processual. Desse modo, a espécie de pena que, por hipótese, seria aplicada como reprimenda à conduta do indiciado não influi na possibilidade ou não de decretação da custódia cautelar, que se fundamenta em requisitos e pressupostos diversos da prisão pena. Rememoro, no ponto, os ensinamentos de Hélio Tornaghi: A prisão provisória nada tem a ver com a culpa, não é pena, não tem caráter retributivo. Se se pretendesse que o fundamento dela é a responsabilidade do acusado, que ela nada mais é do que pena antecipada, então, toda vez que o réu fosse declarado inocente, estaria patenteada a injustiça da prisão provisória. Mas esta se funda no direito que tem o Estado de exigir dos indivíduos certos sacrifícios para o bem comum. [...] A prisão provisória é certamente um mal, como também é um mal a privação de dinheiro (impostos), do tempo (gasto por quem depõe como testemunha), da vida (soldado), como também é um mal a lesão feita pelo cirurgião. É um mal para o indivíduo e deve ser evitado tanto quanto possível. Mas a questão está em saber se é injusto ou justo que o Estado exija do indivíduo (ainda que inocente) esse sofrimento. A resposta somente pode ser afirmativa: é justo; cada um de nós, cada indivíduo, terá de tolerar certas privações, algumas coisas que em si mesmas não são boas, se forem necessárias para o bem comum. São males, mas não sofrê-las seria mal maior. E entre dois males, o justo, o correto, o direito é que ocorra o mal menor. (Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v.2, p. 6-7) Dessa forma, o fato de eventual condenação não redundar, eventualmente, em segregação corporal, não interfere na decretação da prisão cautelar que, como visto, possui fundamento e finalidade diversos. Assim sendo, reportando-me os fundamentos expedidos na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva a fls. 23/28 dos autos nº 0005601-37.2015.403.6112, indefiro o pleito formulado e mantenho hígida a custódia cautelar. Translade-se para os presentes autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Designo o dia 18/11/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório. Deprequem-se as intimações dos réus.Sem prejuízo, solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Int.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa do réu e pelo MPF. Apresente a Defesa do réu as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para as CONTRARRAZÕES, no prazo legal.Por fim, considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória.Com o retorno do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

Oficie-se ao Procurador da Fazenda Nacional para que, no prazo de quinze dias, informe a este Juízo se tem interesse no numerário apreendido neste feito (valor de R\$ 509,15) para abater de eventual débito tributário em nome de Rivaldal da Silva, CPF 022.018.539-59, e que decorrido prazo sem manifestação, será aberta vista ao réu para devolução do valor.

0004468-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA X ADRIANO AUGUSTO NERIS VINAL(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARCELO DA SILVA e ADRIANO AUGUSTO NERIS VINAL imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334, caput, c/c o art. 29 caput, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que no dia 16 de setembro de 2013, na Rodovia Raposo Tavares, SP-270, altura do Km 561+500m, em frente à base da Polícia Rodoviária, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, os imputados, ocupantes do veículo GM/Monza, placas KCY-5650, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, importaram e transportaram, em proveito próprio e alheio, diversos produtos oriundos do Paraguai e introduzidos ilicitamente em território nacional, para fins comerciais. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 24.070,43 (vinte e quatro mil e setenta reais e quarenta e três centavos), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 12.035,21 (doze mil e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).A denúncia, recebida em 26 de setembro de 2014 (fl. 68), veio estribada em inquérito policial apenso.Os Acusados foram regularmente citados (fl. 106 e 108), sendo-lhes nomeados defensores dativos (fl. 116).Defesa preliminar a fls. 123/125.Manifestação ministerial a fls. 127/129.Não tendo sido verificada qualquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal (fl. 131), deu-se prosseguimento ao feito com a realização de audiência para oitiva das testemunhas da acusação.As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram devidamente ouvidas, tendo o interrogatório dos acusados sido deprecado (fls. 173/176).Os acusados foram devidamente interrogados perante o Juízo Deprecado (fls. 192/193).Não houve requerimento de diligências (fl. 197 e fl. 201).Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 203/209. Inicialmente, destaca que os acusados não cumprem os requisitos à concessão da suspensão condicional do processo. Aponta que o acusado Adriano foi condenado pela prática de infrações penais definidas nos artigos 129, 9º e 147, ambos do Código Penal, havendo transitado em julgado a última infração em 17/09/2013. Destaca, ainda, que em seu interrogatório policial, Adriano referiu a realização de outras viagens com o mesmo propósito de aquisição de mercadorias descaminhadas. Quanto ao acusado Marcelo, aponta que ele é contumaz na prática

delitiva do crime de descaminho. No mérito, assenta que não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/EAD000018/2014 da Receita Federal e Processo Administrativo nº 10652.721011/2013-39, confirmando se tratarem de produtos do Paraguai. A autoria, por sua vez, defende que está na prova oral produzida. O acusado Marcelo confessou a imputação em seu interrogatório e Adriano confirmou ser verdadeira a acusação. Aduz que os acusados demonstraram terem agido com consciência e vontade ao praticar as condutas que lhe foram imputadas, agindo em sintonia executória, com auxílio recíproco e reiteração de ambos em referidas condutas. Sustenta, ainda, que as testemunhas ouvidas corroboraram os fatos descritos na denúncia. Adverte que a reiteração da prática do descaminho impede o reconhecimento de atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância. Requer a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal. Postula, ao final, a condenação. Alegações finais da defesa as fls. 213/220. Requerem o reconhecimento da atenuante da confissão quando da dosimetria da pena. Defendem a incoerência do concurso de pessoas, uma vez que seus atos e ações foram independentes, sem combinação prévia, bem como a incoerência da reincidência no crime previsto no artigo 334, caput, do CP. Sustentam que a pena a ser cominada deve ser a mínima legal e que fazem jus ao cumprimento inicial em regime aberto e ao benefício de que trata o artigo 44, do CP. Requerem, ainda, que a previsão contida no artigo 92, III, do CP, não seja aplicada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder dos Réus se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 04/05 - IPL e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810500/EAD000018/2014 a fls. 34/36 - IPL. Com efeito, foram apreendidos no veículo em poder dos Réus diversos relógios de pulso, calças femininas, rádios CD para autos, pendrives 4 GB, equipamentos de som crossovers, 2 receptores digital de satélite, perfume, óculos de sol e bolsas de viagem, que foram avaliadas em R\$ 24.070,43 (fl. 36), com o conseqüente não pagamento de impostos (II e IPI) no valor de R\$ 12.035,21 (fl. 33). A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelos Autos de Infração mencionados. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, os quais não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução processual, os Réus realizaram o transporte das mercadorias descaminhadas em proveito próprio, com o escopo de

revendê-las em território nacional. A empreitada criminosa consistiu em efetuar a aquisição e o transporte das mercadorias estrangeiras, as quais foram adquiridas no Paraguai e internadas via município fronteiriço de Foz do Iguaçu, PR, e seriam transportadas até o Estado de Goiás, onde seriam distribuídas e vendidas no comércio local. Nesse passo, cumpre mencionar que o Réu Marcelo admitiu que já realizou o transporte de mercadorias descaminhadas em hipóteses anteriores e que tinha ciência da ilicitude de sua conduta. Da mesma forma, o Réu Adriano admitiu que tinha ciência da ilicitude de sua conduta. Conforme se extrai de seus interrogatórios prestados em sede policial (fls. 45/46 - IPL), Marcelo da Silva, ao tempo da apreensão, ocorrida em setembro de 2013, tinha como atividade econômica a aquisição de produtos no Paraguai para revenda em lojas de R\$ 10,00 (dez reais). Afirmou que os produtos apreendidos em seu poder eram seus e do réu Adriano, seu colega. Por sua vez, Adriano afirmou que adquiriu as mercadorias no Paraguai e que as mercadorias eram avaliadas em R\$ 5.000,00, sendo que as revenderia no município de Itaberaí/GO e que tinha consciência da ilegalidade dos fatos que lhes foram imputados. Em seu interrogatório judicial, o réu Marcelo da Silva confirmou serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Disse que conhece o réu Adriano há dez anos e que com ele adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai para serem vendidas no município de Itaberaí/GO. Confirmou que esteve diversas vezes no Paraguai com a mesma finalidade. Alegou necessidade financeira para a realização de uma cirurgia de redução de estômago. Da mesma forma, o réu Adriano Augusto Neris Vinal confirmou serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia e que foi a primeira vez que esteve no Paraguai para comprar e revender mercadorias e o fez porque estava desempregado. As testemunhas policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão dos Réus confirmaram em seus depoimentos a autoria delitiva. Alex Fabiano Cadete recordou-se em juízo que no dia 16 de setembro de 2013 estava trabalhando na base da Polícia Rodoviária de Presidente Prudente e que ao abordarem o veículo Monza, no qual estavam os réus, verificou a posse de grande volume de mercadorias oriundas do Paraguai. Disse que os Acusados foram questionados e afirmaram que adquiriram as mercadorias - relógios, em sua maioria - no Paraguai para serem revendidas no Estado de Goiás. Perguntado sobre a propriedade das mercadorias, o local de aquisição da mercadoria e se algum dos acusados disse já ter praticado o mesmo fato anteriormente, não soube dizer. Luiz Sérgio de Freitas Filho, por sua vez, confirmou que estava em patrulhamento na base da Polícia Rodoviária local e que ao abordar o veículo Monza, no qual estavam os réus, verificou a posse de grande volume de mercadorias oriundas do Paraguai, como relógios, pendrive e receptor de TV foram. Afirmou que as mercadorias estavam bem visíveis. Perguntado sobre a propriedade das mercadorias, o local de aquisição da mercadoria e se algum dos acusados disse já ter praticado o mesmo fato anteriormente, não soube dizer. Note-se que, para a verificação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que os Réus adquiriram, importaram e transportaram as mercadorias descaminhadas, com pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em solo nacional. Na mesma esteira, verifico dos autos de inquérito policial e do interrogatório dos réus que inexistiu dúvida a respeito da propriedade das mercadorias apreendidas, tendo sido confessado pelos próprios Réus a existência de uma sociedade informal para a sua aquisição, transporte e comercialização das mercadorias apreendidas. Caberia, assim, à defesa desconstituir tal afirmação, mediante prova cabal. Também na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelos Réus com a finalidade de individualizar a responsabilidade pela aquisição da mercadoria importada. Assim, autoria e materialidade afloram nos autos. Quanto ao princípio da insignificância, tenho que não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos revelam que a conduta dos Réus não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade. Ademais, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante a conduta que acarreta a ilusão de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, conforme previsão do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista que a

invocada Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. 2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito. 3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira pelo agravante em território nacional foi avaliado em R\$ 14.962,72 (catorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1474345/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a aplicação do princípio da insignificância em casos como o dos autos, quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada pela multiplicidade de procedimentos administrativos, ações penais ou inquéritos policiais em curso. Precedentes. II - O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de R\$10.000,00(dez mil reais) fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - MF. Precedente da Terceira Seção. III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1511445/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015) A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo iludido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos. (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) Repise-se que a Portaria MF 75/2012 também não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. Daí não se aplicar o valor de R\$ 20.000,00 para fins de apuração da insignificância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1425012/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014, DJe 01/07/2014) Importante destacar, ainda, que a habitualidade na conduta afasta a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A discussão acerca do valor considerando insignificante (R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00) e da necessidade ou não de lei em sentido estrito para sua fixação, é irrelevante, visto não ser possível a aplicação, de todo modo, do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva por parte do recorrido. 2. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. A aplicação do postulado reclama a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade

da lesão jurídica provocada. 3. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Também é consagrado que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. 4. Considerando que o recorrido possui, somente na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, apontamentos consistentes relativos à mesma conduta objeto dos autos, inclusive uma ação penal, bem como mais dezessete processos administrativos aduaneiros na base de dados da Receita Federal, sendo: sete referentes a Representações Fiscais para Fins Penais; um referente a apreensão de veículo; e nove referentes a Autos de Infração de Perdimentos de Mercadorias, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da reiteração delitiva. Precedentes. 5. Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia. (TRF 3ª Região, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6724, 0002680-52.2012.4.03.6002, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1 - Os tributos iludidos foram calculados pela Receita Federal do Brasil no valor total de R\$ 8.363,40 (II + IPI). 3 - O Supremo Tribunal Federal entende que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. 4 - No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática desse crime, sob pena de se legitimar constantes condutas contrárias à lei penal. 5 - No presente caso, embora o valor dos tributos iludidos fique muito abaixo do mínimo considerado para a aplicação do referido princípio, verifica-se que a acusada apresenta pelo menos três processos administrativos instaurados em seu desfavor perante a Receita Federal do Brasil - dois com representação fiscal para fins penais (aduaneiro) -, protocolizados em 06/10/2008, 20/02/2009 e 24/06/2009. 6 - Assim, ventilada a hipótese da habitualidade criminosa, a rejeição da denúncia é decisão prematura. 7 - Estando comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida para que o feito prossiga, ocasião em que será oportunizada à acusada a produção de provas de sua inocência ou mesmo da ausência da habitualidade no cometimento desse tipo de delito. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7079, 0005656-74.2013.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) No caso, em desfavor do Réu Marcelo da Silva, conforme se verifica as fls. 48/57 do Inquérito Policial, apurou-se a existência de 7 (sete) processos administrativos fiscais instaurados em razão de importação irregular de mercadorias de origem estrangeira, sendo dois com representação fiscal para fins penais, além de 2 processos administrativos relacionados aos fatos deste feito, de fl. 54 e de fl. 55. Assim, a condenação pelo crime de descaminho é medida que se impõe. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seus interrogatórios, os Réus invocaram o estado de necessidade para justificar suas condutas. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelos Réus. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus MARCELO DA SILVA e ADRIANO AUGUSTO NERIS VINAL, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS MARCELO DA SILVA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 24.070,43. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo relatado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. Sua personalidade afigura-se inclinada à prática delitiva, pois, conforme se verifica as fls. 48/57 do Inquérito Policial, apurou-se a existência de 7 (sete) processos administrativos fiscais instaurados em razão de importação irregular de mercadorias de origem estrangeira, sendo dois com representação fiscal para fins penais, além de 2 processos administrativos relacionados aos fatos deste feito, de fl. 54 e de fl. 55. A conduta social, notadamente no âmbito profissional, não é boa, porquanto confessa que fazia do descaminho sua profissão habitual, circunstância evidenciada nos diversos processos administrativos fiscais de importação irregular de mercadorias de origem estrangeira lavrados em desfavor do réu, listados a fls. 48/57 do Inquérito. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, adotando o critério de 1/8 e considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e conduta social, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art.

65, III, d, do CP, tendo em vista que as confissões em sede policial e judicial foram consideradas para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena EM 1 (UM) ANO, 9 (NOVE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis ao Réu. Assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Nesse sentido: A valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal obsta a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (STF; HC 121.548; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 06/05/2014; DJE 08/05/2014; Pág. 43). Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são negativas. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). ADRIANO AUGUSTO NERIS VINAL: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas apreendidas com o Réu, avaliadas em R\$ 24.070,43. Os antecedentes são maculados, porquanto o Réu ostenta condenação transitada em julgado pelo delito previsto no art. 129, 9º, CP (autos nº 194055-59.2012.8.09.0080 - Comarca de Itaberaí, GO), conforme certidão de fl. 45 do apenso. Os motivos, segundo relatado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. Sua personalidade afigura-se inclinada à prática de delitiva, sendo evidenciada, ainda, a agressividade, porquanto ostenta condenação por violência doméstica. A conduta social não é boa, eis inexistem elementos no sentido de que se dedique ou tenha se dedicado ao desempenho de trabalho lícito. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta da Ré. Assim sendo, adotando o critério de 1/8 e considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que as confissões em sede policial e judicial foram consideradas para fins de condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para alcançar 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena EM 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis ao Réu. Assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Nesse sentido: A valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal obsta a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (STF; HC 121.548; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 06/05/2014; DJE 08/05/2014; Pág. 43). Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são negativas. Ademais, o Réu é reincidente. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Incide, na espécie, a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e 1º-a, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal. 2. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do CP, quando o descaminho é praticado mediante a utilização de veículo no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.647; Proc. 2014/0163401-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 31/03/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Anoto que o efeito condenatório mencionado perdurará até eventual reabilitação pelos Réus, na forma do art. 93, parágrafo único, do CP. Condono os Sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Fixo

os honorários para o defensor dativo no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao respectivo Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0002193-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)

Fl. 143/144: Defiro a juntada da prova emprestada em relação a Wagner Silva Oliveira. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005926-76.2014.403.6102 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006211-69.2014.403.6102 - FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004540-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DOS SANTOS FILHO X RENATO CAPELARI BARROS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI GONCALVES DA FONSECA

Fl. 287-v: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, manifeste-se a defesa do corréu Renato Capelari Barros acerca da não localização das testemunhas Jean Lucas e Crispiniano, esclarecendo se as trará independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-97.2015.403.6126 - MARINA THAINA MORENO - INCAPAZ X FERNANDO PAULO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pugna, com a presente ação, o ressarcimento de valores depositados em conta-corrente na qual deveriam ter sido debitadas parcelas de financiamento celebrado entre a CEF e sua finada genitora. Inexplicavelmente, a CEF, a partir de setembro de 2010, passou a não mais debitar as parcelas relativas ao mútuo (fl. 131 e seguintes). Não obstante, a parte autora, por seu tutor, sem a ciência de tal fato, continuou a efetuar os depósitos relativos às prestações vincendas. Tanto os comprovantes de depósito trazidos com a inicial quanto o extrato da conta-corrente juntada com a contestação demonstram claramente tal fato. A CEF, em sua contestação, não esclareceu o motivo pelo qual as parcelas deixaram de ser debitadas em certo momento, cingindo-se a afirmar a responsabilidade da parte autora pelo inadimplemento do contrato. Sem querer antecipar a decisão de mérito, as provas trazidas aos autos demonstram justamente o contrário. Não obstante seja possível o julgamento imediato da lide, o fato é que sua eventual procedência acarretará a devolução de todas as parcelas pagas pela parte autora. Não há pedido de resolução do contrato, mas, considerando que o pedido é de repetição de todo valor já dispendido pelo mutuário, o efeito obrigatório da decisão de procedência seria a declaração de extinção do contrato, com a transferência definitiva do bem à ré. Por outro lado, a cláusula 20ª do contrato prevê a contratação de seguro contra morte, sendo certo que o valor da indenização deverá ser calculada proporcionalmente à composição da renda familiar (parágrafo sexto da cláusula 20ª). Considerando que a mutuária era responsável por 100% (cem por cento) da renda para fins securitários (quadro A do contrato), tem-se que, em tese, com sua morte, haveria a quitação integral da dívida pela seguradora. Como se vê, não se trata de meramente determinar a devolução dos valores depositados e indevidamente não debitados pela CEF. É preciso que se apure a destinação que terá o bem, mormente porque não consta que tenha sido arrematado. Os documentos de fls. 166/167 demonstram a mera consolidação da propriedade. Há interesse de menor envolvido e é óbvio que a manutenção do bem imóvel em sua esfera jurídica, independentemente do direito do terceiro interessado, tutor, em reaver os valores depositados, é interessante àquele. De outra sorte, a ausência de notificação acerca do sinistro e a eventual manutenção do bem na esfera de propriedade da menor tem implicações sobre a pretendida indenização por dano moral. Destaco, ainda, entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a mera consolidação da propriedade não afasta a possibilidade de purgação da mora: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em

leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)A quitação do financiamento é vantajosa à CEF e à herdeira da mutuária falecida. À primeira porque teria de volta o valor emprestado e não permaneceria com capital empatado em bem de baixa liquidez; à autora, por sua vez, a manutenção do imóvel em sua esfera jurídica pode suprir eventuais necessidades econômicas. A devolução das parcelas depositadas pelo tutor após o falecimento que ainda se encontram depositadas pode, em tese, ser feita diretamente por ele, bastando a mera movimentação da conta (saque ou transferência). Por todo exposto, entendo ser possível a realização de conciliação no presente feito. Para tanto, designo o dia 21/10/2015, às 15h00. A CEF deverá ser representada por preposto com poderes para transigir.Independentemente da audiência designada, faculto às partes, a fim de facilitar eventual acordo, que diligenciem administrativamente a fim de acionarem a seguradora e levantar os valores disponíveis em conta, além de outras providências que entendam necessárias.Intimem-se as partes bem como o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5) - JOAO MATIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X VIVANA DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Registro nº 732/2015Vistos, etc. Tendo em vista levantamento dos depósitos (fls. 266/267 e 307/303), satisfeito os créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 27 de Agosto de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004119-17.2012.403.6126 - JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Cuida-se de demanda proposta com o fim de anular o Aviso de Cobrança do valor de R\$ 10.655,54 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), bem como de revisar os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre valor recebido em reclamatória trabalhista, cujos valores devem ser apurados mês a mês no ano-calendário de 2008 (exercício 2009), com a consequente condenação da ré UNIÃO FEDERAL a repetir o indébito, com acréscimo de juros e correção monetária.Em antecipação dos efeitos finais da tutela, requer liminar para desobrigá-lo do pagamento da DARF Código 0211 até a resolução final da lide, bem como para que a ré abstenha-se de providenciar a compensação do débito constante da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito.Sustenta, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 0812/1994, na 2ª Vara do Trabalho de Santo André e, para garantia do Juízo, a Reclamada depositou judicialmente a importância de R\$ 451.040,54. Contudo, a questão foi solucionada por acordo, pelo qual o autor levantaria o valor de R\$ 345.786,07 (incluindo o IRPF - R\$ 39.924,15 e contribuição previdenciária ao INSS - R\$ 15.861,92) e a empresa reclamada o saldo de R\$ 105.254,47.Informa que, conforme acordo homologado, receberia o valor líquido de R\$ 290.000,00, contudo, após o pagamento de R\$ 87.000,00 ao patrono recebeu o montante efetivo de R\$ 203.000,00, valor este informado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Ainda, sustenta que os valores recebidos estão representados no Alvará de Levantamento Judicial, não podendo ser considerado como recebido

pelo Requerente o valor de R\$ 395.254,47, equivocadamente informado pelo Banco do Brasil. Afirma que, após as divergências constantes da sua Declaração, fruto de informações conflitantes entre os rendimentos efetivos e as informações do Banco do Brasil, efetuou a correção utilizando-se da Declaração Retificadora, ajustando os valores para Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo titular (banco do Brasil), ocasionando indevidamente o saldo do imposto a pagar de R\$ 7.470,24, sendo que o valor de R\$ 39.924,15 foi retido na fonte devido ao recebimento de indenização em processo judicial trabalhista. Assim, foi gerado um saldo de imposto a pagar indevido de R\$ 10.655,54 (principal de R\$ 7.470,24, acrescido de multa e juros legais), apesar da retenção na fonte dos valores devidos de IRPF. Por fim, sustenta que não poderia ter havido uma única cobrança do IR sob o valor recebido de forma acumulada, sendo assim desconsideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, e por isso deveria ter sido observada a regra de tributação do IR mês a mês. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/124). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 126/128), porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 134/137, o autor requereu a reconsideração da decisão supracitada, mediante o depósito integral do valor controvertido. Decisão interlocutória às fls. 138/139, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito constante na notificação de compensação de ofício da malha débito (fls. 25), bem como determinando abstenção da ré quanto à compensação de ofício e eventual restrição de crédito. Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 154/164), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o extrato de fl. 93 e o comprovante de fl. 92 refletem com fidelidade (...) que o autor recebeu a importância de R\$ 395.254,47. No mais, sustenta que o crédito tributário constituído pelo autor encontra-se em consonância com a legislação tributária vigente na época do recebimento dos valores de forma acumulada, a saber, o art. 12 da Lei n. 7.713/88. Por fim, no tocante ao pedido de restituição do indébito do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, com acréscimo de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença (fl. 17), o autor não comprovou nenhum recolhimento e, portanto, não há o que restituir. Houve réplica (fls. 172/179). Foram trasladadas para estes as cópias dos autos n.º 0005630-50.2012.403.6126 (impugnação ao valor atribuído à causa). A ré interpôs Agravo Retido (fls. 187/191) e o autor apresentou contraminuta às fls. 192/193. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. A questão foi apreciada na decisão interlocutória que rejeitou a impugnação do valor atribuído à causa n.º 0005630-50.2012.403.6126 (fls. 183/184), mantendo o valor atribuído pelo autor. Passo ao mérito da questão. O autor questiona os valores de Imposto de Renda - IRPF - apurados a partir de valores recebidos, no ano de 2009, em razão da Reclamação Trabalhista n.º 0812/1994, julgada pela 2ª Vara do Trabalho de Santo André. Extrai-se da Declaração de IRPF - Exercício de 2010, acostada às fls. 114, que o autor incluiu o valor de R\$ 203.000,00, recebido no processo trabalhista, já descontados os honorários advocatícios (fls. 111), no campo rendimentos isentos e não tributáveis. A possível inconsistência nos rendimentos tributáveis e na previdência oficial recebida por pessoa jurídica, conforme tabela de cálculo às fls. 117, resultou num Saldo de Imposto a Pagar de R\$ 7.470,24. Note-se que foi considerado como base de cálculo o valor de R\$ 201.861,86 (rendimentos tributáveis - R\$ 222.378,40 e dedução - R\$ 20.516,54), resultando num total de imposto devido de R\$ 47.556,65. Deste valor total foi descontado o valor já recolhido, atualizado, resultando na diferença informada. Ainda, as inconsistências foram verificadas a partir de divergências entre as informações de rendimentos tributáveis, recebidos em decorrência de decisões judiciais, declaradas pelo contribuinte e pela Fonte Pagadora (BANCO DO BRASIL S/A) - fls. 118. O autor apresentou Declaração Retificadora (fls. 120) na qual consta informação, no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular: Fonte pagadora Rendimentos recebidos Imposto Retido na Fonte Instituto Nacional do Seguro Social - INSS R\$ 19.378,40 R\$ 162,26 Banco do Brasil R\$ 203.000,00 R\$ 39.924,15 Assim, foi declarado o valor TOTAL de R\$ 222.378,40, a título de rendimentos recebidos pelo autor, e o TOTAL do imposto retido na fonte de R\$ 40.086,41, resultando num SALDO DE IMPOSTO A PAGAR de R\$ 7.470,24 - fls. 124 (R\$ 10.655,54 - atualizado às fls. 24). Conclui-se, portanto, que o saldo de imposto a pagar, no total de R\$ 10.655,54, conforme cópia do Aviso de Cobrança de fls. 24, não tem relação com os valores recebidos em razão da Reclamação Trabalhista n.º 0812/1994, processada na 2ª Vara do Trabalho de Santo André. Da análise dos documentos indicados acima, é possível verificar que os valores informados nas declarações, relativos ao crédito trabalhista, são os mesmos: 203.000,00. Apenas houve alteração da forma de declaração destes valores, inicialmente isentos, com retificação da informação para rendimentos tributáveis. Foi mantida, inclusive, a informação do valor de IRPF retido na fonte. A diferença de tributação apurada pela Receita Federal, objeto da Declaração Retificadora apresentada pelo autor, refere-se aos valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no total de R\$ 19.378,40, que somados ao crédito trabalhista recebido judicialmente compõem o total de rendimentos tributáveis (R\$ 222.378,40). No mais, não há documentos nos autos acerca destes valores recebidos do INSS. Portanto, improcede a pretensão do autor de anulação do Aviso de Cobrança do valor de R\$ 10.655,54, uma vez que este débito tributário não tem origem no crédito trabalhista recebido judicialmente. Quanto à apuração do imposto devido em casos de recebimento acumulado de valores em atraso, o cálculo deve ser efetuado com incidência mensal da alíquota correspondente à tabela progressiva vigente no mês em que apurado o rendimento, observando-se, ainda, eventuais valores

dedutíveis vigentes no momento em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. A matéria encontra-se disciplinada no artigo 12 - A da Lei nº 7.713/1988. No caso, o autor recebeu valores decorrentes de Reclamatória Trabalhista nº 00812002819945020432. Os cálculos de liquidação do julgado, apresentados às fls. 31/49, demonstram que o autor obteve reconhecimento do direito a verbas relativas às horas extras, bem como aos reflexos sobre descanso semanal remunerado, 13º salário, férias, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o valor de FGTS depositado, todas corrigidas monetariamente. Assim, apurou-se o valor total devido de R\$ 335.632,82, atualizado para 01/09/2006 (fls. 59). Os cálculos foram homologados pelo Juízo (fls. 60), com expressa determinação de recolhimento do Imposto de Renda, no total de R\$ 82.434,77, a ser atualizado quando do efetivo pagamento e deduzido do crédito do recte. Garantido o Juízo, foi processada e julgada PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação, passando a constar expressamente que o valor referente ao imposto de renda devem ser suportados unicamente pela executada (1ª reclamada) sem que haja dedução no crédito do exequente (reclamante) - fls. 55 e 68/69. Posteriormente, as partes notificaram acordo acerca dos valores depositados nos autos, conforme tabela de fls. 74: TOTAL DAS VERBAS SALARIAIS - R\$ 147.565,36 (principal atualizado R\$ 52.866,18 + juros R\$ 94.699,18) VALORES INDENIZATÓRIOS - R\$ 142.434,65 FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - R\$ 8.117,33 (atualizado) FGTS e MULTA DE 40% - R\$ 8.781,62 (atualizado) MULTA DO ARTIGO 475-J do CPC - R\$ 19.737,08 Juros aplicados sobre a soma destes valores - R\$ 65.626,12 (grifos) (...) IRPF (A RECOLHER) - R\$ 39.924,15 (...) VALOR LÍQUIDO AO RECLAMANTE - R\$ 290.000,01 (...) TOTAL DO VALOR BRUTO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO R\$ 345.786,08 Consta da petição do acordo (fls. 72) a informação de que incumbe à Reclamada, também, a obrigação de recolher: as verbas devidas a título de IRPF que importam em R\$ 39.924,15. No caso destes autos, o autor formula pedido de restituição do valor indevidamente recolhido, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, o artigo 166 condiciona a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro à comprovação de haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Os documentos apresentados pelo autor evidenciam que NÃO houve retenção de valores de Imposto de Renda na fonte, uma vez que o recolhimento dos valores devidos a este título foi atribuído à empresa reclamada (fls. 69 e 72). Do valor de R\$ 451.040,54, depositado nos autos da reclamatória pela empresa executada (fls. 65), o autor levantou o valor de R\$ 290.000,00 (fls. 84 e fls. 98), conforme acordado entre as partes (fls. 71/76), e o pagamento do imposto de renda foi efetuado diretamente pelo Banco do Brasil (fls. 91/92). Assim, apesar da natureza do tributo, o autor não comprovou que arcou com o pagamento deste, cujo valor foi incluído dentre os valores a serem pagos pela empresa reclamada. Observe-se que o documento fls. 92 representa Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho, entretanto, o valor de IRPF não corresponde ao valor de imposto devido para a base de cálculo informada (R\$ 395.254,47). Portanto, não há que se falar em repetição do indébito uma vez que o autor não comprovou o pagamento do tributo. Registre-se, ainda, que apesar das informações prestadas pela Fonte Pagadora Banco do Brasil (fls. 118), do recebimento pelo autor de R\$ 395.254,47 de rendimentos tributáveis, não houve lançamento suplementar pela Receita Federal, mantendo-se inalterado o valor do tributo. No mais, há notório equívoco no cálculo do imposto de renda informado para o acordo. Extraí-se da tabela de fls. 74 que o autor incluiu a MULTA pelo não cumprimento espontâneo da obrigação imposta na sentença, prevista no artigo 475-J do CPC, dentre as verbas de natureza indenizatória. Neste ponto, observe-se que os cálculos iniciais foram homologados em 14/08/2007, com determinação para intimar a reclamada para pagamento, sob pena de aplicação de multa (fls. 60). Contudo, de forma equivocada, foram aplicados JUROS 1% a.m. relativos ao período de 17/05/1994 a 01/02/2009, totalizando o percentual de 179,13%. Conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, (...) da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 198, art. 3º, 4º). Portanto, os valores recebidos a título de MULTA, de natureza processual, imposta pelo descumprimento da obrigação imposta na sentença, deveria compor a base de cálculo do IRPF, à míngua de previsão legal para adoção de entendimento diverso, considerando-se o valor total de R\$ 19.737,08, acrescido de juros de 179,13% (tabela fls. 74), uma vez que os acessórios foram calculados a maior (erro no termo inicial da incidência dos juros). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001106-39.2014.403.6126 - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA em face da

sentença de fls. 110/112 que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a concessão do benefício auxílio-doença (NB 31/600.791.818-5) desde a data do de seu requerimento administrativo, sendo esta 25/02/2013. Aduz, em síntese, ter havido contradição na referida sentença, pois incorreta a data do requerimento administrativo de benefício, de igual modo, a data de demissão na empresa LS Mont Indústria e Comércio de Estrutura Metálicas LTDA, bem como contradição no arbítrio de honorários sucumbenciais e, por fim, omissão na ausência de menção ao pagamento de 13º salário do benefício. Pede, portanto, que sejam sanadas as contradições e omissão apontada, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios, inclusão de menção ao pagamento de 13º salário do benefício e correção das datas do requerimento e demissão na empresa cujo vínculo findou-se 15/06/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a sentença embargada não merece reformas em seu dispositivo. O embargante, inicialmente, alega incorreção na data de requerimento do benefício, o que não merece acolhida, pois se depreende da análise dos documentos carreados nos autos, precisamente à folha de nº 36, que a data correta é 25/02/2013 (vinte e cinco de fevereiro de dois mil e treze), a mesma que consta no dispositivo da sentença. Todavia, é de se reconhecer que, nestes autos, na sentença embargada, houve um erro de digitação no quinto parágrafo do verso da folha de nº 111, ao qual passará ter a seguinte redação: Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o trabalho, faz jus à concessão do auxílio-doença desde 25 de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), ressalvado o período em que vem recebendo o NB 31/609.023.149-9, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela - fls. 87/88, até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado. Quanto à data de saída da empresa LS Mont Indústria e Comércio de Estrutura Metálicas LTDA, apesar da última competência de remuneração constante no CNIS ser relativa ao mês 05/2012, conforme se nota na folha de nº 70 destes autos e considerando, ainda, que a data de saída desta empresa foi usada somente como exemplo para demonstrar a qualidade de segurado do autor, diante da presunção juris tantum que goza as anotações em CTPS (folha de nº 26), passará o parágrafo terceiro, da folha de nº 111, relativa a sentença, a ter a seguinte redação: No que toca à carência, conforme se pode observar das informações contidas no sistema CNIS, consultado nessa oportunidade, desnecessária maiores digressões acerca do tema, ante o registro de vínculos empregatícios desde o ano de 1981. Por sua vez, com relação à qualidade do segurado, segundo estabelece o artigo 15, I, e 1º, da Lei n.º 8.213/91, a mesma se mantém por período compatível com a data da entrada do requerimento administrativo (25 de fevereiro de 2013), considerando a data de saída da empresa LS MONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (16 de junho de 2015). De outro giro, a gratificação natalina ou abono anual, comumente chamado de décimo terceiro, encontra previsão no 6º, do artigo 201, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, bem como expressa previsão no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, não cabendo maiores digressões por sentença, pois ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); dessa forma, não vislumbro a ocorrência do vício apontado. No mais, o embargante alega contradição no julgado como causa de pedir, no presente recurso, para reformar a sentença condenando o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Não vislumbro a ocorrência do vício apontado. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, acolho parcialmente os presentes embargos, retificando os parágrafos 3º e 4º do verso da página 111 destes autos, relativos à fundamentação da sentença, mantendo o dispositivo da sentença em sua exatidão. P.R.I. Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001835-65.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDVANDRO PEREIRA

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 242/243. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito

em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 13 de agosto de 2015.

0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.446.466-3) desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/09/2013), mediante reconhecimento dos períodos de trabalho junto às empresas METAL2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 23/10/1978 a 04/01/1979 e de 20/08/1984 a 29/01/1987), GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (de 28/04/1980 a 23/01/1981 e de 28/05/1981 a 19/12/1981), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 04/03/1987 a 01/06/1988), TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 11/07/1990 a 06/01/1993), F. MOREIRA EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 21/09/1994 a 13/07/2000), OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 05/01/2001 a 30/03/2005), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 01/08/2005 a 04/09/2013) como trabalhadores em condições estritamente especiais. Requer, subsidiariamente, a conversão destes em comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, e sua soma aos demais períodos comuns anotados em CTPS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e acréscimo de juros, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 14/121). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 123). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 125/134), alegando a impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência da comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, a ausência da comprovação da insalubridade, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividades especial sem a apresentação de laudo específico, ausência de fonte prévia de custeio e utilização de EPI eficaz. No mais, discorreu sobre juros de mora e a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Houve réplica (fls. 136/138). Saneado o feito (fls. 140 e 145), foi indeferida a realização de perícia, decisão em face da qual o autor interpôs Agravo Retido (fls. 141/143, 146/147 e 148/149). É o breve relato. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º

8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.

Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A).CASO CONCRETO.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos:a) Períodos de 23/10/1978 a 04/01/1979 e de 20/08/1984 a 29/01/1987 -METAL2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30/31), do Livro de Registros de Empregados (fls. 76/78) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 78/79 e 80/81) com a informação de que exerceu a funções de ajudante de serviços gerais (no primeiro e também de 20/08/1984 a 31/03/1986) e de rebarbador (de 01/04/1986 a 29/01/1987), exposto ao fator físico ruído com intensidade de 88 dB (A) nestes períodos.Os documentos presentes nos autos não são hábeis a comprovar o labor em atividades especiais, considerando que consta expressamente informação de que a empresa não possui registros de medição de ruído até dezembro de 1994, inviabilizando o enquadramento destes períodos como tempo especial. Veja-se, ainda, que não havia responsável técnico pelos registros ambientais na época da prestação dos serviços. Conforme já fundamentado, a legislação sempre exigiu a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado ao agente físico ruído.Desta forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade destes períodos.b) Períodos de 28/04/1980 a 23/01/1981 e 28/05/1981 a 28/05/1981 -GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.Objetivando a comprovação do labor em atividades especiais nestes períodos, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 53/54) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 90/91 e 92/93), com informação de que exerceu o cargo de preparador de pintura exposto ao fator físico ruído com intensidade de 91 dB (A) em ambos os períodos.Com efeito, consta dos documentos que os registros ambientais se baseiam em laudo pericial emitido (...) por solicitação do Mr. Juiz da 2ª JCJ de Santo André processo 1286/84 protocolado em 18/04/94, ou seja, trata-se de laudo técnico extemporâneo, elaborado com base em medições realizadas somente em 1994, sem qualquer informação acerca das condições do ambiente de trabalho na época da prestação do serviço, ou mesmo da manutenção do layout da empresa. Ademais disso, não há qualquer menção sobre o responsável pelos registros ambientais da empresa.Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1980 a 23/01/1981 e de 28/05/1981 a 28/05/1981.c) Período de 04/03/1987 a 01/06/1988 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.Para comprovar a especialidade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/88), com informação de que exerceu a função de ajudante geral, exposto ao fator físico ruído com intensidade de 91 dB(A).Conta no PPP que o colaborador esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes físicos descritos neste documento. No entanto, a técnica de medição utilizada não é apta a comprovar a efetiva exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente do agente físico ruído (monitoramento instantâneo). Desta maneira, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 04/03/1987 a 01/06/1988.d) Período de 11/07/1990 a 06/01/1993 -TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/89) com informação de que exerceu a função de vigilante munido de arma de fogo de forma habitual e permanente.O Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das

atribuições. Confira-se: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675. DJU 07/04/2006 P. 800. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3- APELAÇÃO CIVEL 1029994 DJU 18/01/2006 P: 456. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA). Visto que o período de 11/07/1990 a 06/01/1993 é anterior à edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, é possível o enquadramento deste período de atividade como especial, por equiparação à categoria profissional de guarda. e) Período de 21/09/1994 a 13/07/2000 - laborado na empresa F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Para comprovação da especialidade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 87) com informação de que exerceu a função de vigilante e, ainda, conta da descrição das atividades que o autor utilizava arma de fogo. Conforme acima mencionado, a atividade do autor pode ser enquadrada como especial, pela categoria profissional, somente até 27/04/1995. A partir da Lei 9.032/95, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais possível o enquadramento da atividade pelo grupo profissional. Desta forma, o período de trabalho correspondente a 28/04/1995 até 13/07/2000 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há previsão legal, e o porte de arma de fogo não é previsto dentre os agentes nocivos que autorizam o enquadramento da atividade como especial. Conclui-se, assim, que o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de

trabalho compreendido entre 21/09/1994 a 27/04/1995.f) Períodos de 05/01/2001 a 05/01/2001 e de 01/08/2005 a 04/09/2013 - laborado na empresa OFFÍCIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA LTDA e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, respectivamente. Para a comprovação da especialidade de ambos os períodos em que exerceu a função de vigilante nas empresas citadas acima, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 65 e 66) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 94/96 e 106/107), sendo que não há exposição a outros fatores senão os inerentes a função de vigilante, qual seja, a proteção ao patrimônio e o porte de arma de fogo. Conforme fundamentação anterior, até 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, era possível o enquadramento da atividade por categoria profissional. Após esta data passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, estes períodos de atividade não podem ser enquadrados por grupo profissional, de forma equiparada. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se um tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. Passo ao exame do pedido sucessivo. Quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, de 11/07/1990 a 06/01/1993 e de 21/09/1994 a 27/04/1995, o autor faz jus à conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4. Contudo, computando-os aos demais períodos de tempo comum, tem-se um tempo de atividade inferior ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE O PEDIDO para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 11/07/1990 a 06/01/1993 e de 21/09/1994 a 28/04/1995, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 31 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003123-48.2014.403.6126 - JOSE COSTA RAMOS (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ COSTA RAMOS em face da sentença que julgou improcedente o pedido, sustentando a ocorrência de omissão no julgado quanto à análise do pedido de conversão invertida (item 2.2 da petição inicial). Sustenta que a conversão do tempo especial para comum para o fim de aposentadoria por tempo de contribuição (a época tempo de serviço) era permitida nos termos da Lei 6887/80 e pelos Decretos n.º 83.080/79 e Decreto 89.312/84 (...). Desta forma não há que se falar em interpretação extensiva da Lei 8.213, mas sim cumprimento do ditame legal previsto a época do labor em condições especiais, devido ao direito adquirido pelo autor a luz do art. 6º, da LINDB. Pede, portanto, seja sanada a omissão, analisando-se o pleito sob a luz das referidas leis vigentes a época do labor em condições incontroversamente especiais, com a conversão deste período de 5 anos, 2 meses e 4 dias de trabalho na Arno S.A (01/11/1981 a 04/01/1987) em tempo comum, somando-se aos demais períodos de contribuição, conforme fundamentado nos tópicos 2.2 e 3 da causa de pedir da petição inicial. Assim, o Requerente contará com 35 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega a presença de omissão no julgado. Verifico que o autor formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período que a própria requerida considerou como atividade enquadrada como tempo especial em sua Análise Técnica de Atividade Especial, isto é, o período de 5 anos, 1 mês e 29 dias de trabalho na ARNO S/A, compreendido entre 01/11/1981 a 04/01/1987. Sustenta que com a conversão deste período em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4, o requerente contaria com 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição. De fato, este pedido subsidiário não foi apreciado na ocasião da prolação da sentença, razão pela qual passo a analisá-lo a fim de sanar a omissão apontada. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei desde que comprovado o tempo de trabalho com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ainda, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91) No presente caso, o autor obteve o enquadramento administrativo como tempo de atividade especial do período de 01/11/1981 a 04/01/1987, referente à vínculo empregatício com a

empresa ARNO S/A (fls. 98), portanto, este período pode ser convertido em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator multiplicador 1,4, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra aplicável ao caso concreto, encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Contudo, computando-se o de tempo total de atividade do autor, já incluído o período especial ora convertido em comum, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, conforme tabela de cálculo abaixo: Diante do exposto, conheço os presentes embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los para fazer constar da fundamentação da sentença o texto e a tabela acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive a parte dispositiva. Publique-se e Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004250-21.2014.403.6126 - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO LIMA CLARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.386.547-2), concedida aos 22/11/2010, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido junto as empresas IZABEL PEREIRA LIMA CLARO (no período de 13/05/1980 a 30/09/1986) e MERCEDES BENS BRASIL LTDA (03/12/1998 a 22/11/2010). Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/104). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 109/118), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz, bem como a legalidade observada pela autarquia, na ocasião do cálculo do valor do benefício buscado pelo autor. Réplica às fls. 121/128. Juntou novos documentos (fls. 129/139). Saneado o feito (fl. 141), foi expedido ofício à ex-empregadora do autor, e o autor intimado a esclarecer a divergência apontada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41/54 e 130/132, ofício esse atendido à fls. 146/164. Manifestação do autor acerca do ofício acima referido, às fls. 168/169. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta

que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim,

observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, é imperioso destacar que parte do período trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, compreendido entre 06/10/1986 a 02/12/1998, já foi enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo (fls. 64). É, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período laborado nas empresas BENEDICTO CLARO JÚNIOR E IRMÃOS - FAZENDA SÃO BENEDITO, compreendido entre 13/05/1980 a 30/09/1986, e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, compreendido entre 03/12/1998 a 22/11/2010. Passo a analisá-los. a) Período de 13/05/1980 a 30/09/1986 - FAZENDA SÃO BENEDITO: Neste período, objetiva o autor reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como Apontador, Lavrador e Rurícola Braçal e, para tanto, juntou aos autos cópia da CTPS (fl. 25), da Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 32/33), da matrícula do imóvel rural (fls. 34), da certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 35), do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 36), da rescisão de contrato de trabalho (fls. 60/61) e da Ficha de Registro de Empregado (fls. 62). Conforme exposto na fundamentação retro, até 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95), o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado se dava por presunção, desde que a atividade estivesse prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No presente caso, as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ainda que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, disponha como insalubres as atividades dos trabalhadores na agropecuária, posto não ser possível concluir, com base na documentação juntada, que o labor do autor ocorreu exclusivamente nessa condição em toda jornada de trabalho. Desta maneira, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período. b) Período de 03/12/1998 a 22/11/2010 - MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA: Para comprovação da especialidade do referido período, o autor colacionou aos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em datas distintas - fls. 41/49, emitido aos 25/09/2007, fls. 50/53, emitido aos 22/07/2010, e fls. 130/132, emitido aos 16/05/2014 - Foi determinada por este Juízo a expedição de ofício à antiga empregadora (fls. 141), a fim de esclarecer qual PPP deveria ser valorado como prova documental suficiente para demonstrar a especialidade do labor prestado pelo autor, tendo a sua resposta sido encartada às fls. 146 e ss., qual seja, a de que a documentação a ser levada em consideração deveria ser o emitido aos 16/05/2014 - fls. 130/132. Portanto, a análise do pedido do autor está limitada a este PPP (a partir de 01/10/2000), bem como o PPP de fls. 41/49, no que concerne ao lapso temporal de 03/12/1998 a 30/09/2000. No mais, em resposta ao ofício mencionado acima, a empresa carrou nos autos Laudos Técnicos Periciais (fls. 147 e 148), relativos aos períodos de 01/10/2000 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 31/01/2013, e, ainda, planilha de antecipação e reconhecimento de riscos ambientais - PPR (fls. 150/164), referente aos mesmos períodos. Quanto ao período de trabalho de 03/12/1998 a 30/09/2000, segundo o documento de fls. 41/49, o autor exerceu as funções de prensista e operador de produção - estampania, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A). Não consta do referido documento a informação de que a exposição ao agente agressivo à saúde do autor tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como exigido em lei. Neste sentido, o período de atividade entre 03/12/1998 a 30/09/2000 não pode ser reconhecido como especial. Com relação ao restante do período (01/10/2000 a 22/11/2010), o PPP de fls. 130/132 demonstra que o autor exerceu o cargo de montador, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variando entre 84 e 90,5 dB (A). Consta, ainda, a informação de que tal cargo expunha o autor de modo habitual e permanente ao referido agente agressivo à saúde. Todavia, confrontando a documentação carreada aos autos com a fundamentação retro exposta, apenas nos períodos de 01/09/2004 a 30/04/2005 e de 01/10/2007 a 22/11/2010 (DER) o nível de exposição ao ruído foi superior ao limite máximo permitido em lei, devendo ser reconhecidos como especiais. Por fim, vale registrar que os períodos de 23/11/2010 em diante foram desconsiderados, tendo em vista a DER corresponder a 22/11/2010. Deste modo, e tendo em

vista as informações dos documentos acostados aos autos, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/2004 a 30/04/2005 e de 01/07/2007 a 22/11/2010 (DER). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, ora reconhecido e somado àquele considerado incontroverso: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo ao qual estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 16 anos 2 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de 01/09/2004 a 30/04/2005 e de 01/07/2007 a 22/11/2010 (DER) como laborados em atividades especiais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGA NETO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão do benefício 46/088.277.225-2, concedido aos 09/02/1991, adequando-se a renda mensal aos novos tetos contributivos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais número 20, de dezembro de 1998 e 41, de dezembro de 2003. Requer o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 24). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 26/37) aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a incompetência do Juízo e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 40/43). Convertidos em diligência (fls. 45), os autos foram remetidos ao I. Contador Judicial para fins de apuração do quanto alegado na exordial, tendo o parecer contábil sido juntado às fls. 46/50. Manifestação das partes às fls. 54 e 56/60. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente releva anotar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mais, não conheço da alegação de incompetência do Juízo, visto tratar-se de equívoco por parte do réu a alegação de que este Juízo é estadual. Por fim, a alegação quanto à falta de interesse de agir do autor é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisado. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de

custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado ANTONIO MAZEGA NETO faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, uma vez que, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 118.589,99, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 80/98 e 41/03 (...), conforme parecer da contadoria de fls. 46. Assim, em razão da limitação ao teto na data da concessão, existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MAZEGA NETO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na

data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de agosto de 2015.

0005159-63.2014.403.6126 - DEBORA CARLA MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X MARCELO CARLO MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DEBORA CARLA MAISTRO E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que em 2 de maio de 2011 firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 56.314 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, mas discordam da taxa de juros consignada - item D8 (encargo inicial) de 10,5% ao ano, vez que discrepante das praticadas pelo mercado. Pretendem que a taxa máxima seja fixada em 8,5% (no máximo) ao ano, motivo da presente, compensando-se os valores pagos a maior com o saldo devedor. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls.10/32). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.102/103). Citada, a ré CEF pugna, preliminarmente, pela legitimidade passiva da EMGEA ou a sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial. Ainda em preliminar, aduz a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mais, pela a improcedência do pedido, pois nenhum valor foi cobrado indevidamente pela Ré. Juntou documentos (fls.77/86). Houve réplica (fls.90/91). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Defiro aos autos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a arguição de ilegitimidade da CEF pois, embora os autores estejam inadimplentes no pagamento das prestações, não houve qualquer comprovação de cessão de crédito em favor da EMGEA, nem tampouco qualquer procedimento de liquidação ou notificação extrajudicial. Pelo mesmo motivo, indefiro o ingresso da EMGEA ao feito na qualidade de assistente litisconsorcial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Colho dos autos que os autores firmaram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, em 2 de maio de 2011, tendo por objeto o apartamento nº 31 do Edifício South Beach, integrante do Condomínio Portal de Santo André nesta cidade, situado na rua Coréia nº 400, Parque das Nações. O Instrumento de Compra e Venda e a Alienação Fiduciária foram registrados sob os nºs 9 e 10, à margem da matrícula 56.314 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Aduzem que as taxas de juros fixadas em 10.0262% (nominal) e 10,5% (efetiva) ao ano são abusivas e vão de encontro com a legislação de regência, em especial o Código de Defesa do Consumidor. Quanto a isso, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu

ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REI. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus.Ao revés, incorrente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir.O contrato foi celebrado em 2/05/2011 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização.A adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. De fato, a taxa de 8% (oito por cento) ao ano, quando convencionada, é condição para a incidência do disposto no artigo 5 do mesmo diploma legal. Daí ser lícito concluir que o invocado artigo 6, e, da Lei n 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 19/66 regulou a questão de forma diversa, razão pela qual não se aplicam as disposições da lei referida, levando-se em conta, ainda, que os juros contratuais foram livremente ajustados pelas partes.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588Processo: 200300397915 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/2003 DJ 01/12/2003 PÁGINA:257 Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOEmbargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,0262 % ao ano, equivalente à taxa efetiva de 10,5 % ao ano, constante no item D7 do contrato celebrado. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, especialmente levando-se em conta que os autores não lograram comprovar o alegado, sendo certo que o ônus da prova a eles competia. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes.Ao contrário, comprova a ré o inadimplemento das prestações desde OUTUBRO/2011, com saldo devedor de R\$ 241.443,85 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) na ocasião da contestação. Improcede, portanto, a pretensão de revisão contratual.Apesar da narrativa da exordial, não vislumbro icto oculi o necessário dolo processual da parte autora, inviabilizando a aplicação das penas de improbus litigator, requeridas pela ré.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50).Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 13 de agosto de 2015.

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALCEU RIBEIRO em face da sentença que julgou improcedente o pedido, sustentando que a mesma é contraditória e omissa, pois, em nenhum momento houve pedido de desconstituição de aposentadoria, renúncia ou desaposentação. Informa que o autor protocolou junto ao INSS o pedido de aposentadoria especial em 26/09/2013, indeferido o requerimento, em 24/10/2014, ajuizou a presente demanda e, no mês seguinte, reunindo as condições para se aposentar na aposentadoria por tempo de contribuição, requereu e lhe foi concedido o benefício em 01/11/2014. Alega que, ao contrário do que consta da r. sentença, quando da protocolização dos presentes autos, em 24/10/2014, NÃO RECEBIA NENHUM BENEFÍCIO. Ainda, aduz que ao se executar a decisão final favorável, com a concessão da aposentadoria especial (que espera ser procedente), simplesmente se abate do crédito o valor que o autor vem recebendo por meio da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à omissão, aponta a ausência de cognição de questões referentes à conversão inversa (de tempo comum para especial).É o relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535.

Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega a presença de contradição e omissão no julgado. Verifico que, de fato, há contradição, bem como omissões a serem sanadas, na sentença prolatada. Inicialmente cumpre reconhecer que houve equívoco quanto à fundamentação relativa à renúncia ao benefício em manutenção, uma vez que o NB 42/172.259.359-5 foi requerido em 01/11/2014, após o ajuizamento deste demanda em outubro do mesmo ano. Não houve, ainda, apreciação em concreto do período de atividade especial pretendido, bem como do pleito de conversão inversa. Assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, ACOELHO-OS para suprir as omissões apontadas, passando o texto a seguir a integrar a sentença (fls. 65): Compulsando os dados constantes do CNIS-CIDADÃO e PLENUS, nesta oportunidade consultados, verifico que o autor possui em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.259.359-5, em manutenção desde 01/11/2014 (DER), ou seja, posterior à data de propositura da presente demanda. Registre-se, ainda, que o período de atividade de 05/08/1985 a 02/12/1998 foi enquadrado como especial na esfera administrativa, portanto, o autor não tem interesse de agir em relação a este período uma vez que incontroverso (fls. 26). No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 31/07/2011 laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA que, reconhecido e somado ao período especial incontroverso, ensejaria a concessão de aposentadoria especial. Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópias de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/23), segundo o qual exerceu as funções de operador de máquinas e montador de produção, com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: a) 91 dB(A) - período de 03/12/1998 a 31/07/2004, b) 92,2 dB(A) - período de 01/08/2004 a 31/12/2010; c) 86,4 dB(A) - período de 01/01/2011 a 31/07/2011. Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação para fins de enquadramento da atividade desenvolvida no período de 03/12/1998 a 31/07/2011 como tempo especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi preenchido por profissional habilitado, constando informação dos níveis ambientais de ruído do Setor da atividade, aferidos à época do labor, bem como identificação dos profissionais responsáveis pelos registros. Desta forma, o autor faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial. Ainda, o autor formula pedido de conversão do período de 01/02/1979 a 01/08/1985, de tempo de atividade comum em especial (conversão inversa). Aplica-se, neste caso, a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso destes autos, os períodos indicados pelo autor não se enquadram no período do permissivo legal, portanto, não é possível a conversão do tempo de atividade comum exercida em 01/02/1979 a 01/08/1985 em especial. Computando-se o período de tempo especial (ora reconhecido), ao período já enquadrado na esfera administrativa, é possível verificar que o autor possui tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 26/09/2013, data da entrada do requerimento do NB 46/166.588.437-9 (DER). Pelo exposto, reconheço a ausência parcial do interesse de agir em relação ao período incontroverso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 31/07/2011, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, reconhecer o direito de ALCEU RIBEIRO ao benefício de aposentadoria especial - NB 46/166.588.437-9 - desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB 26/09/2013). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício acima referido, no prazo de 45 dias, com data de início de pagamento em 01/09/2015 (DIP). Descontados os valores recebidos a partir da implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.259.359-5, em manutenção desde 01/11/2014, CONDENO a autarquia ré ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB 26/09/2013), corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 21 de agosto de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0005611-73.2014.403.6126 - ELZA ROCHA ROBERTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão do benefício 21/085.917.191-4, concedido aos 06/08/1989, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-as ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-a assim, aos novos tetos constitucionais.Requer o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23).Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 26/30.O valor da causa foi fixado em R\$ 145.309,95 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos) - fls. 36.O autor regularizou a representação processual às fls. 34/35.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 38/41) aduzindo que não abarcou o julgamento do C.STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88. Em termos para julgamento, vieram os autos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente releva anotar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, a segurada ELZA ROCHA ROBERTO faz jus à revisão do teto de sua pensão quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, uma vez que embora a renda mensal inicial de \$1.754,44 não tenha sofrido limitação ao teto estabelecido à época de \$1.931,40, num segundo momento a aposentadoria foi limitada ao teto de 06/1992 quando da implantação do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme parecer da contadoria de fls. 26. Assim, em razão da limitação ao teto na data da concessão, existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELZA ROCHA ROBERTO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM

0005612-58.2014.403.6126 - ENEAS CAURY ANTONIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ENEAS CAURY ANTONIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 42/085.852.794-4 - DIB em 01/03/1989), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/27). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 30/334. O autor regularizou sua representação processual (fls. 38/39). O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 146.264,88 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 42/45), pugnando, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 48/56). Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. De início, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 01/03/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não

conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios

com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n° 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5° da EC n° 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (01/03/1989) e a RMI limitada ao teto tanto na ocasião da sua concessão quanto da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENEAS CAURY ANTONIO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais n°. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. n° 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3° e 4° do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I. Santo André, 28 de Agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005614-28.2014.403.6126 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 42/085.913.115-7 - DIB em 01/02/1989), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional n° 20/1998 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/23). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 26/30. O autor regularizou sua representação processual (fls. 34/35). O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 145.309,95 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 38/41), pugnando, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 44/52). Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. De início, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 01/02/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei n° 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição

Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir

da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n. 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (01/02/1989) e a RMI limitada ao teto tanto na ocasião da sua concessão quanto da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO MENEGASSO SOBRINHO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e

às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.Santo André, 28 de agosto de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005615-13.2014.403.6126 - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão do benefício 46/086.033.693-0, concedido aos 12/09/1989, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-as ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-a assim, aos novos tetos constitucionais.Requer o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 25).A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial foi afastada (fls. 27).Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 28/32.O valor da causa foi fixado em R\$ 145.309,95 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos) - fls. 38.O autor regularizou a representação processual às fls. 36/37.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 40/43) aduzindo que não abarcou o julgamento do C.STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88. Houve réplica (fls. 46/54).Em termos para julgamento, vieram os autos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente releva anotar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com

eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado JOÃO FURLAN faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, uma vez que embora o salário-de-benefício de \$ 2.479,83 não tenha sofrido limitação ao teto estabelecido à época de \$ 2.498,07, num segundo momento a aposentadoria foi limitada ao teto de 06/1992 quando da implantação do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme parecer da contadoria de fls. 28. Assim, em razão da limitação ao teto na data da concessão, existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FURLAN em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a

0005631-64.2014.403.6126 - VENALDO JOSE DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por VENALDO JOSÉ DOS SANTOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sustentando que a mesma foi OMISSA quanto a determinação da revisão (dizendo apenas da impossibilidade da conversão), ou seja, do efeito financeiro e interesse em agir na execução, vez que com o reconhecimento dos períodos, há o acréscimo de tempo na contagem, alterando-se o fator previdenciário, e, logicamente, aumentado a RMI. Aduz ser necessário manifestação deste Juízo quanto à eficácia declaratória e constitutiva do título executivo, motivo pelo qual requer seja sanada a omissão.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega a presença de omissão no julgado.Não vislumbro a alegada omissão, considerando-se, em especial, que, ao contrário do que alega o autor, não há pedido subsidiário expresso de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e, ademais disso, a sentença é clara em seu dispositivo, ao enquadrar como tempo especial os períodos de atividade de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 06/12/2004; portanto, a pretensão ora buscada no presente recurso, ao meu ver, se encontra satisfeita.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, conheço os presentes embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Publique-se e Intimem-se.Santo André, 21 de agosto de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007207-92.2014.403.6126 - OLIVIA GOES PASSARELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão do benefício instituidor NB 42/085.853.682-0, concedido ao de cujus José Passarella aos 29/03/1989 e que reflete na pensão por morte nº 21/165.333.630-4, concedido aos 18/05/2013, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-as ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-a assim, aos novos tetos constitucionais.Requer o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/28).Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 31/35.O valor da causa foi fixado em R\$ 165.260,48 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) - fls. 37.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 39/40) aduzindo que não abarcou o julgamento do C.STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88.Houve réplica (fls. 42/51). Em termos para julgamento, vieram os autos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente releva anotar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência

Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003

aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, a segurada OLIVIA GOES PASSARELLA faz jus à revisão de sua pensão, em razão de o benefício instituidor (NB 42/085.853.682-0), concedido no período do chamado buraco negro, ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, conforme parecer da contadoria de fls. 31. Assim, em razão da limitação ao teto na data da concessão, existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OLIVIA GOES PASSARELLA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n.8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

000093-68.2015.403.6126 - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão do benefício 46/087.961-523-0, concedido aos 02/02/1990, aplicando os reajustes oficiais sobre o valor real da evolução de sua renda mensal inicial, considerando os tetos limitadores, mês a mês, e especialmente o novo teto limitador determinado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, e posteriormente aplicar os índices de reajustes fixados pela Lei 8.213/91.Requer o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/14).Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa e do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 28/32.Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38), razão pela qual o autor noticiou o recolhimento das custas às fls. 27/28.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 30/31) aduzindo que não abarcou o julgamento do C.STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88. Houve réplica (fls. 37/41).Em termos para julgamento, vieram os autos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente releva anotar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em

que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado ALCINDO REIS GONÇALVES faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, conforme parecer da contadoria de fls. 17. Assim, em razão da limitação ao teto na data da concessão, existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALCINDO REIS GONÇALVES em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de

26.12.2001.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de Agosto de 2015.

0000094-53.2015.403.6126 - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO ALDO DE MORAES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 46/085.916.120-0 - DIB em 12/08/1989), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios.Juntou documentos (fls. 07/16).Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 19/23.O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 105.816,79 (cento e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.25).Citado, o réu contestou o pedido (fls.27/28), pugnando, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida.Houve réplica (fls. 34/38).Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato.DECIDO.De início, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O benefício do autor foi concedido em 12/08/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMAData da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A

norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que

não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgador no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (12/08/1989) e a RMI limitada ao teto tanto na ocasião da sua concessão quanto da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ALDO DE MORAES em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I. Santo André, 28 de Agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000306-74.2015.403.6126 - ERICA CASCO SANTOS (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ÉRICA CASCO SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.004.910-9) desde a data da cessação indevida (30/05/2014) e conversão para aposentadoria por invalidez previdenciária desde a data do início da sua incapacidade laboral. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portadora de um raro câncer da medula óssea, tendo sido diagnosticada também com outras moléstias, estando, deste modo, incapacitada total e permanente para o trabalho. Apesar disso, o réu cessou indevidamente ser benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/313). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a providência cautelar de antecipação da realização de prova pericial (fls. 315/317), cujo laudo foi encartado às fls. 323/337. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 315/317). Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 338/340). Em reanálise ao pedido indeferido às fls. 315/317, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 341/343). À fl. 357, o réu informou o cumprimento da decisão. Houve réplica às fls. 351/355. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes, ainda, as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. O caso concreto. A controvérsia posta nestes autos refere-se à incapacidade laboral da autora. Neste ínterim, foi determinada a produção de laudo médico pericial para constatação das doenças alegadas. A I. Perita concluiu que (fls. 332/333): A requerente é portadora de doença mieloproliferativa crônica com cid. D47.1, é neoplasia maligna, trombofilia D68.4- deficiência adquirida de fator de coagulação com quadro de trombose a repetição da veia porta, portadora de vírus de hepatite B crônica B18, portanto, tem incapacidade total e permanente. Ademais disso, concluiu também nas respostas cabíveis nos quesitos da autora e deste juízo, que a incapacidade é total e definitiva. Vale transcrever, ainda, a resposta ao quesito n.º 9 do Juízo, questionando que em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano de início da doença e da incapacidade: DII 12-12-2013 - conforme biópsia de medula óssea já descrita no item III.7 (incapacidade total e permanente). Considerando as conclusões da perícia em conjunto com as provas documentais acostadas aos autos, resta demonstrado que a autora se encontra incapacitada total e permanente para o trabalho, portanto faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cujos efeitos financeiros deverão se dar desde 12/12/2013, data fixada como de início da incapacidade. Presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, determino a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/609.131.234-4, implantado por força da decisão de fls. 341/343, em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.131.234-4) em aposentadoria por invalidez previdenciária, com efeitos financeiros a partir de 12/12/2013 (data do início da incapacidade), ressalvada a compensação com os valores recebidos pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarando extinto processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. n.º 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 31/609.131.234-4; 2. Nome do beneficiário: ÉRICA CASCO SANTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciário; 4.

Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 12/12/2013;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/09/2015;8. CPF: 289.694.358-75;9. Nome da mãe: Lucinda Cascos Santos;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Aracaíba, nº 64, bairro Vila Linda, em Santo André - SP.P.R.I.Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002390-48.2015.403.6126 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GLOBAL SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, objetivando declaração incidental de inconstitucionalidade do recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviços tomados de cooperativas, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, a título de contribuição social, bem como declaração de ausência de relação jurídico-tributária para recolhê-la.Pretende a declaração do direito de proceder à compensação de valores e, alternativamente, a declaração de direito à repetição de indébito da totalidade dos valores próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadas ao INSS. Aduz, em síntese, que o C. Supremo Tribunal Federal - STF, quando no julgamento do RE nº 595.838/SP, que submetido à sistemática de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal que regulamentava a referida contribuição, vez que esta, instituída como contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, excedeu a regra contida na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.Pede, por fim, condenação da ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e correção monetária e juros de mora de 1% (...) e taxa Selic (...), ou subsidiariamente, aplicação dos mesmos índices (...) quando da cobrança de seus créditos, quanto aos indébitos.Juntou documentos (fls. 24/41).Concedida liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (fls. 43/46).Devidamente citada, e diante do entendimento do STF, a União Federal deixou contestar o pedido referente à contribuição em testilha (fl. 53).Por se tratar exclusivamente de matéria de direito vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reiterando os fundamentos da decisão que concedeu a liminar, a Lei nº 9.876/99 inseriu o inciso IV, no artigo 22 da Lei 8212/91 redigida nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99).Da leitura do dispositivo acima, é possível constatar que esta é uma contribuição a cargo da empresa tomadora de serviços prestados por intermédio de cooperativas, diferentemente do regime instituído pela Lei nº 9.711/98 não se trata, no presente caso, de substituição tributária quanto à responsabilidade de recolhimento de contribuição devida pela cooperativa relativamente aos cooperados a ela associados. O citado artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 não determina a retenção dos valores, mas sim, institui uma nova contribuição para a empresa, consoante se depreende da redação do dispositivo. Sobre este tema, já decidi este Juízo, nos seguintes termos:Assim dispondo, a lei 9.876/99 instituiu, a meu ver, nova fonte de custeio, em afronta ao disposto no art. 195, 4º que exige lei complementar para tanto. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços não se enquadra em nenhuma das contribuições previstas no art. 195, I, da Constituição da República de 1988.O art. 195, I, a da Carta Constitucional institui que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei.a) a folha de salários, e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Cumpro observar que a contribuição em testilha tem como aspecto material prestação de serviços. Tal prestação de serviços não se confunde com a prestação de serviços realizados por pessoas físicas, mencionado no art. 195, I, a da Carta Constitucional.O Impetrante ao contratar os serviços da cooperativa médica estabelece contratos com a pessoa jurídica. Não obstante os serviços sejam efetivamente prestados por pessoa física, como é de ser, a realidade é que a remuneração é da pessoa jurídica que repassará aos cooperados ao final de cada exercício, em distribuição dos rendimentos auferidos pela cooperativa no período. A base de cálculo eleita pelo legislador ao instituir a contribuição ora em análise refere-se a nota fiscal-fatura emitida em decorrência da contratação da cooperativa de trabalho, não se subsumindo à hipótese de remuneração de serviços prestados por pessoa física. O valor da nota fiscal-fatura não necessariamente corresponderá ao quantum que será vertido aos cooperados. De certo que a cooperativa, em razão de sua conformação jurídica não persegue o lucro, entretanto, há que se levar em conta o valor do custo dos serviços prestados. Vale estabelecermos um paralelo com a contribuição instituída pela Lei 9.711/98, referente à cessão de mão-de-obra,

naquela também determinou-se o recolhimento sobre a nota fiscal fatura. Entretanto, em Decreto regulamentador determinou-se que na nota fiscal fosse expressamente discriminado qual o valor correspondente ao pagamento da mão-de-obra, o que não se verificou no presente caso. Desta forma forçoso concluir que a lei ao instituir tal contribuição inovou o ordenamento jurídico criando nova fonte de custeio, na medida em que o disposto no art. 22, IV da Lei 8.212/91 não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 149, isto é, não se trata de contribuição sobre folha de pagamento, faturamento ou lucro, o que somente seria possível por meio de lei complementar. Quanto à inconstitucionalidade da contribuição testilha, e consoante argumentação trazida na inicial, trata-se de matéria que já se restou analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838/SP, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. GrifosCabe, por fim, analisar o pedido de compensação, valendo ressaltar que a Lei nº 12.865 de 9/10/2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.864/2004. A compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Reconhecida a possibilidade de compensação, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecer o direito do autor, após o trânsito em julgado desta demanda por força da aplicação artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação dos valores recolhidos até 07/05/2010 a título de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prestados pelas cooperativas com os incidentes sobre folha de salários. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência da ré. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 28 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002565-42.2015.403.6126 - JOSE LEONEL SOARES(SPI69484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir o desinteresse no feito, julgo extinto o processo

sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Descabem honorários advocatícios tendo em vista que a ré não foi citada.Após o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004445-69.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP207314E - JOAO SERGIO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende, em sede liminar, a suspensão da concorrência pública para venda por leilão extrajudicial do imóvel até decisão final deste processo, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel. Requer ao final, que a liminar seja convertida a posteriori em definitiva, julgando procedente a presente ação. Informa que celebrou contrato com a ré CEF, por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (n. 155551872881), em 25/01/2012, no valor de R\$ 505.600,00, com prazo de 180 meses, a ser pago por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC. Por conta dos elevados (e ilegais) encargos contratuais e suas sucessivas renegociações, autor não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente. Busca, portanto, a declaração da cobrança abusiva, ilegal e não contratada, afastando os efeitos da inadimplência, bem como, a revisão dos termos do que fora pactuado (e seus reflexos). Sustenta a necessidade de redução dos valores das parcelas a valores lícitos e corretos, tudo de conformidade com os cálculos apresentados. Quanto ao leilão extrajudicial, informa que jamais fora intimado pessoalmente da mora, a fim de purga-la, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9514/97. Caracterizando, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade de jurisdição, razão pela qual deve ser suspenso o leilão extrajudicial até o julgamento da presente demanda. No que tange à revisão do contrato, insurge-se quanto às cláusulas estabelecidas de forma unilateral, colocando o aderente numa situação de desvantagem, exigindo, nos termos do CDC, a correção dos abusos, buscando, ainda, a igualdade contratual entre as partes e a comutatividade inerente aos contratos de trato sucessivo. Decido. Compulsando os autos verifica-se a LITISPENDÊNCIA PARCIAL entre esta demanda e aquela autuada sob n.0001089-66.2015.403.6126, distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 53/54). Conforme decisão exarada naqueles autos, da ação ordinária n.0001089-66.2015.403.6126, verifica-se que o autor pretendia a suspensão dos atos e feitos do leilão designado para o dia 14/03/2015. Naquela oportunidade o autor narrou que inadimpliu o contrato em virtude de dificuldades financeiras, o que acarretou o vencimento antecipado da avença. A tutela antecipatória restou indeferida diante do confessado inadimplemento, bem como da extinção do contrato pela adjudicação do imóvel. O artigo 301, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 1º, dispõe que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, consta do parágrafo 2º, do mesmo artigo, que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando os elementos das duas demandas conclui-se, inevitavelmente, que são idênticas. Registre-se que envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido (suspensão de leilão extrajudicial) e fundamentam-se em igual causa de pedir (inadimplência de contrato de mútuo habitacional). Não há qualquer elemento fático novo. Ainda que negativo o primeiro leilão, a regularidade do ato já foi apreciada anteriormente, com reconhecimento do direito legítimo da CEF realizar a concorrência pública. Portanto, a teor do disposto no artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, e artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil, o feito, neste ponto, deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da litispendência. No mais, na primeira demanda o autor informou a adjudicação do imóvel pela CEF. Nestes autos, o autor não acostou documentos que permitam avaliar a situação do bem. Contudo, no que tange ao pleito revisional, o autor limitou-se a acoimar as cláusulas contratuais de abusivas e ilegais, sem apresentar qualquer fundamento para a alegação ou mesmo planilha do valor que entende devido. Ainda, não deduziu, ao final, qualquer pedido relativo à revisão do contrato contestado. Nos termos do artigo 282 do CPC, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com as suas especificações. Ainda, o artigo 285-B, incluído pela Lei nº 12.810, de 2013, dispõe expressamente que nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, e deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Assim, quanto à alegação de necessidade de revisão, a petição inicial deve ser INDEFERIDA, em razão da INÉPCIA, nos termos do artigo 295, I, combinado com seu parágrafo 1º, do CPC. Pelo exposto, ante a LITISPENDÊNCIA verificada quanto à pretensão de suspensão do leilão extrajudicial, deduzida anteriormente no processo n. 0001089-66.2015.403.6126, a teor do disposto no o artigo 301, 1º e 2º, bem como da INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, no que tange à alegação de necessidade de revisão, conforme artigo 282, III e IV, e artigo 285-B, a petição inicial deve ser INDEFERIDA, com fundamento no artigo 295, I e III, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após, ao trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-

50.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0002306-47.2015.403.6126Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: MANOEL MESSIAS PINHEIROSENTENÇASentença TIPO A Registro n.º 762/2015Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 21.805,26 (vinte e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo em vista que houve equívoco na contagem dos juros, ao deixar o embargado de aplicar os dispositivos da Lei nº 11.960/09.Juntou cálculos e documentos (fls.05/11).Recebidos os embargos para discussão (fls.12), a embargada apresentou impugnação às fls. 14/15, reiterando o cálculo apresentado nos autos principais. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.17, acompanhado dos cálculos de fls.18/23.Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do parecer do contador às fls. 26 e 28.É a síntese do necessário. DECIDO.Nos autos da execução provisória de sentença nº0000327-50.2015.403.6126, em apenso, relativos à sentença proferida na ação ordinária nº 0001022-77.2010.403.6126, pretende o exequente receber a quantia de R\$ 99.898,81 (noventa e nove mil oitocentos e noventa e oito mil e oitenta e um centavos), a título de valores devidos e não pagos.Insurgindo-se contra o valor apresentado, o INSS opôs os presentes embargos, requerendo a aplicação da Lei 11.960/2009 tanto para a correção monetária (TR) quanto para os juros (1%) ao mês. Contudo, no presente caso, o título exequendo expressamente determina a aplicação do indexador INPC após 08/2006, como índice de correção monetária, bem como do IGPDI antes desta data. No mesmo sentido, o Contador Judicial menciona a Resolução 267/13, que estabelece os mesmos critérios, afastando, portanto, a TR.Registre-se, ainda, que no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, afastando, assim, a TR como índice de correção monetária. Quanto aos juros de mora, a partir de julho de 2009 devem ser considerados os critérios da Lei 11.960/09 (taxa dos depósitos das cadernetas de poupança), aplicável de imediato uma vez que tem natureza de lei processual.Por fim, observe-se que o Contador Judicial verificou equívoco na conta apresentada pelo embargado (fls. 17, verso), posto que deixou de observar os critérios da MP 567 na contagem de juros a partir de 05/2012 e lançou a prestação da competência de 02/2011 com valor incorreto. Em manifestação ao parecer, o embargado concordou expressamente com os cálculos da Contadoria (fls. 26).Assim, considero os valores apurados pelo Contador Judicial representativos do julgado (fls. 18), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, no importe de R\$ 98.882,91 (noventa e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para dezembro de 2014, sendo: R\$ 86.129,82 (oitenta e seis mil cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) a título do principal e R\$ 12.753,09 (doze mil setecentos e cinquenta e três reais e nove centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.Santo André, 31 de agosto de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003593-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003948-6)) ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Sentença tipo CRegistro nº 714/2015O exequente pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida judicialmente nos autos nº 0003948-65.2009.403.6126, ainda não transitado em julgado. Informa que, em razão do indeferimento administrativo, ajuizou ação ordinária, obtendo, junto ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a procedência do pedido no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de haver Recursos Especial e Extraordinário pendentes de julgamento, os mesmos foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual requer a citação do executado para proceder à execução provisória da sentença, com fundamento no artigo 475-O do Código de Processo Civil. Decido. O artigo 475-O, do Código de Processo Civil, o qual fundamenta o pedido de início da execução de sentença, dispõe que:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de

caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)I - sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Com efeito, em razão da própria sistemática para cumprimento da sentença, não há qualquer risco de inefetividade da tutela jurisdicional após o trânsito em julgado da sentença.No mais, a jurisprudência já se pronunciou a respeito da inadequação da via eleita para o caso em comento, qual seja, ação autônoma para fins de execução provisória de sentença, tendo em vista que o provimento encontra amparo na própria ação em curso. É o que se observa dos julgados abaixo transcritos:Processo: AC 00427484220144019199AC - APELAÇÃO CIVEL - 00427484220144019199Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:05/05/2015 PAGINA:482 Decisão A Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação à apelação da parte autora. Data da Decisão: 18/03/2015 Data da Publicação: 05/05/2015Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Execução provisória pleiteada em ação autônoma, com vistas a dar efetivo cumprimento a sentença judicial prolatada em outro processo e sujeita a recurso é via inadequada. 2. A obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial não demanda o ajuizamento de outra ação, mas de determinação do Juízo do feito (CPC, art. 475-I). Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ausente o interesse processual da presente demanda. A obrigação de fazer somente pode ser resolvida nos autos do processo originário em razão do princípio do juiz natural e da possibilidade de decisões conflitantes. 4. Apelação da parte autora não provida. Processo: AC 00455290820124019199AC - APELAÇÃO CIVEL - 00455290820124019199Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:02/09/2014 PAGINA:250 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Data da Decisão: 18/06/2014 Data da Publicação: 02/09/2014Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O atraso no cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício previdenciário não permite que seja instalada a Execução Provisória por ser inadequada a via eleita, tendo em vista que há procedimento específico no Estatuto Processual para fazer cumprir a suposta obrigação. 2. Poderia, no caso em concreto, o Juízo a quo usar meios coercitivos para o cumprimento da decisão mandamental, mas, passado tal prazo, não pode fazer cumprir obrigação preterida por rito diverso daquele cabível à execução contra a Fazenda Pública. Não é viável a transformação da obrigação de fazer em dívida de valor, ainda que haja atraso no cumprimento da decisão antecipatória. 3. A obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial não demanda o ajuizamento de outra ação, mas de determinação do Juízo do feito (CPC, art. 475-I). Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 4. Ausente o interesse processual da presente demanda. A obrigação de fazer somente pode ser resolvida nos autos do processo originário em razão do princípio do juiz natural e da possibilidade de decisões conflitantes (TRF1. Numeração Única: AC 0028253-61.2012.4.01.9199/MT; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 23/11/2012, p. 581). 5. Apelação a que se nega provimento. Processo: AC 00285636720124019199AC - APELAÇÃO CIVEL -

00285636720124019199Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:02/05/2014 PAGINA:164 Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. Data da Decisão: 19/03/2014 Data da Publicação: 02/05/2014Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. In casu, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine a execução imediata da sentença proferida nos autos da ação ordinária por ela ajuizada contra o INSS, na comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, que foi julgada procedente e remetida a este Tribunal para exame da apelação interposta pelo INSS. 2. Constitui via inadequada a ação de execução provisória proposta como ação autônoma, a fim de dar efetivo cumprimento a sentença judicial prolatada em outro processo e sujeita a recurso. 3. A obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial não demanda o ajuizamento de outra ação, mas de determinação do Juízo do feito (CPC, art. 475-I). Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 4. Ausente o interesse processual da presente demanda. A obrigação de fazer somente pode ser resolvida nos autos do processo originário em razão do princípio do juiz natural e da possibilidade de decisões conflitantes (TRF1. Numeração Única: AC 0028253-61.2012.4.01.9199/MT; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 23/11/2012, p. 581). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto no artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Não há verbas de natureza sucumbencial tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Santo André, 28 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4231

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 1915/1917 - Determino a realização do comando eletrônico para a retirada das restrições de circulação e transferência relativas ao automóvel Marca Fiat, Modelo Fiorino, cor branca, ano/modelo 1995, Placa BQT 2852 (RENAVAM 00630589933), em face de sua arrematação pelo Sr. Francisco Justino, conforme documento de fls. 1916. Fls. 1918/1921 - Antes de levar o bem penhorado nestes autos à hasta pública, determino a abertura de vistas ao autor (exequente) e ao Ministério Público Federal para que se manifestem acerca do pedido formulado pela ré (executada). P. e Int.

MONITORIA

0004733-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Fls. 160 - Indefiro a dilação de prazo requerida e determino o sobrestamento do feito onde aguardará provocação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003009-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8)) ANDRE WILSON ORTIZ RANA (SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Desnecessária a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Assim, considerando que as alegações do executado foram realizadas em sede de embargos à execução, necessário o pronunciamento deste juízo por sentença. Dessa maneira, venham conclusos para sentença oportunamente. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 93/95 - Apresentada planilha atualizada do débito, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação observando-se os endereços alternativos indicados pela exequente na petição de fls. 76. Cumpra-se. P. e Int.

0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Indefiro o pedido, tendo em vista que o endereço indicado já foi objeto de diligências (fls. 157/172). Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001023-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 40 - Defiro o pedido e determino a expedição de mandados de citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços indicados pela exequente. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5584

EXECUCAO FISCAL

0001968-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GAGO BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao consumidor, como requerido pelo executado, uma vez que a inclusão nesses órgãos não é feita pelo Poder Judiciário, sem prejuízo de eventual expedição de certidão de inteiro teor do presente processo para encaminhamento pela parte aos órgãos respectivos. Intimem-se.

Expediente Nº 5585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-03.2002.403.6126 (2002.61.26.000573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-85.2002.403.6126 (2002.61.26.000574-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, providencie a advogada da parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6280

ACAO CIVIL PUBLICA

0007562-42.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X QUELI CRISTINA PROENCA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO)

As fls. 456/457 o processamento foi anulado desde a citação da executada, uma vez que o rito seguido foi diverso do previsto na legislação de regência para a ação de execução. Intimada a executada nos termos do artigo 475-J (mandado juntado aos autos aos 10/06/2015, às fls. 468/469), deixou transcorrer in albis o prazo para embargos. Diante do exposto, dê-se vista à União, a fim de que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

DEPOSITO

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Antes da análise acerca do recebimento da apelação, dê-se vista à CEF da petição de fl. 96, a fim de que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004748-33.2007.403.6104 (2007.61.04.004748-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X KARINA DE NOBREGA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 833/834: a benesse do artigo 745-A depende do preenchimento de alguns requisitos. Entre eles, deve-se destacar, no caso em tela, a comprovação do depósito de 30% do valor do débito no prazo para embargos, o que não ocorreu. Dessa feita, não preenchidos os requisitos do artigo 745-A, não pode ao magistrado impingir ao credor o parcelamento previsto na legislação processual. Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de pagamento formulada às fls. 833/834. Caso exista anuência, intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento da primeira parte da proposta (30%), devendo pagar o valor remanescente em seis parcelas mensais e consecutivas. Em caso de discordância, requeira o parquet, no mesmo interregno, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Trata-se de ação de rito sumário, na qual os réus foram condenados ao pagamento de R\$9.015,65, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e com juros de mora de 1% ao mês (fl. 120). Em fase de execução, os executados alegaram a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 213/214). A CEF, reiteradamente instada, não se manifestou objetivamente sobre a transação, até que, às fls. 249/250, esclareceu que houve pagamento parcial do débito, remanescendo, ainda, algumas parcelas referentes a condomínio, chaveiro, notificação, custas judiciais e honorários advocatícios. Os executados insurgem-se às fls. 258/260, asseverando que devem apenas o valor de R\$411,05. Decido. Primeiramente, cumpra salientar que os demandantes afirmam terem realizado um acordo administrativamente, mas não trouxeram aos autos qualquer comprovante dessa alegação. Também não há se falar em extinção do feito (fl. 258), uma vez que o processo não mais se encontra em fase de conhecimento, restando ao Juízo, tão somente, tratar sobre a satisfação da execução. O objeto da execução, portanto, é aquele firmado em sentença, transitada em julgado. A CEF, às fls. 249/250, traz uma relação de débitos que considera pendentes, sem, no entanto, efetuar qualquer discriminação dos valores já pagos. Parece olvidar-se a CEF de que o feito trata da execução de uma sentença líquida, e que qualquer verba estranha a essa quantia não pode ser objeto de discussão na execução deste feito. Diante do exposto, em prosseguimento, determino que a CEF, no prazo de 20

dias, apresente planilha de cálculos, com o valor de fl. 120 devidamente atualizado e com a incidência dos juros de mora, já descontadas todas as quantias pagas pelos executados, com discriminação detalhada do valor efetivamente devido, em decorrência da alegada inadimplência do título executivo judicial. Atente a empresa pública que não deverá ser acrescido ao débito nenhum montante atinente a valores estranhos ao montante fixado na sentença, sob pena de ser responsabilizada na forma da lei. Com a resposta, venham os autos conclusos. No silêncio, ou no caso de nova manifestação genérica, venham os autos para extinção da execução.

0000311-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE ANDRADE SILVA

Recebo a apelação do(a) demandado, no duplo efeito. Ao(à) autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

À CEF a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009684-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X ZENAIDE DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DA SILVA CRUZ

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6322

MONITORIA

0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Concedo prazo comum de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 152: Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 122, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA

Diante da desistência da exequente (fl. 124), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 94/96).

0006535-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE CASSIA BERNARDINI

Fl.142: não há que se falar em extinção, visto já ter sentença de homologação de acordo. Proceda ao desbloqueio de fl.44 (R\$ 4,00) e do veiculo de fls. 57/59. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

0011630-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO(SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)

Diante da manifestação da Caixa (fl. 81), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001877-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO TONI(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 152/156 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006397-57.2012.403.6104 - EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP135005 - DANIELLA NICOLUCCI SUMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. Sem prejuízo, esclareça, no mesmo prazo, o numero de inscrição na OAB da Dra. Regina Maria, para fins cadastrais. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009967-51.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JOÃO ROBERTO PINTO FERREIRO propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de ato voluntário de inadimplemento e de demonstração da dívida. Narra, além da ausência de demonstração do abatimento dos valores pagos pela embargada, que as dificuldades financeiras advindas de sua demissão do antigo emprego foram responsáveis pelo inadimplemento do empréstimo contratado, razão pela qual pugna pela repactuação do débito e improcedência da execução. A CEF impugnou os embargos às fls. 08/10 para requerer sua rejeição liminar ou, em caráter alternativo, o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o embargante ficou-se inerte (fls. 11/13). Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foram designadas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram frustradas (fls. 15, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 29, 30 e 32). É o relatório. Decido. 1. Os embargos à execução não merecem provimento. Com efeito, é incontroversa a inadimplência do embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 2. Prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739, III, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pelo embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas. 3. No mérito, não procedem as genéricas alegações do embargante, pois dificuldades financeiras não constituem causa de extinção parcial ou integral da obrigação (artigos 304 a 388 do Código Civil). 4. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas não averbadas em folha de pagamento (cláusula quarta, parágrafos quarto e sexto, fls. 11 e 12 dos autos apensos). 5. Igualmente frágil a alegação de ausência de demonstração das parcelas pagas, pois a liquidez do título executivo está devidamente comprovada pelos extratos de fls. 19/22 dos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se que a dúvida quanto ao abatimento das prestações saldas, inclusive sobre as verbas rescisórias (o embargante foi demitido apenas 10 dias após a contratação, antes mesmo do vencimento da primeira parcela), caberia ao embargante, que possui em mão toda documentação relativa ao seu desligamento. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0004956-75.2011.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

0005905-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-81.2013.403.6104) PAULO HENRIQUE PIRONDI - ESPOLIO(SP069749 - YARA PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro, por ora, a Gratuidade da Justiça, à míngua da apresentação da declaração de hipossuficiência. Contudo, os embargos à execução não dependem de preparo, razão pela qual pode o feito prosseguir. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). Apensem-se aos autos principais. Ao embargado, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004389-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 94 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, 158, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Fls. 112 a 116: nada a deferir quanto à extinção da execução, haja vista a sentença de fls. 97/98. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio ao sistema BACENJUD (fl.109) e, após remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE)

Fls. 119: Não há que se falar em extinção do feito, visto já haver sentença de homologação de acordo. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 117.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Diante da desistência da exequente (fl. 75), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004710-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA DOS SANTOS LIMA

Diante da desistência da exequente (fl. 105), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 53).

0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl.93 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, 158 e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012294-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PRIETO CASTRO ME

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004562-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MOURA DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl.103 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, 158 e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema

BACENJUD (fl. 40).

0010299-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Diante da desistência da exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010944-43.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAREIA X WILMA DE RISO BAREIA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO BAREIA

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 127/132: defiro o sobrestamento do feito em arquivo, nos termos Código de Processo Civil, artigo 792, uma vez que o prazo de amortização encerrar-se-á em março de 2018. Int.

0011625-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER COSTA BATISTA

Diante da desistência da exequente (fl. 93), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006648-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 71 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, 158, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO FERNANDES

Texto referente ao trecho final do despacho de fls. 201: Decorrido, in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Diante da desistência da exequente (fl. 229), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VIII, 569, caput, 598, 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstitua-se a penhora de fls. 99/103, 116, 176/180, 184/186 e 221/224. Providencie a Secretaria com urgência a comunicação do cancelamento da audiência designada à fl. 227 à Central de Conciliação. P. R. I.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3753

MONITORIA

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).
Concedo aos embargantes os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se.

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)
Requeira a CEF o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silencio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008537-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANETE MARQUES DA COSTA
Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

0006005-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Fl. retro: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO
Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE
Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas,

saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos . Intime-se.

0001575-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAGAR GONCALVES FERNANDES

Informe a CEF o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. Int.

0002947-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO MANUEL DO SANTOS

Indique a CEF o endereço atualizado do devedor, em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0003927-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO FREIXO JUNIOR

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIVALDO FREIXO JÚNIOR, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.623,49 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/16), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Recolheu as custas (fl. 19). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 29). O réu ofereceu embargos, nos quais alegou, em suma, que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista a invalidade das cláusulas contratuais que preveem: a utilização da tabela PRICE; a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios; a aplicação da TR como índice de correção monetária; honorários advocatícios arbitrados em 20% e despesas de cobrança. Aduziu, outrossim, que o contrato objeto da lide possui natureza jurídica de contrato de adesão, incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40/49). A CEF manifestou-se às fls. 53/63. Instadas, a Caixa Econômica Federal afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 67), ao passo que o réu pleiteou a produção de prova pericial (fl. 69), cujo pedido foi indeferido (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Mostra-se suficiente, para o deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) Pois bem, o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente, está presente, em parte, a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. Com efeito, conforme sustentou a embargante, a cláusula décima-primeira do contrato de financiamento prevê que o crédito fornecido por meio do cartão CONSTRUCARD é isento de IOF (fl. 12). Por outro lado, a planilha de atualização da dívida indica a cobrança de valores sob a rubrica

valor/encargos/juros contratuais/correção monetária/IOF (fl. 20). Assim, estando contratualmente assegurado que os valores financiados não seriam acrescidos de IOF, deve tal cobrança ser abatida do valor da dívida. No mais, importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ...EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 14 de abril de 2011 (fl. 15), não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Da mesma forma, não prospera a argumentação da embargante a respeito da aplicação da TR como índice de correção monetária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No que toca à cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais, embora haja previsão contratual, não há demonstração da inclusão de tais valores na planilha de cálculo de fls. 20/21. A conclusão, portanto, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, é a de que não foram incluídos no cálculo da dívida todos os encargos previstos

no contrato de crédito bancário, tendo sido excluídos os referentes aos honorários advocatícios e despesas de cobrança. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, salvo no que se refere à cobrança de IOF. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluído o IOF, conforme cláusula 11ª do contrato de financiamento. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se ser a embargante beneficiária da gratuidade de justiça. Prosiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004377-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON SOARES GOMES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004413-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0004971-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferidas nos autos. Intime-se.

0005124-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. No que tange ao pedido de consulta via INFOJUD indefiro, posto que as pesquisas realizadas por este Juízo, quedaram-se inócuas. Intime-se.

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua a resolução do feito, posto que o alegado pelo requerido poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Outrossim, no que tange ao pedido de depoimento pessoal do representante da embargada, entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro o pedido do embargante de sua produção Isto posto, venham-me os autos conclusos para sentença.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

Informe a CEF o endereço atualizado do devedor, em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0005865-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Vistos em decisão. Promove a CEF a presente ação monitória na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente a CONSTRUCARD avençado entre as partes em agência do Município de São Vicente/SP. Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser

processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV d do CPC. Nesse sentido, a Súmula 335 do STF: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato. Pelo exposto, declino da competência, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de São Vicente/ SP. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. Outrossim, considerando que todas as pesquisas realizadas através do sistema INFOJU restaram inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência, em favor da CEF, dos valores depositados nestes autos. Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SEVERINO DA SILVA
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CORREA NETO
Requeira a CEF o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010687-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito, deduzindo todos os valores que já foram levantados nos autos. Intime-se.

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCILENE SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA SANTOS DA SILVA
Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

0004008-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004117-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA PALAVICCINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA PALAVICCINI PEREIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004809-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA PEREIRA
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006984-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010195-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE FARIAS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0010271-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIRMINO DA SILVA
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 5 dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 242. Int.

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de

labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 531, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº César José Ferreira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 299/300: Defiro. Expeça-se o necessário. Int.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA (SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Tendo em vista a renúncia da patrona da autora à fl. 194 e diante das diversas tentativas de localização da mesma sem resultado, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado nos autos. Int.

0003499-03.2010.403.6311 - ALOISIO PEREIRA VIANA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à SABESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 21/07/1976 a 07/12/2006, correspondente ao vínculo mantido por Aloisio Pereira Viana, RG 06.502.612-SSP/SP e CPF nº 885.428.908-68, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, bem como a quantificação da umidade e dos produtos químicos e eis que no PPP emitido em 10/10/2006 não constam tais informações (fls. 31/35). Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 31/35. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 97/106: Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 127/180: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. int.

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/296: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria requerido por VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA, NB 46/153.552.842-4, em 04.04.2011 (DER). Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/143: Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012733-43.2013.403.6104 - MAURO ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foram acostadas duas contestações idênticas aos autos, sendo que uma via encontra-se apócrifa (fls. 69/86), e a outra, conquanto assinada, não apresenta o selo de protocolo necessário à verificação de sua tempestividade (fls. 87/104). Em assim sendo, intime-se a Procuradora do INSS a comparecer em Juízo para assinar a contestação de fls. 69/86, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, deverá a Secretaria certificar a regularização da peça contestatória. Determino, ainda, o desentranhamento da contestação de fls. 87/104, porquanto em duplicidade, a fim de que seja devolvida à sua subscritora, mediante recibo nos autos. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença.

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Diante da informação de fl. 17 dos autos, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O autor, em sua réplica, noticiou a existência de irregularidade na peça de defesa da Autarquia Previdenciária, bem como requereu providências a fim de sanar as falhas indicadas. De fato, verifico que foram acostadas duas contestações idênticas aos autos, sendo que uma via encontra-se apócrifa (fls. 80/98), e a outra, conquanto assinada, não apresenta o selo de protocolo necessário à verificação de sua tempestividade (fls. 99/116). Em assim sendo, intime-se a Procuradora do INSS a comparecer em Juízo para assinar a contestação de fls. 80/98, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, deverá a Secretaria certificar a regularização da peça contestatória. Determino, ainda, o desentranhamento da contestação de fls. 99/116, porquanto em duplicidade, a fim de que seja devolvida à sua subscritora, mediante recibo nos

autos.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença.

0002212-05.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY IVONETE WEBER
Fls. 422/429: Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 135: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003708-69.2014.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS MACHADO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 72/78: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004241-28.2014.403.6104 - IZAIAS SANTOS DE ASSIS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia integral dos processos administrativos de concessão das aposentadorias especiais NB 46/083.972.298-2 (DIB 16.03.88) e NB 46/085.029.979-9 (DIB 19.05.89), concomitantemente recebidas por ISAIAS SANTOS DE ASSIS, CPF 344.737.778-04.Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes.

0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria requerido por JOÃO BATISTA DA SILVA RODRIGUES, NB 42/162.163.274-9, em 06.05.2013 (DER).Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0006204-71.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008466-91.2014.403.6104 - HELIO VICENTE GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado HELIO VICENTE GUIMARÃES (NB 084.585.861-0, DIB 30/12/1988), com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009334-69.2014.403.6104 - ROCCO ANTONIO TROILO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003231-07.2014.403.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003741-20.2014.403.6311 - JOSEFA SOARES DA COSTA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003854-71.2014.403.6311 - GERMAR MARTINS CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/120: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000073-46.2015.403.6104 - SALMA MARIA CORREIA GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001282-50.2015.403.6104 - REJANE DATTILO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/201: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0001503-33.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho CÉSAR JOSÉ FERREIRA. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles? e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001860-13.2015.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias. Int.

0001862-80.2015.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias. Int.

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias. Int.

0001882-71.2015.403.6104 - RICARDO GUERREIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à Usiminas e White Martins, nos termos da petição de fl. 69. Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento. Int.

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/169: Ciência às partes. Int.

0002664-78.2015.403.6104 - LEVI ATANES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha-se o mandado de citação expedido à fl. 52 dos autos. Após, proceda a secretaria a carga da presente demanda ao INSS. Int.

0003121-13.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.35/36 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 087.871.949-0, CPF 125.815.348-34. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003606-13.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que LEANDRO DE BRITO recebe R\$ 2. 625,33 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) e (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.259,64 (mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP - 00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 15.115,68 (quinze mil, cento e quinze reais e sessenta e oito centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações n.ºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003781-07.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 103.877.621-7, CPF

509.121.788-68, pertencente a José Ferreira da Silva. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003782-89.2015.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0003786-29.2015.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0003788-96.2015.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

0003828-78.2015.403.6104 - ARIIVALDO LEITE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

0003830-48.2015.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

0003837-40.2015.403.6104 - EDVALDA DE JESUS DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0003913-64.2015.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 102.369.879-7, CPF 628.324.098-49, pertencente a Alexandre Marcos Sampaio de Sá. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0004280-88.2015.403.6104 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação mencionada. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre a sentença referente ao processo 0008101-47.2008.403.6104 acostada aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004503-41.2015.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 36/38, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004512-03.2015.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 19/20, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004515-55.2015.403.6104 - FRANCISCO GOMES ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004516-40.2015.403.6104 - MANUEL MAURICIO DE SOUZA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fl. 21, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004686-12.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/25, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004687-94.2015.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 22 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0004688-79.2015.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004693-04.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 17, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004718-17.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004745-97.2015.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004769-28.2015.403.6104 - DOMINGUES MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 172.768.702-4, requerido por Domingues Martins da Silva, CPF Nº 101.969.858-62. Cumpra-se.

0004868-95.2015.403.6104 - MARCIA BARBOSA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 162.121.834-9 (CPF 074.021.388-10). Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

0004904-40.2015.403.6104 - EDSON CLAUDINO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON CLAUDINO DE JESUS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar o período de 03/12/1998 a 12/08/2014 em que laborou na empresa Moinho Paulista S/A. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor Edson Claudino de Jesus, CPF Nº 311.679.425-15, NB Nº 172.768.911-6. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0004940-82.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fl. 21, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004946-89.2015.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fl. 44, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC,

284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004949-44.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 3890

MONITORIA

0000699-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0003343-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE VIDROS NOVA IMIGRANTES LTDA - ME X LUCIANO ROMULO MOTA X ALISSON DE LIMA SOUSA

Tendo em vista a petição de fl. 101, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE VIDROS NOVA IMIGRANTES LTDA- ME, LUCIANO ROMULO MOTA E ALISSON DE LIMA SOUSA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006248-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 116, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SILVA QUEIROZ JÚNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

Trata-se de ação monitoria distribuída em 2010, sendo que até a presente data o(a)(s) ré(u)(s) ainda não foi(ram) localizado(s) para citação e intimação. Atente a parte autora que lhe compete o fornecimento dos endereços (a)(s) ré(u)(s), de modo a viabilizar a citação deste(a)(s), inserindo-se, inclusive, dentre os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Além do mais, depreende-se da análise dos autos que foram esgotadas todas as tentativas de localização dos devedores, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a regular citação por edital, apresentando a respectiva minuta. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Int.

0009109-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA MONICA RIGUEIRO

Trata-se de ação monitoria distribuída em 2010, sendo que até a presente data o(a)(s) ré(u)(s) ainda não foi(ram) localizado(s) para citação e intimação. Atente a parte autora que lhe compete o fornecimento dos endereços (a)(s) ré(u)(s), de modo a viabilizar a citação deste(a)(s), inserindo-se, inclusive, dentre os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Além do mais, depreende-se da análise dos autos que foram esgotadas todas as tentativas de localização dos devedores, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a regular citação por edital, apresentando a respectiva minuta. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Int.

0011530-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROGERIO LEITAO PINHEIRO

Fl. 99: Defiro, por 20 (vinte) dias. Int.

0012210-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 101, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON DOS SANTOS declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0005119-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO - ME X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO

Tendo em vista a petição de fl. 176, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO ME e LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011116-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FERNANDES LIMA X JOAO MARCOS RUFINO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Int.

0011266-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

Tendo em vista a petição de fl. 58, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0011984-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000247-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER MURILO FERREIRA ROSAS

Trata-se de ação monitoria distribuída em 2013, sendo que até a presente data o(a)(s) ré(u)(s) ainda não foi(ram) localizado(s) para citação e intimação. Atente a parte autora que lhe compete o fornecimento dos endereços (a)(s) ré(u)(s), de modo a viabilizar a citação deste(a)(s), inserindo-se, inclusive, dentre os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Além do mais, depreende-se da análise dos autos que foram esgotadas todas as tentativas de localização dos devedores, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a regular citação por edital, apresentando a respectiva minuta. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Int.

0002583-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X HEBER ANDRE NONATO
Ante o teor de fl. 149, providencie a CEF o cumprimento da providência faltante, em 05 (cinco) dias. Após, reitere-se a expedição de carta precatória de fl. 67. Cumpra-se.

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBILICCI
Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias. Int.

0004794-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA AROUCA
Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alíneas c, do CPC. Intime(m)se pessoalmente o(s) executados(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005. Intime(m)-se.

0004969-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CRISPIM RODRIGUES RAMOS
Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000469-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DUARTE FERREIRA
Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias. Int.

0000392-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)
Concedo à embargante os benefícios da Gratuidade de Justiça. Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006960-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA(SP243245 - JULIANA BIANCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA
Prejudicado o pedido de fl. 150, ante o teor de fl. 144vº. Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012415-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CASSIMIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CASSIMIRO DO NASCIMENTO
Tendo em vista a petição de fl. 79, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO CASSIMIRO DO NASCIMENTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0007462-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GALDINO DE LIMA
Tendo em vista a petição de fl. 92, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI GALDINO DE LIMA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0010951-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON LADISLAU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LADISLAU MENDES(SP275362 - LUANA FERNANDES RUSSO)
Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001567-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE LETICIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE LETICIA GOMES
Tendo em vista a petição de fl. 72, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIANE LETICIA GOMES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0005487-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERTON NOVAES DOS SANTOS(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTON NOVAES DOS SANTOS
Requeira a CEF o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001998-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO
Tendo em vista a petição de fl. 78, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002000-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO SIQUEIRA
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 83, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO SIQUEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0004353-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON TADEU COSTA
Tendo em vista a petição de fl. 76, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON TADEU COSTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004378-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU ALVES BISPO
Tendo em vista a petição de fl. 88, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISEU ALVES BISPO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004381-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA DE FREITAS FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 74, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALERIA DE FREITAS FERNANDES DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009391-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMILSON PEREIRA LIMA. Não obtendo êxito em encontrar bens passíveis de penhora, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 128).Assim, tendo em vista a petição de fl. 128, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAMILSON PEREIRA LIMA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004456-38.2013.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO E SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N. 0004456-38.2013.403.6104AUTOR: SCH SAFE CAR HANDLING SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDAREÚ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SCH SAFE CAR HANDLING SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine o exame de pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, alega a autora, em síntese, que: em virtude das atividades empresariais que exerce, tem, mensalmente, valores de contribuições previdenciárias retidos nas notas fiscais que emite, os quais não podem ser compensados totalmente com seus débitos previdenciários porque estes são insuficientes para absorvê-los; não obstante a existência de dispositivo legal permissivo (art. 74 da Lei 9.430/96), a ré não admite que a compensação de excessos de retenção de contribuições previdenciárias com débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social para a Seguridade Social, ao Programa de Integração Social e à Contribuição Social sobre o Lucro. Aduz que, em vista disso, por meio de pedidos administrativos, postulou a restituição dos valores retidos e recolhidos em excesso, relativamente às suas obrigações tributárias, porém, seus requerimentos não são analisados e, por serem eletrônicos, ficam em fila de espera nos sistemas informatizados da Receita Federal sem data para serem analisados e restituídos. Prosseguindo, aponta os pedidos pendentes de exame e indica as datas em que foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal. Destaca que, nos processos administrativos indicados, não foi apresentada qualquer objeção ou exigência pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que impedisse sua apreciação. Salienta que, no mesmo período, recolheu R\$ 88.576,29 (oitenta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) de COFINS, R\$ 19.191,48 (dezenove mil cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) de IRPJ e R\$ 523.893,74 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) de CSLL, perfazendo o valor de R\$ 2.207.410,67 (dois milhões duzentos e sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha que apresenta com a inicial. Sustenta, em suma, que a demora no exame dos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo, assegurada pela Constituição, bem como o disposto nos artigos 49 da Lei 9.784/99 e 24 da Lei 11.457/07.Afirma que o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que teve de desembolsar expressivas quantias para recolher os impostos devidos no período em que valores elevados decorrentes de retenções a maior permaneceram pendentes de restituição. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, a União postulou o indeferimento da medida ao argumento de que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 179/180v). A União apresentou contestação às fls. 186/189, pugnando pela improcedência do pedido. Veio aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal comunicando o cumprimento da decisão de tutela antecipada (fl. 198).Réplica às fls. 201/205.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 211 e 212v).É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora visa compelir a União a apreciar pedidos de restituição formulados no período entre 15/07/2010 a

19/12/2012, por entender injustificada a morosidade em sua tramitação. Conquanto sensibilize a argumentação da ré lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida na contestação, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia, entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do parágrafo 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). De outro lado, não se pode ignorar que a Lei n. 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. No caso em exame, verifica-se que já decorreu mais de quatro anos desde a protocolização dos primeiros pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, em 15/07/2010, e mais de 2 anos desde a protocolização dos últimos, em 19/12/2012, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se, com relação aos requerimentos ainda não apreciados por força da tutela antecipada concedida, em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07. Ademais, em caso similar, o Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini assentou que deve a Secretaria da Receita Federal analisar pedidos de restituição no prazo previsto na Lei n. 11.457/2007. Ressaltou que a observância dessa regra legal se impõe tendo em vista a necessidade de se garantir a razoável duração do processo. Acrescentou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento nesse mesmo sentido. Os fundamentos expostos na referida decisão devem ser integralmente adotados na presente ação, em que se discute caso em tudo semelhante ao que foi apreciado pela 24ª Vara Federal de São Paulo. Importa, portanto, transcrever a decisão monocrática proferida no agravo 454144, que tramitou no E. TRF da 3ª Região: PROC. -:- 2011.03.00.029882-3 AI 454144 D.J. -:- 7/12/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029882-02.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.029882-3/SPRELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : PERFIL INFORMATICA COM/ E MANUTENCAO LTDA ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00143407420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que deferiu a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos pedidos de restituição que menciona (fls. 247/248). Narra a agravante que a quantidade de pedidos de restituição e compensação que adentram à Delegacia da Receita Federal é enorme, sendo que sua análise, conforme a ordem cronológica de chegada, muitas vezes demanda tempo para a solução. Sustenta, em síntese, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, que inexistente ato coator por parte do Delegado da Receita, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra diversos princípios constitucionais. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para a revogação da liminar concedida e, ao final, o provimento integral do agravo para reforma da decisão. Decido. O requerimento na esfera administrativa a que se refere a agravante objetiva a ver apreciados diversos pedidos de restituição de valores. Vale dizer, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) Inere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. In casu, observa-se, de fato, que os pedidos de restituição foram formulados pela agravante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seu protocolo (08/06/201 e 14/06/2010). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já se manifestou sobre a questão, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) - destaques nossos Assim, por estar em harmonia com a jurisprudência dominante, a decisão agravada merece ser mantida. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 22 de novembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal Nesse diapasão, já assentou o E. TRF da 3ª Região não ser aplicável à hipótese o prazo a que alude o art. 49 da Lei 9.784/1999: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi****

editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante, isso não conduz à conclusão de que é cabível a fixação do exíguo prazo mencionado na inicial. Cumpre conferir à ré o prazo adicional de 120 dias para que conclua o exame dos pedidos de ressarcimento formulados pela autora. Tal prazo revela-se razoável e busca compatibilizar a necessidade de cumprimento da regra atinente ao processo administrativo fiscal e de correta conferência dos créditos que eventualmente serão disponibilizados à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para determinar a análise dos pedidos de restituição formulados pela parte autora no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 01 de junho de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FELIPE DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 44, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON FELIPE DE SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007716-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 80, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAGOBERTO ALVES DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004455-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS NUNES FAZZANO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 55, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS NUNES FAZZANO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004978-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 61, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança, nas operações de importação, da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores já recolhidos, nos termos da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos, bem como recolheu as custas (fls. 18/57). Às fls. 60/61, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, a declaração de incompetência do Juízo Federal de Osasco. Às fls. 94/95, houve o indeferimento do pedido liminar formulado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/109, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/114 e da impetrante às fls. 118/123. Pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a substituição do polo passivo, para que neste constasse unicamente o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8ªRF - SANTOS. Manifestação da União às fls. 157/158. Informações da autoridade impetrada apresentadas às fls. 161/176. A decisão que indeferiu a liminar foi ratificada à fl. 177. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 181). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em prazo decadencial para a sua impetração, no que rejeito a preliminar de mérito alegada. Não se trata, ademais, de cobrança de valores patrimoniais pretéritos, mas sim de pedido de declaração do direito à compensação, pleito este compatível com o rito do mandado de segurança, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as

contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abranjam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe, no que cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será

indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.É, assim, necessária a prova do pagamento das contribuições, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da

espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) No caso, no entanto, a limitação é apenas parcial, pois a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda apenas restringe a compensação quanto a algumas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS,

bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 2. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 3. A Lei nº 11.457/2007 mitigou a aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02), que autorizava a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, de modo que o indébito tributário relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, caput, da Lei 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95). 4. Todavia, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, legítimo o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELREEX 5004085-69.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 14/08/2013) Destarte, à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação (no caso, 29/052013), procede o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, sem prejuízo do encontro de contas que deve ser feito administrativamente, com a regular fiscalização pela autoridade impetrada. Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS, nas importações que forem realizadas pela impetrante, com acréscimo, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0004304-53.2014.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de suspender ou cancelar o pagamento de seu benefício previdenciário, bem como proceder à cobrança dos valores até então recebidos pelo impetrante. Para tanto alega, em síntese, que a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/122.752.201-8), concluindo pela irregularidade de sua concessão, em razão da descaracterização de determinados períodos como especiais, após

apuração por perícia médica. Sustenta que não participou de referida prova pericial, que não teve acesso e tampouco oportunidade de defesa na esfera administrativa. Outrossim, aduz que houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa no procedimento de cancelamento do benefício, uma vez que a autarquia previdenciária teria enviado uma correspondência ao impetrante em que mencionava documento emitido há muitos anos. Ofertou defesa administrativa pleiteando, preliminarmente, a concessão de prazo para manifestação sobre o mérito da prova pericial na sede autárquica, o que foi negado pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 48). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/63. As fls. 70/383, foram juntados aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 42/122.752.201-8. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 384/386. O INSS informou o cumprimento da medida liminar à fl. 396. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 402. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida parcialmente a pretensão do impetrante. Em que pese a roupagem constitucional atribuída à tese sustentada na inicial, de violação ao princípio constitucional da ampla defesa no procedimento de cancelamento do benefício, uma vez que a autarquia previdenciária teria enviado uma correspondência ao impetrante em que mencionava documento emitido há muitos anos, é certo que o impetrante gozou de oportunidade de defesa na sede administrativa, cujos fundamentos, na verdade, não foram acolhidos pela autoridade coatora. Sendo assim, o suposto vício na instrução da carta de intimação, na realidade, foi convalidado diante da efetiva apresentação de defesa na esfera administrativa, sem que se tenha revelado prejuízo à defesa pelo fundamento alegado. Frise-se: o impetrante apresentou defesa administrativa, que foi, por sua vez, devidamente analisada. Foi-lhe oportunizada a vista do processo. A autarquia efetivamente apreciou o seu pedido de concessão de prazo para manifestação a respeito da perícia realizada, ainda que de forma contrária a sua pretensão, no que foi observado o devido processo legal. Portanto, não vislumbro a prática de ato ilegal ou a ocorrência de ofensa ao exercício do direito constitucional de defesa do impetrante, ou a ainda, a adoção de qualquer medida administrativa que atente contra o princípio da razoabilidade, vetor de atuação de toda a máquina estatal. Outrossim, no que se refere à decadência da revisão administrativa do benefício concedido ao autor, melhor sorte não assiste o impetrante. Vale transcrever o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, in verbis: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como lei especial, tem-se o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Aplicando-se a lei especial, não se tem por escoado o prazo decadencial, uma vez que a DIB do benefício é 07.02.2002 (fl. 22), com o encaminhamento de carta pela Administração ao segurado em 15.12.04, ou seja, no curso do prazo, o que afasta a decadência do direito de rever o ato, nos termos do 2º supratranscrito. A nova comunicação ao segurado deu-se em 2013, não se verificando, assim, a decadência. Por outro lado, deve-se salientar que a boa-fé se presume e que todas as provas juntadas nos autos não demonstram a existência de fraude praticada pelo impetrante ou sua má-fé. De fato, segundo o que dos autos consta, o requerimento de aposentadoria foi submetido a regular processo administrativo, inexistindo qualquer discussão a respeito de eventual conduta irregular por parte do impetrante, que pudesse ter contribuído para que a autarquia incidisse em erro no ato de concessão. Sendo assim, é plausível a presunção de sua boa-fé no recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e a responsabilidade da autarquia pelo erro na concessão de dito benefício. Tratando-se de benefício previdenciário, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Vale colacionar, por oportuno, o seguinte julgado: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07.

CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI 8.742/93. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, dispõe que o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 3. A parte impetrante é titular de benefício que não se enquadra na exceção prevista em lei, sendo sua percepção cumulativa com o amparo assistencial ora pretendido expressamente vedada pela legislação em regência. 4. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 5. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 6815020114013805, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, DJF1 de 26/03/2014, página 138). Dessa forma, a segurança deve ser parcialmente concedida tão-somente para obstar a cobrança dos valores já percebidos pelo impetrante em razão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/122.752.201-8). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que confirmo a liminar deferida, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos a título de benefício previdenciário (NB nº 42/122.752.201-8) ao impetrante FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008117-88.2014.403.6104 - J. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

J.S. ANTONIO & ANTONIO LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs 35117.67656.260713.1.2.15-1399, 24874.70833.260813.1.2.15-4278, 12029.71649.280813.1.2.15-0181, 14034.32636.280813.1.2.15-6550, 38289.65542.280813.1.2.15-7094, 29967.20569.280813.1.2.15-4141, 0553.01078.290813.1.2.15-0542, 37571.02629.280813.1.2.15-8063, 15790.74150.280813.1.2.15-1454, 32882.80023.280813.1.2.15-7985, 30232.56553.290813.1.2.15-9536, 23317.33289.290813.1.2.15-7800, 11911.55932.290813.1.2.15-3956, 38533.54712.300813-1.2.15-8146, 31967.02445.300813.1.2.15-4405, 00893.00088.300813.1.2.15-3290, 13373.78102.300813.1.2.15-5530, 34192.64167.290813.1.2.15-4457, 15112.97350.290813.1.2.15-4259, 12409.31332.300813.1.2.15-0233, 33736.51304.300813.1.2.15-9021, 16582.52745.200913.1.2.15-2397, 24121.84765.200913.1.2.15-5681, 24569.04817.141013.1.2.15-2204, 38755.83095.141013.1.2.15-0258, 11558.46641.171013.1.2.15-3633 e 20007.73405.171013.1.2.15-4010. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/72). A União manifestou-se (fl. 74). O pedido de liminar foi deferido às fls. 75/77. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 96, informando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 101/103. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso sub examine os pedidos de restituição foram protocolizados em 26/07/2013, 26/08/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013, 20/09/2013, 14/10/2013 e 17/10/2013, conforme documentos acostados às fls. 28/54. Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos

administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645) Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, no que confirmo a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 35117.67656.260713.1.2.15-1399, 24874.70833.260813.1.2.15-4278, 12029.71649.280813.1.2.15-0181, 14034.32636.280813.1.2.15-6550, 38289.65542.280813.1.2.15-7094, 29967.20569.280813.1.2.15-4141, 0553.01078.290813.1.2.15-0542, 37571.02629.280813.1.2.15-8063, 15790.74150.280813.1.2.15-1454, 32882.80023.280813.1.2.15-7985, 30232.56553.290813.1.2.15-9536, 23317.33289.290813.1.2.15-7800, 11911.55932.290813.1.2.15-3956, 38533.54712.300813-1.2.15-8146, 31967.02445.300813.1.2.15-4405, 00893.00088.300813.1.2.15-3290, 13373.78102.300813.1.2.15-5530, 34192.64167.290813.1.2.15-4457, 15112.97350.290813.1.2.15-4259, 12409.31332.300813.1.2.15-0233, 33736.51304.300813.1.2.15-9021, 16582.52745.200913.1.2.15-2397, 24121.84765.200913.1.2.15-5681, 24569.04817.141013.1.2.15-2204, 38755.83095.141013.1.2.15-0258, 11558.46641.171013.1.2.15-3633 e 20007.73405.171013.1.2.15-4010. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008389-82.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres EISU922914-8, EISU931907-2, CLHU880367-8 e TEMU640841-7. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias

acionadas nos contêneres acima mencionados, porém a empresa importadora não procedeu ao desembarço aduaneiro no prazo legal. Aduz que requereu a desova da mercadoria e liberaço dos cofres de carga, o que foi indeferido pelos impetrados, de modo que entende que seu direito líquido e certo de dispor livremente de suas unidades de carga está sendo violado. Juntou procuraço e documentos (fls. 17/60). Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 78/80. À fl. 75 a apreciaço do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fls. 88, noticiando que os contêneres EISU9229148, EISU9319072, CLHU8803675 e TEMU6408417 abrigam mercadorias submetidas a despacho por intermédio das DIs n. 14/0672977-0 e 14/0690644-3, as quais foram desembarçadas em 09.04.2014 e 10.04.2014, respectivamente. Informa, ainda, que o que impede a retirada da carga pelo importador é a pendência de pagamento do ICMS, do Adicional de Frete para Renovaço da Marinha Mercante (AFRMM) e da Taxa de Utilizaço do Mercante (TUM). Às fls. 94/110, manifestaço da Santos Brasil Participaçes S/A. Manifestaçes da União à fl. 111. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 163/165. Nesta ocasiço, houve o julgamento de extinço do processo, sem resoluço de mérito, por ilegitimidade passiva, em relaço ao Gerente da Santos Brasil Participaçes S/A. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 173. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuiçes do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetraço. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovaço posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Com efeito, possui razão a impetrante ao afirmar a natureza autônoma do contêner, estando a jurisprudência sedimentada, em casos como o presente, no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devoluço das unidades de carga, as quais não são passíveis de apropriaço pela Receita Federal, nos casos de pena de perdimento, tendo em vista que o objeto desta é apenas a carga que o contêner transporta. No entanto, o caso dos autos trata de hipótese em que as mercadorias já foram desembarçadas. No ponto, transcrevo trecho das informações (fl. 88): Em atenço ao ofício em epígrafe, noticiamos que os contêneres EISU9229148, EISU9319072, CLHU8803675 e TEMU6408417 abrigam mercadorias submetidas a despacho por intermédio das Declaraçes de Importaçes (DIs) nºs 14/0672977-0 (contêneres EISU9229148 e EISU9319072) e 14/0690644-3 (contêneres CLHU8803675 e TEMU6408417), as quais já foram desembarçadas em 09/04/2014 e 10/04/2014, respectivamente. Contudo, segundo o recinto alfandegado e de acordo com o que consta no sistema informatizado Mercante, a retirada da carga depende de pagamento do ICMS, do Adicional ao Frete para Renovaço da Marinha Mercante (AFRMM) e da Taxa de Utilizaço do Mercante (TUM). (...) Assim, não se sustenta a alegaçes de descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro, por parte da Autoridade Aduaneira. Outrossim, as mercadorias já se encontram desembarçadas desde abril/2014, de modo que o controle aduaneiro sobre elas exercido já foi concluído e não é possível falar em perdimento por abandono depois do desembarço. Assinale-se, ainda, que o conhecimento de embarque (bill of lading) acostado às fls. 36 e 49 dos autos indica que o transporte da mercadoria foi contratado sob o regime FCL/FCL, submetendo-se à desunitizaço sob responsabilidade do importador. Nesse sentido, inclusive, os argumentos expendidos nos pedidos de liberaço de carga de fls. 39/40 e 43/44. Essas siglas, como elucida Delfim Bouças Coimbra, significam: - FCL/FCL: unitizaço sob responsabilidade do exportador e desunitizaço sob responsabilidade do importador. FCL significa full container load (carga total de contêner), representando a responsabilidade do exportador ou importador. Portanto, conforme cláusula contratual pré-estabelecida entre a impetrante e o importador ou seu representante (empresa consolidadora das cargas), a responsabilidade pela desunitizaço dos contêneres EISU9229148, EISU9319072, CLHU8803675 e TEMU6408417 é do importador, e não do recinto alfandegado ou da Alfândega. Note-se que já houve o desembarço das mercadorias e, que, portanto, as mesmas sequer se encontram na posse da União, situaço que afasta a responsabilidade pela desova dos cofres de carga, da autoridade impetrada. Diante de tais consideraçes, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante a autorizar a concessão da segurança. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0009509-63.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X LIBRA TERMINAIS S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA LIBRA TERMINAIS S/A e INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE

SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MRKU8738294. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 91 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fl. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/115, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. O pedido de liminar foi deferido às fls. 116/119. Nesta ocasião, houve o julgamento de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Gerente da Libra Terminais S/A. Informações da Libra Terminais S/A às fls. 124/130. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 148/149, tendo opinado pela concessão da segurança. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.

CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...)II - quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após a emissão da FMA, o importador, com base no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias objeto do B/L nº 563547188, acondicionada no contêiner MRKU 873.829-4. Mediante autorização para início do despacho aduaneiro, foi registrada Declaração Simplificada de Importação - DSI pelo consignatário da carga, tendo sido realizada exigência fiscal pela Fiscalização Aduaneira. Passados mais de 60 (sessenta) dias da ciência da formulação da exigência no despacho da DSI, sem manifestação por parte do importador, estão sendo adotados os procedimentos para apreensão das mercadorias por abandono, nos termos do art. 29, 2º, da IN RFB nº 1.059/2010. Destarte, não obstante inicialmente a carga ter sido abandonada, a consignatária tempestivamente protocolou requerimento para dar início ao despacho de importação, registrando DSI. Não tendo atendido às exigências para prosseguimento do aludido despacho, a carga foi novamente considerada abandonada e será apreendida por meio da lavratura de AITAGF. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de

2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - RESp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, no que confirmo a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga acondicionada no contêiner MRKU8738294, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.P..R.I.

0000690-06.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

W2G2 S.A., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas /abono pecuniário; c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; d) férias gozadas e seus reflexos; e) aviso prévio indenizado e seus reflexos; f) férias pagas em dobro e seus reflexos. Pleiteia, outrossim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições e de impor sanções por conta do não recolhimento, como negar a emissão de Certidão de Regularidade de FGTS (CRF) ou incluir seu nome no CADIN.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora sustentou a legitimidade da exação, enfatizando caber à Caixa Econômica Federal o fornecimento de Certidão de Regularidade - CRF e à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos junto ao FGTS. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 117/122. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 130.É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar, conforme segue abaixo. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre as parcelas supra descritas.Inicialmente, destaco que não é o caso de aplicação pura e simples do disposto no REsp n. 1230957, citado pelo impetrante, tendo em vista que a análise ali feita foi quanto à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre determinadas verbas; assim, considerando que a legislação do

FGTS difere, em muitos aspectos, da legislação que dispõe acerca das referidas contribuições, não necessariamente a mesma ratio utilizada no recurso especial citado pode ser utilizada para questões relativas ao FGTS. Feitas essas considerações, tem-se que, segundo o art. 15, caput da Lei nº 8.036/90, essa contribuição incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Além disso, para os fins da lei do FGTS, não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91 (art. 15, 6º da mesma lei). Nesse sentido, é devida a contribuição sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de parcela remuneratória. Com efeito, o adicional de um terço de férias decorre da prestação de trabalho, consistindo seu pagamento na realização de um direito laboral, visto que pago o salário mesmo relativamente a um período de descanso. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) O mesmo raciocínio é aplicável às férias gozadas, pois derivam imediatamente da prestação laboral. Da mesma forma, a contribuição também incide sobre o aviso prévio, ainda que seja indenizado, e seus reflexos, pois compõem a remuneração do trabalhador, conforme art. 18 da Lei n. 8.036/90 e art. 8º da IN SIT/MTE n. 99/2012. Nesse sentido, ademais, foi sedimentada a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, a teor da Súmula n. 305 do TST: o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS [destaquei]. Quanto aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, também compõem a base de incidência do FGTS, por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. [...]. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) Por sua vez, não se sujeitam à incidência da contribuição ao FGTS os valores recebidos a título de férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro, conforme expressa dicção do art. 9º, II e V, da Instrução Normativa SIT/MTE n. 99/2012. Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca da não incidência da referida contribuição sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS

INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Aplicada ao caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. 3. O 6º, do artigo 15, da Lei 8.036/90 dispõe que: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 4. Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 5. Considerando que há previsão legal no sentido da inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS referente às férias indenizadas e ao vale-transporte, foi reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no que toca a tais verbas. 6. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. (Súmula 305 do TST). 7. Consoante o disposto no 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente. 8. O terço constitucional de férias consiste em verba paga ao empregado, de forma habitual e permanente. Tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT, sobre ele deve incidir a contribuição relativa ao FGTS. 9. As faltas abonadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, de modo que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS). Considerando que não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, sobre elas deve incidir a citada contribuição. 10. Prejudicado o pedido de compensação/restituição, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no tocante às férias indenizadas e ao vale-transporte, e que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir a contribuição ao FGTS. 11. Custas, na forma da lei, sem verba honorária. 12. Apelação desprovida. (AMS 00035539720134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014.) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator

Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00084010720114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.) Firmadas essas premissas, não há como acolher a pretensão inicial. A uma, porque, quanto às verbas em que há a incidência do FGTS, o pleito carece de amparo legal. A duas, porque, quanto àquelas verbas sobre as quais a contribuição não incide, a não incidência decorre de expressa previsão legal ou normativa, à qual está jungida a autoridade coatora, não havendo nenhuma demonstração de que tenha havido a cobrança das contribuições ao arrepio da normatização a respeito. Na verdade, o que se comprova é o contrário, visto que a própria autoridade impetrada, em suas informações, concorda com a não incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro. Assim, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão exposta na inicial. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0000856-38.2015.403.6104 - COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine à impetrada a expedição da anuência nos procedimentos de importação discriminados na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que é empresa que se dedica ao comércio, exportação e importação de produtos hospitalares. Afirma que, no exercício de suas atividades, protocolou diversos requerimentos de Licença de Importação - LI, que necessitam de anuência da ANVISA, por se tratar de produtos hospitalares. Alega que os servidores de referido órgão fiscalizador não realizaram os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro das mercadorias, que possuem natureza perecível, e que a omissão na análise das respectivas licenças de importação constitui ato ilegal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/112. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 128/129. A Anvisa manifestou-se às fls. 132/139. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 146. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Sobre a questão controversa, vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: No caso concreto, de início, é imperioso destacar que as datas de registro das Licenças de Importação, indicadas pela impetrante na exordial, não correspondem à data de entrada/protocolo dos processos na Anvisa, como órgão anuente/interveniente nos procedimentos de importação. Após o registro da LI, a importadora necessita protocolar o requerimento de

anuência da Anvisa, inclusive, mediante comprovação do pagamento da necessária Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS. Assim, quando a impetrante assevera que efetuou o registro de determinadas LIs em 30/12/2014, faz-se necessário esclarecer que, em realidade, o protocolo de anuência pela Anvisa somente foi realizado em 15/01/2015, enquanto que o registro das LIs em 28/01/2015 correspondeu ao protocolo na Anvisa em 02/02/2015 e o registro das demais LIs somente gerou o protocolo da Anvisa em 06/02/2015. Portanto, não é verídica a afirmação da Impetrante no sentido de que desde a data de registro das LIs há omissão da Anvisa na apreciação dos requerimentos. Atualmente, a fiscalização da Anvisa já está analisando os processos protocolados em 13/01/2015, de forma que, provavelmente, ainda nesta semana serão apreciadas as LIs protocoladas no dia 15/01/2015. Conforme já explicitado, as demais LIs devem ser objeto de análise no prazo máximo de 23 (vinte e três) dias úteis a contar do protocolo da anuência da Anvisa. Pois bem, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes sanitários. Como explicitado pela impetrada, a maioria dos requerimentos de licença de importação já estão prestes a serem analisados, em data próxima, mediante a observação da data cronológica dos processos de importação. Portanto, até o presente momento, não vislumbro a ocorrência de atraso que atente contra o princípio da razoabilidade, vetor de atuação de toda a máquina administrativa. Outrossim, em que pese a alegação de que as mercadorias retidas têm natureza perecível, é inadmissível a liberação temerária de produtos hospitalares no mercado interno, sem verificação da regularidade sanitária, em evidente risco à saúde dos consumidores. Assim, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão exposta na inicial. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001286-87.2015.403.6104 - SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SADDI CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine à impetrada o deferimento e anuência na Licença de Importação nº 14/4140268-8. Para tanto, aduz, em síntese, que é empresa que se dedica ao comércio, exportação e importação de produtos alimentícios. Afirma que, no exercício de suas atividades, protocolou o requerimento de Licença de Importação - LI nº 14/4140268-8, que necessita de anuência da ANVISA, por se tratar de produto alimentar. Alega que os servidores de referido órgão fiscalizador não realizaram os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro das mercadorias, que possuem natureza perecível, e que a omissão na análise da respectiva licença de importação constitui ato ilegal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/100. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 227/229. A Anvisa manifestou-se às fls. 233/241. Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 242/244), os quais foram rejeitados (fl. 246). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi concedido o efeito suspensivo (260/261). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 264. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Sobre a questão controversa, vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: No presente caso, a empresa impetrante protocolou o processo de importação 25767.775865/2014-81, em 19/12/2014, referente às folhas de mulukhie secas, LI 14/4140268-8. Trata-se de um produto hortícola da espécie vegetal *Corchorius olitorius*. Durante a análise documental, o Posto Portuário de Santos realizou consulta à área técnica competente da Anvisa, a Gerência-Geral de Alimentos - GGALI, questionando acerca da necessidade ou não de registro da mercadoria como Novo alimento (mensagem eletrônica em anexo). Em resposta, a GGALI afirmou se tratar de um Novo Alimento e que para a sua comercialização necessitaria dos estudos de segurança e uso. Diante das informações, foi realizada a interdição da mercadoria e

notificada a empresa para devolvê-la ao exterior. Portanto, a interdição foi correta, uma vez que não pode a impetrante importar produto sem respeito às normas sanitárias vigentes. Com efeito, como informado na mensagem eletrônica em anexo oriunda da Gerência de Produtos Especiais, que integra a Gerência-Geral de Alimentos, o produto que a impetrante pretende importar, a Mulukhie ou Molokhia (*Corchorius olitorius*) não possui histórico de consumo no Brasil, tratando-se de um novo alimento, com base na definição contida no item 2 da Resolução nº 16/1999 da ANVISA: 2. DEFINIÇÃO. ALIMENTOS E OU NOVOS INGREDIENTES: são os alimentos ou substâncias sem histórico de consumo no País, ou alimentos com substâncias já consumidas, e que entretanto venham à ser adicionadas ou utilizadas em níveis Muito superiores aos atualmente observados nos alimentos utilizados na dieta regular. O item 6.3 da Resolução RDC ANVISA n. 272/2005, que aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUTOS DE VEGETAIS, PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS, estabelece que a utilização de vegetal ou parte de vegetal que não são usados tradicionalmente como alimento pode ser autorizada desde que seja comprovada a segurança de uso, em atendimento ao Regulamento Técnico específico. Ora, a comprovação pré-mercado da segurança de uso de determinados alimentos e ingredientes é uma exigência legal, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com objetivo de proteger a saúde da população e reduzir os riscos associados ao consumo desses produtos, em resposta às constantes inovações tecnológicas e ao aumento do comércio internacional. Atualmente, devem atender a essa exigência os produtos enquadrados nas categorias de novos alimentos ou novos ingredientes (Resolução n. 16, de 30 de abril de 1999), alimentos com alegações de propriedade funcional e ou de saúde (Resolução n. 19, de 30 de abril de 1999) e de substâncias bioativas isoladas ou probióticos (Resolução RDC n. 2, de 07 de janeiro de 2002). Segundo a Resolução n. 17, de 30 de abril de 1999, a comprovação da segurança de uso deve ser conduzida conforme as diretrizes básicas para avaliação de risco e segurança. As informações para a comprovação de segurança devem compor um relatório técnico-científico que é parte do processo de registro ou de avaliação do produto. Assim, para a importação do produto em questão, necessário a prévia comprovação de segurança e uso. Pois bem, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes sanitários. Como explicitado pela impetrada, a interdição da liberação dos requerimentos de licença de importação se deu por força de determinação da legislação de regência, por se tratar de produto alimentício de consumo ainda inédito no território nacional. A introdução de referido item no país deve ser precedida da comprovação de segurança de uso, por meio de relatório técnico-científico, como parte do processo de registro ou de avaliação da mercadoria, tratando-se de providência que compete à impetrante. Com razão a Anvisa, ao sustentar que: (...) Também não socorre à impetrante o argumento de que realizou importações regulares anteriores do mesmo produto, já que eventual equívoco anterior da Administração não garantiria a segurança de produto não estudado cientificamente para o consumo humano (...) (fl. 235). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o recurso interposto pela impetrante, apreciou a questão (fls. 260/261): (...) Compulsando os autos, temos que é incontroverso que a mercadoria apreendida se trata de hortícola de espécie vegetal *Corchorius Olitorius* sujeita a estudo de segurança de uso, conforme afirmou a Gerência-Geral de Alimentos GGALI, com base no item 6.3 da Resolução RDC Anvisa n. 272/2005, a qual aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUTOS DE VEGETAIS, PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS, no seguinte sentido: A utilização de vegetal ou parte de vegetal ou cogumelo, que não são usados tradicionalmente como alimentos, pode ser autorizada desde que seja comprovada a segurança de uso, em atendimento ao Regulamento Técnico específico. É igualmente incontroverso o fato de que referido produto não foi objeto de registro anterior na Anvisa, tendo sido internalizado em outras oportunidades sem tal formalidade. Assim, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão exposta na inicial. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P..R.I.

0001306-78.2015.403.6104 - RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO UNIVERSIDADE PAULISTA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA contra ato do Sr. DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de enfermagem, no ano de 2015. Alega que era beneficiária do programa de financiamento estudantil, FIES, e que em razão do não recebimento do aditivo de contrato de financiamento estudantil, tornou-se inadimplente junto à instituição de ensino. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua matrícula no curso de Enfermagem, sob o fundamento de que óbice imposto pela impetrada em razão da existência de débitos constitui-se em cobrança vexatória, devendo a instituição de ensino lançar mão das vias processuais adequadas para cobrança da dívida. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada

para após a vinda das informações (fl. 44).A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 48/62.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 146/149. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/162), ao qual foi negado seguimento (fl. 166).O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 172.É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho das informações prestadas pela impetrada: No caso em tela, a impetrante contratou o Financiamento Estudantil - FIES no segundo semestre de 2012.No primeiro semestre de 2013 a impetrante trancou matrícula e solicitou suspensão do Financiamento Estudantil, vindo a solicitar reabertura somente no primeiro semestre de 2014.Ocorre que, no momento da reativação/aditamento do FIES, em que pese o envio de toda documentação necessária e validação dos dados pela aluna, por razões que o impetrado desconhece, o status da Impetrante permaneceu como recebido pelo banco, enquanto deveria ter sido alterado para contratado. Apesar da não efetivação do aditamento do FIES em 2014, a Impetrante estudou normalmente no mencionado ano. Ocorre que, a situação de recebido pelo banco no sistema SISFIES impede a validação do aditamento e a Universidade Requerida não recebeu o repasse do valor correspondente as mensalidades vencidas de janeiro a dezembro de 2014.Como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão de inadimplência do aluno. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então,

pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.(REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0001351-82.2015.403.6104 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a abstenção de exigir o recolhimento do Imposto de Importação - II, da PIS/COFINS - Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo destes tributos (II, IPI e PIS/COFINS Importação), insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 104/121.A União pronunciou-se à fl. 122.Houve interposição de embargos de declaração (fls. 125/131) contra a decisão de fl. 123.Pela decisão de fls. 133/135, o pedido de liminar foi deferido, bem como houve reconsideração da decisão de fl. 123.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 142.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Da análise dos autos, verifico que da situação fática narrada, não incidem as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo

interpretação a contrario sensu do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1.** Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. **2.** Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. **3.** O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. **4.** A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. **5.** Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) **DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS** Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1.** No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). **2.** Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. **3.** No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte

consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código

de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança: i) para determinar ao impetrado, no tocante aos tributos indicados na petição inicial, que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; ii) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC. Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0001925-08.2015.403.6104 - AMANDA EMERICH SETUBAL - INCAPAZ X SIMONE GUERREIRO EMERICH SETUBAL(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA EMERICH SETUBAL, menor, representada por Simone Guerreiro Emerich, contra ato do Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS CUBATÃO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula da impetrante, no curso de Técnico em Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, período vespertino, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão. Alega que, após sua aprovação no processo seletivo, foi impedida de realizar a respectiva matrícula no curso pretendido, sob a justificativa de haver estudado em escola particular, ao passo que as vagas reservadas para as quais concorreu, são destinadas a candidatos que tenham cursado o ensino médio, integralmente, em escolas públicas. Aduz a impetrante haver incidido em erro no momento da inscrição, supondo que estaria concorrendo às vagas destinadas a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, assim como inúmeros outros candidatos. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/51. O pedido de liminar foi deferido às fls. 52/53. Manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP às fls. 60/74. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 78. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. É certo que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, estabelece que as vagas reservadas nos seus termos, devem ser preenchidas pelos candidatos que tenham cursado o ensino fundamental, integralmente, em escola pública. Ocorre que, conforme se depreende das telas virtuais do formulário de inscrição eletrônica de fl. 48, não é mencionada tal exigência. Na verdade, há apenas a indicação genérica de que se trata de vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012. Da mesma forma, no edital acostado aos autos, não há menção aos requisitos exigidos de forma cumulativa, havendo a separação em campos distintos. Assim, é razoável que, diante da ausência de clareza do formulário de inscrição, tenha o impetrante, de fato, incidido em erro no momento de seu preenchimento. No mais, em que pese o impetrado mencionar que foi concedido prazo para que os candidatos retificassem suas inscrições, não comprovou documentalmente sua afirmação. Diante disso, entendo que, face ao erro escusável por parte do impetrante, e em se tratando de causa que versa sobre direito à educação, de índole constitucional, a sua sumária exclusão do processo seletivo é medida que não se coaduna com o princípio da razoabilidade. De fato, a descaracterização do perfil do impetrante às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, por erro compartilhado com a administração do concurso, que não diligenciou pela clareza do formulário de inscrição, não justifica a sua sumária exclusão do certame, com a consequente impossibilidade de participação na lista de ampla concorrência, conforme a nota alcançada. Trata-se, em suma, de conferir eficácia máxima ao princípio constitucional fundamental que preconiza o direito à educação. É cediço que a impetrante não preencheu os requisitos previstos em lei federal para ser matriculado a título de candidato concorrente às vagas reservadas. Por outro lado, a desclassificação do certame, sem a comprovada má-fé ou o intuito deliberado de fazer declaração falsa, configura medida excessiva que confronta com o acesso à educação, direito

constitucional fundamental assegurado, com a garantia de que seu exercício deve preponderar sobre exigências formais que podem ser oportunamente sanadas. Por oportuno, vale colacionar trecho da manifestação do Ministério Público Federal contida na fl. 78v: Conforme se depreende dos autos, embora a impetrante tenha feito a inscrição no processo seletivo concorrendo às vagas reservadas a candidatos com renda per capita até 1,5 salário mínimo, cumulado com o fato de ser aluno oriundo da rede pública durante todo o ensino fundamental, observa-se que não ficou comprovada a má-fé para tanto, considerando, que, de fato, a renda da representante da impetrante é inferior a 1,5 salário mínimo (fls. 17/18). Além disso, observa-se das telas de inscrição constantes das Informações da autoridade impetrada que não estava claro e expresso relacionado ao fato de o candidato ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, motivo pelo qual se pode afirmar que trata-se de erro escusável a inscrição errônea pela concorrência em vagas reservadas. (...). Verifico, assim, a existência de direito líquido e certo da impetrante a autorizar a concessão da segurança, com o acolhimento do pedido formulado nesta demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, no que confirmo a liminar deferida, para determinar que a impetrante **AMANDA EMERICH SETUBAL** seja matriculada no curso de Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, período vespertino, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão, desde que, conforme a lista de aprovados para as vagas da modalidade ampla concorrência, tenha atingido a nota necessária para realização da matrícula, e preenchidos os demais requisitos exigidos. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002262-94.2015.403.6104 - MILTON AUGUSTO ROSSI CLARO JUNIOR(SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DE PERITOS DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MILTON AUGUSTO ROSSI CLARO JÚNIOR**, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PERITOS DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua inscrição no Processo Seletivo previsto no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, bem como a suspensão do certame até o julgamento de mérito do presente feito. Aduz que nos termos do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, a inscrição teria que ser feita de 2 a 20 de fevereiro, das 7:00 às 15:00 horas, no prédio da Alfândega, com entrega da documentação digitalizada a ser realizada presencialmente pelo candidato. Alega que, por motivo de força maior, foi impedido de realizar a sua inscrição, pessoalmente, nos 03 (três) últimos dias do prazo, em razão de haver sido acometido uma gastroenterite infecciosa severa, tratando-se, inclusive, de uma doença contagiosa. Afirma que o seu pedido administrativo de inscrição extemporânea foi indeferido. Fundamenta a existência de direito líquido e certo à inscrição no processo seletivo, e que por conta do indeferimento de sua inscrição, sofrerá graves e irreparáveis danos em sua atividade profissional, em sua subsistência, tendo em vista que atua há 15 (quinze) anos na função. Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79). Às fls. 89/94, foram prestadas as informações. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95/96. A União manifestou-se às fls. 100/108. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 112. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. O impetrante pretende com esta demanda apresentar os documentos solicitados no Edital de Seleção de Peritos n. 01/2015 extemporaneamente, em razão de doença ocorrida nos últimos 2 (dois) dias do prazo previsto no edital para tal diligência. Todavia, o atestado médico juntado aos autos à fl. 63 não especifica as restrições físicas impostas ao impetrante (repouso absoluto, isolamento etc), e tampouco a natureza contagiosa da doença nele indicada, de modo a que se possa aferir, de plano, sua efetiva impossibilidade de comparecimento ao posto de inscrição. Vale ressaltar que, em se tratando de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Em suma, o direito líquido e certo deve ser comprovado documentalmente, de plano, dada a impossibilidade de dilação probatória, providência incompatível com o rito especial do mandado de segurança. Além disso, os prazos para apresentação de documentação não podem ser dilatados, sob pena de ofensa

à isonomia. Sabe-se, ainda, que as disposições contidas no edital, cuja publicação se deu em 12/01/2015, vinculam a Administração, a quem compete observar o seu cumprimento de forma impessoal. Em caso similar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. PERDA DE PRAZO. 1. O item 9.3 do Edital nº 1/2012/NS da Caixa Econômica Federal foi expresso no sentido de que os candidatos deveriam enviar os Títulos, via SEDEX ou por meio de Carta Registrada, ambos com Aviso de Recebimento (AR), no período de 06 a 07/06/2012, dispondo, ainda, em seu item 9.5, que o candidato que não enviar os Títulos no prazo estabelecido neste Edital receberá nota zero?. 2. Assim, inexistindo regra editalícia específica concedendo novo prazo para as hipóteses em que não seja possível a apresentação de documentos, a concessão do pedido quebra a isonomia própria dos concursos públicos. Ademais, em obediência aos princípios da isonomia e da publicidade, iniciado o certame, os procedimentos e critérios de avaliação deverão estar previstos no edital para todos os candidatos, sendo vedado proceder à alteração das regras editalícias em nome do interesse de determinados participantes. 3. Apesar de a autora ter demonstrado as complicações ocorridas no seu parto, que, infelizmente, aconteceram no mesmo período de apresentação dos títulos, fatos esses que sensibilizam o julgador, a apresentação superveniente dos documentos viola o sistema de princípios a ser observado em todas as fases do certame. 4. Apelação provida. (AC 201250010071050, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/03/2014.) Desse modo, não verifico abuso ou ilegalidade no ato cometido pela autoridade impetrada, pois a documentação apresentada não caracteriza o direito líquido e certo do impetrante a autorizar o tratamento distinto em detrimento dos demais participantes, impondo-se o respeito às regras previstas no edital. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P..R.I.

0002582-47.2015.403.6104 - MARIANA LEONTINA REZENDE DO NASCIMENTO (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA LEONTINA REZENDE DO NASCIMENTO contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Direito, no ano de 2015. Alega encontrar-se em situação de inadimplência em razão de problemas financeiros, e que, ao procurar a universidade com vistas à regularização do débito, foi impedida de proceder a sua matrícula porque já expirado o prazo estabelecido para tal providência. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Às fls. 40/41 realizou depósito judicial no valor das mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 46/52. Intimada a se manifestar sobre o depósito realizado nos autos, a impetrada sustenta que o óbice à matrícula da impetrante é de origem acadêmica, referindo-se ao decurso do prazo para sua realização, bem como à superação do número de ausências previstos em lei, insistindo na impossibilidade de seu ingresso no período letivo em curso. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72/73. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 81/84, tendo opinado pela concessão da segurança. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Vale citar a previsão do artigo 5º da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -

ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337785 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do julgamento: 30/08/2012)Cumpra mencionar que a realização do depósito judicial dos valores em atraso não tem o condão de, isoladamente, ensejar o imediato ingresso da impetrante no semestre letivo em andamento, já em adiantado estágio, e em evidente prejuízo do seu aproveitamento acadêmico. Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.DISPONTO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P..R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 79, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO CESAR BASILIO BERNARDES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005176-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE SOUZA

Fl. 61: Defiro. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Aguarde-se provocação no sobrestado. Int.

Expediente Nº 3909

EMBARGOS A EXECUCAO

0009016-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009016-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006287-34.2007.403.6104 (2007.61.04.006287-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO

SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte vencedora, em 10 (dez) dias, a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006972-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006972-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HELIO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0015232-49.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 36/46, 47/48, 76/77vº e 79. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0004376-16.2009.403.6104 (2009.61.04.004376-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X INES LEITE MANSO X LEONOR DOMINGUES MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Trasladem-se para os autos principais (0007254-60.1999.403.6104), cópias de fls. 20/21vº, 52/55, 71/76vº, 154/vº, 203/205vº, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0008715-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDA PEITL MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AMANDA PEITL MORELLI nos autos n. 2004.61.04.003506-8, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, em razão de erro na apuração das rendas mensais. Defende, ainda, a incorreção no percentual dos juros de mora e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, alegando que o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 14/15 dos autos principais está de acordo com o julgado exequendo (fls. 298 dos autos principais). Os autos foram remetidos à contadoria, e apresentadas as informações de fls. 20/36, 59/65 e 83/85, tendo as partes se manifestado às fls. 41/42, 44/56, 70/71, 73/78 e 95/96. Tendo em vista o falecimento do autor Salvador Morelli, foi habilitada a viúva Amanda Peitl Morelli (fls. 360 dos autos principais). Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à contadoria a fim de que elabore os cálculos com base nas informações constantes dos autos (salários de contribuição), apurando-se o valor devido até o óbito do autor (23/01/2012) (fls. 98). As informações da contadoria foram juntadas às fls. 100/109, a autora se manifestou concordando com o cálculo apresentado (fls. 116/117). O INSS foi devidamente intimado (fls. 119), mas não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pelo embargado, em razão de pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% sobre o valor do salário de benefício, nos termos do art. 29 da Lei 8213/91, com a redação vigente ao tempo em que o autor implementou os requisitos para sua aposentadoria. O acórdão determinou, ainda, que a competência para o cálculo e definição da renda mensal inicial é do INSS (fls. 296 dos autos principais). Ao INSS foi dada a oportunidade de apresentar a relação dos salários de contribuição, como se verifica às fls. 59, 73, 83, 95/96, porém, a autarquia não se manifestou nesse sentido, razão pela qual foi determinado o cálculo com base nos salários de contribuição constantes dos autos (fl. 98), contra a qual não houve insurgência. Realizados os cálculos (fls. 100/109), o embargado concordou com a conta apresentada, ao passo que o INSS não se manifestou. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, e baseada nos demonstrativos de fls. 101/109, confeccionada por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que observou o disposto na decisão de fl. 98. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 533.462,31 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro de 2014. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 100/109. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002477-75.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTOTINA

BRITES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008143-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009427-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010180-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010979-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 30: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte embargada, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000879-52.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001012-94.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005715-68.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008726-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o embargado-exequente a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que a retroação da DIB, tal qual reconhecida no título executivo judicial, importará em redução da RMI e, consequentemente, dos proventos mensais atualmente recebidos.

0011322-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 -

FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011776-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS nos autos n. 00054492820064036104, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 67/69, ratificando a conta apresentada. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 76/101, com o qual concordou o INSS em sua manifestação de fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de V. Ex^a. à fl. 74 dos embargos, esta contadoria elaborou cálculos para determinar a revisão de benefício previdenciário ao autor José Antonio Vasconcelos. Conforme o acórdão de fls. 277/281, a contadoria efetuou os cálculos da DIB. 30/01/2004, RMI=2.039,29(fl.422) evoluindo até 06/2013, aplicando a Resolução 134/2010(fl.280/verso) e juros de mora a partir da citação(02/2007) de 1% ao mês até 06/2009 e após 0,5% ao mês(Lei 11.960/09). O INSS na fl.58(embargos) utiliza o valor devido de R\$ 1.869,34(01/2004 a 04/2004), sendo que de acordo com a Previdência (fl.422) o valor devido seria de R\$ 2.039,29. O respectivo valor supra não atinge o Teto(Pisos e Tetos de Benefícios-anexo) de R\$ 2.400,00(EC nº 41/2003), portanto não tendo resíduo relativo ao valor Teto. Foram encontrados valores para o autor José Antonio Vasconcelos de R\$ 338.348,96, atualizados para 12/2014 e honorários advocatícios de 10%(parcelas até 19/07/2007) de R\$ 13.494,80, atualizados para 12/2014. À consideração superior (sic). Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está parcialmente incorreto uma vez que não observa a sistemática prevista no título executivo. O cálculo apresentado pelo INSS, por sua vez, utilizou valor inferior ao devido no período de 01/2004 a 04/2004, estando, de igual sorte, incorreto. Outrossim, aponta a Contadoria diferenças em favor do embargado, no montante de R\$ 338.348,96 e honorários de R\$ 13.494,80. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 76/101, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência da Autarquia Previdenciária (fl. 109). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 338.348,80 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e honorários advocatícios de 13.494,80 (treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), apurados para dezembro de 2014, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 338.348,80 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e honorários advocatícios de 13.494,80 (treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até 12/2014. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 76/101. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001386-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001485-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003791-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ nos autos n. 00037919520084036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, em razão de não haver considerado os valores já pagos por conta da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou o início do pagamento em 18.12.2008. Defende, ainda, a incorreção no percentual dos juros de mora e

correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 39/41. Às fls. 44/86 foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do Núcleo de Contas, houve concordância do embargado (fl. 92). O INSS, por sua vez, discordou dos índices de correção monetária aplicados (fls. 94/106). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 110. É o relatório. Fundamento e decidido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, com início em 17.10.2006, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, confirmando a tutela antecipada à fl. 75. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Pela sistemática utilizada, foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre a DIB (17.10.2006) e o início do pagamento da pensão por morte (18.12.2008), com a incidência de juros de 1,0% a.m. de 09/2008 a 06/2009; e de 0,5% a.m. de 07/2009 a 04/2012; e Juros MP 567 de 05/2012 a 12/2014. Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 79.592,22, apurado para dezembro de 2014, sendo que deste montante, R\$ 7.031,83 refere-se aos honorários advocatícios. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial, com o que igualmente concordou o MPF, conforme manifestação à fl. 110. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.592,22 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) atualizado até dezembro de 2014. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 44/86. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001490-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001941-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-39.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HELENA OLAI MORINI DOVALO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001942-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 -

ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001943-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002689-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002821-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCOS CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003861-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-88.2006.403.6104 (2006.61.04.006609-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROBERTO RIBEIRO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ROBERTO RIBEIRO nos autos n. 00066098820064036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, eis que a condenação se circunscreveu ao salário de contribuição e não ao salário de benefício. Sustenta que o salário de benefício do segurado já houvera sido limitado ao teto, de modo que a majoração do salário de contribuição apenas redundará em nova média a ser mais uma vez limitada ao teto. Ressalta que o teto limitador em questão não coincide com o teto do salário de contribuição na época da DIB. Intimado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 34/44. Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 47/56. Instadas a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria, as partes ficaram-se inertes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial assegurou ao autor o direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB 86.101.482-0), segundo as regras vigentes antes do advento das Leis 7.787/89 e 7.789/89, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria à época. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Assim, ratifico o cálculo e parecer de fls. 47/56 da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 45 e de acordo com o r. ACÓRDÃO do STJ na fl. 118, efetuamos os cálculos iniciando pela recomposição do cálculo da RMI e PBC originais com a DIB de 03/10/1989 (fl. 26 ordinário) cujos salários de contribuição estão na fl. 28 (ordinário). Logo após, calculamos o valor da RMI como se a DIB FOSSE EM 30/6/1989 quando o limite ao teto era de 20 salários pela Lei nº 6.950/81, este valor da RMI da DIB 6/89 foi de 804,96 o que chamamos de RMI Judicial, atentamos para observar o PCB e ainda assim o autor permaneceu com 32 anos cujo coeficiente era de 86%; Depois foi somente evolução deste valor de 804,96 até 3/10/1989, data da DIB efetiva do autor fl. 26, e a RM (Renda Mensal) em 10/89 foi de 2.275,00, que embora menor que a RMI paga de 2.784,82 da fl. 28 pela Lei 8.213/91, quando da aplicação do artigo 144, buraco negro, a partir de 6/1992 mostrou-se equivalente a partir de 9/1992 pelo motivo de ambas ficarem com a RM limitadas ao teto de 4.780.863,30; Desta forma, smj., não persistem diferenças ao autor, estando a RM de 11/2006 evoluída, idêntica àquela paga conforme fl. 41. O autor fls. 39/40 não limita ao teto as rendas mensais, ou seja, considera como teto, 20 salários também para as rendas mensais, e não apenas nos salários de contribuição quando do cálculo da RMI; o acórdão STJ fl. 119 expressou: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário considerando o teto de 20 salários mínimos da Lei 6.850/1981; ou seja da RMI e não das RM. Igualmente, repete nos cálculos nos autos de embargos fl. 5/6 sem observar os limites no teto o que se pode ver facilmente em 12/2003 mediante a RM de 4.800,00 quando o teto era de 2.400,00. As alegações pelo INSS na fl. 29 dos embargos se coadunam com o entendimento desta Seção de Cálculos, porém o coeficiente do autor é de 86%. À consideração superior, Reconhecido no título executivo o

direito adquirido ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Leis 7.787/89 e 7.789/89, o benefício teria sido concedido no denominado buraco negro, de modo que aplicável o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar que a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios implica o cálculo da nova RMI, com a incidência integral das disposições da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal implantada não terá valor superior ao do limite máximo do salário de contribuição (art. 33). Dito isso, impende notar que o reconhecimento da inexigibilidade do título configura-se a partir setembro/1992, quando a renda mensal recebida pelo segurado passou para Cr\$ 4.780.863,30, logo após se iniciarem os efeitos financeiros da revisão administrativa por força do citado artigo 144, ocorrida em junho/1992. Se em setembro de 1992 o segurado já recebia o teto (Cr\$ 4.780.863,30), não há diferenças passíveis de execução. Dito isso, verifica-se que a metodologia adotada na conta elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 47/56, bem atende aos termos do julgado, inexistindo valores suscetíveis de execução no que concerne à revisão da aposentadoria. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do segurado embargado, no que declaro extinta a execução. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004274-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-50.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X AMILTON RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) Converte o julgamento em diligência. Em complementação à informação de fl. 105, retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborado demonstrativo de cálculo nos termos do despacho de fl. 103, bem como seja detalhada com planilhas que demonstrem a evolução da renda, com os correspondentes coeficientes de reajustes, de acordo com o disposto no julgado. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 12 de agosto de 2015

0006351-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X DIRCE HERZOG BRAGANCA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DIRCE HERZOG BRAGANÇA nos autos n. 00106016720004036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela embargada é excessivo, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 17/21). Às fls. 38/43, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas, a exequente concordou ao passo que o INSS ficou-se silente (fls. 48 e 50). É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pela embargada Dirce Herzog Bragança, titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com data de início fixada por sentença em 15.02.2001 (data da citação). Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 38/43, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre a data da citação (02/2001) e o início do pagamento da aposentadoria por idade (12/2006), com a incidência de juros de 0,5% ao mês, simples, de 03/2001 a 12/2002; 1,0% ao mês entre 01/2003 e 06/2009 e de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 a 02/2015. Devida, pois, a incidência dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da

coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160)Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 65.112,22, ao passo que a exequente chegou ao montante de R\$ 63.592,98.Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 38/43. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006635-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADECIO GOMES nos autos n. 00016973820124036104, sustentando excesso de execução.Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, eis que o benefício já foi revisto em agosto de 2011, como pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 14.250,68, em maio de 2012, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004977-28.2011.403.6183.Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta que não aderiu aos termos da revisão implementada por força da Ação Civil Pública (fls. 52/56).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 59/73.Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 78/79, ao passo que o embargante quedou-se silente.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O título judicial assegurou ao autor o direito à revisão da aposentadoria especial sob o NB 112.580.260-7 com DER/DIP em 28.10.2002 mediante recálculo da RMI pelo novo teto da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A este respeito, verifica-se que o INSS juntou à fl. 14 dos autos um documento emitido pela DATAPREV referente ao NB 112.580.260-7 denominado Consulta de Informações de Revisão Teto - TETONB dando conta de que, na época da concessão, a média dos salários-de-contribuição apurada foi de R\$ 1.734,73; o salário-de-benefício foi limitado a R\$ 1.561,56 e a RMI ficou estabelecida neste mesmo valor, resultando num índice teto de 1,1108 e equivalendo a R\$ 1.869,34 em 01/2004 e a R\$ 2.873,79 em 08/2011. No item seguinte, aparece a discriminação da Memória de Cálculo de Revisão (sem considerar os tetos) em que se adotou o salário-de-benefício integral de R\$ 1.734,73, tendo a RMI sido calculada no mesmo valor (R\$ 1.421,53), equivalendo a R\$ 2.006,56 em 01/2004 e a R\$ 3.086,46 em 08/2011.Já na fl. 15 há um extrato relacionado ao mesmo benefício e também emitido pela DATAPREV denominado HISTÓRICO DE CRÉDITOS do qual consta registros de pagamentos efetuados por complemento positivo (em decorrência de decisão judicial proferida em ação civil pública), em nome do autor, no banco Banespa, sob a operação 65305, dentre os quais se destaca o de R\$ 14.550,68 (R\$ 11.441,54, líquidos) datado de 02.05.2012 e correspondente às diferenças devidas em decorrência da aplicação do novo teto da EC n.º 41/2003 no período de 05.05.2006 a 31.08.2011 (estas detalhadas mês a mês no Discriminativo de Diferenças de Revisão de Benefício às fls. 91/93 dos autos da execução).Portanto, não resta a menor dúvida de que tais documentos comprovam, por si só, já ter havido, em 02.05.2012, o efetivo pagamento ao autor do valor de R\$ 14.550,68 (R\$ 11.441,54 líquido) correspondente a diferenças devidas a título de recálculo da renda mensal em decorrência do novo teto estabelecido pela EC n.º 41/2003.O cálculo de execução elaborado pela parte autora (fls. 114/118 dos autos da execução), todavia, desconsiderou a quitação destas diferenças, e, por conseguinte, equivocadamente, lançou como valores pagos administrativamente apenas aqueles correspondentes à renda mensal originária (apurada com limitação ao teto). Trata-se, pois, de inexatidão material do cálculo, consubstanciada pela utilização de valores discrepantes da realidade.Dito isso, verifica-se que a metodologia adotada na conta elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 59/73, bem atende aos termos do julgado, devendo ser homologados os cálculos oficiais. Efetivamente incorreta a conta que instruiu a execução, depreende-se das informações do auxiliar do Juízo que inexistem valores suscetíveis de execução no que concerne ao reajuste da aposentadoria.Em consequência, não havendo condenação, prejudicado o pedido de prosseguimento da execução quanto aos honorários, uma vez que, conforme o título judicial que lastreia a execução, os honorários de 10% incidem sobre o valor da condenação, não havendo, por tal razão, fundamento para determinar-se o pagamento da verba honorária, no que saliento que o pagamento administrativo ocorreu anteriormente à prolação da sentença. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do segurado embargado ou verba honorária devida, no que declaro extinta a execução. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de

Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006889-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016875-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO MONTEIRO nos autos n. 200361040168751, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente apresenta equívoco no valor da RMI lançada, bem como distorções nos salários de contribuição considerados. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pela embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução, diante da inexistência de valores. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0006890-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Alega o INSS, às fls. 203/204 da ação ordinária, que o título é inexigível em relação à autora Iolanda Garcia, uma vez que o instituidor da pensão teria ajuizado idêntica ação perante a 1ª Vara Cível de São Vicente (proc. 1848/99). Considerando que a referida demanda foi devolvida da Instância Superior à Vara de origem (fl.215) após o óbito do marido de Iolanda Garcia (28.08.2001), intime-se o INSS a demonstrar nos autos que a pensão da segurada foi calculada a partir da aposentadoria especial NB 46/057.153.444-9 já revista, com a aplicação do IRSM de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro de 1994. Determino, ainda, à Autarquia que esclareça a que título se dá o pagamento feito à Maria Celeste S de Souza, sob o código 144, constante dos demonstrativos de fls. 440/453 dos autos apensos. Concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra as determinações acima. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.

0008664-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007526-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008666-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-13.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009099-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-66.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009100-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009101-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-47.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO REIS DA CONCEICAO(SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009102-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILO FERNANDES DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000036-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002739-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MATILDES TIMOTIO DA CONCEIÇÃO nos autos n. 200661040036471, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/14). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que houve equívoco da autarquia na oposição dos presentes embargos. Conforme se infere do cálculo de fls. 4/6, o setor de cálculos do INSS apurou como devido o mesmo montante que a embargada apresentou para liquidação do julgado (fls. 235/240 dos autos da execução). Assim sendo, verifico que inexistente excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0002901-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003128-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-17.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003130-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-21.2010.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005205-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-55.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005254-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-05.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSELY DA COSTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005363-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-97.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005437-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDNALDO RAMOS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005441-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-40.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X VILMA BECHARA FONSECA X WALDYR ALVES PEDRO X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0003438-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6)) DEYSE BELLEZA MOTTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 54: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8) - CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018351 - DONATO

LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLARICE BALTHAZAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/123: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação do único herdeiro. Fls. 127/128: Façam-se as devidas anotações no sistema processual, quanto a inclusão do nome do advogado signatário. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-26.2010.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCOS ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, em períodos descontínuos de 01/05/1975 a 31/03/1986, e de 30/06/1986 a 13/10/1996, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 06/10/2009). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 57/58).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 65/109. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 110/117) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição, e, no mérito, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da contadoria às fls. 124/128.Houve a conversão do julgamento em diligência a fim de que a empresa Sintrammar prestasse os esclarecimentos e comprovantes do trabalho realizado pelo autor. As informações e fichas de produção mensal do autor foram acostadas pela empresa (fls. 136/137).Foi proferida sentença (fls. 149/162) que julgou procedente o pedido para reconhecer os lapsos de 01/05/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/01/1976 e de 01/12/1977 a 30/06/1979 nos quais o autor trabalhou como ensacador, bem como reconhecer como especiais os períodos de 01/0/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/01/1976, de 01/12/1977 a 30/06/1979 e de 01/08/1989 a 28/02/1997, e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerados 36 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, sendo deferida a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.O INSS apelou (fls. 168/170), contrarrazões do autor às fls. 173/171.O acórdão da Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região-Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS para anular a sentença, reconhecendo a incompetência do JEF para processamento e julgamento da ação, devendo o feito ser redistribuído a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, sendo mantida a tutela antecipada, a qual deverá ser reapreciada após a distribuição (fls. 183).Nos termos do despacho de fl. 196, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a tutela concedida à fl. 161. Foi determinado se manifestasse em termo de prosseguimento.Sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Tendo em vista que não transcorreram cinco anos entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, não há que se falar em prescrição quinquenal.Cumpra-se o exame do mérito.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades urbanas exercidas de 01/05/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/01/1976 e de 01/12/1977 a 30/06/1979, que devem ser consideradas especiais em razão da categoria (ensacador) bem como as exercidas em condições especiais, no período de 30/06/1986 a 13/10/1996, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de

sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). Quanto ao trabalho exercido de 01/05/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/01/1976 e de 01/12/1977 a 30/06/1979, o autor acostou o procedimento administrativo, com os seguintes documentos: - Relação dos salários de contribuição emitida em 06/06/2006 pelo Sintrammar, nas quais constam as contribuições pertinentes às competências de maio, junho, julho, agosto e dezembro de 1975, janeiro de 1976, dezembro de 1977, e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1979; - Declaração firmada pelo tesoureiro da Sintrammar em 06/06/2006 de que o autor trabalhou como ensacador avulso nos meses de maio, junho, julho e dezembro de 1975, janeiro de 1976, dezembro de 1977, e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1979; - Formulário expedido pelo Sintrammar que demonstra a exposição aos agentes nocivos na função de ensacador, no período de 10/05/1975 a 31/03/1986. Os documentos comprovam o exercício do trabalho nos períodos de 01/05/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/01/1976 e de 01/12/1977 a 30/06/1979. Os períodos posteriores a junho de 1979 foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço (fls. 42/44), e, portanto, quanto a eles resta controversa apenas a especialidade. O exercício da atividade de ensacador nos períodos de 01/05/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/01/1976, de 01/12/1977 a 30/06/1979, de 01/08/1979 a 31/10/1979, de 01/02/1980 a 31/10/1980, de 01/02/1981 a 28/02/1981, de 01/07/1981 a 30/11/1981, de 01/10/1982 a 30/09/1982, de 01/11/1982 a 28/02/1983, de 01/04/1983 a 31/05/1983, de 01/02/1984 a 30/06/1984, de 01/09/1984 a 30/12/1985 a 01/03/1986 a 31/03/1986 restou demonstrado através das declarações do SINTRAMMAR (fls. 16v., e 17), bem como do formulário DSS 8030 (fls. 17v.). A atividade de ensacador está prevista nos códigos 2.5.6, do Decreto 53.831/64 (Estiva e armazenagem- Estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores e conferentes), e 2.4.5 do Decreto 83.080/79 (Transporte Manual de Carga na área portuária- Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. ENSACADOR. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELO DECRETO N. 83.080/79 (ANEXO II, CÓDIGO 2.4.5) À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA A COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO AGENTE RÚIDO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI CONFIGURADA. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. 1. Rejeitada a preliminar de carência da ação, na medida em que restou clara a fundamentação do pedido na violação literal a dispositivo de lei, não se revelando inepta a petição inicial. 2. Na ação subjacente o autor busca a

concessão de aposentadoria proporcional, mediante a conversão do tempo trabalhado em atividade considerada especial à época pelo Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, Código 2.4.5) - ensacador - até 31/05/1992, em tempo comum o que corresponderia a 32 anos de contribuição. 3. A exigência de laudo técnico de exposição ao ruído para a comprovação do exercício de atividade especial pela parte autora no julgamento da apelação subjacente implicou violação literal ao disposto no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, Código 2.4.5), que à época da prestação do serviço, classificava a atividade de ensacador como especial, sem sequer especificar os agentes nocivos aos quais os trabalhadores estariam expostos, possibilitando a aposentadoria especial com 25 anos de trabalho, o que conduz à procedência do pedido de rescisão do julgado. 4. A comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, através da elaboração de laudo pericial. 5. De acordo com a documentação acostada aos autos, restou comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade de ensacador em área portuária, atividade esta, considerada especial, à época da prestação do serviço, por presunção, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, que fixava em 25 anos o tempo de serviço exigido para fins de aposentadoria especial, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), razão pela qual faz jus à conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos interregnos de trabalho especificados nos documentos de fls. 29/36. 6. No caso do trabalhador avulso, somente o período de efetivo exercício da atividade deve ser computado integralmente como especial, excluindo-se, portanto, do enquadramento, mas considerando-se como tempo comum, os períodos em que não exerceu a atividade em questão. 7. Entretanto, somados os períodos de trabalho especial e comum, obtém-se um total de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho até 31/05/1992, não preenchendo, deste modo, o autor o tempo necessário para a percepção de aposentadoria proporcional. 8. Em face da improcedência do juízo rescisório, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a suspensão do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação subjacente improcedente. (AR 00250911920134030000, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os períodos podem ser considerados especiais pelo enquadramento da atividade de ensacador. Quanto ao período remanescente de 30/06/1986 a 13/10/1996, o autor demonstra, por meio do formulário DSS8030 (fls. 18v.) e laudo técnico (fls. 19/20), que exercia a função de examinador de linhas, na TELESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 80,6 dB. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício

previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 26 anos de tempo de contribuição (tabela em anexo), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (6/10/2009), o total de 36 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil o pedido para reconhecer o trabalho urbano exercido de 01/05/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/01/1976 e de 01/12/1977 a 30/06/1979, e como especiais as atividades exercidas de 01/05/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/01/1976, de 01/12/1977 a 30/06/1979, de 01/08/1979 a 31/10/1979, de 01/02/1980 a 31/10/1980, de 01/02/1981 a 28/02/1981, de 01/07/1981 a 30/11/1981, de 01/10/1982 a 30/09/1982, de 01/11/1982 a 28/02/1983, de 01/04/1983 a 31/05/1983, de 01/02/1984 a 30/06/1984, de 01/09/1984 a 30/12/1985, de 01/03/1986 a 31/03/1986 e de 30/6/1986 a 13/10/1996, devendo o INSS conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (06/10/2009), compensando-se as parcelas recebidas em razão da antecipação da tutela.Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Marcos Antonio de Souza; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 06/10/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Willy Oliveira de Azevedo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04.04.1990, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. A ação foi originariamente ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito às fls. 90/95.Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 97). Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao recurso (fls. 99/104).Pela decisão de fl. 114, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e noticiada a redistribuição do processo.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

117/131, arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, afirmou a impossibilidade de incidência da recomposição determinada pela Lei 8.870/94, e integrada permanentemente à sistemática de reajustamento, através do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, aos benefícios anteriores a 05.04.1991. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 134/152. Instadas a especificar provas (fl. 153), as partes nada requereram (fls. 155/156). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do benefício da parte autora anterior ao período contemplado nestas legislações. Os critérios previstos nos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, incidem apenas sobre benefícios concedidos a partir de 05.04.91. Não pode a parte autora mesclar legislações vigentes em momentos distintos, extraindo de cada uma o que tem de melhor. Registre-se, outrossim, que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 limitarem a sua incidência apenas a determinados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O acolhimento da pretensão converteria o Judiciário em legislador positivo, infringindo o disposto no art. 2º da CF/88. Ademais, a jurisprudência já se manifestou em sentido contrário à tese ensaiada na inicial, como demonstram os julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 469.637/SC, DJU 01/07/04, pág. 252, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. BENEFÍCIOS DEFERIDOS ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 (BURACO NEGRO). NÃO INCIDÊNCIA Concedido o benefício com base nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, devem ser aplicados em seu cálculo os limites nelas previstos para o salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, limites estes que não ofendem a Constituição. Aos benefícios concedidos no denominado buraco negro (05.10.88 a 05.04.91) não é aplicável a revisão de que trata o art. 26, da Lei nº 8.870/94. (TRF/4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.72.00.009487-8/SC, D.E. 10/07/07, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, unânime) Portanto, ausente o interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) No entanto, saliente-se que a parte autora excluiu de seu pedido as parcelas prescritas, razão pela qual há que ser rejeitada a preliminar suscitada. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do extrato do sistema DATAPREV acostado à fl. 165 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição

quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010267-76.2013.403.6104 - JANE ZIMMERMANN - INCAPAZ X GUILHERME ZIMMERMANN (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE FREIRE ZIMMERMAN

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JANE ZIMMERMANN, qualificado nos autos, representado por seu curador Guilherme Zimmermann, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Zoe Freire Zimmermann, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor Sr. Claudio Zimmermann, ocorrido em 04/01/2011. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2011). Narra a inicial, em síntese, que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID- F31), sendo aposentada por invalidez e interdita, e residia com seus genitores. Com a interdição da autora, o encargo de curador foi deferido ao seu irmão Guilherme. Com a ocorrência do óbito de seu genitor, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 07/02/2011. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/114). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 117, foram concedidos os benefícios da gratuidade. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que quando do falecimento do genitor a autora tinha 58 anos e era funcionária pública aposentada por invalidez, sem comprovação da dependência econômica, devendo, assim, ser julgado improcedente o pedido. O procedimento administrativo acostado às fls. 128/158 é estranho às partes presentes nos autos. Réplica à fls. 163/166. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e a autora requereu a produção de prova testemunhal. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 170/302. Foi indeferida a produção de prova testemunhal, e dessa decisão foi interposto agravo retido (Fls. 306/310). Contraminuta às fls. 314/417. A decisão de fl. 318 manteve a decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 321. Houve a conversão do feito em diligência para extinguir o feito com relação à corré Zoe Freire Zimmermann, nos termos do art. 267, IV, do CPC, falecida em 03/10/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca o autor a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai Claudio Zimmermann. Considerando o documento de fl. 28, resta inquestionável a condição de segurado do genitor. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 do aludido diploma legal. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de filha, encontra-se devidamente comprovada através da certidão de nascimento de fl. 67. Por ser maior de 21 anos, torna-se necessária a comprovação de sua invalidez na data do óbito do segurado. Restou demonstrado nos autos que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 19/06/2004 (fls. 29/31). A certidão de interdição (fls. 20) demonstra a interdição da autora por sentença de 16/10/2012, tendo sido ela declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar F31 do CID 10, ocasião em que foi nomeado curador o Sr. Guilherme Zimmermann. Muito embora a interdição seja posterior ao óbito, a documentação acostada aos autos demonstra que a autora sofre com distúrbios mentais desde aproximadamente 02/1993 (fls. 41). A declaração da Diretoria de Ensino Região de Santos (fls. 100/102) demonstra o afastamento por motivo de doença (licença saúde) de forma reiterada desde 1993 até a concessão da aposentadoria por invalidez em 19/06/2004. O atestado de fls. 272 demonstra a internação em enfermaria de psiquiatria no período de 08/08/2002 a 25/08/2002, com diagnóstico de CID F 31.9. A certidão de óbito (fl. 66) demonstra que o falecido residia na Av. Conselheiro Nébias, 797, apto. 32, Boqueirão, em Santos/SP, mesmo endereço de residência da autora. Assim, demonstrada a condição de filha inválida, cuja incapacidade não foi questionada nos autos, é

despicienda a prova da dependência econômica, uma vez que a lei dispensa tal prova ao considerar a dependência econômica presumida. Por conseguinte, não cabe a inversão pretendida nos autos para determinar à autora que faça prova que a lei reputa desnecessária. Além do mais, prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, ao autor não compete. Vale ressaltar, ainda, que o recebimento de aposentadoria por invalidez pela autora não impede a concessão da pensão por morte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo.3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos.5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido (grifei). (STJ - REsp 1440855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicienda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90.2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restaria comprovada a invalidez do recorrido, rever tal entendimento importaria em reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º, 2º, da Lei 6.899/81, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.4. Nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes.5. Recurso especial conhecido e provido em parte (grifei). (STJ - REsp 809.208/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai falecido em 24/03/2001. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que conforme se depreende do documento de concessão de benefício de fl. 28, a autora recebe aposentadoria por invalidez, em razão de transtornos mentais, desde 1999, tendo a morte do seu genitor ocorrido em 2001 (fl.11), o que faz presumir, à vista do art. 4º, art. 16, da Lei 8.213/91, a sua dependência deste. 3. Incidente de Uniformização do INSS, no qual defende, em síntese, o afastamento da dependência presumida do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade. Cita como paradigma um julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. 2005.71.95.001467-0). 4. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame. 5. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal da Bahia, segundo a qual o fato de a autora perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito faz presumir sua dependência econômica e o paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que o recebimento de aposentadoria por invalidez afastaria a presunção de dependência por já haver amparo da Previdência Social. 6. No mérito, nego provimento ao pedido de uniformização. 7. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a

legislação vigente à época. 8. Ademais, o artigo 16, I e o 4 da Lei n 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil. 9. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA. 10. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. ACÓRDÃO - Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.(PEDILEF 00362995320104013300, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 06/09/2012.) Dessa forma, demonstrada a invalidez da autora e a dependência econômica presumida, é devido o benefício de pensão por morte, cujo termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/02/2011).DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de JANE ZIMMERMANN, o benefício de pensão por morte, a contar de da data do requerimento administrativo (07/02/2011). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do beneficiário: JANE ZIMMERMANN; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Claudio Zimmermann; c) de início do benefício - DIB: 07/02/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Francisco Severo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria especial concedida em 03.05.1989, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/44, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Instadas a especificar provas (fl. 50), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do benefício da parte autora anterior ao período contemplado nestas legislações. Os critérios previstos nos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, incidem apenas sobre benefícios concedidos a partir de 05.04.91. Não pode a parte autora mesclar legislações vigentes em momentos distintos, extraindo de cada uma o que tem de melhor. Registre-se, outrossim, que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 limitarem a sua incidência apenas a determinados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O acolhimento da pretensão converteria o Judiciário em legislador positivo, infringindo o disposto no art. 2º da CF/88. Ademais, a jurisprudência já se manifestou em sentido contrário à tese ensaiada na inicial, como demonstram os julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 469.637/SC, DJU 01/07/04, pág. 252, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. BENEFÍCIOS DEFERIDOS ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 (BURACO NEGRO). NÃO INCIDÊNCIA Concedido o benefício com base nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, devem ser aplicados em seu cálculo os limites nelas previstos para o salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, limites estes que não ofendem a Constituição. Aos benefícios concedidos no denominado buraco negro (05.10.88 a 05.04.91) não é aplicável a revisão de que trata o art. 26, da Lei nº 8.870/94. (TRF/4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.72.00.009487-8/SC, D.E. 10/07/07, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, unânime) Portanto, ausente o interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do

CPC.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se dos extratos do sistema DATAPREV acostados às fls. 62/64 que, mesmo com a majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor não foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários (na ocasião estipulado em NCz\$ 936,00).Sobre o tema, importa recordar a decisão a

seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005889-43.2014.403.6104 - TIRIKO FUJITA DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TIRIKO FUJITA DE ANDRE, em face da sentença de fls. 154/155, que julgou improcedente o pedido e declarou o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da necessidade de atendimento do regime de repartição.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)A existência do regime de participação ou o princípio da solidariedade não autorizam a concessão de reajuste na forma pleiteada, considerada a necessária observância do regramento legal no ponto, cujas normas não atentam contra a ordem constitucional, consoante reiterada jurisprudência, extraindo-se de toda a fundamentação contida na sentença proferida a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado.Frise-se, ainda, que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).Assim, para a reforma do decisum e acolhimento do pleito da embargante, deve esta se valer dos recursos adequados previstos no ordenamento jurídico em vigor. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença de fls. 154/155 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0007282-03.2014.403.6104 - MARIA ALICE PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Alice Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/123.924.490-5; DIB 28.03.2002), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ele deu origem (NB 46/083.962.409-3; DIB 16.11.1988), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/47, arguindo, como

prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, afirmou a impossibilidade de incidência da recomposição determinada pela Lei 8.870/94, e integrada permanentemente à sistemática de reajustamento, através do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, aos benefícios anteriores a 05.04.1991. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. Instadas a especificar provas (fl. 102), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir da autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício instituidor (NB 46/083.962.409-3) por força do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do referido benefício anterior ao período contemplado nestas legislações. Os critérios previstos nos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, incidem apenas sobre benefícios concedidos a partir de 05.04.91. Não pode a parte autora mesclar legislações vigentes em momentos distintos, extraindo de cada uma o que tem de melhor. Registre-se, outrossim, que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 limitarem a sua incidência apenas a determinados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O acolhimento da pretensão converteria o Judiciário em legislador positivo, infringindo o disposto no art. 2º da CF/88. Ademais, a jurisprudência já se manifestou em sentido contrário à tese ensaiada na inicial, como demonstram os julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 469.637/SC, DJU 01/07/04, pág. 252, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. BENEFÍCIOS DEFERIDOS ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 (BURACO NEGRO). NÃO INCIDÊNCIA Concedido o benefício com base nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, devem ser aplicados em seu cálculo os limites nelas previstos para o salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, limites estes que não ofendem a Constituição. Aos benefícios concedidos no denominado buraco negro (05.10.88 a 05.04.91) não é aplicável a revisão de que trata o art. 26, da Lei nº 8.870/94. (TRF/4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.72.00.009487-8/SC, D.E. 10/07/07, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, unânime) Portanto, ausente o interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se dos extratos do sistema DATAPREV acostados às fls. 142/145 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, que originou a pensão da autora, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a autora comprovado que seu benefício instituidor da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, a) DECLARO

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício instituidor pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 46/083.962.409-3), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/123.924.490-5), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003868-60.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 130/131v. ., que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Alega a embargante que a sentença apresenta contradição, pois embora tenha extinto o processo por reconhecimento da ilegitimidade ativa, mencionou precedente jurisprudencial que levaria a entendimento contrário ao esposado no decisum. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela ilegitimidade ativa da empresa filial situada em Santos/SP, na medida em que a empresa autuada no bojo do processo administrativo indicado nos autos é a matriz, tendo sido lavrado o auto de infração pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. Ademais, tal entendimento não apresenta qualquer contradição com o precedente jurisprudencial citado na sentença, o qual reconhece a ilegitimidade ativa da filial para demandar em juízo em nome da empresa matriz. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 161/166v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008147-31.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001758-93.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

Recebo a apelação interposta pela FUNASA somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003111-71.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON

LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004309-12.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTILHO

BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005550-21.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004688-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-

75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR

CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO

FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3) - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO

BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009754-21.2007.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: FACCHINI S/ARÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇA:FACCHINI S/A

ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento de mercadorias importadas, apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/16590/07 (fls. 100/101).Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu fosse autorizada a liberação dos bens, mediante depósito judicial da diferença de impostos a recolher, tendo em vista que o motivo da apreensão teria sido a suspeita de subfaturamento no valor declarado da carga.Pretende a autora seja reconhecido como correto o valor aduaneiro constante da Declaração de Importação.Narra a inicial que a autora importou 5.664 unidades de rolamentos de roletes cônicos da referência 32218 e 100 unidades desses rolamentos da referência 30210. O peso líquido correspondeu a 20.615 kg e tais mercadorias foram enquadradas na posição tarifária amparada pela NCM 8482.20.10 (rolamentos de roletes cônicos de carga radial). Todavia, entendeu a autoridade fiscal que os valores atribuídos aos bens não corresponderiam à realidade da operação, considerada a classificação tarifária e o preço médio dos insumos (fl. 102).Sustenta a autora que os critérios utilizados pela autoridade fiscal para valoração aduaneira estão equivocados, pois a negociação foi feita com as formalidades exigidas, os preços decorrem do estreitamento comercial e a quantidade adquirida permitiu a flexibilidade dos preços. Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, apenas para sustar qualquer ato tendente ao exaurimento do decreto de perdimento, mediante depósito judicial, em dinheiro, da diferença de tributos exigidos (fl. 109/112).As partes opuseram agravo de instrumento (fls. 122/141 e 152/180), sendo negado provimento ao interposto pela autora (fls. 341/346) e convertido em

agravo retido aquele interposto pela UNIÃO (fls. 141/142). Citada, a União apresentou contestação na qual refutou os argumentos trazidos na petição inicial e sustentou a regularidade do procedimento administrativo que aplicou a pena de perdimento das mercadorias importadas, ao argumento de subfaturamento, falsidade ideológica e fraude. Por fim requereu a improcedência da ação (fls. 189/234). A autora juntou aos autos os comprovantes de depósito relativos à diferença de tributos apontada (fls. 236/245). Na decisão saneadora (fl. 282), foi deferida a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos às fls. 288/289 e a ré às fls. 290/291. O laudo pericial foi colacionado às fls. 383/446. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu o retorno dos autos ao perito, para esclarecimentos (fls. 459/462). A União se manifestou de acordo com as conclusões do laudo (fls. 464/465). Indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito e rejeitados os quesitos complementares, por impertinentes (fl. 467), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 471/481), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 486). É o relatório. DECIDO. Processo saneado (fl. 282), ausentes preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nesta demanda, pretende a autora a anulação da decisão administrativa que impôs a pena de perdimento à carga, reconhecendo-se como correto o valor aduaneiro constante da declaração de importação e a consequente liberação das mercadorias apreendidas por intermédio do AITAGF nº 0817800/16590/07 (fls. 100/101). Desassiste razão à autora. De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Também há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, ainda que seja extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de base fática suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, com exceção das hipóteses legalmente previstas. No caso em comento, a autora importou da República Popular da China as mercadorias descritas na inicial, amparadas pelo Comercial Invoice (fls. 71/72) e Declaração de Importação registrada em 28/09/2006 (fl. 66) pelo valor em reais, ao câmbio da época, de R\$ 80.881,40 (fl. 67). A Alfândega reputa que esse valor representa menos de 50% do valor médio das operações nos anos anteriores para o mesmo NCM (fl. 102). A autora apresentou impugnação administrativa (fls. 77/91), a qual foi indeferida. Não há contradição entre as partes no tocante à classificação aduaneira, considerada correta a que constou da declaração de importação. Deste modo, o cerne da questão é identificar o preço médio da mercadoria importada, a fim de dirimir se é possível admitir a existência de falsa declaração do valor aduaneiro. No laudo pericial, produzido em juízo sob o manto do contraditório, foram considerados os resultados das análises técnicas antes produzidas na esfera administrativa, ao entendimento de que a realização de novos exames laboratoriais para caracterização química qualitativa e quantitativa dos produtos em questão seria desnecessária, tendo em vista que as partes não questionam os resultados químicos expostos nos autos e não há discordância da classificação na NCM (fl. 389). Analisado o custo médio obtido a partir de pesquisa em sistema público de acesso (Sistema ALICEWEB) do Ministério da Indústria e Comércio, para as importações com enquadramento na NCM 8482.20.10 e provenientes da China, ocorridas no entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006, constata-se que a relação VMLE (valor da mercadoria no local de embarque)/Kg é muito superior que a declarada pelo importador. Nesse sentido, o expert apontou que o valor médio da transação comercial nesse período seria de US\$ 67.159,74 enquanto a autora declarou no registro da DI o valor de US\$ 38.118,72 (fl. 71). Nesse sentido, o perito judicial assim concluiu (fl.

397):Conclui-se diante dos números apresentados acima, que existe uma diferença de preço médio desta quantidade de rolamentos importados da China entre os valores declarados pela autora (US\$ 38.118, 72) e os valores apurados a partir dos dados presentes no sistema ALICEWEB, para este tipo de mercadoria importada da China (US\$ 67.159,74).O valor declarado pela autora (US\$ 38.118, 72) equivale a 56,75% do valor apurado nesta perícia (US\$ 67.159,74), para a mercadoria em questão.Sendo assim, não há elementos nos autos suficientes para desconsiderar as conclusões da autoridade aduaneira, em razão da enorme diferença entre os valores declarados à fiscalização e os praticados no mercado.Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, resolvo o mérito processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Oficie-se à autoridade aduaneira para ciência desta decisão, bem como da ausência de óbice à destinação da carga.P. R. I.Santos, 28 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007616-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007616-71.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: VIRNA VAGNOTTISentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação ordinária de cobrança em face de VIRNA VAGNOTTI, a qual foi julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 31.753,92, além das custas e honorários sucumbenciais (fl. 39). Após o trânsito em julgado (fl. 71), a autora foi instada a requerer o que de direito (fl. 72), ocasião em que manifestou desistência da execução, por inexistência de bens penhoráveis (fl. 74).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência da execução, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis.O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 03 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009530-73.2013.403.6104 - YURI DA SILVA GUIMARAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0009530-73.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: YURI DA SILVA GUIMARÃES RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:YURI DA SILVA GUIMARÃES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que o reintegre às fileiras do Exército Brasileiro, bem como lhe transfira para a inatividade remunerada, através de reforma, com o pagamento de todos os soldos devidos desde o licenciamento até a presente data, corrigidos monetariamente. Segundo a inicial, o autor foi admitido no Exército Brasileiro, através de concurso público, em 2006. Alega que, em decorrência dos exercícios obrigatórios de instruções militares sofridos ao longo dos 07 anos de atividade militar, adquiriu problemas físicos definitivos, como hérnia de disco e deformações osteomusculares, conforme exames médicos, que o incapacitam definitivamente para as atividades militares.Notícia que, apesar desse quadro médico, ao ser submetido ao exame de baixa da atividade militar, foi considerado apto.Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 13/28).Foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 30).Citada, a ré contestou o pedido (fls. 33/41) apontando a ausência de provas da incapacidade física para o trabalho.Houve réplica (fls. 127/130).Foi deferida e produzida a prova pericial, abrindo-se prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes.Com a vinda do respectivo laudo (fls. 139/141), as partes apresentaram manifestação (fls. 149/159 e 156/157). A parte autora requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fls. 158) e a União expressou concordância com o laudo. Foi produzida prova em audiência, com oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor (fls. 227/228). As partes apresentaram alegações orais em audiência, sendo que o autor reiterou os termos da inicial e União Federal pugnou pela improcedência da ação, ante a inexistência de incapacidade, conforme verificado em perícia judicial.É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida.No caso, as partes controvertem sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, questão cuja solução precede quaisquer outras considerações.Necessário, portanto, de início, verificar se a doença que o autor

porta o incapacita de modo definitivo para o exercício de atividade nas Forças Armadas. Nesse ponto, verifico que a instrução revelou que o autor não está incapacitado para o trabalho no âmbito militar, tal qual restou concluído no âmbito administrativo, no qual o autor foi considerado Apto (fls. 117). Nesta perspectiva, o perito concluiu que: [...] no momento o periciando não apresenta nenhuma incapacidade frente ao exame físico realizado. Tanto o periciando como os documentos presentes nos autos confirmam que o mesmo trabalhava em sessão estritamente administrativa em uma Unidade Setorial de Contabilidade (2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército), sendo, portanto, uma Organização Militar de cunho burocrático. O periciando não fez referência e nem foi encontrada nos autos nenhuma evidência de que possa ter ocorrido algum acidente decorrente das atividades militares. As atividades físicas realizadas pelo autor no exército, como, por exemplo, o teste de aptidão física (TAF) realizado três vezes ao ano, bem como exercícios de curta duração (fls. 43 a 45) não são suficientes para o desenvolvimento dos diagnósticos citados neste laudo. [...] Assim sendo, os diagnósticos apresentados não causam incapacidade no momento desta perícia e provavelmente não são oriundos das atividades realizadas pelo autor junto ao Exército Brasileiro (fls. 142/144). Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu que, embora seja [...] portador de hérnia discal lombar (CID: M51) e transtorno do menisco, o autor não está totalmente incapacitado para exercer atividades no Exército Brasileiro, uma vez que desenvolvia atividades administrativas e manteve-se na ativa até o momento de sua baixa por tempo de serviço mesmo sendo portador das patologias descritas (fl. 144). Ou seja, o perito concluiu que inexistente impedimento para o exercício de atividades militares anteriormente desempenhadas e também para atividades da vida civil. Portanto não há que se falar em incapacidade permanente. De qualquer modo, para o deslinde da controvérsia, de rigor observar que as limitações constatadas não são suficientes para a configuração da hipótese de reforma ex officio. De outra sorte, foi produzida prova oral, consistente na oitiva da testemunha Raul e no depoimento pessoal do autor. No entanto, a prova produzida não alterou o panorama probatório até então, de ausência de demonstração de incapacidade, nem foi suficiente para desqualificar ou ao menos colocar em dúvida o laudo produzido. Deste modo, não havendo prova de incapacidade para o exercício de atividades militares, inexistente ilegalidade no licenciamento sem vencimentos. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido (REsp 598612 / RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 01.02.2005). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela corré CEF (fls. 259/263), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Ante a destituição dos advogados noticiada às fls. 266/267, intime-se a corré GEOTETO, por mandado, para constituição de novo patrono, no prazo de dez dias. Int.

0012457-12.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FIORE (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESCLARECEREM SE TÊM INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 123

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista a devolução da deprecata sem oitiva da testemunha (fls. 1236), manifeste-se o autor a respeito. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da questão pendente relacionada à prova pericial pretendida pelo autor. Int.

0005357-69.2014.403.6104 - FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO (SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS)

DECISÃO: FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP, com o escopo de obter restituição do IRPF retido sobre o valor da condenação judicial recebida nos autos do Processo nº 927/1989, que tramitou na 1ª Vara Cível de Praia Grande, relativo aos salários recebidos cumulativamente. Citadas, as requeridas suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva (União, fls. 160/163vº) e incompetência absoluta da Justiça Federal (Município de Praia Grande, fls. 176/181). Houve réplica (fls. 165/168 e 194/195). É o breve relatório. DECIDO. Na hipótese em exame, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois se trata de ação que tem por escopo a restituição de imposto de renda retido na fonte por ente político, no momento do pagamento. Referida verba não é apenas retida pelo Município, mas transformada em renda do ente, a teor do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. No caso em exame, por ocasião da satisfação da condenação sofrida pela Fazenda Pública Municipal, o Município de Praia Grande/SP promoveu a retenção do tributo que o autor reputa indevido, incorporando a respectiva renda ao seu patrimônio. Logo, eventual indébito deve a ela ser dirigido, uma vez que apenas o ente federativo ao qual vinculado o servidor público detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada acerca do tema, nos termos da Súmula 447, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Destarte, a exclusão da União é medida de rigor. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Praia Grande/SP, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (2º do art. 113 do CPC). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União. Intimem-se.

0007858-93.2014.403.6104 - JUCIELIO VIEIRA E SILVA (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o articulado pelo autor às fls. 236/237, diga a ré (CEF). Int.

0008438-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIAS & DIAS CORRETORA DE SEGURO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 144/V.: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008438-26.2014.403.6104 DECISÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação judicial em face DIAS & DIAS CORRETA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME objetivando repetir valores que teriam sido indevidamente pagos a título de comissão por contratos de empréstimo consignado. Em apertada síntese, narra a inicial que não teriam sido observados os parâmetros contratuais na liquidação dos créditos devidos à correspondente em relação aos empréstimos consignados tomados para liquidação de mútuos anteriores, nos termos do Manual Normativo OR058020. Citada, a ré arguiu vício de citação, tendo em vista que o ato processual aperfeiçoou-se em face de ex-sócio, que não possui poderes para representar a sociedade. No mérito, sustenta que foram aplicados corretamente os termos do contrato firmado entre as partes para liquidação dos créditos a ela devidos, não havendo razão para se cogitar de devolução. DECIDO. Acolho a preliminar de vício de citação, uma vez que o ato processual foi aperfeiçoado na figura de ex-sócia, que se retirou da sociedade em 01/11/2011, consoante se verifica do documento acostado pela própria autora à fls. 47. Havendo comparecimento espontâneo, dou por suprida a citação. Todavia, a fim de evitar nulidade, devolvo o prazo à ré para apresentar contestação, nos termos do artigo 214, 1º e 2º do Código de Processo Civil. De outro banda, por economia processual, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do Manual Normativo ORO 58020 - cláusula 3.3.7.6, mencionado na inicial. Intimem-se.

0008521-42.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO

E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor sobre a documentação juntada pelo INSS às fls. 196/408. Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int.

0008952-76.2014.403.6104 - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008952-76.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO Sentença Tipo C SENTENÇA: UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando anular a execução fiscal nº 0005199-29.2005.403.6104 (fls. 7), em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Segundo a inicial, a execução supracitada veicula cobrança em relação a débitos pagos administrativamente. Citada, a União contestou o pedido, forte em que os pedidos de retificação foram apreciados administrativamente e, alocados os pagamentos comprovados, persiste a dívida em relação à CDA nº 80 2 05 022780-46, ainda em cobrança judicial. A autora não se manifestou em réplica e as partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. A demanda não reúne condições de prosseguimento. De fato, consoante sustenta o autor na inicial, é lícito veicular pretensão para desconstituir ato administrativo que ampara a execução fiscal por intermédio de ação ordinária, sem a apresentação de garantia. Todavia, é inviável a utilização do procedimento ordinário para veicular pretensão de anulação de outro processo judicial ainda em curso. Constato, nesta medida, que a via eleita é inadequada para a satisfação da pretensão autoral, de modo que se encontra inviabilizada a apreciação do mérito. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008971-82.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a coleta da prova oral, o autor requereu a realização de inspeção judicial, a fim de comprovar as condições de trabalho mencionadas na inicial. Verifico dos autos, todavia, que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, na medida em que as atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se devidamente comprovadas por meio de prova documental e oral. Assim, dou por encerrada a instrução e franqueio às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0008972-67.2014.403.6104 - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008972-67.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO Sentença Tipo C SENTENÇA: UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando anular a execução fiscal nº 0007789-08.2007.403.6104 (fls. 7), em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Segundo a inicial, a execução supracitada veicula cobrança em relação a débitos pagos administrativamente. Citada, a União contestou o pedido, forte em que duas das três CDAs que foram cobradas por meio da execução acima foram extintas administrativamente, o que, inclusive, já foi objeto de decisão do juízo da execução, persistindo, porém, a dívida em relação à CDA nº 80 2 06 043628-79, ainda em cobrança judicial. A autora não se manifestou em réplica e as partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. A demanda não reúne condições de prosseguimento. De fato, consoante sustenta o autor na inicial, é lícito veicular pretensão para desconstituir ato administrativo que ampara a execução fiscal por intermédio de ação ordinária, sem a apresentação de garantia. Todavia, é inviável a utilização do procedimento ordinário para veicular pretensão de anulação de outro processo judicial ainda em curso. Constato, nesta medida, que a via eleita é inadequada para a satisfação da pretensão autoral, de modo que se encontra inviabilizada a apreciação do mérito. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008978-74.2014.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Em relação às provas requeridas, a situação de força maior impeditiva do cumprimento da responsabilidade administrativa é questão controvertida, razão pela qual é cabível a produção de prova pretendida pela autora. Defiro, pois, a prova oral requerida e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, que deverão ser devidamente qualificadas. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Int.

0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009203-94.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: DAUNE

TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a penalidade de perdimento que lhe foi aplicada nos autos do PAF nº 11128.727.605/2014-35 e autorize o desembarço das mercadorias. Segundo narra a inicial, a fiscalização aduaneira identificou, durante a movimentação do contêiner descarregado do navio para o terminal alfandegado, que as mercadorias amparadas pelo Conhecimento Eletrônico (CE) nº 151405138395073 não correspondiam à totalidade das que estavam acondicionadas no contêiner de CLHU 883.745-9. Relata a autora que a fiscalização apreendeu garrafas de vinho e peças eletrônicas, que não estavam amparadas pelo conhecimento eletrônico supracitado, sob a imputação de falsa declaração de conteúdo. Aduz que se trata de fato atípico, uma vez que sequer houve o registro da declaração de importação. Alega, ainda, que as mercadorias eletrônicas encontradas, por se tratarem justamente de peças de reposição e manutenção de uma máquina adquirida na Alemanha, não possuem valor comercial, motivo pelo qual o exportador, equivocadamente, acondicionou-as nos próprios sacos de penas que compunham o container, não havendo intenção de iludir a fiscalização. Com a inicial (fls. 02/18), foram acostados documentos (fls. 19/94). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 99/100). Citada, a União apresentou contestação (fls. 107/114), oportunidade em que reputou adequado e legal o procedimento fiscal. Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, segundo consta dos autos, a fiscalização aduaneira apreendeu as mercadorias objeto do presente processo, sob a alegação de falsa declaração de conteúdo e ocultação de mercadoria estrangeira proveniente do exterior, uma vez que foram encontradas no fundo do contêiner, dentro de sacos com penas e sem amparo no conhecimento eletrônico emitido pelo transportador. Firmado esse quadro fático, tenho que não assiste razão ao autor. Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Cumpre destacar que há vários intervenientes nessa operação, sendo que os atos de fiscalização aduaneira se iniciam antes mesmo da chegada dos bens ao país, tanto que ao transportador e ao agente de carga são impostos deveres, entre os quais o de identificar e informar às autoridades as mercadorias por eles transportadas (IN-SRF nº 800/2007). De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa de aplicação da pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo ou apresentação de documento falso (Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta - Decreto-Lei nº 37/66). Mercadorias encontradas nas condições acima podem ser apreendidas, a teor do art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66. Cumpre destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas. (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei). Logo, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a reter e apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Deste modo, vê-se que a alegação de atipicidade do fato é descabida, uma vez que a ausência do registro da declaração de importação não impede que haja aplicação de perdimento se qualquer documento necessário ao seu desembarque seja falso. Assim, havendo previsão legal de aplicação de

penalidade de perdimento em razão da ocorrência de determinado fato, há que se analisar se houve adequada subsunção do fato à norma, ou seja, se os elementos colhidos pela fiscalização são suficientes para a imputação de prática de falsa declaração de conteúdo, de utilização de documento falso durante o despacho de importação ou de ocultação de mercadoria. Nesse ponto, é preciso compreender quais são os requisitos autorizadores da pena de perdimento no caso da hipótese em discussão (falsa declaração de conteúdo ou utilização de documento falso). Com efeito, o adjetivo falso qualifica um dado objeto indicando algo: 1. Contrário à realidade. 2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo; 3. Fingido, fictício, enganoso; 4. Desleal, pérfido, traiçoeiro; 5. Sem fundamento; infundado; 6. Errado, inexato; 7. Falsificado; 8. V. aparente; 9. Diz-se daquilo que é feito à semelhança ou imitação do verdadeiro (Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 2.0). Tenho presente que não podem ser atribuídos, no texto legal acima referido, todos os sentidos previstos pelo uso comum para o vocábulo falso, mas tão-somente aquele compatível com o direito de propriedade (art. 5º, inciso XII, CF), bem como com a garantia do devido processo legal em sentido material (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, impõe razoável e proporcional conduta estatal em face do ilícito imputado ao particular, uma vez que se trata do aniquilamento de um direito inviolável (art. 5º, caput, CF). Por consequência, de todos os significados possíveis do termo falso os que se compatibilizam com o sistema constitucional são somente aqueles que fazem corresponder declaração falsa ou documento falso a declaração mentirosa, dolosa, fingida, desleal, simulada etc. Logo, essencial para configuração da idoneidade da imputação é a indicação de elementos objetivos que apontem para a intenção do importador em ludibriar a administração pública (e.g., diferença substancial de tributo a ser recolhido, erro inescusável no caso concreto, entre outros). Do mesmo modo, a ocultação prevista como causa de aplicação do perdimento é aquela que tenha a intenção de subtrair da fiscalização a análise sobre a regularidade mercadoria objeto da operação de comércio exterior. No sentido acima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do E. Des. Fed. Carlos Muta, decidiu que: DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM EMBALAGEM COM RÓTULO EM PORTUGUÊS, SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE, CLANDESTINIDADE, OU DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILEGALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO, RESSALVADA A REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO E SANÇÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Caso em que, em conferência física do contêiner, apurou-se que as mercadorias, embora corretamente declaradas, segundo a sua natureza e quantidade, estavam embaladas em caixas com rótulo em português, sem indicação do País de origem, gerando a aplicação da pena de perdimento. 2. Todavia, ilegal a sanção cominada, pois inexistente, nas circunstâncias do caso concreto, qualquer prova de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação que, ao contrário, foi regularmente promovida, com a identificação correta, na Declaração de Importação, não apenas da qualidade e quantidade, como do País de origem das mercadorias, sem qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário. 3. A irregularidade na etiquetagem dos produtos ou embalagens é passível de saneamento, com eventual aplicação de pena pecuniária, conforme apurado pelo devido processo legal, porém afastada a de perdimento, por impertinência com a espécie dos autos. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REOMS 201049/SP, 3ª Turma, DJU 07/06/2006). No caso em questão, pelas informações apresentadas, depreende-se que a autoridade impetrada apreendeu as mercadorias importadas com supedâneo em tentativa de fraude, consistente na ocultação das mercadorias dentro de pacotes contendo outros produtos importados (penas) e na falsidade do conteúdo emitido pelo transportador, que omitiu parcela das mercadorias que estavam no contêiner. Nesta medida, a autoridade impetrada aponta como indício de má-fé do importador, o fato de que a mercadoria importada não corresponde àquela constante no conhecimento eletrônico e no fato de parte delas estar acondicionada de modo a dificultar a fiscalização. Logo, o ponto fulcral imputado pela fiscalização é o ingresso de mercadoria em territorial nacional em desacordo com a documentação que a amparou, pratica essa que teria por objetivo ludibriar a fiscalização e internalizá-las em as formalidades legais. Tal interpretação da regra é absolutamente legítima, nas circunstâncias, visto que nenhuma mercadoria pode ingressar em território nacional desacompanhada de documentação, muito menos acondicionada do modo em que encontradas, fato que permite concluir que as mercadorias foram, maliciosamente, dissimuladas para fins de internalização irregular. Os argumentos apresentados pelo autor são frágeis no contexto probatório, uma vez que ainda que se tratasse de presente (vinhos) e de reposição de peças em garantia (eletrônicos), não estaria dispensada a comunicação ao transportador, a fim de que providenciasse a inclusão no conhecimento de carga e à autoridade administrativa brasileira, quando da chegada da mercadoria ao país. Sendo assim, com os elementos acostados aos autos, não é possível formular um juízo contrário ao da autoridade fiscal, de modo que a sanção deve ser mantida. Com fundamento no exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas e honorários a cargo do autor, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009231-62.2014.403.6104 - MILTON MARQUES X LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 136/138.: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009231-62.2014.403.6104 AUTORES: MILTON MARQUES e outro RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA MILTON MARQUES e LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que a instituição financeira abstenha-se de dar continuidade à execução extrajudicial, suspendendo-se, ainda, a realização de leilão agendado para 2/12/2014. Os autores alegam, em suma, que adquiriram da requerida o imóvel situado na Rua Presidente Kennedy, 1362, Santa Rosa, Guarujá/SP, por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo, garantido por alienação fiduciária. Aduzem os autores que realmente incorreram em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras que diminuíram a renda familiar. Pretendem retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas não possuem condições de honrar todos os valores atrasados de uma só vez, razão pela qual requerem sejam incorporados ao saldo devedor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/51. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 54/56. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/73), ao qual foi negado seguimento (fls. 75/81). Foi apresentada contestação pela ré, acompanhada de documentos (fls. 89/120). Preliminarmente, a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel e a impossibilidade jurídica do pedido para retomar o pagamento das prestações vincendas. No mérito sustentou o regular procedimento extrajudicial, requerendo, por fim, a improcedência da ação (fls. 82/88). Concedido o benefício de justiça gratuita aos autores (fl. 121). A CEF juntou matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional discutido nos autos (fls. 122/124). Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, nada requereram (fls. 126 e 133). Os autores apresentaram réplica às fls. 127/132. É, em síntese, o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de falta de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a presente ação não tem por objeto a discussão de termos do contrato, mas sim a declaração de nulidade da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF. Referido pedido não é impossível, na medida em que é abstratamente admissível que o Poder Judiciário anule o procedimento de consolidação, caso sejam encontradas ilegalidades ou irregularidades na sua formalização. Afasto, também, a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a alienação da coisa litigiosa, a título particular, não altera a legitimidade das partes e a decisão proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente, consoante prescreve o artigo 42 do Código de Processo Civil. Ressalto que nada impede ao terceiro ingressar no processo, na condição de assistente da ré, consoante faculta a legislação processual. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que os autores foram intimados, sem que tenham purgado a mora (fl. 26). Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que os próprios autores notícia a tentativa de acordo em momento posterior para a purgação da mora, sem êxito, como se vê à fl. 05 da exordial:(...) os autores em momento algum, ficaram inertes à inadimplência, pelo contrário, quando

as dificuldades financeiras surgiram, procuraram a ré para renegociar sua dívida, porém, não obtiveram êxito. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos mutuários, comprovada nos autos por meio dos documentos de fls. 26, 101/103, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Nesse diapasão, ressalto que os autores não realizaram depósito de quantia necessária à purgação da mora, em tempo hábil. Conforme já salientado pela jurisprudência, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, consoante se vê da ementa abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). No caso dos autos, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I

0009837-90.2014.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 253/321. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 246/vº. Int.

0005464-74.2014.403.6311 - RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/38v. Intimem-se.

0004179-16.2014.403.6321 - OSCAR RIBEIRO FILHO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) Republicação despacho de fls. 220: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int

0000858-08.2015.403.6104 - N RIBEIRO LOTERIAS - ESPOLIO X KARINA VEIGA RIBEIRO (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 28 de agosto de 2015.

0001261-74.2015.403.6104 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora acerca do noticiado às fls. 117/118, bem como para manifestação em réplica. Sem prejuízo,

especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0001262-59.2015.403.6104 - EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente se possui interesse em ingressar no feito.

0001264-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-59.2015.403.6104) IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente se possui interesse em ingressar no feito.

0001742-37.2015.403.6104 - ANTONIO MENDES PEREIRA NETTO X LUIZ ALBERTO DE SOUZA BORGES X EDSON REINALDO NENO MANZON X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Manifestem-se os autores em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0003103-89.2015.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003103-89.2015.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIAREQUERENTE: TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/AREQUERIDO: UNIÃO Sentença Tipo CSENTENÇATERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A _ TERMAG ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando afastar a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados durante os primeiros 30 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho.A causa de pedir funda-se no disposto na MP nº 664/2014, que alterou de 15 para 30 dias o período de afastamento, a cargo do empregador, na hipótese de doença ou acidente de trabalho do empregado.A liminar foi deferida (fls. 46/48).Citada, a ré apresentou contestação, ocasião em que sustentou a regularidade do ato legislativo e a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do emprego (fls. 55/64). Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 65/74).A empresa autora apresentou réplica (fls. 83/90).Instada a se manifestar quanto à persistência do interesse de agir, tendo em vista que os atos praticados com base na referida Medida Provisória foram revistos pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 5º da Lei 13.135, de 17/06/15 (fl. 92), a autora afirmou a perda superveniente do objeto, todavia, entende que não deve ser condenada em honorários, pois não deu causa, uma vez que seria vitoriosa na ação, caso não houvesse ocorrido o superveniente ato legislativo.É o breve relatório.DECIDO.Em vista da posterior edição da Lei 13.135, de 17/06/15, que revisou os atos praticados pela Medida Provisória nº 664/2014 e retirou a alteração por ela introduzida, de 15 para 30 dias, referente ao prazo a ser arcado pelo empregador, no caso de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, a autora reconheceu a perda do interesse de agir.Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação (29/04/2015), deixou de existir após a promulgação da norma em comento. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual na presente ação.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Sem honorários, em razão da questão prejudicial ao mérito decorrer de rejeição parcial de medida provisória.Custas a cargo da autora.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União, uma vez que o depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral na data em que efetuado.No caso, como a autora efetuou depósito em julho de 2015, após a inscrição do débito em dívida ativa, deverá abarcar a multa devida e a atualização monetária correspondente.Providencie o autor a complementação, observando-se os códigos mencionados pela PFN.Com a vinda do depósito, dê-se ciência à União (PFN), mantido, no mais, o decidido às fls. 175/176.Sem prejuízo,

esclareça a União se tem provas a produzir, uma vez que a autora já especificou seus requerimentos às fls. 193/195.Int.

0003131-57.2015.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0003670-23.2015.403.6104 - MARCELO BENTO SOBRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.Santos, 27 de agosto de 2015.

0003958-68.2015.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A fim de que não pare dúvida, esclareça o autor o pedido quanto ao período de abril/1990, eis que às fls. 33/34 menciona desistência e, na sequência, pede prosseguimento com relação a referido mês.Int.

0004007-12.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora acerca do contido às fls. 244vº, bem como para manifestação em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0004009-79.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora acerca do noticiado às fls. 227vº, bem como para manifestação em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0004028-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104) VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0004198-57.2015.403.6104 - ARIVALDO RABELO ARAUJO X ARLETE SANTOS ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
A manifestação de fls. 78 não atendeu ao determinado às fls. 76, tendo em vista que deverá vir emenda à inicial que especifique, de forma clara, quem se pretende que integre o polo ativo da ação, esclarecendo a respeito, inclusive, com relação ao cônjuge supérstite que, se o caso, também deverá regularizar a representação processual.Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial, tal como constou na parte final de fls. 76.Int.

0004989-26.2015.403.6104 - CELIA UTA(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a autora em réplica.Int.

0004994-48.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora sobre o noticiado às fls. 196/197, bem como para manifestação em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0005426-67.2015.403.6104 - NAZARE VIDA GONCALVES(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTADO DE PERNAMBUCO X ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005426-67.2015.403.6311 AUTORA: NAZARÉ VIDA GONÇALVES RÉUS: ESTADO DE PERNAMBUCO e ANTÔNIO DIAS DECISÃO: Não obstante o entendimento da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS, conforme decisão acostada às fls. 258, não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal que ocasiona o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione materiae* ora *ratione personae*, sendo que a competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei) Na hipótese em exame, a ação tem por escopo a declaração de nulidade, por falsidade material, do contrato social da empresa STYLLUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA, bem como das alterações posteriores, registrados na Junta Comercial de Pernambuco. Além disso, pretende a autora sejam o ESTADO DE PERNAMBUCO e ANTÔNIO DIAS condenados a lhe indenizar pelos danos morais suportados em razão do ilícito. Como se vê, a pretensão autoral está totalmente direcionada aos réus inseridos no polo passivo da relação processual, nada havendo que possa repercutir sobre a esfera jurídica da União. Vale anotar que o fundamento do vício nos registros decorre de suposta prática de falsidade, consistente na indevida falsificação da assinatura do nome da autora no contrato social. Logo, o serviço prestado pela Junta Comercial e os registros respectivos serão atingidos apenas por via reflexa na hipótese de acolhimento da pretensão autoral. Ressalto que é irrelevante a existência de tributos lançados pela União em desfavor da requerente, como consta da motivação da decisão que declinou da competência, para o julgamento da causa. Sendo assim, não sendo a União parte no processo, nem possuindo interesse jurídico que justifique seu ingresso na demanda, nada justifica o deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça Federal. Esta, aliás, tem sido a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 101060 / RO, 2ª Seção, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 30/06/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUNTAS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à justiça comum estadual apreciar ações ordinárias envolvendo Junta Comercial dos Estados. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá-MT (CC nº 34.481/MT, 1ª Seção, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 10/5/04). Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus. Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum. (CC 51.812/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05-12-2005). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANULAÇÃO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ATOS FRAUDULENTOS. ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC 73335/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 08.10.2007). RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10.04.2006) Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.) ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105,

da Constituição Federal. Remeta-se, por ofício, cópia integral dos autos da presente ação. Após, aguarde-se o julgamento do conflito no arquivo sobrestado. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005754-94.2015.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(MG111118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0005754-94.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FILIPE CARVALHO VIEIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: FILIPE CARVALHO VIEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la em DANOS MORAIS por inclusão em cadastro de restrição ao crédito. Distribuído o originariamente à Vara Única Federal de São João Del Rei, após o encerramento da instrução, o juízo declinou da competência, fundamentado em que as ações ajuizadas contra empresa pública da União devem ser propostas no foro de domicílio do autor ou onde ocorreu o ato ou fato ensejador da ação de reparação de danos. No caso em questão, não obstante o entendimento exarado pelo MM Juiz Federal, ora suscitado, verifico a incidência do artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Referido dispositivo, que instituiu o princípio da perpetuatio jurisdictiones, determina seja fixada a competência do órgão judiciário para o qual a ação foi distribuída. Vale ressaltar que a regra em comento apenas não incide na hipótese em que o juízo para o qual foi distribuída a ação seja incompetente para seu processamento e julgamento. Todavia, ainda que seja considerado incompetente o juízo para o qual foi distribuída a ação, por se tratar de competência relativa, uma vez que territorial, não é permitido ao juiz reconhecer-se incompetente de ofício, mas tão somente por meio de exceção de incompetência, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil, inexistente na hipótese dos autos (Súmula 33 - STJ). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ, CC 87962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 29/04/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício. 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 29553/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 3ª Seção, j.23/08/2000) No caso dos autos, o autor ajuizou a demanda perante a Subseção Judiciária de São João Del-Rei, tendo sido o processo distribuído livremente à Vara Única Federal. Todavia, como o autor reside no município de Praia Grande, sobreveio a decisão declinatoria de competência em favor desta Subseção de Santos. Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, neste momento processual. Ademais, ainda que assim fosse, sequer este juízo possui jurisdição sobre o domicílio do autor, uma vez que o Município de Praia Grande está na competência territorial da Vara Federal de São Vicente. Assim sendo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. artigo 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se. Oficie-se. Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente. Santos, 31 de agosto de 2015, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005950-64.2015.403.6104 - LEONISA MARIA DE JESUS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à concessão de benefício de amparo social (LOAS). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 48.000,00. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005951-49.2015.403.6104 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à concessão de benefício de amparo social (LOAS).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 48.000,00.Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Deverá apresentar ainda, comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003556-84.2015.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

Expediente Nº 4087

MANDADO DE SEGURANCA

0205368-28.1988.403.6104 (88.0205368-5) - SATURNO S/A-IND/DE TINTAS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0208620-05.1989.403.6104 (89.0208620-8) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ANTONIO CARLOS IEMA) X REPRESENTANTE DA DELEGACIA REGIONAL DA EXTINTA SUPERINTENDENCIA NAC DA MARINHA MERCANTE SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 407/415: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005316-68.2015.403.6104 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005316-68.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: 0005316-68.2015.403.6104IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO:SINOTEC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.Com a inicial (fls. 02/22), vieram documentos (fls. 23/60).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (fls. 70/90). Na ocasião, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.É o relatório.DECIDO.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão da parcela referente à majoração da taxa Siscomex incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega deve figurar no polo passivo. Do mesmo modo, em relação à pretensão de reconhecimento do indébito em razão de tributos recolhidos sob sua fiscalização, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para

decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. No que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do writ, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Passo a apreciar o pedido de liminar. Nesta seara, em sede de mandado de segurança o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais. Com efeito, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98. Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira. A taxa SISCOMEX tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas. Fixado esse quadro, tenho que a ilegalidade e a inconstitucionalidade são flagrantes. É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, inciso I, CF). Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota). Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota). À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal. No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal. Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT). Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, 2º, do CTN, na medida em que não significa aumento real. Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária. Façamos uma comparação entre o valor originário, atualizado por diversos índices para 05/2011, e aquele previsto no ato do Ministério da Fazenda: VALOR DA TAXA REGISTRO (R\$) Originário (11/98) 30,00 IGP-DI (05/2011) 93,91 INPC (05/2011) 70,05 IPCA-E (05/2011) 127,04 IPC-FGV (05/2011) 66,40 Portaria 257/2011 185,00 O quadro acima deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou verdadeiro aumento de tributação. Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo relevante a afirmação de que

houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da exigibilidade das mencionadas taxas para fins de início do despacho de importação. Com esses fundamentos, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de afastar a exigibilidade da majoração Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos. Ao MPF (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 1º de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005997-38.2015.403.6104 - CRIMONTEC CONSTRUCAO CIVIL E MANUTENCAO LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005997-38.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRIMONTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO: CRIMONTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando provimento jurisdicional determinante da adoção de providências necessárias para conclusão de procedimentos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição. Aduz ter sofrido retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação de suas respectivas notas fiscais, tendo em vista a qualidade de prestadora de serviço, com direito à restituição dos valores retidos indevidamente. Para tanto, apresentou, entre julho de 2010 e maio de 2014, por meio eletrônico, no Programa de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), pedidos de restituição dos valores, mas a administração tributária omite-se em apreciar tais pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas as petições, defesas, recursos. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/242). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 245), as quais foram prestadas (fls. 252/260). Na ocasião, a autoridade coatora alegou, em preliminares, a ausência da comprovação do direito líquido e certo, o posicionamento do STJ no sentido da inaplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.784/99 ao processo administrativo tributário e, por fim, a inépcia da inicial. No mérito, o Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados e sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998), bem como o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. A alegada ausência da comprovação do direito líquido e certo, bem como o posicionamento do STJ no sentido da inaplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.784/99 ao processo administrativo tributário, são questões de mérito e serão com ele apreciadas. Passo à análise dos requisitos da liminar. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, reputo presentes os requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do

protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.No caso em tela, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, entre 15 de julho de 2010 e 05/05/2014 (fls. 36/207), ou seja, todos há mais de um ano na data do ajuizamento desta ação.Todavia, em face do pedido formulado, não cabe, neste momento, ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais:DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE.1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária.2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.Anoto, por fim, que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.No mais, o risco de dano irreparável decorre da postergação da apreciação dos pedidos formulados pela impetrante, dificultando o exercício de suas atividades.À vista do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante entre 15 de julho de 2010 e 05/05/2014, no prazo máximo de 60 dias, a contar da intimação desta.Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.Intimem-se.Cumpra-se, com urgência.Ao Ministério público, para manifestação.Santos, 01 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002586-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BIANO DA SILVA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002586-84.2015.403.6104BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: VANIA BIANO DA SILVA
DECISÃO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de VANIA BIANO DA SILVA, objetivando, liminarmente, o deferimento de mandado de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor vermelha, chassi nº 9BWAA05Z694019656, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DTZ0048, Renavam nº 967251494.Em síntese, aduz a CEF ter a ré firmado contrato de financiamento de veículo, com o Banco PanAmericano, garantido por alienação fiduciária, cujos direitos lhe foram cedidos.Aduz que a ré deixou de honrar o pactuado, ensejando à constituição em mora e

sujeitando-a a busca e apreensão. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/20). Custas prévias satisfeitas (fl. 21). Consoante determinação judicial, aos autos foi trazida cópia legível do Certificado de Registro do Veículo (fl. 24 e 37). É o breve relatório. DECIDO. De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Segundo o mesmo diploma, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º). Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, grifei). Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual. No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Anoto que a cédula de crédito bancário (fls. 12/14) dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado, o que foi devidamente formalizado consoante comprova consulta ao sistema RENAJUD, cuja tela ora determino a juntada. Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo envio da notificação extrajudicial para o endereço informado no contrato (fls. 18/19), sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor (Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17/08/2006). Assim, na presença dos pressupostos legais, DEFIRO a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor vermelho, chassi nº 9BWA05Z694019656, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DTZ0048, Renavam nº 967251494, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004320-70.2015.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), em que se visa à declaração de inexigibilidade do crédito tributário relacionado a contribuições previdenciárias, com pedido de tutela antecipada para suspensão da cobrança. O termo de fls. 69 evidencia a existência de ação entre as mesmas partes distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal sob n. 0004319-85.2015.403.6104, providenciando o autor a vinda de cópias do referido feito às fls. 80/108. O cotejo entre as ações permite verificar que se trata de ações idênticas, uma vez que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo assim, aplica-se o disposto no artigo 253, III, do CPC: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei n. 10.358, de 27.12.2001): III- quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (incluído pela Lei n. 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. No caso, considerando que, nos autos de número 0004319-85.2015.403.6104, o despacho positivo determinando a citação foi realizado em primeiro lugar, a 2ª Vara Federal de Santos encontra-se preventa, a teor do disposto no artigo 106 do CPC. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa ao setor de distribuição para que encaminhe estes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, por dependência ao processo n. 0004319-85.2015.403.6104. Int.

0006203-52.2015.403.6104 - WERMESON PATRICIO DE LIMA X RAQUEL FONSECA DE LIMA (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006203-52.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Intimem-se. Santos, 04 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005352-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-58.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHINATRANS HONG KONG LIMITED(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES) Apensem-se aos autos principais (processo n. 0003118-58.2015.403.6104). Suspendo o andamento da referida ação até o deslinde da presente exceção de incompetência (art. 306 do CPC). Intime-se a excepta para resposta.

Expediente Nº 4100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206022-05.1994.403.6104 (94.0206022-7) - MILTON FERREIRA DE ANDRADE X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO) X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002118-82.1999.403.6104 (1999.61.04.002118-7) - HELIO LUZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002502-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002502-1) - NELSON DE MOURA MELLO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON DE MOURA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP266717 - JULIANA GUESSE) ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4102

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212116 - CÁTIA TALARICO DA CRUZ)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 298, em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, aguarde-se

pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI - INCAPAZ X SILVIA RIZZI MORENO X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTA CHAO RIZZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão no pólo ativo de Silvia Rizzi Moreno - curadora da autora.Após, cumpra-se o segundo item do despacho de fl. 291, expedindo-se o alvará de levantamento.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8196

MANDADO DE SEGURANCA

0203974-15.1990.403.6104 (90.0203974-3) - CIA/PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0204279-96.1990.403.6104 (90.0204279-5) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP085716 - SILVIA FAZZINGA OPORTO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0202400-20.1991.403.6104 (91.0202400-4) - CIA/PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0201068-13.1994.403.6104 (94.0201068-8) - CIA/PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0003709-11.2001.403.6104 (2001.61.04.003709-0) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO. Vistos, etc. Fls. 344 e 350 - Noticiando que a liminar deferida no bojo do processo fora revertida pelo final julgamento do Eg. TRF3, o qual considerou legítima a pena de perdimento aplicada, a União Federal veio a requerer que lhe fossem entregues as mercadorias perdidas em seu favor. Intimada a devolvê-las (fls. 345/346 e 348), a empresa impetrante nada fez. Então a União Federal postula que seja intimado o gerente da sociedade para devolver o(s) bem(ns) objeto da presente impetração, bem como a extração de cópias para o MPF para apuração de eventual ilícito penal. Pois bem. Analisando os autos com cautela, verifica-se que a impetrante é empresa que atua no ramo de comércio exterior, especificamente no segmento de importações. Contra a mesma fora iniciado procedimento para a declaração de inaptidão do CNPJ - o art. 81 da Lei nº 9.430/96 fala das hipóteses em que a inscrição no CNPJ da empresa pode ser declarada inapta, para os fins de que trata a presente demanda -, o que culminaria com o total esvaziamento das possibilidades de operar com importações. Nesse sentido, a pena de perdimento seria o desfecho legítimo. Após decisão liminar em agravo de instrumento do Eg. TRF da 2ª Região, decidiu-se por assegurar a aptidão do CNPJ da empresa. E com base neste entendimento este Juízo Federal de Santos/SP, em caráter precário, deferiu medida liminar para nulificar a pena de perdimento aplicada em alguns processos administrativos (v. fl. 254) e autorizar a empresa a prosseguir com o despacho aduaneiro (fls. 253/254). A sentença de primeiro grau veio no mesmo sentido da decisão liminar, na prática confirmando-a (fls. 268/271). A liminar foi proferida em 18/07/2001, mesma data em que dela teve ciência a empresa (fl. 254); a sentença, em 16/08/2001 (fl. 271), tendo sido publicada em 05/09/2001 (fl. 276). Entretanto, a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória (em caso combatido pela impetrante, no qual tivera seu CNPJ declarado inapto por fraudes no comércio exterior, especificamente a interposição fraudulenta de terceiros) transitou em julgado. Tal foi considerado pelo Eg. TRF da 3ª Região, que entendeu, pois, não haver qualquer ilegalidade na pena de perdimento aplicada, assim revertendo o sentido da sentença para julgar improcedente a demanda neste feito, provendo a remessa oficial e denegando a segurança (fls. 329/331). O acórdão foi lavrado em 24/06/2010 (fl. 331-vº) e publicado em 24/08/2010 (fl. 332). A liminar e a sentença de primeiro grau proferida neste feito no ano de 2001 permitiram à impetrada dar prosseguimento às importações de que tratavam os PAs nº 11128.002560/01-70, 1128.002172/01-97, 11128.002261/01-33, 11128.002173/01-31 e 11128.002596/01. Se a impetrante é empresa que opera no comércio exterior, difícil supor que foi ela própria - e não um comprador no território nacional - era o destinatário final das mercadorias. Nove anos depois, com a doura e irretocável decisão do Eg. TRF da 3ª Região, a União Federal postula a devolução dos bens importados e a apuração criminal de conduta do gerente da empresa impetrante, na condição de possível depositário infiel. O raciocínio da União Federal, concessa venia, está incorreto. Havia uma decisão judicial (provisória) que afastava os efeitos da pena administrativa de perdimento aplicada, e que assegurava o prosseguimento do despacho aduaneiro. Correta ou não, tal decisão foi confirmada por sentença, assim nulificando a pena de perdimento aplicada. Os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança não se afetam pela remessa extraordinária, convém pontuar. Nos autos não se tem notícia, mas só se pode assumir que, pelo tempo passado até a reversão do julgamento em 2010 (nove anos após), as importações foram de fato concluídas, tendo havido o desembaraço aduaneiro e uma entrega satisfeita das mercadorias a quem contratou a importadora impetrante. Não se pode pura e simplesmente assumir que a importadora se recusou - com um ar pueril de malignidade - a devolver os bens, tida afinal por lícitas as penas de perdimento: todos os bens provavelmente já foram entregues, usados e provavelmente consumidos in totum até sua inutilidade (alto falantes, rolamentos, vinhos, luvas de goleiro e vidros de automóveis - fl. 05). É algo que sucede infelizmente nos processos aduaneiros: assim não fosse, ou se inviabilizaria por completo a atividade administrativa regulatória, caso se supusesse excluir dela o atributo da auto-executoriedade, mutilando a lógica e a ratio essendi de qualquer função administrativa do Estado, ou, já no contrário, tutelar-se-ia o puro arbítrio administrativo, impedindo o Poder Judiciário de analisar, com pretensão de corrigir equívocos, casos que interessam ao administrado. Nesse toar, a particular situação (o final entendimento quanto à legalidade da pena de perdimento, decisão esta transitada em julgado) não há de significar um nada jurídico. Pelo contrário, decisão judicial é para ser cumprida. Mas nem mesmo o d. voto do relator do reexame necessário no TRF da 3ª Região cometeu o que pareceria uma ingenuidade, quando ali supostamente estivesse determinando a devolução das mercadorias - limitou-se TRF3 a asseverar a legalidade do perdimento. A devolução é sim impossível. Quer porque presumidamente as mercadorias já não estivessem em seu poder depois de nove anos, mas no poder de terceiros desconhecidos, o que seria uma impossibilidade jurídica (pois se a natural eficácia da sentença perante terceiros significa, na lição liebmaniana, algo diferente de limites subjetivos da coisa julgada, ao menos os terceiros - desconhecidos, aliás - não podem eles próprios sofrer o comando da ordem mandamental, já que isso seria um fato novo que desbordaria do limite da lide objetiva e subjetiva aqui delineada); quer porque nem mesmo se sabe se os produtos foram integralmente deteriorados pelo uso, o que é mais que extremamente provável, senão uma quase certeza, sendo isso uma impossibilidade fática inexorável. Vê-se ainda que a União Federal nada havia requerido tão logo tomou ciência da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 340). Seguida de posterior pedido de desarquivamento (fl. 341), feito mais de três anos depois de sua ciência, passou a entender enfim que os bens deveriam ser devolvidos. Ora, o que a final decisão quanto à legalidade das penas de perdimento provoca nesse caso, diga-se, é

o surgimento de um direito creditício em favor da União Federal no valor perdido, visto que a pena de perdimento implica a reversão da propriedade das mercadorias perdidas em seu favor. Se a devolução é fática ou juridicamente impossível, isso não a alija de perseguir seu crédito contra a empresa, pelos meios de direito. E essa questão não se circunscreve ao espaço natural deste mandado de segurança, não coibindo que proceda da maneira que compreender devida para satisfazer-se do crédito correspondente ao valor dos bens perdidos que não lhe foram entregues. Nada há que realizar no âmbito estrito destes autos mandamentais. Dê-se ciência às partes e, logo após, remetam-se ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005097-70.2006.403.6104 (2006.61.04.005097-2) - NEW SOLUTION IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0004571-30.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0009751-56.2013.403.6104 - ADRIANA GUEDES DE MOURA X ELIANE DA SILVA X ELIANA ALVES MOURA DOS SANTOS FARIAS X FERNANDO FERREIRA DE BRITO X JOSEFA MARTINS DAS CHAGAS X MARGARETH DE MATTOS ALVES DOS SANTOS CLAUDIO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DIAS OLIVEIRA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS X VALDINEI SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0010924-18.2013.403.6104 - WALTER ALVARO PRIMITZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0011409-18.2013.403.6104 - JOAO MARCOS VENANCIO DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0011822-31.2013.403.6104 - FUAD AUADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0000088-49.2014.403.6104 - LAILA PONTES GUIDA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0003154-37.2014.403.6104 - NELICE DA FONSECA RIBEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 55: Manifeste-se o CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008897-28.2014.403.6104 - STEPAN QUIMICA LTDA.(SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VERIFICO QUE A PETIÇÃO JUNTADA AS FLS. 215/218 TRATA-SE DE ORIGINAL DA COPIA DA PEÇA ACOSTADA AS FLS. 200/203. AGUARDE-SE O TRANSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA PROLATADA AS FLS. 206/210.

0000754-16.2015.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 1006: Ante a interposição do recurso de fls. 990/1002, esclareça o Impetrante se o que pretende é a desistência da apelação colacionada.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATILIA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos.Petição de fls. 690-691. Defiro a substituição da testemunha Valney Ribeiro dos Santos requerida pela defesa do acusado Marcelo Rodrigues Capociama Baladi Martins.Designo audiência pelo sistema de videoconferência para o dia 26 de novembro de 2015, às 14 horas quando serão ouvidas as testemunhas Péricles Bastos de Lima, Evaldo Vairoletti, Nívio Carlos de Freitas Filho, Sandro Roberto Massarenti, Milton Rocha de Alencar, Ricardo Antonio Joaquim Pereira, Juvenal Haase e Vlademir Popazoglo, arroladas pela defesa do acusado Marcos Pinheiro Markevich, e as testemunhas Vitor João Freitas Costa, Fábio Campos Fatalla, Giuliano Carvalho Simões, Cássio Affonso de Salles Junqueira e José Ricardo Guedes Frei, arroladas pela defesa do acusado Marcelo Rodrigues Capociama Baladi, bem como interrogados os acusados.Expeçam-se mandados de intimação para o comparecimento à audiência designada das testemunhas e dos acusados residentes na área desta jurisdição.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação das testemunhas Ricardo Antônio Joaquim Pereira e Vlademir Popazoglo, bem como da ré Renata de Castro Pereira para que compareçam naquele Juízo na audiência ora marcada.Notifique-se, quando necessário, nos termos do artigo 221,3º do CPP.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 7528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RENATO MORAES GONÇALVES (fls. 199/215), JOHNNY DE JESUS (fls. 299), JAIRO DOS SANTOS FERREIRA (fls. 354/355), e CAYTO CORREA E CORREA (fls. 327/332) apresentaram resposta escrita à acusação, onde negaram as acusações e alegaram, em síntese, a inépcia da inicial, por não haver a descrição individualizada de conduta dos réus, e atipicidade, em razão de aventada coação irresistível e de inexistir nos autos comprovação de terem participado da prática dos crimes

imputados, além da aplicação do princípio do in dubio pro reo. JAIRO DOS SANTOS FERREIRA sustentou nunca ter saído do Estado de Sergipe, e apresentou cópia de comprovante de endereço e da carteira de trabalho. É o relatório, decidido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Diante da inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que até a presente data HERBERT ENDERSON DA SILVA não foi citado, enquanto o acusado JOHNNY DE JESUS, citado (fl. 291), encontra-se preso, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a HERBERT ENDERSON DA SILVA, excluindo-o do polo passivo dos presentes autos. Apesar de não localizado para citação (fls. 374 e 385), CAYTO CORREA E CORREA juntou instrumento de mandato constituindo defensor nos autos (fl. 310), e apresentou resposta escrita à acusação, demonstrando possuir conhecimento dos termos da denúncia e ciência das acusações feitas contra ele, razão pela qual o considero como formalmente citado. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Oficie-se à Polícia Federal solicitando urgência para que apresente elementos e esclareça sobre como foi feita a identificação de JAIRO DOS SANTOS FERREIRA. Instrua-se com cópias de fls. 354/365. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Santos, 03 de setembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006613-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA E SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA (SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS (SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO (SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA (SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

Recebo a Apelação do Ministério Público Federal às fls. 1547/1554. Recebo a Apelação dos corréus VALDIR PINHEIRO e MARIA DE LOURDES DA SILVA às fls. 1558/1573. Recebo a Apelação da corré SANDRA REGINA PESS às fls. 1580/1588. Recebo a Apelação da corré MARCIA REGINA DA SILVA às fls. 1589/1599. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, intimem-se as defesas dos réus para contrarrazões.

Expediente Nº 4891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-07.2007.403.6181 (2007.61.81.010328-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA BEATRIS GOMES DE CAMPOS X JOSE BENEDITO GOMES X MILTON JUBE ASSUNCAO(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP028133 - UBALDO JORGE ORSOLETTI BARRAK) X DIOGO MAX DE CARVALHO Autos nº 0010328-07.2007.403.6181 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 318/354 e 380/381), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. No tocante ao pedido do corréu DIOGO MAX DE CARVALHO de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). Designo o dia 21/10/2015, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns Frederico Martins Filho e Luis Carlos Tavares (fls. 223). Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para interrogatório dos réus, que deverá ser realizado por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 17/11/2015, às 14:00 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação dos réus para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Expedida CP 270/2015 para Justiça Federal de São Paulo/SP

0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA

IZZO FOZ(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)
Vistos, etc. ANA PAULA IZZO FOZ, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo à ré ANA PAULA IZZO FOZ, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pela acusada, conforme termo de fls. 295. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada às fls. 359. É o relatório. Decido. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 296/298, 309/310, 312, 314/316, 325, 329/331, 334, 341/342, 345/346, 348/356. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ANA PAULA IZZO FOZ. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 4895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEIMAR LO TURCO DA SILVA X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP282312 - FARNEY DE SOUZA E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Adite-se, com urgência, via correio eletrônico, a carta precatória de nº 469/2015, distribuída sob o nº 0010654-83.2015.403.6181, na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para intimação das testemunhas Nelson Lo Turco e Álvaro Juarez Camargo nos endereços mencionados às fls. 240, para que compareça na audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório, por videoconferência, designada para o dia 06 de novembro, às 15:30 horas, a ser presidida pelo juízo da 6ª Vara de Santos, servindo este despacho como ofício. Quanto à carta precatória nº 472/2015, distribuída sob o nº 0014928-27, na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 4896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-12.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795B - SILVIO QUIRICO)

Fl. 295: Abra-se vista ao MPF para alegações finais, após, para a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3069

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

DEPOSITO

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005858-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME MOREIRA DA SILVA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114) AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MARCIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos da petição inicial. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001005-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYME HECHEM MONFREDINI X NIZAR HECHEM MONFREDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001839-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

Preliminarmente, a coexecutada deverá regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade. Int.

0006853-06.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

Manifeste-se a CEF expressamente com relação à citação do coexecutado. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006915-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDRESSA BOITA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000021-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000541-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MARCIO TATTI X MAURICIO TATTI

Manifeste-se a CEF expressamente com relação à citação do coexecutado MARCIO TATTI.Int.

0000867-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON JEFFERSON CHICONATTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001904-02.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEISA MARIA MARTINO

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002537-13.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005437-08.2011.403.6114 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Expeça-se certidão de inteiro teor, emitida pelo sistema processual, às expensas da impetrante.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190.Int.

0003752-58.2014.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso proferido contra decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 10932.000002/2014-45, que indeferiu a mudança de domicílio fiscal de Diadema para Guaratinguetá.Alega a regularidade da mudança de domicílio tributário, ocorrida por força do objeto social da sociedade empresária. Entretanto, o pedido foi indeferido pela autoridade coatora, a qual nega dar efeito suspensivo ao recurso interposto em face da referida decisão. A inicial veio instruída com os documentos.Informações prestadas às fls. 35/63, acompanhadas dos documentos de fls. 64/286, alegando: (i) fraude na eleição falsa de domicílio fiscal e abandono da Ragi Refrigerantes Ltda com passivo tributário de mais de dois bilhões de reais e no surgimento da filial da impetrante no mesmo local; (ii) legalidade da da recusa do domicílio fiscal eleito de forma fictícia por Ragi Refrigerantes Ltda; (iii) inexistência de previsão legal para dar efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto.Manifestação do Parquet Federal pela denegação da segurança, fls. 288/289. Relatei o necessário. Decido. O recurso no processo administrativo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.784/99, não goza de efeito suspensivo automático, ou seja, ope legis, depende, portanto, de pedido do interessado e de decisão fundamentada da autoridade administrativa. Na espécie, foi requerida a concessão de efeito suspensivo, indeferida por decisão fartamente fundamentada, a qual não merece qualquer reparo, em

especial em decorrência das supostas razões que levaram à formulação do pedido de transferência de domicílio tributário. Não demonstrou a impetrante a existência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, condição essencial para o acolhimento do pedido formulado à Administração. Desse modo, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador, quando este atua de modo legítimo. Ademais, a situação narrada nos autos é por demais grave e, ao contrário do que alega a impetrante, determina a não concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto, com vistas a, em especial, garantir o interesse público, eis que evidenciada tentativa de fraudar o Fisco Federal, consoante amplo relato constante das informações. A tentativa de mudança do domicílio tributário e de objeto social, pelo que se depreende dos autos, tem nítido propósito de afastar a responsabilidade tributária da impetrante por vultosa soma de débitos para com o Fisco Federal. Natural e adequada, portanto, a recusa da Administração. Quanto sentenciei o feito n. 0004311-15.2014.403.6114, na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual a sociedade empresária Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. pretendia a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filial daquela parte em Diadema, exatamente o antigo endereço da atual impetrante, conclui pela inadequação da via eleita, mas não pude deixar de fazer considerações acerca do procedimento adotado por ambas sociedades empresárias, em comum acordo, que resultou, por fim, na atuação da Receita Federal do Brasil para obstar a mudança de domicílio tributário de ambas. Trago à colação parte da sentença prolatada, em razão da afinidade de fatos: Afasto a alegação de conexão deste feito como mandado de segurança n. n. 0003752-58.2014.403,6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., uma vez que o pedido formulado no último, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto contra a decisão que indeferiu a mudança de domicílio fiscal, não guarda qualquer relação com o impetrado por Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. Indefiro a liminar pleiteada, na medida em que não trouxe a impetrante qualquer prova da ilegalidade do ato impugnado. Alega ausência dos requisitos para baixa de inscrição de filial, inobservância do contraditório e qualquer relação com a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. Consoante documentos juntados pela própria impetrante, esta, com sede em Duque de Caxias/RJ, optou pela abertura de filial em Diadema/SP, em endereço onde anteriormente funcionava a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., valendo-se do maquinário desta, sob a forma de arrendamento. Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandado por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, envasado por ambas. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria herdado os maquinários, já que estou modificou, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal. Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico: a) Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la; b) Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI, face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desaforamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá SP, local que, teoricamente, a índole de seus administradores e responsáveis não era conhecida; c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto negocial para fabricação e envasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e dar aparência de legalidade, em edificação locada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alojar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...) em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias

correspondências devolvidas pela EBCT.d) Ato contínuo, utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Paranapanema, 142/192 - Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse ardid artificial, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Paranapanema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua Joao Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artifício também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Paranapanema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando no mesmo local, com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho - Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal. e) Com o artifício da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saíram do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorca, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 - Tatuí SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas imediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados. Percebe-se, pois, a existência de ligação entre RAGI REFRIGERANTES LTDA e a impetrante, provavelmente integrantes do mesmo grupo econômico e a tentativa de fraude decorrente da mudança do domicílio fiscal da primeira de Diadema para Guaratinguetá, ambas no estado de SP. Recusa a mudança de domicílio, por consequência também se indeferiu a criação da filial no endereço onde situada RAGI, posto aparentemente decorrente de fraude, porquanto, de fato, a exploração da atividade econômica continuaria a ser exercida pelo mesmo grupo, havendo, na verdade, simulação. Tais fatos, dada a gravidade, não autorizam o deferimento da liminar, uma evidenciada a ocorrência da situação descrita no art. 27, II, da Instrução Normativa n. 1470, da Receita Federal do Brasil. Observado o devido processual legal, tanto que apresentado recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu a criação de filial no endereço descrito nos autos. Ademais, não tenho como certo o cabimento de mandado de segurança para questionar o ato impugnado, na medida em que, aparentemente, exigir-se-ia dilação probatória, incabível na via eleita. Pois bem, a situação de fato é basicamente a mesma, encontrando-se, conclusão a que chego a partir das informações prestadas, dentro de uma tentativa da impetrante de furtar-se à responsabilidade tributária por dívida com a União. Assim, a mudança do domicílio tributário e do objeto social tem nítida implicação nessa responsabilidade e, por isso, andou bem a Administração ao impedi-la e, por conseguinte, ao negar efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto contra a decisão proferida nesse sentido. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-47.2014.403.6114 - EDSON DE AMORIM MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 141.Int.

0002207-16.2015.403.6114 - CREUSA PEREIRA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002246-13.2015.403.6114 - VICA COMUNICACAO LTDA - ME(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VICA COMUNICAÇÃO LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar seja apreciado, concluídos e proceda-se à restituição de pedido administrativo protocolado em 09 de junho de 2014, visando à recuperação de créditos relativos à retenção de ISS em duplicidade, uma pelo lucro presumido e outra pelo simples nacional, pendentes de análise. Aduz, em síntese, haver créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedido de restituição na data referida, ainda pendente de análise. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo a inexistência de conduta irregular que permita a emissão da ordem. A Impetrada informa a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. A ordem deve ser concedida. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos o Pedido de Ressarcimento de nº 13819.721571/2014-12, formulado em 09/06/2014, há mais de um não, portanto. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando à Autoridade Impetrada o processamento, análise, decisão conclusiva e liberação de eventual crédito quanto ao requerimento objeto do procedimento administrativo nº 13819.721571/2014-12, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta. P.R.I.C.

0002263-49.2015.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
AÇOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO

CAMPO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja processado regularmente seu Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), determinando à autoridade coatora que receba o anexo III e suspenda a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo 10932.000410/2010-73, o qual pretende a quitação, bem como que se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores em discussão, além de não promover a inscrição da dívida no CADIN e em dívida ativa da União. Aduz, em síntese, que protocolou Requerimento de Quitação Antecipada em 29/09/2014, conforme art. 33 da Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Em virtude de problemas nos sistemas informatizados, dirigiu-se a Central de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil, obteve ajuda dos Analistas Tributários, formalizando à época apenas o anexo I e sendo orientada a comparecer em outra data para entrega dos demais documentos exigidos pelo art. 4º da Portaria Conjunta mencionada. Alega que retornou ao Central de Atendimento em 10/10/2014 e 13/10/2014 entregando nestas oportunidades, em CD-ROM, a documentação faltante, inclusive o Anexo III, todos devidamente assinados digitalmente. Ocorre que em 27/01/2015 foi surpreendida com o recebimento de comunicação informando que os débitos em questão encontravam-se em aberto e seriam inscritos em dívida ativa da União e no CADIN, por conta de não ter apresentado, no prazo legal, o Anexo III da Portaria PGFN/RFB 15/2014. Neste momento consultou o site da receita Federal e tomou conhecimento da Comunicação SECAT/EQPAR/nº 2.504/2014/PDF, a qual consta como data de expedição o dia 11/12/2014, determinando a apresentação do anexo III até a data de 31/12/2014. Reputando ter ocorrido erro no sistema da RFB, apresentou referido Anexo em 12/02/2015 em papel e em 19/02/2015 no formato digital. Contudo, seu pedido de quitação antecipada foi indeferido. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da juntada das informações da autoridade coatora. Determinada a emenda da inicial, cumpriu a impetrante às fls. 301/306. A autoridade coatora prestou informações, arrolando argumentos acerca da legalidade do indeferimento administrativo em relação ao pedido de Quitação Antecipada formulado pela impetrante, ante a ausência dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido. A liminar foi indeferida às fls. 309/310. Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 319/319vº. A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 321/354). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Analisando os documentos acostados aos autos não é possível verificar a entrega do Anexo III juntamente com os demais documentos exigidos dentro do prazo legal. A intimação para regularização foi feita de modo legal. Assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Deixando a impetrante de apresentar o documento faltante, exigido nos termos do art. 4º, 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, no prazo legal, não há de se falar em ato coator. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta. P.R.I.

0002454-94.2015.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 43/49. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações. Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 66/68. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de

espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.) Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0002673-10.2015.403.6114 - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 50 - Com a prolação da sentença, exauriu-se a competência deste Juízo para decidir a questão. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002983-16.2015.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos da certidão de fls. 179, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003028-20.2015.403.6114 - LEONILDO BINHELI(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 145 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para a devida retificação. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 144, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001976-23.2014.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Face à greve dos funcionários desta Secretaria, iniciada em 17/6/2015, republique-se o despacho retro. VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do V. Acórdão transitado em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0002911-29.2015.403.6114 - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 78, fornecendo as contrafés e recolhendo corretamente as custas judiciais, nos termos da Res. nº 134/2010 CJP, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0003014-36.2015.403.6114 - VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os requerentes o despacho de fls. 50, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE
BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)
Fls. 193/200 - Manifeste-se expressamente a ré, providenciando o devido pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do mandado de reintegração de posse a favor da CEF.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCESSO: 5000001-41.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: WELLINGTON CATTI PRETA COSTA
IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADVOGADO: DR. WELLINGTON CATTI PRETA COSTA, OAB/SP Nº 324.834

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada para cancelamento da distribuição eletrônica.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade: se a parte deseja ajuizar a ação popular, deve fazê-lo não mediante o PJe, e sim mediante autos físicos, uma vez que somente mandados de segurança com matérias especificadas estão à disposição em procedimento eletrônico.

Oficie-se a OAB, com cópia dos embargos de declaração, para as providências cabíveis.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10023

MANDADO DE SEGURANCA
0001867-97.2000.403.6114 (2000.61.14.001867-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 -
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO E Proc. FABRICIO
LOPES OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 615/616: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005165-87.2006.403.6114 (2006.61.14.005165-2) - DELCI SOARES GUIMARAES(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006799-21.2006.403.6114 (2006.61.14.006799-4) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.Fls. 516/519: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitada.Intime(m)-se.

0001475-69.2014.403.6114 - ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos Autos. Após, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001753-70.2014.403.6114 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000681-14.2015.403.6114 - LUCIA ANISIA DE SOUSA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 188. Recebo a Apelação de fls. 175/187, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002260-94.2015.403.6114 - ARIIVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 132/147, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002290-32.2015.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Homologo a desistência da apelação pela Impetrante às fls.117/118 coma concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 127.Aguarde-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime(m)-se.

0002353-57.2015.403.6114 - RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA(SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 107/117, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002480-92.2015.403.6114 - ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 84/110, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003885-66.2015.403.6114 - NIVALDO SOARES ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Tendo em vista as decisões de fls. 40 e 44, notifique-se o Gerente do INSS em São Bernardo do Campo, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo Gerente da Agência em Diadema, para que apresente as informações necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para análise da liminar. Intime-se.

0004867-80.2015.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 100/109 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento. Aduz a autora que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas as custas às fls. 92. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos

conclusos.Intimem-se para cumprimento imediato.

0005412-53.2015.403.6114 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 55 e ofícios de fls. 56/58, expeça-se carta precatória para São Paulo, notificando o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-70.2014.403.6114 - MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 120/121: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 85/85vº, o trânsito em julgado em 07/10/2014, o levantamento do alvará às 95 e as conversões em renda às fls. 104 e 115.Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de Ação Cautelar, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo Administrativo NB 32/127.293.675-6, expedição de CND e imediata exclusão do nome da Requerente do CADIN.Aduz a requerente que em dezembro de 2011 foi cientificada por meio do Ofício de Defesa nº 1057/2011, expedido pelo INSS, de que havia um indício de irregularidade em seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/127.293.675-6.Esclarece que recorreu administrativamente da decisão que reconheceu a ocorrência de irregularidades na concessão da referida aposentadoria por invalidez, mas que as justificativas foram rechaçadas. Inconformada, recorreu para a Junta do INSS, mas o recurso não foi recepcionado.Ressalta que posteriormente o recurso foi enviado via correio e devidamente recebido, mas que, todavia, não foi apreciado até o momento.A inicial veio instruída com documentos.Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Custas recolhidas às fls. 35/36.Tendo em vista a natureza da matéria versada nos presentes autos, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0005081-71.2015.403.6114 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X SOLANGE ALVES DOS SANTOS LOURENCO(SP138902 - HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que converta a presente ação em ação de conhecimento pelo rito ordinário.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, permanência na posse do imóvel, depósito judicial das prestações, além de produção de provas.Alegam os requerentes que formalizaram junto à CEF Contrato de Financiamento de Imóvel residencial, com Alienação Fiduciária em garantia e Outras Obrigações.Esclarecem que, em razão de inadimplemento, foram acionados extrajudicialmente pela ré e houve a consolidação da propriedade, mesmo em curso de tratativas com a CEF.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. De fato, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Indefiro, ainda, o pedido para depósito judicial dos valores das prestações, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, consoante certidão da matrícula do imóvel de fls. 18/22.Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 10024

CARTA PRECATORIA

0004893-78.2015.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA X ISAIAS DIAS SOARES X FLAVIO LONGO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO

MOREIRA SALATA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Flavio Longo, manifestem-se os advogados dos réus no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-60.2001.403.6114 (2001.61.14.000451-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI(SP091210 - PEDRO SALES E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) (Fls.). Comunique-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

Expediente Nº 10025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2013.403.6115) MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se vista às partes, conforme determinação de fls. 164, da proposta de honorários periciais juntada às fls. 170.2. Intimem-se.

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

A decisão de providências preliminares de fl. 168 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova ao embargante, deferindo-lhe o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, o que não aconteceu, conforme petição de fl. 169/170. Operou-se, portanto, a preclusão temporal para o embargante. Assim, designo audiência de instrução para o interrogatório do embargante, que deverá ser realizada no dia 17/11/2015 às 14 horas. Intime-se as partes com a necessária brevidade.

0000164-06.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-29.2014.403.6115) LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por LUZIMAR GARCIA MACHADO - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e

certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. A CEF impugnou à fl. 30/42 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos. É o que basta. II.

Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 e Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 734, os quais não foram adimplidos pelo contratante, que é ora embargante. Tem parcial razão o embargante. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 e no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 734, firmados entre as partes em 15 de outubro de 2010 e em 30 de março de 2012, cujos objetos é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade

normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 15/10/2010 e em 30/03/2012, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.Da previsão legal da Comissão de PermanênciaA cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U:I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada:a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989Elmo de Araujo Camões PresidenteNo que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando

a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses incorrentes in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIn nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de

que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009) EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatificação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF. 2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme

Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima quarta e décima dos contratos em discussão (fls. 16 e 33, da execução em apenso). Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 26/27 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme planilhas de fl. 26/27, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 001998197000003010 e nº 734-1998.003.00000301-2), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

0001247-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-93.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: Indefiro o pedido de justiça gratuita feito pelos embargantes em face da ausência de declaração de hipossuficiência com relação às pessoas naturais e da ausência de documentos que comprovem a precária situação financeira da pessoa jurídica. Recebo os embargos. À impugnação.

0001679-76.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9)) RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos. À impugnação.

0001686-68.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-60.2015.403.6115) ANTONIO L. GARBULHA LANCHES X ANTONIO LUIS GARBULHA X ANA PAULA DONOFRIO GARBULHA(SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de empresário individual (fl. 28), defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fl. 17. Anote-se. Indefiro o pedido de suspensão da execução em razão da ausência do preenchimento dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC. Indefiro também o pedido de antecipação da tutela, porquanto os embargantes não negam que entabularam o contrato com a CEF e que estão inadimplentes,

ainda que o saldo devedor seja menor que o apontado pela embargada. Trata-se, pois, de exercício regular de direito o apontamento do débito nos cadastros de inadimplentes. Recebo os embargos.À impugnação.

0001797-52.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-15.2015.403.6115) MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita em razão de que, ao contrário do alegado pela embargante, não foi carreado aos autos declaração de hipossuficiência. Recebo os embargos.À impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001599-4)) COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA - ME(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

A executada pagou o débito conforme extrato de fl. 219. Intimado para se manifestar sobre a suficiência do pagamento, o exequente ficou-se inerte. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000964-7)) JOSE FREDERICO YANSSEN(SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0002347-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-31.2012.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de iliquidez dos créditos, a declaração da prescrição, a ilegitimidade passiva dos sócios, a regularidade dos bens oferecidos à penhora (debêntures), a limitação da cobrança de juros e a ilegalidade das multas aplicadas. Sustentou que a CDA carece de liquidez e que os débitos relacionados na Certidão de Dívida Ativa encontram-se prescritos, pois entre as datas dos fatos geradores dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos. Argumentou ser ilegítima a aplicação da multa na fração de 20% do crédito e que os juros devem ser limitados na fração de 1% ao mês. Argumentou que os sócios não devem responder com seus bens pessoais e que as debêntures oferecidas em garantia da execução devem ser aceitas. A União apresentou impugnação às fls. 205/213, sustentando a inépcia da inicial com relação ao alegado excesso de execução, a higidez das CDA's, a inoccorrência da prescrição, a legalidade das multas aplicadas e, quanto aos juros, a legalidade da taxa SELIC. Juntou os documentos de fl. 214/219. A embargante manifestou-se sobre a impugnação e os documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 222/228. O feito foi saneado às fls. 231, tendo sido requisitado cópia do processo administrativo, o qual foi juntado por linha, conforme certidão de fl. 237. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. 1. Regularidade das CDA's Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. A certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei nº 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-

responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.2. Da verificação da ocorrência da prescrição Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela embargante.Os créditos são referentes ao SIMPLES (CDA n. 80.4.12.022408-28), cujos períodos de apuração/ano-base estão compreendidos entre 2003 a 2006. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fl. 215/219 afere-se que todos os períodos cobrados foram declarados pelo contribuinte na data de 03/11/2008.Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumprido consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ

DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos, como acima exposto, e o despacho que determinou a citação, prolatado em 01/10/2012:3. Das multasForam aplicadas multas, uma para cada competência da exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Pois bem.Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório.Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFM - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal.4. Da aplicação da taxa SELICNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido e em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Sem rodeios, cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, fincada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido. (AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pelo embargante. 5. Da alegação de ilegitimidade dos sócios e da garantia da execução em razão dos bens ofertados (debêntures) Deixo de apreciar as alegações de ilegitimidade passiva e a garantia da execução. Primeiro, porque os sócios sequer firmam incluídos no polo passivo da execução fiscal. Segundo, porque a regularidade do oferecimento de debêntures para a garantia da execução deve ser decidido naqueles autos, tendo este Juízo, inclusive, já deferido a tentativa de penhora por meio do BACENJUD ou do RENAJUD. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, incisos I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante para declarar a iliquidez da CDA, a prescrição, a nulidade das multas e a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC aos créditos exigidos na execução apenas. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado em razão de que no crédito tributário há a previsão do encargo instituído pelo Decreto-lei 2.952/83. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, certificando-se nestes autos. PRI.

0002435-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Fls. 113: dê-se ciência ao embargante. 2. Após, prossiga-se nos termos de fls. 85. 3. Intime-se.

0002632-11.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-16.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Sentença I - Relatório Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001448-54.2012.403.6115 movida pela União (Fazenda Nacional) sustentando a ilegalidade dos créditos tributários. Impugnação aos embargos às fls. 85/89. Pela decisão de fl. 97 foi determinado à embargante que carresse aos autos cópia legível de seu contrato social, sob pena de decretação de nulidade destes embargos. No entanto, a embargante deixou transcorrer in albis o cumprimento da determinação contida no item 2 da referida decisão, conforme certidão de fl. 98. É o relatório. II - Fundamentação A embargante foi intimada para carrear documento essencial à instrução dos embargos, mas ficou-se inerte. Não há, portanto, como prosseguir com o presente processo. Nesse sentido, o precedente do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise. - In casu, não foi juntada aos autos cópia da CDA e outros documentos que acompanham a execução originária essenciais para o deslinde da controvérsia e intimada a apresentá-la, a embargante ficou-se inerte. - De ofício, sentença reformada para julgar os embargos à execução extintos sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (AC 00023656820054036002, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015) Os embargos devem ser extintos III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no art. 267, I, e no art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da

execução.P.R.Intime-se.

0000195-60.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-55.2013.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentençal . RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal n. 0001187-55.2013.403.6115 movido por VETRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade das CDAs, a prescrição e o excesso de cobrança.Aduz a embargante: 1) a nulidade do lançamento do crédito tributário em face da ausência de notificação do contribuinte; 2) a ocorrência da prescrição em razão de que entre a data do crédito com vencimento mais próximo (CDA n. 80.2.13.000112-84, vencimento em 21/06/2007) e a data do ajuizamento da ação 22/05/2013 decorreu mais de cinco anos ; 3) a existência de excesso da cobrança em razão do alargamento da base de cálculo (faturamento) com esteio na Lei 9.718/98, à qual foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema nos autos do RE 585.235/MG e; 4) a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/117.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 122/130, aduzindo a desnecessidade de notificação da constituição do crédito, a inoccorrência da prescrição, a regularidade do valor cobrado e a legalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Juntou aos autos os documentos de fl. 132/242. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 120, que determinou a suspensão da execução, conforme fl. 244/249. A Corte Superior indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fl. 251).Pela decisão de fl. 257/258 o feito foi saneado, tendo sido determinado à embargante para comprovar documentalmente o alegado excesso de execução, ainda que de forma perfunctória, sob pena de indeferimento da prova pericial.Intimada (fl. 258-v), a embargante ficou-se inerte (fl. 259). Na sequência, a realização de perícia contábil foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 260. É o que basta.II - Fundamentação1. Da nulidade dos créditos, multas moratórias e prescriçãoCom relação à nulidade dos créditos, às multas moratórias e à prescrição não há nada que deliberar nesta sentença, pois tais matérias foram decididas na decisão de fl. 257/258, contra à qual não houve interposição de recurso. 2. Da ampliação da base de cálculo (faturamento) instituída pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 É fato que o eg. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei, que ampliou a base de cálculo do faturamento (receita bruta) para a cobrança de contribuições, passando este a ser considerado as receitas operacionais e não-operacionais. No caso concreto, no entanto, a decisão saneadora de fl. 257/258 deixou claro o ponto controvertido, e a quem incumbia o ônus, a ser provado nos autos com relação ao alegado excesso de execução, e por se tratar de tributos declarados pela própria embargante, para o deferimento da realização de perícia contábil era imprescindível que a embargante demonstrasse documentalmente, ainda que de forma perfunctória, que as contribuições foram recolhidas com base na ampliação do faturamento.A embargante, entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova, mesmo que perfunctória, para o aprofundamento da questão por meio de perícia contábil. Saliento que a embargante restou inerte após a intimação da decisão proferida à fls. 257/258, conforme se observa da certidão de fls. 259.Pelo acima exposto, e não tendo o autor se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente quanto ao alegado excesso de execução, decido pela improcedência da presente demanda.3. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/690 il.

Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres:A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de argüição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos

das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é

independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta.

Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é

principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face

da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.70888, de 4 de outubro de 1971; (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocáticos nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários

advocáticos, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos, até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitando os pedidos da embargante com relação a nulidade dos créditos, multas moratórias, prescrição e excesso de execução, acolhendo o pedido da embargante determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condeno a União em

honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o desampensamento destes embargos dos autos da execução fiscal. PRI.

000425-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de embargos opostos por MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade tributária, a nulidade das CDAs, o excesso de cobrança, a ilegalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC, bem como, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 34.137 do RI de São Carlos. Aduz a embargante: 1) a ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico com as demais firmas executadas; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) existência de excesso da cobrança em razão da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias as rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória; 4) a ilegalidade do percentual da multa aplicada; 5) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; 6) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 34.137 do RI de São Carlos por se tratar de bem de família. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 110/365. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 366. Pela decisão de fl. 377, em razão do reconhecimento do grupo econômico pelo TRF3 (AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP), foi determinado a citação das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico para, querendo, integrar a lide. OC Administração e Participações Ltda (fl. 345), MAC Construção Civil Ltda (fl. 397) e RMC Transportes Coletivos Ltda (fl. 413) noticiaram o desinteresse em integrar a lide. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fl. 438/499, aduzindo a regularidade das CDA's, porque originadas pela própria declaração da executada RMC. Quanto ao grupo econômico, asseverou que a questão foi decidida pelo TRF3, com consequente responsabilidade de cada participante. Sobre a incidência de contribuições sociais em verbas indenizatórias, reafirmou que os créditos foram constituídos pela executada RMC, sendo que não há nenhum documento que comprove a incidência das contribuições sobre as rubricas contestadas pela embargante. Quanto à multa de mora, sustentou a legalidade do percentual aplicado (20%). Em relação à SELIC, salientou o entendimento pacificado do STJ em sua aplicabilidade. Por fim, quanto à alegação de bem de família (imóvel de matr. 34.137 RI/SC) argumentou que referida alegação deve ser feita por pessoa física, no caso a possuidora direta Regina Cimatti, referida pessoa é proprietária de outros imóveis. Juntou os documentos de fl. 451/500. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento. 2. Regularidade processual Com relação às alegações de ilegitimidade passiva em razão de inexistência de grupo econômico e ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial não há nada que se deliberar por este Juízo, porque o TRF, no julgamento do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, reconheceu a existência de grupo econômico entre a embargante e as demais pessoas jurídicas (fl. 497). Assim, não há como este Juízo de primeiro grau revolver a matéria. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, observo que a questão está sub judice em virtude de interposição de recurso excepcional, o qual se encontra conclusos para decisão de admissibilidade do recurso. 3. Regularidade dos créditos (liquidez) A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos confessados pela devedora, por meio de DCG (débitos confessados em GFIP). No caso, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência

tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.A DCG constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário.4. Do alegado excesso de execuçãoA embargante sustenta que há excesso de execução porque houve a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória, listadas às fl. 31/91 da inicial. No entanto, à princípio, como os tributos foram declarados pela executada RMC, esta executada é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado excesso para, se o caso, realização de perícia a cargo da embargante.5. Da multa e da taxa SELICAs questões sobre a legalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC serão apreciadas por ocasião do julgamento da lide.6. Da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 34.137 RI/SC Como fundamentado na decisão de fl. 569 da execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115, a alegação de impenhorabilidade do imóvel deve ser afastada, porque o imóvel pertence à embargante, pessoa jurídica. Ademais, carece de legitimidade a embargante quando postula a impenhorabilidade em nome de quem reside no imóvel (CPC, art. 6º). Nesse sentido, a decisão do AI n. 0004517-38.2014.403.0000/SP (fl. 500). Além disso, a possuidora direta do imóvel, Regina Célia Cimatti, é proprietária de vários outros imóveis, o que desnatura a natureza de bem de família (fl. 469/495).7. Deliberação finalEm face do exposto, rejeito a alegação de nulidade em razão da iliquidez dos créditos. No mais, como consignado no item 4 supra, requisito, no prazo de 30 dias, à RMC Transportes Coletivos Ltda os documentos que comprovem a errônea base de cálculo.Intimem-se.

000450-18.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
SentençaI. RelatórioCuida-se de embargos opostos por OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade tributária. Aduz a embargante: 1) a ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico com as demais firmas executadas; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 110/365.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 174.Pela decisão de fl. 178, em razão do reconhecimento do grupo econômico pelo TRF3 (AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP), foi determinado a citação das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico para, querendo, integrar a lide.MAC-CI Administração e Participações S/A manifestou-se às fl. 186/286, sustentando ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade tributária, a nulidade das CDAs, o excesso de cobrança, a ilegalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC, bem como. a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n 34.137 do RI de São Carlos. Aduz MAC-CI: 1) a ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico com as demais firmas executadas; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) existência de excesso da cobrança em razão da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias as rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória; 4) a ilegalidade do percentual da multa aplicada; 5) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; 6) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 34.137 do RI de São Carlos por se tratar de bem de família.MAC Construção Civil Ltda (fl. 301) e RMC Transportes Coletivos Ltda (fl. 317) noticiaram o desinteresse em integrar a lide.A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fl. 344/347, aduzindo a existência do grupo econômico, uma vez que a embargante é controladora da RMC, pois detém 99% de suas cotas. Esclareceu que Miguel Cimatti é administrador da RMC e Diretor-Presidente da embargante. Tais fatos corroboram com a coesão administrativa e gerencial das pessoas jurídicas. Ademais, noticiou que o TRF3 já reconheceu o abuso de personalidade jurídica e

a confusão patrimonial entre a embargante e a RMC, conforme decisão proferida na Apelação Cível nº 1797473. Esclareceu a impertinência da inexistência de vinculação ao fato gerador em razão de que a embargante é controladora da executada RMC, pois detém 99% de suas cotas. Argumentou a desnecessidade de participação da embargante no processo administrativo, em razão de que os créditos foram constituídos pela própria declaração da executada RMC e, ademais, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu em face do reconhecimento do grupo econômico pelo TRF3. Por fim, quanto a manifestação da MAC-CI sustentou que a mesma matéria foi impugnada nos autos dos embargos nº 0000425-05.2014.403.6115, em apenso. Juntou os documentos de fl. 348/349. É o que basta. II. Fundamentação I. Da impossibilidade de apreciação das alegações da embargante Não há nada a deliberar por este Juízo com relação a todas as alegações da embargante OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, quais sejam: 1) a ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico com as demais firmas executadas; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados. O TRF3, no julgamento do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, reconheceu a existência de grupo econômico entre a embargante e as demais pessoas jurídicas (fl. 1056/1059 da EF em apenso). Assim, não há como este Juízo de primeiro grau revolver a matéria. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, observo que a questão encontra-se sub judice em razão de interposição de recurso excepcional, o qual se encontra em fase de admissibilidade do recurso. 2. Da manifestação da MAC-CI Administração e Participações S/A MAC-CI Administração e Participações S/A manifestou-se às fl. 186/286 repetindo as mesmas alegações dos embargos por ela interpostos, sob o nº 0000425-05.2014.403.6115, em apenso. Desta forma, inexistente interesse na prova por ela pleiteada às fl. 286, porque este Juízo determinou a realização da referida providência nos embargos nº 0000425-05.2014.403.6115. Ressalto, ademais, que se houver o reconhecimento de excesso de execução naqueles autos em razão de recolhimento de tributo com base em verbas indevidas, não só a embargante MAC-CI Administração e Participações S/A será beneficiada, mas todas as empresas do grupo econômico. III - Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com base no artigo 267, V, do CPC, e rejeito o pedido de MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com base no art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários e em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000479-68.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos opostos por MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA à execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade tributária. Aduz a embargante: 1) a ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico com as demais firmas executadas; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 38/270. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 274. Pela decisão de fl. 278, em razão do reconhecimento do grupo econômico pelo TRF3 (AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP), foi determinado a citação das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico para, querendo, integrar a lide. MAC-CI Administração e Participações S/A manifestou-se às fl. 286/384, sustentando ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade tributária, a nulidade das CDAs, o excesso de cobrança, a ilegalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC, bem como a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 34.137 do RI de São Carlos. Aduz MAC-CI: 1) a ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico com as demais firmas executadas; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) existência de excesso da cobrança em razão da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias as rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória; 4) a ilegalidade do percentual da multa aplicada; 5) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; 6) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 34.137 do RI de São Carlos por se tratar de bem de família. OC Administração e Participações S/A (fl. 397) e RMC Transportes Coletivos Ltda (fl. 410) noticiaram o desinteresse em integrar a lide. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fl. 437/440, aduzindo a existência do grupo econômico, uma vez que OC

Administração e Participações S/A é controladora da RMC, pois detém 99% de suas cotas. Esclareceu que Miguel Cimatti é administrador da RMC e Diretor-Presidente da OC, e que esta, no ano de 2011, alienou por preço vil seus bens a à embargante. Tais fatos corroboram com a coesão administrativa e gerencial das pessoas jurídicas. Ademais, noticiou que o TRF3 já reconheceu o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial entre a OC e a RMC, conforme decisão proferida na Apelação Cível nº 1797473. Esclareceu a impertinência da inexistência de vinculação ao fato gerador em razão de que a embargante é controladora da executada RMC, pois detém 99% de suas cotas. Argumentou a desnecessidade de participação da embargante no processo administrativo, em razão de que os créditos foram constituídos pela própria declaração da executada RMC e, ademais, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu em face do reconhecimento do grupo econômico pelo TRF3. Por fim, quanto a manifestação da MAC-CI sustentou que a mesma matéria foi impugnada nos autos dos embargos nº 0000425-05.2014.403.6115, em apenso. Juntou os documentos de fl. 348/349. É o que basta.II. FundamentaçãoI. Da impossibilidade de apreciação das alegações da embargante Não há nada a deliberar por este Juízo com relação a todas as alegações da embargante MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, quais sejam: 1) a ilegitimidade passiva em razão da inexistência de grupo econômico com as demais firmas executadas; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados.O TRF3, no julgamento do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, reconheceu a existência de grupo econômico entre a embargante e as demais pessoas jurídicas (fl. 1056/1059 da EF em apenso). Assim, não há como este Juízo de primeiro grau revolver a matéria. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, observo que a questão encontra-se sub judice em razão de interposição de recurso excepcional, o qual se encontra em fase de admissibilidade do recurso.2. Da manifestação da MAC-CI Administração e Participações S/AMAC-CI Administração e Participações S/A manifestou-se às fl. 286/384 repetindo as mesmas alegações dos embargos por ela interpostos, sob o nº 0000425-05.2014.403.6115, em apenso.Desta forma, inexistente interesse na prova por ela pleiteada às fl. 384, porque este Juízo determinou a realização da referida providência nos embargos nº 0000425-05.2014.403.6115. Ressalto, ademais, que se houver o reconhecimento de excesso de execução naqueles autos em razão de recolhimento de tributo com base em verbas indevidas, não só a embargante MAC-CI Administração e Participações S/A será beneficiada, mas todas as empresas do grupo econômico. III - DispositivoDiante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com base no artigo 267, V, do CPC, e rejeito o pedido de MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com base no art. 267, VI, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sem condenação em honorários e em custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0001195-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-07.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em face da manifestação trazida pela Fazenda Nacional às fl. 141, manifeste-se a embargante

0001788-27.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0)) CARLOS ALBERTO DOTTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,I - RelatórioTratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO DOTTO (fls. 86/95) em relação à sentença proferida às fls. 84, alegando o embargante omissão no decisum.Aduz que a questão central discutida nestes autos, impossibilidade de responsabilização pessoal do Embargante, mero depositário dos bens e não executado no processo fiscal, difere do discutido e decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018795-49.2011.403.0000/SP, onde se discute a legalidade da penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, bem como a nulidade do auto de penhora. Assim, pugnou o embargante pelo prosseguimento destes autos com apreciação da matéria referida.Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa ressaltou que o embargante novamente quer rediscutir matéria preclusa e que o agravo de instrumento mencionado no bojo dos embargos de declaração não é o mesmo que decidiu a responsabilidade do depositário, conforme se verifica pela cópia de fls. 65 e ss. Postulou, assim, pela rejeição dos embargos.É o que basta.II - FundamentaçãoA sentença proferida julgou extinto o processo, sem resolução de mérito porquanto a matéria posta em discussão nestes autos já fora tratada e decidida pelo Egr. TRF da 3ª Região no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0020200-52.2013.4.03.0000/SP, conforme cópias de fls. 65/70, juntada aos autos pela parte embargada.O embargante alega omissão do julgado aduzindo que a matéria trazida à baila nesta demanda é diferente da discussão travada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018795-49.2011.403.0000/SP, que se refere apenas e tão-somente à

legalidade e vícios da penhora do faturamento da empresa Supermercado Dotto Ltda. Do cotejo dos argumentos, tenho que não assiste razão à parte embargante. O embargante parte de premissa equivocada ao fundamentar seu pleito de omissão em processo de agravo de instrumento diverso daquele que fundamentou a sentença proferida. Como bem observado pela embargada, que cito como razões de decidir: o embargante vem novamente querer rediscutir matéria preclusa. O agravo referido à fls. 89 não é o mesmo que decidiu sobre a responsabilidade do depositário, conforme se verifica às fls. 65 e ss. Veja que a fls. 68 a decisão é clara, em seu relatório (afirmando) digo descrevendo o pedido do depositário em se desonerar de sua responsabilidade. (...). Dessa maneira, não vislumbro existente o vício alegado para fundamentar a pretensão aclaratória. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 86/95 mantendo a sentença de fls. 84 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

0002116-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-39.2013.403.6115) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por FAE Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda contra UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecimento da extinção dos créditos exigidos na execução apensa ou sua minoração. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 74 os embargos foram recebidos. A embargada requereu às fls. 76/77 a suspensão dos embargos em razão da insuficiência de garantia. Pela decisão de fl. 80 foi consignado que a insuficiência de garantia não é motivo bastante para a suspensão dos embargos, mormente porque a execução deve prosseguir para a ampliação da garantia. Contra esta decisão a embargada interpôs agravo de instrumento (fl. 82/85). A embargada apresentou impugnação às fls. 86/93 refutando os argumentos expostos na inicial. É o que basta. II. Fundamentação Esclareço inicialmente que toda matéria articulada nos embargos é de mérito será objeto de julgamento como tal. Não é possível que o autor argua preliminares. Por sua vez, compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e é isto que passo a fazer. 1. Constituição do crédito por declaração É pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação. 5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp. 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) 2. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e

da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Multa de mora de 20 % A multa de 20 % está prevista em lei (Lei n. 9430/96) e o STF já assentou que a multa em tal percentual é constitucional. Veja-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Portanto, não há que se falar em abusividade. 4. Ilegalidade da incidência da SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20 % a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

0000329-53.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-43.2014.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAPOARA COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a redução dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apensa (Processo n. 0000804-43.2014.403.6115). Afirma a embargante que: a) é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; b) é inconstitucional a base de cálculo do PIS/COFINS estabelecida pela Lei n. 9.718/98 e c) da ilegalidade da cumulação da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária. A UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos à fl. 200/212. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação Pelo teor das peças postulatórias não há possibilidade de composição e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. 2. Regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Pontos controvertidos Verifico que os créditos que aparelham a execução fiscal apensa foram - todos - constituídos por declarações apresentadas pela executada/embargante. Portanto, o que integrou a base de cálculo de cada um dos tributos (IRPJ/Lucro Presumido, COFINS, PIS) só é de conhecimento, no máximo, da própria embargante, não sendo possível supor que os valores declarados de COFINS/PIS incluíram o ICMS na sua base de cálculo. Para que as teses jurídicas da embargante possam ser apreciadas é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos. Isto é assim porque não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo de cada um dos tributos atacados pela embargante e por isto se faz necessária a produção de prova pericial contábil, custeada pela autora, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos. 4. Ônus da prova O ônus de provar a composição das bases de cálculos dos tributos é da embargante. 5. Das provas O meio de prova hábil a demonstrar a veracidade da alegação do autor é a pericial contábil. 6. Deliberações finais No mais, verifico que a execução está garantida, razão pela qual suspendo seu curso até a decisão final nestes embargos. Certifique-se a suspensão nos autos da execução. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora diga se lhe interessa produzir a prova pericial supracitada. Após, venham conclusos.

0001059-64.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-30.2011.403.6115) SCIENZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - Relatório Scienza Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento da insubsistência do débito. É o relatório. II - Fundamentação Os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Analisando-se os autos da execução temos que: 1. houve penhora de bem do coexecutado Dagoberto de Jesus Scienza, sendo este intimado, por si e como representante legal da embargante, para opor embargos no prazo legal, em 04/06/2014 (cf. fl. 170-v, do autos da execução em apenso); 2. na sequência, ao invés de interpor embargos, a embargante/executada apresentou exceção de pré-executividade (cf. fl. 180/191, da execução em apenso), à qual foi rejeitada, nos termos da decisão de fl. 213, da execução em apenso; Verifico operou-se a preclusão temporal para a embargante discutir a matéria de mérito (Lei 6.830/80, art. 16, III), pois deveria ter interposto embargos quando da efetivação da penhora (item 1, supra). No entanto preferiu apresentar o incidente de exceção de pré-executividade Os presentes embargos são intempestivos, pois interpostos após transcorrido quase um ano de intimação para oposição embargos, Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Scienza Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 16, inciso III, da LEF e no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001620-30.2011.403.6115. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre. Intime-se.

0001799-22.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-60.2013.403.6115) MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR (SP034662 - CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL
Sentença I - Relatório Mário José Pereira Júnior, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001799-22.2015.403.6115 movida pela União (Fazenda Nacional), alegando excesso de garantia e prescrição. Requereu a designação de audiência de instrução, a liberação dos veículos e o deferimento da justiça gratuita. É o relatório. II - Fundamentação A execução em apenso, ao contrário do sustentado pelo embargante, não está garantida. Houve apenas o bloqueio da transferência dos veículos, sendo que a penhora não se concretizou em razão de que os veículos não foram encontrados, conforme fl. 22/23. Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo -

tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Ademais, antes da interposição dos presentes embargos, a execução fiscal foi suspensa, em razão de pedido feito pela União, anunciando a realização de parcelamento pelo executado, nos termos da petição de fl. 40 e da decisão de fl. 44. Assim, carece de interesse processual o embargante. III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/8 e artigo 267, VI do CPC. Indefiro pedido de justiça gratuita em face da ausência de declaração de hipossuficiência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

0001847-78.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-07.2014.403.6115) J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro 10 dias à embargante para emendar a inicial, retificando o valor da causa ao valor do crédito tributário buscado na execução em apenso (CPC, art. 259, inc. I), sob pena de indeferimento da inicial

0002061-69.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-72.2015.403.6115) FABIANO BUENO COIMBRA(SP318652 - JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de embargos à execução fiscal onde o embargante, em síntese, se insurge contra o débito apontado, notadamente alegando prescrição da anuidade referente ao ano de 2010 e aplicação da multa de 20% (vinte por cento). Contudo, propõe pagamento parcelado do valor de R\$1.913,65, em 10 parcelas. Em caráter de urgência, requer a imediata liberação da quantia de R\$1.615,71, bloqueada em uma de suas contas, sob a alegação de que o valor se refere à importância referente a salário (impenhorável). O pedido de desbloqueio do valor de R\$1.615,71, constricto nos autos, sob a alegação de ser verba impenhorável oriunda de salário não se mostra suficientemente esclarecido. Não veio acompanhado de nenhum extrato analítico da conta referida para este Juízo averiguar a origem efetiva do valor bloqueado, ou seja, o embargante não produziu nenhuma prova a fim de se verificar se a constrição se deu apenas e, logo após o creditamento, de valores do seu salário. Trata-se de cuidado indispensável, pois entendo que a impenhorabilidade diz com a vedação de se penhorar o crédito contra a fonte pagadora. A disponibilidade financeira, contudo, após prazo razoável do recebimento da remuneração é penhorável, pois se pagam as dívidas (vencidas, inclusive) com os frutos recebidos. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Assim, entendo que o montante penhorado deve permanecer nos autos como garantia da execução fiscal. Havendo a garantia, o processamento destes embargos é de rigor. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, com a tramitação destes embargos, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 12/13 para conta à disposição deste juízo. 3. No mais, recebo os embargos e determino a intimação do credor/embargado para apresentar, querendo, impugnação, no prazo legal. 4. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração e declaração de pobreza. Com ela nos autos, venham conclusos para deliberação acerca do pedido de AJG. 5. Publique-se para ciência do embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000338-15.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2012.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentençal. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARMINO APARECIDO RINALDO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, o levantamento das restrições de transferência, pelo RENAJUD, realizadas nos veículos VW/Caminhão, placa BTO-5532/SP, ano 1986 e VW/Caminhão, placa ADZ-2079/SP, ano 1986, medidas que foram determinadas pelo Juízo na decisão proferida (fls. 57) nos autos da Execução Fiscal nº 0001273-60.2012.403.6115. Alega que adquiriu os veículos em 25/02/2013 diretamente no processo judicial nº 0002047-15.2011.8.26.0566 movido pelo Banco Itaú S/A contra a executada M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios Ltda EPP. A inicial foi instruída com

documentos (fls. 09/19). Recebido os embargos pela decisão de fls. 20, a execução foi suspensa exclusivamente quanto aos bens objetos da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 22/23, pugnando pela improcedência da ação e pela manutenção da restrição judicial. Alegou que a alienação ocorreria em fraude à execução, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a fraude em execução fiscal tem presunção absoluta. É o relatório. II. Fundamentação Do mérito 1. D cabimento dos embargos de terceiro Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o restrição judicial, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2. As alegações do embargante vão de encontro aos documentos por ele carreados O embargante alega que adquiriu os veículos diretamente do processo 0002047-15.2011.8.26.0566 movido pelo Banco Itaú S/A contra a executada M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios Ltda EPP. Nesta ação a instituição financeira visava a retomada dos bens. No entanto, houve composição entre as partes (Itaú Unibanco S/A e requeridos: M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios Ltda EPP e Silvino Leide Garcia), conforme confissão de dívida (fl. 13/15). No entanto, o embargante não integrou referido acordo, ou seja, quem pagou o preço foi a executada. Nessa linha de raciocínio, contou expressamente que os bens ficariam depositados em nome de Silvino Leide Garcia, representante legal da executada até ordem expressa daquele Juízo, conforme item 5 da confissão de dívida (fl. 14). 3. Da desnecessidade da prova de boa-fé do embargante O STJ sedimentou o entendimento, por meio do julgamento REsp nº 1141990/PR sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), que a súmula 375 daquele Tribunal Superior não tem aplicação às execuções fiscais. A fraude a execução no crédito tributário tem previsão no artigo 185 do CTN, com redação determinada pela LC 118/05. Desta forma, considerando-se que a inscrição dos débitos na dívida ativa deu-se em 29/12/2011, com o subsequente ajuizamento da execução fiscal em 25/06/2012, e que a alienação do veículo para o embargante se deu em 25/13/2013 a fraude à execução fiscal deve ser reconhecida. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os embargos de terceiro opostos por CARMINO APARECIDO RINALDO e, via de consequência, reconheço e declaro a ineficácia das alienações dos veículos VW/Caminhão, placa BTO-5532/SP, ano 1986 e VW/Caminhão, placa ADZ-2079/SP, ano 1986. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001834-79.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9)) GESLIANE DA SILVA COSTA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA ELENA ROCHA

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do imóvel, o qual supera em muito o valor da causa atribuído pela embargante, nos termos da reavaliação de fl. 241/248 da execução em apenso. Assim, defiro 10 dias à embargante para emendar a inicial, retificando o valor da causa como acima exposto (CPC, art. 259, inc. I), sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ARNALDO JOSE MAZZEI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Considerando a juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental. Providencie a Secretária o necessário. 2. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0002696-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIAN CARRIEL X MARIA REGINA DADA

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000181-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI DONIZETI CASTILHO X LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA

Expeça-se mandado para a tentativa de bloqueio de veículo. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Oportunamente, manifeste-se a exequente.

0000176-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido.

0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000230-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido.

0000636-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA DOCE PAO DE SAO CARLOS LTDA X WILLIAM ANTONIO JOSE BOTELHO X JOSEANE ANGELA BOTELHO MACEDO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000773-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA X MARIA CRISTINA NAYME DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0001642-25.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000404-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR DA SILVA ESQUADRIAS ME X VALDIR DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000527-32.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA CASSIMIRO DE MORAES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000528-17.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO ME X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO X ILDO MARINO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000604-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001337-07.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BARROS BRITO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida.

0001350-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002067-81.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO ME X ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário

Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002630-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR DE LIMA LEITE

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002234-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA STEPHANIE DA SILVA SANTOS ME X BRUNA STEPHANIE DA SILVA SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002393-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SALLES PARELLI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido.

0002411-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINO ANTONIO BIANCARDI MOVEIS ME X ADELINO ANTONIO BIANCARDI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido.

0002611-35.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002615-72.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI JACOMELLI METZNER - ME X JOCELI JACOMELLI METZNER

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002623-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002625-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001555-30.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO GRACINDO BENTO JUNIOR

Demonstrado pelo executado que o bloqueio do valor de R\$ 585,92 recaiu sobre seu salário, determino, com base no inciso IV, art. 649, do CPC, o desbloqueio do numerário. Providencie-se o necessário, dando-se ciência da presente decisão ao Analista Judiciário incumbido de cumprimento do mandado de fl. 48. Intimem-se.

0001908-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERIKA CARLA BERNARDI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da coexecutada MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BERNARDI às fls. 58/63.

0001909-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZORAIDE CONCEIÇÃO SOTERO ME X ZORAIDE CONCEIÇÃO SOTERO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0001965-88.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO BARBATANA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida.

0002014-32.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ROSA MARIA CORSI ANTICO VICTORELLO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0002307-02.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI X FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0002373-79.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO BENEDITO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0002671-71.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X Y M PET PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACÃO LTDA - EPP X YVES MICELI DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido.

0000072-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE LÍNGUAS E CULTURA ANGLO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - ME X LUIZ DORNELLES MACHADO X PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida.

0000185-79.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVES LIMA PADARIA - ME X PAULO CESAR ALVES LIMA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0000240-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEMPHIS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA ME X MARCEL FERNANDO GOMES CORTES X VIVIANE ZANIN CORTES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0000363-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE GRAZIELA GONCALVES GARCIA - ME X ARIIVALDO AMARO DE LIMA X REGIANE GRAZIELA GONCALVES GARCIA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000373-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida.

EXECUCAO FISCAL

1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X MPL MOTORES S/A X RAYMUNDO BARBOSA NETTO X JOSE FERNANDO H MARTINS(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Defiro o requerimento da exequente. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Diante do pedido de renúncia à ciência desta decisão formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Cumpra-se.

0000550-95.1999.403.6115 (1999.61.15.000550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOC. GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X JOAO RENE NONATO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X ANTONIO CARLOS NATAL FILHO X JOAO PAULO RODRIGUES

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional/CEF, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Lei nº 13.403/2014, em seu artigo 48: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0005819-18.1999.403.6115 (1999.61.15.005819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVANCELA COM DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI DE MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0000309-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLAYTON CESAR GIANNETTI BARROS X CLAYTON CESAR GIANNETTI BARROS(SP168604 - ANTONIO SERRA)

O bloqueio do veículo Citroen/Picasso, placa DWH-2519, que o executado pretende ver liberado, conforme

manifestações de fl. 178/180, fl. 190 e fl. 194, ocorreu antes na realização do parcelamento do débito. No entanto, referido veículo não fora penhorado nos presentes autos e que inviabiliza a manutenção do bloqueio em razão do parcelamento efetivado (Lei 11.941/09, art. 11, inc. I). Assim, determino a liberação do veículo perante o RENAJUD. Cumpra-se. No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.Intime-se.Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000344-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X E.RANIERI & CIA.LTDA. X ESPOLIO DE ERINEU RANIERI(SP216310 - PATRICIA MARIA DE SANTA EULÁLIA E SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre a parte ideal (50%) pertencente a Erinei Ranieri no imóvel de matrícula n. 52.161 do RI local.Na sequência, intime-se a representante do espólio de Erineu Ranieri, por meio de seu advogado, para interpor embargos no prazo legal (30 dias).Cumpra-se.

0002392-08.2002.403.6115 (2002.61.15.002392-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA MARA DE SOUZA E CIA LTDA. -ME X RICARDO DE SOUZA ALMEIDA X ELIANA MARA DE SOUZA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando a notícia de quitação integral do débito feita pela União (fl. 231 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-59.2004.403.6115 (2004.61.15.001136-8) - FAZENDA NACIONAL X USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X MARCO ANTONIO MARRARA SentençaI - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA em que requer o redirecionamento da execução aos sócios José Costa Barros e Jorge Siqueira e a exclusão do polo passivo do sócio Marco Antonio Marrara, conforme petição de fl. 175.É o relatório.II - Fundamentação.O pedido de inclusão dos sócios José Costa Barros e Jorge Siqueira deve ser rejeitado. Primeiro, consigno que a Lei n 11.280/2006, alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assentada nesse sentido, conforme demonstra o julgado transcrito a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 40, 4º, DA LEI N. 8.630/80 APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. 2. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. 4. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 1060388, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/11/2008 - grifos nossos)Assim, passo a análise da ocorrência da prescrição intercorrente.Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, a citação válida da empresa executada em 09/09/2004 (fls. 42) interrompeu a prescrição, prevalecendo o disposto na redação anterior do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN sobre o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80.Ressalto que, consoante à interrupção da prescrição, a regra vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC).Assim, interrompido o prazo prescricional em 26/05/2004 (data do ajuizamento da ação), a exequente veio a requerer o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios José Costa Barros e Jorge Siqueira por meio de petição protocolada em 12/02/2015 (fls. 175).Ademais, ressalto que a executada teve ciência do encerramento das atividades da sociedade executada desde 2006, nos termos da certidão de fl. 95-v e da petição de fl. 99; no entanto, requer a inclusão dos sócios José Costa Barros e Jorge Siqueira após quase 10 (dez) anos.Como entre a data da propositura da ação e o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios decorreram mais de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de inclusão dos sócios José Costa Barros e Jorge Siqueira e reconheço a consumação da

prescrição do direito de exigir o crédito objeto da execução fiscal nº 1999.6115.001376-8 com relação a eles. Homologo o pedido de desistência do prosseguimento da execução fiscal com relação ao sócio Marco Antonio Marrara. Ao SEDI.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)
1. Fl. 315: defiro. Intime-se o executado para que regularize o parcelamento no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se.

0000702-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANO MARCHETTI DEL VALE(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

Ante a notícia do pagamento às fls. 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora lavrada às fl. 69, que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 72055 e 72056, ambos, do RI local. Oficie-se ao RI para o levantamento do registro da construção. Determino, ainda, a liberação do numerário bloqueado às fl. 58. Providencie-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000325-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fls. 511/512: A penhora no rosto destes autos é referente a crédito de honorários advocatícios em execução de título extrajudicial (proc. n. 4001069-96.2013.8.26.0566 em trâmite pela 3ª Vara Cível local). No entanto, referida penhora é ineficaz nestes autos em face da desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.Neste passo, cumpre trazer à colação que o art. 674 do CPC dispõe que quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. A regra está prevista no CPC na Subseção IV - Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais, e autoriza a penhora de crédito do devedor, vale dizer, numa ação judicial é admitida tal penhora se o devedor for o autor de uma ação ou execução contra outrem, sendo ele o beneficiário da execução.Nesta execução fiscal é a União - e não a sociedade Postes Irpa Ltda - a exequente nos autos, fato que evidencia a ilegalidade da penhora no rosto dos autos em face do art. 674 do CPC.Além da ilegalidade acima, sabe-se que se há penhora no rosto dos autos de uma execução fiscal, esta penhora, necessariamente, recai sobre o crédito (TRIBUTÁRIO) exigido naquela execução fiscal, configurando-se assim a inconstitucionalidade da decisão que ordena tal penhora à luz do art.100 da Constituição Federal. Ainda mais no presente caso, onde a penhora no rosto dos autos foi lavrada em data posterior à arrematação do imóvel de matrícula n. 85.208 do RI de São Carlos. Desta forma, o valor da arrematação deve ser convertido em renda, nos termos da decisão de fl. 496, devendo o arrematante ser intimado para regularizar o parcelamento como requerido pela União às fl. 537-verso. Fls. 527: A hipoteca judicial foi devidamente averbada na matrícula do imóvel arrematado (cf. Av. 27 / M.85.208, fl. 556). Assim, não há nada que se deliberar a respeito. Fls. 547: A questão do concurso de preferência já foi decidida pela decisão de fl. 496, contra a qual não houve interposição de recurso pela Fazenda do Estado de São Paulo.Intimem-se e encaminhe-se cópia desta decisão ao MMª. Juiz da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, por meio eletrônico.

0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RONEY DE LARA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Chamo o feito à ordem.O executado, como observado na decisão de fl. 96, detém 50% da propriedade do imóvel de matrícula n. 38.415 do RI/Santos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 145 e anulo o termo de fl. 147, devendo a secretaria expedir novo termo, do qual o executado, bem como a co-proprietária Karina de Lara Milori, deverão ser intimados por meio de seus advogados. O registro das penhoras deverá ser realizado por meio do ARISP.Cumpra-se.

0001579-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001579-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o requerimento da Fazenda Nacional a fl. 125, no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal em que houve o reconhecimento de grupo econômico entre a executada RMC Transportes Coletivos Ltda e as pessoas jurídicas OC Adm. e Participações S/A, MAC-CI Administração e Participações S/A e MAC Construção Civil Ltda, conforme decisão de fl. 350/351. Além das pessoas jurídicas foi determinado, ainda, a inclusão no polo passivo dos respectivos sócios e/ou administradores. Houve interposição de agravo de instrumento (fl. 521/559) no qual foi concedida antecipação de tutela para suspender o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios que recorreram (decisão de fl. 564/568), sendo certo que referida decisão contemplou os sócios Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira e Andrea Cristina Cimatti. Em maio de 2013, quando a União requereu o reconhecimento de grupo econômico (cf. petição de fl. 205/212) o valor total das dívidas inscritas e ajuizadas em face da executada RMC totalizava R\$ 36.842.514,22 (trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e catorze reais e vinte e dois centavos). Às fl. 1026 a União noticiou o pagamento apenas da primeira parcela do parcelamento informado pela executada RMC Transportes Coletivos Ltda (fl. 985), circunstância que já apontava para a intenção da devedora de não pagar o que deve. Além disso, a União informou que a devedora alienou todos os imóveis que tinha por preços ínfimos, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com o reconhecimento de fraude à execução de 05 (cinco) imóveis listados às fl. 1026/1026v, os quais foram alienados pela coexecutada MAC Construção Civil Ltda pouco tempo antes de ter ocorrido sua citação, em 22/10/2013 (fl. 507) e pouco tempo depois de ter sido incluída no polo passivo (data inclusão: 28/06/2013 (fl. 350/351), sendo que referidos imóveis (matrículas n. 7.465, 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622 do RI de São Carlos) foram vendidos para o genro de Adalgisa Rodrigues Cimatti, sócia administradora da executada alienante, J. Rubens Arnoni Jr. Para provar suas alegações, a exequente juntou os documentos de fl. 1027/1028. À fl. 1053/1055 Adalgisa Rodrigues Cimatti requereu a apreciação de sua exceção de pré-executividade (fl. 1070/1073) sustentando a inexistência de grupo econômico entre a empresa MAC Construção Civil Ltda, da qual a excipiente é sócia, e a executada, RMC Transportes Coletivos Ltda. Ademais, alega a excipiente que nunca participou do quadro societário da executada (RMC) e que as referidas empresas têm finalidades totalmente distintas. À fl. 1079/1081 MAC Construção Civil Ltda sustentou a inocorrência da fraude à execução fiscal, porque o marco temporal para que a fraude possa ser presumida deve ser a data de citação do corresponsável tributário incluído no polo passivo, ocorrida em 18/02/2014, o que não aconteceu no presente caso, pois os imóveis foram alienados antes. É o que basta. II - Fundamentação I. Da exceção de pré-executividade apresentada por Adalgisa Rodrigues Cimatti - Preclusão temporal A decisão judicial que reconheceu o grupo econômico determinando a inclusão das pessoas jurídicas MAC, -CI, OC Administração e MAC Construção Civil e das pessoas físicas (sócios e/ou administradores), inclusive a ora excipiente, foi proferida em 28/06/2013 (fl. 350/351). A excipiente foi cientificada do decisum em 22/10/2013 (fl. 504-verso) e deixou transcorrer in albis o prazo para atacar a decisão por meio de embargos de declaração ou agravo de instrumento. Somente em 12/12/2013 (fl. 1060) apresentou o presente incidente, quando já transcorridos cerca de 50 (cinquenta) dias da ciência da decisão. Ora, todas as decisões judiciais estão sujeitas a prazos preclusivos, à exclusão de certas questões constitucionais e de umas poucas exceções processuais que, in casu, inoerrem. Neste passo, não há como conhecer da exceção de pré-executividade ofertada haja vista a ocorrência da preclusão temporal. 2. Do pedido da União de reconhecimento de fraude à execução devido a alienação dos imóveis de matrículas n. 7.465, 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622 do RI de São Carlos Em primeiro lugar, ao contrário do sustentado pela MAC Construção Civil Ltda às fl. 1079/1021, sua ciência da decisão de fl. 350/351, que a incluiu no polo passivo, ocorreu em 22/10/2013 (cf. fl. 507-v) e não na data de 18/02/2014. Não bastasse isto, veja-se que a alienante (MAC Construção Civil) compareceu nos autos desta execução fiscal em 29/10/2013 (fl. 356/383) apresentando requerimento de reconsideração contra a decisão que reconheceu o grupo econômico, circunstância que evidencia que tinha pleno conhecimento de que, após a decisão judicial, havia passado à condição de responsável tributária pelos créditos exigidos. Cabe assinalar que, em que pese a alienação dos imóveis ter acontecido antes de a sociedade MAC Construção Civil Ltda ter sido citada (cfr. as datas das alienações: 21/08/2013 e data da citação: 22/10/2013), é fato que a alienante tinha conhecimento da sua condição de responsável (devedora) pelos créditos a partir da decisão de primeira instância (fl. 350/351), proferida em 28/06/2013, que foi confirmada pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP (fl. 1055/1059), decisão proferida em 07/10/2014, na qual se assentou a existência

de grupo econômico entre as sociedades MAC-CI Administração e Participações S/A, OC Administração e Participações S/A e RMC Transportes Coletivos Ltda. Em segundo lugar, os bens foram alienados para a pessoa de José Rubens Arnoni Jr, casado com Renata Rodrigues Arnoni, filha de Adalgisa Rodrigues Cimatti (fl. 969/978 e fl. 1028). Os imóveis, portanto, foram alienados para o genro da sócia/administradora da MAC Construção Civil Ltda, Adalgisa Rodrigues Cimatti. Quarto, a alienação se deu por valores ínfimos, se comparados aos valores venais constantes das matrículas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é exatamente o adotado nesta decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/05 E EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos a inscrição na dívida ativa ocorreu em 19.7.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 22.2.2007, enquanto a transferência de titularidade do imóvel da esfera de propriedade da executada para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte se deu em 27.6.2007, portanto, na vigência da LC 118/2005, ficando configurada a fraude à execução na medida em que, por ocasião da transferência de titularidade, já havia se consumado a inscrição em dívida ativa contra a executada.3. Rever o entendimento do Tribunal a quo requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1516786/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) O contexto fático aponta para ocorrência de fraude à execução, falta processual que deve ser reconhecida nestes autos. III - Dispositivo Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade ofertada por Adalgisa Rodrigues Cimatti, com base no artigo 267, V, do CPC, e reconheço, com base no art. 185 do CTN, a fraude à execução como acima exposto, declaro a ineficácia das alienações dos imóveis de matrículas n. 7.465, 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622 do RI de São Carlos e ordeno sejam penhorados por termos nos autos os imóveis em questão via ARISP. Intimem-se a executada/alienante e os adquirentes dos imóveis, identificados às fls. 969/978. Informe a Secretaria ao il. Registrador o reconhecimento da fraude por meio do ARISP. Cumpra-se e intimem-se.

0000940-79.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUIZ CLAUDIO DUARTE(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Vistos I. Relatório A União requereu às fl. 64/70 a inclusão de Luiz Cláudio Duarte e da sociedade DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda. O primeiro em razão de ter sido procurador da executada, com plenos poderes de gestão e administração. A segunda em razão de estar caracterizada sucessão empresarial. Juntou os documentos de fl. 71/90. Pela decisão de fl. 92, antes de apreciar o requerimento da exequente, foi determinado manifestação prévia das pessoas acima referidas para se pronunciarem sobre a intenção da União. DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda apresentou exceção de pré-executividade às fl. 115/123 aduzindo a inexistência de sucessão e a ocorrência da prescrição. Luiz Cláudio Duarte apresentou exceção de pré-executividade às fl. 136/150 sustentando sua ilegitimidade passiva, pois não fez parte do quadro societário da executada e, ainda, como procurador da executada não cometeu qualquer ato que possa ser interpretado como infração à lei. A União impugnou ambas exceções às fl. 154/157. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da exceção apresentada por DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda A sociedade DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda não conseguiu infirmar os fortes indícios de sucessão empresarial alegados pela União, corroborados pelos documentos de fl. 71/90. As atividades de ambas as firmas foram exercidas, coincidentemente, em dois endereços distintos. Existe grau de parentesco entre os sócios. O ramo de atividade é o mesmo. O ônus de infirmar a inexistência da sucessão, em face dos argumentos da União e dos documentos por ela trazidos, é da sucessora, o que não ocorreu. Ademais, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Isto significa que para a sucessora infirmar as assertivas feitas pela exequente precisará se valer de uma ação pelo rito comum ordinário (anulatória ou embargos) na qual possa provar a inexistência da sucessão. A prescrição alegada pela DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda não se consumou, porque, com razão a União quando sustenta que no caso dos autos aplica-se a teoria actio nata, ou seja, a prescrição começa a fluir quando a exequente toma ciência dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 2. Da exceção apresentada por Luiz Cláudio Duarte A União demonstrou, por meio do documento de fl. 72/74, que Luiz Cláudio era o gerente e administrador da executada. Assim, há previsão legal para sua responsabilização (CTN, art. 135, II). Por sua vez, Luiz Cláudio não conseguiu comprovar que a época dos fatos geradores dos créditos tributários já não exercia a administração e gerência da executada. Os créditos tributários se referem a contribuições sociais e a inobservância às exigências da Lei 8.212/91 caracteriza infração à lei, necessária para a responsabilização do mandatário. III. Dispositivo 7. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 269, inc. I, do

CPC, as exceções de pré-executividade ofertadas às fl. 115/123 e fl. 136/150 e determino a inclusão de DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda e de Luiz Cláudio Duarte no polo passivo da execução. Tente-se o bloqueio de veículos como requerido pela União (parte final de fl. 157-v). Intimem-se.

0002357-67.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEVERSON BATISTA PEPE DROG EPP X CLEVERSON BATISTA PEPE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado. 2. Decorrido o prazo, deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. 3. Intime-se.

0000752-52.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LORIVAL CARLOS LEAL ME (SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0001443-32.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA CENCIC S/S (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0000107-56.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-68.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENORA DO ROSARIO LTDA (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Considerando a notícia de quitação integral do débito feita pelo Conselho (fl. 31), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-20.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI APARECIDA DE LOURDES FERRAZ (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Sentençal - Relatório Soeli Aparecida de Lourdes Ferraz, qualificada nos autos, apresenta exceção de pré-executividade nesta execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, a prescrição e a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A Fazenda Nacional sustentou a inoccorrência da prescrição e a legalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. É o que basta. II. Fundamentação. I. Da ocorrência da prescrição Não há que se falar em consumação da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A execução fiscal se

refere a créditos constituídos por meio de auto de infração no qual foi lançado imposto sobre a renda relativa aos anos-base de 2005 a 2008.No entanto, consta da CDA, com relação ao ano base mais antigo (ano de 2005), que a notificação do referido auto de infração foi realizada em 30/08/2008 (cf. fl. 04), cujo título tem presunção de liquidez e certeza, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 29/04/2013. Portanto, entre a data de constituição definitiva do crédito (30/08/2008) e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual a exceção merece ser rejeitada.2. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/690 il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres:A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de argüição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do

Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL.... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido.(STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais para o caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame do presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas

multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado

DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.70888, de 4 de outubro de 1971; (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa

jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo.(BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT);o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação

infraconstitucional.(BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007)Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN.3. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentençaA sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido da excipiente determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condeno a União em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença.Manifeste-se em termos de prosseguimento. PRI.

0000928-60.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP034662 - CELIO VIDAL)

A presente execução está suspensa em razão do parcelamento do débito pelo executado.Desta forma, determino que a Secretaria providencie o cancelamento da restrição de transferência realizada nos veículos listados às fl. 35. Cumpra-se e arquivem-se os autos, como determinado na decisão de fl. 44. Intimem-se.

0000391-93.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORCILIA PENTEADO GUIMARAES(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Vistos I. Relatório1. A executada ofertou em 05/05/2015 exceção de pré-executividade (fl.11/15, e documentos de fl. 16/28) aduzindo que desde que solicitou seu registro perante o exequente, não lhe foi encaminhada sua carteira de registro, o que torna deficiente a higidez da cobrança.2. O Conselho aduziu a regularidade da cobrança, pois a posse da carteira profissional não é requisito, nem mesmo fato gerador para a cobrança da anuidade. Salientou que se realmente a executada não está de posse de sua carteira profissional deveria diligenciar visando a solução do problema.3. É o que basta.II. Fundamentação 4. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Isto significa que para a executada infirmar as assertivas feitas pela exequente precisará se valer de uma ação pelo rito comum ordinário (anulatória ou embargos) na qual possa provar que, por culpa da ré, não está registrada no Conselho exequente. 5. Neste passo, o documento de fl. 62/64 demonstra que a excipiente era sócia-gerente (v. fl. 64). Tal circunstância depende de prova, o que como dito acima é inadmissível neste incidente. III. Dispositivo6. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art.269, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 11/15 e defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 19. Anote-se..7. No mais, expeça-se mandado, como determinado no item 2 do despacho de fl. 09.

0000748-73.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANA MARIA MORAES PAIVA

Vistos I. Relatório1. A executada ofertou em 06/05/2015 exceção de pré-executividade (fl.11/15, e documentos de fl. 16/28) aduzindo que a CDA deve ser anulada em razão de que o procedimento fiscal para apuração do crédito teve início com a quebra de seu sigilo bancário pela Receita FEderal.2. Às fl. 11/13 pleiteia o cancelamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA e CADIN) existentes por ordem da exequente.3. É o que basta.II. Fundamentação 4. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Nesse sentido, não

há qualquer documento nos autos que corrobore com a tese da executada, qual seja, a existência de vício no procedimento administrativo que maculou a CDA. Ademais, terá a executada a oportunidade de provar por meio de ação autônoma (anulatória ou embargos) que o vício no processo administrativo. 5. No mais, quanto ao pedido de cancelamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, consigno que a executada não trouxe qualquer documento que comprove referida inclusão. Assim, desconhece-se se houve a inclusão e, ainda, por ordem de quem. Assim, indefiro o pedido de cancelamento porque é vedado ao Juízo decidir sobre hipótese. Ademais, o bloqueio repentino de seu crédito foi realizado por instituição financeira estranha a esta execução fiscal, à qual, a princípio, tem o dever de esclarecer à executada qual(is) os motivos que a levaram a tal medida. III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art.269, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 14/23 e indefiro o pedido da executada de cancelamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes pelos motivos expostos no item 5, supra.7. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fl. 10. Intime-se.

PETICAO

0001163-90.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

I - RelatórioTratam-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos por Miguel Cimatti (fls. 135/138) em relação à sentença proferida às fls. 132, alegando que a sentença proferida padece de vício, pois prolatada em falsa premissa, qual seja, de que o excipiente foi contemplado com a decisão proferido no AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP. Pugnam, assim, pelo acolhimento dos embargos para que seja proferida nova decisão.Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa pugnou pelo desacolhimento dos embargos (fls. 146).É o que basta.II - FundamentaçãoCom razão o embargante, pois ele não integrou o polo ativo do agravo interposto, conforme fl. 142. Assim, anulo a sentença de fl. 132 em razão de que sua fundamentação foi a falta de interesse do excipiente por ele ter sido contemplado no AI acima referido, o que não aconteceu.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.A União tem razão no fato de que a exceção de pré-executividade não pode ser sucedâneo do recurso adequado, qual seja, o agravo de instrumento.A decisão que reconheceu o grupo econômico determinando a inclusão das pessoas jurídicas MAC,-CI, OC Administração e MAC Construção Civil, bem como, as pessoas físicas (sócios e/ou administradores), o que incluiu o excipiente, foi proferida em 28/06/2013 (fl. 139/140). O excipiente foi citado em 22/10/2013 (fl. 505 da EF em apenso) e deixou transcorrer in albis o prazo interpor agravo de instrumento. No entanto, somente em 09/04/2014 apresentou o presente incidente.A decisão de fl. 139/140 passou em julgado para o excipiente.Como se tal não bastasse, e mesmo que não houvesse o trânsito em julgado para o excipiente como acima exposto, a exceção seria rejeitada. Primeiro, porque o TRF manteve a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico (fl. 142/143). Assim, não há como este Juízo de primeiro grau revolver a matéria. Segundo, porque a caracterização de infração à lei (CTN, art. 135), no presente caso, depende de prova, o que é incabível neste incidente. Torna-se necessária a apuração se a transferência de vultoso patrimônio da executada para as pessoas jurídicas MAC,-CI, OC Administração e MAC Construção Civil deixou-a (ou não) em estado de insolvência.III - Dispositivo (embargos de Declaração)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Miguel Cimatti, com base no artigo 267, V, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Desapense a Secretaria esta exceção e, após, encaminhe-se ao arquivo.Sem condenação em honorários e em custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Ação Penal 0017024-25.2008.403.6181 Justiça Pública em face de MARCO ANTONIO GARCIA E OUTROSURGENTEDESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu Marco Antonio Garcia apresentou as alegações finais (fls. 1188/1218):1) OFICIO 442/2015 - SC/02-P.2.240 - Ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP - Solicito a devolução da Carta Precatória 0001048-69.2015.403.6136, independentemente de cumprimento.2) Revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Fabrício Fernando Masciarelli (fl. 1139), ante o exposto no primeiro parágrafo da presente decisão.3) Vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 969/972, pelo prazo de 03 (três) dias.Cópia do presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9176

MONITORIA

0003973-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo e preclusivo de 10(dez) dias, primeiro à CEF.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-11.2015.403.6106 - MARIO CIPRIANO MEDEIROS(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 49/51: Indefiro o pedido de provas requerido pela CEF. Em razão da revelia decretada, considerando que dormientibus non succurrit jus, a parte recebe o processo no estado em que se encontra. Excepcionalmente, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por

analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI(via eletrônica), a retificação do polo passivo, excluindo a RECEITA FEDERAL e incluindo a UNIÃO FEDERAL.Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003403-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106) ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003654-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-21.2015.403.6106) NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo e preclusivo de 10(dez) dias, primeiro ao embargante.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002459-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR MARINHO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002897-06.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Ciência à CEF do bloqueio efetivado (fl. 99), bem como das pesquisas realizadas (fls. 83/98). Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta

Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003295-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JULIANO MESSIAS VENDRAMINI BALSAMO - ME X JULIANO MESSIAS VENDRAMINI
Fl. 99: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005624-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEDROMIX LTDA - ME X RONALDO JOSE GERONIMO X ADRIANO LUIS ALBIERI
Ciência à CEF do bloqueio efetivado (fl. 95-verso), bem como das pesquisas realizadas (fls. 63/94). Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação dos executados, procedendo se o caso, à busca de endereço atualizado do executado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002641-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WLADIMIR DO AMARAL LANCHONETE - ME X WLADIMIR DO AMARAL
Fl. 92-verso: Excepcionalmente, defiro o pedido. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação dos executados, procedendo se o caso, à busca de endereço atualizado do executado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007871-72.2003.403.6106 (2003.61.06.007871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS AUGUSTO VIEIRA

Fls. 309/313: Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista à CEF. Intime(m)-se.

0008678-14.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL ZANOVELLI CICERO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência à CEF do bloqueio efetivado (fl. 74). Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002702-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER MARIO SIMOES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARIO SIMOES(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à CEF do bloqueio efetivado (fl. 69). Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-74.2014.403.6106 - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MANOEL GONÇALVES FERREIRA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela requerida nos contratos 01244942734000002459 e 0124494255000000871, bem como a rescisão dos respectivos contratos quanto à figura do autor, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 68.000,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata suspensão da negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, com posterior cancelamento definitivo. Aduz que foi surpreendido pelo recebimento de correspondências de apontamento junto ao SERASA, em razão de dívidas decorrentes de financiamentos formalizados com a requerida, e que, ao se dirigir até o referido órgão, verificou que teve seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores em razão de dívida vencida em 10.05.2014, no valor de R\$ 1.219,33, decorrente do contrato 0124494255000000871. Alega, entretanto, que nunca assinou qualquer contrato avalizando a liberação de crédito junto à CEF, e que, apesar de fazer parte do quadro societário da empresa que figura no contrato, não tem qualquer participação financeira sobre a mesma, tendo cedido seu nome apenas para completar a sociedade. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 45/47, juntando documentos às fls. 49/83. Houve réplica. Realizado laudo pericial de exame grafotécnico (fls. 154/179). Dada vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 183/184. O pedido de liminar não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela requerida nos contratos 01244942734000002459 e 0124494255000000871, bem como a rescisão dos respectivos contratos quanto à figura do autor, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 68.000,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata suspensão da negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, com posterior cancelamento definitivo. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Verifica-se, conforme documento de fls. 31/38, que a empresa Brasil-Portu Restaurante Ltda-ME celebrou contrato de crédito bancário - Empréstimo PJ com a requerida (número 24494255500000871), em 10.01.2014, e o autor, como sócio da referida empresa, conforme contrato social às fls. 78/82, figura no contrato celebrado com a requerida como avalista, juntamente com o sócio José Zangari. Devido à inadimplência do contrato, referente à prestação vencida em 10.05.2014, no valor de R\$

1.219,33, o nome do autor foi incluído no cadastro da SERASA (fls. 17/18). O autor alega que nunca assinou qualquer contrato avalizando a liberação de crédito junto à CEF, e que, apesar de fazer parte do quadro societário da empresa que figura no contrato, não tem qualquer participação financeira sobre a mesma, tendo cedido seu nome apenas para completar a sociedade. A requerida, por sua vez, aduz não haver qualquer irregularidade no contrato 24494255500000871, acima referido, sendo que, para a assinatura do contrato, foram apresentadas cópias dos documentos pessoais do autor, as quais foram conferidas com os respectivos originais, tendo sido colhida sua assinatura no referido contrato, não havendo que se falar em nulidade do contrato. Ademais, informa que o contrato entrou em C.A. (crédito em atraso) em 09.08.2014, com o valor de R\$ 32.071,48, motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos. Com razão a requerida. O laudo pericial grafotécnico de fls. 154/179 concluiu que as assinaturas lançadas pelo punho escritor de Manoel Gonçalves Ferreira, nos campos emitente e avalista no documento em seu original de fls. 125 (contrato 24494255500000871), convergem com o punho escritor do autor Manoel Gonçalves Ferreira, e, portanto, são autênticas (quesito 1, fl. 176; quesito 5, fl. 178), permitindo concluir que foi o autor quem assinou e rubricou o contrato de número 24494255500000871, celebrado com a requerida. E, diante do inadimplemento da parcela vencida em 10.05.2014, o nome do autor foi devidamente inserido nos cadastros da SERASA (fl. 18), tendo ele recebido, anteriormente, comunicação concedendo-lhe prazo de 10 dias para regularizar o débito (fl. 17). Assim, não há que se falar em rescisão do contrato e inexigibilidade do respectivo débito. Em relação ao contrato de número 01244942734000002459, o autor não juntou documentos necessários para comprovar suas alegações, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não se tem nos autos cópia do referido contrato, mas apenas o documento de fl. 15, comunicado da Serasa, constando o débito e concedendo prazo para sua regularização, sem qualquer informação de houve o pagamento ou a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em razão desse contrato. Aliás, o autor apenas alega, genericamente, na inicial, que não assinou respectivo contrato. Veja-se que o contrato juntado às fls. 19/30 refere-se ao contrato de relacionamento PJ 37.963v04, não fazendo qualquer referência ao contrato de número 01244942734000002459. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Diante da comprovação de que as assinaturas lançadas nos campos emitente e avalista do contrato 24494255500000871, celebrado entre as partes, convergem com o punho escritor do autor, sendo, portanto, autênticas, permitindo concluir que foi o autor quem assinou e rubricou o contrato, não há que se falar em dano moral, sendo legítima a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Por fim, verifica-se que o autor baseou suas alegações em premissas falsas, agindo em conformidade com os incisos II e III do artigo 17 do CPC, incorrendo em litigância de má-fé. Assim, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, face ao caráter meramente procrastinatório da ação, além da pena pela litigância de má-fé, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, devidos à requerida, a serem executados na forma legal, em virtude de não estarem sujeitos aos benefícios da Lei 1.060/50. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação da sentença. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à requerida. Ainda, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, face ao caráter meramente procrastinatório da ação, além da pena pela litigância de má-fé, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, devidos à requerida, a serem executados na forma legal, em virtude de não estarem sujeitos aos benefícios da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do perito, Dr. Joaquim Marçal da Costa, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), eximindo-se o sucumbente de reembolsá-los à Justiça Federal por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, DE 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que EDSON RENATO DE PAULA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como por danos morais, em virtude da devolução de cheque não compensado à pessoa diversa do credor. Alega que alienou suas cotas do capital social da empresa Bio Mikk Produtos Biológicos e Orgânicos Ltda - Me a José Riolando Teodoro Fonseca, em 17.05.2012, tendo sido emitido, a título de pagamento, o cheque nº 850049, pós-datado para o dia 31.07.2012, no valor de R\$ 60.000,00. Apresentado o referido título de crédito para cobrança na data aprazada, este não foi compensado por insuficiência de fundos. Para a surpresa do requerente, ao procurar a CEF para retirar a cártula não paga, foi informado que a mesma havia sido entregue para o próprio José Riolando, emissor do título. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 40/43, juntando documentos de fls. 45/46. Réplica às fls. 48/55. Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 78/79). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Objetiva o autor indenização por danos materiais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como por danos morais, em virtude da devolução de cheque não compensado à pessoa diversa do credor.Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Os documentos de fls. 29/30 comprovam que o autor efetuou o depósito do cheque 850049, em 28.09.2012, no valor de R\$ 60.000,00 em sua conta 6.887-2, mantida junto à requerida. E, em 01.08.2012, o depósito do cheque foi estornado e não compensado pela alínea 13 - conta encerrada - tendo o cheque sido devolvido a José Riolando, conforme se verifica pelo documento de fl. 31.Contudo, não há nos autos comprovação das alegações do autor, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao contrário do alegado na inicial, o autor não se retirou da sociedade da empresa Bio Mikk Produtos Biológicos e Orgânicos Ltda - ME em maio de 2012. Na alteração social datada de 05 de junho de 2012, o autor não só continua na sociedade, como adquiriu novas cotas (fls. 20/27), sendo que, em consulta realizada junto à Jucesp, em 03.12.2014, continua como sócio da empresa (fls. 45/46).Ainda, ao contrário do alegado pelo autor, o cheque referido foi devolvido por motivo de conta encerrada (alínea 13 - fl. 31). Por outro lado, o autor não logrou comprovar que a pessoa de José Riolando, que recebeu o cheque devolvido (fl. 31), fez parte da sociedade e que adquiriu suas cotas da empresa. E, tampouco, foi juntada cópia do cheque devolvido, a comprovar que José Riolando é o seu emissor, não se podendo falar em indenização por danos materiais devidos pela requerida. A corroborar, têm-se os depoimentos das testemunhas, que não permitem concluir pela responsabilidade da requerida quanto aos fatos ocorridos com o autor. Aparecido Roberto Gomes (arquivo audiovisual - fl. 79), informou que trabalha com decoração e que conhece Edson. Ele era cliente e vizinho da sua empresa. Sabe que ele foi sócio de uma empresa. Contou que certa vez notou que ele estava muito feliz, então perguntou o que havia ocorrido, e ele falou que havia se tornado sócio de uma determinada empresa, mas não se aprofundou mais. Disse que ficou sabendo do fim da sociedade apenas no dia do despejo. Relatou que estava ali na frente, que viu o que estava acontecendo, se interessou e perguntou, e que, chorando, o autor respondeu que estava sendo despejado e explicou que havia sido roubado, que o ex-sócio ou a pessoa que havia vendido para ele, não sabe ao certo, havia furtado um determinado cheque. Disse que foi um auê, que gravou o despejo porque foi uma humilhação e que foi a primeira vez que viu uma situação dessas. Informou que conhece o ex-sócio dele, que ele é ex-fiscal ou fiscal aposentado do município, que também é seu cliente, e se chama José Riolando Fonseca. Afirmou que atualmente a situação de vida do autor é precária e que seria invasão de privacidade expor detalhes. Falou que antes do ocorrido sempre via o autor muito feliz e que, inclusive, ele havia comprado cortina e tapete, ocasião na qual

comentou que tinha dinheiro a receber e que a empresa estava indo bem. Revelou que o autor fez vários planos, que estava visitando outras empresas do ramo e usinas para aumentar as vendas. Por sua vez, Edson Renato Vidal (arquivo audiovisual - fl. 79), respondeu que trabalha com moto taxi e que conhece Edson da sapataria dele. Disse que, de vez em quando, o autor sai com ele. Sabia que ele tinha uma empresa e que estava indo bem. Informou que o autor lhe contou que vendeu a empresa apenas no dia em que foi despejado. Afirmou que presenciou o despejo, que quando passou lá, à tarde, as coisas dele estavam na rua. Falou que, depois do ocorrido, conversou com o autor, e que ele disse que tinha negociado a empresa. Acha que ele não recebeu. Alegou que não conhece o ex-sócio. Declarou que depois do despejo ficou complicado para ele. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Não restando comprovada a responsabilidade da requerida por qualquer prejuízo material ou moral suportados pelo autor, não há como prosperar sua pretensão. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovada a responsabilidade da requerida por eventuais danos sofridos pelo autor, o pedido é improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001698-12.2015.403.6106 - APPARECIDO ALBUQUERQUE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por APPARECIDO ALBUQUERQUE, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido, por reconhecer a existência da decadência. Sem alegar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, o embargante aduz que não se aplica aos autos o instituto da decadência, uma vez que não se trata de revisão do ato concessório do benefício, e, ainda, que a afirmação da ocorrência da decadência do direito ora pleiteado é contrária ao entendimento pacificado pelo STF. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 98/101 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001869-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DECIO LUIZ EDUARDO X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

Fls. 33/34-verso: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 29 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO X EUNEY ARAUJO LOURENCO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, JOÃO LUIS ARAUJO LOURENCO E EUNEY ARAUJO LOURENCO. Os executados não foram citados. Petição da CEF, requerendo a extinção do feito, haja vista o acordo firmado entre as partes para quitação do débito objeto destes autos (fls. 88/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008313-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RONCONI X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ CARLOS RONCONI e MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 30.990,81, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato celebrado em 29.03.2010. Juntou procuração e documentos. Citados (fl. 48/v), os requeridos não se manifestaram, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 51). Designada audiência de conciliação pela CECOM, os requeridos não compareceram (fl. 63). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Efetuada restrição de transferência de veículo do executado Luiz Carlos pelo sistema RENAJUD (fl. 85). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, c/c art. 462, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que os requeridos efetuaram o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio da restrição de transferência de veículo (fl. 85), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de STOK DOG PET SHOP LTDA ME, decorrente de sentença (fls. 515/519), julgada improcedente, para condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Realizadas tentativas de constrição de bens e valores, restaram infrutíferas. À fl. 593/v, a exequente requer a desistência da ação, haja vista a não localização de bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-49.2012.403.6106 - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CAMILO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de IVAN CAMILO DA SILVA, visando ao pagamento de honorários advocatícios. Efetuada restrição de transferência de veículos do executado (fl. 798). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. À fl. 820/v., a exequente requer a desistência da ação, haja vista a não localização de bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o

trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio da restrição de transferência de veículos (fl. 798), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9180

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007306-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007306-1) - DARCI GONCALVES DA SILVA (SP130243 - LUIS

HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DARCI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 9182

INQUERITO POLICIAL

0002679-41.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR ROBERTO DE JESUS(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Mantenho a decisão de fls. 53/55, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-76.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402812-33.1992.403.6103 (92.0402812-2) - CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0404923-14.1997.403.6103 (97.0404923-4) - RUTH ALBERTONI HARDT X MATHILDES DOS ANJOS DA SILVA X HELOISA MARIA LEMES DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E SP140003 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400024-17.1990.403.6103 (90.0400024-0) - JOAO MARTINIANO DO PRADO X APPARECIDA PEREIRA DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401267-83.1996.403.6103 (96.0401267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400903-14.1996.403.6103 (96.0400903-6)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0405506-96.1997.403.6103 (97.0405506-4) - MARIA RENO DE SOUSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009986-75.2003.403.6103 (2003.61.03.009986-0) - ZELANDIO DE LIMA X RENILDA LIMA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004722-09.2005.403.6103 (2005.61.03.004722-4) - MARIA EUNICE OLIVEIRA DE JESUS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EUNICE OLIVEIRA DE JESUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006791-14.2005.403.6103 (2005.61.03.006791-0) - ISABEL CRISTINA EROTIDES MENDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL CRISTINA EROTIDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000250-28.2006.403.6103 (2006.61.03.000250-6) - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008239-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008239-3) - MARCELO GOMES VITORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GOMES VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005512-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005512-6) - APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X APARECIDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009218-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009218-4) - FELIPE DIAS DE OLIVEIRA X CLEUSA ANTUNES DIAS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIPE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001095-89.2008.403.6103 (2008.61.03.001095-0) - MARIA DE LOUDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOUDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002279-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002279-4) - LOURDES CANDELARIA DA ROSA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES CANDELARIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007460-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007460-5) - HAROLDO STEGEMANN(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAROLDO STEGEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001704-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001704-3) - ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004396-10.2009.403.6103 (2009.61.03.004396-0) - ANNA ROSA CANDIDO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008041-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008041-5) - CARLOS RODOLFO DE MORAES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS

RODOLFO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008544-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008544-9) - PEDRO DOMINGO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PEDRO DOMINGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001033-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001033-6) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001203-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001203-5) - CLAUDIO AFONSO RIBEIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003960-17.2010.403.6103 - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001214-45.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002164-54.2011.403.6103 - WILSON FELIPE DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003748-59.2011.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MACHADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7095

EMBARGOS A EXECUCAO

0008446-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5)) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tornem os autos conclusos para sentença.

0003857-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-51.2014.403.6103) SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0004085-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-93.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e após, para o embargado. Int.

0001340-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-90.2014.403.6103) GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/11. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00069669020144036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002787-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-46.2015.403.6103) CARVALHO LIMA MOVELARIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/121. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00000154620154036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400260-56.1996.403.6103 (96.0400260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Fls. 200: deixo de apreciar, tendo em vista o quanto decidido por superior instância. Fls. 201: defiro o prazo requerido. Int.

0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X GERTRUD ULMI X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MOACIR APARECIDO FREIRE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Fls. 149: defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Fl(s). 93. Dê-se ciência a parte executada.Deverá a parte executada providenciar o depósito judicial, devendo comprovar nos autos mensalmente.Int.

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nesta data, proferi despacho nos autos em apenso de embargos à execução nº 0008446-45.2010.403.6103.Int.

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a executada opor embargos à execução.Manifeste-se a exequente no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA)

Fl(s). 130/168. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO

Fl(s). 62/67. Compulsando os autos, observa-se que os descontos em folha de pagamento, só podem ser restabelecidos mediante ordem judicial. Face ao exposto, oficie-se conforme solicitado à(s) fl(s). 60.Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Informe a exequente qual a fase processual da Ação Declaratória nº 2008.61.00.011538-1.Int.

0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO

MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003657-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SIDNEI INACIO FERNANDES

Recebo a Apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos.Tendo em vista que a relação processual não foi aperfeiçoada com a citação válida do réu, incide no caso a regra constante do parágrafo único do art. 296 do CPC.Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005078-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Manifeste-se a exequente, em 60 dias, sobre a certidão de fls. 67, requerendo o que de direito.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA
Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0000608-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODOLFO DE SOUZA GUEDES
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: RODOLFO DE SOUZA GUEDES
Vistos em Despacho/OfícioOficie-se à Comarca de Faxinal/PR, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000297-49.2014.8.16.0081 (vosso número).Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 41.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0001311-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEREDO ME X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEIREDO

Fls. 58: Defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequenteInt.

0009964-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0010038-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X AILTON PEREIRA MENDES

Fls. 101: defiro.Depreque-se a citação dos executados no endereço indicado.INt.

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 134/135, republique-se o despacho de fl(s). 133.Fl(s). 133: Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citado o executado Charles André de Paula, sendo que o prazo para oposição de embargos começará a fluir à partir da intimação do presente despacho. Fls. 130: anote-se. Deixo de

apreciar, porém, a defesa de fls. 96/132, tendo em vista que em processo executivo extrajudicial, não há tal modalidade de resposta, cabendo como defesa embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para interposição de embargos, expeça-se mandado de penhora, no endereço indicado às fls. 130. Int.Int.

0000536-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

Fls. 90 e 100: de-se ciência à exequente. Defiro o pedido de fls. 92: depreque-se a citação dos executados a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP. Int.

0002626-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA TIEME HASIOKA

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0003533-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Fls. 72: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 69, restituindo-a à seu subscritor, que deverá providenciar sua retirada em Secretaria. No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 70. Int.

0004418-63.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TADEU VIEIRA DOS SANTOS

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0001218-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS DA COSTA FAGUNDES

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, se silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 68, manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo o que de direito em termos de andamento. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0003610-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELICA APARECIDA QUIRINO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000780-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO

Mantenho a suspensão do presente feito em face da interposição de embargos à execução.

0002538-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO WAGNER PEREIRA DA COSTA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 54.213,91, atualizado em 03/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Fls. 61/90: esclareça o subscritor o protocolo da referida petição, totalmente estranha ao presente feito, em 10 dias.Int.

0006169-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GLEIDSON DE FRANCA MOKI - ME X GLEIDSON DE FRANCA MOKI

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0006709-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ACR FERREIRA TECNOLOGIA EIRELI - ME X AMARO CEZAR RANGEL FERREIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0006860-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do

CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0006966-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Apesar de não citada para responder aos termos da presente execução, a parte executada compareceu espontaneamente, com interposição de embargos á execução. Assim, dou por citados os executados elencados às fls. 02 dos presentes autos. Para fins de publicação, anote-se no sistema processual o subscritor de fls. 06 dos Embargos 00013405620154036103. Não tendo sido atribuído efeito suspensivo, requereria a CEF o que de direito, em 60 dias. Int.

0006978-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RIBEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X ALEXANDRE PEIXOTO RIBEIRO X SANDRA REGINA PEIXOTO RIBEIRO

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0007144-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0007148-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0007149-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A. H. PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - ME X HELOISA BATISTA RIBEIRO X VALERIA DUARTE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Fl(s). 97/116. Manifeste-se o exequente (PGF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Expediente Nº 7259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para

os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICIO TUSSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de interesse, em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003913-43.2010.403.6103 - ADONEL SOUZA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADONEL SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de

ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006490-91.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006576-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de

pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001896-97.2011.403.6103 - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007174-79.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007486-55.2011.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA

DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009363-30.2011.403.6103 - DINO ALBERTO BARONE(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DINO ALBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria

cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000815-79.2012.403.6103 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003833-11.2012.403.6103 - JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005629-37.2012.403.6103 - GILBERTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006377-69.2012.403.6103 - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a

eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006955-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após,

subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005196-96.2013.403.6103 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FRANCISCO NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005604-87.2013.403.6103 - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000256-34.2013.403.6121 - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se

ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002456-75.2013.403.6327 - ROBSON VIEIRA MAGALHAES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON VIEIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de interesse, em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0002453-79.2014.403.6103 - ANGELINE BARBOSA ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINE BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 7402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-55.2000.403.6103 (2000.61.03.002648-0) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 176), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001622-4) - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 170/171), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001566-2) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 190/191), sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se o INSS para que informe a este Juízo sobre a reabilitação profissional do autor, em face de sua manifestação de fls.187/189. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINETE PAES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE PAES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8) - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.206/207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-31.2010.403.6103 - HELENA RIBEIRO CARDOSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HELENA RIBEIRO CARDOSO X INSS/FAZENDA X HELENA RIBEIRO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.124/125), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-08.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 64), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-27.2011.403.6103 - ZILDA ROSA POMPEU MESTRE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ROSA POMPEU MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA POMPEU MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.134/135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005641-17.2013.403.6103 - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.120/127, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão do acordo formalizado no âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP, que tratava da revisão de benefícios limitados ao teto previdenciário na concessão, em face da majoração do valor-limite do salário-de-benefícios pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, contemplou o benefício do autor ora em comento e, portanto, não gerou valores atrasados a serem pagos. Intimado, o exequente concordou com o quanto afirmado e pediu a extinção da execução (fls.131). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão do cumprimento do acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP, que tinha por objeto revisar os

benefícios limitados ao teto previdenciário quando de suas concessões, em face da majoração do valor-limite previsto pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, o cumprimento do julgado (que é exatamente esta mesma revisão do benefício de aposentadoria do autor em face da majoração do valor-limite do salário-de-benefício pelas emendas constitucionais acima mencionadas) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (a diferença já foi paga na competência de setembro/2011), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8) - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA X TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE OCANA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ACHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ASCENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após reiteradas tentativas de localização dos extratos das contas fundiárias dos exequentes, a CEF, juntando documentos, alegou que em relação a ANA MARIA GONÇALVES DE ARAUJO TOLEDO, ANTONIO ACHCAR, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO representado por FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS e ANTONIO APARECIDO BARBOSA os bancos depositários informaram não mais deterem em seu poder os extratos das contas vinculadas de tais exequentes, uma vez que o tempo de guarda dos mesmos prescreveu (fls.368/418 e 476/477). Quanto aos demais autores, a sentença de fls.454/455 já decidiu. Instada a se manifestar, ao final, a parte exequente reiterou o pedido de juntada dos extratos pela executada sob pena de aplicação de multa (fls.483/485). Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/07/2015. É relatório do essencial. Decido. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de ANA MARIA GONÇALVES DE ARAUJO TOLEDO, ANTONIO ACHCAR, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO representado por FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS e ANTONIO APARECIDO BARBOSA, tendo em vista que, após reiteradas intimações de ambas as partes para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas do FGTS, não houve êxito em se localizá-los, tendo sido invocado pelos bancos depositários a prescrição da obrigação da respectiva manutenção, tendo, ainda, a executada demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto àqueles bancos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais autores, ora exequentes, nada a decidir em face da sentença proferida às fls.454/455. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVO PENHA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAURICIO LORENZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA REIS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes DALMO ALVES SAMPAIO (fl.178), DALVO PENHA VILLELA (fl.180), DARCY DE CAMPOS (fl.318), DJALMA PEREIRA DA SILVA (fl.322), FERNANDO MAURÍCIO LORENZON (fl.182), FRANCISCO BAPTISTA DINIZ (fl.326), GABRIEL CORREA (fl.331) e BENEDICTO GONÇALVES DOS SANTOS (fl.308). Na sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2005.61.03.004486-7, cuja cópia encontra-se transladada às fls.452/453, foi relatado que o contador judicial apurou em relação ao exequente FRANCISCO DE PAULA REIS o depósito de valor correto nos autos principais (memória de cálculo fls. 233 e 252/256), comprovando o cumprimento da sentença em relação a ele. Quanto ao exequente DOMINGOS RAMOS PINHEIRO, também relatado na sentença dos autos de Embargos à Execução supramencionado, após ter sido constatado um valor a menor, a CEF apresentou extrato de depósito efetuado na conta fundiária do referido exequente, comprovando o cumprimento da sentença também em relação a ele. Autos conclusos aos 24/07/2015É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes DALMO ALVES SAMPAIO (fl.178), DALVO PENHA VILLELA (fl.180), DARCY DE CAMPOS (fl.318), DJALMA PEREIRA DA SILVA (fl.322), FERNANDO MAURÍCIO LORENZON (fl.182), FRANCISCO BAPTISTA DINIZ (fl.326), GABRIEL CORREA (fl.331) e BENEDICTO GONÇALVES DOS SANTOS (fl.308), com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de FRANCISCO DE PAULA REIS (fls.233, 252/256 e 452/453) e DOMINGOS RAMOS PINHEIRO (fls.233, 244/248, 357/366 e 452/453), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-61.2011.403.6103 - RICARDO MARCOLONGO(SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCOLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCOLONGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através de depósito à disposição do Juízo, da verba sucumbencial devida (fl.66). Instado a se manifestar, o exequente manifestou aquiescência e requereu a conversão em seu valor (fl.67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.0026333-2, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0002992-16.2012.403.6103 - ANA TERESA THADEU FONSECA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X ANA TERESA THADEU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA THADEU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.80 - principal e fl.79-sucumbência). À fl.89 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento dos referidos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento a favor da parte exequente e sua advogada, das quantias depositadas às fls.79/80, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO

PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Fls. 601: Tendo em vista o pedido expresso da CEF em interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção.Fls. 603, fls. 608/624: Anotem-se e, por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8428

ACAO POPULAR

0003777-41.2013.403.6103 - DARVIL LUIZ CARLOTO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL INTERINO DEPARTAMENTO CIENCIA TEC AEROSPAACIAL APOIO SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Popular, em face do Coronel Interino do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial e União, visando à anulação do processo licitatório nº 67720.6437/2012-44, bem como o cancelamento e a restituição dos pagamentos e despesas contratuais, eventualmente efetuados.A ação foi distribuída, originariamente a este Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a regularização do polo passivo, para inclusão da União, o que foi deferido, determinando-se ainda, a citação dos réus.O pedido liminar foi indeferido (fls. 313 e verso).Citados, os requeridos apresentaram contestação conjunta (fls. 328-883).Réplica às fls. 886-887.Instadas a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito e os requeridos requereram a oitiva de uma testemunha.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 891-892, alegando a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal, opinou pelo indeferimento do pedido liminar e informou não ter provas a produzir.Os requeridos reiteraram a alegação de prevenção feita pelo Ministério Público Federal, requerendo sua apreciação.Reconhecida a incompetência para processar e julgar o feito, em razão da existência anterior da ação de nº 0001480-61.2013.403.6103, que teve curso perante a 2ª Vara local, determinou-se a redistribuição dos autos.O MM. Juiz daquela Vara recusou sua competência e restituiu os autos a este Juízo, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 918/verso), que foi julgado improcedente, declarando a competência deste Juízo.Designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelos réus, o autor manifestou interesse em desistir do feito.O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse em assumir o polo ativo da ação.Publicado o edital para conhecimento de terceiros interessados (fls. 936), que também foi afixado no local de costume, não houve manifestação de interessados.É o relatório. DECIDO.Prescreve o artigo 9º da Lei 4717/65:Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.Deste modo, tendo o autor desistido da ação, cumpridas as formalidades legais e não havendo interessados no prosseguimento do feito, impõe-se acolher a desistência requerida.Em face do exposto, com fundamento no arts. 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 9º da Lei nº 4.717/65, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003285-78.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-43.2013.403.6103) GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO REINALDO SILVA(SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA)

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 35.

0004722-57.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-

96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o Embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-81.2015.403.6103 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011.Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos a esse título, a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da legislação vigente quando da realização da compensação, com correção pelo mesmo índice aplicável aos créditos tributários federais.Alega-se, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, não do contribuinte, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tal exigência importaria violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica, capacidade contributiva e isonomia.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido.A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas processuais.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo. No mérito, diz ser improcedente o pedido.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de opinar quanto ao mérito.É o relatório. DECIDO.A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho - CSFS e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a receita bruta.Diante disso, a tese aqui sustentada pela parte impetrante em nada difere da que habitualmente tem sido examinada neste Juízo, já que tais contribuições têm a mesma base impositiva do que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS.Heitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento ou receita bruta (art. 195, I, b e 13) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).Trata-se, em verdade, da própria expressão do princípio da isonomia, já que autoriza distinguir contribuintes em situação desigual, desigualdade esta que se manifesta pela respectiva aptidão para pagar tributos.De toda forma, o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS (ou a qualquer outra contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita) possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, o consumidor final da mercadoria ou dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Entender de modo diverso significaria engendrar uma hipótese de desoneração fiscal não pretendida pela Constituição ou pelo legislador, aí sim ofensiva ao postulado fundamental

da isonomia. Não merece melhor acolhida a alegação de violação aos conceitos constitucionais de receita ou faturamento, que estão contidos no art. 195, I, b e 13, da Constituição da República. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo autora já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento ou de receita. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irreversível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS e das contribuições sobre a receita previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Como já destacado, a técnica legislativa de tributação global e de autorização do repasse do valor respectivo ao consumidor final não admitem outra conclusão que não a inclusão de tais valores na receita bruta do sujeito passivo da obrigação tributária. Ademais, se os diferentes sujeitos passivos convivem com diferentes alíquotas de ICMS, não se trata de fato imputável à União, que tem competência tributária para as contribuições aqui examinadas. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, a e 13. Também não há como concluir pela violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, inclusive porque a impetrante sequer deu-se ao trabalho de explicar as razões pelas quais tais normas teriam sido violadas. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido

favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva das contribuições incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Também assim decidiu o mesmo Tribunal quanto às contribuições especificamente discutidas nestes autos. PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a

pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido (AMS 00028778820144036114, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.7.2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. LEI 12546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na modalidade assecuratória aqui postulada pressupõe o atendimento simultâneo da prova inequívoca dos fatos, da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 273, I, do CPC. 2. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal da CEF deve ser improvido (AI 00048080420154030000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.7.2015).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.À SUDP, oportunamente, para retificação do valor da causa (fls. 131-132).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0002902-03.2015.403.6103 - MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo ao congelamento dos juros contados da adesão ao parcelamento realizado em janeiro de 2012, relativo ao SIMPLES NACIONAL. Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime compartilhado de arrecadação SIMPLES NACIONAL, tendo aderido ao parcelamento de tais débitos em janeiro de 2012. Aduz que, desde então, vem recolhendo parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), como lhe faculta a Resolução CGSN nº 94/2011. Diz que o parcelamento foi consolidado em novembro de 2014, ocasião em que alega ter sido surpreendida pelo valor exorbitante da parcela, em R\$ 17.391,97 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Informa, ainda que, quando da referida consolidação, o Fisco passou a exigir débitos prescritos, desde agosto de 2009. Afirma que os juros somente deveriam ser aplicados até janeiro de 2012, não até a data da consolidação, ocorrida em novembro de 2014, e que não poderiam ser incluídos na adesão débitos anteriores prescritos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 94-115, afirmando que a atual Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014 se refere ao parcelamento da totalidade de débitos abrangidos, ou seja, com a inclusão, não apenas do principal, mas também de multa e juros. Além disso, afirma que a inclusão da competência a partir do mês de agosto de 2009, até dezembro de 2011, é plenamente cabível, tendo em vista que era exigível a competência de agosto de 2009 desde o primeiro parcelamento, ocorrido em janeiro de 2012. Diz que, embora abatidos do saldo devedor quando da consolidação, os pagamentos de parcela mínima, estes realmente causam um pífio reflexo neste saldo. Destaca, ainda, a previsão legal de aplicação de juros de mora à prestação, inclusive da parcela mínima, em todas as Instruções Normativas, Resolução CGSN 94/2011 e Lei complementar. Quanto à cobrança de juros de mora entre a data de adesão (janeiro de 2012) e a data da consolidação (novembro de 2014), a impetrada afirmou haver previsão na Lei nº 9.430/96. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de opinar quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 120 como aditamento à inicial, quanto à alteração do valor da causa. O outro pedido ali deduzido refere-se ao mérito desta ação e será examinado na fase apropriada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se que a impetrante busca afastar a aplicação dos juros de mora ao débito, entre a data de adesão (janeiro de 2012) e a data de consolidação (novembro de 2014), além da anulação de débitos anteriores a cinco anos da consolidação, ou seja, desde agosto de 2009. Tais pedidos não podem ser acolhidos, todavia. De fato, a Instrução Normativa nº 1.229/2011, já continha regra que atribuía o caráter de confissão aos débitos incluídos no parcelamento (art. 2º, 3º), regra essa que não se alterou com o advento da Instrução Normativa nº 1.508/2014. Já reconhecemos, é certo, que os efeitos da confissão não afastam a possibilidade de que o Poder Judiciário examine a alegação de

inexistência do débito parcelado.No caso específico dos autos, todavia, não há razão para assim reconhecer.Sem embargo da referência a todos os débitos existentes na data da consolidação, a análise do caso específico da parte impetrante esclarece que os tais todos os débitos são aqueles anteriores a janeiro de 2012, data de adesão ao parcelamento.Não houve, assim, inclusão de débitos posteriores à adesão ao parcelamento, ao contrário, as informações deixam expresso que alcançaram o período de abril de 2009 a dezembro de 2011.Também não ocorreu a prescrição alegada. O débito mais antigo é de abril de 2009, sendo certo que o pedido de parcelamento (em janeiro de 2012) foi deduzido antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição. O parcelamento, vale recordar, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), na pendência do qual não correm os prazos legais de prescrição.Ainda que superado este óbice, o pedido de parcelamento representa ato inequívoco do sujeito passivo que importa reconhecimento do débito, tendo a aptidão para interromper a prescrição, consoante o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.Assim, por quaisquer destes fundamentos, não se consumou a prescrição alegada pela impetrante.É também correto o entendimento da autoridade impetrada, finalmente, quanto à incidência de juros de mora depois da adesão ao parcelamento, que não foram (e nem poderiam) ser afastados por quaisquer das instruções normativas, já que sua incidência é uma imposição legal (art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.À SUDP para as retificações pertinentes quanto ao valor da causa (aditamento de fls. 102).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0004795-29.2015.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade do adicional da COFINS modalidade importação, reconhecendo a inconstitucionalidade da MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 por violação aos artigos 149 c.c. 195, parágrafo 4º da Constituição Federal, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a edição da aludida MP até maio de 2015.Sustenta a impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades pratica operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social na Importação de Produtos Estrangeiros (PIS - Importação) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS - Importação), nos termos da Lei nº 10.685/2004, sujeitando-se também, ao adicional de 1% preconizado pela MP 563/2012, no que se refere à COFINS - Importação.Narra que o artigo 53 da MP 563/2012 (convertida na Lei nº 12.715/2012) modificou o artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 para determinar, no parágrafo 21, a aplicação do adicional de 1% à alíquota da COFINS incidente na importação de determinados bens, alterada finalmente pela MP 668, convertida na Lei nº 13.137/2015, vedando expressamente, o direito ao crédito do adicional.Aduz que a aludida majoração da alíquota deu-se sem o creditamento da não-cumulatividade, tal como previsto na Constituição Federal, ou seja, a norma que instituiu o adicional à COFINS - Importação não previu sua inclusão na sistemática da não cumulatividade, por não trazer em lei previsão da compensação entre créditos gerados na importação com os débitos do PIS/COFINS.A inicial foi instruída com documentos.É síntese do necessário. DECIDO.Impugna-se, nestes autos, a majoração do adicional de 1% na alíquota da COFINS Importação, sem a previsão da compensação entre créditos gerados na importação com débitos do PIS/COFINS.Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS Importação, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004851-62.2015.403.6103 - PEDRO LUIZ RAMIS DUGO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, a perícia realizada pelo INSS aparentemente reconheceu a incapacidade para o trabalho, com início em 05.8.2015, de tal forma que se trata de fato incontroverso, que não depende de outras provas.Tanto assim que o indeferimento do benefício ocorreu pela perda da qualidade de segurado.Observo que o último vínculo de emprego que o impetrante afirma ter mantido (com VELEIRO LIT. VEÍC. PEÇAS E SERVIÇOS

LTDA. - ME) não está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e é este o fato provável que levou ao indeferimento do benefício. Trata-se de vínculo anotado em CTPS (fls. 18) e, tratando-se de segurado empregado, não poderia ser responsabilizado pela omissão no recolhimento de contribuições, como reconhece iterativa jurisprudência. Ocorre que há uma ressalva na anotação do vínculo, incluindo seu termo final (fls. 18-19), além de uma rasura invalidando a anotação de gozo de férias. Além disso, tratava-se de um contrato de experiência, que aparentemente perdurou por mais tempo do que prevê a lei. Todas essas circunstâncias permitem supor a necessidade (ou pelo menos a conveniência) de haver uma dilação probatória, que sirva para demonstrar a efetiva existência deste último vínculo de emprego, bem como sua efetiva duração, elementos necessários para verificar se houve (ou não) a perda da qualidade de segurado. Assim, por uma medida de economia processual, faculto ao impetrante que, no prazo de dez dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Deverá o impetrante, ademais, justificar o critério adotado para atribuir o valor da causa, retificando-o, se necessário. Intimem-se.

0004910-50.2015.403.6103 - GERALDO MARCAL DA SILVA JUNIOR (SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula no curso de Educação e Artes, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante que é aluno da UNIVAP e cursa o terceiro semestre do curso de Educação e Artes. Informa que, por dificuldades financeiras e restrições junto ao FIES, deixou de adimplir os pagamentos nos meses de janeiro a maio de 2015. Alega que conseguiu um empréstimo entre seus parentes e adimpliu todo o débito em 19.08.2015. Afirma que a data de matrícula foi dilatada para o dia 21.08.2015, em razão de problemas ocorridos no prazo de aditamento do FIES. Aduz que compareceu ao TUDO AQUI com o recibo que demonstra que houve acordo e entrega de um cheque para a quitação do débito, porém foi impedido de realizar sua matrícula pelo fato do cheque ter sido emitido somente para o dia 24.08.2015. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, tendo em vista que a impossibilidade da matrícula acarreta o atrasado em sua graduação e exclusão do quadro de estagiários do estabelecimento de ensino. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de

23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, o impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. O recibo juntado pelo impetrante à fl. 18 informa que o acordo para o pagamento das mensalidades em atraso (de janeiro a maio de 2015) foi realizado por intermédio do escritório BARBOSA E TOLEDO - Sociedade de Advogadas, em benefício da Fundação Valeparaibana de Ensino em 19.08.2015, atestando o recebimento do valor de R\$ 4.855,00 através do cheque nº 000034, banco 756, agência 4317, conta corrente 000001697-7, emitido por Geraldo Marçal da Silva, para depósito em 24.08.2015. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, o impetrante buscou (e obteve) um acordo com a universidade, a fim de saldar sua dívida, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, ainda que o cheque tenha sido emitido para depósito em 24.08.2015, o acordo foi firmado em 19.08.2015, antes de expirado o prazo para a matrícula (21.08.2015), conforme documento de fl. 14), não existindo motivo para que negar a realização da matrícula do impetrante e pôr a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO

SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino.2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas.3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial.4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400).Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Educação e Artes na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto.A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Fls. 803/805-verso: Manifestem-se os autores acerca das exigências do 2º CRI de São José dos Campos, devendo providenciar o necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002779-05.2015.403.6103 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Intime-se o autor e dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 1.105 do CPC), voltando os autos conclusos para sentença.

0004819-57.2015.403.6103 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES X VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento da quantia depositada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (agência 0351), em caderneta de poupança, de titularidade do falecido pai dos requerentes.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de quantia depositada em caderneta de poupança de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se deveria processar o inventário ou o arrolamento do de cujus. De fato, trata-se de questão eminentemente sucessória, consistente em identificar quais são os destinatários dos valores em depósito, o que, aliada à ausência de lide, firma a competência do Juízo estadual.Com a devida vênia, não há qualquer elemento nos autos que sugira a existência de resistência à pretensão por parte da CEF, senão a cautela natural de aguardar que o Juízo de Sucessões indique quem são as pessoas com direito à sucessão dos bens do falecido.Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, ao editar a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O mesmo entendimento adotou em relação ao levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido (CC 22141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.12.1998, p. 282).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo estadual, que, caso mantenha seu respeitável entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência, servindo esta decisão como razões deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 8434

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004142-27.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X NELI GONCALVES MARTON DA SILVA

Fls. 4 e 50: Tendo em vista que NELI GONÇALVES, CPF nº 073.428.168-41, fez parte, como COMPRADORA/HIPOTECANTE, no Contrato de Compra e Venda, e, também, é parte na matrícula do imóvel como COMPRADORA/HIPOTECANTE, configura hipótese de litisconsorte necessário, portanto, encaminhe-se os autos à SUDP para incluí-la no polo passivo como Executada. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação de NELI GONÇALVES, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé e informando endereço onde possa ser encontrada. Cumprido, cite-se nos mesmos termos da decisão de fls. 57.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005372-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, foi aberta conclusão em 01/09/2015, razão pela qual procedi a sua exclusão nesta data. CERTIFICO, AINDA, que deixo de submeter à petição de fls. 378/382 à apreciação da MMª Juíza Federal, diante da necessidade de intimação da Embargante.

0003234-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-20.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000686-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-17.2011.403.6103) MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002390-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-80.2011.403.6103) ANA PAULA PRATES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Certifico e dou fé que em 21/08/2015 foi aberta conclusão no sistema processual, contudo, deixo de submeter, por ora, o pedido de fls. 30/47 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a decisão de fl. 08, quinto parágrafo, razão pela qual, fica a embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004245-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103) MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

BALDUINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006982-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000175-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-67.2014.403.6103) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICIO DA SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-81.2013.403.6103) ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JSANTOS CONSTRUTORA LTDA EPP

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003348-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004945-7)) BRENO TOMAZ DE SOUZA CHAVES(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X GILMAR ALBERTO BERNARDINO CHAVES X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC;II - atribuir valor correto à causa.No mesmo prazo, providencie a juntada de documentação idônea a comprovar sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0402081-03.1993.403.6103 (93.0402081-6) - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X DURVAL GONCALVES X DORIVAL FERREIRA GONCALVES

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 257, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0403137-32.1997.403.6103 (97.0403137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402101-18.1998.403.6103 (98.0402101-3) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X LIA MARA CAIANI DA CEUZ SANTOS X ELOY DA CRUZ SANTOS

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela

exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000531-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NINPHUS CONFECOES LTDA X MARIA MARIKO OKUBO X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 176, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005867-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005904-40.1999.403.6103 (1999.61.03.005904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X RENATO DUPRAT FILHO X RENATO DUPRAT

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 171, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls. 341/342. Para o fim declinado, extraíam-se cópias, encaminhando-se-as ao Juízo da 2ª Vara, com especial atenção ao dispositivo de fl. 267v.Oportuno e necessário salientar que a competência deste Juízo Fiscal (em razão da matéria) é absoluta, sendo entendimento deste Juízo, em razão disso, que os eventuais questionamentos relativos à conexão sejam decididos com aplicação do princípio da prejudicialidade externa.

0006476-59.2000.403.6103 (2000.61.03.006476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DOCARMO REPRESENTACOES LTDA X DANILO CARMO

Certifico que a presente execução fiscal não se encontra na mesma fase processual da execução fiscal nº 0002160-

56.2007.403.6103.Fls. 58/63: Indefiro, haja vista a ausência de identidade de fases (artigo 28 da Lei nº 6.830/80).Tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 59), suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007295-93.2000.403.6103 (2000.61.03.007295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 150, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007296-78.2000.403.6103 (2000.61.03.007296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 270/271, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0003240-31.2002.403.6103 (2002.61.03.003240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Fl. 228. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, apresentando documentalmente o valor total do débito sem a multa, conforme decisão de fl. 226.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fls. 354/388. Ante a inércia do executado em promover a regularização processual, proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 354/388, conforme decidido à fl. 390/vº, bem como ao descadastramento do advogado.Fls. 337 e 405/423. Considerando que a Fazenda Nacional/INSS figura como exequente tanto na execução que tramita na Justiça do Trabalho como na presente execução fiscal, bem como o fato de a exequente ter tomado ciência da certidão de fl. 277, reexpeça-se a carta de arrematação de fl. 313, devendo constar a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda dos autos do processo nº 0117400-62.2005.5.15.0084, que tramita perante a Justiça do Trabalho.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da

distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005988-02.2003.403.6103 (2003.61.03.005988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005869-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JAU DISTRIBUIDORA DE AREIAS E PEDRA LTDA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X MIRIAM DE FATIMA MARTINS VOLU X JAIR MAGACHO VOLU(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)

Certifico que, diante da decisão de fl. 207, fica a Executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0000664-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005542-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005542-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DOCEIRA DO VALE LTDA X JOSE DOS SANTOS DE CASTRO X TARCISIO DOS SANTOS

Fls. 124/130. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001901-61.2007.403.6103 (2007.61.03.001901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0005565-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Considerando o prazo decorrido desde o pedido de fl. 125, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000861-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 94/104, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007326-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000903-20.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Certifico que o documento de fl. 32 trata-se de cópia, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002154-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico e dou fé que procedi ao cadastramento do advogado constituído à fl. 82 no sistema processual informatizado para as futuras publicações, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico, por fim, que os presentes autos encontram-se à disposição da parte executada para vista, pelo prazo de 20 dias, conforme requerido. Nada mais.

0003401-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fls. 25/36. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Fl. 58/62. Inicialmente, cumpra a executada o procedimento de ajuste e retificação indicado às fls. 64/66. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004239-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso

da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004548-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008061-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EULALIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009096-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA ME(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Fls. 72/76: Indefiro. As diligências efetuadas à(s) fl(s). 23 pelo(a) Executante de Mandados não apontam para a inatividade da empresa, não havendo justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Há, inclusive, informação de que a empresa executada ainda se encontra ativa. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009448-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Ante a certidão de fl. 149, providencie a executada a individualização da área oferecida à penhora, especificando detalhadamente em qual das matrículas ela deverá recair. Após, dê-se vista à exequente.

0000494-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de

prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002351-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Junte o exequente certidão do Cartório de Registro de Títulos comprovando que a pessoa indicada à fl. 33 é sócio-gerente. Após, venham os autos conclusos.

0004333-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLINHA PETUTTY S/C LTDA. - ME

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006221-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006363-51.2013.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 132.

0006526-31.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO ED MAIS LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Fls. 22/72. Considerando que se trata de pedido formulado por terceiros estranhos ao feito, não incluídos no polo passivo da presente ação, proceda-se ao seu desentranhamento, para devolução ao(s) signatário(s) em balcão, mediante recibo(s), no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelo(a) exequente às fls. 73/80.

0006997-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 29/30. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 29/38 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000123-12.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 25/26. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia integral do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 21/28, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista a certidão de fl. 39 e o disposto no artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, torno insubsistente a penhora do veículo mencionado à fl. 34. Fls. 21/28: indefiro. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Fls. 48/49 e 50/51: requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000218-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GRANPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME

Fls. 31/32: inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa na JUCESP. Após, venham os autos conclusos.

0001504-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E

Considerando que o veículo indicado às fls. 44/46 se encontra alienado fiduciariamente, desconstituiu a penhora realizada às fls. 34/37 (artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Proceda a Secretaria com o respectivo desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 38/39). Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002828-80.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLV DE PRODUTOS L(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 64/65, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002854-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 41/42. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 41/50 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0003967-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010..

0005017-31.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Autos do processo n.º 00050173120144036103 Em 24/04/2015, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal oficiante na Vara. Certifico que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, obtive as seguintes informações relacionadas à ação n.º 0004796-57.2014.4.03.6100:0004796-57.2014.403.6100 PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - MEADVOGADO SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro REU INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ADVOGADO SP999999 - SEM ADVOGADO LOCALIZAÇÃO REMESSA TRF (Data: 30/04/2015) SECRETARIA 17a. Vara SP - Capital-Cível SITUAÇÃO NORMAL TEOR DA SENTENÇA (...). Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de direito. Sem a apresentação de preliminares, passo de imediato ao mérito. Preliminarmente, destaco que as razões apresentadas pelo réu, em contestação, aparentemente não dizem respeito aos argumentos do autor quanto à nulidade do protesto, eis que a discussão posta em Juízo envolve a questão da aposição ou não do selo de certificação no invólucro que envolvia o ovo de chocolate e o brinquedo que o acompanhava sem adentrar em questões de risco ou não do brinquedo para os consumidores. O auto de infração de n.º 327886 (fl. 16), que foi lavrado em face do autor, tem como sustento legal a lei n.º 9.933/1999 - artigos 1 e 5. A lei n.º 9.933/1999 dispõe nos seus artigos 1 e 5: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (DESTAQUES MEUS) Os atos administrativos regulamentares expedidos pelo Inmetro dão concretude à normatização legal, portanto. Com sustento nos artigos supra transcritos, o agente do Inmetro relatou a seguinte irregularidade: presença do selo de identificação da conformidade na embalagem do produto e não na embalagem do brinquedo. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1 e 5 da Lei 9.933/1999 c/c item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1 da Portaria Inmetro n.º 321/2009. (DESTAQUES MEUS) No relato de irregularidade transcrito não há menção a questão da segurança ou não do produto como acredita o réu ter ocorrido ao afirmar, em sede contestação, da possibilidade de soltura das rodas do brinquedo. A Portaria Inmetro n.º 321/2009 mencionada no auto de infração ressalta no seu item 1.14.1 o seguinte: 1.14 Os brinquedos ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória. 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. (DESTAQUES MEUS) No caso em espécie, ao observar as fotografias de fls. 17/23, verifico que a embalagem do brinquedo brinde e do ovo é única, ainda que fiquem em compartimentos distintos os produtos. Não há a possibilidade de destacar o brinquedo brinde sem que se rasgue o invólucro dos dois produtos - ovo de chocolate e brinquedo. No verso da caixa que envolve os dois produtos consta o selo de certificação (fls. 18/21). Portanto, o fundamento do agente do Inmetro não se sustenta, eis que o autor comercializava os produtos (ovo de chocolate e brinquedo) com o selo de certificação na embalagem que os envolvia. Por não se sustentar o fundamento da autuação, o auto de infração de n.º 327886 (fl. 16) não deve ser mantido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para que o réu promova a anulação do título protestado pelo INMETRO, que foi inscrito em dívida ativa, referente ao auto de infração n.º 327886. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários pelo réu que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ÚLTIMA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Certifico, ainda, que em consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, obtive as seguintes informações relacionadas à ação n.º 0004796-57.2014.4.03.6100 (fase recursal): Partes Nome Apelante Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO Advogado ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE Apelado(A) PINHOTI E BITENCOURT COML/ LTDA Advogado FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA REMTE JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Relator DES. FED. ANTONIO CEDENHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Localização GAB. DES. FED. ANTONIO CEDENHO (48.A) Fases - Data Fases - Descrição 27/07/2015 REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Atribuição por sucessão ANTONIO CEDENHO registro do dia 27.07.2015 00:00:00 26/06/2015 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2015152550 DESTINO: GAB. JUIZ CONV. CARLOS FRANCISCO 23/06/2015 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Distribuição automática do dia 23.06.2015 18:27:41 Nada mais. São José dos Campos, 13 de agosto de 2015, 15h50min. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença/acórdão favorável. Considerando as informações de fls. 09/21, 61/66 e 72, demonstrando que na

ação ordinária nº 0004796-57.2014.4.03.6103 já foi prolatada sentença anulando o título protestado pelo INMETRO - que, se confirmada no recurso pendente de julgamento, poderá acarretar a nulidade da certidão de dívida ativa indicada na petição inicial -, suspendo o curso da Execução Fiscal até a decisão definitiva daquele, devendo os autos aguardar sobrestados em arquivo (artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil).

0005693-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATRIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Fls. 27/30. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005724-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Fls. 63/66. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006676-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SNS SISTEMAS LTDA - ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 09/16, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 18, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0007919-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Certifico que o instrumento de procuração de fl. 26 não indica nominalmente o seu subscritor, nem está de acordo com as determinações do contrato social da pessoa jurídica, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração que indique nominalmente o(s) seu(s) subscritor(es), bem como esteja adequada com o contido no capítulo IV, cláusula quarta do contrato social, juntado nas fls. 27/33.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL(PR007425 - BRAZILIO BACELLAR NETO E PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO)

DR. MARCELO ZANON SIMAO, OAB/PR 29.029, NOS TERMOS DA PORTARIA 28/2010 DESTE JUÍZO, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A INFORMAR NOS AUTOS O NÚMERO DO SEU CPF, VISANDO A EXPEDIÇÃO DE MINUTA DE RPV.

0002054-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402394-27.1994.403.6103 (94.0402394-9)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA
DRA. NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP 98832, A MINUTA DE OFICIO REQUISITORIO ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E CONCORDÂNCIA COM SEU TEOR.

0007087-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000416-6)) LIGIYO NAGAMINI YANO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X LIGIYO NAGAMINI YANO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO

CERTIDÃO: certifico que deixei de remeter os presentes autos conclusos ao gabinete e procedi à baixa na conclusão aberta aos 26/08/2015 e à remessa dos autos ao setor competente para intimações, tendo em vista o teor

da petição (impugnação) de fls. 186/187, o valor atribuído à causa em fl. 33 (R\$ 541,32) e a data do ajuizamento dos presentes embargos (03/11/2004). Necessária, assim, prévia abertura de vista à parte embargante. Nada mais. São José dos Campos, 2 de setembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-36.2002.403.6103 (2002.61.03.002302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0)) ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA

Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 239 não constou o nome do advogado da Executada (fls. 203/206), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 239. Defiro a penhora on line, em relação ao executado intimado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.-----

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006143-95.2014.403.6110 - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 140 e abaixo relacionada, para comparecimento à audiência designada para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min, destinada ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - SOROCABA/SP - Tel. (15) 3414-7750. Testemunha: Maria de Lourdes Alves Machado, com endereço à Rua Eduardo Prado nº 52, Votorantim/SP. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de intimação da testemunha acima relacionada. 3. A testemunha será intimada na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. O presente mandado deverá ser instruído com cópia da petição de fl. 140. 5. As testemunhas arroladas pela parte ré já foram intimadas para comparecimento à audiência, conforme certidão de fl. 142. 6. Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA

PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, do teor desta decisão. 7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6110

CARTA PRECATORIA

0005983-36.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP111615 - ELVIRA LOURENCO ALVARES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha, DPF Valdemar Latance Neto, à audiência designada no despacho de fl. 16 desta Carta Precatória e em vista de todo o exposto no referido despacho, DECIDO: Cancelo a audiência designada para o dia 09/09/2015. Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 15 horas e 50 minutos, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DPF Valdemar Latance Neto, que deverá comparecer nessa data à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, n.º 295, Parque Campolim, Sorocaba, SP, devendo a Secretaria providenciar o necessário a fim de viabilizar o encaixe desta audiência entre as designadas anteriormente. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.º 0794/2015/CR, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico à Chefia da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, requerendo a apresentação da testemunha à audiência designada. Intimem-se a defesa, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e o Ministério Público Federal, por intimação pessoal.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-87.2011.403.6110 - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Visto em decisão de declínio de competência. Trata-se de suposta causa de intervenção anômala no processo, inexistindo interesse jurídico direto, mas tão somente interesse reflexo da Caixa Econômica Federal no feito. Isto porque a CEF atuou como agente financeiro, em contrato de mútuo firmado entre ela e o autor, não possuindo relação direta entre o pleito formulado na presente ação, que tem por pedido o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios do imóvel objeto do contrato entabulado entre autor-comprador e réu-vendedor. Inicialmente proposta na Justiça Federal, em decorrência da figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o sucinto relatório, verifica-se que não existe causa que determine o processamento deste feito na Justiça Federal, devendo ser processado na Justiça Estadual. A Súmula 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR materializa o aqui alegado: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. A jurisprudência é pacífica ao adotar o entendimento de que a competência Federal deve ser reconhecida pelo próprio Juízo Federal e, ainda, que, no presente caso, não se subsome hipótese de tal competência, conforme se afere do presente julgado: SFH - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO

HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da intermediação entre os particulares. 2- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa : logo, ausente nexos de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Precedentes. 3- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em face da Seguradora perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora cobertura securitária quanto aos vícios existentes em seu imóvel. 4- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 5- Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença unicamente por sua conclusão de improcedência ao pedido quanto ao pleito responsabilizatório envolvendo a CEF, por outro lado reformando-se-a, para reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da controvérsia, no concernente à cobertura securitária, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC.(Processo AC 08047313819964036107; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343195Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão 28/03/2012; Data da Publicação 20/04/2012)Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e determino a sua exclusão do pólo passivo da demanda e, por conseguinte, tendo que a relação processual prevalecerá entre particulares e a Caixa Seguradora S/A., pessoa jurídica de direito privado, a competência para conhecer, processar e julgar o feito se desloca para a Justiça Estadual. Nesses termos, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba-SP.Remetam-se os autos ao SEDI para os registros necessários e, após, à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba.Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-03.2012.403.6110 - ADILSON TAGLIAFERRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001435-36.2013.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, considerando que tal prova é desnecessária para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos paa sentença. Int.

0006965-50.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor do benefício pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação.Apurado diverso daquele indicado na inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007269-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007269-6) - VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2866

EXECUCAO FISCAL

0012680-49.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X POX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 81

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES PONCIANO SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial de fls. 06/14 requerido pela autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005005-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de busca e apreensão sem cumprimento (fls. 26/27), para as providências necessárias.Intime-se.

0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 88, especificamente quanto à citação do requerido DANIEL DE CASTRO, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Considerando a nova consulta realizada no sistema CNIS às fls. 62, utilizando o número correto do CPF (nº 135.283.388-30) do requerido VALDIR JOSÉ RAMOS DA SILVA JUNIOR, bem como todas as diligências de citação efetuadas nos endereços extraídos da base de dados da Receita Federal e do sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002709-98.2014.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X GERENTE REGIONAL

DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 420/445 no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 456/464, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidade legais..Intime-se.

0003275-47.2014.403.6110 - FII DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X FII DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 374/417 no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.Intime-se a União (Fazenda Nacional) das sentenças de fls. 350/352 e fl. 368 .Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008028-47.2014.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) de fls. 116/118 no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidade legais.Intime-se.

0000080-20.2015.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 65/69 no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 56/58.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003992-25.2015.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 35/42 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0005528-71.2015.403.6110 - CENTRAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante se infere dos autos, foi deferido o pedido liminar para (...)excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida pela impetrante a título de INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, j, da Lei nº 4.886/65 (...).De seu turno, comprovado o periculum in mora consistente na iminência do recolhimento do tributo, a empresa PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda, atuando como agente pagadora do referido tributo, foi oficiada para que depositasse judicialmente a verba indenizatória.Nesse passo, tenho que a empresa PPG é mero agente executor da ordem judicial, na qualidade de agente pagador do tributo, com o que não integra a relação processual instaurada nos autos.Desse modo, sem razão o requerido na petição de fls. 82/86, no sentido de que a empresa PPG, por meio de seu advogado (CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/SP 150.684), seja intimada de todos os atos realizados no presente feito.Ante o exposto, INDEFIRO o requerido na petição de fls. 82/86. Intimem-se. (CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/SP 150.684).

0005660-31.2015.403.6110 - SHEILA DE MESQUITA BARBOSA SOARES(SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.Alega que requereu o seguro desemprego em 23/04/2015, o qual foi deferido em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais de R\$ 1.385,91, tendo usufruído da primeira e segunda parcelas de tal benefício.Aduz que, ao tentar resgatar a terceira parcela, foi informada que o benefício havia sido suspenso em razão de ter sido admitida em novo emprego desde 04/05/2015, na empresa Bazar Liane de Itu Ltda.Sustenta que

tal fato não ocorreu, tendo referida empresa, inclusive, emitido uma declaração de que a impetrante não fazia e nunca fez parte do quadro de seus funcionários. Assevera, ainda, ter sido notificada a restituir as duas primeiras parcelas recebidas devidamente. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/54. É o relatório do essencial. Decido. Consoante se infere da inicial, insurge-se a imperante contra a suspensão do pagamento de seguro desemprego. Depreende-se dos documentos acostados à inicial que, de fato, a impetrante laborou na empresa PRUMO ENGENHARIA LTDA, no período de 16/01/2013 a 09/04/2015, tendo sido dispensada sem justa causa, razão pela qual requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido em cinco parcelas, das quais somente duas foram pagas. Por conseguinte, houve a suspensão das parcelas faltantes motivada por reemprego em contrato de trabalho na empresa Bazar Liane de Itu Ltda. É certo que, por força do artigo 7º, I, da Lei 7.998/90, a admissão do trabalhador em novo emprego consiste em fato impeditivo à liberação do seguro desemprego. Contudo, sustenta a impetrante que nunca trabalhou na referida empresa, tendo juntado aos autos declaração da empresa informando que a impetrante não pertence ao seu quadro de funcionários. Por outro lado, a autoridade impetrada em suas informações noticia que, em razão da situação de reemprego, bem como constar no sistema da CEF o lançamento do número do PIS da impetrante para outra funcionária, está em trâmite um recurso (nº 540) que será analisado pela Superintendência em São Paulo-SP, para posterior regularização da situação da impetrante. Desse modo, considerando o caráter alimentar do benefício e a duração razoável do recurso administrativo, tenho que a análise do referido recurso deve ser concluída no prazo de 30 (dez) dias. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize a conclusão do recurso administrativo nº 540 e, constatado o alegado equívoco da suspensão, efetue o pagamento das parcelas faltantes do seguro desemprego da impetrante em sua totalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005898-50.2015.403.6110 - FRANCISCO ZIMBARDI NETO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO ZIMBARDI NETO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.186.986-4. Sustenta que lhe foi deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sede recursal administrativa em 10/11/2014. Contudo, após o retorno dos autos administrativos à agência previdenciária de origem, em 08/12/2014, até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, a Autarquia ré não promoveu qualquer tipo de ato com intuito de efetivar a implantação do benefício deferido, quedando-se silente. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/34. Requisitadas as informações antes da apreciação da medida liminar, oportunidade em que foi deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36), a autoridade impetrada prestou-as às fls. 45, aduzindo que o benefício de aposentadoria especial, NB 46/157.186.986-4, foi concedido ao impetrante em 10/08/2015, com RMI no valor de R\$3.330,08 e RMA no valor de R\$3.898,16. Aduziu que os valores atrasados decorrentes da concessão estarão liberados pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba após auditoria do processo concessório. Realizadas pesquisas nos sistemas da DATAPREV em 08/09/2015, as quais foram colacionadas aos autos às fls. 47/48. É o breve relato. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em efetivar a implantação do benefício de aposentadoria, NB 157.186.986-4, deferido ao impetrante em sede recursal administrativa. Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que houve a efetivação da concessão do benefício, bem como os valores dos atrasados serão disponibilizados após os trâmites administrativos pertinentes. As informações prestadas pela autoridade impetrada estão devidamente comprovadas pelas pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV em 08/09/2015 (fls. 47/48), que dão conta que o benefício de aposentadoria especial, NB 46/157.186.986-4, requerido em 31/05/2012 (DER), cuja DIB data de 31/05/2012, foi deferido em 10/08/2015 (DDB), bem como os valores relativos à competência de 01 a 31/08/2015, foram efetivamente pagos em 01/09/2015. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Frise-se, por fim, no que concerne aos valores em atraso oriundos da concessão administrativa, insta ressaltar que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de

2009.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006754-14.2015.403.6110 - WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 114/114-verso por seus próprios fundamentos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Trata-se de ação monitória em fase de execução de sentença em que foi deferido pedido de bloqueio eletrônico de numerários de contas bancárias dos executados.De seu turno, pretende o executado JOÃO ALFREDO MARQUES o desbloqueio de valores em sua conta corrente, sendo tal constrição realizada mediante BACENJUD.É certo que na execução as medidas constritivas não podem incidir sobre verbas de caráter alimentar, como salários, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte e de sua família, bem como que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. Contudo, no caso presente, tenho que não há elementos suficientes de que os depósitos mantidos na referida conta corrente do executado são direcionados a manutenção de sua subsistência. Além disso, o lapso de tempo decorrido entre o bloqueio e o presente pedido de invalidade do ato de constrição do numerário, não faz presumir que tais valores têm eminente caráter de subsistência.Ante o exposto, não reconheço a alegada impenhorabilidade do valor constrito, no importe de R\$ 7.239,88, com o que INDEFIRO o pedido de fls. 179/201.Manifeste-se a exequente quanto ao requerido às fls. 188, no que se refere à possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X Nanci Cubas Correa(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANETI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para reintegração na posse, intimação e citação dos réus.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0904419-32.1994.403.6110 (94.0904419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 363, em que o Parquet requer seja prestada informação acerca do cumprimento do estabelecido na sentença transitada em julgado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6567

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 847/850, intimem-se pessoalmente os peticionários qualificados às fls. 779, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, apresentando instrumento de mandato, contratos sociais e eventuais alterações, bem como todo o procedimento que ensejou o processo de alienação extrajudicial, especialmente as memórias de cálculos da dívida e as notificações expedidas aos credores-fiduciários. Após, se em termos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se o FNDE e os requeridos Gente - Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda, Dagoberto Cardili e Edson José Cardili, quanto à mídia apresentada pelo INEP de fls. 834, contendo informações a respeito dos Censos Escolares de 2000 a 2014. Int. Cumpra-se.

0010085-08.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0010085-08.2014.4.03.6120 Autor: Ministério Público Federal Réus: União Federal SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, por meio da qual se busca a condenação da ré à obrigação de prestar imediata assistência jurídica integral e gratuita a todos os necessitados no âmbito da Subseção Judiciária de Araraquara, através da instalação de unidade própria da Defensoria Pública da União (DPU) nesta localidade ou por meio da celebração de convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil ou outra entidade pública capaz de desempenhar essa função, além de condená-la a dar ampla divulgação na imprensa do teor da sentença, objetivando a informação da sociedade sobre o atendimento gratuito ao público carente da Defensoria Pública da União de questões jurídicas que necessitem de advogado no âmbito da Justiça Federal. O MPF requereu também a concessão de liminar para compelir a União, através da DPU, a garantir ainda que de forma precária, a prestação de defesa aos necessitados em processos judiciais por designação extraordinária de defensores públicos da União, ainda que lotados em outras unidades, para atuar no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, em todos os casos que sejam de suas atribuições e notadamente no âmbito eleitoral, alternativamente, caso implique em menor dispêndio ao erário, seja a União obrigada a custear os honorários dos advogados nomeados pelos Juízos Eleitorais das Zonas Eleitorais territorialmente localizadas nesta Subseção Judiciária. A inicial vem amparada no inquérito civil público n. 1.34.017.000171/2010-04, através do qual a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil informou que a atribuição para acompanhamento dos processos eleitorais é da Defensoria Pública da União e que, portanto, o convênio firmado entre a autarquia e a Defensoria Estadual não permitiria a atuação de advogados em processos tais, uma vez que estariam impossibilitados de receberem honorários, cabendo aos magistrados encaminharem os pedidos de defesa para a DPU. Em linha oposta, a DPU disse que não teria condições de assumir os processos eleitorais fora da capital, em razão do escasso quadro de defensores públicos, além de que os defensores lotados em outras cidades do Estado de São Paulo, não teriam atribuição para atuar no município de Araraquara. Questionados, os Juízos das Zonas Eleitorais inseridas nos limites territoriais da Subseção Judiciária de Araraquara informaram que houve necessidade de assistência judicial em processo e inquéritos eleitorais, ainda que em pequeno número nos últimos anos, com exceção da 49ª Zona Eleitoral em Ibitinga/SP e da 170ª Zona Eleitoral em Matão/SP. Enfatizou, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da matéria e a legitimidade do MPF para o ajuizamento da demanda. Antes do exame da liminar, determinou-se a intimação da requerida para prestar informações (fls. 24). As informações iniciais foram prestadas às fls. 26-72, tendo seu teor praticamente idêntico ao apresentado em sede de

contestação, e adiante esmiuçado. Juntou cópia do Plano de Interiorização da Defensoria Pública da União às fls. 73/105. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 106, sob o fundamento de que em sede de cognição parcial e precária, não haveria como impor-se à ré a obrigação de instalar unidade da Defensoria Pública da União e nem tampouco de obrigar a União a firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil ou outra entidade pública capaz de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados no âmbito desta Subseção, uma vez que tal comando consubstanciaria indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa da União, a revelar violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Contestação da União Federal carreada às fls. 117-165, aduzindo, preliminarmente: (i) a impossibilidade de concessão de tutela, uma vez que em caso análogo (STA 183/RS), o STF suspendeu a liminar anteriormente concedida no caso concreto; (ii) há vedação legal à concessão de antecipação de tutela de caráter satisfativo em face da Fazenda Pública (art. 1º, 3º da Lei 8.437/92), e ausente a verossimilhança do direito alegado, já que cabe ao Poder Executivo, segundo o orçamento aprovado pelo Congresso Nacional executar as prioridades, planos e objetivos de governo e não ao Poder Judiciário, fatos que conduziram à impossibilidade jurídica do pedido; (iii) citando vasta jurisprudência, aduziu que o pedido formulado na ação atenta contra diversos princípios constitucionais, além do que não há direito subjetivo, oponível em face do Poder Público, com o fito de contra ele demandar medida ou ação dependente de prévia deliberação política do Poder Executivo e dependente de previsão orçamentária; (iv) há periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida causará grave lesão à ordem e economia pública, já que cabe à Administração Pública apreciar a demanda existente e as possibilidades de seu atendimento, atentando, também, para os recursos disponíveis; (v) a medida feriria o Princípio da Igualdade, privilegiando a Subseção de Araraquara em detrimento a outros municípios, ferindo também a eficiência como dogma constitucional; (vi) a interiorização da DPU é múnus constitucional a ser exercido pela própria instituição, e que leva em conta critérios IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, população com renda inferior a três salários mínimos e número de varas federais na localidade; (vii) há litisconsórcio passivo necessário com a Defensoria Pública da União. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, aduzindo que, por maior que seja o âmbito da ação civil pública, prevalece o entendimento de que o Poder Judiciário não cabe substituir a Administração, determinando providências e diretrizes administrativas, ainda que indiscutivelmente relevantes, sob pena de se comprometer um dos pilares do Sistema Republicano: o sistema da harmonia e separação dos poderes; culminou por defender que há falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que a ação civil pública não é veículo para pretensões que busquem a implementação de ato concreto pela Administração Pública, além disso não pode ela ser utilizada como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Réplica apresentada às fls. 167-179, através da qual o MPF assevera que os fatos narrados na inicial restaram incontroversos, por falta de impugnação específica da requerida. Além disso, disse inexistir violação ao princípio da separação dos Poderes, havendo determinação constitucional e legal expressa para prestação de assistência jurídica. Há descumprimento patente de disposição da Lei Orgânica da Defensoria Pública (art. 14, 1º da Lei Complementar 80/93). A ausência de previsão orçamentária não pode ser oposta ao cumprimento dos comandos constitucionais que qualificam o mínimo fundamental. Inexiste violação ao Princípio da Isonomia, pois a tese conduziria a requerida a valer-se da própria torpeza para fundamentar seu agir, isto porque os cidadãos desta e de outras subseções não atendidas por órgãos federais de assistência jurídica ou por entes conveniados pela União, somente teriam seus direitos violados pela inércia e omissão da própria União. Chamadas a especificarem provas, a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 183), a ré limitou-se a reproduzir em sua petição a sentença proferida nos autos 0000157-48.2014.403.6120, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, noto que a maior parte das preliminares levantadas pela União confundem-se com o mérito, de modo que com ele serão analisados. Escapam dessa circunstância apenas aquelas relacionadas à concessão de liminar contra a Fazenda Pública e a necessidade de formação de litisconsórcio. No que diz respeito à possibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, o próprio STJ tem admitido a concessão de medidas liminares de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto (AgRg no REsp 726697/PE, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008). Quanto ao precedente citado (STA 183/RS), vejo que o Supremo Tribunal Federal não analisou a matéria de fundo; a decisão ali expedida limitou-se a suspender liminar anteriormente concedida, através do remédio processual manejado. Além disso, o acesso à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é direito fundamental, não havendo óbices para que, por meio de ação civil pública, o Ministério Público Federal busque a concretização de meios que levem à satisfação desse direito fundamental. Afasto o litisconsórcio passivo necessário arguido pela ré, uma vez que a Defensoria Pública é órgão estatal, desprovido de personalidade jurídica e representatividade processual, o que torna sua ilegitimidade passiva ad causam fundamento irretorquível para o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, II, do CPC (STF - RE: 643015 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012). Friso que a autonomia administrativa, funcional e orçamentária que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 80/2014 não alterou o cenário traçado. Superadas essas prefaciais, passo a enfrentar a questão de fundo. Como se sabe, a assistência jurídica aos necessitados é direito fundamental expressamente previsto na Constituição: Art. 5º Todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Quanto os seus efeitos, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo prevê que As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Embora de natureza programática, não se deve descuidar que toda matéria constitucional guarda um núcleo de imperatividade, ainda que mínimo, de sorte que não há norma constitucional destituída de eficácia, mesmo que discreta.No caso da assistência jurídica aos necessitados, a Constituição deu um passo adiante, pois previu a existência de ente vocacionado para a concretização dessa garantia: a Defensoria Pública. Confira-se:Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Aplica-se o disposto no 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)Embora organizada sob a égide da Lei Complementar 80/1994, a instalação dos órgãos da defensoria vem sendo realizada de forma gradativa, observando-se os critérios obtidos a partir do IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, população com renda inferior a três salários mínimos e o número de varas federais na localidade, conforme Plano de Interiorização da DPU acostados às fls. 64/95 do Anexo I. Além disso, há imperativo constitucional que dita o número de defensores diretamente proporcional à efetiva demanda pelos serviços da Defensoria e à respectiva população (art. 98, ADCT).No caso dos autos, o Ministério Público Federal propõe duas pretensões alinhadas em cumulação imprópria subsidiária. A primeira, que internamente se divide em dois pedidos em cumulação imprópria alternativa, consiste em impor à União a obrigação de instalar unidade da Defensoria Pública ou firmar convênios seja com as defensorias estaduais, seja com a OAB, seja com outra entidade, para o fim de assegurar a assistência jurídica integral aos necessitados perante a Justiça Eleitoral. A segunda pretensão, de natureza subsidiária, consiste em obrigar a União a custear os honorários aos advogados dativos nomeados pela Justiça Eleitoral.Quanto ao primeiro ponto, conforme já adiantei no exame liminar, a imposição da referida obrigação de fazer tal como ventilada, consubstanciaria indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa da União, a revelar violação ao princípio da separação dos poderes. Na linha do que observei quando do exame do pedido de liminar, Essa violação, aliás, não ficaria restrita ao Poder Executivo, mas também ao Poder Legislativo, já que a implantação de unidades da Defensoria Pública da União demanda o provimento de Defensor Público, o que por sua vez depende da criação do cargo respectivo por meio de lei.Cumpra abrir um parêntese para observar que não se olvida que a Lei 12.763/2012 trouxe previsão quanto à criação de 789 cargos de defensores públicos federais, entretanto, a instalação de unidade da DPU, além de exigir a disponibilidade de pessoal para prover os cargos, exige expressa autorização em lei orçamentária anual para despesas de instalação e contratação. Confira-se:Art. 1º Ficam criados, no quadro da Defensoria Pública da União, 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar no 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo: I - 732 (setecentos e trinta e dois) cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria; II - 48 (quarenta e oito) cargos de Defensor Público Federal de Primeira Categoria; e III - 9 (nove) cargos de Defensor Público Federal de Categoria Especial. Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do 1º do art. 169 da Constituição Federal.Somado a isso, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, há de ser realizada uma análise aprofundada das variantes eleitas para nortear a instalação de sedes da DPU. Tal papel cabe ao Poder Executivo, escapando a alçada do Poder Judiciário.Cabe registrar, ainda, que em consulta ao site da Defensoria Pública da União, verifiquei que o quinto concurso para provimento de cargos de defensor público federal (2014) está em andamento - os anteriores datam de 2010, 2007, 2004 e 2001 -, o que se não supre, ao menos minimiza a inércia do Poder Público.Voltando o fio à meada, anoto que as mesmas razões que fundamentam o indeferimento do pedido que visa compelir a União a instalar unidade da DPU nesta Subseção servem também para fulminar a pretensão de obrigar a União a firmar convênios com a Defensoria Pública Estadual com a OAB ou outra entidade pública capaz de prestar assistência jurídica aos hipossuficientes perante a Justiça Eleitoral. Porém, quando a isso há um agravante: a celebração de convênio pressupõe um ajuste bilateral,

de modo que não é possível impor a apenas uma das partes (a União) a obrigação de firmar acordo dessa natureza; - pegando carona num dito popular, é preciso combinar também com os russos. Passo ao pedido de impor à União a obrigação de custear os honorários dos advogados nomeados pelos juízes eleitorais. Conforme visto, o Poder Público tem a obrigação de garantir aos hipossuficientes a assistência jurídica integral, em todas as esferas de jurisdição, inclusive perante a Justiça Eleitoral. Isso deve ser realizado preferencialmente por meio de órgão de Estado vocacionado para a prestação desse serviço, que no caso da Justiça Eleitoral corresponde à Defensoria Pública da União. Todavia, o fato de não ser possível compelir a União a instalar uma unidade da DPU com abrangência territorial nesta Subseção Judiciária - pelas razões que busquei explicitar não faz muito - não retira da ré a obrigação de prover, por outro meio, o serviço de assistência jurídica integral aos hipossuficientes perante a Justiça Eleitoral. E tirante a possibilidade de a União firmar convênios com a OAB ou com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - medidas que igualmente não podem ser impostas à ré - a única maneira de assegurar isso é obrigar a ré a arcar com o pagamento de honorários aos advogados nomeados advogados dativos. Sucede que para tal finalidade, ou seja, para compelir a União a arcar com os honorários dos advogados dativos nomeados pelos juízes eleitorais, esta ação civil pública é inócua, uma vez que essa obrigação já existe. Com efeito, é pacífico o entendimento de que cabe à União arcar com os honorários fixados pela Justiça Eleitoral em favor dos advogados dativos. Nesse sentido, os precedentes que seguem: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU O DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Lei 11.960/2009. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença que fixa honorários em processo no qual atuou o defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo irrelevante o fato do ente público ter participado ou não da ação originária. Compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado em processo da Justiça Eleitoral, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ademais, é sabido que a Justiça Eleitoral, embora especializada, apresenta natureza federal, pois mantida pela União. Não estando a Defensoria Pública da União estruturada para atender necessidades que se apresentem em processos eleitorais, incumbe ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais, viabilizando o contraditório e a ampla defesa, através da nomeação de defensor dativo para o acusado pobre ou ao revel. Uma vez nomeado e tendo atuado como defensor dativo, o advogado, nos termos do art. 22, 1º, do Estatuto da Advocacia, tem direito à remuneração. Estando o julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, impõe-se a observância do entendimento nele firmado, razão pela qual, a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. (TRF4, AC 5003422-74.2014.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. REMESSA OBRIGATÓRIA. INCABÍVEL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/SE que julgou improcedentes os embargos à execução ora opostos porquanto exigível o título executivo judicial (honorários de defensor dativo) e escorreita a citação. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No que se refere à nulidade do título executivo, em razão da falta de citação da União, não merece prosperar. É que, conforme se avista à fl. 10 e 11, consta o ofício nº 15-2013/26ª ZE, endereçado à Procuradoria da União no Estado de Sergipe, citando-a acerca do despacho proferido nos autos da Execução nº 2-33.2013.6.25.0026, fl. 07 da execução em apenso, como consta o AR devidamente recebido e assinado. Como se vê, não há se falar em nulidade de citação, eis que restou comprovado que houve a citação da União nos autos da execução da verba honorária. Quanto à inexigibilidade do título, melhor sorte não há. A sentença que fixa honorários advocatícios em processo no qual atuou o defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo irrelevante se existe, ou não, previsão administrativa para tal procedimento de pagamento de honorários dos advogados dativos, no caso, no âmbito da Justiça Eleitoral. É que compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado no âmbito da Justiça Federal, incluindo a Justiça Eleitoral, eis que, apesar de sua especialidade, apresenta natureza federal. Assim, se o Juiz Eleitoral, a fim de cumprir os preceitos constitucionais (contraditória e ampla defesa), nomeou advogado dativo para atuar na defesa do requerido pobre ou revel, terá ele direito a sua remuneração, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, do Estatuto do Advogado c/c a Resolução nº 558/2007 - CJE. 4. Incabível a alegação de ausência de análise da remessa obrigatória porquanto o valor da condenação em honorários advocatícios (R\$ 1.244,00) encontra-se em patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 00025877320134058500, rel. Des. Federal José Maria Lucena, j. 11/12/2014). RECURSO ELEITORAL -

EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - UNIÃO - LEGITIMIDADE - APELO NÃO PROVIDO. É pacífica a jurisprudência de que a sentença que fixa honorários no processo em que atuou advogado dativo se constitui título executivo judicial, não sendo necessária a participação do ente público na ação originária. Recurso não provido. (TER-PR, RE 6-41.2012.616.0128, rel. Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, j. 28/11/2012).RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU O DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença que fixa honorários em processo no qual atuou o defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo irrelevante o fato do ente público ter participado ou não da ação originária. 2. Compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado em processo da Justiça Eleitoral, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ademais, é sabido que a Justiça Eleitoral, embora especializada, apresenta natureza federal, pois mantida pela União. 3. Não estando a Defensoria Pública da União estruturada para atender necessidades que se apresentem em processos eleitorais, incumbe ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais, viabilizando o contraditório e a ampla defesa, através da nomeação de defensor dativo para o acusado pobre ou ao revel. Uma vez nomeado e tendo atuado como defensor dativo, o advogado, nos termos do art. 22, 1º, do Estatuto da Advocacia, tem direito à remuneração. 4. As causas sujeitas à Justiça Eleitoral, ainda que a União componha o polo passivo da demanda, não são da competência da Justiça Federal, por expressa exceção constitucional, significando, portanto, que os julgados proferidos na instância eleitoral, tal como a presente condenação da União ao pagamento de honorários de defensor dativo, são executados no próprio juízo onde se formou o título executivo. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 3902 SE, Relator: LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 22/08/2013, Página 3/4).RECURSO ELEITORAL. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU A DEFENSORA DATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. MATÉRIA A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CF/88. 1. Dispõe o art. 109, I, da CF/88, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. A hipótese dos autos não se encaixa na exceção mencionada, pois, não obstante a verba honorária ter sido fixada em feito oriundo da Justiça Eleitoral, não há matéria dessa natureza em debate no presente feito, situação que constitui o núcleo da ressalva do art. 109, I, da CF/88; 3. A presente matéria consiste em direito de crédito entre particular e a União, cuja competência recai para a Justiça Federal em razão da natureza do direito material e da pessoa jurídica que se encontra no pólo passivo da ação, no caso, a União. 4. Remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. (TRE-SE, RE 660-73.2012.625.0032, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, j. 19/12/2014).Cabe registrar que a jurisprudência é vacilante quanto ao foro competente para a execução dos honorários do advogado dativo fixados pelo juiz eleitoral, controvérsia que está espelhada nos precedentes acima transcritos, uma vez que alguns julgados estabelecem a competência da Justiça Federal e outros da Justiça Eleitoral. Contudo, esse é um debate secundário, que não infirma a conclusão de que o ônus pelo pagamento dos honorários recai sobre a União.Por aí se vê que o pedido alternativo de impor à União o ônus de arcar com os honorários dos advogados dativos nomeados para atuar em favor de hipossuficientes em ações perante a Justiça Eleitoral deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que ausente o interesse processual.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de obrigar a União a custear os honorários dos advogados nomeados pelos Juízes Eleitorais das Zonas Eleitorais, territorialmente localizadas nesta Subseção Judiciária, o que faço com fundamento no art. 267, VI (ausência de interesse processual). No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem custo e honorários (art. 18, Lei 7.347/85).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007893-68.2015.403.6120 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO 1ª Vara Federal de Araraquara/SPAAutos n. 0007893-68.2015.4.03.6120Autora: Renata Aparecida de Araujo GirotoRéu: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São PauloDECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Renata Aparecida de Araujo Giroto contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo por meio da qual a autora pretende a anulação de procedimento administrativo que redundou na aplicação da pena de suspensão da atividade de advogada por noventa dias. Em rápidas pinceladas, a inicial sustenta que o processo disciplinar é nulo por cerceamento à defesa da representada, uma vez que esta não tomou ciência da realização da

sessão de julgamento tampouco da condenação. Com base nesses argumentos, pugna pela anulação do processo administrativo disciplinar a contar da designação da data para a sessão de julgamento. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo disciplinar, que lhe impôs a pena de suspensão do exercício profissional por noventa dias, reprimenda que começou a ser cumprida em 03/09/2015. É a síntese do necessário. De partida anoto que a autora não recolheu as custas processuais, falta que deverá ser sanada em até cinco dias. Cabe registrar que o fato de a inicial ter indicado valor inestimável para a causa não isenta a autora do recolhimento das custas, que neste caso corresponde a R\$ 10,64 (Lei nº 9.289/1996, Tabela I, c). Tal irregularidade, contudo, não impede que se analise o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e é disso que passo a tratar. O caso é o seguinte: a autora foi alvo de processo disciplinar junto à 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção São Paulo, restando condenada à pena de suspensão da atividade de advogada por noventa dias, reprimenda que começou a ser cumprida em 3 de setembro deste ano, quando a autora entregou o cartão e a cédula de identidade profissional de advogado. Em sua visão o processo é nulo, pois não foi intimada a respeito da realização da sessão de julgamento e do próprio resultado do acórdão. Assim se deu porque o órgão julgador não se orientou pelo que determina o 4º do art. 137-D do Regulamento Geral da OAB, mais precisamente a parte em que diz que o advogado que postula em causa própria terá o seu nome e o número da inscrição junto à OAB informados nas intimações publicadas na imprensa oficial. Com efeito, nas publicações constaram apenas as iniciais da representada, de modo que não foram selecionadas pelo serviço eletrônico de leitura de publicações contratado pela autora, que é disponibilizado aos advogados pela própria OAB em convênio com a empresa que presta esse serviço (Advise). Em linhas gerais, parece-me que os fatos narrados na inicial estão comprovados pelos documentos que a instruem. A autora não nega que Oitava Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção São Paulo expediu as intimações acerca da realização da sessão de julgamento e da imposição da pena de suspensão, mas pondera que essas intimações não seguiram o que determina o Regulamento Geral da OAB e, por isso, não chegaram ao seu conhecimento. Embora esse ponto não tenha sido articulado na inicial, penso que o problema decorre de uma aparente antinomia entre o procedimento delineado no Regulamento Geral da OAB e aquele previsto no Regimento Interno da Seção de São Paulo quanto à intimação do processado. Transcrevo ambos os dispositivos para depois acentuar as diferenças: Regulamento Geral da OAB Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)95 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Regimento Interno da Seção de São Paulo Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento. A diferença mais saliente entre o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno da Seção de São Paulo diz respeito à intimação do representado pela imprensa oficial, nas hipóteses em que este atua em causa própria. Quanto a isso, o Regulamento Geral reza que a publicação oficial identificará o representado por suas iniciais e indicará também o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de

advogado, quando postular em causa própria. Já Regimento Interno da Seção de São Paulo estabelece que a publicação identificará o representado por suas iniciais e informará, ainda, o nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. O exame dos excertos do Diário de Justiça que acompanham a inicial (fls. 16, 22 e 43) mostra que a 8ª Turma Disciplinar não informa o nome completo do advogado que atua em causa própria perante o órgão, mas apenas as iniciais do próprio representado e de seu procurador, quando não é caso de autodefesa. Com efeito, é nítido que só há referência aos procuradores nos casos em que estes não correspondem aos próprios representados (é fácil perceber isso porque em nenhum caso o nome do procurador corresponde às iniciais do representado); tudo indica que nos demais publicações, ou seja, naquelas em que se faz referência apenas às iniciais do interessado (caso das publicações endereçadas à autora, destacadas com marca-texto) o representado atua em causa própria, exercendo a faculdade da autodefesa. A princípio esse procedimento não desborda do disposto no Regimento Interno da OAB - Seção São Paulo, que é silente quanto à indicação do nome e da OAB do advogado que atua em causa própria na condição de representado. Todavia, a pergunta que se coloca é a seguinte: diante da falta de harmonia entre o disposto no Regulamento Geral da OAB e o estabelecido no Regimento Interno da OAB - Seção São Paulo, qual das normas deve ser aplicada? Ao menos em sede cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, penso que neste caso o Regulamento Geral da OAB se sobrepõe ao Regimento Interno da OAB - Seção São Paulo, e isso por duas razões. A primeira decorre da relação de hierarquia entre as normas. O Regulamento Geral da OAB, como o próprio título já enuncia, estabelece as regras gerais para a organização e o exercício da atividade de advogado, conferindo um maior detalhamento às regras, princípios e procedimentos estabelecidos na Lei 8.906/1994, de observância obrigatória por toda a classe dos advogados e, no plano administrativo, pelos conselhos seccionais e pelas subseções. Já o Regimento Interno editado por cada um dos conselhos seccionais destina-se a regulamentar praticamente as mesmas matérias tratadas pelo Regulamento Geral, mas agora num plano mais específico, o que certamente exige um grau de detalhamento mais apurado. No entanto, parece-me muito claro que a regulamentação no plano específico não pode se contrapor ao estabelecido no plano geral, o que configuraria uma inversão na ordem natural das coisas; - aproveitando tirada frequentemente repetida pelo Ministro Marco Aurélio, nesse caso o sistema não fecha. De mais a mais, o Regulamento Geral é editado pelo Conselho Federal da OAB, ao passo que o Regimento Interno emana de órgão hierarquicamente inferior, no caso o Conselho Seccional de São Paulo; - a relação de subordinação dos conselhos seccionais perante o Conselho Federal da OAB decorre do próprio Estatuto da Advocacia e da OAB (v.g. art. 54, VI, VIII e IX da Lei n. 8.906/1994). Logo, em caso de conflito entre as normas, aquela editada pelo Conselho Seccional deve ceder àquela emanada do Conselho Federal. A segunda razão que me leva a crer que o procedimento do Regulamento Geral prevalece sobre o disposto no Regimento Interno decorre do princípio constitucional da ampla defesa, que conforme expressamente previsto na Constituição também deve ser observado no processo administrativo (art. 5º, LV). O legislador constituinte não se limitou a dizer que o litigante em processo judicial ou administrativo tem assegurado o direito à defesa, mas sim que esta deve ser ampla, ou seja, abundante, farta, abrangente, de largo alcance, vasta... Seguindo essa ordem de ideias, verificado o conflito entre duas normas que dizem respeito ao exercício do direito de defesa por quem é alvo de procedimento de cunho disciplinar, não sendo possível definir de forma taxativa, segura, isenta de dúvida razoável, qual deve ceder para que a outra atue, a escolha a respeito da regra aplicável deve recair sobre aquela que se mostra mais generosa, eficaz ou favorável ao exercício do direito à ampla defesa. Poderia se objetar que a solução instituída pelo Regimento Interno da OAB - Seção São Paulo para a intimação do advogado que atua em causa própria é mais benéfica ao representado, uma vez que protege o direito à intimidade, pois mantém em relativo sigilo o nome do sindicado, que é identificado apenas pelas iniciais de seu nome. Contudo, essa aparente vantagem está relacionada ao direito à intimidade, garantia constitucional que não pode prevalecer quando em tensão com o direito à ampla defesa, ao menos quando essa ponderação de valores se dá no campo do direito administrativo-disciplinar. Além disso, no modelo do Regulamento Geral, a identificação do nome é uma opção do representado, pois se deseja manter o sigilo basta constituir um defensor. Faço um rápido desvio para registrar que no meu modo de ver o Regimento Interno da Seção de São Paulo da OAB, no que toca à intimação do representado em processo disciplinar, incorre em duas incongruências que desafiam o princípio da ampla defesa. Uma pode ser chamada de externa, já que em desacordo com o estabelecido no Regulamento Geral da OAB; - é precisamente o ponto da norma que enfoquei há pouco. A outra pode ser qualificada como interna, pois revela uma incompatibilidade com o princípio da ampla defesa que resulta do próprio Regimento Interno, sem que para isso seja necessária a interlocução com outra norma. Refiro-me à diferença de tratamento nas intimações do representante e do representado nos casos em que tais atores não estão representados por advogado no processo disciplinar. Nessa hipótese, o representante é intimado pessoalmente, enquanto que o representado é intimado por publicação na imprensa oficial, que o identifica apenas as iniciais de seu nome. Na avaliação que faço, o sistema de intimação do representante parece ser mais eficiente do que aquele endereçado ao representado, quando o natural seria a adoção de modelos que invertesse esses resultados, ou no mínimo por meio de tratamento isonômico para essas partes. Aliás, caso o Regimento Interno estabelecesse regra segundo a qual o representado que atuasse em causa própria fosse intimado pessoalmente, estaríamos diante de regra que também contrastaria com o Regulamento Geral, mas que sobre ele prevaleceria, uma vez que mais abrangente na perspectiva do direito à ampla defesa. Voltando ao caso dos autos, parece-me

que, de fato, há indícios consistentes de que a autora teve cerceado o direito à ampla defesa, uma vez que não foi cientificada de forma eficaz a respeito da realização da sessão de julgamento tampouco do resultado desse julgamento, o que obstou o exercício dos direitos de fazer sustentação oral e de interpor recurso contra a decisão que impôs a sanção. Esse prejuízo me parece está razoavelmente demonstrado, pois as publicações contendo apenas as iniciais da autora escaparam dos critérios utilizados pelo serviço utilizado pela autora para o monitoramento das publicações da imprensa oficial a si destinadas (sistema Advise). E se a plausibilidade do direito invocado se revela consistente, ao menos nesta primeira análise, o que não dizer do perigo na demora. Sim, porque negar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste momento praticamente esvazia o conteúdo da ação, já que muito provavelmente a ação será julgada depois de cumprida a suspensão de noventa dias. Por aí se vê que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é exacerbado. Outro elemento que recomenda a antecipação dos efeitos da tutela é o diminuto prejuízo da requerida, uma vez que nada impede que em outro momento se cumpra o saldo da pena da suspensão, seja por conta da realização de novo julgamento que resulte em idêntica condenação, seja pelo julgamento de improcedência do pedido formulado nesta ação, caso se comprove que o direito invocado pela autora era de vidro e se quebrou. Bem pensadas as coisas a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar; - em uma linha: na perspectiva da autora, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é fim de jogo. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar nº 08R001272013. A fim de assegurar o celeridade cumprimento da medida, determino a expedição de ofício Oitava Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção São Paulo, a fim de tome ciência desta decisão e restitua à autora o cartão e a carteira de identidade profissional de advogado, bem como para que expeça os ofícios necessários para comunicar a reativação do exercício profissional pela autora aos órgãos comunicados da suspensão. Determino que o cartão e a carteira de identidade profissional de advogado da autora sejam restituídos na tarde da próxima quarta-feira (16 de setembro), quando restarão cumpridos 15 dias de suspensão. Cite-se a intime-se a ré com urgência. Intime-se a autora, inclusive para que proceda ao recolhimento das custas em até cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006055-13.2003.403.6120 (2003.61.20.006055-9) - GERALDA LOPES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 137/138 e 139/140, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de novembro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fls. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007685-84.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTHUR SEMEGHINI NETTO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

0007688-39.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA X KATIA PRISCILA DONADONI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

0007831-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007343-64.2001.403.6120 (2001.61.20.007343-0) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao Dr. Nélio Luiz Valer, OAB/SP 342.775, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002044-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002044-8) - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0002044-28.2009.403.6120 Impetrante: Santa Cruz S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP e Outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA CRUZ S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, albergando a impetrante contra quaisquer restrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerção tais que obriguem a impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos. Juntou documentos (fls. 44/153). Custas pagas (fls. 154). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 158). Certidão de fls. 161, informando que os autos estavam arquivados sem baixa na distribuição, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu provimento cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) determinando a suspensão de todos os feitos, cuja matéria seja a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatou, ainda, que referido provimento cautelar perdeu eficácia. É a síntese do necessário. Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o

Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Intime-se.

0008104-17.2009.403.6120 (2009.61.20.008104-8) - VIERGE CONFECÇOES LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0008104-17.2009.403.6120 Impetrante: Vierge Confecções Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP e Outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIERGE CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que determinar a imediata suspensão da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Juntou documentos (fls. 42/170). Custas pagas (fls. 55). Às fls. 173 foi determinada a intimação do impetrante para que atribua a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 174. Custas complementares pagas (fls. 175). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 176). Certidão de fls. 181 informando que os autos estavam arquivados sem baixa na distribuição, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu provimento cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) determinando a suspensão de todos os feitos, cuja matéria seja a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatou, ainda, que referido provimento cautelar perdeu eficácia. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para

formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008564-62.2013.403.6120 - WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 525/528 e da certidão de fls. 531 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-25.2014.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0000358-25.2014.403.6120 Impetrante: Agro Pecuária Boa Vista S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Araraquara SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos por AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A em relação à sentença das fls. 121/123. Alega o embargante a ocorrência de contradição, requerendo que seja consignado de forma expressa na parte dispositiva da sentença, o entendimento do Juízo acerca dos pedidos formulados pela embargante na inicial, inerentes às contribuições previstas no artigo 22-A da Lei 8.212/91 e artigo 25, incisos I e II da Lei 8.870/94. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, a ora embargante pondera que o objeto da sentença era a declaração da inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 e da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/1994. E no capítulo da fundamentação, a sentença anotou que as empresas são obrigadas ao recolhimento de uma dessas contribuições, de forma alternativa. Contudo, ... na parte dispositiva da decisão restou consignado apenas a denegação total da segurança, dando-se a entender, portanto, que a Embargante estaria sujeita a ambas as contribuições conclusão que na visão da embargante se traduz em contradição da sentença. É a síntese do necessário, Decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, não verifico a alegada contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. De largada é importante destacar que o dispositivo é um desdobramento da fundamentação, dela decorrendo e a ela subordinado. Logo, a deliberação judicial, vale dizer, o ato de inteligência e vontade que identifica e dá a medida do direito reconhecido, não pode ser alcançado pela leitura isolada do dispositivo, mas sim mediante a análise desse capítulo do julgado pelas lentes da fundamentação, que por sua vez deve estar sintonizada com as questões e os pedidos formulados na inicial (princípio da correlação). No caso dos autos, a impetrante sustentou na inicial que não exerce atividade agroindustrial, de modo que não pode ser compelida ao recolhimento da contribuição de que trata o art. 22-A da Lei 8.212/1991, tampouco daquela prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/1994, uma vez que também não é empregadora rural; além disso, ambas as exações são inconstitucionais, pelas razões expostas na inicial e enfrentadas na sentença. Ao julgar o feito, ponderei que ambas as contribuições são exigíveis - ou seja, não padecem de vícios de constitucionalidade - e que o cabimento de uma ou outra vai depender da atividade desenvolvida pela empresa, se como agroindústria ou na condição de produtora rural pessoa jurídica, nesta caso pouco importando se possui ou não empregados. Ora, se ambas as contribuições são exigíveis, embora não de forma simultânea, é óbvio que o mandado de segurança deve ser julgado improcedente. Ao que parece, a

impetrante pretende que neste mandado de segurança se defina qual das contribuições deverá recolher, se a do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 ou aquela prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/1994, buscando atribuir a este feito os contornos próprios do procedimento administrativo de solução de consulta. No entanto, conforme sinalizei na sentença, não há como definir em sede de mandado de segurança se a autora exerce ou não atividade agroindustrial e, por tabela, se está sujeita a esta ou a aquela contribuição, uma vez que isso demanda dilação probatória. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-03.2015.403.6120 - LYSMARIA RANGELL SA RIBEIRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição e documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 99/101. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001562-07.2014.403.6120 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSÉ TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0001562-07.2014.403.6120 Autor: Mariottini e CIA Ltda ME e OutrosRé: Caixa Econômica Federal SENTENÇA A ré apresentou dois embargos de declaração (fls. 1127/1129 e 1130/1132) em relação à sentença proferida às fls. 1122/1125, sob o argumento de que a decisão embargada padece de contradição e omissão em relação a preliminar de interesse de agir, bem como que seja detalhada a forma e o prazo para o cumprimento da prestação de contas requerida pelo embargado. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evitada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não vislumbro nem uma coisa, nem outra. A preliminar alegada pela requerida em sua contestação foi devidamente afastada às fls. 1123/verso. Confira-se: Não procede também a arguição de falta de interesse de agir, já que a parte autora comprovou ser correntista, juntando diversos documentos, entre eles extratos bancários a partir de 12/2008 em diante, e comprovou a existência da relação contratual entre a unidade lotérica e a requerida, manifestando interesse em discutir em Juízo questões que entende influentes no resultado de seu débito. Nesta altura do processamento do feito, já se sabe que a Caixa, ao contestar, não apresentou os documentos solicitados, comuns entre as partes e em tese necessários para aclarar a dúvida da parte autora, objeto desta ação de prestação de contas. Portanto, o processo há de prosseguir. Também não houve omissão no julgado quanto a forma e o prazo para o cumprimento da prestação de contas requerida pelo embargado. No mais, eventuais dúvidas do embargante são suficientemente dirimidas pelo que consta no dispositivo do julgado, constante às fls. 1125/verso. Eis os seus termos: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a prestar contas a respeito dos movimentos da conta 130-8 da agência 0282 entre 2002 e 2013, em 48 horas contadas do trânsito em julgado desta sentença. Na prestação de contas a ré deverá observar a forma mercantil, em ordem cronológica, lançamentos em débito e crédito em colunas distintas acompanhados dos respectivos históricos esclarecedores de cada lançamento, na forma ordinariamente exigida para tanto. Desta forma, observa-se claramente a forma e o prazo para o cumprimento da prestação de contas requerida pelo embargado. Aliás, quanto ao prazo para a apresentação das contas não há espaço para concessões, uma vez que resulta de dispositivo expresso (art. 915, 2º do CPC). Por conseguinte, não havendo contradição e omissão no julgado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUANA CRISTINA FREITAS ALVES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 32.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Providencie a Secretaria a remessa dos bens encaminhados pela Polícia Federal em Cascavel/PR, apreendidos no IPL 0319/2015 (Ofício n. 2903/DPF/CAC/PR), ao Depósito Judicial desta Subseção. Retifique-se o nível de sigilo dos autos no sistema de acompanhamento processual (nenhum sigilo). Tendo em vista a juntada da resposta ao Ofício n. 395/2015, dê-se vista ao MPF para que apresente memoriais no prazo de 10 dias. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: tendo em vista a apresentação de memoriais pelo MPF, fica a Defesa do réu intimada a apresentar seus memoriais no prazo de 10 dias.).

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Trata-se de informação de Secretaria para intimar a Defesa do réu a apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X ISABEL SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 09/11/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA X LUZIA ROSA DOS SANTOS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora (Luzia Rosa dos Santos) para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 09/11/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-85.2012.403.6120 - ANDRE FELIPE BRANDT(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FELIPE BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 09/11/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

**JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4642

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001585-07.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-37.2015.403.6123) JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001585-07.2015.403.6123O requerente José Pereira dos Santos, que teve a prisão em flagrante por infringência, em tese, ao artigo 334-A, do Código Penal, convertida em prisão preventiva pelo Juízo estadual (fls. 35/36), requer a revogação da custódia, aduzindo sua desnecessidade.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pleito libertário (fls. 57vº).Decido.Mantenho a prisão em flagrante do indiciado, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Com efeito, numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afasto a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código. Analisando as informações lançadas no auto de prisão em flagrante, verifico, porém, a desnecessidade da prisão preventiva do investigado, conforme manifestou o Ministério Público Federal.É cabível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e fiança, nos termos do artigo 319, I e VIII, do Código de Processo Penal. Fixo o valor da fiança no patamar mínimo de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendida (1690 maços - fls. 9/10) e o fato de o investigado ser proprietário de bar e de veículo Fiat Siena, ano 2008 (fls. 12).Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de José Pereira dos Santos e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as seguintes condições: a) comparecimento mensal neste Juízo para informar e comprovar suas atividades; b) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos.Sendo recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.Traslade-se cópia para os autos do inquérito.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-26.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 363 dos autos.

0000789-16.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Evandro Martins de Oliveira, RG nº 50.059.711 SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 23 de abril de 2015, por volta das 03h20min, na Rodovia Fernão Dias, Km 8, no município de Vargem - SP, o acusado fez uso de documento falso quando, na condução do veículo Fiat Pálio, placa DMC2388/São Paulo-SP, apresentou, aos policiais rodoviários federais Wolney de Jesus Franco e Pedro Ivo da Silva, carteira nacional de habilitação contrafeita. A denúncia foi recebida em 11.06.2015 (fls. 226).O acusado foi citado e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 271/272).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 276).Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fls. 351/354). O acusado foi interrogado (fls. 355).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 351).O Ministério Público Federal, em seu memorial de fls. 378/380, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seu memorial de fls. 417/426, postulou a absolvição, alegando: a) o documento não foi apresentado pelo acusado, uma vez que os policiais o recolheram no quebra-sol do carro; b) o acusado confessou a posse do documento, atraindo circunstância atenuante; c) em caso de condenação, o acusado faz jus ao regime aberto e à libertação imediata.Feito o relatório, fundamento e decido.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e laudo pericial de fls. 209/211, onde consta que a carteira nacional de habilitação em nome de José Damasceno de Oliveira, trazida pelo acusado, é falsa, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos. A fls. 236 tem-se cópia do próprio documento contrafeito.A autoria, pelo acusado, é igualmente certa.Os policiais rodoviários federais acima nomeados disseram, em Juízo, que interceptaram o veículo conduzido pelo acusado e que este lhes apresentou o documento que veio a ser apurado como falso. O acusado, por sua vez, confessou que sabia da

falsidade da carteira nacional de habilitação, inclusive por tê-la comprado informalmente no centro de São Paulo - SP. Verte-se da prova judicial que o documento foi tomado pelos policiais do quebra-sol do veículo, após indicação do acusado. Exibiu, pois, e, com isso, fez uso do documento o acusado. A tese de que não se configura a tipicidade quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam a carteira nacional de habilitação dos motoristas, por se tratar, aliás, de documento de porte obrigatório, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontra para se aperfeiçoar o uso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (HC 103313, 1ª Turma, j. 23.11.2010). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Com efeito, o acusado praticou crime objeto destes autos depois do trânsito em julgado, em 04.02.2011, de condenação por crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 368/369). Reconheço, de outra parte, a atenuante da confissão espontânea, objeto do artigo 61, III, d, do Código Penal. Havendo concurso entre a agravante e a atenuante referidas, prepondera a reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal. Aumento, por conseguinte, a pena-base em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, notando-se que a reincidência do acusado impede a concessão do regime aberto. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Diante da reincidência acima assentada e dos maus antecedentes do acusado, conforme certidões de fls. 365/366 e 372/373, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, dado o óbice do artigo 44, II e III, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Carlos Evandro Martins de Oliveira, RG nº 50.059.711 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputo desnecessária a manutenção da prisão preventiva do réu. De fato, presente a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena, o réu encontra-se preso desde 23.04.2015, pelo que já cumpriu boa parte da reprimenda. Ademais, emerge dos autos documentos comprobatórios de residência fixa e o acusado, embora sem prova cabal, parece ter possibilidade de exercer trabalho lícito, conforme aduzido em seu interrogatório. Substituo, pois, a prisão preventiva por medida cautelar de comparecimento bimestral perante este Juízo para comprovar, por meio de documento, o exercício de trabalho lícito, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura clausulado, observando-se que o réu deverá comparecer em Juízo no prazo de 24 horas em seguida à libertação para prestar compromisso. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-65.2013.403.6123 - MARIA GONCALA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 26 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 26 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 9:00 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINE MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 26 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001350-74.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 26 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Designo a data de 08.10.2015, às 13:15 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

0001541-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO

Designo a data de 08.10.2015, às 13:30 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4582

CAUTELAR INOMINADA

0000872-35.2015.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a créditos constituídos mediante autos de infração, mas que aguardam decisão administrativa definitiva e/ou cobrança judicial, a fim de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Encontram-se presentes os requisitos autorizadores da ação cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por certo, não tem a presente ação como objeto a discussão concernente

ao crédito, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelamente, pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, o que lhe assiste razão. Em decorrência da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter certidão positiva com efeito de negativa, tal como prevê o art. 206 do CTN (não negativa, pois dívida possui com a ANTT), consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial. Por conta disso, a jurisprudência, destacaria a do Superior Tribunal de Justiça, acolhe a pretensão do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, que se prestará para a futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN, já que a execução encontra-se garantida por caução, ou seja, com idêntico natureza de penhora. Ao ensejo, seguem arrestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão. 3. Recurso especial improvido. RESP 568209/PR, DJ 07.11.2005, Ministro CASTRO MEIRA. Importante ainda consignar que a hipótese comporta a peculiaridade de as autuações ora questionadas terem, segundo a narrativa, sido indevidamente lavradas por servidor que atuou em desrespeito aos princípios inerentes à validade dos atos administrativo e, portanto, aguardam manifestação do poder público acerca da validade e legalidade. Desta feita, demonstrado está o fumus boni iuris e, da mesma forma, o periculum in mora, haja vista a necessidade premente de a autora obter a certidão positiva com efeito de negativa para possibilitar a participação do certame licitatório e dar continuidade à sua atividade empresarial. No mais, a requerente ofereceu garantia idônea - ônibus modelo Scania K340 IB4X2, Carroceria Marcopolo Paradiso G7 - ano/mod. 2011/2011, chassi: 9BSK4X200B3680652, RENVAN: 00331598418 - placa: EYJ-1573, nada obstando que, em se apurando a insuficiência do valor do bem oferecido, seja chamada a realizar reforço da penhora. Portanto, tendo em vista o provável valor da execução, que segundo o documento de fls. 102/103 corresponde há pouco mais de R\$ 198.736,08, referente aos processos administrativos números 50515.057707/2012-16, 50515.058166/2012-35, 50515.000802/2013-11, 50515.000803/2013-65, 50515.019374/2013-08, 50515.019378/2013-88, 50515.019382/2013-46, 50515.019804/2013-83, 50515.020710/2013-57, 50515.022931/2013-60, 50515.023525/2013-14, 50515.024196/2013-29, 50515.100251/2013-94, 50515.100293/2013-25, 50515.100392/2013-15, 50515.100836/2013-12, 50515.100839/2013-48, 50515.100837/2013-59, 50515.101580/2013-52, 50515.102301/2013-78, 50515.102470/2013-16, 50515.102472/2013-13, 50515.107539/2013-91, 50515.107327/2013-11, 50515.107757/2013-24, 50515.108044/2013-88, 50515.108061/2013-15, 50515.110802/2013-28, 50515.123814/2013-12, 50515.165355/2013-44, 50515.169637/2013-11, 50515.169639/2013-18, 50515.196439/2013-20, 50515.196440/2013-54, 50515.196716/2013-02, 50515.196813/2013-97, 50515.196836/2013-00, 50515.196837/2013-46, 50515.197067/2013-59, 50515.197068/2013-01, 50515.197096/2013-11, 50515.197355/2013-11, 50515.197359/2013-91, 50515.197799/2013-49, 50515.199120/2013-56, 50515.006570/2014-95, 50515.006729/2014-71, 50515.006730/2014-04, 50520.003414/2014-01, 50520.003482/2014-62, 50515.194343/2013-27, 50515.194432/2013-27, 50515.194426/2013-16, 50515.196216/2013-62, viabilizada está a expedição da certidão pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, determino à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT que não deixe de expedir, quando solicitada pela autora, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro crédito a obstar sua expedição, além daqueles constantes dos processos administrativos números 50515.057707/2012-16, 50515.058166/2012-35, 50515.000802/2013-11, 50515.000803/2013-65, 50515.019374/2013-08, 50515.019378/2013-88, 50515.019382/2013-46, 50515.019804/2013-83, 50515.020710/2013-57, 50515.022931/2013-60, 50515.023525/2013-14, 50515.024196/2013-29, 50515.100251/2013-94, 50515.100293/2013-25, 50515.100392/2013-15, 50515.100836/2013-12, 50515.100839/2013-48,

50515.100837/2013-59, 50515.101580/2013-52, 50515.102301/2013-78, 50515.102470/2013-16, 50515.102472/2013-13, 50515.107539/2013-91, 50515.107327/2013-11, 50515.107757/2013-24, 50515.108044/2013-88, 50515.108061/2013-15, 50515.110802/2013-28, 50515.123814/2013-12, 50515.165355/2013-44, 50515.169637/2013-11, 50515.169639/2013-18, 50515.196439/2013-20, 50515.196440/2013-54, 50515.196716/2013-02, 50515.196813/2013-97, 50515.196836/2013-00, 50515.196837/2013-46, 50515.197067/2013-59, 50515.197068/2013-01, 50515.197096/2013-11, 50515.197355/2013-11, 50515.197359/2013-91, 50515.197799/2013-49, 50515.199120/2013-56, 50515.006570/2014-95, 50515.006729/2014-71, 50515.006730/2014-04, 50520.003414/2014-01, 50520.003482/2014-62, 50515.194343/2013-27, 50515.194432/2013-27, 50515.194426/2013-16, 50515.196216/2013-62. Tendo que a ação cautelar em tela é exauriente, dispensa-se demanda principal. Expeça-se mandado para formalização da caução ofertada, devendo o Executante de Mandados avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial ao RENAJUD. Após, cite-se a ré. Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X CELSO RICARDO BARBOSA

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000429-78.2015.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Adair Lucio de Aquino, Celso Ricardo Barbosa e Sueli Rosa de Aquino. Ação Penal (classe 240) DECISÃO Vistos, etc. Fls. 310/315 e 325/327: O acusado Adair Lucio de Aquino atravessou petição requerendo relaxamento de sua prisão preventiva por excesso de prazo. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o não acolhimento do pedido, mantendo-se a prisão do acusado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico tratar-se de ação penal que conta com três réus, sendo certo que, para a citação de todos eles, houve a expedição de três cartas precatórias. Pende de cumprimento, atualmente, apenas a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG para a citação do réu Celso Ricardo Barbosa. Quanto aos acusados Adair (ora requerente do pedido de relaxamento de prisão) e Sueli, observo que apresentaram defesa conjunta por intermédio de defensor constituído. Arrolaram duas testemunhas com endereço em Caratinga/MG e também as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Quanto a estas, em número de quatro, uma tem endereço em Jales e as outras três em Caratinga/MG. Por fim, de se destacar que este Juízo ainda não promoveu o juízo de absolvição sumária de que trata o artigo 397 do CPP apenas por ainda faltar a citação e a apresentação de defesa por um dos acusados, qual seja, Celso Ricardo Barbosa. Tão logo o acusado Celso seja citado e ofereta sua defesa, se não for o caso de absolvê-los (os três acusados) sumariamente, será imediatamente iniciada a instrução processual. Por enquanto, dada a necessidade de manejo de carta precatória para a citação dos acusados e, eventualmente, para a realização da instrução processual, entendo indevida a alegação de excesso de prazo para a soltura do acusado Adair. Ademais, não verifico nenhuma desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal, pois tudo se processa dentro da mais absoluta razoabilidade temporal. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: **HABEAS CORPUS - ARTIGOS 171, 3º E 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.** 1. Impetração não conhecida na parte que diz respeito ao direito do paciente à liberdade provisória, uma vez que tal matéria já foi examinada em habeas corpus impetrado anteriormente (0015717-

81.2010.4.03.0000). 2. Inocorrência de qualquer mora processual imputável a desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal. Caso complexo: necessidade de elaboração de laudos periciais, demora na constituição de defensor, testemunhas residentes em municípios diversos e expedição de cartas precatórias. Aplicação do princípio da razoabilidade. 3. Impetração parcialmente conhecida. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - HC 00007059020114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 44101 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 492 .FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Posto isso, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva do acusado Adair Lucio de Aquino de forma a mantê-la tal como foi anteriormente decretada. Com urgência, solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 560/2015, expedida à Subseção Judiciária de Governador Valadares, destacando que, nestes autos, há réu preso. Oportunamente, venham conclusos para promoção do juízo de absolvição sumária. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-04.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 431/2015 Folha(s) : 841. Relatório Vistos em inspeção. EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 312, caput, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que entre 07 de janeiro e 23 de novembro de 2004, no município de Timburi-SP, a ré EDNA CRISTINA, na qualidade de contadora municipal, agindo com consciência e vontade, teria se apropriado da quantia de R\$ 37.783,11, cuja posse lhe competia em razão do cargo público por ela titularizado. Segundo os autos, EDNA que já integrava os quadros da municipalidade e, posteriormente assumiu a função comissionada de contadora do Fundo Municipal de Saúde, quando nessa última função passou a apropriar-se, paulatinamente, de valores do referido fundo, haja vista que a posse do numerário decorria diretamente do cargo público titularizado por ela. Consta ainda da peça acusatória que JOSÉ FRANCISCO, prefeito municipal à época dos fatos, embora alertado pelo tesoureiro acerca das irregularidades naquele setor contábil, omitiu-se em fazer cessar a dita apropriação, embora tivesse o dever legal de fazê-lo, conduta essa penalmente relevante nos termos do art. 13, 2º, do inciso I, do CP. O processo está instruído com o inquérito policial constituído da peça investigativa e mais um apenso com cinco volumes. Vieram aos autos certidões de distribuição e informações da rede Infoseg (fls. 125/131 e 162/173) e folha de antecedentes criminais (fls. 135/136). O recebimento da denúncia ocorreu em 08/08/2012 (fls. 121/122), determinando a citação dos réus, bem como promovendo o arquivamento dos autos em relação a SIMONE CRISTINA BARBOSA MOREIRA DOS SANTOS, EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, pelo delito do art. 315, do Código Penal em razão da prescrição in abstracto. Às fls. 145/147 e 153/158 foram apresentadas a resposta por escrito dos acusados JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA, respectivamente. A decisão de fls. 173/174 determinou o prosseguimento do feito, por não verificar a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, com determinação de expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Foram ouvidas em juízo oito testemunhas (fls. 221, 319, 327 e 401), bem como interrogados os réus (fl. 328), todos mediante recurso eletrônico de gravação audiovisual. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Requereu a condenação dos réus na sanção do artigo 312, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A defesa de EDNA CRISTINA apresentou alegações finais às fls.

417/424, sustentando que a acusada era responsável pelo registro de documentos e não pela arrecadação municipal, realização de despesas e emissão de cheques, já que tais atribuições caberiam ao tesoureiro. Asseverou ainda, que o Fundo Municipal da Saúde foi criado para cumprir uma determinação legal, porquanto os repasses do Sistema Único de Saúde - SUS deveriam ser efetuados a esse fundo. Em sua tese, aduziu haver um Conselho Municipal de Saúde, responsável por analisar todos os gastos do Fundo da Saúde e emitir pareceres que, por seu turno, jamais emitiu parecer desfavorável no que tange à execução de despesas. Disse mais, que o responsável pela assinatura dos cheques nas contas do Fundo Municipal de Saúde era do tesoureiro Paulo Henrique Tomaz e do então prefeito JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES. Disse que a ela cabia apenas fazer a conferência das notas de empenho que eram emitidas, enviando o processo para o gabinete do prefeito, e que todos os pagamentos foram efetuados mediante documentos comprobatórios das despesas, e que ela não tinha responsabilidade sobre os cheques emitidos. Pela defesa de JOSÉ FRANCISCO foi pugnada a absolvição sob o fundamento de que a auditoria realizada por seu adversário político, Paulo César Minozi, que havia acabado de assumir o cargo em janeiro de 2005 e que todas as notas de empenho ficavam em um arquivo aberto e que todos os funcionários tinham acesso; que a responsável pela auditoria foi Silvia Helena Melício, contadora da Câmara Municipal de Manduri-SP, que não possui conhecimento específico na área. Afirmou também que não foi alertado por Paulo Henrique Tomaz sobre as irregularidades perpetradas por EDNA e que este, juntamente com o acusado, assinava os cheques e efetuava os pagamentos. Por fim alega que é pessoa simples, com poucos conhecimentos, possuindo apenas o primário incompleto, nunca tendo problemas em suas administrações, não deixando nenhum débito para as administrações futuras, não existindo, ademais, provas suficientes de que conhecia a existência de tais fatos e que tenha sido omissos em relação a eles. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade delitiva do delito estampado no artigo 312 do CP vem explicitada no Relatório de Fiscalização n. 595, realizado pela Controladoria Geral da União - CGU (apenso I, vol. I), que aponta a utilização de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos) do Fundo Municipal da Saúde com recursos oriundos da União Federal, sem a comprovação de notas de empenho ou comprovantes de despesas. Referidos valores desviados decorrem da emissão de cheques cujos números estão indicados na Tabela 1 do relatório (apenso I, volume 1) e vêm demonstrados nos extratos bancários constantes no apenso I, vol. IV. A materialidade vem reforçada, ainda, pela auditoria realizada pela empresa Auditoria S.H. Milício (fls. 0000002/0000016, apenso I, volume IV), reafirmando a retirada de recursos do FMS sem a devida comprovação de despesas. A CGU apurou que no período de 07/01/2004 a 30/11/2004, 15 cheques foram descontados da conta do FMS de Timburi/SP (nº 13.000.68-2, agência 0350-6), do Banco Nossa Caixa e também foram efetuadas 4 transferências bancárias para outras contas, sem que a contadora responsável - EDNA CRISTINA - tivesse apresentado as necessárias comprovações de despesas (Apenso I, volume 2). Realizada auditora pelo Município, através da empresa Auditoria S.H. Melício, restou evidenciado que em 31.12.2004, foram apuradas diferenças negativas acumuladas, nos períodos levantados, na quantia de R\$ 365.102,98 em relação aos balancetes mensais e os documentos das despesas e empenhos pagos apresentados. Diferenças também foram encontradas em relação aos cheques emitidos bem como constatou-se a ausência de empenhos e de comprovação de finalidades relativamente à quantia de R\$ 283.247,74. Em tais documentos havia ausência, ainda, de assinaturas dos responsáveis: prefeito ou Secretário da Saúde, contador e tesoureiro em boa parte dos empenhos apresentados. Também se verificou a falta de notas fiscais, recibos e quitações dos beneficiários apontados como fornecedores e favorecidos dos pagamentos. Segundo auditoria, observa-se também que a maioria dos cheques sem empenho ou finalidades específicas foram emitidos a favor do Fundo Municipal da Saúde, endossado pelo mesmo e sacado diretamente no caixa do banco Nossa Caixa, agência Timburi... (processo administrativo 01/06, apenso I, vol. IV, fls. 00003/0000004). Os cheques que deixaram de apresentar as correspondentes despesas e comprovantes de pagamento são os cheques: 000133, 000114, 000123, 0000126, 000127, 000128, 000138, 000150, 000160, 000168, 000159, todos descontados da referida conta bancária do FMS, num total de R\$ 28.102,41. Além desse fato, também restou apurado pela auditoria administrativa municipal que existiram pagamentos de despesas sem o obrigatório empenho. Tal fato demonstra que houve, efetivamente, um total descontrole e a utilização de meios escusos para utilização de recursos públicos próprios. Verificou o pagamento de despesas sem os respectivos e obrigatórios empenhos nos seguintes montantes: A - exercício de 2002 - R\$ 37.296,16; B - exercício de 2013 - R\$ 91.701,46; c - exercício de 2004 - R\$ 126.146,97. O total dos prejuízos foi de R\$ 261.144,59 (...) (ver fl. 717, apenso I, vol. I). As fotocópias dos documentos emitidos para pagamento de despesas não comprovadas perante o Município estão no apenso I, volumes IV e V. Presente, pois, a materialidade delitiva da conduta descrita na inicial. Constato que em relação à autoria, esta também restou demonstrada nos autos, em face da corrê EDNA. Restou comprovado que no período de 7 de janeiro a 30 de novembro de 2004, EDNA era a contadora do Município de Timburi e também a responsável pela movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, na condição de responsável pelo Escritório de Contabilidade Silva e Silvestre S/C Ltda, CPPJ-MF sob nº 03.356.272/0001-17, que fazia a contabilidade e geria as receitas do FMS. Edna, servidora de carreira do município, também foi nomeada, a partir de 24/03/2004, para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Planejamento e Finanças do Município de Timburi, no qual permaneceu até 27/12/2004. Do que se depreende dos dados recolhidos do procedimento Administrativo disciplinar (Apenso I, volume II), levado a efeito pela

Prefeitura Municipal de Timburi, pelos levantamentos feitos pela Controladoria Geral da União, pela auditoria contábil realizada nas contas públicas e demais elementos colhidos nesta ação penal, vê-se que a corré EDNA, em violação aos seus deveres, praticou os atos lesivos ao patrimônio público municipal, pois, na qualidade de contadora municipal de Timburi, Diretora de Planejamento e Finanças do Município e contadora contratada para cuidar da movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, com consciência de seus atos e vontade de praticá-los em desacordo com a lei, apropriou-se, em proveito próprio ou alheio, de pelo menos da importância de R\$ 37.783,11, cuja posse, administração e cuidados lhe competia em razão dos cargos e funções que ocupava junto aos referidos entes públicos (cheques relacionados às fls. 000031/32, apenso I, volume II). O Relatório de Fiscalização relativo ao ano de 2004, elaborado pela Controladoria Geral da União, órgão encarregado de fiscalizar as despesas realizadas pelos destinatários com as verbas advindas do orçamento da União Federal, entre elas aquelas destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, juntado ao apenso I), evidenciou que na análise das despesas do Fundo Municipal de Saúde-FMS, confrontadas com os extratos bancários da conta de nº 13.000.068-2 utilizada exclusivamente para gestão dos recursos destinados ao PAB, PSF, PACS e Programa de Saúde Bucal, restou constatado que no ano de 2004 houve retiradas de recursos da conta bancária referida, por meio de cheques sacados, cheques compensados e transferências para outras contas sem a correspondente comprovação de que estes valores foram efetivamente destinados a pagamento das despesas com os referidos programas. A Controladoria, em face da inexistência de empenhos, notas fiscais ou outros documentos comprobatórios da realização das despesas, considerou desviada a quantia de R\$ 37.783,11. Essa conclusão vem embasada nas planilhas de controle de dotação orçamentária, nas planilhas de controle de cheques e nos Balancetes da Despesa - Analítico relativas ao período de janeiro a dezembro de 2004 (Apenso I, volume III, fls. 000001/99), da Planilha de Controle de Diferenças de Valores do ano de 2004, do controle de cheques sem empenho/recibos/finalidade, cópias dos cheques do exercício de 2004 (apenso I, volume IV) e extratos bancários do ano de 2004 das contas do Município (66-6) e do FMS (68-2), encontrados ao final do Apenso I, fls. 00001/00009 e 000021/000029). As irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União levaram a Administração Municipal a abrir Sindicância Administrativa em 12/07/2005, para apuração dos fatos (sindicância a partir de fls. 000001 do Apenso I, volume II). Em seu relatório final, a comissão de sindicância concluiu pela existência de fortes indícios de irregularidades nos setores de empenhamento e contabilização, sugerindo a abertura de Processo Administrativo. Referido processo administrativo foi aberto e após seu trâmite regular, foi feita uma pequena perícia contábil por José Pedro Bruno (fls. 0000432/441 do apenso I, volume V), que concluiu que os empenhos atinentes à movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde ficavam sob a guarda da contadora Edna Cristina; a maneira e quem seria pago, assim como o preenchimento dos respectivos cheques era feito pela contadora Edna Cristina. Em relação ao controle dos pagamentos feitos em dinheiro obtido através dos cheques sacados no caixa do banco, constatou-se que não havia qualquer controle, pois do exame dos pagamentos efetuados nos dias destes saques, constatou-se que os valores pagos em dinheiro eram bem menores do que os valores sacados, procedimento este completamente ilegal.... Ao final do processo administrativo, após a oitiva das testemunhas, declarações dos acusados e a prova pericial contábil acima referida, a conclusão se deu no sentido de que efetivamente as irregularidades de empenhamento e contabilização ocorreram no ano de 2004, com saque de valores na boca do caixa e sem a necessária comprovação de sua utilização, afirmando que na sindicância e no processo administrativo foi possível concluir que a servidora Edna cometeu inúmeras irregularidades administrativas, consoante descrito de forma detalhada na perícia contábil realizada. Entretanto, tendo em vista a exoneração da servidora entendemos que o presente processo administrativo perdeu seu objeto, devendo ser extinto.... Tal conclusão vem no final do Apenso I, volume IV. Não obstante a conclusão do processo administrativo pela ausência de aplicação de penalidade à acusada, pelo seu pedido de exoneração, as declarações colhidas das testemunhas ouvidas naqueles autos da sindicância/processo administrativo às fls. 69/70, 71/73, 76/77 (do apenso I, volume II) e fls. 000374/377, 394/397, 403/404, 406/408, do apenso I, volume V) deixaram claro que várias foram as condutas irregulares praticadas pela contadora EDNA no exercício de suas atividades, entre elas o desvio de dinheiro público. De relevante, a testemunha Margarete Pozza Ferreira (ouvida na sindicância), afirmou que sua função era elaborar as guias de empenho. Afirmou que Edna também elaborava empenho no fechamento de mês, principalmente para a incorporação das despesas do Fundo Municipal da Saúde na contabilidade geral; que não conferia esta incorporação; grande parte dos empenhos era confeccionada com base em comprovante de despesas, mais alguns deles não tinham comprovantes; a contabilidade do fundo Municipal de Saúde era feita pela contadora Edna Cristina; não tinha acesso à emissão de cheques para pagamento de despesas; (...) que por várias vezes a contadora Edna Cristina lhe entregava cheques de emissão do fundo municipal da saúde, para que a declarante efetuasse o saque em moeda corrente diretamente no caixa da agência do Banco Nossa Caixa, cujo valor era entregue para a contadora; que a contadora lhe dizia que o dinheiro seria utilizado para pagamento de fornecedores; (...) Ver fls. 69/70 da sindicância, apenso I, volume II. Tais declarações foram confirmadas em juízo pela testemunha Margarete, conforme mídia eletrônica de fl. 319. No seu depoimento colhido sob o contraditório e ampla defesa, a testemunha confirmou que era auxiliar de contabilidade à época dos fatos e que sua chefe era EDNA. Afirmou que alguns empenhos eram confeccionados com base em comprovantes de despesas e alguns eram emitidos sem que houvesse comprovantes, para comprovação documental posterior por

parte de EDNA. Confirmou também ter recebido cheques de EDNA para fazer saque em dinheiro na agência bancária e depois entregava tais importâncias à acusada. Disse também que chegou a ver EDNA fazer pagamento de motoristas com dinheiro, não sabendo informar se tais valores foram utilizados integralmente para pagamento das despesas (mídia de fl. 319). Esta declaração da testemunha, feita em juízo, e com conteúdo muito próximo do que declarara no procedimento administrativo, demonstra as irregularidades praticadas pela acusada e confirmam as conclusões da CGU e da auditoria interna da Prefeitura, que foram claras em afirmar que efetivamente foram emitidos empenhos e pagamentos de despesas indicadas, sem a necessária comprovação documental. E isso ocorreu em 15 cheques descontados da conta e em 4 transferências bancárias, cujos valores saíram da conta bancária pública e não tiveram o uso dos valores comprovados por documentos idôneos. Essa mesma conclusão foi reafirmada em juízo pela testemunha de acusação Célio Fexina (mídia de fl. 221). Paulo Henrique Thomaz, tesoureiro municipal da prefeitura de Timburi, ouvido em juízo sob as penas do falso testemunho, disse que fazia o pagamento das contas do Município e que a Saúde era dividida, sendo que EDNA tomava conta sozinha da contabilidade e dos pagamentos relativos ao Fundo Municipal da Saúde e, no seu sentir, achava que poderia haver alguma irregularidade por causa da maneira que era feita, haja vista que vinha tudo pronto para o depoente assinar. Confirmou que chegou a assinar vários cheques do Fundo Municipal de Saúde, inclusive endossando-os a pedido da Contadora, sem nota de empenho. Que não sabe dizer a que se destinavam os cheques, visto que não tinha acesso à parte financeira e contábil do Fundo Municipal, até porque os empenhos já vinham prontos com os cheques e já assinados pelo ordenador da despesa (Prefeito), e era Cristina (a acusada) que fazia os pagamentos, de maneira que os cheques já vinham assinados pelo Prefeito e depois ele - depoente, assinava. Também esclareceu que não fazia a conferência porque o cheque já vinha assinado e que EDNA não assinava cheque. Quanto ao pagamento das diárias dos motoristas, estes eram feitos com empenho das despesas da Secretaria da Saúde, que não tinha tesouraria própria, por isso os empenhos eram feitos no setor de contabilidade da própria Prefeitura. Afirmou não ter conhecimento da contabilidade da Saúde. Quanto à irregularidade a que alude ter alertado o Prefeito, esclareceu que como os cheques já vinham prontos para ele assinar e com a assinatura do Prefeito, achava que poderia haver irregularidade (mídia de fl. 319). Esse depoimento confirma aquele que ele prestou nos autos da Sindicância administrativa, à fl. 000070/71 do relatório de Sindicância Administrativa, apenso I, volume IV. Roberto Gonçalves apenas informou que foi realizado um Processo Administrativo com base na auditoria realizada por uma empresa contratada pela gestão posterior e que essa auditoria afirmou de forma genérica haver irregularidades, sem, contudo, apurar os responsáveis e que ele e os demais participantes da sindicância e do processo administrativo não tinham conhecimentos técnicos para apurar as irregularidades apontadas pela auditoria da empresa (mídia de fl. 319). Nesse mesmo sentido é o depoimento de Veneide que fez parte da comissão de sindicância, asseverando que o novo prefeito tinha contratado uma empresa para fazer a auditoria e que ela (depoente) não tinha conhecimentos técnicos a respeito, afirmando que a auditoria apurou a existência de controvérsia entre o dinheiro que entrava e saía, mas não conseguiram chegar a uma conclusão (mídia de fl. 319). As testemunhas Aquiles Fricks e Júlia nada souberam esclarecer sobre os fatos. Interrogada em Juízo, a acusada EDNA CRISTINA disse ser contadora concursada, porém, nomeada diretora de finanças no mandato do Prefeito José Francisco das Neves e que não tinha acesso à conta bancária. Declarou que o Fundo Municipal da Saúde tinha conta própria e dessa conta eram feitos os pagamentos. Esclareceu que Margarete processava os empenhos e que ela (acusada) via quais contas possuía fundos, e emitia os cheques que eram levados num processo capa a capa para José Francisco das Neves e que, após este assiná-los, eram feitos os pagamentos. Disse também que em relação à retirada de valores em dinheiro, isso se dava para fazer pagamentos de pequenas despesas como diárias, despesas de viagens e despesas miúdas de pronto pagamento, sendo que depois eram juntados os comprovantes quando do retorno dessas viagens e anexados ao processo. Afirmou que todos esses processos ficaram na Prefeitura e, depois, na troca de mandato é que virou essa confusão pois esses processos não foram mais encontrados. Segundo a acusada, quem assinava os cheques era o tesoureiro e o Prefeito. Os cheques eram emitidos na contabilidade e ... aí passava as notas de empenho, o tesoureiro assinava e o prefeito assinava. Quanto aos cheques descontados na boca do caixa, estes nunca foram feitos, segundo ela, sem notas de empenho, salvo quando para despesas futuras, que havia o empenho prévio, por estimativa e, no retorno da viagem, cada um trazia o seu comprovante de despesa. Também disse que em caso de sobra era calculada e depositada novamente na conta. Em relação aos empenhos prévios, afirma que vinha uma solicitação do Centro de Saúde com agendamento e que o empenho era feito com base nesse agendamento (com nome do motorista, para onde ele iria, data da viagem e estimativa do valor) e, posteriormente, vinha a prestação de contas pelo motorista que ... apresentava tudo o que tinha gasto. Após, fechava o processo e o motorista assinava o relatório para onde ele foi. Disse ainda que o arquivo da Prefeitura (contabilidade) não tinha chave e que a sindicância alegou que nunca foram encontrados os documentos, mas que ... ficava tudo arquivado nas caixinhas. O que era da saúde estava escrito Fundo Municipal da Saúde. Edna acrescentou que esse documento do Centro de Saúde era do tipo ofício e continha a escala dos servidores que iriam viajar, para onde iriam, o valor e a quantidade de dias que iriam ficar fora e que o dinheiro que saía ou era por empenho normal ou empenho prévio e que existia um recibo demonstrando que estava sendo retirada aquela importância (mídia de fl. 328). As alegações trazidas pela acusada, em seu interrogatório, não infirmam as conclusões apresentadas tanto na fiscalização da CGU quanto na auditoria

interna do Município de Timburi, até porque desacompanhada de qualquer prova documental, inclusive de devolução de valores nas contas bancárias. Não é crível que apenas os documentos relativos aos cheques descontados na boca do caixa não tivessem comprovantes das despesas anexados aos processos financeiros, enquanto que todos os demais procedimentos de pagamento estivessem aparentemente regularmente instruídos, ainda que em alguns casos não tenham sido encontrados empenhos (como ressaltado pelos relatórios da CGU e da auditoria). No caso, não se discute a inexistência de empenho, mas apenas aquelas situações em que havendo o empenho e a emissão dos cheques para pagamento, não foram apresentados os comprovantes de realização das despesas, tais como notas fiscais, duplicatas, recibos, etc. . É exatamente a ausência desses comprovantes de pagamento (e não a ausência de empenho, reprise-se) que demonstram que houve desvio de dinheiro público e, conseqüentemente, apropriação por parte da acusada. E era ela, na condição de contadora, que realizava o controle do destino das verbas e da recepção dos documentos comprobatórios das despesas. Tal obrigação não era de quem emitia os empenhos (Margarete) ou de quem assinava os cheques (Tesoureiro e Ordenador da despesa, no caso o corrêu), mas sim da própria contadora e acusada, EDNA.No tocante à alegação da corrê EDNA de que os empenhos e documentos comprobatórios estavam nas pastas, não encontrou eco nas provas dos autos, menos ainda nos pareceres resultantes das auditorias realizadas.Disse a acusada que as despesas futuras que eram pagas com valores decorrentes de cheques sacados na boca do caixa, quando quitadas, vinham posteriormente recibos aos autos dos procedimentos financeiros, mas não trouxe nenhuma prova nesse sentido. Nem mesmo a prova testemunhal ouvida indica que ela efetivamente tenha comprovado as referidas despesas futuras. Nesse ponto, a acusada afirmou que teria autorizado Margarete Pozza Ferreira a realizar esses pagamentos a motoristas da Prefeitura, mas referida testemunha, ao contrário, disse que apenas emitia os empenhos e que às vezes efetuava o saque dos cheques, a pedido de EDNA, mas que os valores eram entregues àquela, a quem caberia o pagamento das despesas e a instrução dos procedimentos com os documentos idôneos, tais como recibos, duplicatas, notas fiscais, etc. Nenhuma prova documental ou testemunhal de que a acusada tenha juntado documentos comprobatórios das despesas para as quais havia sacado os cheques em espécie veio aos autos. E como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, o artigo 156 do CPP determina que tal prova deve ser produzida por quem alega. A corrê era contadora concursada do Município e experiente, e nesta função tinha plena consciência da necessidade de que cada despesa viesse devidamente comprovada com o empenho e, nas hipóteses em que ele se fazia desnecessário, as despesas deveriam vir comprovadas por outras formas comprobatórias, tais como notas fiscais, recibos, declarações, entre outros. Entretanto, vários cheques descontados na boca do caixa não tiveram sua destinação comprovada. Não é crível que a contadora deixasse de descumprir as leis financeiras apenas por um descuido, em vista de sua vasta experiência na área.Como bem colocado pelo MPF, a ausência desses documentos é forte indicativo de que o dinheiro fora apropriado pela denunciada EDNA CRISTINA (...) e ainda que os cheques em questão possam ter sido apresentados ao tesoureiro municipal instruídos com os respectivos empenhos, eram os comprovantes de despesa os documentos fundamentais que deveriam ter sido apresentados conjuntamente. E justamente estes documentos não foram localizados pela CGU. (fl. 411).In casu, as provas colhidas demonstram cabalmente ter EDNA agido de má-fé quando no trato do dinheiro do Fundo Municipal de Saúde, sacados da conta do FMS sem comprovação de despesas, assim agindo com propósitos escusos, visando violar dever inerente à condição de agente público com prejuízo ao erário público. Valores foram desviados sem qualquer comprovante de despesa através das mãos da corrê EDNA - detentora legal das verbas -, totalizando um prejuízo ao erário de R\$ 37.783,11.Em relação ao corrêu José Francisco, não há elementos de prova de que tenha efetivamente participado da conduta delitiva estampada no caput do artigo 312, com o intuito de obter vantagem ilícita ou de permitir ou facilitar que terceiro a obtivesse. O tipo penal do caput do artigo 312 em análise tem como elemento subjetivo o dolo, constituído pela vontade de transformar a posse que exerce sobre o dinheiro em domínio ou concorre dolosamente para que outro a transforme a essa condição. É o que deflui da redação do artigo 312, caput, do CP.O corrêu JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, em seu interrogatório, asseverou que EDNA fazia a contabilidade da Prefeitura. Esclareceu que Paulo Henrique Tomaz fez a advertência pelo repasse que ele fazia para o fundo. Que Paulo era contra ele na política e que ... o Prefeito que assumiu que fez esse negócio. Fizeram uma armada e que Paulo só lhe falou para tomar cuidado com o repasse. Esclareceu ser pessoa simples e que saiu da enxada para ser Prefeito e por isso precisava dos funcionários para lhe ajudar por se tratar de pessoa leiga. Afirmou que assinava os cheques na confiança e que o contador era quem controlava os cheques e que nunca soube ter havido desvios ou saído dinheiro sem justificativas e quem assinava os cheques era ele e o tesoureiro (Paulo) e que o Prefeito eleito posteriormente tentou prejudica-lo e a seus filhos ... para derrubar a gente (mídia de fl. 328).Não obstante a tentativa de desviar a culpa para as relações políticas com o seu sucessor, há nos autos comprovação de que JOSÉ FRANCISCO, juntamente com o tesoureiro, assinou os cheques emitidos da conta do Fundo Municipal de Saúde e que foram descontados indevidamente na boca do caixa pela corrê EDNA ou a seu mando. Também há indícios de que ele foi comunicado das irregularidades contábeis que a contadora estava cometendo. Entretanto, não há prova de que ele tinha total ciência de que contadora estava desviando valores ou que tenha recebido qualquer quantia decorrente deste desvio. Resumindo, não há prova de que ele soubesse que aquelas irregularidades que lhe foram narradas pelo tesoureiro configuravam desvio de dinheiro público, ainda que sua omissão em tomar alguma atitude tenha propiciado a continuidade da conduta

lesiva. Entretanto, a prova dos autos demonstra que o ex-prefeito, ao tomar conhecimento de que irregularidades estavam sendo praticadas na contadoria do Fundo Municipal de Saúde, deveria ter tomado as providências para evitá-las e, ainda, apurar o que havia ocorrido. Ao não ter assim agido, incorreu, ao contrário do afirmado na denúncia, na figura do chamado peculato culposo, estampado no artigo 312, 2º, dispondo que ele se dá quando concorre culposamente para o crime de peculato praticado por outrem. É o caso dos autos, eis que apesar de não haver provas de que JOSÉ FRANCISCO tenha participado dolosamente do esquema montado por EDNA CRISTINA, há prova cabal de que ele auxiliou a prática do delito de forma culposa, ao assinar os cheques sem perquirir sobre sua destinação e menos ainda fiscalizar acerca da comprovação das despesas a que se destinavam. Também agiu culposamente ao não promover estes atos mesmo após alertado pela testemunha Paulo Henrique Thomaz. Assim, do quanto visto acima, EDNA CRISTINA deve ser responsabilizada pela prática do delito estampado no artigo 312 do Código Penal, c.c. artigo 71, enquanto JOSÉ FRANCISCO deve ser responsabilizado pela prática do delito estampado no artigo 312, 2º, todos do Código penal. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade dos dois delitos manteve-se nos lindes normais ao tipo. Não consta antecedentes em nome dos acusados. No tocante a conduta social e personalidade dos acusados nada há nos autos que demonstre serem pessoas voltadas à prática de crimes. Suas personalidades (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias dos crimes são normais à espécie. Já as conseqüências, a meu ver, também estão dentro da normalidade. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima, vez que se trata de ente público. Assim, fixo a pena-base dos dois delitos, em desfavor dos acusados, no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa para EDNA e 3 (três) meses de detenção para JOSÉ FRANCISCO. Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em relação a JOSÉ FRANCISCO, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual a fixo em definitivo em 3 (três) meses de detenção. Já em relação à acusada EDNA CRISTINA, ausente causa de diminuição da pena e presente a causa de aumento pela continuidade delitiva (artigo 71 do CP). Considerando que os desvios de valores públicos ocorreram nos doze meses do ano de 2004, aplico o aumento de 1/6 da pena, aumentando-a e fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena imposto aos acusados será o aberto, pois não há notícias de que eles sejam reincidentes (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Já em relação ao valor do dia-multa da pena da acusada EDNA CRISTINA, levando em consideração as informações prestadas no seu interrogatório, de que é contadora e possui escritório de contabilidade, e também considerando os valores desviados, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2004 (último mês do desvio praticado), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal) até o pagamento. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos acusados. Em favor de JOSÉ FRANCISCO fixo a substituição da pena de detenção pela pena de multa, fixada esta em 3 (três) salários mínimos. Em favor da acusada EDNA CRISTINA, substituo a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária fixada em meio salário mínimo por mês de condenação (totalizando 14 salários mínimos) a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do delito estampado no artigo 312, 2º do CP, e para CONDENAR a ré EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime aberto, pelo crime descrito no artigo 312 do CP, sendo o valor do dia multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2004. As penas restritivas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos, como fixado acima. Condono os réus, em rateio, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal). Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de terem respondido à ação em liberdade. Transitando em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da prescrição retroativa pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 541/2015 Folha(s) : 172 Os réus EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 312 caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram entre 07 de janeiro e 23 de novembro de 2004. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2012 (fls. 121/122). A sentença, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenou os réus José Francisco e Edna, respectivamente, às penas de 3 (três) meses de detenção e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 28 dias-multa para esta última ré. A sentença foi publicada em 11 de junho de 2015 (fl. 450), tendo transitado em

julgado para acusação em 17 de julho de 2015 (fl. 453). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados tem-se que estas foram fixadas em 03 (três) meses de detenção (réu José Francisco) e 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (ré Edna), considerando nesta última a configuração do crime continuado. Entretanto, dispõe o art. 119 do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano prescreve em 3 (três) anos e nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou que, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prosseguindo observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos (o último ocorrido em novembro de 2004) ao recebimento da denúncia (08/08/2012- fls. 121/122), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Neste sentido, saliento que o posicionamento adotado por este magistrado inclina-se no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei n. 12.234/2010, a incidência da prescrição, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material, como já mencionado. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos de praxe, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-60.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 95-96 e 110 para os autos da Execução Fiscal n. 0001185-94.2009.403.6125. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002868-35.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-72.2010.403.6125) MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL (SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXEQUENTE: JUSCELINO GAZOLA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ENDEREÇO: RUA CAPOTE VALENTE, 487, JARDIM AMÉRICA, SÃO PAULO-SP- Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para Execução Contra a Fazenda Pública. II- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acompanhada das cópias pertinentes. IV- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001146-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-92.2012.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

F. 673-674: mantenho a decisão agravada (f. 663) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Cumpra-se o tópico final da decisão da f. 663, intimando-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos periciais. Int.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

F. 464-465: mantenho a decisão agravada (f. 461) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Cumpra-se o tópico final da decisão da f. 461, intimando-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos periciais. Int.

0001438-43.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe o Anexo IV, Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

0001439-28.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe o Anexo IV, Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

0001440-13.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe o Anexo IV, Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

0000543-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-32.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Instadas as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, limitou-se a embargante às fls. 68/69 a pleitear a realização da prova pericial contábil em relação aos cálculos ora executados, sem contudo indicar de forma embasada os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos pela perícia e que estariam a corroborar com a tese que defende. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial ora pleiteada pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0000973-97.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Requer a embargante que seja deferida a realização de prova pericial de natureza contábil em relação aos cálculos ora executados, bem como nas compensações realizadas. Todavia, dos documentos existentes nos autos, verifica-se que a embasar as CDAs que fundamentam a execução embargada são Declarações de Débitos e Créditos e Tributários apresentadas pela própria embargante e não autuações pela autoridade tributária sobre eventual compensação efetuada contra legem pela embargante. Ante o acima exposto, e não perdendo ainda de vista que na exordial não se encontram descritos com precisão os fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem ter a embargante efetuado corretamente a compensação tributária, determino a intimação da embargante para que, no prazo de dez dias, esclareça de forma fundamentada sua pretensão em ver concretizada a prova pericial de natureza contábil, consoante pleiteado às fls. 572/573. Após, voltem os autos conclusos.

0000013-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-29.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Instadas as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, limitou-se a embargante à f. 263 a pleitear a realização da prova pericial contábil em relação aos cálculos ora executados, sem

contudo especificar os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos pela perícia e que estariam a corroborar com a tese que defende. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial ora pleiteada pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença.

000036-53.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-40.2014.403.6125) CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL-
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante traga aos autos cópia dos cheques referentes aos pagamentos de despesas médicas. II- Oficie-se à Clínica de Moléstias Circulatórias de Ourinhos (Rua Governador Armando Sales, 351, Vila Moraes, Ourinhos-SP), bem como à Unimed de Ourinhos Cooperativa de Trabalho Médico solicitando o encaminhamento a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos prontuários médicos referentes a Esther Barbosa Ferraz, em especial os concernentes ao atendimento e internação da mesma em meados de 2010, informando, se possível, quem foi o responsável financeiro em relação a todos os atendimentos. III- Sem prejuízo das diligências supramencionadas, designo para o dia 18.11.2015, às 14:30 horas audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante à f. 147: a) Theda M. da Cunha Suter (RUA VENICIO PERSIANE, 212, VILA MARGARIDA, OURINHOS-SP); b) Ana Lúcia Beltrame Gaspar (AV. TIRADENTES, 1355, CHÁCARA PEIXE, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) e c) Paulo César de Oliveira (R. GOV ARMANDO SALES, 351, VILA MORAES, OURINHOS-SP). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000612-46.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-35.2014.403.6125) MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001008-23.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001720-3)) MARCELO LUIS FERNANDES RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, a garantia foi apenas parcial e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Tendo em vista que o defensor foi nomeado por este juízo, defiro o traslado das cópias mencionadas à f. 04, item b, para estes autos, devendo a Secretaria providenciar a extração das cópias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-71.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1)) MARIO SERGIO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X UNITODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME

Fls. 87-93: mantenho a decisão agravada (f. 85), por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 -

CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000961-91.2006.403.6116 (2006.61.16.000961-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RICARDO MARTONI NETO(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Em face do desarquivamento dos autos (f. 82), requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 81.Int.

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0000582-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOC DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOC DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFANCIA, CNPJ n. 53.424.891/0001-70 Tendo em vista que a presente execução foi extinta pelo pagamento (f. 104), já transitada em julgado a sentença (f. 110), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 49.750 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. Expeça-se o competente MANDADO PARA O CANCELAMENTO DA PENHORA, ficando autorizada a parte interessada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumento junto ao CRI. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001268-03.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Chavantes, redistribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Bauru-SP, sede da Justiça Federal. Isto posto, à luz do artigo 578 do CPC A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-51.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-67.2011.403.6125) SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz

do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001404-68.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-81.2013.403.6125) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A (SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 391-439. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000899-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-26.2010.403.6125) LUCIMAR ALVES DE SOUZA (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, a garantia foi apenas parcial e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Tendo em vista que o defensor foi nomeado por este juízo, traslade-se cópia das f. 2-4, 58, 80-81, 83 e 88-89 dos autos da Execução Fiscal n. 0001530-26.2010.403.6125 para estes embargos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001074-03.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-18.2015.403.6125) ANGELO VARAGO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. II - Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/42, bem como do acórdão de fls. 60/62 para os autos de execução fiscal n. 0001073-18.2015.403.6125. III- Diante do trânsito em julgado, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE X ANA MARIA DE ARAUJO X MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Justifiquem as partes a pertinência da prova oral requerida às f. 94 e 102, especificando quais fatos pretendem demonstrar. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada Maria Hilda Barbosa da Rocha se possui interesse na produção de outras provas, especificando e justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X U ITO & FILHOS LTDA X KAZUKO ITO FUJIHARA (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 230 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, promova a adequação da execução ao julgado de fls. 195/199, colacionando aos autos planilha atualizada e requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Requer a exequente à fl. 192 o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 112 (VOLKSWAGEN/KOMBI STANDART 1.4 TOTAL FLEX, placa DGU-9471), aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Prossegue a credora pugnando de igual modo pelo desbloqueio dos veículos FORD FIESTA EDGE, placa DDT 9339 e GM MONTANA, placa DIX 7208, pelas mesmas razões, com designação de leilão dos veículos reavaliados nos itens 1 e 2 da fl. 189. Também veio aos autos petição do Bradesco Administradora de Consórcio Ltda esclarecendo a existência de um saldo remanescente no que tange ao contrato em que o referido veículo serve de garantia (fls. 156/157). Analisando os documentos de fls. 115, 117/118 e 138/139, não resta dúvidas de que os veículos penhorados nestes autos e referidos pela própria exequente estavam alienados fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento da penhora dos veículos VOLKSWAGEN/KOMBI STANDART 1.4 TOTAL FLEX, placa DGU-9471, FORD FIESTA EDGE, placa DDT 9339 e GM MONTANA, placa DIX 7208 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. No mais, defiro a parte final do pedido de fl. 192, verso. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os veículos reavaliados nos itens 1 e 2 de fl. 189, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0002541-56.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACALANTO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Arquive-se os autos conforme requerido pela exequente (fl. 143), observando-se a decisão proferida à fl. 116. Int.

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA(O)(S): RUTH ZAPPA, CPF 024.281.568-53. RUA MAJOR JOAQUIM LUIZ, 56, CENTRO, JOANÓPOLIS-SP. Fl. 62: expeça-se carta precatória para fins de LIVRE PENHORA de bens suficientes para garantir a execução (R\$ 4.708,24 - OUTUBRO/2012), NOMEANDO DEPOSITÁRIO E INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de BRAGANÇA PAULISTA-SP, acompanhada de cópias das fls. 57/59. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda,

colacionar planilha atualizada da dívida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001961-89.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X E.A. DA ROCHA ME(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento juntado às f. 94-95. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002138-53.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: P.G. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 06.184.504/0001-95 ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 864, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP Requer a exequente à fl. 82 o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 36 e reavaliado à fl. 78, aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Analisando a certidão de fl. 36 e os documentos de fls. 39 e 50, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente estava alienado fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo GM/S10 DE LUXE 2.8 D, placa HSI-0800 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. No mais, expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, dando-se, a seguir, vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução n. 0001404-68.2013.403.6125 foram recebidos sem conceder efeito suspensivo à Execução Fiscal, determino o seu desapensamento. Considerando, ainda, que os valores bloqueados não foram suficientes para garantia total da dívida, bem como da notória solvência da devedora, defiro a medida pretendida à fl. 188. Assim, solicite-se nova providência via BACENJUD, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo, em reforço à penhora. Após o cumprimento, intime-se.

0001342-28.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ACALANTO ARMAZENS GERAIS LTDA ME(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ACALANTO ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ 10.273.694/0001-75 ENDEREÇO: RUA PAULO SOUZA, 01, PARAGUAÇU PAULISTA -SP Requer a exequente à fl. 185 a penhora do veículo FIAT/ STRADA FIRE FLEX, placa EVH-907, no estado em que ele se encontra (sinistrado), uma vez que até a presente data o feito se encontra sem garantia. Analisando o documento de fl. 135, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente estava alienado fiduciariamente. De outro lado, tenho que a garantia no presente feito restaria esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Assim, indefiro a penhora pretendida. No mais, expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, dando-se, a seguir, vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à comarca de PARAGUAÇU PAULISTA-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000502-47.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASILO PADRE ADOLFO EMMERICH DE IBIRAREMA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Dê-se vista dos autos à exequente da petição e documentos de fls. 73/79 para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0000530-15.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)
Dê-se vista dos autos à exequente da petição e documentos de fls. 65/67 para que, em 30 (trinta) dias, dizer se aceita ou não o bem ofertado em garantia.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000862-79.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 20-22.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001073-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELO VARAGO
I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, haja vista o julgamento dos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado à f. 353, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALEXANDRE PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Manifestem-se os exequentes sobre a certidão do Oficial de Justiça da f. 188.No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4341

EXECUCAO FISCAL

0003306-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003306-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE ANTONIO DE MELO & MELLO LTDA ME X NILTON RIBEIRO DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELO(SP303215 - LEONARDO TORQUATO E SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA)

Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado(a): JOSE ANTONIO DE MELO E NILTON RIBEIRO DE MELOEndereço: FAZENDA SANTO ANTONIO, RIBEIRÃO DO SUL-SPValor da dívida: R\$ 41.019,57 (FEVEREIRO/2014)Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que, querendo, compareça das 13h às 17h, entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2015 do corrente ano, junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, a fim de realizar e ou obter informações quanto à possibilidade de ser parcelada a dívida exequenda, em até 60 vezes, dependendo do caso em concreto. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000502-18.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO

GOMES AZOIA(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Às fls. 121/122 peticiona o executado alegando, em síntese, que foram bloqueados por meio do Sistema BACENJUD valores a maior do que o débito exequendo, requerendo, assim, o desbloqueio dos valores excedentes. Compulsando os autos, nota-se que às fls. 71/72, conforme detalhamento do Sistema BACENJUD, foram localizadas três contas correntes em nome do executado, quais sejam: I - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - saldo de R\$ 25.503,06. II - BRADESCO - saldo de R\$ 1.159,12. III - BANCO DO BRASIL - saldo de R\$ 421,50. Às fls. 74/75 foi informado que o valor do débito atualizado em 14/05/2014 correspondia à R\$ 25.810,84 (vinte e cinco mil oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos). Por isso, às fls. 76 foi determinada a transferência do valor total de R\$ 26.068,94 a título de penhora, valor este correspondente ao débito de R\$ 25.810,84 mais 1% a título de custas (R\$ 258,10). Ficou determinado também o desbloqueio do valor remanescente. Às fls. 77/78 foi efetivada a ordem de transferência dos valores das contas da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (R\$ 25.503,06) e do BRADESCO (R\$ 565,88), tendo sido desbloqueados os valores remanescentes das contas do BRADESCO (R\$ 593,14) e do BANCO DO BRASIL (R\$ 421,50). Às fls. 91 e 93 os valores penhorados foram devidamente transferidos para contas judiciais. Contudo, nota-se na petição do executado (fls. 121/121) que o mesmo fez referência ao bloqueio de uma quarta conta, BANCO SANTANDER no valor de R\$ 1.823,99, porém, por algum motivo alheio, esta conta não apareceu no detalhamento do Sistema BACENJUD (fls. 77/78). Assim, por cautela, foi requisitada planilha atualizada do BACENJUD (fls. 128/130) e nessa constou o bloqueio mencionado no parágrafo anterior, assistindo razão ao executado. Tudo isto exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores das contas do BANCO BRADESCO e do BANCO DO BRASIL, pois as mesmas já foram desbloqueadas conforme fls. 129-verso e, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor bloqueado na conta do BANCO SANTANDER (fls. 129-verso), pois excede o valor do débito exequendo. Após o desbloqueio, cumpra-se a determinação do parágrafo quarto em diante do despacho de fls. 108. Intime-se o executado por meio de seu advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1667

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT Vistos. Fls. 683/ss.: indefiro. Senão, vejamos. Os documentos carreados à petição não comprovam a alegada ausência de condição financeira dos autores para o adiantamento dos honorários periciais, mormente diante da ausência de declaração de imposto de renda bem como de pedido de justiça gratuita durante o trâmite dos autos. Ademais, a mera alegação da condição de hipossuficiente da parte não é motivo bastante ao deferimento do solicitado. Quanto ao pedido alternativo, tenho que não se pode obrigar o Expert a realizar o trabalho e receber sua remuneração somente após o julgamento da demanda. Nesse sentido, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - PRECLUSÃO DA PROVA. 1. A simples leitura do artigo 33 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que é devida a antecipação dos honorários periciais, mormente considerando que não se pode obrigar os experts a

realizar o trabalho técnico sendo remunerados somente após o julgamento final da causa. Por sua vez, o parágrafo único do referido dispositivo legal é claro em permitir ao juiz que determine à parte que antecipe o total da remuneração do perito, verba a ser levantada ao final dos trabalhos, facultada, porém, sua liberação parcial, quando necessária.2. A falta do depósito acarreta a preclusão da prova.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 158331, Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, publicado no e DJF3 de 07/12/2009, página 348).Desta forma, se a parte não deposita os honorários periciais no prazo concedido pela autoridade judicial, ocorre a preclusão do direito de provar, por meio de perícia técnica o alegado, razão pela qual DECLARO PRECLUSA a prova pericial para a parte autora.Não obstante, intime-se a Municipalidade de Barretos para que deposite em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal, os honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 682/682-vº, visto que a prova foi requerida pelo município às fls. 65.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Com a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 682.Outrossim, na inércia da Municipalidade, tornem conclusos.Por fim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova oral, justificando-a ao Juízo, uma vez que em curso o prazo para especificação de provas, sequer houve tal pedido.Int. e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-65.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-87.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pelo embargante), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000809-59.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-07.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINDA GARCIA MALTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo.Int. e cumpra-se. (REPUBLICADO EM RAZÃO DA DECISÃO DE FLS. 15)

0000891-90.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-81.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000900-52.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-55.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000901-37.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-67.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LOPES(SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000914-36.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-20.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000939-49.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-57.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-72.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 133: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 131. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000212-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Fl. 268: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme determinado às fls. 261/264. Int.

0004040-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABRICIA KELLI TIROLA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

1. Fls. 83/86 e 89/95: Não obstante a discordância do conselho exequente acerca do pedido da executada de desbloqueio do valor constrito por intermédio do sistema Bacen Jud, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Nestes termos, o valor de R\$ 813,64 (oitocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) constrito na conta do Banco Mercantil do Brasil em 08/08/2015, descrito no documento de fl. 82, integra o valor recebido pela executada em 07/08/2015 a título de pensão por morte (fl. 96) sendo, portanto, impenhorável. Nesses termos, determino o imediato desbloqueio do valor acima descrito. 2. Outrossim, para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013174-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013174-7) - JACIR ALVES DO COUTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se a partes acerca dos esclarecimentos do perito no prazo de 5 dias, iniciando pelo autor.Int.

0000015-08.2010.403.6140 - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000015-71.2011.403.6140 - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000036-47.2011.403.6140 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000071-07.2011.403.6140 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDUARDA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP126127 - LUCY DE SOUZA LIMA)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003324-03.2011.403.6140 - MARTA DA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008988-15.2011.403.6140 - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010653-66.2011.403.6140 - VITORIA FRANCISCA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011701-60.2011.403.6140 - JOSE INACIO BERNARDES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011940-64.2011.403.6140 - AVELINO RODRIGUES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000123-66.2012.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000635-49.2012.403.6140 - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001371-67.2012.403.6140 - PAULO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001701-64.2012.403.6140 - EDIMAR PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001850-60.2012.403.6140 - LUCIANO PATU DE GOIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002776-41.2012.403.6140 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA X TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003042-28.2012.403.6140 - JOEL CAROLINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000962-57.2013.403.6140 - GILMAR SERZEDELLO X INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001733-35.2013.403.6140 - ODAIR APARECIDO NEVOA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001872-84.2013.403.6140 - ADRIANA FELICIO DOS SANTOS X ANDERSON FELICIO DOS SANTOS X ANDRE FELICIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito os herdeiros ADRIANA FELÍCIO DOS SANTOS, ANDERSON FELÍCIO DOS SANTOS E ANDRÉ FELÍCIO DOS SANTOS. Ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se o falecido. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0002322-27.2013.403.6140 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003301-40.2013.403.6317 - JOSE DO CARMO SILVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002202-47.2014.403.6140 - MARISA NUNES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002706-53.2014.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002734-21.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO COAM BONUGLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003221-88.2014.403.6140 - CLEBER SOUSA SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003491-15.2014.403.6140 - VALMIR FABIANO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003493-82.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003661-84.2014.403.6140 - BENEDITA FALANDES QUINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-25.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BRAQUE(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000782-12.2011.403.6140 - GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001138-07.2011.403.6140 - LINDINALVA TOREES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001406-61.2011.403.6140 - SILVIO HERMINIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001531-29.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001837-95.2011.403.6140 - ALAN DOS SANTOS ANGELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requisitórios retificados, abra-se vista às partes para ciência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0002226-80.2011.403.6140 - APARECIDO DE MORAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00031396220114036140, intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Após manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Intime-se.

0002512-58.2011.403.6140 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002839-03.2011.403.6140 - JOSE HENRIQUE GERALDO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)

Intime-se a curadora especial para que apresente seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008796-82.2011.403.6140 - JOSAFÁ DA SILVA MESSIAS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP353370 - MIRIAM MOTA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Certificado o trânsito em julgado do feito, defiro o desentranhamento dos documentos trazidos pela parte autora, mediante a substituição por cópias, a cargo do interessado, no prazo de 15 dias.Int.

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000986-22.2012.403.6140 - MAGNO DORTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor para que traga aos autos certidão de nascimento atualizada, na qual conste a averbação de interdição no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à regularização de sua procuração, para que seja representado por sua curadora.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0002760-87.2012.403.6140 - GERALDO ALVES SOBRINHO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação de audiência no juízo deprecado para 25 de setembro de 2015, às 10h10min.

0000224-35.2014.403.6140 - LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para depositar os valores referentes à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 na conta bancária informada às fls. 133, assim como para manifestação acerca da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000448-70.2014.403.6140 - TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a representação processual e declaração de pobreza da herdeira menor, Livia Kauany de Almeida Roldão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0001248-98.2014.403.6140 - VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA DA PAES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito à requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001366-74.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da ré, defiro o desentranhamento do seguro garantia oferecido pela parte autora às fls. 217/236, desde que substituído por cópia.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003245-19.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS às fls. 207 de que a parte autora recebe outra aposentadoria com valor maior do que a concedida nestes autos, intime-se a autora para que opte, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção do benefício 42/157.532.148-0 ou pelo benefício concedido nesta ação, haja vista a vedação à percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991. Ressalte-se que a opção pelo benefício administrativo em manutenção não gera direito aos atrasados referentes à aposentadoria concedida nestes autos. Da mesma maneira, a opção pelo benefício concedido judicialmente implicará na cessação da aposentadoria em curso.

0003442-71.2014.403.6140 - MAURICIO DE ALMEIDA INNO DELICATO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001736-19.2015.403.6140 - MAURO ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial supera 60 salários mínimos (fls. 133/135), determino o prosseguimento do feito neste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001812-43.2015.403.6140 - ALBERTO GONCALVES DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Desta forma, tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial não supera 60 salários mínimos (fls. 362/364), determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá para processamento e julgamento.

0001934-56.2015.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração, bem como a declaração hipossuficiência, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, determino a suspensão do feito, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001941-48.2015.403.6140 - JOSE VIEIRA CATARINO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.663,75 [benefício pretendido] - R\$ 1.348,46 [benefício atual] = R\$ 3.315,29 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 43.098,77), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0001943-18.2015.403.6140 - HILDEBRANDO ROSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de

preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001944-03.2015.403.6140 - ANTONIO FERNANDEZ ARCA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais referente à cópia autenticada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0008956-10.2011.403.6140 - CLEONICE DA SILVA FEITOSA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito à requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002232-53.2012.403.6140 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BERTUCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001689-79.2014.403.6140 - MIGUEL GENGGHI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GENGGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, informando-a de que para o recebimento dos valores a titulo dos requisitórios basta o comparecimento pessoal à agência bancária, munida de seus documentos pessoais.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Int.

0003616-80.2014.403.6140 - ULISSES MANOEL SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MANOEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, informando-a de que para o recebimento dos valores a titulo dos requisitórios basta o comparecimento pessoal à agência bancária, munida de seus documentos pessoais.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Int.

0001053-79.2015.403.6140 - SERGIO COELHO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS às fls. 335 de que a parte autora recebe outra aposentadoria com valor maior do que a concedida nestes autos, intime-se a autora para que opte, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção do benefício 42/147.496.796-2 ou pelo benefício concedido nesta ação, haja vista a vedação à percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991.Ressalte-se que a opção pelo benefício administrativo em manutenção não gera direito aos atrasados referentes à aposentadoria concedida nestes autos. Da mesma maneira, a opção pelo benefício concedido judicialmente implicará na cessação da aposentadoria em curso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do cancelamento do ofício 20150000091, e regularização (fls.101/102), expeça-se novo ofício requisitório, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 87.Int.

0000453-37.2010.403.6139 - ALICE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do cancelamento do ofício 20140001283 (fls. 72/77), e regularização (fls. 80/81), expeça-se novo ofício requisitório. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000256-48.2011.403.6139 - DIRCEU MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DIRCEU MANOEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fl. 118. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001254-16.2011.403.6139 - FABIANE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FABIANE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente de fls. 63/65, noticiando o cancelamento do ofício 20150000443, e considerando que já houve a correção necessária, conforme a certidão de fl. 68, expeça-se novo ofício requisitório, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 59 nas disposições que ainda pendem de cumprimento.Int.

0001911-55.2011.403.6139 - URIAS DE MOURA VIEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X URIAS DE MOURA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/102: Tendo em vista a regularização do CPF do autor, cumpra-se o r. despacho de fl. 91 quanto à expedição de requisitórios e determinações seguintes. No que tange à representação processual, defiro o pedido. Substitua-se, no sistema processual, o procurador falecido pelos outorgados à fl. 99, sem necessidade de prestação de contas. Eventual discussão sobre o rateio das verbas sucumbenciais deverá ser feita em vias próprias.Int.

0002219-91.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO(SP113251 - SUZETE MARTA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com o valor remanescente devido, expeçam-se ofícios requisitórios de natureza suplementar observando os cálculos de fls. 252/253. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente de fls. 89/91, noticiando o cancelamento do ofício 20150000676, e considerando que já houve a correção necessária, conforme a certidão de fl. 92, expeça-se novo ofício requisitório, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 88. Int.

0006815-21.2011.403.6139 - ANA CLEIDIS GAYA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA CLEIDIS GAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da certidão retro, noticiando o cancelamento do ofício 20150000180, conforme expediente de fls. 146/148, e considerando que já houve a correção necessária, expeça-se novo ofício requisitório, cumprindo-se, no mais, o r. despacho de fl. 142. Int.

0006828-20.2011.403.6139 - VALDIRENE PEDROSO X LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 95. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001875-76.2012.403.6139 - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 116. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do despacho de fl. 736, procedo à intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, encaminho para publicação o despacho de fl. 736. TEOR DO DESPACHO DE FL. 736: Fl. 735: A defesa do réu apresenta-se recalitrante, reiterando pedido de audiência para oitiva de peritos e afirmando que a Polícia Federal descumpriu ordem judicial de informar a data da análise pericial sem avisar ao assistente técnico do réu sobre o procedimento. Já me manifestei em diversas oportunidades acerca das ocasiões em que se há de realizar audiência para oitiva de peritos - fls. 579/581, 587 e 696 - advertindo a parte de que não foram apontados motivos objetivos que justifiquem quer a complementação de laudos, quer a oitiva de peritos. Por esta razão, TORNO A INDEFERIR O PEDIDO de realização de audiência para oitiva de peritos. Ainda, no despacho de fl. 696, já afirmei que, se houvesse razão que efetivamente causasse prejuízo à parte em razão de suposto impedimento por parte da Polícia Federal de que o assistente técnico acompanhasse os trabalhos da perícia oficial, o pedido deveria ter sido realizado em tempo oportuno. O que se vê aqui é a atuação totalmente protelatória da parte, no intento de tumultuar a instrução processual, utilizando de forma inadequada o direito à ampla defesa. Não há qualquer nulidade processual a ser sanada nestes autos, tendo em vista o já amplamente fundamentado nos despachos de fls. 579/581, 587, 696 e neste despacho. Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Vista ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-43.2008.403.6181 (2008.61.81.008157-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Desarquivado o feito a requerimento da parte, conceda-se vistas dos autos para cópias, por intermédio do advogado solicitante (fl. 319). Cadastre-se no sistema processual informatizado o advogado Antonio Normandio Teixeira, OAB 203470/SP, para recebimento de publicação. Decorrido o prazo de cinco dias sem ulteriores requerimentos, tornem ao arquivo. Publique-se.

0001861-22.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP325959 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA JUNIOR E SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Desarquivado o feito a requerimento da parte, conceda-se vistas dos autos para cópias, por intermédio do advogado solicitante (fl. 218). Cadastre-se no sistema processual informatizado o advogado Antonio Normandio Teixeira, OAB 203470/SP, para recebimento de publicação. Decorrido o prazo de cinco dias sem ulteriores requerimentos, tornem ao arquivo. Publique-se.

0000339-23.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Desarquivado o feito a requerimento da parte, conceda-se vistas dos autos para cópias, por intermédio do advogado solicitante (fl. 240). Cadastre-se no sistema processual informatizado o advogado Antonio Normandio Teixeira, OAB 203470/SP, para recebimento de publicação. Decorrido o prazo de cinco dias sem ulteriores requerimentos, tornem ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005675-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MATINS MEDEIROS(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONCA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Defiro o pedido de fls. 387, devolvendo-se o prazo a requerente por 05(cinco)dias.Após, retornem os autos conclusos..AP 1,05 Intime-se.

0002394-98.2014.403.6133 - SUELI PIRES MACHADO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002767-32.2014.403.6133 - JOSE GUILHERME FILHO - INCAPAZ X GERSON GUILHERME(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2015, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 343, 1º e 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Intimem-se.

0003245-40.2014.403.6133 - RENATO SANTO PEREIRA(SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES E SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO COREN PARA PROVAS.

0003909-71.2014.403.6133 - JAIR SANTO DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003934-84.2014.403.6133 - LOURENCO RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003938-24.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003996-27.2014.403.6133 - REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004601-17.2014.403.6183 - EDISON ORTIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000469-33.2015.403.6133 - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000692-83.2015.403.6133 - PAULO CESAR RIBEIRO DEOLINDO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000965-62.2015.403.6133 - CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001441-03.2015.403.6133 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001548-47.2015.403.6133 - JOSE DE MORAIS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002070-74.2015.403.6133 - MAURICIO MAINARDI TOREZAN(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 100/120 como aditamento a inicial.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0002076-81.2015.403.6133 - LEILA HIDALGO DE CAMPOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento a inicial.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0002156-45.2015.403.6133 - OSMAR HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 95/97 como aditamento a inicial.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0002520-17.2015.403.6133 - JOSE DE FATIMA FRANCISCO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002972-27.2015.403.6133 - MARLY SILVA DE CARVALHO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BRECHERET

MARLY SILVA DE CARVALHO propõe ação anulatória de ato jurídico em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e OUTROS, a autora postula a anulação do leilão extrajudicial de imóvel promovido pela Ré e seus efeitos.Alega a autora ter recebido notificação de FERNANDO BRECHERET, arrematante do imóvel, alegando que o mesmo era o atual proprietário do objeto da lide, tendo este sido arrematado em concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal.Aduz a autora, ter recebido posteriormente outra notificação, encaminhada pela Caixa Econômica Federal, alegando que em 28/05/2015 havia ocorrido leilão do imóvel alienado, solicitando a entrega das chaves do imóvel, bem como a saída pacífica da autora para assegurar a reintegração de posse ao arrematante.Entretanto, relata a autora ter firmado contrato de alienação fiduciária com a co-requerida BRAZILIAN MORTAGENS, sendo que esta cedeu seus direitos à Caixa Econômica Federal, que consolidou o imóvel em seu nome e a dispôs em leilão, sem que houvesse qualquer notificação das partes requeridas a cerca dos andamentos em relação à consolidação citada, da cessão de créditos, ou do leilão promovido pela CEF, até as datas das notificações solicitando a desocupação do imóvel.É o relatório.DECIDO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação

e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista ter tanto a cessão de crédito quanto à consolidação da propriedade do imóvel, ter sido averbada na matrícula do imóvel 46.824, tornando-o público para quem quisesse consulta-la.Ademais, a parte autora invoca o artigo 290 do Código Civil para que seja a cessão de crédito seja declarada ineficaz, contudo, a aplicação deste artigo somente se daria em caso de pagamento do crédito para o cedente, caso que não ocorreu nos autos. Com efeito, alega a requerente a existência de uma ação judicial em face da corrê Brazilian Morgages Companhia Hipotecária, autos 1056861-92.2014.8.26.0100, na qual se discutiu o saldo devedor e consignou os valores da dívida, entretanto, não há qualquer prova nos autos de sua existência.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a citação Dos réus para responder à demanda, sem prejuízo de posterior reavaliação desta decisão, caso alterados os pressupostos acima expostos.Defiro o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE.Cite-se e intimem-se.

0003049-36.2015.403.6133 - OLIMPIO HENRIQUE DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-19.2015.403.6133 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

0003077-04.2015.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO BARROS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito.Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

0003141-14.2015.403.6133 - KATASHI FUJIMOTO(SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

Expediente Nº 723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-79.2015.403.6133 - NUBIA ANDRESSA SANTOS FAGUNDES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 61: Considerando a informação supra, bem como que o art. 14, inciso I, da Lei art. 14 da lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 prevê o recolhimento de custas processuais na proporção de 50 % por ocasião da propositura, o valor excedente do recolhido nos autos em apenso 0001597-88.2015.403.6133 (fl. 140) deverá ser aproveitado para quitação das custas processuais devidas nestes autos.

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1542

USUCAPIAO

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 16/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicações em jornal local

Expediente Nº 1543

USUCAPIAO

0000270-73.2013.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 16/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicações em jornal local

Expediente Nº 1544

USUCAPIAO

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 16/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicações em jornal local

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-32.2013.403.6131 - SERAFINA COSSONICK(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001392-36.2013.403.6131 - MARIA HELENA OLIVIERA DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 229/241: Ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0073933-79.2003.4.03.0000, officie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido à parte autora nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, documentos de fls. 231/241, bem como, deste despacho. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Cumpra-se e intime-se.

0003651-04.2013.403.6131 - JOSE ROQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o ofício do INSS de fls. 116/128.No mesmo prazo do parágrafo anterior, conforme dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000345-90.2014.403.6131 - FRANCISCO ARJONA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 287/290: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000763-28.2014.403.6131 - MARIANA CORVINO DOS SANTOS(SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, de natureza cominatória, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIANA CORVINO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO. Em suma, informa a autora ser tecnóloga em radiologia, com carteira de identificação profissional expedida pelo requerido. No entanto, em razão de ter sido aprovada em concurso público, e encontrar-se exercendo o cargo de técnica em radiologia, necessita que seja expedida a carteira de identificação profissional em técnica em radiologia, conforme previsto no Edital n. 087/2013, da FAMESP. No entanto, o requerido não expede a indigitada documentação profissional ao fundamento de estar revogada a IN 02/2011 do CRTR/SP. O objetivo da ação é conseguir a expedição de dita documentação. Junta documentos às fls. 12/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 36/37. Citado, fls. 50, o réu oferece contestação às fls. 52/61, sustentando que, como a requerente ostenta nível superior pode exercer funções de técnico em radiologia independente da autorização específica. Pede a improcedência da ação Junta documentos às fls. 62/96. Réplica às fls. 100/102. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 103), nada requereram (cf. fls. 106 e 109). Anunciada a renúncia ao mandato pelo representante da autora (fls. 104, com comprovante de notificação à parte às fls. 105), foi determinada a sua intimação pessoal para a regularização da representação processual, o que foi efetivado às fls. 122. A requerente constitui novo mandatário às fls. 124. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, sendo desnecessário o encaminhamento do feito à fase de instrução. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento do mérito. A ação se mostra, de fato, procedente. É fato incontroverso que a autora, efetivamente, é graduada na qualidade de tecnóloga em radiologia, consoante as declarações emitidas pelo Diretor Secretário (fls. 26) do Conselho-réu, que afirma que não há por parte do requerido, impedimento que desautorize a autora de exercer as atribuições de técnico em radiologia, visto que possui formação para tanto, adquirida no decorrer da graduação do curso superior de tecnologia em radiologia médica. Decorre da legislação de regência, que regulamenta a profissão aqui em comento, que este profissional ostenta nível superior de formação profissional, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. Daí, portanto, ser possível concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que as atribuições do tecnólogo em radiologia possuem um espectro mais amplo do que a do respectivo técnico, visto que a formação do primeiro engloba os conhecimentos necessários à do segundo. Não é por outro motivo, aliás, que tem sido este o entendimento jurisprudencial, vigente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA. I - Procedendo-se a uma simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência. II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área. III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido (g.n.). (TRF 2; AG 173315, Sétima Turma Especializada; DJU 17/07/2009, pág. 142) Daí porque, mandatário o reconhecimento do direito inicialmente postulado, na medida em que a formação profissional da requerente já engloba aquela de técnico em radiologia, motivo pelo qual a sua carteira profissional deve conter a autorização específica para o exercício dessa atividade. Procedo a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, ratificando a medida liminar já concedida às fls. 36/37. CONDENO o réu (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR) na obrigação de fazer consistente em expedir a carteira de identificação profissional com autorização para que a autora exerça a função de técnica em radiologia. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização do montante, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a anotação e cadastro da nova patrona da autora, com procuração anexada às fls. 124. P.R.I.

0000928-75.2014.403.6131 - OSMAR APARECIDO BIZARRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o requerido à fl. 59 e redesigno o exame médico pericial para o dia 19/10/2015, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de

15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Cumpra-se.

0001278-63.2014.403.6131 - KALIL ALBERTO MEMARE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 455 E 456. DESPACHO DE FL. 455, PROFERIDO EM 16/04/2015: Fl. 450: Saliento que é ônus da parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 331, I, do CPC), cabendo a ela juntar aos autos os documentos que considerar pertinentes, ou comprovar nos autos a negativa do órgão responsável em fornecê-los. Entretanto, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a expedição de ofício à FERROBAN, nos moldes em que requerido pelo autor à fl. 450, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 456, PROFERIDO EM 23/04/2015: Preliminarmente, em complementação ao despacho de fl. 455 e a fim de viabilizar seu cumprimento, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo em que a empresa FERROBAN deverá ser oficiada, sob pena de preclusão desta prova. Com a informação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 455, que deverá ser publicado em conjunto com este despacho. Int.

0001398-09.2014.403.6131 - NELSON APARECIDO GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária interposta por Nelson Aparecido Gomes objetivando a revisão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do exercício de atividade considerada especial em períodos indicado na exordial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 83.876,27 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos). A decisão de fls. 180 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, concedeu prazo para que a parte autora realizasse os recolhimentos das custas processuais. (fls. 180). Regularmente intimada (cf. fl. 180-verso), a parte autora juntou petição de fls. 181, e guias de recolhimento FEDTJ - Fundo de Despesas do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça nº 2015012811305805. (fls. 182/183). Em decisão proferida à fls. 184 a parte autora foi advertida sobre o equívoco na guia de recolhimento, vez que o recolhimento foi realizado em guia e códigos exclusivos da Justiça Estadual. (Tribunal de Justiça). Por essa razão, novo prazo foi conferido a parte autora para regularização dos recolhimentos, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição juntada aos autos à fls. 185 a parte autora informa que o pagamento das custas iniciais já haviam sido recolhidas, ... conforme cópia da petição em anexo, protocolizada em 02/02/2015. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de regularização do valor da causa nos termos da legislação vigente e recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do

processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte. 2. O fato de se ter extinto sem resolução de mérito os embargos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em vez de se ter procedido ao cancelamento da distribuição dos embargos, não evidencia prejuízo a fazer reformada a decisão. 3. As razões vertidas no presente agravo não fazem alteradas as conclusões anteriormente expendidas. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201201610468, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)Observa-se, do caso aqui vertente, que a parte autora foi devidamente advertida que o recolhimento das custas foi realizada em guia e códigos exclusivos da Justiça Estadual. (Tribunal de Justiça).No entanto, não houve regularização por parte da autora, apesar de intimada.Assim, deixando a parte autora de cumprir a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do art. 284 do CPC, acarreta o indeferimento da petição inicial.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC c/c parágrafo único do 284; e artigo 267 IV do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. P.R.I.

0001486-47.2014.403.6131 - WAGNER CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO X CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 24/08/2014. Aduzem os proponentes, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, ficaram impossibilitados de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. No entanto, atualmente, os autores reúnem condições de voltar a apagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, mas em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores ofertados pelos autores, bem como a realizar a renegociação. Assim, os autores receberam a informação da consolidação da propriedade, e do o leilão extrajudicial ocorrido em 24/09/2014. Diante de tais fatos, requereram a concessão a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado no dia 24/09/2014, desde a notificação extrajudicial. Juntam documentos às fls. 24/52.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 55/56-vº. Tal decisão foi arrostada por recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento (com comunicação [art.526 do CPC] às fls. 58 e cópias às fls. 59/67), recurso este ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO denegou seguimento, conforme cópia das vv. decisões monocrática (fls. 74/76, e, novamente, fls. 90/92) e colegiada (em agravo legal, fls. 93/97-vº, com certidão de trânsito às fls. 98). Devidamente citada (fls. 77/78-vº), a ré contesta (fls. 79/83-vº, com documentos às fls. 84/86) alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, já tendo sido o imóvel levado a público leilão e arrematado por terceira pessoa. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado,

bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Réplica às fls. 104/107 e 108/109. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que, especificamente naquilo que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. fls. 50/vº - averbação n. 7 junto à matrícula n. 44.739 [Av. 7/44.739] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 20/02/2014, com prenotação em 13/02/2014), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado (g.n.). (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139). Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o art. 330, I do CPC, ao conhecimento direto do mérito. A pretensão anulatória efetivamente não vinga. Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, verbis (fls. 04): os autores passaram por um período de grande dificuldade financeira, o que impossibilitou a continuidade dos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional.mas diante da enorme diminuição da renda familiar se tornou impossível continuar pagando as parcelas do financiamento habitacional e as dívidas foram acumulando. Daí porque, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, in casu, de quaisquer vícios de ilegalidade a tisonar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (g.n.). Data da Decisão: 11/02/2014 Data da Publicação: 18/02/2014 Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora restou espancada pela resposta da CEF, na medida em que a requerida comprova - e o faz documentalmente - que efetivamente notificou os autores para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado, via mídia digital, às fls. 86 dos autos. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida aos autores, e por eles recebida e assinada. De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de litigância de má-fé, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo

informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar (art. 17, II do CPC). Entretanto, e considerando que a liminar restou indeferida, entendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente. De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 30ª, caput, cf. fls. 44 vº). Daí porque, inviável mesmo, na linha do que já ponderava ao analisar o pedido de urgência, facultar ao requerente a purgação - tão só - das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes. (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ouleonino. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRESP 200702750921AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297Relator(a): FERNANDO GONÇALVESigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMADData da Decisão: 18/08/2009Data da Publicação: 31/08/2009Fonte: DJE DATA:31/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental desprovido (g.n.).Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da total improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária (fls. 55). Arcarão os autores, vencidos, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0001545-35.2014.403.6131 - JOABE DA SILVA LOPES BARCELA X JESSICA FRANCINI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 -

JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS GOMIDE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 24/08/2014. Aduzem os proponentes, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, ficaram impossibilitados de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. No entanto, atualmente, os autores reúnem condições de voltar a apagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, mas em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores ofertados pelos autores, bem como a realizar a renegociação. Assim, os autores receberam a informação da consolidação da propriedade, e do o leilão extrajudicial ocorrido em 24/09/2014. Diante de tais fatos, requereram a concessão a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado no dia 24/09/2014, desde a notificação extrajudicial. Juntam documentos às fls. 24/52. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 55/56-vº. Tal decisão foi arrostada por recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento (com comunicação [art.526 do CPC] às fls. 58 e cópias às fls. 59/67), recurso este ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO denegou seguimento, conforme cópia das vv. decisões monocrática (fls. 74/76, e, novamente, fls. 90/92) e colegiada (em agravo legal, fls. 93/97-vº, com certidão de trânsito às fls. 98). Devidamente citada (fls. 77/78-vº), a ré contesta (fls. 79/83-vº, com documentos às fls. 84/86) alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, já tendo sido o imóvel levado a público leilão e arrematado por terceira pessoa. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Réplica às fls. 104/107 e 108/109. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que, especificamente naquilo que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. fls. 50/vº - averbação n. 7 junto à matrícula n. 44.739 [Av. 7/44.739] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 20/02/2014, com prenotação em 13/02/2014), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado (g.n.). (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139). Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o art. 330, I do CPC, ao conhecimento direto do mérito. A pretensão anulatória efetivamente não vinga. Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, verbis (fls. 04): os autores passaram por um período de grande dificuldade financeira, o que impossibilitou a continuidade dos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional.mas diante da enorme diminuição da renda familiar se tornou impossível continuar pagando as parcelas do financiamento habitacional e as dívidas foram acumulando. Daí porque, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, in casu, de quaisquer eivas de ilegalidade a tisanar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos

em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora restou espancada pela resposta da CEF, na medida em que a requerida comprova - e o faz documentalmente - que efetivamente notificou os autores para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado, via mídia digital, às fls. 86 dos autos. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida aos autores, e por eles recebida e assinada. De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de litigância de má-fé, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar (art. 17, II do CPC). Entretanto, e considerando que a liminar restou indeferida, entendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente. De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 30ª, caput, cf. fls. 44 vº). Daí porque, inviável mesmo, na linha do que já ponderava ao analisar o pedido de urgência, facultar ao requerente a purgação - tão só - das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes. (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ouleonino. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRESP 200702750921AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297Relator(a): FERNANDO GONÇALVESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMADData da Decisão: 18/08/2009Data da Publicação: 31/08/2009Fonte: DJE DATA:31/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no

tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental desprovido (g.n.).Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da total improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária (fls. 55). Arcarão os autores, vencidos, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.Botucatu, MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001683-02.2014.403.6131 - ZELINDA DAS DORES PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 28/02/2002 até 08/03/2004, quando, então foi concedido administrativamente o benefício. A autora alega não possuir qualquer renda e que em razão de sua idade avançada não consegue desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe permita auferir seu próprio sustento. Citado, o INSS anexou contestação, às fls. 26/42, alegando em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio necessário passivo, sendo a União chamada aos autos, e no mérito que a autora não comprovou sua hipossuficiência. À fls. 39/42 a parte autora ofertou réplica. Em despacho saneador realizado à fls. 49 foi rejeitada a preliminar invocada pelo instituto réu e designada a realização de audiência de instrução e julgamento. À fls. 64 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, onde a autora informou ao juízo que desde o dia 09/03/2004 já estava recebendo o benefício assistencial. Por essa razão, desistiu da oitiva de testemunhas, tendo o INSS desistido da oitiva da autora. Por fim, foi requerido pela autora a juntada de cópia do processo administrativo. À fls. 73/150 foi juntada cópia integral do Processo administrativo - NB-nº123.144.655-0. Fls. 153/155 foram ofertados memoriais pelo INSS. À fls. 162/168 foi proferida a sentença, julgando procedente o pedido da autora. À fls. 171 ofertado recurso de apelação pelo INSS. E, contrarrazões de apelação à fls 180/182. Parecer do MP juntado à fls. 189/194. O TRF da 3ª Região prolatou Acórdão à fls. 200/201 anulando sentença proferida e determina o retorno dos autos a Vara de Origem para a realização de laudo social. O V. Acórdão transitou em julgado em 19/09/2014. (fls. 215). Tendo os autos retornados à Vara de origem e, tendo cessada a competência delegada, foram estes remetidos à este Juízo. (fls. 216). À fls. 221 foi determinada a realização de estudo social. À fls. 230/251 foi juntado laudo social. À fls. 253 houve manifestação do INSS sobre o laudo. Juntou documentos. (fls. 254/255). À fls. 258/259 houve manifestação da parte autora acerca do laudo social de fls 230/251. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) O benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20 o benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entendia-se, até a edição da Lei 12.470/2011, como família para esse fim o conjunto das pessoas indicadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. São elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Já para a Lei 12.470/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade no valor de do salário mínimo per capita familiar. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o magistrado pode analisar critérios objetivos e subjetivos para verificação da situação de miserabilidade do requerente. Do caso concreto: A exordial relata que a autora faz jus a concessão do benefício assistencial por ser idosa, e, não possuir condições de desempenhar atividade laborativa que lhe permita o próprio sustento, desde o primeiro requerimento administrativo. (28/02/2002). Ora, a autora nasceu em 12/12/1931 (fls. 11), contando hoje com a idade de 83 (oitenta e três) anos, preenchendo o requisito da idade previsto no artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Verifico que o núcleo familiar no presente caso é composto apenas pela própria autora, a qual segundo consta do laudo social, juntado à fls. 230/251, não possui qualquer rendimento, a não ser aquele advindo dos proventos por ela recebido de benefício assistencial. (quesito 04 do laudo social). Está comprovado nos autos que a autora vem recebendo benefício assistencial, concedido administrativamente, desde 09/03/2004. (fls. 254/255). Assim a questão controversa nesta ação cinge-se, apenas, no direito da autora receber o benefício assistencial no período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo (28/02/2002), até 08/03/2004. (dia anterior a concessão administrativa do benefício ora requerido). A autora aduz, que desde o primeiro requerimento administrativo, (28/02/2004) fazia jus ao recebimento do benefício assistencial, no entanto não há nos autos estudo social que ateste sua alegação. No entanto, não há neste processo documento que ateste a hipossuficiência da autora, à época do primeiro requerimento administrativo. (28/02/2002). O laudo social só veio a ser realizado em fevereiro do corrente ano. (fls. 230/240). Desta forma, referido laudo se presta a atestar apenas a realidade social atual da autora. Referida avaliação social não permite concluir acerca da situação pretérita (de 28/02/2002 a 08/03/2004). Ressalto, ainda, que o fato de hoje a autora receber o benefício assistencial não implica, necessariamente, na demonstração da miserabilidade em épocas anteriores. Nunca é demais ressaltar que, o ônus probante, no que se refere a comprovação dos requisitos legalmente estipulados para a concessão do benefício pretendido, é da parte autora. No entanto, a autora desistiu da oitiva de testemunhas na audiência de instrução e julgamento, não comprovando suas alegações. Consigno que, no presente caso, não restou demonstrada, a hipossuficiência da parte autora, no período compreendido entre 28/02/2002 e 08/03/2004, razão pela qual, o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso é improcedente. **DISPOSITIVO:** Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com fundamento nos 269, I do Código de Processo Civil, c/c artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, pois não foi comprovado que no período compreendido entre 28/02/2002 a 08/03/2004 a autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Sem custas e honorários vez que concedido o benefício da gratuidade judicial á fls. 15. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-15.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP (SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se objetiva o cancelamento do processo seletivo previsto no Edital n. 125/2014 da FAMESP/RH, com fundamento na suposta ilegalidade em se conferir a profissionais biomédicos atribuições privativas dos profissionais da área técnica de radiologia. Juntou documentos à fls. 25/140. Por meio da decisão de fls. 143/144 indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 155/167), que foram rejeitados pela decisão de fls. 220/vº. Essa decisão foi arrostada por agravo, tirado sob a forma de instrumento, ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou seguimento nos termos da decisão de fls. 255/257. Citada (fls. 152), a ré oferta contestação à fls. 168/192, batendo-se, em suma, pela legalidade do procedimento do certame por ela encetado, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 194/219. Houve apresentação de réplica às fls. 262/284. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. Em caso idêntico, que tramitou entre as mesmas partes aqui litigantes, por esta mesma 1ª Vara Federal de Botucatu, houve prolação de memorável decisão, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, reconhecendo a ausência de qualquer ilegalidade no que concerne ao edital aqui em escrutínio, em suma, ao fundamento de que a formação profissional do biomédico encampa a habilitação na área da imagenologia, de sorte que, por tal razão, não se haveria de reconhecer, aí, qualquer usurpação de função de técnico em radiologia. Por sua densidade e clareza, valho-me dos fundamentos então lançados por Sua Excelência, verbis: Nenhuma das irregularidades apontadas pela autora foram provadas. Consigna que a parte autora possui o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Também improcede o pedido da parte autora que a fixação no Edital do cargo de biomédico contraria a universalidade do concurso. A Conselho/autor entende que as vagas a serem preenchidas deveriam ser destinadas também aos técnicos em

radiologia. No entanto, a Famesp possui a discricionariiedade para optar qual a profissão a que se destinam as vagas, desde que respeite a isonomia e impessoalidade, conforme acima exposto. O Edital do processo seletivo é para a função de BIOMÉDICO, que além do seu conhecimento profissional também é exigido a habilitação em área de imagenologia. Portanto, a função a ser exercida pelo profissional selecionado será mais ampla que o exercício da imagenologia, ou seja, além de possuir certificado de conclusão de curso superior em Biomédico (item IV, 02 do edital), também é exigido possuir habilitação em imagenologia, sendo que as atividades desenvolvidas nesta área, tais como estágio, experiência e aprimoramento, nos últimos 05 anos, tem atribuição de 20 pontos na análise curricular (item IV, 03 e item V, 3. 2.6 do edital). Destaca-se, ainda, que o edital prevê as seguintes atividades ao selecionado: que os admitidos poderão exercer atividades inerentes à atuação do profissional nas diferentes áreas hospitalares e extra hospitalares, poderão também exercer atividades ambulatoriais (item 02, das Considerações do Edital 065/2013). Portanto, as atividades a serem exigidas dos selecionados serão mais ampla que o exercício da imagenologia, já que o profissional selecionado também deverá exercer atividades inerentes à atuação do profissional nas diferentes áreas hospitalares e extra hospitalares e atividades ambulatoriais. Neste contexto, ratifico que as funções a serem desempenhadas pelos aprovados são mais amplas que as funções de imagenologia, bem como mais abrangente que as atribuições legais da categoria profissional de Técnico em Radiologia (g.n.). Por outro lado, no que se refere às habilitações outorgadas a ambos os profissionais aqui em cotejo, conclui o Insigne Magistrado que: Dispõe a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, em seus artigos 3º ao 5º, verbis: Art. 3º: O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. Art. 4º: Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º: Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Disposições semelhantes constam no Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, o qual regulamenta o exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982. Ainda, a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico, cria normas de Responsabilidade Técnica e define, em seu art. 6º, a atuação do Biomédico em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, verbis: Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I - Tomografia Computadorizada; II - Ressonância Magnética; III - Ultra-sonografia; IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica; VI - Mamografia; VII - Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes. Já os Técnicos em Radiologia, são competentes para realizarem as seguintes técnicas, conforme determina o Decreto 92.790/86: Art. 1º. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas: I - radiológicas, no setor de diagnóstico; II - radioterápicas, no setor de terapia; III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos; IV - industriais, no setor industrial; V - de medicina nuclear. As mesmas habilidades estão previstas no artigo 1º da Lei 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. Após analisar as habilidades conferidas a cada profissional, constata-se que ambos têm aptidão para realizarem técnicas de imagenologia, mas o Biomédico tem habilidades mais amplas que o técnico em radiologia, razão pela qual o Edital 65/2013 da Famesp/RH não contém nenhum vício ou irregularidade apontadas pela parte autora. A jurisprudência do E. TRF-3ª Região está consolidada nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como

submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica.IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Sem este, não estão habilitados ao serviço.VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (g.n.)(TRF3, 3ª Turma, AC 00096526820084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011)Portanto, não há nenhuma nulidade comprovada no Edital 65/2013 Famesp/RH que enseja prosperar o pedido da parte autora para a suspensão da seleção de pessoal, bem como as obrigações decorrentes da eventual suspensão ou cancelamento da contratação determinada no referido Edital (grifei). Portanto, ante a clareza e densidade dos fundamentos arrolados na decisão aqui indicada, que subscrevo integralmente porquanto em tudo compatíveis com a discussão ora vertente, outra não pode ser a conclusão, que não, ainda uma vez, pela improcedência da pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em R\$ 2.000,00, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais que representam as partes. P.R.I.

0001957-63.2014.403.6131 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000653-92.2015.403.6131 - IOLANDA FELIPE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000666-91.2015.403.6131 - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0053172-56.2005.4.03.0000/SP, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000681-60.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO CAMILO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000869-53.2015.403.6131 - ADILSON MARCOS GONCALVES SILVA - INCAPAZ X IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente restabelecimento de auxílio doença ou, ainda benefício de prestação continuada. Juntou documentos, fls. 10/16.É o relatório. Passo a decidir.Entendo aplicável, ao caso concreto em exame, os comandos dispostos no inciso III do artigo 295 e no inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, com o conseqüente indeferimento da

peça inaugural em decorrência da ausência de comprovação de interesse processual, condição esta imprescindível para o regular exercício do direito de ação. É passo a demonstrar as razões de meu entender. Com efeito, constato que a parte autora deixou de provocar a via administrativa para pleitear os benefícios por incapacidade, ora requeridos. Cumpre ressaltar que o documento juntado à fls. 16 refere-se a revisão do benefício nº 522.825.904-6, (art. 29, II da Lei 8.213/91), não de pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade ou restabelecimento de auxílio doença. Ou seja, apesar de ser o INSS uma Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS, autarquia federal. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, por consequência, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão, inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Ora, trazendo tal argumento para o caso em tela, se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, lesão ou ameaça de lesão a direito, não restando demonstrada a existência de uma lide. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo positiva a resposta, havendo, pois, a concessão do benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário, afinal as partes já estarão pacificadas. Sendo negativa a manifestação, ou seja, restando indeferido o pedido do segurado, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o consequente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade desta ocorrer, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, a agir não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, a trazer para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente está a se anuir com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permite transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este último encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhe são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos exarados na Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. A quem pode interessar tal realidade? Essa é a pergunta que todos devemos fazer. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento que a partir de agora passo a adotar encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. O mesmo se constata no julgamento RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 631.240, com repercussão geral o qual determina

que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É de se concluir, portanto, que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício, entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais ordenamentos é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Entendimento já sedimentado, como acima demonstrado. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que o autor buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, assim, portanto, sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-53.2015.403.6131 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada por José Francisco da Silva, em face do INSS, buscando alteração da data de concessão do benefício, vez que em 22/06/1992 já possuía tempo de contribuição suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recálculo da RMI. Juntou documentos. (fls. 14/36). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.076,24 (cinquenta e oito mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 11. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.076,24, apresentando tabela de cálculos à fls. 34/36. Ocorre que os índices e valores constantes das referidas tabelas não estão de acordo com os índices utilizados pelo TRF3, gerando diferença considerável na apuração do montante atribuído a causa, conforme demonstram os cálculos realizados pela contadoria judicial em anexo. Portanto, o valor correto a ser dado a causa seria de R\$ 35.076,40 (trinta e cinco mil, setenta e seis reais e quarenta centavos). Neste interim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 35.076,40 (Trinta e cinco mil, setenta e seis reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0000967-38.2015.403.6131 - PEDRO SCARPELINI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Pedro Scarpelini, em face do INSS, buscando alteração da data de concessão do benefício, vez que em 25/12/1990 já possuía tempo de contribuição suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recálculo da RMI. Juntou documentos. (fls. 14/45).A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.250,46 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 11.É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.250,46, apresentando tabela de cálculos à fls. 36/43.Ocorre que os índices e valores constantes das referidas tabelas não estão de acordo com os índices utilizados pelo TRF3, gerando diferença considerável na apuração do montante atribuído a causa, conforme demonstram os cálculos realizados pela contadoria judicial em anexo.Portanto, o valor correto a ser dado a causa seria de R\$ 46.114,44 (quarenta e seis mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos).Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 46.114,44 (quarenta e seis mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0000970-90.2015.403.6131 - ELZA MACHADO SILVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000975-15.2015.403.6131 - CARLOS DE ALMEIDA MORAES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários periciais, nos termos em que restou consignado no acórdão de fls. 171/176-verso, abrindo-se vista ao INSS para manifestação sobre a minuta expedida, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.No mais, requeira a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000983-89.2015.403.6131 - LOURENCON & KUCKO LTDA - ME(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos em decisão.Trata-se de ação de objetivando a inexigibilidade de débito, com pedido de antecipação de tutela proposta pela empresa Lourençon & Kuko Ltda ME em face ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pleiteando a isenção do pagamento de anuidades dos anos de 1999 e 2000.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.896,00 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais), às fls. 09.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É síntese do necessário. DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.896,00. A autora possui legitimidade ativa, para litigar no Juizado Especial Federal, por ser microempresa, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/01. Portanto, a competência em razão da pessoa está preenchida. Quanto ao pedido, o valor atribuído à causa perfaz R\$ 1.896,00, (um mil, oitocentos e noventa e seis reais). Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando a competência em razão da pessoa e do valor, nos termos do determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001065-23.2015.403.6131 - VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV - CONBAS, fls. 24/25), que o ora requerente percebe remuneração de aposentadoria no importe de R\$ 3.273,58, valor correspondente a quase 4 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-89.2015.403.6131 - EUCLYDES FERRAZ(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls.122/137 e 146/163, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 178. O autor interpôs recurso ordinário para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário e deu parcial provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária, mantendo, no mais, a decisão recorrida (fls. 215/217). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para Justiça Federal desta Subseção, em razão do domicílio da autora (fls. 226/229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso

recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente

recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte (g.n.). Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 09/03/2011 Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de superveniência passiva, mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009096-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRIGIDA GARCIA MORENO BONACCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 04/46. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 53/55, com documentos às fls. 56/59, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 62 e memória de cálculos às fls. 63/68. Manifestação do embargante às fls. 73/74 discorda dos valores apurados pela contadoria judicial, apresentando cálculos com valores que entende devidos. (fls.75/78). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Observe-se, num primeiro momento, que a própria parte embargada reconhece que os cálculos por ela apresentados no feito principal estavam equivocados (petição de fls. 53/55). Por esta razão, é óbvio que, da forma como apresentados na execução, os cálculos

apresentados pelo exequente não podem prevalecer, servindo os embargos, já nesse primeiro momento, ao propósito de - a partir do reconhecimento parcial do pedido do embargante (art. 269, II do CPC) - consignar a parcial procedência do pedido inicial. Quanto ao mais, no entretanto, os embargos não prosperam. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, de forma que não se cogita, nessa fase de execução do julgado, de alteração daquilo que, nele, ficou constando. Dispõe o título condenatório de que aqui se cogita que, em termos de incidência de juros e correção monetária o débito deverá ter a seguinte evolução, verbis (fls. 15/16): Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados na forma da sentença, esclarecendo, apenas que incidirão decrescentemente, até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE Nº298.616-sp, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Quanto à verba honorária, o STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077 RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04/09/91, negaram provimento v.u. DJU de 21/10/91 p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas estabelecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/05/2000, DJ 11/09/2000 (g.n.). (fls.206/207 autos principais). Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendesse o embargado ou o embargante ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Corretos, portanto, os cálculos ofertados pela contadoria judicial (fls. 62/68). O único senão que impede, nesta quadra a homologação dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, é que a conta de liquidação por ela efetuada aporta em valor superior àquilo que o próprio exequente entende por devido. Com efeito, apura o anexo judicial um valor devido ao embargado no importe de R\$ 37.599,04, contra uma conta de liquidação apresentada pelo exequente estabelecida em R\$ 36.636,37, ambas atualizadas para a competência 09/2012 (fls. 63). Obviamente, nessa situação, não há como homologar os cálculos da Contadoria aqui acostados, na medida em que a providência em julgamento ultra petita, por conceder à parte exequente mais do que aquilo que ela própria pleiteou em fase de execução. Por tudo o que se disse, de se homologar, então, os cálculos apresentados pelo exequente embargado, que, já devidamente atualizados para a competência 09/2012, foram estabelecidos no valor certo de R\$ 36.636,37. Tendo em vista a parcial sucumbência do embargado, os ônus correspondentes deverão ser rateados entre as partes litigantes. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar o cálculo de liquidação realizado pela embargada/ exequente no valor certo de R\$ 36.636,37, devidamente atualizado para a competência 09/2012 (cf. fls. 63). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com as custas e despesas que houver adiantado e honorários dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001391-51.2013.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001335-81.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001340-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por

Ivanderli Augusto Coutinho. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais como RMI. O embargante afirma que o valor correto da RMI do Embargado seria de R\$ 672,65 e não de R\$ 705,28. O Embargante sustenta, ainda, que o embargado não observou os índices corretos de correção monetária, violando o art.31 da Lei nº 10.741/02, fato que gerou excesso de execução. Intimada a se manifestar a embargada sustenta que tanto a RMI apurada quanto o montante em atraso estão corretos. (fls 78/80). Em decisão proferida à fls. 82 este Juízo determinou a expedição de requisição valor tido como incontroverso e também da verba honorária. Por fim remeteu os autos à contadoria judicial para apuração do real valor devido. À fls. 85 foi juntado parecer contábil. Às fls.86/93 foram juntadas a simulações de cálculos. Em manifestação realizada à fls. 97/98 o embargado concorda com os valores apurados pela contadoria, atualizados até dezembro/2013. O Embargante impugna os cálculos ofertados pela contadoria. (fls. 101/114). É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O v. decisum monocrático de Segundo Grau disciplinou expressamente essa incidência dos índices de correção monetária, nos termos seguintes (verbis, fls. 27):... Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial em menor extensão para explicitar que a parte autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de 82%, fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da data da citação, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, da Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser compensados, na fase da execução do julgado, os valores recebidos na via administrativa a título de aposentadoria por tempo de serviço. Ora, sendo esta a situação, o parecer contábil de fls. 85, esclarece que os cálculos elaborados pela embargada não podem ser aceitos por apresentar equívoco nos índices de correção monetária. Já no que se refere aos cálculos ofertados pelo embargante, o parecer contábil apontou a existência de divergência nos índices de correção monetária, bem como equívoco na indicação da RMI. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados no r. julgado, apurando a renda mensal inicial de R\$ 705,25. E, apresentou os cálculos com as diferenças atualizadas para dezembro/2013 o valor de R\$ 221.104,54. Ante o exposto, homologo o laudo contábil de fls. 85/94, para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes à parte embargada em R\$ 221.104,54; (duzentos e vinte e um mil, cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 12/2013, e, RMI em R\$ 705,25. (setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 85, com planilhas às fls. 86/91), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 221.104,54, devidamente atualizado para a competência 12/2013 (cf. fls. 85). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante (a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 229.701,21, para 12/2013, cf. fls. 33/41), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 12/2013, montava em R\$ 221.104,54, fls. 85) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 142.324,59, cf. fls. 114), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0004060-77.2013.403.6131). Sem reexame necessário, na forma do que dispõe o art. 475, 2º do CPC (valor inferior à alçada legal). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000626-12.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-90.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ARJONA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0000629-64.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICTOR TIEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICTOR TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-53.2005.403.6307 - WILSON HENRIQUE BALTAZAR X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000072-82.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZ CARLOS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS - DJ de Bauru para que proceda a revisão do benefício da parte autora, observando-se os dados informados na petição de fl. 252. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Cumpra-se e intime-se.

0000101-35.2012.403.6131 - DONARIA MARIA DA CONCEICAO X HENRIQUE BARBIERE X HILARIO MALVEIRA DA COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AGEMIRA GONCALVES DA COSTA X JOSE MALVEIRA DA COSTA X JULIA MALVEIRA DA COSTA X JOAQUIM GONCALVES PEREIRA DA SILVA X ARMANDO MALVEIRA DA COSTA X LOURDES DA COSTA LOPES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X JOEL GONCALVES DA COSTA X JOSEFA MALVEIRA DA COSTA X REINALDO MALVEIRA X SANDRA MARIA COSTA PINHEIRO X ANA MARIA RODRIGUES

Expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados, com base no cálculo homologado às fls. 279/verso, relativo ao coexequente HILÁRIO MALVEIRA DA COSTA. A expedição deverá ser feita de maneira individualizada por beneficiário, observando-se o rateio efetuado pelo i. causídico na planilha de fl. 283. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, para exclusão da parte Carlos Atanzio Rodrigues, que não guarda qualquer vinculação com estes autos. Int.

0000304-94.2012.403.6131 - ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Consta às fls. 285/287 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 170, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 288/292, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de

atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 285/287 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000472-96.2012.403.6131 - HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 216/219: Nada a deliberar tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 212, a certidão de trânsito em julgado de fls. 220, e ainda, que a suposta diferença alegada refere-se ao valor dos honorários sucumbenciais, verba esta que já estava incluído no valor total homologado, como bem se verifica do demonstrativo de cálculo de fls. 176 e dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 183 e 184.Ao arquivo.Int.

0000412-89.2013.403.6131 - LEOFLORA ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIETE GABRIEL MIGUEL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 335/336, alegando que a mesma padece dos vícios de contradição, obscuridade ou omissão, vez que não teria sido expedido o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais contidos no cálculo do coexequente Hermínio de Biasi.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão o embargante.De fato, verifica-se do cálculo de fls. 106/111 (protocolado em 05/2008), do ofício de requisitório de fls. 136/137 (expedido em 01/2009), e do depósito de fl. 169 (efetuado em 02/2009), que em relação ao coautor HERMÍNIO DE BIASI foi expedida tão somente a requisição de pagamento relativa ao valor principal, restando pendente a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 339/340, e o faço para tornar sem efeito a sentença de fls. 335/336. Em prosseguimento, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constantes do cálculo de fls. 106/111, no valor total de R\$ 856,55 para 04/2008.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após o depósito dos honorários sucumbenciais e intimação do interessado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0000583-46.2013.403.6131 - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 410: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 408.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000864-02.2013.403.6131 - BENEDITA DE AZEVEDO ALVES(SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Aos 27/07/2011 foi informado pela i. advogada o falecimento da parte exequente (fl. 123), ocorrido aos 06/10/2010 (cf. certidão de óbito de fl. 130), constatando-se que a mesma deixou 08 filhos. Aos 13/09/2011 foi determinado pelo Juízo Estadual o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, para habilitação de herdeiros (fl. 135). Nada foi requerido nesse sentido e, aos 22/03/2012, foi proferido despacho determinando a manifestação quanto à habilitação dos sucessores (fl. 156), sendo que foi requerido prazo adicional de 60 dias para cumprimento da daterminação (fl. 159), o que foi deferido à fl. 160.As fls. 164/188, através de petição protocolada aos 03/09/2012, foram juntados documentos parciais dos sucessores da falecida autora, sem os

respectivos instrumentos de procuração, requerendo a advogada a concessão de prazo adicional para juntada de referidos documentos, o que foi deferido à fl. 189. Às fls. 192/194, juntou procurações relativas a apenas dois dos sucessores, e requereu novo prazo adicional de 60 dias, deferido à fl. 195. Os autos vieram redistribuídos a esta Vara Federal, oriundos da Justiça Estadual de Botucatu (fl. 196/199). Com os autos já tramitando perante este Juízo, e considerando o transcurso do prazo concedido anteriormente, foi proferido despacho intimando a parte interessada a promover o regular andamento do feito, concluindo a habilitação de herdeiros, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 200). O prazo concedido decorreu in albis, conforme certidão de fl. 201, e autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontravam até a presente data, sem novas manifestações. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da regular habilitação dos sucessores da exequente BENEDITA DE AZEVEDO ALVES, os prazos decorreram sem a adoção das providências necessárias, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001341-25.2013.403.6131 - ALBERTINA BRASILIO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ad cautelam Diga o exequente em 10 (dez) dias. Int.

0001480-74.2013.403.6131 - DIRCE DUARTE DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001531-85.2013.403.6131 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0008724-54.2013.403.6131 - JOSE VICTOR TIEGHI (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICTOR TIEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 305/319: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000336-31.2014.403.6131 - MARIA IGNEZ CUSTODIO CORREA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1) Reconsidero em parte o despacho de fl. 255/verso, apenas para determinar que a impugnação de fls. 219/254, embora intempestiva, permaneça encartada aos autos, vez que estão anexados a ela os documentos referentes às alterações contratuais da sociedade de advogados contratada pela parte exequente através do documento de fl. 11.2) Considerando-se que o Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais já se encontrava encartado aos autos desde a propositura da ação, defiro o destaque dos honorários contratuais em relação ao ofício requisitório do valor principal, conforme requerido à fl. 260, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Saliento, entretanto, que deverá ser observado o cálculo do INSS (fls. 199/208), homologado

através da decisão de fls. 255/verso (em relação à qual não houve interposição de recurso pela parte exequente, cf. certidão de fl. 262), e não os valores apresentados pela parte exequente através da petição de fls. 260/261- verso. Assim, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 257, tão somente para que passe a constar o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade supracitada, conforme contrato de fl. 11.3) Em atendimento ao requerido às fls. 260/261, retifique-se também o ofício requisitório de fls. 258, referente aos honorários sucumbenciais, apenas para substituir a advogada beneficiária que nele constou, pela sociedade de advogados referida no item 2, mantendo-se o valor constante do mesmo. Após as retificações, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000381-35.2014.403.6131 - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. O v. acórdão transitado em julgado acolheu os cálculos do embargado nos termos seguintes, verbis (fls. 90/92): Assim, chega-se a conclusão de que os cálculos de fls. 37/42 do apenso, na forma elaborada pelo embargado, por terem feito uso de índices de correção autorizados pelo decisor, deverão prevalecer, conforme requerido em sede de recurso (g.n.). Ocorre que, como o título executivo somente veio a se formar a partir do trânsito em julgado desse acórdão (o que se deu aos 04/10/2013), incidem juros moratórios no período que medeou entre a conta de liquidação e (06/1995, fls. 46), até a data do trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS (em 10/2013). Nesse sentido, orientação jurisprudencial do E. STJ: AgRg no REsp n. 1.412.393 - AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 18.02.2014. Daí porque, inarredável mesmo que devem incidir juros de mora no período acima especificado. Do exposto, ACOLHO os declaratórios aqui opostos para a finalidade de reconhecer a omissão apontada pela parte embargante, e, conferindo-lhes efeitos infringentes, afastar o decreto de extinção da execução lavrado às fls. 121/ vº, e determinar a remessa dos autos à Contadoria Adjunta ao Juízo, para que elabore nova conta de liquidação, aplicando, sobre o montante principal do débito, as taxas de juros moratórios definidos no acórdão de fls. 90/92, no período entre a apresentação da conta de liquidação do exequente (30/06/1995) e o trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS (04/10/2013). P.R.I.

0000576-20.2014.403.6131 - ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZIBIA CRISTIANE GERMANO X ADALBERTO GERMANO X LUIS ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000577-05.2014.403.6131, transitada em julgado, julgou improcedente o feito e acolheu o cálculo da parte exequente, de fls. 179/180, no valor total de R\$ 13.028,63 para 05/2005. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos sucessores habilitados, com base no decidido nos embargos à execução referidos, observando-se o rateio de valores efetuado pelo patrono à fl. 243. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22 (doc. de fl. 258), conforme requerido às fls. 242/244, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 248/verso. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001141-81.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Analisando os autos, verifico que não foram arbitrados os honorários do perito médico. Ante o exposto, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 os honorários periciais. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em nome do perito, intimando-o. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se.

0000031-13.2015.403.6131 - MARIA MADALENA BOSSANO DI BIANCHI - INCAPAZ X RICARDO

BOSSANO SANTIAGO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 147/148: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo do INSS (fls. 134/137), o qual restou integralmente acolhido no julgamento dos embargos à execução nº 0000032-95.2015.403.6131, conforme cópias de fls. 138/144. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000352-48.2015.403.6131 - CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 214, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000668-61.2015.403.6131 - APARECIDO TEIXEIRA X ETELVINA ANNA DE MORAES(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000671-16.2015.403.6131 - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000839-18.2015.403.6131 - ALICE DA SILVA MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Pedido de habilitação de fls. 222/234: Cite-se o INSS, nos termos dos arts 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

0000905-95.2015.403.6131 - ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000918-94.2015.403.6131 - LUZIA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000919-79.2015.403.6131 - DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização da representação processual, outorgando procuração pública ao seu patrono, nos termos em que ficou consignado no acórdão de fls. 174/183, do E. TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 972

EMBARGOS A EXECUCAO

0008160-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-90.2013.403.6131) PARDINI CONTI JARDINAGEM LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face da parte executada indicada na petição inicial, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados devido à inércia da parte exequente. É o relatório. Decido. A hipótese vertente exige a extinção do processo, uma vez que consumada, in casu, a prescrição intercorrente. Preliminarmente, insta considerar que, para a exação em cobro nos autos do presente executivo, o prazo prescricional é quinquenal. Com isto em mente, é de se observar que, contado da data da decisão que determinou a suspensão do processo no aguardo da indicação de bens pela parte exequente, já decorreu tempo apreciavelmente superior ao lustro prescricional para a obrigação aqui em causa, a atrair, a incidência da orientação contida na Súmula n. 314 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição. Nesse sentido que foi editada a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, fundada em diversos precedentes jurisprudenciais desta C. Corte, cujo entendimento é de que o decurso do prazo de cinco anos da decisão que determina a suspensão do processo, quando há inércia da credora, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se considere o decurso de prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão da execução (25.08.1998), para posterior arquivamento, mesmo assim afere-se ter decorrido o prazo prescricional quinquenal, porquanto o pedido de desarquivamento do feito foi formulado pela exequente apenas em 18.11.2004, deferindo-se no rosto desta petição a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 24.11.2004 (fl. 26), tendo a providência a cargo da exequente para a citação dos responsáveis ocorrido apenas no ano de 2007. Saliento que a tese defendida pela agravante, na espécie, não se sustenta, pois caso considerado como marco inicial do prazo prescricional, a data em que a exequente toma ciência dos elementos que possibilitam o redirecionamento da execução aos co-devedores, estando a execução paralisada em juízo há mais de cinco anos, resultaria na eternização do processo executivo, deixando à livre escolha da Fazenda Nacional o momento de requerer o andamento dos feitos, sem qualquer amparo legal. Acrescento, ademais, não se tratar da hipótese da actio nata, para que seja estabelecido o prazo prescricional nos autos a partir do momento em que, no curso da ação, tomou conhecimento da irregularidade, porquanto a citação

retornou negativa em agosto de 1988 e a exequente foi intimada pessoalmente desse despacho em abril de 1999, deixando fluir o prazo quinquenal sem qualquer providência. Eventual procedimento administrativo para a declaração de inaptdão da empresa na esfera administrativa não tem o condão de suspender a execução do crédito tributário em juízo, conforme se infere do documento de fls. 29. Agravo de instrumento improvido (g.n.).(AI 00005531320094030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) Pedagógico, por outro lado, entendimento firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que, a contrario sensu, afirma o conteúdo da orientação contida no verbete sumular aqui em epígrafe. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não se há declarar nulidade, decorrente de inobservância da disposição inscrita no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem demonstração de efetivo prejuízo, não identificado na hipótese em causa. 2. Proposta a execução fiscal em 22 de outubro de 1982, para cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas ao período de julho de 1976 a agosto de 1978, com despacho ordinatório de citação da executada no seguinte dia 25 e efetivação do ato citatório aos 2 de dezembro do mesmo ano, não se consumou a prescrição, sequer sob a sua modalidade intercorrente, pois o processo não permaneceu paralisado, no aguardo de providência a cargo da exequente, por período igual ou superior a trinta anos. 3. Recurso de apelação provido (g.n.).(AC 00056575420104019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1095.) Daí, operado decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional, sem que houvesse a adoção, de parte da exequente, de qualquer providência no sentido de proporcionar adequado andamento ao feito, a hipótese pede a extinção do processo de execução, uma vez que cessada a exigibilidade do título que aparelha a inicial do processo de execução aqui vertente (art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC). Do exposto, considerando o disposto no art. 219, parágrafo 5º do CPC e o mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executória aqui em curso, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, IV c.c. art. 586 e art. 618, I, todos do CPC. Declaro levantada a penhora de fls. 23. Ante a extinção da execução julgo prejudicados os embargos em apenso (traslade-se cópias desta decisão aos autos nº 00081607520134036131). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0001129-67.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-85.2013.403.6131) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face a Goldoni e Lourencon Botucatu Ltda- ME. Insurge-se o Embargante contra o cálculo apresentado pelo Embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. (fls. 06/07). Intimado para oferecer impugnação, o Embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante. (fls. 10). É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do Embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do Embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 04, ou seja, R\$ 581,48 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002961-72.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-87.2013.403.6131) LUIS CARLOS VICARE(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos. Fls. 271: defiro. Cumpra-se despacho de fls. 262, intime-se o devedor (LUIZ CARLOS VICARE), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 4.974,43 em 03/10/2011), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Intime-se.

0003280-40.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-

55.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85/86-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão a embargante. Com efeito, silenciou a sentença embargada sobre o pedido de exclusão da multa moratória incidente sobre o débito posto em execução, pretensão essa que foi efetivamente agitada pela executada na inicial dos seus embargos, consoante se colhe de fls. 05/08. Para a finalidade de sanar a omissão, portanto, devem-se acolher os presentes aclaratórios. E, quanto a este aspecto, forçoso é o reconhecimento de que não tem razão o ora recorrente. Com efeito, consoante reconhecido na sentença aqui embargada, a embargante comprova a sua falência aos 19/12/2000, consoante se colhe do compromisso de síndico extraído dos autos falimentares e aqui copiado às fls. 19. Pois bem. Tomada, portanto, essa data para o termo legal da quebra, verifica-se que a multa moratória é, in casu, devida, tendo em conta que as exações que, em execução, se pretendem da ora embargante são, todas, anteriores ao termo legal da quebra (60º dia anterior à decretação da falência), sendo, a mais recente delas, relativa à competência 11/1998 (fls. 30). Daí, forçosa a conclusão no sentido de ser devida a multa moratória que lhe foi imposta pela exequente, na medida em que, às datas dos vencimentos das obrigações tributárias aqui tela, a ora recorrente não poderia se valer de benefício que somente e extensível a empresário falido, situação em que a empresa, naquele momento, ainda não se encontrava. Com tais considerações, é de ser mantida a multa administrativa aplicada pela embargada, o que mantém absolutamente intangida a conclusão da sentença pela improcedência do pedido inicial. Por tais razões, e para a finalidade de suprir a omissão do julgado aqui recorrido, devem-se acolher os declaratórios, mas sem lhe emprestar qualquer efeito infringente. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada, mantida, in totum, a conclusão da sentença embargada. P.R.I.

0004483-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-52.2013.403.6131) CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA X GLIBERTO FAGUNDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada (PFN) de fls. 383/390, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000522-54.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-25.2013.403.6131) AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 43/45, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Naquilo que pertine à suposta ausência de análise do tema referente à, verbis (fls. 48): ausência de regulamentação da graduação da multa constante nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, razão não assiste ao recorrente. Com efeito, inspeção cuidadosa do pedido inicial deduzido pelo aqui embargante (fls. 15, em especial, item [b]), demonstra que o executado, muito embora faça menção, de passagem, a esse tema em suas razões iniciais de embargos, em nenhum momento deduz pedido específico dirigido à redução proporcional do valor do montante exequendo, a partir do abatimento equitativo do valor arbitrado a título de multa administrativa. O pedido dos embargos é voltado tão-somente a que se reconheça, verbis (fls. 15, [b]): a total procedência dos presentes Embargos, extinguindo-se a execução fiscal ora combatida, sendo declarada a nulidade do auto de infração que objetivou a presente medida, bem como a nulidade da Certidão de Dívida colacionada na exordial, posto que fundamentada em título extrajudicial nulo (g.n.). Pretensão, portanto, expressa e taxativamente voltada à decretação de nulidade do título executivo, sem formulação de pedido, nem mesmo de forma subsidiária, destinada ao abatimento proporcional dos valores nele consignados. Ora. A sentença judicial compõe a lide apreciando o pedido formulado pela parte, não os fundamentos que eventualmente o substanciam. Fica rigidamente adstrita a seus termos, não podendo conceder mais (ultra petita) ou diferente (extra petita) do que foi postulado, pena de incursão em nulidade (CPC, arts. 2º, 128 e 460). Daí, não havendo pedido no sentido do abatimento do valor total, não poderá a sentença dispor a respeito, porquanto vedada a prestação jurisdicional ex officio, salvo hipóteses expressamente consignadas em lei. Daí porque, quanto ao ponto, não há que imputar omissão ao julgado, porquanto apreciou a questão nos estritos limites do pedido apresentado pela parte, não quadrando imputar-lhe omissão em razão da não apreciação de simples fundamentos arrolados pelo embargante. No que diz respeito à segunda alegação de omissão, relativa à

análise do argumento da suposta revogação da Resolução Conmetro n. 01/82, mostra-se escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. É óbvio que, ao considerar válida a normatização regulamentar das infrações expedidas tanto pelo Conmetro quanto pelo Inmetro, entendeu o julgador, implícita, mas necessariamente, que as resoluções aplicáveis encontravam-se, todas, no curso das respectivas vigências. Ademais, simples inspeção da legislação incidente dá conta de que a autuação administrativa de que aqui se cuida, haverá de demonstrar que a autuação do infrator toma por base as prescrições legais constantes das Leis ns. 5.966/73 e 9.933/99, que, por si sós, já são suficientes para completar o arcabouço normativo que autoriza a imposição da sanção cujo implemento aqui se busca, tal como se colhe dos fundamentos do ato administrativo que está trasladado, por cópias, às fls. 27 destes autos. Irrelevantes, para tais efeitos portanto, eventual revogação de normatividade administrativa de estatura infra-legal, que não influi sobre a natureza e/ ou a extensão da pena aqui em discussão. Nesse particular, convém mencionar que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000911-39.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-07.2013.403.6131) CREUSA MARIA BENEDITO(SP327506 - DAVID GRACA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal fundada em título extrajudicial, decorrente de inscrição de crédito de natureza não-tributária. Sustenta-se, em suma, que os créditos fiscais de que aqui se cuida são irrepetíveis, na medida em que decorrem de percepção, embora indevida, de benefício previdenciário por parte da embargante, pelo, via de consequência, ostentam natureza alimentar. Junta documentos às fls. 08/20 e 25/27. Intimada a impugnar os embargos, o embargado sustenta a plena validade, eficácia e exigibilidade do crédito exequendo, na medida em que regularmente constituído. Juntou aos autos a documentação de fls. 44/85. Intimada a embargante para se manifestar em réplica (86-vº), o prazo decorreu in albis, conforme se colhe da certidão de fls. 87. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após tentativa de constrição de bens em nome da executada, a providência restou baldada, consoante se colhe da certidão de fls. 22 dos autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0006813-07.2013.403.6131). Verifico, ademais, que as tentativas de bloqueio de ativos financeiros via convênio BANCENJUD, e de bens móveis via convênio RENAJUD, restaram frustradas, tendo em vista a não localização (cf. fls. 26/27-vº dos autos do apenso). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves

Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, houve diversas oportunidades em que se aperfeiçoaram pesquisas de bens em nome da embargante, inclusive com concessão de prazo para que a mesma os apresentasse, todas baldadas. Por tal motivo, impõe-se a extinção destes embargos, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. De outra banda, e independente do destino que se dê aos embargos do executado aqui apresentados, o certo é que existe questão de ordem pública a ser dirimida, e que impõe, ex officio, a extinção da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0006813-07.2013.403.6131). É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisum assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal

(STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.).(AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.).(AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/11/2014.) Também: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação desprovida (g.n.).(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1148) Idem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento

serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.).(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. Por se tratar de matéria de ordem pública, na medida em que revolve as condições da ação de execução, possível a análise da questão a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de provocação das partes (CPC, art. 267, 3º). Impõe-se, ex officio, a extinção da execução. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Por ausência de prestação de garantia integral do débito exequendo, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (redação dada pela Lei n. 10.232/05).(B) Reconheço o exequente (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) como carecedor de ação de execução, uma vez que patenteada a ausência de interesse processual (modalidade adequação) para a demanda, e, nessa conformidade, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 295, I e ún., III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Levante-se, incontinenti, o bloqueio dos valores captados via convênio BACEN-JUD, conforme extrato de fls. 27/vº dos autos do apenso. Ainda que extintos os embargos opostos pela devedora, o certo é que o exequente (INSS) é quem ressalta, in casu, como a parte sucumbente, porque - ainda que sem provocação específica da parte contrária - restou fulminada a pretensão satisfativa manifestada na execução fiscal em apenso. Por tal razão, e considerando, mais, que, em última análise foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, é ele quem deverá arcar com os ônus da sucumbência. Por tal razão, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da execução, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0006813-07.2013.403.6131). P.R.I.

000086-61.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-39.2013.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 000086-61.2015.403.6131 EMBARGANTE: UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos. A Embargante foi intimada a trazer aos autos cópia da garantia do juízo (fls. 40). Às fls. 43/50 apresenta cópias dos comprovantes de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de aplicação do referido dispositivo aos embargos à execução fiscal a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** 1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto,

mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade. 4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01. 5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 11. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003055-18.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.277/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em embargos opostos à execução fiscal ventilando excesso de execução pela incidência da taxa Selic, multa e encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, julgou liminarmente e sem a formação do regular contraditório improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 3. Ademais, desnecessária a juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), mormente porque a embargante limitou-se a discordar do critério de atualização da dívida, não havendo razão para se adiar o julgamento do feito. 4. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002872-47.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2007, DJU DATA:05/12/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 285-A CPC. EXTINÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 3. A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não os exercitam ou não tomam as providências para exercê-los. 4. Em matéria tributária, existe um marco que distingue os dois institutos, qual seja, a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento. Assim, a decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário. 5. In casu, valores referentes ao IRPJ e contribuição social, cujo lançamento dá-se por homologação, constituídos via DCTF, declarados e não pago. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. 7. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, já que no presente caso não há na CDA a data da entrega da DCTF. 8. A execução foi ajuizada em 4/5/2005, prescrevendo os débitos anteriores à 4/5/2000, prosseguindo-se a execução em relação aos demais créditos tributários. 9. Com relação aos débitos remanescentes, é devida a aplicação de taxa SELIC. 10. Parcial provimento à apelação, declarando prescritos os débitos com vencimento anteriores à 4/5/2000. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003059-55.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2007, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 549). Sendo assim, em conformidade com o

decidido nos autos de embargos à execução nº 0001085-48.2014.403.6131, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos às fls. 19/44. Instada a se manifestar (fls. 45), a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 48/64, com documento às fls. 65), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim

constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos nominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente írrita a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela

doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistem qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0007464-39.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 19/05/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003196-39.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-11.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-32.2014.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0000154-11.2015.403.6131 EMBARGANTE: UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos. A Embargante foi intimada a trazer aos autos cópia da garantia do juízo (fls. 47). Às fls. 50/58 apresenta cópias dos comprovantes de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de aplicação do referido dispositivo aos embargos à execução fiscal a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC: - APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto,

mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade. 4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01. 5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 11. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003055-18.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.277/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em embargos opostos à execução fiscal ventilando excesso de execução pela incidência da taxa Selic, multa e encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, julgou liminarmente e sem a formação do regular contraditório improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 3. Ademais, desnecessária a juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), mormente porque a embargante limitou-se a discordar do critério de atualização da dívida, não havendo razão para se adiar o julgamento do feito. 4. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002872-47.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2007, DJU DATA:05/12/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 285-A CPC. EXTINÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 3. A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não os exercitam ou não tomam as providências para exercê-los. 4. Em matéria tributária, existe um marco que distingue os dois institutos, qual seja, a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento. Assim, a decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário. 5. In casu, valores referentes ao IRPJ e contribuição social, cujo lançamento dá-se por homologação, constituídos via DCTF, declarados e não pago. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. 7. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, já que no presente caso não há na CDA a data da entrega da DCTF. 8. A execução foi ajuizada em 4/5/2005, prescrevendo os débitos anteriores à 4/5/2000, prosseguindo-se a execução em relação aos demais créditos tributários. 9. Com relação aos débitos remanescentes, é devida a aplicação de taxa SELIC. 10. Parcial provimento à apelação, declarando prescritos os débitos com vencimento anteriores à 4/5/2000. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003059-55.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2007, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 549). Sendo assim, em conformidade com o

decidido nos autos de embargos à execução nº 0001085-48.2014.403.6131, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos às fls. 19/44. Instada a se manifestar (fls. 45), a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 48/64, com documento às fls. 65), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim

constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se deduz dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrita a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela

doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistem qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0007464-39.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 19/05/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000420-32.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-93.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-36.2014.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0000155-93.2015.403.6131 EMBARGANTE: UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos. A Embargante foi intimada a trazer aos autos cópia da garantia do juízo (fls. 82). Às fls. 85/103 apresenta cópias dos comprovantes de garantia do Juízo e de adesão a programa de parcelamento administrativo do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de aplicação do referido dispositivo aos embargos à execução fiscal a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do

pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.

4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.

5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.

9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003055-18.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.277/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em embargos opostos à execução fiscal ventilando excesso de execução pela incidência da taxa Selic, multa e encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, julgou liminarmente e sem a formação do regular contraditório improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.

3. Ademais, desnecessária a juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), mormente porque a embargante limitou-se a discordar do critério de atualização da dívida, não havendo razão para se adiar o julgamento do feito.

4. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002872-47.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2007, DJU DATA:05/12/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 285-A CPC. EXTINÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação.

2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza.

3. A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não os exercitam ou não tomam as providências para exercê-los.

4. Em matéria tributária, existe um marco que distingue os dois institutos, qual seja, a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento. Assim, a decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

5. In casu, valores referentes ao IRPJ e contribuição social, cujo lançamento dá-se por homologação, constituídos via DCTF, declarados e não pago.

6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

7. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, já que no presente caso não há na CDA a data da entrega da DCTF.

8. A execução foi ajuizada em 4/5/2005, prescrevendo os débitos anteriores à 4/5/2000, prosseguindo-se a execução em relação aos demais créditos tributários.

9. Com relação aos débitos remanescentes, é devida a aplicação de taxa SELIC.

10. Parcial provimento à apelação, declarando prescritos os débitos com vencimento anteriores à 4/5/2000. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003059-55.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY

JUNIOR, julgado em 06/12/2007, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 549). Sendo assim, em conformidade com o decidido nos autos de embargos à execução nº 0001085-48.2014.403.6131, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos às fls. 19/44. Instada a se manifestar (fls. 45), a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 48/64, com documento às fls. 65), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio

contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se deduz dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Orgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrita a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do

Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistente qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0007464-39.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 19/05/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000659-36.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-36.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-22.2013.403.6131) MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Embargantes: MARIO JORGE PELLISON e CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal visando, em linhas gerais, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.176, pois se trata de bem de família, já existe penhora anterior realizada pela Fazenda do Estado e os outros proprietários não teriam sido intimados da penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos. Observa-se dos autos da execução aqui apensa, que os ora embargantes foram intimados para oferecimento de embargos à execução aos 11/04/2007 (fls. 36), deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 37). Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Não obstante, cabe asseverar que às fls. 164 foi determinada a expedição de novo mandado de penhora, a título de reforço, para recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.176 em nome dos executados, o qual foi frutiferamente cumprido (fls. 174/176 dos autos executivos). É cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido: Processo: AC 200101990337826 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 07/11/2008, PAGINA: 371 Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.). Data da Decisão: 23/06/2008 Data da Publicação: 07/11/2008 De toda forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 11/04/2007 e não do reforço da penhora, tendo a parte embargante oposto os presentes embargos somente em 22/05/2015 (fls. 02). Intempestivos, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO

OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00043872220134036131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

0000828-86.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-37.2014.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0000828-86.2015.403.6131 EMBARGANTE: UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de aplicação do referido dispositivo aos embargos à execução fiscal a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade. 4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01. 5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 11. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003055-18.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/02/2008, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 375). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.277/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em embargos opostos à execução fiscal ventilando excesso de execução pela incidência da taxa Selic, multa e encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, julgou liminarmente e sem a formação do regular contraditório improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 3. Ademais, desnecessária a juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), mormente porque a embargante limitou-se a discordar do critério de atualização da dívida, não havendo razão para se adiar o julgamento do feito. 4. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002872-47.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2007, DJU DATA:05/12/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 285-A CPC. EXTINÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 3. A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitam ou não tomam as providências para exercê-los. 4. Em matéria tributária, existe um marco que distingue os dois institutos, qual seja, a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento. Assim, a decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário. 5. In casu, valores referentes ao IRPJ e contribuição social, cujo lançamento dá-se por homologação, constituídos via DCTF, declarados e não pago. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. 7. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, já que no presente caso não há na CDA a data da entrega da DCTF. 8. A execução foi ajuizada em 4/5/2005, prescrevendo os débitos anteriores à 4/5/2000, prosseguindo-se a execução em relação aos demais créditos tributários. 9. Com relação aos débitos remanescentes, é devida a aplicação de taxa SELIC. 10. Parcial provimento à apelação, declarando prescritos os débitos com vencimento anteriores à 4/5/2000. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003059-55.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2007, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 549). Sendo assim, em conformidade com o decidido nos autos de embargos à execução nº 0001085-48.2014.403.6131, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/ inconstitucional. Junta documentos às fls. 19/44. Instada a se manifestar (fls. 45), a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 48/64, com documento às fls. 65), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a

impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroactio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit

actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se deduz dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Orgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrita a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA.Analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistente qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0007464-39.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 19/05/2015.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos

moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000840-37.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002967-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos. Petição retro: reporto-me ao despacho de fls. 126 para indeferir o pedido da exequente. Aguarde-se julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos.Int.

0003661-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se a agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0003826-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LIBANESA DE BOTUCATU IND E COM LTDA ME X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos.Petição de fls.70: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003865-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RITA MARIA PEREIRA LEITE(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RITA MARIA PEREIRA LEITE, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80109036082-52.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003873-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZOPI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE PEREZ ZOPI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Autos nº 00038736920134036131Fls. 100/108: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 106/108, comprova a impenhorabilidade de parte das quantias bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que parte do montante bloqueado origina-se de proventos recebidos pela executada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (fls. 106/107).De outra banda, analisando o extrato bancário de fls. 107, nota-se que constam depósitos no dia 09/02/2015, no importe de R\$ 300,00 e 500,00, que não correspondem a créditos de natureza salarial, não sendo viável o desbloqueio pretendido quanto a estes valores.Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos de que parte do valor bloqueado na conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL tem natureza salarial, defiro em parte a pretensão, determinando a liberação do valor que sobejar à quantia de R\$ 800,00, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que disponibilize o valor para levantamento.No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do polo passivo da demanda. Após, intime-se a parte executada, por meio de publicação, do prazo que dispõe para oferecimento de embargos. Int. Botucatu, data supra.

0003919-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ FERNANDO PILAN(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA

NACIONAL em face de LUIZ FERNANDO PILAN, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 036002-78.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Julgo prejudicado os Embargos à Execução nº 0000308-63.2014.403.6131.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta para os Embargos à Execução em apenso.P. R. I. C.

0005051-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X EMILIO PEDUTI FILHO X EMILIO PEDUTI NETO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X JORGE JOSE PEDUTI X LUIS MASSA FILHO X JOSE MASSA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FORMALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE ALUMÍNIO e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.663.113-3.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006813-07.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CREUSA MARIA BENEDITO(SP327506 - DAVID GRACA TOMAZ) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal fundada em título extrajudicial, decorrente de inscrição de crédito de natureza não-tributária. Sustenta-se, em suma, que os créditos fiscais de que aqui se cuida são irrepetíveis, na medida em que decorrem de percepção, embora indevida, de benefício previdenciário por parte da embargante, pelo, via de consequência, ostentam natureza alimentar. Junta documentos às fls. 08/20 e 25/27. Intimada a impugnar os embargos, o embargado sustenta a plena validade, eficácia e exigibilidade do crédito exequendo, na medida em que regularmente constituído. Juntou aos autos a documentação de fls. 44/85. Intimada a embargante para se manifestar em réplica (86-vº), o prazo decorreu in albis, conforme se colhe da certidão de fls. 87. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após tentativa de constrição de bens em nome da executada, a providência restou baldada, consoante se colhe da certidão de fls. 22 dos autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0006813-07.2013.403.6131). Verifico, ademais, que as tentativas de bloqueio de ativos financeiros via convênio BANCENJUD, e de bens móveis via convênio RENAJUD, restaram frustradas, tendo em vista a não localização (cf. fls. 26/27-vº dos autos do apenso). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis

embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, houve diversas oportunidades em que se aperfeiçoaram pesquisas de bens em nome da embargante, inclusive com concessão de prazo para que a mesma os apresentasse, todas baldadas. Por tal motivo, impõe-se a extinção destes embargos, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. De outra banda, e independente do destino que se dê aos embargos do executado aqui apresentados, o certo é que existe questão de ordem pública a ser dirimida, e que impõe, ex officio, a extinção da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0006813-07.2013.403.6131). É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisum assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.).(AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.).(AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/11/2014.) Também: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação desprovida (g.n.).(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1148) Idem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada

jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.).(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. Por se tratar de matéria de ordem pública, na medida em que revolve as condições da ação de execução, possível a análise da questão a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de provocação das partes (CPC, art. 267, 3º). Impõe-se, ex officio, a extinção da execução. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Por ausência de prestação de garantia integral do débito exequendo, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (redação dada pela Lei n. 10.232/05).(B) Reconheço o exequente (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) como carecedor de ação de execução, uma vez que patenteada a ausência de interesse processual (modalidade adequação) para a demanda, e, nessa conformidade, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 295, I e ún., III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Levante-se, incontinenti, o bloqueio dos valores captados via convênio BACEN-JUD, conforme extrato de fls. 27/vº dos autos do apenso. Ainda que extintos os embargos opostos pela devedora, o certo é que o exequente (INSS) é quem ressalta, in casu, como a parte sucumbente, porque - ainda que sem provocação específica da parte contrária - restou fulminada a pretensão satisfativa manifestada na execução fiscal em apenso. Por tal razão, e considerando, mais, que, em última análise foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, é ele quem deverá arcar com os ônus da sucumbência. Por tal razão, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da execução, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0006813-07.2013.403.6131). P.R.I.

0007797-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DONIZETI DOS SANTOS(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)
Vistos.Recebo a apelação da parte exequente de fls. 62/70, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008159-90.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PARDINI CONTI JARDINAGEM LTDA ME
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face da parte executada indicada na petição inicial, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados devido à inércia da parte exequente. É o relatório. Decido. A hipótese vertente exige a extinção do processo, uma vez que consumada, in casu, a prescrição intercorrente. Preliminarmente, insta considerar que, para a exação em cobro nos autos do presente executivo, o prazo prescricional é quinquenal. Com isto em mente, é de se observar que, contado da data da decisão que determinou a suspensão do processo no aguardo da indicação de bens pela parte exequente, já decorreu tempo apreciavelmente superior ao lustro prescricional para a obrigação aqui em causa, a atrair, a incidência da orientação contida na Súmula n. 314 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição. Nesse sentido que foi editada a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, fundada em diversos precedentes jurisprudenciais desta C. Corte, cujo entendimento é de que o decurso do prazo de cinco anos da decisão que determina a suspensão do processo, quando há inércia da credora, enseja o reconhecimento da prescrição

intercorrente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se considere o decurso de prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão da execução (25.08.1998), para posterior arquivamento, mesmo assim afere-se ter decorrido o prazo prescricional quinquenal, porquanto o pedido de desarquivamento do feito foi formulado pela exequente apenas em 18.11.2004, deferindo-se no rosto desta petição a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 24.11.2004 (fl. 26), tendo a providência a cargo da exequente para a citação dos responsáveis ocorrido apenas no ano de 2007. Saliento que a tese defendida pela agravante, na espécie, não se sustenta, pois caso considerado como marco inicial do prazo prescricional, a data em que a exequente toma ciência dos elementos que possibilitam o redirecionamento da execução aos co-devedores, estando a execução paralisada em juízo há mais de cinco anos, resultaria na eternização do processo executivo, deixando à livre escolha da Fazenda Nacional o momento de requerer o andamento dos feitos, sem qualquer amparo legal. Acrescento, ademais, não se tratar da hipótese da actio nata, para que seja estabelecido o prazo prescricional nos autos a partir do momento em que, no curso da ação, tomou conhecimento da irregularidade, porquanto a citação retornou negativa em agosto de 1988 e a exequente foi intimada pessoalmente desse despacho em abril de 1999, deixando fluir o prazo quinquenal sem qualquer providência. Eventual procedimento administrativo para a declaração de inapetência da empresa na esfera administrativa não tem o condão de suspender a execução do crédito tributário em juízo, conforme se infere do documento de fls. 29. Agravo de instrumento improvido (g.n.).(AI 0005531320094030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) Pedagógico, por outro lado, entendimento firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que, a contrario sensu, afirma o conteúdo da orientação contida no verbete sumular aqui em epígrafe. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não se há declarar nulidade, decorrente de inobservância da disposição inscrita no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem demonstração de efetivo prejuízo, não identificado na hipótese em causa. 2. Proposta a execução fiscal em 22 de outubro de 1982, para cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas ao período de julho de 1976 a agosto de 1978, com despacho ordinatório de citação da executada no seguinte dia 25 e efetivação do ato citatório aos 2 de dezembro do mesmo ano, não se consumou a prescrição, sequer sob a sua modalidade intercorrente, pois o processo não permaneceu paralisado, no aguardo de providência a cargo da exequente, por período igual ou superior a trinta anos. 3. Recurso de apelação provido (g.n.).(AC 00056575420104019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1095.) Daí, operado decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional, sem que houvesse a adoção, de parte da exequente, de qualquer providência no sentido de proporcionar adequado andamento ao feito, a hipótese pede a extinção do processo de execução, uma vez que cessada a exigibilidade do título que aparelha a inicial do processo de execução aqui vertente (art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC). Do exposto, considerando o disposto no art. 219, parágrafo 5º do CPC e o mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executória aqui em curso, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, IV c.c. art. 586 e art. 618, I, todos do CPC. Declaro levantada a penhora de fls. 23. Ante a extinção da execução julgo prejudicados os embargos em apenso (traslade-se cópias desta decisão aos autos nº 00081607520134036131). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0008200-57.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO PETEAN TRINDADE SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de CASSIO PETEAN TRINDADE, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/018067, 2007/042602, 2008/016891, 2009/015262, 2010/013990, 2011/010479, 2011/028872, 2012/009566, 2013/016256. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o presente processo bem como a execução fiscal nº 0008200-57.2013.403.6131, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008645-75.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASSIO PETEAN TRINDADE(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de CASSIO PETEAN TRINDADE, fundada

nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/018067, 2007/042602, 2008/016891, 2009/015262, 2010/013990, 2011/010479, 2011/028872, 2012/009566, 2013/016256. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o presente processo bem como a execução fiscal nº 0008200-57.2013.403.6131, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008717-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das petições. Após, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição da exequente de fls. 130. Intime-se.

0000840-37.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
Vistos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre bens livres da parte executada até o limite do débito constante nestes autos e nos apensos. Cumpra-se.

0001810-37.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PORTALES COMERCIO DE PORTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Despachado em Inspeção. Vistos. Fls. 207/222: indefiro. De fato, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido da manutenção da constrição, por exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00371539620104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Sendo assim, intime-se a parte executada desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

0000714-50.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Vistos. Petição de fls. 211/212: primeiramente, intime-se a executada para que regularize a representação processual, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 43/49, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008498-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DE MELO DAMASCENA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 40/43, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0011708-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 41/47, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000718-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 39/40, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000727-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDNA APARECIDA ELEUTERIO

Vista à parte autora dos documentos de fls. 44/45, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Regularmente citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos monitorios. Assim, ante a inércia do réu, converto a presente ação monitoria em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria mandado, intimando a Executada a pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no prazo aludido de 15 (quinze) dias, ficará automaticamente acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário ao mesmo. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar no mandado. Oportunamente proceda a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000124-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte ré os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitorios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001692-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos. Decorrido o prazo, com a manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos. Decorrido o prazo, com a manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0002595-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL FIGUEIREDO CROSCATTO

Vista à parte autora dos documentos de fls. 60/61, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002847-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos. Decorrido o prazo, com a manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0003173-23.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Vista à parte autora dos documentos de fls. 38/39, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003982-13.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LINZ EYEWEAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Vista à parte autora dos documentos de fls. 98/100, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004011-63.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Vista à parte autora dos documentos de fls. 32/37, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001939-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA ALVES

Vista à parte autora dos documentos de fls. 22/27, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL)

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002228-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitória pretendida. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15

dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002445-45.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002449-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002452-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002583-12.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002666-28.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANA DE CASSIA GIBINI

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de

novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002751-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitória pretendida. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017191-83.2013.403.6143 - CELIA REGINA GERONEL(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002966-24.2014.403.6143 - ARNALDO HABERMANN NETO X CAMILO CARDOSO X JAMILE JULIANA BONATTI X JOSE DONIZETI BERNARDINO JUNIOR X MARINA ROMANI X SANDRA SATIE UEMURA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF040338 - EDUARDO DE OLIVEIRA PAES E DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003122-12.2014.403.6143 - EDILENE DOS SANTOS(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X LUDMILA DA SILVA SAVIO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X VAGNER FERREIRA DA SILVA X JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o retorno negativo da carta de citação enviada pelos Correios, conforme fls. 369/370, expeça-se mandado de citação em relação à corrê chamada ao processo, Jaqueline Caires R. Rocha Silva, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

0000505-45.2015.403.6143 - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X FEDERAL SEGUROS

S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
Defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos. Decorrido o prazo, com a manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0001544-77.2015.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002009-86.2015.403.6143 - JOSIMAR TABORDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002440-23.2015.403.6143 - LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002762-43.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002458-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-83.2015.403.6143) FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(s) embargante(s) o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Regularize sua representação processual juntando aos autos via original do instrumento de mandato assinado pelo(s) outorgante(s). II. Em relação à embargante pessoa jurídica, junte a declaração em atendimento ao disposto na Lei 1.060/50, referente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em via original. III. Em relação à(s) embargante(s) pessoa(s) física(s), junte a declaração, referente à Lei 1.060/50, em via original. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002459-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-57.2014.403.6143) FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo em 10 (dez) dias para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(s) embargante(s) o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Junte cópia da emenda à inicial apresentada a fim de instrução da contrafé. III. Em relação ao embargante pessoa física, junte a declaração, referente à Lei 1.060/50, em via original. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000720-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCAÇAO E SERVICO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Retifico o despacho retro de fls. 88 nos termos seguintes. Este juízo ao verificar que a Carta Precatória expedida retornou por estar desprovida das custas, determinou a expedição de nova carta precatória, instruindo-a com as custas juntadas, para a citação do executado, FABIANO ELOY REGO, uma vez que o mesmo ainda não fora citado, e a penhora/arresto do bem indicado pela exequente. Ocorre que, compulsando melhor os autos, verifica-se que a credora em verdade, já tentou citar o referido executado e diante das tentativas frustradas, requereu o arresto do imóvel por ela indicado, o que foi deferido às fls. 79. Não obstante isso, a Carta Precatória expedida para cumprimento do ato ordenado constou a ordem de penhora do aludido bem e não de arresto, conforme determinado. Dito isso, reitero o item 2 do despacho de fls. 79, que deferiu o ARRESTO do imóvel de matrícula de nº 15.021, descrito às fls. 61/62 e reconsidero o item 3 do mesmo despacho. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD do co-executado, expedindo o necessário para a citação do devedor. Lembrando que conforme determina o CPC, feito o arresto, o oficial de justiça procurará o devedor por três vezes, nos dez dias seguintes, em dias distintos. Se o encontrar, fará a citação pessoal, e o arresto converter-se-á em penhora. Se não, será feita a citação por edital, cabendo ao credor requerê-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do arresto perder a eficácia. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. No mais, ante o decurso do prazo para pagamento pelos demais executados (JATOS LOCAÇÕES E SERVIÇO LTDA e RODOLFO REGO NETO), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0019633-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MMF - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X MAURICIO FERRAZ(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ROBERTO BATISTA FERRAZ

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às fls. 85/139 e resultado da pesquisa no sistema RENAJUD conforme fls. 142/145, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000597-57.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001561-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Vista à exequente dos documentos de fls. 47/58, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002335-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JBN LEME TRANSPORTES LTDA - ME X VANDERLUCIO RODRIGUES DE SOUZA X FABIANA GANEO TONOLI DE SOUZA(SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Vista à parte exequente da petição e dos documentos de fls.93/120, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002979-23.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELENA ARNOSTI OLIVIERI

Tendo em vista que foi informado ao Sr. Oficial de Justiça o endereço no qual a executada poderá ser encontrada para ser devidamente citada, desentranhe-se o mandado de fl. 41/42, para que seja dado o integral cumprimento ao mesmo.Cumpra-se.

0002985-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI X ROSANGELA ALBIERO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Desentranhem-se os Embargos à Execução de fls. 79/141, certificando nos autos, e remeta-os ao SEDI, para que sejam autuados em apartado e distribuídos por dependência a esta Execução.Cumprida a determinação retro, tornem conclusos.

0003903-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Vista à parte exequente dos documentos de fls. 24/29, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004005-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVA X USITEC IND E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS

Vista à parte exequente dos documentos de fls. 36/50, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004017-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

Vista à parte exequente dos documentos de fls.70/82, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Vista à parte exequente dos documentos de fls. 89/96, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002227-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR BENEDITO X SANDRA APARECIDA PRANDINI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata.Int. Cumpra-se.

0002747-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE MARIA DA SILVA CYBER CAFE - ME X SIMONE MARIA DA SILVA CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002098-12.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITA CARMEN DE SOUZA E SILVA Busca a exequente recuperação dos créditos vencidos, com fulcro na Lei 5.741/71, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que promova a emenda à inicial e demais regularizações, nos termos da referida lei, conforme segue: I. Considerando a apresentação de somente 01 via para contrafê, junte cópia(s) da inicial, tantas quantas forem necessárias, para instrução de MANDADO e CONTRAFÊ nos termos do art. 2º, caput. Com a juntada, determino a citação do(s) executado(s) a pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento nos termos dos arts. 3º ao 5º da referida lei. Expedida a deprecata, intime-se a exequente, por Informação de Secretaria, a retirá-la e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000204-98.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO JARDIM TERRAS DE SANTA ELISA(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vista à requerente dos documentos de fls. 27/40, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003177-90.1999.403.6109 (1999.61.09.003177-2) - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140587 - JULIANA CARRARO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA Vista à exequente dos documentos de fls. 558/562, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0018140-76.2012.403.6100 - PETROMINAS COM/ DE PETROLEO LTDA(GO010938 - GENTIL GOULART JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2732 - MARCELO E. PIMENTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO Vista à parte exequente dos documentos de fls. 201/211, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com a manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1274

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002672-35.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOREIRA BARROSO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA E SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA)

Fls. 88/103 - Vistas às partes.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-31.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO(BA020516 - JORGE ANTONIO DA SILVA COUTO) X TANIA MARTINS DE LIMA(BA007697 - JOAO CARLOS DA SILVA COUTO)

Consoante se divisa dos autos, a acusada TANIA MARTINS DE LIMA não foi localizada pessoalmente, tendo sua citação sido realizada via edital (fls. 306-vº). Não obstante, deixou a acusada de se manifestar nos autos, bem como de constituir defensor.Por outro lado a corré MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO foi regularmente citada (fl. 260) e apresentou resposta à acusação (fls. 267/275), não tendo o parquet se manifestado sobre ela, até o presente momento.À vista desses fatos:1) Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação à acusada TANIA MARTINS DE LIMA, determinando ainda o desmembramento do feito em relação a ela, devendo a secretaria extrair cópia integral deste processo para formação dos autos desmembrados;2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta à acusação ofertada pela corré MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO, no prazo legal;Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-04.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FLORISBETE SOARES PEREIRA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA)

Intime-se o defensor da ré FLORISBETE SOARES PEREIRA, a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da procuração original e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Cumpra-se.

0001893-80.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Intime-se o defensor do réu PEDRO LOURENÇO DA SILVA, a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da procuração original e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Cumpra-se.

Expediente Nº 1276

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000103-61.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se o embargante, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao valor do benefício economicamente pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1277

MANDADO DE SEGURANCA

0003033-52.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -

SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue:
I. Junte a via original das custas recolhidas. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1278

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) TADER ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN E SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 67/68: Antes de examinar o pedido de liberação para fins de licenciamento, esclareça a embargante os dados corretos do veículo, aditando a petição inicial, se também for o caso. Isso porque a exordial (fl. 2) e o contrato de compra e venda (fl. 8) descrevem o veículo Fiat Strada Adventure 1.8 16v, ano/modelo 2013/2013, cor prata, placa FHT-7034, renavam 684789415, ao passo que a cédula de crédito bancário de fl. 13, o extrato do Detran de fl. 22 e o CRLV de fl. 26 indicam o veículo Fiat Strada Adventure 1.8 16v, ano/modelo 2013/2013, cor prata, placa FHF-7034, renavam 00537930418. 2) Por se tratar este feito de embargos de terceiro, providencie a secretaria a troca da capa dos autos. Cumprido o item 1, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi os seguintes atos ordinatórios para as partes: Em cumprimento à decisão 701/706 foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: 392/2015 para a Subseção Judiciária de Barueri/SP; 396/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; 397/2015 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; 398/2015 para a Comarca de Barretos/SP; 399/2015 para a Comarca de Cotia/SP; 400/2015 para a Comarca de Pirassununga/SP; 417/2015 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 400/2015 distribuída na 3ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP sob nº 0004992-69.2015.8.26.0457 designando o dia 28/09/2015 às 14h30min para oitiva da testemunha.

Expediente Nº 1279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009990-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X VANCERLA SILVA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 65) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA
Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.010,72 (atualizado até 08/01/2013), proveniente do contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD contrato nº 00.0283.160.0000870-09, firmados entre as partes em 25/11/2010. A ré, citada (fl. 46), não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 79. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência

de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 00.0283.160.0000870-09, a autora colocou à disposição da ré o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

0002603-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS DE PAULO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 53/60), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000024-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 33.530,68 (atualizado até 30/12/2014), proveniente de limite de crédito rotativo n.º 0899.003.00002033-1 e cédulas de crédito bancário - microcrédito Caixa n.º 25.0899.605.0000284-72 e 25.0899.605.0000285-53, firmados entre as partes em 02/01/2014 e 07/01/2014 respectivamente. Os réus, citados (fl. 72), não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 75. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta dos réus, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob o número 0899.003.00002033-1, 25.0899.605.0000284-72 e 25.0899.605.0000285-53, a autora colocou à disposição dos réus os créditos contratados, que foram utilizados. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelos réus por meio de embargos. Todavia, silenciaram. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverão os réus sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI

Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 34.103,24 (atualizado até 31/01/2015), proveniente de 3 contratos de adesão ao crédito Direto da Caixa n.º 25.0899.400.0003497-47, 25.0899.400.0003711-65 e 25.0899.400.0003838-48, firmados entre as partes em 10/02/2014, 27/05/2014 e 14/08/2014, respectivamente. O réu, citado (fl. 55), não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 57. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob o número 25.0899.400.0003497-47, 25.0899.400.0003711-65 e 25.0899.400.0003838-48, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e

prossequindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-84.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0013642-65.2013.403.6143 - MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que os autores pretendem que a ré seja compelida a dar quitação de financiamento imobiliário e a outorgar escritura definitiva de imóvel residencial, mediante pagamento realizado com recursos constantes em suas contas vinculadas ao FGTS. Aduzem os autores que, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 19/09/2003, adquiriram de Ari Oswaldo Bichoff os direitos sobre o imóvel descrito à fl. 51 pelo valor de R\$ 16.000,00, pago à vista e em dinheiro. Relatam que o bem havia sido dado em garantia à ré em virtude de contrato de mútuo celebrado com o Sr. Ari, o que os levaram a procurá-la para pagar o saldo devedor do financiamento. Ocorre que a requerida recusou-se a aceitar saldo do FGTS dos autores para quitação do saldo devedor e apresentou como proposta a renegociação do débito, o que implicaria em aumento do número de parcelas, bem como dos valores destas. Afirmam que a negativa da Caixa Econômica Federal está a causar-lhes risco, motivo pelo qual requerem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que ela desde já dê a quitação regular, aceitando o saldo mantido na conta do FGTS dos autores, e outorgue a escritura definitiva. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/56. Na contestação de fls. 66/76, a ré argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não mantém nenhum tipo de relação contratual com os autores, devendo a demanda ter sido direcionada ao Sr. Ari Oswaldo Bichoff. No mérito, refere que é ilegal a venda de imóvel a terceiro sem a anuência do credor hipotecário e que não é possível a utilização do saldo do FGTS para pagamento de prestações de contrato de mútuo habitacional contraído por terceiro. Acrescenta que, para a concessão de financiamentos imobiliários, são levados vários requisitos em consideração, inclusive pessoais dos interessados, razão por que os autores não poderiam simplesmente assumir o saldo devedor do mutuário. A contestação está instruída com os documentos de fls. 77/87. Réplica às fls. 99/102. Instados a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, os autores requereram o depoimento pessoal da coautora e da ré, bem como a oitiva de uma testemunha (fl. 107); a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105). A preliminar aviada pela ré foi rejeitada pela decisão de fls. 108/111, oportunidade na qual também restou indeferida a tutela antecipada pleiteada na inicial. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, é caso de julgamento antecipado da lide. Consoante relatado acima, a preliminar arguida pela requerida foi rejeitada por este juízo pela decisão de fls. 108/111, não tendo sido objeto de recurso da parte. Diante disso, passo à análise da lide diretamente em seu mérito. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de apreciá-lo na quando da verificação da existência de verossimilhança das alegações dos autores para fins de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, conforme decisão de fls. 108/111, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) A Lei nº 8.036/1990 trata das hipóteses de utilização do saldo do FGTS em seu artigo 20, o qual dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos

de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...) 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. (...) 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)(...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Conforme se denota dos incisos V e VI do caput e do 17, é possível a utilização de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para pagamento de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos alguns requisitos, os quais não se mostram cumpridos pelos autores - as provas orais indeferidas nesta decisão não supririam aludida omissão. Outrossim, cabe revelar o disposto no caput do artigo 23 da Lei nº 10.150/2000: Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 (grifo nosso). Conforme se pode verificar, a ré tem a faculdade de aceitar a substituição do mutuário e pode estabelecer novas condições contratuais - tratando-se de verdadeira novação objetiva e subjetiva. Por ser a lei especial em relação ao Código Civil, não se aplica ao caso o previsto no artigo 346, II, deste diploma, que assegura que a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor de terceiro que paga ao credor hipotecário para não ser privado de direito sobre o imóvel. Cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei nº 8.004/1990 garante ao mutuário do SFH a transferência de direitos e obrigações contratuais a terceiro. Contudo, o artigo 3º, caput, da mesma lei pondera: Art. 3º. A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput

e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (grifo nosso). Por fim, não obstante as exigências impostas pela lei 8.004/1990, observo que a lei 10.150/2000 trouxe em seu bojo a possibilidade de regularização dos conhecidos contratos de gaveta, ainda que celebrados sem a intervenção da instituição financiadora, mantendo-se as mesmas condições do contrato original, tal como pretendido pelos autores. Esta inovação, entretanto, só atingiu as transferências realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não se observa na situação veiculada nesta demanda. À vista de tudo isso, os autores não dispõem de embasamento legal para compelir a ré a promover a substituição do devedor com a manutenção das cláusulas entabuladas com o mutuário que vendeu os direitos sobre o imóvel financiado. Diante da ausência de fundamento legal para a pretensão dos demandantes, não há como se acolher os pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao reembolso das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no artigo 11, 2º e art. 12 ambos da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017615-28.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com o intento de sanar contradição e omissão na sentença de fls. 106/107. Alega que a sentença teria sido omissa em relação à falta de menção a situação vexatória que passou, tendo que esperar a liberação da porta giratória pelo gerente para entrar na agência, independentemente do tempo da espera. Aduz que não há qualquer prova nos autos acerca das alegações da ré, bem como, que não foi mencionada na decisão a existência do Boletim de Ocorrência anexado aos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão e contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão ou da contradição em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença todos os fundamentos expostos pela parte para solucionar a causa, muito menos que se restrinja à linha teórica defendida pela parte. Como é cediço, o poder judiciário não exerce atividade consultiva, além de que vige em nosso sistema processual a teoria da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente. Ao contrário do que sustenta a parte, a questão tida por omissa foi expressamente analisada pelo juízo, merecendo destaque a descrição analítica da questão constante do relatório da sentença. O fato de sobre esta premissa ter este juízo obtido conclusão distinta do entendimento da parte não desafia, por si só, a oposição de embargos declaratórios. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020192-76.2013.403.6143 - WILLIAM CHRISTIAN DE AMORIM(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de contrato de financiamento estudantil. Afirma o autor, em síntese, que contraiu mútuo para financiar estudos em entidade de ensino superior, tendo ficado acordado que ele arcaria com o pagamento de 50% dos encargos relacionados ao curso de graduação. Diz que, contudo, a ré está cobrando-lhe juros capitalizados pelo sistema PRICE, o que está causando aumento - e não diminuição - do saldo devedor, mesmo com os pagamentos feitos mensalmente. Aduz, ainda, que a ré introduziu na cobrança do débito TR como indexador, comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios, além de cumular multas de 2% e 20%. À vista de tudo isso, pretende o deferimento da inversão do ônus probatório e, por fim, a declaração de nulidade das cláusulas ilegais, com a condenação da ré ao recálculo dos valores devidos e a exclusão dos apontamentos mantidos em órgãos de restrição ao crédito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50). Na contestação de fls. 59/75, a ré argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, afirmando que o contrato impugnado não sofre a incidência de nenhum tipo de atualização monetária, estando dentro da legalidade os demais consectários. Suscita também, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa, ao argumento de que é mera operadora do FIES. Na hipótese de não ser reconhecida sua ilegitimidade ad causam, pretende o reconhecimento de litisconsórcio com a União. No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais e das cobranças efetuadas. Réplica às fls. 78. As preliminares arguidas pela ré

foram afastadas por este juízo na decisão de fls. 79/80, oportunidade na qual também se afastou a aplicação do CDC ao presente caso. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a controvérsia firmada entre as partes não reclama a produção de outras provas.

1 - Da Capitalização dos Juros e limitação de juros a 3,4% ao ano: Na narrativa dos fatos o autor alega que a ré teria capitalizado juros mensalmente (fl. 03). Mais adiante, o autor se contradiz e alega que a capitalização de juros constante do financiamento contratado seria trimestral (fl. 06). Defendeu que os juros deveriam ser limitados a 3,40% ao ano. Apesar das contradições constantes na inicial, passo a analisar a matéria: Inicialmente, esclareço que o contrato de financiamento estudantil, possui regime jurídico diferenciado dos demais contratos que objetivam a concessão de linha de crédito, na medida em que há norma específica a reger a matéria (Lei 10.260/2001). Daí porque sequer se aplicaria à espécie o CDC, consoante já salientado na decisão de fls. 79/80. Desta forma, a previsão constante da MP 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, não se aplica à relação contratual em comento, ante a legislação específica sobre a matéria. Analisando a prova coligida nos autos, noto que, realmente, na época da assinatura do contrato de financiamento estudantil (ano de 2007), a Lei 10.260/2001 não previa a possibilidade de capitalização de juros, o que somente veio a ser possível após o advento da Lei 12.431/2011, a qual, dentre outras alterações, modificou a redação do art. 5º, II, para a seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). A redação original do inciso II, do art. 5º, da Lei 10.260/2001 previa que os juros estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Antes da alteração promovida pela Lei 12.431/2011, sobreveio a Lei 12.202/2010, a qual passou a prever que sobre o saldo devedor incidirão juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Desta forma, em observância à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CEF (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ...), o contrato firmado entre as partes deve ser analisado sob a ótica da lei vigente na época de sua celebração, qual seja, a redação original do art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001. Tendo-se em vista a ausência de previsão legal expressa quanto à possibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada, a previsão contratual neste sentido deve ser reputada ilegal, seguindo-se a orientação conferida pela Súmula 121 do STF. O STJ, no julgamento do RESP 1155684/RN, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), obteve a mesma conclusão sobre a matéria em debate: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (omissis). 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) De outra monta, a limitação dos juros anuais para a 3,4% somente passou a ser possível com o advento da Lei 12.202/2010, a qual, além das modificações acima referidas, introduziu o 10º ao art. 5º, da Lei 10.260/2001 (10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados). Assim, também há que se aplicar a limitação dos juros do contrato ao quanto estipulado pelo Conselho Monetário Nacional, já que, neste aspecto, a lei previu expressamente a sua retroação de seus efeitos aos contratos já firmados, diferentemente do que se dera em relação à previsão de cobrança de juros de forma capitalizada. Trata-se de espécie de novação contratual decorrente da lei, cuja retroação se faz possível, mesmo à luz da garantia do ato jurídico perfeito, em razão de se consistir em alteração contratual de interesse de ambas as partes. Com efeito, a estipulação das taxas de juros foi delegada ao BACEN, o qual, em consonância com suas resoluções, estabeleceu as seguintes taxas para os seguintes períodos: 1) Para os contratos celebrados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1.865/99,

incide a taxa de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano (Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999).2) Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1.º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01/07/2006 (Resolução BACEN nº 3.415, de 13/10/2006).3) Para os contratos do FIES celebrados a partir de 22/09/2009, incidiria a taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 e nº 3.415, de 13/10/2006 para os contratos celebrados em data anterior (Resolução BACEN nº 3.777, de 26/08/2009).4) Por fim, para os contratos de FIES celebrados a partir de 10/03/2010, incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano (Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010, a qual também estabeleceu que esta taxa de juros incidirá também ao saldo devedor dos contratos já formalizados).Conforme alhures, o advento do 10, do art. 5º, da Lei 10.260/2001, previu que a redução das taxas de juros se aplicaria ao saldo devedor de todos os contratos em curso, sendo irrelevante, assim, a data de sua celebração.Destarte, conclui-se que, a partir de 15/01/2010, deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos em curso, e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% ao ano, aplicando-se também eventuais reduções das taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.Nesta mesma linha, a jurisprudência vem decidindo:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEGITIMIDADE DA CEF. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, 10, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.202/2010. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para frequentar a relação processual nas demandas que discutem os créditos do financiamento estudantil instauradas até edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. (AC 2008.33.00.017359-9 / BA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Órgão: SEXTA TURMA; Publicação: 11/06/2013 e-DJF1; Data Decisão: 03/06/2013) 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou o entendimento no sentido de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, quais sejam, exemplificativamente, mútuo rural, comercial, ou industrial. Precedentes. 3. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. Precedentes: AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012; AC 0018990-87.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1189 de 29/10/2013 e; AC 0001036-04.2009.4.01.3814/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.321 de 10/01/2014. 4. Em virtude da sucumbência recíproca das partes nenhuma delas deve arcar com o pagamento de verba honorária nos autos dos embargos à execução. 5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor, a partir de 10.03.2010. (TRF-1. AC 0026444-39.2009.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.552 de 09/06/2015)EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. I - Cláusula contratual que prevê expressamente a solidariedade passiva entre o estudante e os fiadores, tendo estes se obrigado contratualmente como principal pagador da obrigação garantida (cláusula décima oitava, parágrafo décimo segundo, fl. 14), o benefício de ordem não os alcançando, incidindo desta forma o artigo 828, II do CC, sendo cristalina a exegese do citado dispositivo no sentido de excepcionar a regra geral de aplicação de referido benefício. II - O E. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que em se tratando de crédito educativo, só se admite a capitalização mensal de juros em contratos desta espécie celebrados posteriormente a 30.12.10, no caso dos autos o contrato sendo celebrado em 2003, vedada, portanto, a referida capitalização. III - No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando ainda a inexistência de previsão contratual dispendo sobre correção monetária no saldo devedor. IV - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano. Somente a partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. V - No caso dos autos,

tendo sido o contrato celebrado em 2003 a taxa de juros remuneratória aplicada foi de 9% ao ano, inexistindo, destarte, autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a sua celebração. VI - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001616-92.2008.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) Observo que a ré sustenta ter obedecido as taxas de juros referidas acima, contudo, não trouxe aos autos prova alguma neste sentido. Ainda, a planilha de fls. 70/71 se vale apenas da taxa de juros de 9% ao ano para todos os períodos financiados. Desta forma, merece guarida a pretensão do autor quanto ao recálculo do saldo devedor, o qual deverá desconsiderar a capitalização dos juros remuneratórios e observar a limitação dos juros ao patamar de 3,4% ao ano. 2 - Uso da TR como indexador e cobrança de Comissão de Permanência: Defende a inaplicabilidade da TR com indexador para fins de correção monetária, bem como a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência com encargos moratórios. Alega a ré, por outro lado, que o autor não teria interesse processual em relação à causa de pedir concernente à aplicação da TR como indexador para fins de correção monetária, uma vez que o mencionado índice não estaria sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Aduz, ademais, que não houve a cobrança de comissão de permanência, sendo que esta sequer se encontra prevista no contrato. De fato, o contrato firmado entre as partes não prevê atualização monetária do saldo devedor, consoante pode se verificar das cláusulas décima terceira e décima quarta (fl. 28). Tampouco há a previsão de cobrança de comissão de permanência no mencionado instrumento. Assim, a causa de pedir, no que tange à utilização da TR como indexador e no que tange à cobrança de comissão de permanência, se mostra alheia à relação contratual firmada entre as partes, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 79/80 apenas no que tange à TR e reconheço a falta de interesse de agir quanto a tais matérias (TR e Comissão de Permanência). Esclareço, contudo, que o acolhimento da preliminar deduzida pela ré não implicará na extinção do feito, sem análise meritória, porquanto a lide ostenta outras causas de pedir e pedidos independentes, conforme já exposto acima. 3 - Das multas: Sustenta que o contrato prevê a aplicação de multas de 2% e 20% sobre os juros, o que reputa indevido. Defendeu, ainda, ser indevida a pena convencional fixada no importe de 10%. Analisando o contrato, noto que a previsão da incidência de encargo no importe de 20% se dá a título de honorários advocatícios, o que encontra respaldo no art. 389 do CPC (Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.). Por possuir expressa previsão legal, mostra-se legítima, portanto, a cobrança do referido encargo. Quanto à multa de 2%, percebo que esta possui como causa a inadimplência do financiado, não encontrando óbice no ordenamento jurídico para a sua estipulação, tampouco se podendo falar em desproporcionalidade de seu valor. Legítimo, também, este encargo, não havendo o que se revisar a respeito. Quanto à cláusula penal determinando o pagamento pelo financiado de valor correspondente a 10% do valor do débito, entendo que esta se encontra plenamente amparada pela Lei, já que não excede o valor da obrigação principal e tem por pressuposto o descumprimento da obrigação pelo devedor. Referido encargo cumpre, portanto, as exigências contidas nos arts. 408 e 412 do Código Civil, in verbis: Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. (...) Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. A jurisprudência comunga do mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO ADMITIDA. AMORTIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. No mesmo julgado, ficou definido que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Considera-se nulo o trecho da cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros (cláusula 15ª, caput, fl. 12). 4 - As demais cláusulas apontadas como abusivas pelo agravante devem permanecer válidas, uma, porque estão redigidas de acordo com os permissivos legais e, duas, porque o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer, até porque vício algum na elaboração do contrato foi constatado. 5 - A cláusula 20 (vinte) do contrato trata exatamente das hipóteses de vencimento antecipado da dívida, cujos preceitos insculpidos no instrumento não contrariam dispositivo legal algum e, portanto, a sua validade é legítima. 6 - A forma de amortização da dívida utilizada no contrato encontra previsão legal e é abraçada pela jurisprudência, o que significa dizer que nenhuma alteração deve ser feita. Prescreve o artigo 412, do novo Código Civil: Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. 7 - A pena convencional fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, no caso de inadimplemento contratual, está amparada pela Lei Civil e não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, até porque este último não se aplica aos contratos para Financiamento Estudantil - FIES. 8 - Mesmo raciocínio se aplica aos honorários de advogado e à multa

moratória, que foram fixados dentro dos padrões estabelecidos pela Lei Processual Civil. 9 - Não há nenhuma norma legal que impeça a utilização da Tabela PRICE nos contratos de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Aliás, a aplicação da Tabela PRICE no cálculo do financiamento não implica, de forma isolada, na aplicação de juros abusivos e desproporcionais aptos a lesar o devedor. 10 - Os juros de 9% (nove por cento) ao ano não são abusivos e estão dentro do patamar estabelecido pela legislação que rege a matéria. 11 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 12 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0014636-04.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2015)EMENTA: CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: NÃO APLICAÇÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. 1. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0021243-04.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)Destaco, por fim, que os referidos encargos não se encontram cumulados com comissão de permanência, sequer havendo previsão contratual da cobrança desta última.4 - Do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price:No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização pela simples adoção do mencionado sistema, até porque, se a adoção deste sistema gerasse, por si só, a capitalização de juros, não haveria a necessidade de a ré ter consignado em cláusula própria do contrato a previsão de capitalização mensal dos juros remuneratórios.Assim vem decidindo a jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - FIES - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTES DO STJ) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 16ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 5. (...). 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005228-85.2010.4.03.6110, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)5 - Exclusão dos apontamentos no SPC/SERASA: Não procede a pretensão do autor quanto ao levantamento da negativação de seu nome e de seu fiador junto ao rol dos maus pagadores, uma vez que não restou afastada por completo a inadimplência do autor, haja vista a ausência de depósito nos autos da parcela tida por incontroversa.6 - ConclusãoPosto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a ré reveja o saldo devedor atrelado ao contrato de financiamento firmado pela parte autora, desconsiderando a capitalização dos juros remuneratórios e observando-se a limitação dos juros ao patamar de 3,4% ao ano.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000496-20.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário pela PLASTCOR DO BRASIL LTDA, contra o INSTITUTO DE METROLOGIA QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL, objetivando o reconhecimento da nulidade da multa aplicada pela ré, e que se determine o levantamento dos apontamentos realizados por esta junto ao SPC/SERASA e CADIN em razão do mencionado débito.A autora relata que teve lavrado contra si auto de

infração com aplicação de multa em razão de suposta exposição à venda de produtos de sua fabricação (capacetes) sem o necessário selo de identificação de conformidade do produto. Sustenta que impugnou o débito na esfera administrativa, não obtendo êxito no cancelamento da autuação. Alega que não teria sido configurada a infração em razão de os produtos que se encontravam expostos à venda terem sido fabricados e fornecidos à empresa fiscalizada no ano de 2008, período no qual se permitia a comercialização destes sem a mencionada certificação, a qual passou a ser exigida apenas a partir de 01/01/2010. Informa que os capacetes, objetos da fiscalização, corresponderiam à nota fiscal referente a uma compra realizada no ano de 2008. Relata, ainda, que os atacadistas poderiam comercializar os produtos desprovidos da certificação até 01/01/2010. Assevera que os produtos por ela fabricados não apresentam as irregularidades apuradas pelo réu. Requer a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito, bem como para obstar a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e junto ao CADIN. Oferece bem móvel como caução. Requer, ao final a procedência da ação com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, e a determinação para que o réu proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/41. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 45). A autora agravou da decisão (fls. 53/63), não obtendo êxito no provimento de seu recurso, contudo (fls. 79/87). Foi determinada por este juízo a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia - INMETRO, na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 48). O INMETRO, regularmente citado, apresentou defesa às fls. 68/73, defendendo a higidez do procedimento fiscalizatório e do processo administrativo correspondente. Ainda, sustentou a existência de responsabilidade solidária entre os fabricantes e os comerciantes dos produtos. Por sua vez, o INMEQ-AL apresentou contestação às fls. 96/109, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, esclareceu que seria órgão executor do INMETRO no estado de Alagoas, mediante delegação de competências via convênio celebrado com o mencionado ente federativo, e que em fiscalização realizada junto a estabelecimento comercial, logrou em encontrar capacetes, na cor azul, fabricados pela autora, desprovidos do selo de identificação de conformidade, e que pode identificar a origem dos produtos pelas notas fiscais apresentadas naquela oportunidade. Defendeu, assim, a legalidade na autuação e conseqüente aplicação de multa. Réplica a fls. 166/170. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma que não se faz necessária a produção de outras provas além das já produzidas documentalmente nos autos. A autora insurge-se contra o ato administrativo de que lhe resultou a imputação de multa por infração às normas de qualidade impostas pelas autarquias requeridas. Conquanto este juízo tenha decidido de forma diversa em outros feitos similares, entendo que, neste caso, à vista dos documentos apresentados, razão assiste à autora. Explico. Aduz a demandante que a mercadoria apreendida teria sido comercializada no ano de 2008 e que provavelmente seria estoque velho da empresa atacadista fiscalizada. Da análise do Auto de Infração nº 229877, lavrado pelo INMEQ-AL (fls. 122), verifica-se a descrição dos produtos tidos por irregulares como sendo capacetes de segurança na cor azul. No entanto, no Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 389009, que originou a lavratura do auto de infração referido, há descrição dos mesmos capacetes como sendo da cor azul claro (fl. 123). O referido material teria sido inspecionado pelo ente fiscalizador no estabelecimento da pessoa jurídica PONTO DAS FERRAMENTAS LTDA.. Para identificar o fabricante dos capacetes, o INMEQ-AL se valeu de notas fiscais de venda de produtos emitidas pela autora para a empresa fiscalizada. No entanto, compulsando os autos, noto que há duas notas fiscais anexas ao termo de fiscalização, sendo uma emitida pela autora na data de 19/04/2011, com nº 0014678 (fl. 124), e outra datada de 06/06/2008, com nº 0023907 (fl. 125), sendo que em apenas uma delas há a menção da venda de capacetes na cor azul claro, qual seja, a nota fiscal de nº 0023907, emitida em 06/06/2008. Com efeito, na outra nota fiscal (nº 0014678, emitida em 19/04/2011), há a descrição de capacetes na cor azul escuro e não azul claro. É incontroverso nos autos que a normatização que passou a exigir o selo de conformidade nos mencionados produtos (Portaria INMETRO 118/2009) apenas entrou em vigor no ano de 2010. Aliás, o art. 3º da mencionada portaria assim prevê: Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2010, os capacetes de segurança para uso na indústria deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Assim, a venda de cacetes pelos fabricantes no ano de 2008, mesmo que desprovidos do selo de conformidade, como no presente caso, não implica em violação à aludida portaria. Acrescento que a responsabilidade solidária existente entre fabricantes e comerciantes dos produtos não possibilita o entendimento defendido pelos réus, uma vez que o art. 3º da Portaria INMETRO 118/2009 se refere expressamente às vendas realizadas pelos fabricantes, estando elas vedadas apenas após 01/01/2010, ou seja, realizada a venda em período anterior a esta data, não pode o fabricante ser considerado como infrator. Destaco não ter sido aventado pelas partes a existência de norma que determinasse o recolhimento dos produtos comercializados pelos fabricantes em período anterior ao advento da Portaria INMETRO 118/2009. Não obstante o ato praticado pelo corréu INMEQ-AL revista-se de presunção de legitimidade e veracidade, esta foi infirmada pela própria documentação que acompanha o auto de infração lavrado em desfavor da autora, conforma alhures. Ainda, malgrado tenha a autora se defendido na esfera administrativa, apontando a irregularidade na autuação, suas defesas não tiveram a atenção necessária por parte das requeridas, consoante se pode notar no caráter genérico e superficial dos pareceres emitidos no processo administrativo 2593/2011 (fls. 121/163). Desta forma, reputo por inexigível o Auto de Infração nº 229877, lavrado pelo INMEQ-AL e

homologado pelo INMETRO. Não mais subsistindo a autuação dos réus, deve ser deferido o pedido de levantamento dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN com relação ao mencionado auto. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do Auto de Infração nº 229877, lavrado pelo INMEQ-AL e homologado pelo INMETRO, e determinar que os réus procedam ao levantamento dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN com relação ao mencionado auto de infração, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Condene as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. Diante da verossimilhança das alegações da autora, constatada na fundamentação supra, bem como em razão da existência de perigo de dano causado pela manutenção dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN, com relação ao mencionado auto de infração, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 229877, e determinar que os réus procedam ao levantamento dos aludidos apontamentos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000525-70.2014.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu, nos quais aponta omissão na sentença de fls. 188/191. Alega, em síntese, que não foi levado em consideração na decisão embargada as alegações de impossibilidade de, por vedação legal naquele momento, adoção pelo réu das condutas pretendidas pelo autor, requerendo a análise das assertivas nesse sentido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende o embargante não é aclarar a sentença, mas sim alterar o resultado do julgamento pelo acolhimento de alegações que foram expressa ou tacitamente afastadas. Hipóteses de error in iudicando devem ser desafiadas pelo recurso apropriado. A rejeição às teses defendidas pela ré decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o réu a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Tal questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-06.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000844-38.2014.403.6143 - JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 128/156), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001106-85.2014.403.6143 - JOSE CARLOS STEOLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 134/147), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001294-78.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI

Vistos. Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário em que se pretende a revisão dos contratos de financiamento firmados entre as partes e a exclusão do nome dos autores dos órgãos de serviço de proteção ao crédito. Sustentam que estão pagando valores abusivos para honrar empréstimos tomados da ré, que tem cobrado tarifas indevidas e juros capitalizados, acarretando um aumento incontornável do montante devido. Aduzem que, somados, os empréstimos atingem a cifra de R\$ 220.986,77, que estão sendo pagos em parcelas mensais de R\$ 7.856,94, valor que tem consumido sua capacidade financeira. Defendem a necessidade de revisão de todos os contratos de empréstimo que firmaram com a ré, a fim de que a dívida contraída seja readequada, reequilibrando a relação contratual entre as partes. Alegam que os contratos firmados estabelecem taxas de juros que superam o patamar de 12% ao ano, e que estes juros estão sendo cobrados de forma capitalizada, o que seria ilegal e estaria gerando vantagem excessiva à ré. Para que não tivessem seus nomes mantidos ou inseridos em órgãos como SERASA e SCPC, pugnam pela autorização para depósito judicial das parcelas mensais dos empréstimos que vencerem ao longo da demanda. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54). Na contestação de fls. 68/84, a ré argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que com exceção do contrato de nº 25.4151.606.0000107-96, todos os demais contratos estabelecem taxa de juros inferior a 12% ao ano. Ainda, afirmou que o autor não se encontra em débito junto a ela, razão pela qual não houve qualquer restrição de seu CNPJ junto aos serviços de proteção ao crédito. Defendeu a legalidade da contratação e a impossibilidade de aplicação do CDC ao caso. Asseverou a inexistência de valores a repetir. Réplica às fls. 753/755. É o relatório. Decido. Mantenho por seus próprios fundamentos o despacho de fl. 759 e julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a controvérsia firmada entre as partes não reclama a produção de outras provas. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que esta se encontra imbricada na análise meritória da demanda. Quanto à falta de interesse da agir em relação à pretensão de retirada da restrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, observo que, realmente, o autor é carecedor da ação, já que não houve negativação de seu nome junto aos referidos órgãos, conforme alegação incontroversa da ré. Acrescento que o autor confirma a alegação da requerida de que está em dia com os pagamentos dos financiamentos acordados, de modo a não existir razão para nenhuma restrição de seu nome. Assim, não conheço o pedido na espécie. Superados tais pontos, passo à análise do mérito. 1 - Da inaplicabilidade do CDC ao caso. Consoante se divisa dos autos, o demandante é empresário individual e adquiriu os empréstimos para fins de injeção de capital de giro em sua empresa. Tal circunstância impossibilita considerar o autor como destinatário final dos produtos e serviços oferecidos pela ré. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: **EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa

jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade do autor. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, a inversão do ônus da prova. 2 - Da Capitalização dos Juros e ausência de lesão Na narrativa dos fatos o autor alega que a ré teria capitalizado juros mensalmente, o que reputa ilegal e abusivo. Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso dos autos, parte dos contratos impugnados pelo autor consiste em Cédulas de Crédito Bancário, as quais possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, ex vi art. 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis: Art. 28. A

Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei) Tendo-se em vista que o demandante não impugna a realização de cobrança que não se encontra prevista em contrato, reputo por indevida a revisão das cláusulas que preveem a cobrança de juros de forma capitalizada, haja vista o respaldo legal para tanto. Por consequência, não há indébito a ser repetido no aspecto. Saliento, ainda, não ser o caso de aplicação da teoria da imprevisão, já que o autor não foi específico ao indicar evento imprevisível que tenha culminado para a alegada impossibilidade de cumprir com o pactuado. Ademais, cumpre ressaltar a ausência de qualquer prova nos autos no sentido da existência de vício de vontade na celebração dos contratos. 2 - Limitação de juros a 12% ao ano: Alega que os juros cobrados nos contratos de financiamento assumidos junto à ré superam o patamar de 12% ao ano e que tais estipulações feririam a ordem legal. Quanto a tal ponto, destaco que não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. Aqui também não há o que ser repetido. 3 - Das multas Sustenta que o contrato prevê a aplicação de multas em patamar superior a 2%, o que entende ser ilegal. Sem razão também neste ponto. Inicialmente, rememoro ser inaplicável ao presente caso as disposições contidas no CDC, razão pela qual os contratos firmados entre as partes não se sujeitam ao limite previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sendo inaplicável o CDC, eventuais multas pelo inadimplemento, ou cláusula penal neste sentido, devem se sujeitar aos comandos contidos no Código Civil, a exemplo das exigências contidas nos arts. 408 e 412 do Código Civil, in verbis: Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. (...) Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. O autor não logrou em demonstrar na inicial, ou mesmo em réplica, que as cláusulas penais ou multas de mora superam o valor da obrigação principal, demonstração esta que independeria de qualquer perícia contábil. Desta forma, não vislumbro ilegalidade alguma em relação às multas pactuadas, não havendo o que ser repetido também quanto a estes títulos. 4 - Conclusão Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001855-05.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Narra que contratara com a ré empréstimo consignado em folha de pagamento, incidente sobre benefício previdenciário pago pelo INSS, no valor total de R\$ 8.350,00, para ser pago em 48 parcelas de R\$ 281,83. Aduz que, em 19/01/2014, seu benefício foi cassado e cessado o pagamento, o que o fez procurar o réu para saber como poderia continuar a adimplir as parcelas restantes, não tendo logrado êxito em obter tal informação junto à CEF, que incluiu seu nome no SCPC e SERASA. Requereu antecipação da tutela, para que fosse seu nome excluído dos referidos cadastros negativos. À inicial acompanharam os documentos de fls. 14/38. A tutela antecipada restou indeferida à fl. 41. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 45 e ss., deduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a reunião deste feito ao de nº 0001829-07.2014.403.6143, por força da conexão, por se tratar o último de ação de consignação em pagamento que tem a mesma causa de pedir dos presentes autos. Requereu, também, a formação de litisconsórcio necessário com o INSS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que todos os pagamentos outrora descontados em folha foram estornados à autarquia previdenciária em 20/03/2014, de forma que a negativação do nome do autor foi legítima. Assevera que, caso se entenda pela ilicitude, a respectiva responsabilidade deve recair sobre terceiro, o INSS, de forma que não há como se imputar à ré o ilícito. Insurge-se, por fim, contra a inversão do ônus probatório. Réplica do autor à fl. 119 e ss., reproduzindo o quanto aduzido na peça de ingresso. À fl. 126 e ss., o feito foi chamado à ordem em decisão que saneou o processo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a formação de litisconsórcio, e determinando a reunião dos feitos conexos para julgamento conjunto. Na mesma decisão, foi invertido o ônus probatório. A CEF apresentou agravo retido à fl. 130 e ss., insurgindo-se contra a rejeição da preliminar e da inclusão do INSS, tendo sido mantida a decisão agravada à fl. 139. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. Examinado o mérito. Antes do mais, registro que, em que pese ter sido invertido o ônus probatório na decisão de fl. 126, observo, a esta altura do trâmite processual, que tal em nada significou em termos de favorecimento ao autor ou onerosidade ao réu, na medida em que, como restará patente abaixo, a prova carreada

pelo autor à inicial já deu conta de seu direito, sendo certo que o réu, por seu turno, não se desincumbiu de provar qualquer elemento que se contrapusesse ao pleito autoral. Feita essa inicial observação, prossigo no exame da matéria de fundo. Reproduzo os fundamentos lançados na sentença que julgou a consignatória em apenso, adotando-os como razão de decidir: Segundo averba o autor, ao tomar conhecimento da cessação de seu benefício, recorreu ao réu a fim de que este lhe indicasse o procedimento para que continuasse efetuando o pagamento mensal das parcelas vincendas diretamente ao credor. Segundo narra ainda o acionante, o réu ficou-se inerte. O réu, por seu turno, sustenta que após receber o comunicado de que estava inadimplente, o autor compareceu na agência Limeira para solicitar esclarecimentos e, após o levantamento das informações supra descritas, finalmente foi orientado a procurar o INSS, órgão responsável pela glosa, sendo-lhe entregue a cópia do contrato por ele solicitado (fl. 47. Grifei). Ora, observa-se no parágrafo quarto da Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes, que, em caso de ausência de repasse por parte do conveniente (INSS), em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o devedor(a) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA [...]. Também o parágrafo sexto da mesma Cláusula dispõe que se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, [...] o(a) DEVEDOR (A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA [...]. Ou seja: o próprio contrato já prevê a hipótese de suspensão do pagamento das parcelas via desconto em folha operado pelo INSS, atribuindo ao autor, em casos tais, a obrigação de efetuar os depósitos das parcelas diretamente à CEF. Tal previsão contratual contrapõe-se ao quanto afirmado pela própria contestante, que afirma que, ao ser procurado pelo autor, orientou este a procurar o INSS. Em momento algum a ré alega ou comprova ter orientado o autor quanto aos procedimentos para pagamento das parcelas vincendas diretamente em suas agências, não havendo nos autos sequer cópia de boletos bancários emitidos em face do devedor no valor das parcelas (R\$ 281,83). Tal cenário, aliado ao fato de ter o autor recorrido à consignação dos montantes mensais devidos, confere substância de veracidade à versão trazida na peça de ingresso, no sentido da ilegítima recusa em receber por parte da CEF. No que tange à alegação da CEF de que o depósito seria insuficiente, pois teria se operado o vencimento antecipado da dívida e de que já foram estornados ao INSS os valores outrora descontados em folha, também não lhe socorre. Vejamos. O vencimento antecipado da dívida só ocorre por ocasião do inadimplemento, consoante se infere da Cláusula Décima Quarta da avença pactuada entre as partes. In casu, como visto acima, foi a própria CEF que não adotou as providências necessárias a possibilitar que o autor adimplisse as parcelas faltantes diretamente em suas agências (o que poderia fazer, repita-se, mediante simples emissão de boleto bancário), sendo ela, CEF, a inadimplente. Ademais, o autor não pode ser responsabilizado pelos montantes que, outrora descontados de seu benefício, foram estornados pela ré a favor do INSS. Se o convênio havido entre o INSS e a CEF prevê tal estorno, além disto não ter sido informado ao autor (e não se pode olvidar que o direito à informação adequada é um dos direitos básicos do consumidor, a teor do que dispõe o art. 6º, III, da Lei 8.078/90), não pode, de qualquer forma, gerar prejuízo a este último, na medida em que os valores recebidos a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, posto que alimentares, incorporando-se ao patrimônio do segurado definitivamente, salvo se comprovada má-fé em seu recebimento, de onde decorre que os valores estornados pela CEF ao INSS não mais eram de titularidade da autarquia desde quando ingressaram no patrimônio do autor. Seguindo a mesma linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INADIMPLEMENTO. 1. Hipótese em que a parte autora efetuou pagamentos de empréstimo consignado em benefício previdenciário concedido por força de antecipação de tutela, tendo a ação previdenciária, posteriormente, sido julgada improcedente. 2. Somente se poderia considerar a autora inadimplente quanto às parcelas descontadas do benefício que recebeu em razão da tutela antecipada, se a decisão judicial que determinou a cessação do benefício tivesse determinado a devolução dos valores pagos durante a vigência da decisão antecipatória, o que não ocorreu. 3. Quanto às parcelas posteriores a cessação do benefício, houve inadimplemento, sendo legítima a inscrição em cadastro de devedores no que se refere a esta parcela do débito. 4. Não configurado o dano moral pela inscrição indevida em razão da existência de inscrição legítima. Súmula n. 385 do STJ. (TRF4, AC 5006033-26.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 22/10/2012. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. É indevida a repetição de valores recebidos de boa-fé por segurado a título de benefício previdenciário, considerado o caráter alimentar dessas prestações, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. (TRF4, APELREEX 5012804-31.2013.404.7009, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 21/05/2015. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. (TRF4, AC 0023471-81.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/05/2015. Grifei). Com efeito, não é possível à ré cobrar do autor os valores que já haviam

sido descontados diretamente de sua folha de pagamento, porquanto incidentes sobre verba de caráter alimentar que, por ser irrepelível, tem-se como definitivamente incorporada ao patrimônio do beneficiário. Destarte, o devedor só permanece responsável pelo pagamento das prestações vincendas, posteriores àquelas que compunham os descontos em folha e que foram estornadas pela CEF ao INSS, sendo ilegítima a incidência de quaisquer encargos moratórios dada a injustificada e ilegal recusa oposta pela ré. Mas não é só. Segundo impõe o parágrafo único do art. 896 do CPC, a alegação de que o depósito é insuficiente só pode ser admitida se o réu, na contestação, indicar o montante que entende devido, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, o que, a despeito de toda a fundamentação supra, já seria suficiente para rechaçar sua tese defensiva. Tomando em conta tais fundamentos, parto da premissa de que houve ilegítima recusa da ré em receber os valores das parcelas vincendas devidas pelo autor, não adotando as devidas providências para este satisfazer a obrigação, e acrescento, ainda, o seguinte. A responsabilidade da ré, no caso em tela, reveste natureza objetiva, bastando, para sua configuração, da demonstração de ato ou omissão de sua parte, de um dano gerado ao autor e o nexo causal correspondente. Tais elementos, como visto, acham-se plenamente comprovados. Tendo em vista a ilegítima recusa da ré em providenciar mecanismos para o autor pagar-lhe os valores devidos, considerando, outrossim, como injusta a tentativa de impingir ao devedor a cobrança dos montantes que, outrora descontados em folha, foram por ela, CEF, estornados ao INSS, soa ilegal a negativação do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Friso não assistir razão à ré no sentido de que os danos sofridos pelo autor foram gerados pelo INSS, tendo em vista que o que está em causa é um contrato no qual o INSS não figura como contratante, tendo sido o nome do autor negativado pela ré e não pela autarquia previdenciária. A relação entre a CEF e o INSS resolve-se, se for o caso, regressivamente entre ambos, não podendo resvalar no acionante. Ademais, foi a ré que estornou os valores que já haviam ingressado em seu patrimônio, não tendo o autor qualquer ingerência sobre isto. Os danos morais ocorrem in re ipsa, decorrendo dos óbvios transtornos que as restrições creditícias impõem ao homem mergulhado na sociedade hodierna, onde o crédito constitui-se em instrumento de indispensável valia na aquisição de bens de consumo e alimentares, enquanto o nome revela-se como patrimônio inviolável vocacionado à concreção da dignidade da pessoa humana. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 10.000,00, tendo em vista o tempo transcorrido desde as indevidas negativações (14/04 e 26/05 de 2014 - fls. 36/37). III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1. condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), e acrescido de juros de mora a contar da citação, adotando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; e 2. determinar à ré que promova, em 24 horas, a exclusão do nome do autor junto ao SCPC e SERASA, sob pena de incorrer em multa diária a ser oportunamente fixada, devendo comprovar a exclusão junto a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias após decorrido referido prazo. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Com o trânsito, arquivem-se os autos. PRI.

0002461-33.2014.403.6143 - REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA (SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)

I - Relatório Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP, objetivando compelir o réu a proceder à renovação de seu registro e o restabelecimento de sua senha de acesso ao sistema de emissão dos Relatórios de Responsabilidade Técnica (RRT), bem como busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que é egresso do curso de Arquitetura e Urbanismo e teve negada a renovação de sua inscrição definitiva junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Conta que, com a negativa da renovação da inscrição definitiva, está impossibilitado de trabalhar, pois seu acesso ao sistema de emissão de RRT do réu, indispensável para os seus projetos, só é liberado àqueles com cadastro regular. Relata que, por conta disso, seus projetos estão pendentes de regularização perante órgãos municipais de fiscalização de obras, o que vem lhe prejudicando profissionalmente. Aduz que essa situação vem lhe causando danos morais, pelo que pede indenização de R\$ 50.000,00. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que o réu proceda à renovação de seu registro definitivo e que proceda à liberação do acesso ao sistema RRT. Requereu, ainda, a confirmação da tutela de urgência por sentença final e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/56. A tutela de urgência foi deferida às fls. 62/63, tendo o réu agravado da decisão (fls. 86/102), recurso ao qual

foi negada a concessão de efeito suspensivo (fls. 182/186). A contestação veio instruída com os documentos de fls. 130/181. Réplica às fls. 190/201. O réu peticionou no autos defendendo a perda de objeto da ação, em razão do reconhecimento do curso do autor pelo Ministério de Educação e Cultura, na data de 18/05/2015, por meio da Portaria/MEC nº 371 (fls. 208/209). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. 1. Da denunciação da lide e do litisconsórcio passivo necessário. Após análise acurada dos autos, rejeito o entendimento outrora adotado e reputo como indevida a denunciação da lide pretendida pelo réu. Com efeito, o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. O próprio CAU-SP, ao denunciar o CAU-BR e a União, não se escorou nas hipóteses legais ao fazê-lo, limitando-se a dizer que há litisconsórcio passivo necessário com o primeiro e que a segunda é responsável pela demora na publicação da portaria de reconhecimento do curso superior. Ainda que se abstraia a classificação jurídica dada pelo réu, o interesse na vinda do CAU-BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, já que, conforme dito na contestação ao ser justificada a denunciação à fl. 107, (...) o resultado final do processo de origem interferirá diretamente nos procedimentos adotados em todo o país pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo. Quanto à União, também não há que se falar em litisconsórcio (ou denunciação da lide), porquanto a demora da publicação da portaria de reconhecimento do curso de arquitetura da UNAR não é causa de pedir, mas sim a recusa do CAU-SP em deferir a inscrição. Desta forma, a alegação de atraso no cumprimento das atribuições do MEC é meramente matéria de defesa, não sendo necessária a inclusão da União no polo passivo em razão disso. Não constato, ademais, a existência de obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pela União e pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. Consoante acima salientado, o denunciante sequer soube precisar o suposto vínculo obrigacional que conferiria espeque ao pedido de denunciação da lide. Diante deste quadro, rejeito a preliminar aviada pelo réu. 2. Da alegada perda de objeto. Da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 210, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso do autor pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso. De fato, a ausência de reconhecimento do curso do demandante pelo MEC era o principal motivo para a negativa da renovação de seu registro, consoante termos da inicial e contestação, de forma que com o reconhecimento do curso, provavelmente o autor não terá mais negada a renovação de seu registro, ou o acesso ao sistema da ré quanto à emissão de RRT. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Saliento, por fim, que eventual reconhecimento da perda de objeto em relação à obrigação de fazer vindicada na inicial não alcançaria o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este se relaciona a fatos já ocorridos, consistentes nos transtornos gerados com o indeferimento da renovação do registro da parte autora. 3. Do Mérito. Passando ao mérito, reputo procedentes os pedidos do autor. Consoante relatado acima, o autor pleiteia a condenação do réu em obrigação de fazer consistente em proceder à renovação de seu registro, bem como de permitir o seu acesso junto aos sistemas do réu para fins de emissão de Relatórios de Responsabilidade Técnica. Quando da análise da verossimilhança das alegações do autor para fins de concessão de tutela de urgência, este juízo assim se manifestou sobre a pretensão cominatória do autor: (...) Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O documento juntado à fl. 14 comprova que o mesmo diplomou-se no curso em tela, tendo sido expedido, a seu favor, Diploma devidamente registrado junto ao MEC (fl. 15). Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos

de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei).A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei:Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.Art. 6º São requisitos para o registro:I - capacidade civil; eII - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei).Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645.Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a quaestio juris posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fls. 14/15. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES.1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB.2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior . Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações, tendo em vista a prova inequívoca de fls. 14/15.(...)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos que os infirmassem. Com base nestes fundamentos, reputo ilícita a conduta perpetrada pelo réu ao negar a renovação do registro do autor e obstar-lhe a emissão de RRTs. Por conseqüente, de rigor, a declaração do direito do autor em ter renovado o seu registro junto ao réu, bem como que este possibilite o acesso ao sistema informatizado utilizado para a emissão de RRTs.Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento por danos morais, também assiste razão ao autor. Este Juízo vinha entendendo pelo descabimento dos danos morais em casos como o presente, inclusive com esteio em precedentes judiciais. Contudo, após melhor refletir sobre o tema, concluí que melhor se alinha aos imperativos da Justiça (que deve ser o fanal a guiar o aplicador da lei e o fim último a que deve se dirigir a lei) ter-se por procedente o pleito.Vejamos.Já nos umbrais de um curso universitário, o que vislumbra o estudante - e é natural que assim o seja - é a inserção, tão logo o termine, no mercado de trabalho, o que implica, ordinariamente, uma série de planejamentos que tomam por base a projeção de tal deslinde. E nos primeiros anos de exercício da profissão, o que objetiva o recém-egresso da universidade é o seu reconhecimento pela sociedade e conseqüente ascensão profissional, com aumento gradativo de sua clientela, para o que é imprescindível que consiga atuar de forma contínua. No caso em apreço o óbice que se erigiu a tanto consistiu em ato ilegalmente perpetrado pelo réu, em indeferir a renovação do registro do demandante, obstando o regular exercício de sua profissão, notadamente por impedir que esse emitisse os Relatórios de Responsabilidade Técnica (RRT), exigidos pela fiscalização municipal para a realização de correções nos projetos arquitetônicos de sua autoria.Portanto, exsurge cristalina relação causal entre os danos morais vivenciados pelo autor e o ato protagonizado pelo demandado, a dificultar-lhe ainda mais a já difícil ascensão profissional, obstando-lhe o regular exercício de sua profissão e acrescentando, dada a demora para a renovação de seu registro, tempo adicional ao já normalmente esperado para o atingimento da aludida meta.E nem se questione aqui acerca da prova dos danos morais, uma vez que estes, em casos como o presente, assumem feição incontendível, na medida em que a frustração indevida no início da atividade profissional, finda a longa e quase sempre penosa trajetória universitária, projeta-se negativamente sobre a psique e a vida pessoal da parte lesada, vez que situação de tal jaez importa na criação de uma atmosfera desestabilizante, promovendo a tortuosa dúvida entre a certeza e a incerteza, entre o ser e o não ser, de todo angustiante à pessoa, interferindo negativamente na dignidade desta. A propósito, cito o seguinte julgado, que bem enfrentou a questão:ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Evidenciada a inconstitucionalidade da atuação do Conselho Profissional, não há como afastar a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por ressarcimento de dano moral, pois flagrantes os abalos acarretados ao autor, que se viu na iminência de restar afastado de sua atividade profissional, circunstância geradora de constrangimento e desequilíbrio psíquico/emocional contundente. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o montante atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar, pedagogicamente, que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF4, AC

2006.71.00.030010-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 23/08/2011. Grifei). Destaca-se, ainda, que a que com o exercício de sua profissão obstado pelo réu, o demandante certamente teve a sua credibilidade perante seus clientes comprometida, sendo presumível a perplexidade gerada por esta situação. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III - Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) declarar o seu direito a ter renovado o seu registro junto ao réu, bem como a ter acesso ao sistema de emissão dos Relatórios de Responsabilidade Técnica (RRT), independentemente do reconhecimento de seu curso pelo Ministério de Educação e Cultura, conforme fundamentação supra; e b) condenar o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se o relator do agravo de instrumento aviado pelo réu, dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I.

0002828-57.2014.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA (RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro, acerca do encaminhamento dos autos ao SEDI. Recebo a apelação da parte autora (fls. 217/236) e da parte ré (fls. 237/249), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002843-26.2014.403.6143 - JOSE CUSTODIO LIDUARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 91/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003171-53.2014.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003481-59.2014.403.6143 - ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA (SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 667/671), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003492-88.2014.403.6143 - SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP (SP214483 - CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por SECURITY SISTEM SEGURANÇA LTDA-ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que, na data de 01/02/2013, emitiu um cheque no valor de R\$ 9.000,00, pós-datado para 25/02/2013, proveniente de sua conta corrente mantida junto à ré. Relata que o referido cheque, contudo, foi clonado por estelionatários, e que estes apresentaram a cópia espúria, para compensação, na data de 21/02/2013. Afirma que o cheque verdadeiro foi apresentado pelo beneficiário na data de 25/02/2015, e que, no entanto, foi retido pelo banco do beneficiário (Banco Santander), sem qualquer pagamento, em razão da apresentação anterior do cheque clonado. Ou seja, quando da apresentação do cheque verdadeiro, o sistema acusou a possibilidade de clonagem do cheque, recaindo as suspeitas sobre o cheque verdadeiro, apresentado para compensação em data posterior à do cheque clonado. Sustenta que tal imbróglio teria causado prejuízos de ordem material a ela e ao beneficiário do cheque, à qual a autora teve que ressarcir. Defende, ainda, que a devolução da cópia verdadeira lhe causou danos morais. À vista desses fatos, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe total de R\$ 9.604,39 (R\$ 9.000,00 + R\$ 10,14 + R\$

594,25) e em danos morais no importe de 10 salários mínimos vigentes à data dos fatos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/38. Na contestação de fls. 41/48, a ré alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual e a ausência de interesse processual no que tange à indenização por danos materiais em razão do pagamento do cheque verdadeiro no importe de R\$ 9.000,00. No mérito, defendeu que houve culpa exclusiva da vítima, que não seria aplicável o CDC e que não a autora não teria sofrido danos morais. Réplica à fl. 61. Às fls. 64/65, o juízo estadual declinou da competência em favor deste juízo. É o relatório. Decido. Tendo-se em vista o reconhecimento da incompetência do juízo estadual, passo a analisar apenas a preliminar arguida pela ré, na qual esta sustenta a ausência de interesse processual da autora. Não merece guarida tal alegação. Com efeito, o pagamento da cédula, por ter sido realizado em data posterior à da propositura desta ação, apenas ocasiona a perda superveniente de parte do objeto da ação, implicando em carência superveniente da ação. Desta feita, não obstante o pagamento tenha sido confirmado pela autora, noto que subsiste a pretensão desta no que tange aos prejuízos suportados pela devolução indevida do cheque, consoante pedidos de letras c e d da inicial. Sendo assim, o pagamento da cédula prejudica a análise apenas do pedido de letra b da inicial, sobre o qual a lide será extinta, sem resolução meritória, razão pela qual se acolhe parcialmente a preliminar em apreço. Quanto à aplicação do CDC ao presente caso, entendo ser esta cabível, na medida em que o serviço ofertado pela ré não foi incorporado à atividade produtiva da autora, consistindo, pois, em situação distinta do fornecimento de crédito para injeção de capital de giro na empresa. Com efeito, na situação em apreço, a parte autora se apresenta como destinatária final do serviço, o que atrai a aplicação da legislação consumerista, a rigor do que assenta o art. 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ. Quanto ao mérito, noto que a contestação ofertada pela ré é de certa forma inespecífica, encontrando-se em total desacordo com o que preceitua o art. 302 do CPC. A consequência da contestação genérica é a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, merecendo destaque que a aplicação do CDC implica na inversão do ônus probatório em desfavor da ré. Não obstante, os documentos de fls. 16/17 comprovam que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, sendo esta facilmente verificada pela divergência entre os números de CNPJ constantes das cédulas. Desta forma, houve dois equívocos por parte do réu: 1) realizar o pagamento de um cheque fraudado; e 2) devolver o cheque verdadeiro, sem pagamento. Diante disso, entendo que, in casu, não logrou a ré provar que adotou todas as medidas necessárias à neutralização da ação de terceiros ou de erros, sendo consabido que meios fraudulentos assumem, nos dias que correm, elevado índice de incidência, já não gravitando na órbita do imprevisível. Frise-se que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. À luz de tal quadro é que exsurge desprovido de qualquer razão o argumento, trazido pela CEF, de que agiu de boa-fé e não pode ser responsabilizada. Nessa esteira de entendimento, já decidi o Colendo STJ, verbis: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (STJ, Resp 727.843, Rel. Min. Nancy Andrighi). Noto, ademais, que a empresa autora comprovou que suportou prejuízos com o desconto antecipado da cédula fraudada (conforme fl. 20), que a beneficiária do cheque verdadeiro arcou com encargos bancários pela devolução da cédula (fls. 21/22) e que a demandante ressarciu a beneficiária destas despesas bancárias. Assim, não obstante reste prejudicado o pedido de ressarcimento em relação ao cheque devolvido irregularmente, subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais referentes a tais gastos, o qual deve ser julgado procedente. Entretanto, quanto ao dano moral, algumas considerações são pertinentes. É assente na jurisprudência que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for maculada. Conquanto se reconheça a responsabilidade objetiva da ré, bem como inversão do ônus da prova, a meu ver, o dano, nesta situação, deve ser demonstrado e não simplesmente presumido. No caso dos autos, não há elementos que evidenciem o abalo moral sofrido pela autora, sendo que, eventual dissabor decorrente de procedimento instaurado para apuração de fraude, por exemplo, não deve ser encarada como uma acusação, mas como mera forma de se chegar à verdade dos fatos. De seu turno, a autora não se desincumbiu de demonstrar a repercussão do fato danoso em suas atividades, seja pela imposição de restrições ao seu crédito dificultando ou mesmo impedindo de desenvolver normalmente a sua atividade, seja pela perda ou diminuição de credibilidade perante seus clientes e fornecedores. A respeito da situação narrada nos autos e a ausência de dano moral, colaciono os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES FRAUDADOS. RESSARCIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). 2. O fato de ter a vítima sofrido transtornos e aborrecimentos com a compensação de

cheques fraudados em sua conta bancária não implica tenha havido efetivo dano moral, para cuja caracterização se exige necessário abalo psíquico, o qual não se infere da mera comprovação do prejuízo material. 3. O prazo de seis meses para a conclusão do processo administrativo instaurado pela CEF se revela absolutamente razoável diante da necessária apuração dos fatos, que exigiram, inclusive, a realização de perícia grafotécnica, restando descaracterizada, por conseguinte, a desídia na condução do procedimento. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 393191 RJ 2006.51.01.009320-5, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 12/08/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::20/08/2008 - Página::143)COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a consequente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL -1613137, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, jul. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2011) **negrito** nosso Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o feito sem análise do mérito nos moldes do art. 267, VI, do CPC quanto ao pedido de restituição do valor indevidamente sacado, e quanto aos pedidos remanescentes julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma, para condenar a ré a restituir o valor relativo às despesas oriundas da devolução do cheque e pagamento do cheque clonado, no valor de R\$ 604,29, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003990-87.2014.403.6143 - ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI (SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida por ROSÂNGELA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o reconhecimento da nulidade da fatura vencida em 20/09/2014, do contrato nº 0040097008986515650000, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 47.000,00. Alega, em síntese, que, ao tentar efetuar uma compra por crediário em uma loja na cidade de Leme, em meados de outubro de 2014, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito no SCPC. Em razão disso, sua compra foi cancelada, o que a fez passar por constrangimento frente aos funcionários do estabelecimento comercial. Consultando a ACIL, descobriu a autora que o apontamento referia-se a um suposto débito com a ré, no valor de R\$ 312,21, referente a uma fatura de cartão de crédito vencida em 20/09/2014. Esse débito, afirma ela, já havia sido pago no dia do vencimento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/24. Na contestação de fls. 30/37, a ré argui, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, dada a ausência de prova dos danos alegados. No mérito, reitera a ausência de demonstração dos prejuízos suportados e afirma que não há prova também de conduta dolosa ou culposa, não se aplicando ao caso concreto o regime civil da responsabilidade objetiva. Réplica às fls. 46/50. É o relatório. DECIDO. A questão posta em juízo prescinde da produção de outras provas além das já produzidas documentalmente. Por tais fundamentos julgo a lide nos moldes do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar suscitada pela ré. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Wambier, Almeida e Talamini (Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. RT: São Paulo, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação

pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Portanto, o pedido indenizatório é juridicamente possível; definir se é cabível ou não o pleito do autor frente à causa de pedir da inicial e às provas produzidas é matéria reservada ao mérito da sentença. Passando ao exame da questão de fundo deste processo, os pedidos são parcialmente procedentes. Ressalto, de início, que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, nos termos da súmula 297 do STJ, sujeitando-se, por isso, às regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. Não se está, com base no CDC, a desincumbir o autor de demonstrar seu direito, mas impor à ré o ônus de infirmá-lo por deter condições técnicas para tanto. Pois bem. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da fatura vencida em 20/09/2014, razão assiste ao autor, visto que os documentos de fls. 19/20 demonstram que o pagamento foi feito no dia do vencimento e no valor integral informado pela ré. Assim, não havia razão para que o nome do demandante fosse lançado pela CEF no cadastro de maus pagadores do SCPC. A prova do dolo ou da culpa da ré é desnecessária no caso concreto, considerando a responsabilidade objetiva que emerge do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável, inclusive, às instituições bancárias. Quanto ao dano moral, entendo assistir razão ao autor quanto ao dever de a ré indenizá-lo. Isso porque, no presente caso, é possível extrair a verossimilhança das alegações da inicial, no sentido de que a inscrição indevida no SCPC causou dano moral ao demandante, na medida em que são consabidos os transtornos gerados por tais restrições. Ressalte-se que não foi trazido aos autos pela ré nenhum elemento de fato que invalidasse essa conclusão, como, por exemplo, preexistência de inscrição do nome do autor junto a tais órgãos. E por residir no âmbito da subjetividade do autor, entendo como assaz árdua a tentativa de se comprovar o dano moral em casos deste jaez, razão pela qual, em consonância com a jurisprudência pátria, concluo que, neste caso, o dano moral alegado prescinde de prova concreta por decorrer do próprio fato (*danum in re ipsa*). As razões de decidir estão em harmonia com a Jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 30/01/2015) Já no que tange ao quantum indenizatório, ante a inexistência de tarifação, ele deve ser mensurado caso a caso. Nesse passo, analisando as circunstâncias nas quais se operou o ilícito apontado na inicial, entendo como excessivo o valor sugerido pelo autor. Com efeito, a indenização não se presta ao enriquecimento da parte, mas antes à estrita reparação do dano experimentado, de acordo com a sua extensão. Dessa forma, noto que a restrição de crédito operada em relação à parte se deu por um curto espaço de tempo (considerando o lapso entre a inscrição no SCPC e o ajuizamento da ação), de modo que não gerou transtornos de grande monta ao autor, razão pela qual, à falta de outros elementos que demonstrem o contrário, reputo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fins de indenização a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da fatura de cartão de crédito vencida em 20/09/2014 (fl. 20); b) condenar a ré ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que suspender imediatamente o apontamento no SCPC e no SERASA em nome do autor. Oficie-se com urgência. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

000020-45.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vistos. Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para liberação de parte de valores relativos à FGTS depositados em conta da CEF, bem como relativos à PIS/PASEP. Narra que lhe foi concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade, fato que lhe permitiria o saque das quantias alusivas ao FGTS e ao PIS/PASEP, no entanto, por ter sido extraviada a sua CTPS, encontrou resistência por parte da CEF quanto à liberação dos mesmos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/21. Em decorrência da decisão de fls. 31/32, o autor aditou a petição inicial, adequando-a ao rito ordinário (fls. 34/37). Na contestação de fls. 45/49, a ré argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o autor não teria saldo de cotas do PIS, por ser servidor público e, conseqüentemente, estar atrelado ao PASEP, não sendo ela responsável pelo pagamento das respectivas cotas. No mérito, defendeu que seria possível o saque dos valores com a apresentação de outros documentos em substituição à carteira de trabalho do autor. Relatou que foram encontradas quatro contas em nome do autor, não havendo, contudo, comprovação da titularidade destes vínculos, o que impossibilitou a liberação dos valores constantes na conta do autor vinculadas ao FGTS. A contestação está instruída com os documentos de fls. 50/74. Réplica às fls. 76/77. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, é caso de julgamento antecipado da lide. Inicialmente, passo à análise da preliminar aviada pela requerida. De fato, consoante documento de fl. 51, o demandante não possui cotas atreladas ao PIS. No entanto, entendo que referida circunstância não implica no reconhecimento da ilegitimidade passiva do demandado, mas sim de falta de interesse processual do autor. Ressalto, por outro lado, que o fato de estar o autor vinculado ao PASEP é irrelevante para fins de análise da presença das condições da ação, uma vez que o pedido deduzido na inicial se referiu expressamente ao PIS. Flagrante, assim, a falta de interesse de agir do autor quanto ao levantamento do PIS, ante a inexistência de quotas deste, razão pela qual o pedido na espécie não merece sequer ser conhecido. Superado tais pontos, passo à análise do mérito, no que tange ao pedido de levantamento de valores constantes em conta do autor vinculada ao FGTS. O art. 20 da Lei 8.036/90 prevê as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)(...)Consoante a narrativa da inicial, o autor teve a sua aposentadoria concedida no ano de 2010 e se encontra com mais de setenta anos, de forma a estar enquadrado nas hipóteses dos incisos III e XV do art. 20 da Lei 8.036/90.O documento de fl. 09 comprova que o demandante possui mais de 70 anos de idade, os quais foram completados na data de 16/10/2014. Por sua vez, a carta de concessão de benefício previdenciário de fl. 11 comprova, também, que foi concedida ao autor a aposentadoria por idade em 05/05/2010.A controvérsia, portanto, parece pairar na possibilidade de o réu exigir a comprovação da titularidade dos vínculos relacionados às quatro contas em nome do autor e que se encontram vinculadas ao FGTS, nos termos do Normativo FP 005.Neste passo, entendo como indevida tal exigência, já que não cabe aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o controle cadastral das empresas que realizam os depósitos. Eventual inconsistência cadastral referente aos empregadores depositantes deve ser corrigida pelo réu, mediante a utilização de meios idôneos a tanto, notadamente através de fiscalização realizada pelos órgãos competentes.Basta, portanto, a comprovação de que o autor se encaixa nas hipóteses mencionadas (incisos III e XV do art. 20 da Lei 8.036/90) e, obviamente, a comprovação de sua identidade, para que possa sacar os mencionados valores. A simples apresentação de documento de identificação pessoal, bem como da carta de concessão de aposentadoria, deve possibilitar o saque destes valores.Desnecessária, assim, a apresentação da CTPS do demandante.Saliento que a ré se limitou a listar os documentos reputados por necessários para a realização do saque, sem, contudo, apontar um único fundamento para justificar a exigência dos mesmos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré possibilite ao autor o levantamento dos valores constantes em suas contas vinculadas ao FGTS, apenas com a apresentação de documento que comprove a sua identidade, se o levantamento se der com fundamento em sua idade (mais de 70 anos), e também com a apresentação da carta de concessão de sua aposentadoria, caso seja ela o fundamento do pedido de saque dos valores.Condeno a ré ao reembolso das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se e Intime-se.

0000746-19.2015.403.6143 - AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO CLASSE A LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, por meio da qual pretende a anulação da multa punitiva aplicada em desfavor da autora, com base no auto de infração nº 170.306.2013.34.357905.Alega a autora, em apertada síntese, que foi autuada e multada pela ré em 24/06/2013, em razão da imprecisão de vazão no bico de uma de suas bombas de combustível ocasionar divergência entre na medição indicada e a quantidade de combustível efetivamente fornecida aos consumidores, o que infringiria o art. 10, XII, da Portaria ANP nº 116.2000, de 05 de julho de 2000.Afirma que apresentou recurso administrativo contra a autuação, sendo que, no entanto, a ré, em decisão colegiada, reputou subsistente o auto de infração, sendo que o fundamento invocado na referida decisão administrativa (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99) divergiria do fundamento invocado no auto de infração, o que acabou por cercear a sua defesa. Relata que o dispositivo normativo apontado no auto de infração não conferiria qualquer penalidade para a conduta descrita no auto de

infração, e que, por isso, a ré se valeu da analogia para a aplicação de multa, o que reputa indevido. Sustenta que a ausência de previsão de penalidade no auto de infração fez com que realizasse defesa administrativa genérica, prejudicando os seus interesses, de forma a violar o princípio da ampla defesa. Defende que no momento do preenchimento do auto de infração pelo agente fiscalizador, deveria ter constado o valor da multa, e, não o tendo feito, preclusa estaria a oportunidade. Ressalta inexistir fundamento legal que não admita como margem de tolerância a divergência de medida em quantidade superior a 100ml para cada 20L. Por fim, alegou que não foram utilizados pelo agente fiscalizador equipamentos devidamente calibrados, e que houve excesso de rigor na autuação. Pugna pela procedência da ação como reconhecimento da nulidade do auto de infração de nº 170.306.2013.34.357905. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/30. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 49/51), seguindo a mesma sorte o pedido de reconsideração (fl. 61). A autora agravou da decisão de fls. 49/51 (fls. 63/83), não obtendo êxito, contudo, na antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 92/93). Regularmente citada (fl. 91), a ré deixou de oferecer contestação (certidão de fl. 94). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que não se faz necessária a produção de outras provas além das já produzidas documentalmente nos autos. Observo, contudo, que a despeito da revelia da ré, não é possível aplicar-lhe os seus efeitos, porquanto sendo ela uma entidade autárquica (autarquia federal de regime especial), submete-se ao regime jurídico de direito público, administrando bens e interesses indisponíveis, de modo a atrair a aplicação do art. 320, II, do CPC. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) Ainda que se adotasse entendimento diverso, saliente, desde já, que a simples ausência de contestação do réu não resulta na procedência automática dos pedidos iniciais, conforme já sedimentado pela jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP N. 1.244.182 - PB, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22.9.2011). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei e isto resulta no pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede que ocorra o respectivo desconto, ante a boa-fé do servidor público. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1352459/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013) Quanto ao mérito desta demanda, noto que este já foi objeto de análise quando da verificação da presença de verossimilhança das alegações da autora para fins de concessão de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 49/51, cujos trechos pertinentes passo a transcrever: (...) De início anoto que tanto a autuação quanto a decisão administrativa que a reputou por subsistente, por consistirem em atos administrativos puros, próprios do exercício do Poder de Polícia da Administração, gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual incumbe à autora a demonstração cabal de sua ilegalidade e inconsistência, o que impossibilita, assim, a invalidação prematura do ato calcada em conjecturas unilaterais desprovidas de prova. Neste passo, anoto que não foi possível verificar a presença de prova inequívoca das alegações da autora. Isto porque as decisões administrativas proferidas pelos órgãos da ré foram reproduzidas parcialmente pela autora, faltando páginas essenciais, de modo não ser possível analisar a fundamentação à qual se valeu a ré naquelas oportunidades. Com efeito, a decisão de fl. 21/23 somente apresenta as páginas ímpares (01, 03 e 05), o mesmo ocorrendo quanto à decisão de fls. 26/28 (41, 43 e 45). (...) Conquanto a ausência de prova inequívoca das alegações da autora por si só já obste a concessão da tutela de urgência vindicada, este juízo também não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, em relação ao alegado cerceamento de defesa, não há nos autos elementos suficientes para concluir pela sua ocorrência. Ao contrário, os documentos juntados (auto de infração de fl. 17/18) dão conta de que foi dada à autora a devida ciência dos fatos irregulares constatados na fiscalização, possibilitando a sua defesa a contento. Conquanto o referido auto de infração não tenha sido feita a menção do art. 3º, da lei nº 9.847/99, tal fato, como visto, não obstou o exercício da defesa por parte da autora, a qual, como sói ser, destinou-se a infirmar os fatos que ensejaram a imposição da penalidade e não a capitulação legal a eles atribuída. E estes fatos, que se inverídicos ou insubsistentes prejudicariam a autuação e consequente

aplicação de multa, se encontram minuciosamente descritos no auto de infração, de modo a possibilitar a defesa da autora no âmbito administrativo, sem maiores prejuízos. Esclareço que a ré não se valeu da analogia para a aplicação da multa ao autor, já que a conduta constatada pelo fiscal se subsumiu ao art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999, a qual prevê que: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Perfeitamente possível, assim, a utilização de normas infralegais para fins de complementariedade ao dispositivo legal supra, tal como o art. 10, XII, da Portaria ANP nº 116.2000, de 05 de julho de 2000, vigente à época. Nesta esteira de entendimento, vide decisões abaixo: EMENTA: APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. AUTOS DE INFRAÇÃO. CONDUTAS REGULARMENTE PREVISTAS NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS BOMBAS ACERCA DOS DISTRIBUIDORES E DESCUMPRIMENTO DE AUTUAÇÃO ANTERIOR. COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DEMONSTRADO. PROVAS PRODUZIDAS INSUFICIENTES. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Autos de infração foram lavrados pela Agência Reguladora pertinente em função da empresa-autora (I) haver comercializado combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, caracterizando elevação indireta do preço; (II) não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível; e (III) ocultar faixas de interdição determinada por auto de infração anterior, em violação à legislação de regência. 2. Com relação às atribuições da ANP, tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º, 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região. (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006). 3. É fato incontroverso que as infrações foram cometidas, daí decorrendo que, inexistindo qualquer irregularidade relevante nos autos infracionais, devem ser aplicadas as sanções correspondentes. Mesmo não constando dos atos impugnados menção à Lei 9.847/1999, vigente à época, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da empresa, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida, tanto que foram apresentadas as defesas cabíveis. 4. O sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, inexistindo qualquer prejuízo para os litigantes, como na hipótese, não há que se falar em anulação dos atos administrativos que alcançaram o seu objetivo primário. 5. Os demandantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada, a qual pode ser alterada quando do julgamento da causa. 6. As verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas. Assim, considerando o trabalho e o grau de zelo do patrono da causa, o lugar de prestação do serviço, a sua natureza e importância, além do tempo exigido para o seu serviço, alicerçando-se numa apreciação equitativa e razoável, recai adequada a sua fixação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 7. Apelação da empresa a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da ANP a que se dá provimento para, reformando a sentença, restabelecer o auto de infração nº 058634/2002, bem como a multa aplica (R\$ 5.000,00), nos mesmos termos do julgamento do procedimento administrativo nº 48610.007067/2002-93. Verba honorária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Prejudicado os pedidos de dano moral e material. (TRF1, AC 0001915-28.2006.4.01.3810 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 26/11/2014) EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS ATENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.847/99. PREÇOS EXIBIDOS. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. Hipótese em que o fato de não ter sido citado o inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 não afeta a possibilidade de defesa da empresa fiscalizada, uma vez que houve descrição detalhada do fato apurado. Além do mais, a defesa administrativa apresentada comprova que o autor exerceu o contraditório na esfera administrativa, inexistindo caracterização de prejuízo. (TRF4, AC 5002573-88.2012.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/09/2014) Ressalto que tendo os órgãos colegiados da ré ratificado a autuação realizada pelo fiscal, conferindo a correta tipificação da conduta da autora, eventuais defeitos relacionados aos aspectos formais do ato fiscalizatório foram sanados em tal oportunidade, e dentro do prazo prescricional, não restando infirmados, ao menos neste momento, os fundamentos dos quais se valeu a ré para a manutenção da autuação e imposição de multa, até porque sequer foi possível realizar o parâmetro de confronto destes em razão da incompletude da documentação apresentada, conforme alhures. Ademais, saliento que a única alegação tecida pela autora quanto aos fatos que

ensejaram a multa restringe-se à alegação genérica de que os equipamentos da ré não estariam calibrados, alegação esta que, nesta fase procedimental, não se demonstra verossímil, até porque somente um dos bicos das bombas de combustível apresentou a imprecisão relatada no auto de infração, de forma que, havendo defeito no equipamento do fiscal da ré, certamente outros bicos de outras bombas de combustíveis apresentariam a inconsistência detectada. No que tange ao excesso da multa, também não se constata verossimilhança na alegação, uma vez que esta foi aplicada no valor mínimo previsto no art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999, transcrito alhures. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, por compartilhar integralmente deste entendimento e em razão de não ter sido trazido elementos novos que implicassem na modificação das premissas utilizadas na decisão. Com efeito, permanece inalterado o quadro probatório apresentado pela demandante na inicial e objeto de análise sumária deste juízo quando foi apreciado o pedido de tutela antecipada. Ressalto que a despeito de alertada por este juízo, a autora não logrou suprir as lacunas constantes das cópias das decisões proferidas no processo administrativo que homologou a sua autuação, de modo a comprometer a comprovação de suas alegações, já que impossibilitou a análise detida das decisões administrativas impugnadas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência ante a ausência de contestação. Oficie-se o relator do agravo de instrumento aviado pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001624-41.2015.403.6143 - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI (SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME (SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em importe a ser arbitrado por este juízo. Alega o autor que adquiriu produtos da corré C.M. PINGO AR-CONDICIONADO - ME, mediante pagamento a ser realizado de forma parcelada, via boletos bancários. Relata que, em 16/06/2014, efetivou o pagamento antecipado da parcela que venceria no dia 17/06/2014, porém, os requeridos teriam levado a protesto o título a ela respectivo. Relata que procurou os réus informando o pagamento da mencionada parcela e solicitando o levantamento do protesto equivocadamente efetivado, e que, no entanto, não obteve êxito. Sustenta que referida conduta teria lhe causado danos morais, razão pela qual busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/12. Na contestação de fls. 31/49, a Caixa Econômica Federal argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual. Ainda em sede de preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria dado causa à emissão das duplicatas. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento por ela adotado e que o título protestado teria sido emitido em duplicidade pela corré C.M. PINGO AR-CONDICIONADO - ME, tendo ela lhe enviado para a cobrança em carteira, o que afastaria a sua responsabilidade pelos fatos alegados pelo autor. Asseverou não ter o autor experimentado dano moral. Alegou não ter agido com dolo ou culpa, razão pela qual entende não possuir dever de indenizar. Subsidiariamente, aduziu que eventual indenização deveria ser fixada em valores módicos. A corré C. M. PINGO AR-CONDICIONADO - ME apresentou contestação às fls. 65/73 alegando, em síntese, que quando realizada a venda ao autor, foram emitidos três boletos referentes a três parcelas, sendo que, por erro no sistema informatizado da CEF, apenas foi possível a impressão do primeiro boleto, o que fez com que ela tivesse que solicitar junto à CEF o cancelamento dos dois últimos boletos e emitir novos boletos referentes a segunda e terceira parcelas, solicitando, para tanto, que o autor os retirasse nas dependências da CEF. Relatou que foi comunicada por outro cliente que a CEF teria levado a protesto títulos em seu nome, sendo que, ao entrar em contato com a CEF, tomou conhecimento de que os títulos que tiveram a sua impressão obstada pelo sistema acabaram sendo protestados. Assevera que ao tomar conhecimento desta situação, tomou as medidas necessárias à sustação dos protestos de seus clientes, incluindo-se o autor, o que foi procedido antes mesmo da distribuição desta ação. Réplica às fls. 85/92. Foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual e os autos foram remetidos a esta subseção judiciária (fl. 93). É o relatório. DECIDO. A questão posta em juízo prescinde da produção de outras provas além das já produzidas documentalmente. Por tais fundamentos julgo a lide nos moldes do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré CEF. Isto porque tendo partido dela a ordem para a efetivação do protesto (fl. 26), ela se encontra relacionada diretamente com o fato danoso alegado na inicial. Deveras, eventual afastamento de sua responsabilidade por tais fatos implicaria na improcedência da ação contra si e não no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que demonstra que a preliminar em apreço acaba se confundindo com o mérito da demanda. Passando ao exame da questão de fundo deste processo, os pedidos são procedentes. Quanto à alegada exigibilidade da fatura vencida em 17/06/2014, razão assiste ao autor, visto que o documento de fl. 12 demonstra que o seu pagamento foi realizado de forma antecipada (em 16/06/2014) e no valor integral do débito. Ademais, a ausência de débito mostrou-se incontroversa nos autos, haja vista os réus terem sido uníssonos ao afirmar a emissão de título em duplicidade e em manifesto equívoco. Assim, não havia razão para que o nome do demandante fosse lançado pela CEF no cadastro de maus pagadores do SCPC, conforme admitem as próprias demandadas. Destaco que o autor em momento algum defende a existência de relação de consumo entre as partes e, por outro lado, a profissão do autor, mencionada em sua qualificação na inicial (técnico em

refrigeração), faz presumir que os produtos adquiridos da corrê C.M. PINGO AR-CONDICIONADO - ME eram utilizados no exercício de sua atividade econômica. Por isso, a responsabilidade das requeridas pelos danos alegados na inicial será analisada sob a ótica subjetiva, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Neste passo, noto que ficou demonstrado nos autos que a inscrição indevida do nome do demandante no rol dos maus pagadores se deu por negligência das requeridas. Com efeito, a corrê C.M. PINGO AR-CONDICIONADO - ME, além de ter emitido títulos em duplicidade, não tomou as cautelas necessárias para a baixa do título de sua carteira de cobrança junto à corrê CEF, de modo a não evitar que se efetivasse a inscrição do nome do autor junto aos serviços de proteção ao crédito. A CEF, por sua vez, foi negligente ao não verificar a exigibilidade dos títulos que lhe foram enviados e levados a protesto. Neste sentido, já se decidiu: **AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CÁRTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.** 1. Constitui-se a operação denominada desconto bancário na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente. 2. Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a cabo brota de uma duplicata erroneamente emitida. 3. Nenhum documento colige a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indício de veracidade possuía o documento elaborado pela Qualy, afirmando com todas as letras que não tomou nenhuma providência atinente à checagem sobre a exigibilidade do título. 4. Inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. 5. Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena. Precedentes. 6. Firmando o E. Juízo a quo pela afetação da honra subjetiva do particular e aqui estendida a responsabilidade à Caixa Econômica Federal, então certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelos réus, assim sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo manutenção a r. sentença, por observante a enfocado critério, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. 7. A importância fixada pela r. sentença deverá ser rateada em igual porção de responsabilidade tanto pela CEF como pela Qualy, igualmente as custas e os honorários advocatícios ali firmados, diante da sucumbência econômica a respeito, excluindo-se, por outro lado, os juros sobre tais rubricas (custas e honorários), por ausência de mora a respeito (brotados da prolação da sentença, merecendo tal ajuste em razão da responsabilização banqueira obtida em âmbito recursal), bem como por inexistência de previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração pretoriana. Precedentes. 8. Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilidade econômica no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no concernente às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0019398-97.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012) **negrito nosso** No tocante ao dano moral, tem razão o autor quanto ao dever da ré indenizá-lo. Isso porque, no presente caso, é possível extrair a plausibilidade das alegações da inicial, no sentido de que a inscrição indevida no SPC causou dano moral ao demandante, na medida em que são consabidos os transtornos gerados por tais restrições. Ressalte-se que não foi trazido aos autos pelas demandadas nenhum elemento de fato que invalidasse essa conclusão, como, por exemplo, preexistência de inscrição do nome do autor junto a tais órgãos. E por residir no âmbito da subjetividade do autor, entendo como realmente difícil a tentativa de se comprovar o dano moral em casos deste jaez, razão pela qual, em consonância com a jurisprudência pátria, concluo que, neste caso, o dano moral alegado prescinde de prova concreta por decorrer do próprio fato (*danum in re ipsa*). As razões de decidir estão em harmonia com a Jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME**

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014.) Já no que tange ao quantum indenizatório, ante a inexistência de tarificação, ele deve ser mensurado caso a caso. Dessa forma, noto que a restrição de crédito operada em relação à parte se deu por um curto espaço de tempo (considerando o lapso entre a inscrição no SCPC e no SERASA em 03/07/2014 - fl. 26 - e o seu cancelamento em 12/08/2014 - fl. 23), de modo que não gerou transtornos de grande monta ao autor, razão pela qual, à falta de outros elementos que demonstrem o contrário, reputo razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fins de indenização a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a requeridas ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001512-72.2015.403.6143 - EDILSON APARECIDO MANOEL X MARIA APARECIDA PINTO MANOEL (SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O autor foi intimado para aditar a inicial, adequando a causa de pedir ao rito ordinário, bem como para que fornecesse a contrafé necessária à citação (fl. 31). No entanto, quedou-se inerte (certidão de fl. 32). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, I e VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1280

CARTA PRECATORIA

0000176-33.2015.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO APARECIDO COSTA CARVALHO (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SELMA DONIZETE DA SILVA (SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecante (fls. 27/28), reconsidero despacho de fl. 21 para REDESIGNAR a audiência para o dia 03/11/2015, às 14 horas, a ser presidida por este Juízo na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Limeira. Expeça-se o necessário a fim de intimar as testemunhas indicadas às fls. 02/02-V a comparecerem na data e horário marcados, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se o duto Juízo, por correio eletrônico e com cópia digitalizada deste, para as providências que entender necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002033-17.2015.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDILSON RONALDO MORETTI (SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecante, designo audiência de oitiva para o dia 03/11/2015, às 15 horas. Expeça-se o necessário para intimar a testemunha de defesa arrolada (fl.02), que deverá comparecer neste Fórum Federal de Limeira no dia e horário designados. Informe-se, por correio eletrônico, o duto Juízo para

ciência e intimações que entender pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002202-04.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-10.2014.403.6143) REIS INOCENCIO DA SILVA(SP171254 - MIRELI STELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 35) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009096-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-79.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de valores reputados pela parte como indevidos. A embargante alega que a CDA que embasou a execução levada a efeito nos autos de nº 0009095-79.2013.403.6143 não possui os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não menciona a natureza e a origem dos débitos apontados, o que impossibilitaria o exercício de sua ampla defesa. Defendeu a necessidade de suspensão destes autos e dos autos executivos aos quais se refere, em razão da discussão travada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002074-14.2000.403.6109, nos quais a embargante discute a constitucionalidade da exação em cobro. Afirma que aquela demanda foi julgada procedente em primeira instância, confirmando a decisão liminar que deferiu a suspensão dos créditos tributários, e que, contudo, referida decisão foi reformada em segunda instância, havendo interposição de recurso extraordinário, o qual se encontra sobrestado em razão do disposto no art. 543-B do CPC. Defendeu a inconstitucionalidade da contribuição que alude o inciso IV da Lei 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, ao argumento de que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Por fim, defendeu o caráter confiscatório da multa de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização do débito, requerendo a sua substituição pela aplicação de juros no importe de 1% ao mês, como prevê o art. 161, do CTN. Requereu a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título e por reputar ilíquidas as CDAs constantes da inicial. Subsidiariamente, pugnou para que fosse afastada a cobrança dos valores que reputa indevidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 128/129), tendo a embargada interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 139/146), o qual foi liminarmente desprovido (fls. 147/148). Intimada (fls. 130), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 131/137), aduzindo, em síntese, que as alegações da embargante em relação aos vícios constantes das CDAs seriam genéricas, e que os referidos títulos estão em consonância com os ditames legais. Asseverou a existência de litispendência em relação à tese de inconstitucionalidade da exação alegada pela executada em seus embargos, ante a veiculação da matéria nos autos do Mandado de Segurança nº 0002074-14.2000.403.6109. No mérito, defendeu a constitucionalidade da mencionada contribuição, bem como a legalidade da multa moratória e da correção do débito pela taxa SELIC. Houve réplica (fls. 153/164). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são improcedentes. II. 1. NULIDADE DA CDA. Quanto ao tema, assiste razão à embargada quando esta afirma o caráter genérico das alegações da embargante. Isto porque apenas se referiu especificamente a dois dos requisitos exigidos para a validade da CDA, quais sejam, a indicação da natureza do débito e a especificação de valores, deixando de indicar detalhadamente quais os demais requisitos legais que entende não terem sido preenchidos pelo referido título executivo. E em relação à alegada ausência de identificação da natureza do débito, nenhuma razão assiste à embargante, já que consta de forma clara na mencionada CDA a natureza do débito nela representado, além do respectivo fundamento legal, pelo qual se evidencia nitidamente a natureza do mesmo, inexistindo, assim, prejuízo algum para a defesa. Com efeito, veja-se a fl. 64 a descrição do débito como sendo referente à contribuição das empresas em geral relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas

de trabalho. Neste passo, imperioso notar que a própria embargante demonstra a improcedência de suas alegações ao descrever na inicial dos embargos a natureza do débito e a sua origem. Ainda, à fl. 63 há a expressa discriminação das competências relativas ao débito no campo Período da Dívida, quais sejam, de 01/2002 a 06/2003, havendo lançamento de ofício na data de 25/09/2012. No tocante às demais alegações de vício formal de que estaria eivada a CDA, mesmo sendo tais alegações inespecíficas, devem ser afastadas. Com efeito, observa-se da simples leitura da CDA em referência, que ela contempla os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que estas se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Fica rejeitada, portanto, a preliminar. II.2. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO FISCAL. A despeito das ponderações da embargante, entendo como inaplicável à espécie o art. 265, IV, do CPC. Isto porque a execução levada a efeito pela embargada busca a efetivação de direito cuja existência não demanda de prévio reconhecimento judicial. Tampouco há a necessidade de declaração judicial de existência de relação jurídica tributária entre as partes, na medida em que esta se opera ex lege, bastando a ocorrência do fato gerador para o nascimento da obrigação tributária. No presente caso, a devedora não defende a inoccorrência do fato gerador, mas apenas a inconstitucionalidade da exação, de modo a ser inequívoco o nascimento da obrigação tributária em comento. Como se verá mais adiante, a inconstitucionalidade do fundamento legal do débito não poderá ser reconhecida nesta lide, em razão da existência de litispendência induzida pelo Mandado de Segurança nº 0002074-

14.2000.403.6109. Saliendo, por outro lado, que a simples pendência de julgamento de recurso extraordinário ajuizado pela devedora, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002074-14.2000.403.6109, não suspende a exigibilidade da contribuição em apreço, notadamente em razão de se atribuir ao referido expediente recursal apenas efeito devolutivo. Eventual pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que possa influir nesta lide, deve ser buscada incidentalmente naquele feito, pelos meios próprios. Não procede, pois, a pretensão da embargante.

II.3. LITISPENDÊNCIA. Quanto à alegação de litispendência por parte da exequente, entendo como configurada na espécie, notadamente em razão das alegações tecidas pela própria embargante no sentido de que a exigibilidade da contribuição que gerou o crédito perseguido na execução se encontra em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0002074-14.2000.403.6109. Resta configurada, na espécie, a tríplex eadem (identidade de partes, pedido e causa de pedir), já que nestes autos a contribuinte também pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição que alude o inciso IV da Lei 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Dessarte, reconheço a litispendência em relação à matéria, e, em razão disso, deixo de apreciar as alegações da executada quanto ao tema.

II.4. MULTA E TAXA SELIC. Por fim, a embargante defendeu a ilegalidade da multa moratória, alegando que esta teria caráter confiscatório. Asseverou, ainda, que a correção do débito pela taxa SELIC feriria o princípio da legalidade na medida em que o índice em questão ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo. Quanto ao tema, a jurisprudência há muito já se firmou no sentido da inexistência de caráter confiscatório da multa moratória. Com efeito, sequer à luz da lógica se poderia considerar como confiscatória a multa em percentil que representa de menos da metade do valor da obrigação principal (aproximadamente 40%). E quanto à aplicação da Taxa SELIC, há que se atribuir a mesma sorte, já que esta é utilizada em substituição aos juros ordinariamente fixados para a cobrança de débitos na esfera judicial e encontra sua instituição autorizada pela ressalva constante do início da redação do 1º, do art. 161, do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento o mês). No sentido do quanto ora decidido, veja-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC): Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177. Grifei) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 400927 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013. Grifei) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir e rejeito a pretensão da embargante também nesta parte.

III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO

IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada. Extraia-se cópia da mencionada decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010692-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-98.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 25 e 52, que aparelham a execução levada a efeito nos autos nº 00140691-98.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa seria nula, haja vista não ter sido notificada da autuação e aplicação da multa, cujo valor fora inscrito. Sustenta, ainda, que o crédito em cobro teria sido atingido pela prescrição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/51. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53). Intimada (fls. 55), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 56/60), aduzindo, preliminarmente, a intempestividade destes. No mérito, alegou que não seria verídica a afirmação da embargante, na medida em que ela foi devidamente notificada da aplicação da multa por meio de empresa do mesmo grupo econômico, tendo lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso. Ainda, defendeu a inocorrência de prescrição do débito. Houve réplica (fls. 113//83). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, reputo que os embargos interpostos são tempestivos, uma vez que distribuídos em 11/10/2012 no juízo estadual, conforme fl. 01. Tendo a executada sido intimada da penhora na data de 12/09/2012, seu prazo para a defesa via embargos findaria em 12/10/2012. Rejeito, portanto, a preliminar alegada pela embargada. Quanto ao mérito dos embargos, destaco que o crédito objeto da execução fiscal em apenso deriva de dois procedimentos administrativos levados a efeito pela embargada: procedimento administrativo nº 2277/2007 (auto de infração nº 1368990 - fls. 64/76) e procedimento administrativo de nº 4847/2008 (auto de infração nº 1369207 - fls. 77/87). Em uma análise superficial da lide, poderia se concluir pela inexistência de comprovação de que o representante legal da embargante teria sido devidamente notificado dos referidos procedimentos administrativos. Com efeito, em relação ao procedimento administrativo nº 2277/2007 (auto de infração nº 1368990), apenas há cópia de uma notificação a ser enviada à embargante, sem a devida comprovação de seu recebimento (fl. 68). Já em relação ao procedimento administrativo de nº 4847/2008 (auto de infração nº 1369207) consta a cópia do AR referente à notificação da devedora para apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado contra si. No entanto, há apenas a informação de recebimento do AR na agência dos correios responsável pela guarda das correspondências da embargante, contendo o carimbo ACF Três Avenidas. Os processos administrativos de apuração instaurados para a apuração de infrações às normas da embargada seguem os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (...) Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Em princípio, portanto, a intimação do auto de infração realizada em pessoa diversa do representante legal da autuada implicaria na nulidade desta e, conseqüentemente, dos demais atos que a sucederam. O mesmo se diga em relação às notificações não enviadas à devedora. Ocorre que, esta constatação superficial não resiste à análise mais acurada das cópias dos processos administrativos relacionados ao débito. Das

cópias dos referidos procedimentos se verifica que as comunicações enviadas pelo Inmetro foram todas dirigidas ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Esse endereço é ocupado por uma filial da embargante, conforme se denota da cópia do instrumento de alteração contratual de fl. 17, protocolado na Jucesp em 01/12/2009. Apesar das considerações apresentadas pela embargante, entendo como válidas as comunicações realizadas em sua filial. Com efeito, este juízo já se manifestou sobre o assunto em lide idêntica, conforme trecho da sentença que abaixo reproduzo:(...) Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na lei 9.784/99. Afinal, competia ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Não bastasse isso, às fls. 75, 87 e 96, constam nos autos as cópias dos ARs referentes às notificações enviadas à devedora para fins de ciência quanto à homologação do auto de infração e para que a embargante realizasse o pagamento do débito ou apresentasse recurso. Os mencionados Avisos de Recebimento (AR) possuem a assinatura da pessoa de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como sendo um dos sócios da devedora em seus atos constitutivos, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 14/25. Destaco que os sobreditos comprovantes de recebimento das notificações não foram impugnados pela embargante em sede de réplica, tendo esta se restringido ao AR de fls. 79. Dessa forma, não se pode negar que lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa com a segunda notificação, ato que supriu a nulidade da primeira. Com efeito, caberia à autuada impugnar a intimação pretérita naquela oportunidade, requerendo a devolução de prazo para a defesa administrativa, o que não foi realizado. A omissão da embargante, na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício, porquanto nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), de forma que a alegação de nulidade, tal como formulada pela embargante, revela-se contrastante com a postura por ela própria adotada quando daquela segunda notificação, sendo certo que os direitos devem ser exercidos dentro de balizas éticas alinhadas à noção de boa-fé objetiva. Dessarte, cai por terra a alegação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em

cerceamento de defesa. Quanto à prescrição dos créditos em cobro, nenhuma razão assiste à embargante. Cumpre esclarecer, de início, que o crédito em discussão decorre de multa aplicada pela Administração Pública no exercício do Poder de Polícia, e, por tal condição, não possui natureza tributária. Neste sentido, inclusive, assenta o art. 3º do CTN, ao conceituar tributo como sendo esta toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Não possuindo natureza tributária, não se aplica ao crédito o regime legal próprio das obrigações tributárias, como é o caso do CTN. Assim, já se decidiu: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa, aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, com fundamento no Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, Decreto nº 2.607/98, art. 1º, Portaria MME nº 09/97, arts. 5º e 11, inc. I, Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. (...). 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009813-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013. Negritei) Desta forma, a prescrição e a decadência do crédito podem ser reguladas por lei ordinária, sem que resvale em qualquer garantia constitucional. Esta regulação se derá através da Lei 9.873/99, cujos dispositivos pertinentes transcrevo abaixo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. Destaco que, no âmbito federal, a Lei 9.873/99 é aplicável em detrimento do Decreto 20.910/32, consoante entendimento pacífico da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA ANP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 13 DA LEI 9.847/1999. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 1º-A DA LEI 9.873/1999. 1. A Lei 9.847/1999, que dispõe sobre fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, determina de maneira expressa no art. 13 que o prazo para apuração da infração administrativa e para graduação da penalidade é de cinco anos, interrompendo-se com a notificação do infrator. 2. Constituído o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública

federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (art. 1-A da Lei 9.873/1999). 3. In casu, o auto de infração data de 8.11.2000, tendo-se notificado os recorrentes em 25.8.2004. O crédito não tributário, portanto, foi constituído dentro do prazo de prescrição quinquenal. 4. A partir daí passa a correr o prazo prescricional da ação executiva, que se findaria em 25.8.2009. Como a presente demanda foi ajuizada em 9.12.2008, não há falar em prescrição. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1216954/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011) **negrito nosso**No mesmo sentido, veja-se trecho do voto vencedor proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do REsp 1.105.442-RJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC ainda vigente):(...) Acerca do prazo para o exercício desse poder de polícia, doutrina e jurisprudência são uniformes na submissão do poder do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J. J. Canotilho, A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 90).No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder de polícia não se mostrou, anteriormente, submetido a prazos, estabelecendo-se apenas prazos prescricionais em favor da União, Estados e Municípios, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, que Regula a prescrição quinquenal.Com efeito, falta previsão legal específica, aplicável à espécie.É que não tem incidência o artigo 174 do Código Tributário Nacional, já que não se cuida de crédito de natureza tributária, tampouco as regras de prescrição do Código Civil, uma vez que também não se trata de relação jurídica de direito privado, mas, sim, de relação jurídica de direito público, regendo-se, por força mesmo da natureza das coisas, pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, oriundo do exercício do poder de polícia do Estado.Daí por que a doutrina vinha admitindo uniformemente a aplicação do prazo quinquenal também contra a Fazenda Pública, por incidência isonômica do Decreto nº 20.910/32, à exceção de Celso Antônio Bandeira de Mello que, também agora, passou a adotar o prazo quinquenal por ser uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de direito público, quer relativamente ao Estado, quer relativamente ao particular, como se recolhe no seguinte excerto de sua obra:(...)Não foi outra, a propósito, a solução que se adotou no âmbito da Administração Pública Federal, pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias e jurisprudenciais, ao se editar a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na íntegra:(...)De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(...)Pois bem. Analisando os autos, noto que os autos de infração foram lavrados nas datas de 07/05/2007 (AI nº 01368990 - fl. 65) e 27/03/2008 (AI nº 01369207 - fl. 78).O encerramento dos procedimentos administrativos para a apuração da infração se deu com a notificação da embargante para o pagamento do débito nas datas de 06/09/2007 (AI nº 01368990 - fl. 75) e 01/09/2008 (AI nº 01369207 - fl. 87).Houve a inscrição em dívida ativa nas datas de nas datas de 07/05/2007 (AI nº 01368990 - fl. 65) e 06/04/2009 (AI nº 01369207 - fl. 89), oportunidade na qual restou suspenso o prazo prescricional nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aqui aplicável em razão da natureza não-tributária do débito. A execução, por sua vez, foi ajuizada na data de 23/05/2012 (fl. 42).Desta forma, considerando-se as disposições constantes do art. 1-A da Lei 9.873/99, tem-se como marco inicial do prazo prescricional para fins de cobrança judicial da multa aplicada, a data de notificação da executada para pagamento do débito, o que se deu nas datas de 06/09/2007 (AI nº 01368990 - fl. 75) e 01/09/2008 (AI nº 01369207 - fl. 87), há menos de cinco anos, portanto, da data de propositura desta ação, devendo, ainda, ser descontado deste período o prazo de 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, no qual restou suspensa a prescrição (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80).Inocorrente, assim, o lustro prescricional que alude o art. 1-A da Lei 9.873/99, não merecendo guarida os embargos ofertados pela executada.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011805-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-

87.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de valores reputados pela parte como indevidos. A embargante alega que as CDAs, que embasaram a execução levada a efeito nos autos de nº 001804-87.2013.403.6143, não possuem os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não mencionam a natureza e a origem dos débitos apontados. Aduz que seria ilegal a cobrança de contribuição destinada ao SEBRAE, na medida em que referida exação estaria vinculada a uma atuação estatal da qual a embargante não se beneficia, por não poder se enquadrar no conceito de microempresa. Subsidiariamente, alegou que a contribuição em apreço, se considerada como contribuição para a intervenção no domínio econômico, não poderia ter adotado como fato gerador a folha de salários, na contramão do quanto disposto no art. 149, III, a, da CF/88, razão pela qual reputa inconstitucional a exação. Assevera ser ilegal também a cobrança de contribuição ao INCRA, em razão de ser ela uma empresa urbana, desenvolvendo atividades alheias às atividades rurais subsidiadas pela exação. Alega, ainda, que a regra matriz de incidência desta contribuição estaria prevista no Decreto-lei nº 1.146/70, não sendo este o veículo legislativo adequado para instituição de contribuição social à luz da Constituição anterior. Sustenta que a Lei 8.212/91 teria derogado a legislação atinente à contribuição destinada ao INCRA, a partir de quando esta deixou de ser devida. Subsidiariamente, alegou que a contribuição em apreço, se considerada como contribuição para a intervenção no domínio econômico, não poderia ter adotado como fato gerador a folha de salários, sob pena de contrariar o quanto disposto no art. 149, III, a, da CF/88, razão pela qual entende ser inconstitucional a exação. Reputou ilegal a exigência de contribuição destinada ao SAT em razão de a definição dos riscos de acidente do trabalho ter sido delegada ao Executivo. Defendeu a inconstitucionalidade do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por considerar que a estipulação de alíquota final da exação por meio de parâmetro definido pelo Executivo violaria o princípio da legalidade tributária. Relata que o art. 10 da Lei 10.666/2003 apenas definiu a alíquota máxima e a mínima da exação, tendo sido transferido ilegalmente ao Executivo a estipulação efetiva desta. Ressalta que o cálculo do FAP seria realizado à revelia dos contribuintes, de modo a não lhes permitir a ampla defesa. Assevera a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato do embargado de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Por fim, defendeu o caráter confiscatório da multa de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização do débito, requerendo a sua substituição pela aplicação de juros no importe de 1% ao mês, como prevê o art. 161 do CTN. Requereu a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título e por reputar ilíquidas as CDAs constantes da inicial. Requereu, subsidiariamente, que fosse afastada a cobrança dos valores que reputa indevidos. Acompanham a inicial os documentos der fls. 50/108. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 110). Intimada (fls. 112), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 113/131), aduzindo, preliminarmente, que seria indevida a concessão de efeito suspensivo aos embargos e que os bens penhorados, além de não observarem a ordem do art. 11 Lei 6.830/80, seriam de difícil alienação. No mérito, alegou que as alegações da embargante em relação aos vícios constantes das CDAs seriam genéricas, e que os referidos títulos estão em consonância com os ditames legais. Defendeu a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, entendendo ser desnecessária a referibilidade da exação, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico. Outrossim, sustentou a legalidade da contribuição destinada ao INCRA, ao argumento de que a Lei 8.213/91 extinguiu apenas a contribuição destinada ao PRORURAL. Alegou que a contribuição destinada ao INCRA encontra a sua base constitucional no art. 149 da CF e não na competência residual tributária da união, razão pela qual deve ser paga por todas as empresas, sejam estas urbanas ou rurais. Afirma ser legal a contribuição destinada ao SAT, uma vez que há a sua previsão expressa em lei formal, com fixação de suas alíquotas máxima e mínima, havendo delegação ao Executivo apenas em relação à sua forma de cálculo, o que não violaria o princípio da legalidade. Afirmou ser constitucional a contribuição que alude o art. 22, IV, da Lei 8.212/91. No mais, defendeu a legalidade da multa moratória e da correção do débito pela taxa SELIC. É o relatório. Decido. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são parcialmente procedentes. I - Nulidade da CDA Quanto ao tema, assiste razão à embargada quando esta afirma o caráter genérico das alegações da embargante. Isto porque esta apenas se referiu especificamente a um dos requisitos exigidos para a validade da CDA, qual seja, a indicação da natureza do débito, deixando de especificar quais os demais requisitos legais que entende não terem sido preenchidos pelos referidos títulos executivos. E em relação à alegada ausência de identificação da natureza do débito, nenhuma razão assiste à embargante, já que consta de forma clara na mencionada CDA a natureza de cada débito nela representado, além dos respectivos fundamentos legais, pelos

quais se evidencia nitidamente a natureza dos mesmos, inexistindo, assim, prejuízo algum para a defesa. Com efeito, veja-se, por amostragem, as fls. 75 (rubrica 227.00 CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO) e 77 (rubrica 405.00 TERCEIROS - INCRA). Neste passo, imperioso notar que a própria embargante demonstra a improcedência de suas alegações ao descrever à fl. 11, detalhadamente, os débitos objeto da CDA em apreço. No tocante às demais alegações de vício formal de que estaria eivada a CDA, mesmo sendo tais alegações inespecíficas, devem ser afastadas. Com efeito, observa-se da simples leitura da CDA em referência, que ela contempla os requisitos elencados nos arts. 2º, 5º, da LEF, e 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta se adstringe, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). EMENTA: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Fica rejeitada, portanto, a preliminar. II - Da Contribuição destinada ao SEBRAE A despeito das alegações formuladas pela embargante, entendo que a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como contribuição de intervenção no domínio econômico. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança. Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por todas as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem. Sobre o tema, a jurisprudência assim se pronunciou: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - (...) . 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)Quanto à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo adotada, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a embargante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização da expressão poderão pelo Constituinte. Assim, já se decidiu:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita

bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014)EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011) Não merece acolhida, portanto, a tese defensiva da embargante. III - Da Contribuição destinada ao INCRA No que tange à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA, noto que a questão, há muito, já se encontra pacificada na jurisprudência pátria. Fixou-se o entendimento no sentido de que a contribuição em apreço, em verdade, consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinando-se especificamente aos programas de reforma agrária, em atendimento aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 170, III e VII, da CF/88. Não se trata, portanto, de contribuição destinada à seguridade social, sendo impossível, por tal circunstância, a extinção desta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa

Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Descabida, ainda, a alegação da embargante de que a instituição da exação em apreço por Decreto-lei violaria a ordem constitucional anterior (Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969), isto porque o art. 55, II, desta, assim previu: Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: (...) II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e Ademais, é cediço que os Decretos-leis editados anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 foram por ela recepcionados com status de Lei (ordinária ou complementar, a depender da matéria), não havendo o que se falar em incompatibilidade formal com a ordem constitucional vigente. Quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo adotada, remeto-me ao quanto decidido acerca da contribuição destinada ao SEBRAE, já que a fundamentação ali exposta elide a tese da embargante também no que tange à contribuição destinada ao INCRA, haja vista ambas as contribuições possuírem o mesmo espeque constitucional. Desta feita, também não merecem guarida as alegações da embargante na espécie. IV - Da Contribuição destinada ao SAT/RAT Quanto ao tema, também não procedem as alegações da embargante. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As Leis 8212/91 e 10666/03 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, bases de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica, de modo que não há infração ao princípio da estrita legalidade, já que as normas infralegais que secundaram as leis apenas explicitaram as condições concretas para sua execução e não elementos essenciais. Estas observaram, portanto, os limites traçados pelo Legislador e apenas conferiram efetividade à norma instituidora da contribuição em apreço. Com efeito, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem e a contribuição é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. O Ministério da Previdência Social divulga o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do respectivo FAP, inclusive com a disponibilização do NIT relativo ao benefício considerado e CID da entidade mórbida incapacitante. A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam. A aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. Não há falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não foi providenciado pela parte, na medida em que esta se limitou a impugnar o aspecto formal da norma regulamentar. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por fim, anoto que eventual incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 7.126/2010, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Neste sentido, veja-se os seguintes julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo SAT),

pelo Decreto n.º 6.042/2007, que em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes: AgRg no REsp 1424113/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1496216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015. 3. A Corte Regional em momento algum analisou a tese de que houve inobservância do art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 na majoração da alíquota do SAT, consistente na não-realização de estudos estatísticos, motivo pelo qual carece o tema do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1484947/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que manteve o acórdão recorrido, no qual reconheceu-se a legalidade do enquadramento da Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, com alíquota correspondente ao SAT para 2%. 2. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. 3. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à Administração Pública em geral, leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91. 4. Vale destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento da Administração Pública realizada pelo Decreto 6.042/2007, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1515647/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)V - Da contribuição paga sobre a nota fiscal dos serviços prestados por cooperativas de trabalho Quanto à contribuição em apreço, reputo que tem razão a embargante. Com efeito, este juízo entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia.VI - Multa e Taxa SELIC Por fim, a embargante arguiu a ilegalidade da multa moratória, alegando que esta teria caráter confiscatório.

Asseverou, ainda, que a correção do débito pela taxa SELIC feriria o princípio da legalidade na medida em que o índice em questão ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo. Quanto ao tema, a jurisprudência há muito já se firmou no sentido da inexistência de caráter confiscatório da multa moratória. Com efeito, sequer à luz da lógica se poderia considerar como confiscatória a multa em percentual que representa de 1/5 (um quinto) do valor da obrigação principal (20%). E no que tange à aplicação da Taxa SELIC, há que se atribuir a mesma sorte, já que esta é utilizada em substituição aos juros ordinariamente fixados para a cobrança de débitos na esfera judicial e encontra sua instituição autorizada pela ressalva constante do início da redação do 1º, do art. 161, do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento o mês). No sentido do quanto ora decidido, veja-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC): Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) **negrito nosso** Adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Desta forma, não prospera a pretensão da embargante também nesta parte. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91, constantes da CDA 40.103.614-6, devendo a embargada apresentar nova memória de cálculo nos autos executivos, excluindo-se os valores referentes à mencionada contribuição. Por ter a embargada sucumbido em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais com o desamparamento destes autos e sua remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I.

0002286-39.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-57.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 48/54), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002441-42.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-38.2013.403.6143) AUTO POSTO ALINGHI LTDA (SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Após, proceda a secretaria ao desamparamento deste feito da Execução Fiscal nº 00024414220144036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-

se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000613-11.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-92.2013.403.6143) JOSE ANTONIO COSTOLA X MARIZA TEIXEIRA COSTOLA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro objetivando o levantamento de medida de indisponibilidade de bens recaída sobre a fração de 1/3 do imóvel descrito na matrícula 22.480 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Alegam os embargantes que adquiriram de Lúcia Prada Soares e Paulo Soares Campos a fração de 1/3 o imóvel descrito na matrícula 22.480 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, sem, contudo, proceder à lavratura da respectiva escritura e efetivar o seu registro. Sustentam que, posteriormente, adquiriram os outros 2/3 do mencionado imóvel, então pertencentes a outros condôminos. Relatam que Paulo Soares Campos faleceu em meados de 2002, antes, portanto, de proceder à lavratura de escritura de compra e venda do imóvel, sendo que a sua esposa Lúcia Prada Soares não realizou o inventário dos bens de Paulo e também não lhes outorgou a escritura do bem, o que os obrigou a ajuizar ação de usucapião rural em 21/09/2009, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 10/08/2010, transferindo-lhes a propriedade do 1/3 do imóvel. Informam que, ao proceder à averbação da sentença na matrícula do bem, foram surpreendidos com a existência de medida de indisponibilidade de bens gravada sobre o mesmo, referente ao 1/3 da propriedade então pertencente a Lúcia Prada Soares e Paulo Soares Campos, sendo a aludida medida proveniente de execução fiscal intentada pela embargada em face deles. Assevera que a medida de indisponibilidade de bens foi requerida em data posterior ao ajuizamento da ação de usucapião, de forma a ser insubsistente. Requereram, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade de bens recaída sobre o imóvel descrito na matrícula 22.480 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, no que tange à fração outrora pertencente a Lúcia Prada Soares e Paulo Soares Campos. Pugnaram a procedência dos embargos, por sentença final, liberando-se o bem das restrições e/ou penhoras realizadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/73. A tutela antecipada pleiteada pelos embargantes foi deferida pelo juízo estadual, outrora presidente do feito, tendo sido determinado o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o aludido imóvel (fl. 76). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 96), oportunidade na qual concordou com a pretensão dos embargantes e pugnou para que não fosse condenada em honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são procedentes. Como é cediço, a usucapião consiste-se em forma originária de aquisição de propriedade, de modo a não possuir o adquirente qualquer vínculo com o proprietário antecessor. Adquire-se, portanto, a propriedade plena, despida de qualquer restrição ou ônus. Ainda, tem efeito declaratório a sentença que reconhece a propriedade através do mencionado instituto, de modo a produzir efeitos ex tunc. Neste sentido, veja-se a redação do art. 1.241 do Código Civil: Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifei) Desta forma, mostra-se ilegítima a indisponibilidade efetivada sobre o bem: a) por se referir a débitos relacionados aos antigos proprietários; b) por ser posterior à aquisição da propriedade pelos embargantes; c) em razão da aquisição da propriedade por usucapião ser forma de aquisição originária da propriedade. Merece destaque, ademais, o reconhecimento do pedido pela embargada, a qual consignou não ter vislumbrado nenhum indício de intuito de fraude por parte dos adquirentes. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por JOSÉ ANTONIO COSTOLA e MARIZA TEIXEIRA COSTOLA e determino que se proceda ao levantamento da indisponibilidade de bens recaída sobre a fração de 1/3 do imóvel descrito na matrícula 22.480 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, pertencente a Lúcia Prada Soares e Paulo Soares Campos. Em virtude do princípio da causalidade e em observância à súmula 303 do STJ, deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que, além dela não ter se oposto ao pedido dos embargantes, não deu causa à restrição do bem, porquanto, no época em que fora ela determinada, não constava na matrícula do mesmo nenhuma transferência da propriedade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007758-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ante o requerimento do exequente (fl. 50 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010705-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Deixo de receber os embargos de declaração (fls.33/36), tendo em vista não haver sentença prolatada na presente execução fiscal.Intime-se.

0000847-90.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander em que se alega a persistência de omissão na sentença de fl. 442. Diz que a sentença embargada determinou o recolhimento das custas processuais, porém elas já haviam sido pagas.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, as custas processuais foram recolhidas antes mesmo da prolação da sentença de extinção da execução (vide cópia de fls. 679/681).Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de retificar o último parágrafo da sentença de fl. 442, passando a constar o seguinte:Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. As custas já foram recolhidas pelo executado Banco Santander Banespa S/A.No mais, permanece a sentença da forma como lançada.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 386

MONITORIA

0003907-71.2014.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora postula o pagamento de prestações atrasadas de benefício previdenciário. Alega que o benefício foi concedido na esfera judicial, em decisão proferida em mandado de segurança. Afirma que apesar de implantar o benefício, o réu deixou de pagar as prestações atrasadas, alegando que a decisão em mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos. Juntou à inicial cópia completa do Mandado de Segurança n. 2006.61.09.007344-0, da 3ª Vara Federal de Piracicaba. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto processual indispensável à propositura da ação monitoria. Nos termos do art. 1102-A e ss. do Código de Processo Civil, a ação monitoria é procedimento de cognição sumária, que visa dotar a parte interessada de um meio mais célere que o procedimento ordinário para a obtenção de um título executivo. Seu uso é autorizado quando a parte é dotada de prova escrita da dívida, mas carente de eficácia executiva.Por prova escrita da dívida deve-se entender aquele documento que identifica uma obrigação líquida e certa que, por não ser dotado de exequibilidade, não pode fundamentar a propositura de uma ação executiva. Contudo, analisando os documentos que instruem a inicial, de plano observo a inexistência de prova escrita da dívida. Inicialmente, é necessário observar que não houve o reconhecimento do INSS do direito do autor obter benefício previdenciário. Em outros termos, não houve concessão administrativa do benefício. De fato, o benefício ora em vigor foi implantado em virtude de decisão judicial, qual seja sentença (fls. 232/242), proferida nos autos do mandado de segurança acima identificado. Nesse sentido demonstram os documentos de fls. 245 e 249/250.Contudo, em segunda instância a referida sentença não foi mantida. Conforme leitura da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse processual (fls. 275/276v). E tal decisão transitou em julgado em 19/08/2013 (fls. 280), motivo pelo qual não cabem quaisquer outras considerações nessa oportunidade. Assim sendo, a única prova escrita em favor do autor, qual seja a sentença proferida em mandado

de segurança, além de não identificar dívida líquida e certa, já não está em vigor, tendo em vista sua reforma em instância superior. Em conclusão, observo que o autor não apresentou o pressuposto específico para a propositura do mandado de segurança, qual seja a prova escrita da dívida alegada. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, I, c/c seu parágrafo único, I, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de integração do réu na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-55.2012.403.6303 - JOSE MARIA SCHEIDT(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta JOSÉ MARIA SCHEIDT, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial trabalhado em condições de insalubridade, para proporcionar a concessão de aposentadoria. Juntou documentos. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 31/53). A ação foi originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, todavia, diante da incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor, houve a redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 260/264).

Verificando que o autor reside em Mogi-Mirim, o MM Juízo Federal de Campinas reconheceu sua incompetência absoluta, e determinou a remessa dos autos à esta 2ª Vara Federal de Limeira (fls. 271). É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da petição inicial (fls. 02) e da procuração (fls. 08), a residência do autor é na cidade de Mogi-Mirim/SP, município este abrangido pela Subseção Judiciária de São João da Boa Vista /SP, para a qual o feito deverá ser remetido e ter regular prosseguimento. Com efeito, o artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor Subseção Judiciária de São João da Boa Vista /SP, para que sejam distribuídos livremente, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

0000752-94.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO TOMAZ DE LIMA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0002163-75.2013.403.6143 - NELSON VERISSIMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/04/2010), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 40/43). Réplica (fls. 52/55). Foi colhida prova oral por meio de carta precatória (fls. 128/131). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91,

a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclu-sive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o dis-posto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regu-lamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do inte-resse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro púb-lico. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso for-tuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconheci-da pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUR-SO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PRO-VIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova mate-rial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurispriu-dência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência esta-belecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemu-nhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistên-cia de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPO-SA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certi-dão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já fa-lecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a pro-va testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova ma-terial. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do ma-rido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, an-te a situação de camponesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não po-de ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por fa-miliar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos ca-

sos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus ge-nitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mos-tra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural pres-tado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empre-gatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infracons-titucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus mem-bros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probató-rios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente pode-rá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do trabalho em condições especiais Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEM-PO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍ-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM

VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de ser-viço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do

trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto

3.048/99. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Nascimento própria (1954 - fl. 17), bem como escritura de compra e venda de imóvel (1966 - fls. 18/22), em ambas constando o genitor do autor como lavrador. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrangia apenas o ano de 1966, já que a Certidão de Nascimento própria não pode ser considerada, por ser extemporânea. Contudo, no referido ano a parte autora tinha menos de 14 anos de idade, o que inviabiliza o reconhecimento do labor campesino, na forma da fundamentação acima. Desnecessária, portanto, a análise da prova oral. B) Do trabalho em condições especiais Em relação aos lapsos de 31/08/1982 a 17/02/1987; de 11/07/1987 a 01/02/1981 e de 02/04/1991 a 01/08/1991, a parte autora alega ter exercido as funções de vigia e guarda, pleiteando o enquadramento por atividade. Contudo, a simples anotação em CTPS (fls. 13/16) não autoriza o enquadramento por função. Com efeito, a análise pura e simples da CTPS demonstra que o autor trabalhou nas atividades de vigia e guarda de segurança, sem contudo evidenciar se havia utilização de arma de fogo. E, conforme se apura dos precedentes jurisprudenciais abaixo mencionados, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecido como atividade perigosa: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O seguro-do que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realiza-da a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002290-13.2013.403.6143 - MARIO CESAR BUCCI (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao recálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho de 05/08/1970 a 01/03/1971 e de 16/03/1971 a 13/01/1972 era motorista autônomo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 151/152). Réplica às fls. 171/172. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E

83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Inicialmente, é necessário observar que a petição inicial limita-se a adjetivar de insalubre o trabalho executado pelo autor, tendo em vista o exercício de atividade profissional intitu-lada motorista autônomo. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais

à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Dos elementos informativos trazidos aos autos, não se verifica nenhum documento capaz de sustentar a alegação de insalubridade. O principal argumento do autor refere-se ao extravio de guias de recolhimento supostamente por culpa do INSS, cujo alicerce da narrativa consiste em uma declaração feita no documento de fls. 28: Quanto às Guias do período de 1970 a 1972 a Mara já retirou, conforme bilhete escrito por ela. Todavia, não é possível identificar que guias eram estas mencionadas na declaração, tampouco se as mesmas estavam corretamente preenchidas ou devidamente pagas. Saliente-se que a simples anotação do nome da função profissional, em CTPS, não é suficiente para conferir especialidade ao tempo de trabalho correspondente. O reconhecimento de tempo especial depende de respaldo técnico-pericial, identificando e quantificando corretamente o agente nocivo ao qual o profissional esteve exposto, bem como as condições específicas do ambiente de trabalho. Porém, não é possível reconhecer os aludidos tempos especiais mencionados na inicial porque o autor não provou, mediante documentos hábeis, que faz jus a este direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002523-10.2013.403.6143 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Decisão de fl. 27 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugnando pela extinção do feito ante a inépcia da inicial, que deixou de especificar os períodos rurais e especiais que pretende ver reconhecidos, nem indicar os respectivos agentes agressivos (fls. 30/32). Réplica (fl. 33). Memoriais da parte autora (fls. 149/154). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Da análise dos autos verificou-se que a peça inicial não especificou os períodos rurais e especiais para os quais o pleiteia reconhecimento, nem indicou a causa de pedir respectiva. Além disso, dos documentos de fls. 10/26 juntados com a inicial verifica-se que não trouxe a parte autora qualquer elemento de prova material que corrobore o alegado labor campesino. Assim, a ausência de especificação do pedido para ingresso de ação de concessão do benefício previdenciário impossibilita o desenvolvimento regular do processo, sendo inepta a petição inicial. Com efeito, dispõem o arts. 282 e 283 do CPC, in verbis: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressalto ainda que é ônus da parte autora, já na postulação inicial, a indicação e a demonstração por prova idônea dos interregnos que pretende o reconhecimento, não cabendo a este Juízo compulsar os autos a fim de buscar identificar períodos especiais e rurais passíveis de acolhimento. Por fim, observo que a ausência de especificação do pedido impede ou dificulta a correta defesa da parte contrária, em clara violação ao princípio do contraditório. A indicação dos períodos na fase de memoriais (fls. 149/154) não supre tal vício, já que ultrapassado o momento para a adequada impugnação pela autarquia-ré. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002678-13.2013.403.6143 - EIDEVAL GONALVES DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula cobrança de valores atrasados relativos à revisão do IRSM, efetuada administrativamente em 02/2004. Deferida a gratuidade (fls. 17). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pelo reconhecimento da decadência e da prescrição das prestações vencidas e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 23/31). Réplica (fls. 46/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 81, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada (Proc. nº 0038643-15.2003.403.6301). Com efeito, conforme cópia da petição inicial e da sentença, bem como do extrato de andamento processual ora anexados, verifica-se que a parte autora obteve

judicialmente a revisão pelo IRSM, inclusive com condenação ao recebimento de valores atrasados, com expedição de RPV já levantado pela parte autora. Assim sendo, analisando os documentos acima mencionados, concluo que o objeto da presente demanda já foi decidido em processo anteriormente ajuizado e com sentença transitada em julgado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002847-97.2013.403.6143 - CLEUSA OLIVEIRA MARQUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 160.098.816-1), com DER em 12/07/2012, o qual restou indeferido sob o argumento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade durante o período exigido. Consignou que além dos vínculos em CTPS, efetuou reco-lhimentos em carnê que, somados, totalizam 128 contribuições, suficientes para a concessão do benefício almejado. Alegou, por fim, não incidir no caso em tela a carência do art. 142 da Lei 8.213/91, já que completou as 60 contribuições antes da citada norma, tendo direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista antes da edição da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/33). Gratuidade deferida (fls. 34). Em sua contestação de fls. 40/41, o réu postula a im-procedência dos pedidos, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela dou-trina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-quêta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o perío-do a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa con-dição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras cate-gorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor

interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida

exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[17. Recurso Especial não provido.(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Passo à análise do caso concreto. Antes de adentrar na análise dos períodos com registro em CTPS e recolhimentos não reconhecidos, verifico que a parte autora somente implementou o requisito etário (60 anos) no ano de 2011, quando eram exigidos 180 meses de carência conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista na Lei 3.807/60, porquanto o requisito etário somente se deu após o advento da Lei 8.213/91, que estabeleceu regras de transição aos segurados filiados antes de 24 de julho de 1991. Por fim, ressalto que a própria parte autora aduz na inicial que, considerados todos os períodos postulados, perfaz 128 meses de carência, com último recolhimento na competência 12/1991 (fl. 33), sem qualquer indicativo de que tenha ou pretenda voltar a contribuir para perfazer as 180 contribuições exigidas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002897-26.2013.403.6143 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/34). Réplica às fls. 53/72. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. Com efeito, após o ajuizamento da demanda em 23/08/2012, houve revisão administrativa do benefício pelo artigo 29 da Lei de Benefícios, conforma comprovam os documentos de fls. 40/42 e extrato do sistema PLENUS anexado aos autos. Tal revisão foi realizada a partir de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que determinou fosse recalculado o valor dos benefícios aplicando-se o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculo. Assim, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002913-77.2013.403.6143 - MARTA LOURENCO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA LOURENÇO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 122.529.177-9) para recálculo da RMI nos moldes do artigo 29 5º da Lei 8213/91. Decisão de fl. 74 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 83/84), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de re-aver o ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu

que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 12/10/2001, derivado do auxílio-doença com DIB em 05/12/2000 (NB 118.985.974-0, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 30/10/2012, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 122.529.177-9, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002963-06.2013.403.6143 - MILTON DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade (fls. 200). Contestação (fls. 208/216). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria

implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeição. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeição pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foram formulados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

0003024-61.2013.403.6143 - GEORGINA GOES DE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais DE 1990 A 2004, fazendo jus ao benefício.Gratuidade deferida (fl. 73).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente tendo em vista que a documentação trazida pela parte autora indica tratar-se de produtora rural (fls. 86/91). Em audiência, a parte autora foi ouvida (fl. 130/132).É o relatório.DECIDO.Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;()IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese pre-vista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo).()VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91).Revedo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir:EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse

pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não

provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confirma-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confirma-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores

de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.

DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, Certidão de Casamento (1970 - fl. 31), qualificado seu marido como lacrador; Nota de Produtor Rural em nome do esposo (fl. 33 - 1985) e Notas Fiscais na condição de Produtora Rural emitidas entre 1987 a 2010 (fls. 34/56). Considerada a documentação apresentada, incabível o reconhecimento do período de 1990 a 2004 na condição de segurada especial em regime de economia familiar, vez que bem caracterizada a atividade de produtora rural, com comercialização de culturas (especialmente milho e soja), que superam em muito a finalidade de subsistência familiar. Nesse sentido é a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. GRANDE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Como início de prova material, a autora juntou vários documentos, dentre os quais escrituras de compra e venda de imóveis rurais em nome seu nome e de seu cônjuge, com registros em 26.12.1984 e 28.04.1993 (fls. 12/14, 15/16), e impostos e declarações de pagamentos dos imóveis (fls. 26/48). 3. Demonstrativos anuais de produção rural indicam grande exploração da propriedade e comercialização de café, bovinos, aves e abacaxi, perfazendo um total de vendas considerável, o que descaracteriza a atividade agrícola em regime de economia familiar, no termos dos artigos 11, VII, 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, 1ª Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00289704420104019199. Rel. JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRA-ZAO DE MORAES Data: 12/07/2011) (grifo nosso). Ainda, como bem assevera o INSS em contestação (fls. 88/89), a parte autora, nessa condição, é contribuinte obrigatória da Previdência social e deve demonstrar os respectivos recolhimentos ao sistema, a teor do que dispõe o arts. 21 e 25 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PRODUTOR RURAL. REGIME ESPECÍFICO**. 1. A legislação previdenciária é clara ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não demonstrando a autora, mediante início razoável de prova documental, complementado por prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo reclamado pela legislação previdenciária, não faz jus à aposentadoria por idade. 3. Da análise dos autos, vê-se que a autora e seu marido eram produtores rurais, com considerável produção agrícola, chegando a colher mais de 17 t (dezessete toneladas) de trigo, não se enquadrando como trabalhadores para fins de aposentadoria rural por idade. 4. O pequeno produtor rural deve contribuir para o RGPS como segurado especial mediante a aplicação da alíquota prevista em lei sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei 8.212/91, art. 25, inc. I). 5. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1, 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00099031120014019199. Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA. Data: 14/09/2006). (grifo nosso) Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, sendo desnecessária a análise da prova oral. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003066-13.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO KETELHUTH(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.331.296-1), mediante o cômputo do período de 25/09/1981 a 30/07/1992 (MALIZA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA), reconhecido por sentença judicial em sede de Reclamação Trabalhista, conforme documentos de fls. 27/35. Por consequência, pugna pela condenação da autarquia-ré ao pagamento das diferenças apurada em razão do citado reconhecimento. Deferida a gratuidade (fl. 14). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 17/18). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico, pela petição do INSS de fls. 61, que o benefício objeto da demanda foi cessado, sendo concedido outro administrativamente em fase recursal (NB 135.844.302-2), conforme documentos que junta às fls. 62/69, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir superveniente. Ressalto que não há como acolher, nesse momento processual, a emenda à inicial de fls. 73/78, já que a medida implicaria em alteração do pedido após o saneamento do processo, sendo vedada pelo art. 264, parágrafo único, do CPC, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (grifo nosso). Assim, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003179-64.2013.403.6143 - ELEIAS JORGE NETO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELEIAS JORGE NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 81.363.069-0) para recálculo da RMI pela variação da OTN/ORTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Decisão de fl. 11 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 15/21), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/40. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pleito para revisão do benefício pela aplicação da OTN/ORTN, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo INSS. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso

especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 17/01/1989, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 30/07/2012, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DE RMI. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO AO PRESENTE CASO. 1. O feito em comento retornou a este Relator para o fim de adequar a decisão proferida pela c. Primeira Turma, no julgamento da apelação, ao acórdão prolatado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.309529/PR, que determinou a sujeição ao prazo decadencial dos benefícios concedidos em datas anteriores ao advento da citada legislação. 2. Na situação em comento, discutiu-se o direito da parte autora em obter o recálculo de sua aposentadoria, concedida em julho de 1984, para que seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o devido e o percebido, com juros e correção monetária, pretensão essa que foi desacolhida pelo ilustre sentenciante. Aqui no tribunal, por unanimidade, essa decisão restou modificada no sentido de acolher o pleito na forma postulada. 3. Constata-se, portanto, que o caso retratado nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento do direito de segurado à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário concedido em julho de 1984, sendo o caso de adequar a decisão ao teor do julgado proferido pelo c. STJ. 4. Na hipótese dos autos, o benefício que se almeja ver revisado foi concedido em 31.07.84, e a presente demanda ajuizada em janeiro de 2012, fica evidenciada a fulminação do direito do autor à revisão postulada pela decadência. Adequação da decisão proferida por esta c. Primeira Turma ao julgamento do RESP 1.309.529/PR para declarar extinto o processo com resolução de mérito em face da decadência. (TRF-5 - AC: 9393120124058100, Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Data de Julgamento: 11/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/07/2013) No mais, ainda que superada a preliminar ora acolhida, verifica-se que não há direito à revisão pela OTN/ORTN pretendida, conforme aponta o extrato do sistema PLENUS de fl. 25. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 081.363.069-0, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003339-89.2013.403.6143 - DELSON MANOEL CORREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELSON MANOEL CORREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 025.173.894-9) para recálculo da RMI com fulcro na variação da URV, prevista na Lei n. 8880/94. No pedido, pugna ainda pela correção dos últimos 36 salários de contribuição pelo INPC com fundamento nos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8213/91. Decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/50), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de re-aver o ato de concessão do benefício com fundamento na Lei n. 8880/94. Quanto ao pleito revisional com fulcro nos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8213/91, visando a correção dos últimos 36 salários de contribuição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, verifico que, embora o autor tenha formulado esse pedido, observa-se ausência de causa de pedir, pois a questão foi suscitada exclusivamente nos requerimentos finais. Ainda que assim não o fosse, tal pedido também estaria suplantado em razão da decadência. Com efeito, nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 18/11/1994, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 30/10/2012, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 025.173.894-9, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004980-15.2013.403.6143 - CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a o reconhecimento, como especiais, dos períodos elencados a fl. 04, bem como a condenação do réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.095.983-7), com DER em 11/11/1997. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito não comporta análise de mérito. Da análise dos autos verifico que a pretensão revisional já foi objeto de outra ação judicial (Processo nº 000481921.2009.403.6183), que teve curso na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 76/80). Cotejando o pedido julgado naquela ação com o requerimento formulado neste processo, observo que divergem, exclusivamente, no tocante ao reconhecimento da especialidade de certos lapsos de trabalho, alguns dos quais inclusive já reconhecidos na ação anterior e repetidos na presente demanda (16/02/1971 a 28/05/1975 e de 21/07/1975 a 29/12/1987), conforme informação de Secretaria de fl. 81. Dessa forma, a parte autora pleiteia provimento judicial que, ainda que de forma indireta, implica a alteração de benefício previdenciário judicialmente concedido e que ainda se encontra pendente aguardando julgamento de recurso (fl. 76). Por essa razão, concluo estar caracterizada a litispendência no caso em questão. Além disso, descabe revisão de decisão judicial pela via ordinária, devendo eventual irresignação da parte autora ser manejada pela via da ação rescisória, tão logo ocorra o trânsito em julgado da demanda anterior. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0006090-49.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0006322-61.2013.403.6143 - PAULO ROQUE NETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao recálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 06/07 esteve exposto a condições insalubres de trabalho. Gratuidade deferida (fl. 63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 65/71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repriminção, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma

que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Inicialmente, indefiro o pedido de perícia ergonômica, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Por sua vez, é necessário observar que a petição inicial limita-se a adjetivar de insalubres os trabalhos executados pelo autor, porém, não identifica os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora

improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Dos elementos informativos trazidos aos autos, não se verifica nenhum laudo capaz de sustentar a alegação de insalubridade. Nestas circunstâncias, não é possível reconhecer os aludidos tempos especiais trabalhados pelo autor, nos períodos mencionados na petição inicial, às fls. fls. 06/07. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007775-91.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 05 esteve exposto a condições penosas e insalubres de trabalho. Gratuidade deferida (fl. 112). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 114/124). Réplica às fls. 135/154. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audi-ência. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de

forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na

Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Necessário observar que a petição inicial é absoluta-mente genérica, e não identifica os motivos da insalubridade em cada período de trabalho. Limita-se a mencionar o Decreto n. 53.831/1964. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional, desde 28/04/1995, exigindo a partir de então a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Diante disto, não é possível enquadrar como especiais os períodos trabalhados pelo autor até 28/04/1995, por função pro-fissional, porque as atividades laborativas desempenhadas por ele (ajudante geral, operador de fundição, auxiliar de produção e operador de empilhadeira) não correspondem àquelas classificadas como perigosas, penosas ou insalubres, nos termos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Por sua vez, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos trabalhados pelo autor após 28/04/1995, tendo em vista a inexistência de presunção legal de funções perigosas, insalubres ou penosas. Saliente-se que a petição inicial não especifica nenhum agente nocivo presente nas atividades profissionais do autor. Nestas circunstâncias, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES-PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos re-ais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008834-17.2013.403.6143 - OTAIDES ALVES PEREIRA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/06/2001, como especial, revisando-se, por consequência, sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/07/2009). Deferida a gratuidade (fl. 101). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 103/116). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PE-LO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer pre-juízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n.

611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor pro-vida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhado exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando

o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser

convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, pre-vista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pe-la 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da refe-rida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 18/06/2001 (TPapirus Ind. de papel S/A), a parte autora apresentou o PPP de fls. 51/52, que aponta ruídos de 90 dB, índice que não supera o patamar re-gulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB). Assim, incabível o reconhecimento da especialidade. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção da revisão pretendida, devendo prevalecer a contagem do INSS de fls. 81/83. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009568-65.2013.403.6143 - ANTONIO DAVI GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 06/07 esteve exposto a condições insalubres de trabalho. Gratuidade deferida (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 61/71). Réplica às fls. 83/93. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audi-ência. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO

DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o

exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para apresentação de processo administrativo, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Por sua vez, é necessário observar que a petição inicial limita-se a adjetivar de insalubres os trabalhos executados pelo autor, porém, não identifica os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de

atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Dos elementos informativos trazidos aos autos, não se verifica nenhum laudo capaz de sustentar a alegação de insalubridade. Por sua vez, os documentos de fls. 37/42 estão ilegíveis. Nestas circunstâncias, não é possível reconhecer os aludidos tempos especiais trabalhados pelo autor, nos períodos mencionados na petição inicial, às fls. fls. 06/07. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010111-68.2013.403.6143 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17/02/1992 a 13/05/1996 e de 22/04/1997 a 14/07/2004, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 98). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 100/108). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico

Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de

Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade

especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto aos vínculos de 17/02/1992 a 13/05/1996 e de 22/04/1997 a 20/05/2001, não é possível o reconhecimento da respectiva atividade especial, pois os respectivos formulários de fls. 21/22 e 58/59, registrando a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91 dB, não mencionam quem é o responsável técnico contemporâneo aos referidos lapsos. Também não consta laudo pericial correspondente ao período em questão, tendo em vista que o laudo de fls. 38/43 é extemporâneo, tratando de análise ambiental realizada em 13/09/2001. Mesmo assim, observo que referido laudo não indica o nível de ruído informado nos documentos de fls. 21 e 22. Ademais, não há menção no laudo sobre o setor usinagem de disco (informado às fls. 21/22). Quanto ao vínculo de 21/05/2001 a 17/11/2003, também não é possível o reconhecimento do tempo especial, neste caso, porque o laudo pericial de fls. 37/43 contraria o PPP de fls. 58. Tendo em vista que o PPP é fundado no laudo, prevalece este. Noutro dizer, ainda que o PPP de fls. 58 tenha registrado a exposição do autor a ruído de 91 dB, enquanto trabalhava como preparador de furadeira, estas informações não correspondem aos registros do laudo pericial de fls. 37/43, pois o ruído medido nas furadeiras variou de 84 dB a 88 dB, índices menores do que o limite de 90 dB, estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997. Por sua vez, quanto ao período de 18/11/2003 a 14/07/2004, não é possível o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que, conforme exposto, o laudo pericial de fls. 37/43 prevalece sobre o PPP de fls. 58, e o autor não provou em qual galpão trabalhou, tampouco provou qual furadeira manuseou na qualidade de preparador de furadeira (fls. 58). É do requerente o ônus de provar a exposição a ruído, todavia, o autor não comprovou se, de fato, esteve em permanente contato com os ruídos mensurados no laudo. Preparar a furadeira não significa necessariamente estar exposto permanentemente ao ruído que ela produz quando em funcionamento, além disto, no laudo constam furadeiras com ruído abaixo de 85 dB, e outras com ruído superior, porém, não há prova da exposição contínua do autor exclusivamente às de maior pressão sonora. Por fim, no que diz respeito à alegada exposição ao agente nocivo calor, no período de 22/04/1997 a 20/05/2001 (fls. 58/29), também não é possível o reconhecimento de tempo especial, diante da ausência de prova da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho considerando as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o profissional esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver prova do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Além disto, ainda que o laudo sobre conforto térmico apresentado nos autos (fls. 44/48) tenha sido elaborado em 13/09/2001, este conclui que as condições de calor no ambiente de trabalho denominado produção são salubres (item 4 das fls. 47). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011775-37.2013.403.6143 - JOSE LOUSA PEREIRA RODRIGUES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 05 esteve exposto a condições insalubres de trabalho. Gratuidade concedida (Fls. 88). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 93/103). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n.

611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando

o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser

convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, indefiro o pedido de realização de perícia tendo em vista que a prova da alegada insalubridade é ônus do requerente, devendo ser feita mediante prova documental pertinente. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Quanto à alegação de trabalho rural nos períodos mencionados às fls. 04, não é possível reconhecer a especialidade, pelo enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, que regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora

prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos n.º 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famili-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustri-ais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 29 anos, 03 meses e 29 dias até a data da DER, em 30/08/2013 (fls. 101), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 14/02/1995 a 20/04/1995, 02/05/1995 a 15/07/2005, e de 01/06/2006 a 30/08/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 14/02/1995 a 20/04/1995, 02/05/1995 a 15/07/2005, e de 01/06/2006 a

30/08/2013. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0012751-44.2013.403.6143 - MARCOLINA MARIA MAMEDES DIAS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Decisão de fl. 36 suspendeu o processo, concedendo prazo para a realização da prévia postulação administrativa. Decorrido o prazo estabelecido, verificou-se que a parte autora não providenciou o quanto determinado na referida decisão, conforme certidão de fl. 38. É o relatório. DECIDO. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não restou demonstrado nos autos o prévio pedido do benefício postulado perante o INSS. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, decidiu o STF no julgamento do RE 631.240/MG, exigindo prévio requerimento administrativo como condição da ação. Naquela ocasião, o STF instituiu regra transitória no tocante às ações propostas até 03/09/2014. Já para as ações ajuizadas a partir dessa data, estipulou a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora realizasse o prévio requerimento administrativo, quedou-se inerte transcorrido o lapso temporal estabelecido. Assim, não se tratando de hipótese em que a postulação administrativa é dispensada, resta caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013083-11.2013.403.6143 - JOAQUIM CARRIEL DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos elencados às fls. 04/05, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DIB (25/05/2010) ou, subsidiariamente, a revisão de seu benefício. Deferida a gratuidade (fl. 119). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 121/131). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia re-conheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que

encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o

problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida

provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação aos intervalos de 12/03/1979 a 08/10/1981 e de 04/08/1989 a 16/09/1989 (Companhia Prada Ind. e Com), a parte autora juntou os formulários de fls. 34/35, bem como o laudo de fls. 36/54, os quais consignam ruídos de 79 a 89 dB. Contudo, o laudo que dá suporte aos formulários é datado de 1996 e não há de-claração de extemporaneidade consignando a manutenção das condições ambientais de trabalho, o que inviabiliza seu reconhecimento. Já em relação aos lapsos de 22/04/1997 a 30/10/1997, de 18/01/1999 a 05/10/1999 e de 03/04/2000 a 26/11/2001 (Catapano & Ottani LTDA), a parte autora juntou aos autos os formulários de fls. 58/60, bem como as declarações de fls. 61/62 e o laudo de fls. 63/68, os quais consigam ruídos de 84 a 90 dB, bem como agentes químicos como óleo mineral. Em relação a tais agentes, cabível o reconhecimento da especialidade. Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, para os períodos de 10/07/2002 a 18/11/2003 e de 23/05/2009 a 25/05/2010 (Catapano & Ottani LTDA), a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 69/71. Cabível apenas o reconhecimento do lapso de 13/09/2008 a 12/09/2009, quando os índices de ruído consignados variaram de 90 a 94 dB, que resulta em média de 92 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Para os demais interstícios, incabível o reconhecimento, já que os índices de ruído estão abaixo do limite regulamentar (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Também não é cabível o enquadramento pelo agente óleo, tendo em vista o PPP consignar o uso eficaz do EPI, não afastada pela parte autora.Em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Assim, considerando somente os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 16 anos, 10 meses e 24 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Efeitos temporais do pedido de revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente

contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado di-retamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao me-nos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, de-ve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, se-rá observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, es-tará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem re-solução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou re-gra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 25/05/2010, a exemplo do PPP de fls. 69/71, emitido em 2011. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 20/09/2013, data do ajuizamento da demanda. Face

ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de especial de 22/04/1997 a 30/10/1997, de 18/01/1999 a 05/10/1999 e de 03/04/2000 a 26/11/2001 e de 13/09/2008 a 12/09/2009. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.755.793-3, medi-ante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 25/05/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 20/09/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Opor-tunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000195-73.2014.403.6143 - EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 12/04/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1982 a 15/04/1983, de 18/04/1983 a 19/11/1983, de 22/11/1983 a 28/04/1986, e de 06/03/1997 a 18/11/2003, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial, ou a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 86). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 88/94). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades

exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo

Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de

conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos vínculos 12/04/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1982 a 15/04/1983, de 18/04/1983 a 19/11/1983 e de 22/01/1983 a 28/04/1986, todos relacionados à Cia Industrial e Agrícola São João, tendo em vista irregularidade no respectivo PPP de fls. 28/29, o qual não identifica quem é responsável pelos registros ambientais, nos lapsos trabalhados pelo autor. Também não foi juntado aos autos nenhum laudo técnico pericial sustentando a aludida exposição do autor à pressão sonora mencionada no PPP em questão. Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 (São Martinho S/A), o PPP de fls. 32/42 registra exposição a ruídos de 86,9 dB, além de contato com óleos, graxas, lubrificantes e solventes, com o uso de EPI eficaz. Todavia, é incabível o enquadramento especial do período em comento, em razão da exposição ao agente ruído, pois o índice medido no PPP está abaixo do limite legal de 90 dB, nos termos do Decreto n. 2.172/1997. Também não é possível o enquadramento especial, por exposição aos agentes: óleos, graxas, lubrificantes e solventes, em relação ao período de 03/12/1998 a 18/11/2003, tendo em vista o mencionado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afastando o reconhecimento da nocividade quando verificar-se o concomitante uso de EPI eficaz. Por outro lado, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono eram consideradas especiais até 02/12/1998, conforme estabelecido nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do uso de EPI eficaz. Nesse passo, é possível o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/12/1998, como especial, tendo em vista a exposição do autor a óleos, graxas, lubrificantes e solventes, conforme devidamente registrado no PPP de fls. 32/42. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 06/03/1997 a 02/12/1998. Em consequência, determino que o réu revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor sob n. 151.073.959-6, mantida a DIB em 10/12/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC e condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001187-34.2014.403.6143 - CELIO LOPES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a o reconhecimento, como especiais, do período de 18/06/1979 a 16/11/1989, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega, para tanto, que trabalhou por mais de 25 anos em condições consideradas insalubres. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Contudo, a presente ação não comporta julgamento de mérito. Da análise dos autos verifico que o benefício objeto da pretensão revisional foi concedido outra ação judicial (Processo nº 0000661-482009403.6149), que teve curso na 2ª Vara Federal de Pira-cicaba (fls. 52 e 59/97). Cotejando o pedido julgado naquela ação com o requerimento formulado neste processo, observo que embora o período em que se postula o reconhecimento da especialidade, bem como o pedido de conversão, não tenham sido objeto da demanda anterior, o pleito revisional ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário concedido na esfera judicial, já com trânsito em julgado e expedição de RPV, conforme extrato de fl. 54. Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Contudo, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do

art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001729-52.2014.403.6143 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.798.299-0 argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 20). Em sua contestação de fls. 42/48, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Em petição de fls. 50/55, a parte autora postula seja declinada a competência para uma das Varas Federais da capital, com fulcro na Súmula 689 do STF. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido para alteração de competência com fundamento na Súmula 689 do STF. Com efeito, a Súmula 689 do STF, editada com supedâneo no artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Contudo, uma vez exercida a opção, tal manifestação consolida a competência no foro em que a demanda foi intentada, não permitindo retratação da parte autora. Entendimento diverso ensejaria grave insegurança jurídica, abrindo ensejo ao uso abusivo dessa faculdade, com escolha de foro pelo demandante cujo entendimento sobre a matéria versada lhe pareça mais favorável. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTE-RAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infra-constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de

que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAP-TISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto O pedido é improcedente. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado com coeficiente de cálculo de 95% foi de Cr\$ 764,70, apurado em julho de 1989 (fls. 25). Isso significa dizer que o salário de benefício corresponde a NCz\$ 804,94. Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de NCz\$ 1500,00, conforme tabela de teto anexa. Ademais, conforme documento ora juntado retirado sistema PLENUS, não há direito à revisão para o benefício 085.798.299-0. Desta forma, com base na prova juntada aos autos, observa-se que o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000066-34.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, tais como os termos inicial e final do período em execução incorretos, o cálculo dos juros de mora desde o início do período ao invés de aplicá-los desde a citação, a utilização de índices para a correção monetária e para os juros de mora em desacordo com a Lei, o que gerou excesso no cálculo dos honorários sucumbenciais. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/08). O embargado não ofereceu resistência à pretensão do embargante, limitando-se apenas a requerer perícia contábil. (fls. 19). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 43.655,13 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), sendo R\$ 37.960,99 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) como principal, e de R\$ 5.694,14 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2012, de acordo com a conta de fls. 06/08 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-55.2015.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de

segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 02 anos. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20). Em suas informações de fls. 24, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documento de fl. 25. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança ante a perda superveniente de objeto (fls. 29/31). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001953-53.2015.403.6143 - AGENIAS MARQUES DA COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
AGENCIAS MARQUES DA COSTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20). Em suas informações de fls. 24, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documento de fl. 25. O representante judicial do impetrado postulou pelo reconhecimento da preliminar de coisa julgada, vez que o impetrante postula revisão de benefício concedido judicialmente no processo n. 0002753-17.2005.403.6310. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança ante a perda superveniente de objeto (fls. 36/38). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em questão, deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada, já que o benefício para o qual se postula a revisão foi objeto de ação que teve curso no JEF de Americana (Proc. 0002753-17.2005.403.6310 - fls. 28/34). Além disso, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos V e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-98.2013.403.6143 - ARMANDO PORFIRIO (SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0001099-30.2013.403.6143 - JOANA ANTUNES DE SOUZA (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora,

em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001391-15.2013.403.6143 - MARCEDES ARTEMINIA MARINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEDES ARTEMINIA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001429-27.2013.403.6143 - LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0001872-75.2013.403.6143 - ANGELA MARIA ESTEVAM(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0001956-76.2013.403.6143 - ELZA DE SOUZA MARTINS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s)

Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002102-20.2013.403.6143 - EGIDIA MARIA PAIAO DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIA MARIA PAIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0002617-55.2013.403.6143 - ANGELINA SIMPLICIO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SIMPLICIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0003237-67.2013.403.6143 - IVANDA MARTINS DOS SANTOS(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0003381-41.2013.403.6143 - IZABEL RUTH MARTINS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RUTH MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a)

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0004531-57.2013.403.6143 - FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0005196-73.2013.403.6143 - MARIO NORBERTO MARCHI X ADRIANA BEATRIZ MARCHI SECHINATO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NORBERTO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0006239-45.2013.403.6143 - VALDECIR APARECIDO DOMINGUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0006263-73.2013.403.6143 - ELIESER GOMES DA SILVA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0006347-74.2013.403.6143 - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006374-57.2013.403.6143 - GESUS MARTINS DA COSTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUS MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a r. decisão retro.

0006410-02.2013.403.6143 - RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X DIONEZIO MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 162/169: DEFIRO a habilitação do sucessor DIONEZIO MOREIRA, CPF: 692.710.975/72. Ao SEDI para a retificação da autuação.II. Consoante o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fls. 171).III. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.IV. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.V. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. VI. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. VII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0007703-07.2013.403.6143 - ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008223-64.2013.403.6143 - EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0008451-39.2013.403.6143 - EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0008453-09.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0011359-69.2013.403.6143 - EMILSON CARVALHO DE MATOS(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0011691-36.2013.403.6143 - CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0011692-21.2013.403.6143 - JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0012650-07.2013.403.6143 - BERDANETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERDANETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0020110-45.2013.403.6143 - ARISTEU ALVES GOMES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora,

em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0000696-27.2014.403.6143 - ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0000732-69.2014.403.6143 - CLEONICE TIMOTEO FERREIRA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE TIMOTEO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0002039-58.2014.403.6143 - LUIS CARLOS ANTICO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0002046-50.2014.403.6143 - ARILDO DA SILVA PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0002206-75.2014.403.6143 - ADEALIS FELIPEDE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEALIS FELIPEDE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0002207-60.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0002520-21.2014.403.6143 - MARLI DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0002527-13.2014.403.6143 - ILIDIA BARLIN MARQUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIA BARLIN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 184, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 187/189 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO SANTANA FERREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006065-36.2013.403.6143 - LAERCIO DE SOUZA MATOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP172531E - DJALMA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0001225-46.2014.403.6143 - MARIA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP157569E - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário: 1 - Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, servirá de ofício. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. C) Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000300-84.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000342-36.2013.403.6143 - BENEDITA DOIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000787-54.2013.403.6143 - LUSIA MOREIRA BERALDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUSIA MOREIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0001280-31.2013.403.6143 - JUCIMAR MARIA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado,

deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001373-91.2013.403.6143 - DAVID RAFAEL OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RAFAEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a

conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001382-53.2013.403.6143 - JOSELITA CARLOS DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO(SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X ESTER GROM MAZZAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001987-96.2013.403.6143 - JOAO SILVA MEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001993-06.2013.403.6143 - CLAUDECIR DONIZETE CHOSSANI(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DONIZETE CHOSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005291-06.2013.403.6143 - REGINA GOMES DA CRUZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005879-13.2013.403.6143 - MADALENA RIBEIRO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005897-34.2013.403.6143 - MARLENE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos

ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006075-80.2013.403.6143 - CARLOS AUGUSTO JACINTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006736-59.2013.403.6143 - SANTINA FRANCA BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FRANCA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos

referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008222-79.2013.403.6143 - EDITE DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0008226-19.2013.403.6143 - ORLANDO CONTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008266-98.2013.403.6143 - SIMONI MARIA DE LIMA DA CRUZ(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI MARIA DE LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0008267-83.2013.403.6143 - EDSON DE CASTRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0010951-78.2013.403.6143 - ARGEMIRO MATEUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0011361-39.2013.403.6143 - ERMINIO PEREIRA BARBOSA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0011654-09.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação

do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0016366-42.2013.403.6143 - LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0018334-10.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ROMEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0018847-75.2013.403.6143 - THEREZA DOS SANTOS GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0000966-51.2014.403.6143 - MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001955-57.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora,

em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0002205-90.2014.403.6143 - DOMERCILIA PIRES DO CARMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMERCILIA PIRES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0003189-74.2014.403.6143 - VAGNER JOSE GATTE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE GATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-60.2013.403.6143 - LAUREN DAIANE DE NOVAES X ANDERSON DE NOVAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-15.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ZUNFRILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000237-59.2013.403.6143 - MARIA JOSE DO PRADO TETZNER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X APARECIDA DONIZETTI DO PRADO X DIVA APARECIDA DO PRADO X APARECIDO DO PRADO X NEUZA MARIA APARECIDA DO PRADO X SONIA DO PRADO X CLOVIS APARECIDO DO PRADO X CLAUDIO DO PRADO X LAZARO ROBERTO DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO PRADO TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001260-40.2013.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGENOR AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001877-97.2013.403.6143 - SALOMAO ROSA DE ANDRADE(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004683-08.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005042-55.2013.403.6143 - MARIA HELENA FERNANDES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005157-76.2013.403.6143 - MARIA ELISA BERGLIN ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA BERGLIN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005263-38.2013.403.6143 - ROMILTO ELIAS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005998-71.2013.403.6143 - SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006384-04.2013.403.6143 - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA TERESINHA BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006438-67.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006866-49.2013.403.6143 - ROSA CARDOSO FAVORETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CARDOSO FAVORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0007696-15.2013.403.6143 - LENIR MARIA DE FARIA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR MARIA DE FARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0012655-29.2013.403.6143 - ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000975-13.2014.403.6143 - VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002238-80.2014.403.6143 - MARIENE DE SOUZA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIENE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002295-98.2014.403.6143 - ADELAIDE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m)

quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003796-87.2014.403.6143 - DIRCE JANUARIO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE JANUARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014998-25.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015016-46.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Aguarde-se o andamento das medidas cautelares para julgamento em conjunto.

0000184-71.2014.403.6134 - IVO MARIANO DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 732/738), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001538-34.2014.403.6134 - DONISETE RISSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002056-24.2014.403.6134 - GELSON FURQUIM PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002712-78.2014.403.6134 - FABIO LUIZ DE QUEIROZ X FERNANDA TEREZINHA MACIEL DA SILVA QUEIROZ(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Deixo de apreciar os pedidos do autor (fls. 122/125), tendo em vista que já se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância.Renovo a determinação de fl. 119. Providencie-se a secretaria a publicação da sentença de fls. 107/109, renovando-se os prazos recursais.Intime-se.Sentença de fls. 107/109:Trata-se de ação proposta por FABIO LUIZ DE QUEIROZ e FERNANDA TEREZINHA MACIEL DA SILVA DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade de procedimento extrajudicial adotado pela requerida.Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade de mecanismos da Lei nº. 9514/1997, bem assim que o contrato firmado entre as partes previu sistema de amortização com cobrança de juros de forma composta.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, a fls. 69/77, arguindo preliminarmente a perda do objeto da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A fls. 90/95 foi colacionado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030466-64.2014.4.03.0000, negando seguimento ao recurso.Réplica a fls. 97/105.É o relatório. Decido.De proêmio, malgrado possa-se, em princípio, suscitar aspectos processuais, atinentes à ausência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade e ao art. 50, 1º, 2º e art. 3º da Lei nº 10.931/2004 e art. 285-B do CPC (redação dada pela Lei nº 12.810/2013), denoto que, no caso em tela, diante das questões aventadas e dos pedidos formulados (mormente considerando os referentes à alegada nulidade do procedimento extrajudicial, e que não existe, em verdade, conforme fls. 19/20, pedido de revisão contratual), as matérias debatidas dizem respeito ao mérito, e com este, assim, devem ser aferidas. Não assiste razão aos autores.Inicialmente, observo que, embora os autores cheguem a aventar a existência de juros capitalizados, não pedem a revisão do contrato (em que pese, a título de antecipação dos efeitos da tutela, roguem pelo depósito judicial de apenas uma parcela), limitando-se a rogar a nulidade de processo de execução extrajudicial. Impende destacar que, no caso em apreço, há aplicação das regras atinentes à alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Inicialmente, não há se falar em inconstitucionalidade dos mecanismos da Lei nº. 9514/1997. Assim como ocorre em relação ao Decreto Lei 70/66, não há óbice a que o devedor leve a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já perfectibilizada a consolidação da propriedade em nome do credor.Confira-se, a propósito, nestes termos, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. (...) (AI 00113004620144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS (...) 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. (...) (AC 00078632320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, assente a constitucionalidade, observo que, na hipótese, foi devidamente obedecido o procedimento previsto na Lei 9.514/1997. Consoante preceitua a Lei 9.514/1997, em havendo inadimplência, ainda que parcial, o fiduciante é constituído em mora, sendo intimado para purgação no prazo de quinze dias. Não realizado o pagamento, há a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Após isso, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, eis que já consolidada a propriedade em seu

nome. No caso vertente, os autores foram notificados, na forma do art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/1997, para pagar as prestações, conforme depreendo da certidão de fls. 80-v. E, não obstante a notificação, os autores não pagaram o débito (nem tampouco buscaram, na oportunidade, consignar em pagamento prestações, caso eventualmente não concordassem com os valores). Consta, ainda, que, após o decurso do prazo sem o adimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em nome do agente financeiro (art. 26), houve, também, o registro desta no CRI (em conformidade com o 7º do art. 26 da aludida lei - fls. 83/83-v). Depreende-se, assim, que foi devidamente observado o procedimento previsto na Lei 9.514/1997, não se podendo falar em nulidade. E, na esteira da jurisprudência, uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, não há mais interesse processual em relação ao resgate da dívida. Nesse trilhar tem se decidido: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. (AC 0030699-08.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.79 de 29/10/2012) 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015 PAGINA:270.) Ressalte-se que não se pode falar em aplicação, na espécie, do entendimento do STJ de que O mutuário de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contatos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer ausência do interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas (REsp 1119859/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012), porquanto, no caso vertente, não ocorreu a extinção do contrato pela novação, mas, sim, a retomada do imóvel pelo agente financeiro em razão do inadimplemento (Nesse sentido, já decidi, em caso semelhante, o TRF1 - AC 00436352220124013500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, CONV. e-DJF1 de 10/02/2015, p. 1165 -, citando, também, o próprio entendimento do STJ que reconheceu a perda do interesse de agir em virtude da consolidação da propriedade em prol do agente financeiro em outros julgados). De qualquer modo, apenas a título de argumentação, depreende-se que, a par do acima expandido (extinção do vínculo em decorrência da consolidação da propriedade, não mais remanescendo interesse para o resgate do débito), in casu, além de legítimo o Sistema de Amortização Constante (o SAC as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros - TRF3, AC 00041394620134036102, Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2014), os autores, até a notificação, se encontravam havia cinco meses sem adimplir as prestações. Outrossim, sequer discriminaram o valor que entendem incontroverso. Logo, dessume-se que a propriedade, na forma da lei, consolidou-se em prol da CEF. Por conseguinte, dimanase que, após essa consolidação, houve a resolução do vínculo contratual. Denoto, aliás, que os autores, além de não postularem a revisão de contrato (e o pedido, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente) - em que pese, na causa de pedir, questionem os juros -, sequer buscam, na presente, o adimplemento, limitando-se a postular a antecipação dos efeitos da tutela para o depósito judicial de apenas uma parcela mensal (fls. 19). E, a propósito, mais uma vez apenas a título de argumentação, ainda que objetivassem, por exemplo, a consignação de todas as prestações, na linha do já explanado acima, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, opera-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se podendo manter o processamento de eventual ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652.). Desta sorte, uma vez legítima a consolidação da propriedade e, por conseguinte, extinto o vínculo contratual, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança, porém, fica suspensa em virtude da concessão da justiça gratuita. Sem custas. P.R.I.

0003005-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Diante da certidão retro, no prazo de 05 dias e sob pena de deserção, determino que a apelante faça o recolhimento 0,5 % das custas processuais faltantes, observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017),

Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que a apelante deverá atualizar as referidas custas, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal.

0003206-40.2014.403.6134 - OSMIR DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 272/274. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001292-04.2015.403.6134 - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora os depósitos judiciais de fls. 150/161. Sem prejuízo, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001418-54.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001567-50.2015.403.6134 - MOACIR FRANCISCO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001598-70.2015.403.6134 - JESUS MALDONADO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001780-56.2015.403.6134 - CLAUDIO CESAR BONTADINI MATHIAS(SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA E SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls.40), tendo em vista tratar-se de processos distintos. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001834-22.2015.403.6134 - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001873-19.2015.403.6134 - GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001876-71.2015.403.6134 - ILSO FRANCISCO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls.38), tendo em vista tratar-se de processos distintos. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002785-50.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-65.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO ARREDEZINDO MARCHETTO X ANTONIO CARLOS BARONI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DONHA X ANTONIO DURVAL BRENA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ANGELO DO AMARAL X ANGELO PEREIRA LIMA X ANA CALHEIROS SANTON X ARMANDO INACIO BUENO X ARMANDO CREATO X ARMANDO ALVES MOREIRA X ANSELMO JOSE FURLAN X BELMIRO REDIGOLO X BENEDITA ALVES PEREIRA X CATARINA GOMIER X DELMIR LOMBARDI X DIRCE FURONI DO AMARAL X DIRCE ZANETTI X DIVA ARANA X DORACY LACAVA X DURVAL DOMINGOS GROSSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia das fls. 06/07, para os autos principais n. 0002784-65.2014.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003004-63.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-65.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO ARREDEZINDO MARCHETTO X ANTONIO CARLOS BARONI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DONHA X ANTONIO DURVAL BRENA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ANGELO DO AMARAL X ANGELO PEREIRA LIMA X ANA CALHEIROS SANTON X ARMANDO INACIO BUENO X ARMANDO CREATO X ARMANDO ALVES MOREIRA X ANSELMO JOSE FURLAN X BELMIRO REDIGOLO X BENEDITA ALVES PEREIRA X CATARINA GOMIER X DELMIR LOMBARDI X DIRCE FURONI DO AMARAL X DIRCE ZANETTI X DIVA ARANA X DORACY LACAVA X DURVAL DOMINGOS GROSSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia das fls. 06/07, para os autos principais n. 0002784-65.2014.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000355-28.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014998-25.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000356-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Converto o julgamento em diligência. Considerando o objeto da ação declaratória nº 0015016-46.2013.403.6134, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a que autos de infração a CDA tratada nestes autos se refere.

0000366-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o objeto da ação declaratória nº 0015016-46.2013.403.6134, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a que autos de infração a CDA tratada nestes autos se refere.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o julgamento dos Embargos à Execução nº. 0015380-18.2013.4.03.6134, o valor da execução restou fixado em R\$ 38.186,11, sendo R\$ 33.205,32 referente ao principal e R\$ 4.980,79 quanto aos honorários advocatícios, montante atualizado até julho/2013. Às fls. 355/360, requereu o patrono dos exequentes a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados quanto aos honorários de sucumbência. No entanto, não restou comprovado nos autos, a cessão dos direitos aos honorários advocatícios contratuais e sucumbências pelo advogado inicialmente constituído à Sociedade Maetucci Melillo Advogados Associados. Assim, intime-se o patrono dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos documentos que comprovem seu direito, sob pena de indeferimento de seu pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007196-8) - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Cumpra-se a decisão do E. TRF3 (fls. 405/406), encaminhando-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba.

0002003-43.2014.403.6134 - SANDRA MARIA SPAGNOL X JORGE ANTONIO SPAGNOL X JOAO FERNANDO SPAGNOL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido do autor (fls. 75/77), tendo em vista que já se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001229-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ANTONIO AREDE(SP136040 - LUCIANA CIA)

Defiro o pedido de fl. 89. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/15, substituindo-os pelas cópias apresentadas pelo exequente, as quais se encontram na contracapa dos autos. Intime-se o patrono da CEF para retirar os documentos em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-34.2004.403.6109 (2004.61.09.000531-0) - PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do E. TRF3 (fls. 352/353), encaminhando-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba.

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015021-68.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ciência ao requerido da sentença retro. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ciência ao requerido da sentença retro. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015475-48.2013.403.6134 - CELIA BAUMANN MAEJIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defero a justiça gratuita (fl.15).Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000260-95.2014.403.6134 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001842-33.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-82.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência ao requerido da sentença retro.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002077-97.2014.403.6134 - JOSE OLIVIO CIMENZATO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência à parte autora do cumprimento do julgado (fl. 137/139).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002153-24.2014.403.6134 - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)
Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002167-08.2014.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002312-64.2014.403.6134 - MARIO CLEMENTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência à parte autora do cumprimento do julgado (fls. 266/268).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002405-27.2014.403.6134 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002820-10.2014.403.6134 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado (fls. 179/181).Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000229-41.2015.403.6134 - LUCIANO BRAIT SANCHES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001221-02.2015.403.6134 - OSWALDO FRANCISCO X OCTAVIO PASCUOTE X OSORIO FABIANO RODRIGUES X OSWALDO CORREA DE CAMPOS X ODIMIR FRANCO X OCTAVIO CIAMARRO X PEDRO MORETTO X PEDRO ANARELLI SOBRINHO X PASQUAL LOATTI X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO ROSA X REMOLO JOSE PISCIONERI X ROSA TEREZA GIUBINA X SILVIA VASCONCELOS X FELIX MARTINS MALDONADO X TERESA CATENACCI X YOLANDA FORSAN RODRIGUES X WILSON VILELA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WANDA CAMPAGNOLI X WILMAR ALVES FERREIRA X WALDOMIRO SCAGLIA X VICTOR CESAR X VICENTE GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Compulsando os autos, verifico que os coautores Octávio Pascouete, Pedro Moretto, Remolo José Piscioneri, Roberto Rasmussem, Tereza Catenacci, Teresa Martelo Maldonado, Yolanda Forsan Rodrigues, Wilson Vilela, Wilmar Alves Ferreira e Victor Cesar deixaram de apresentar os cálculos porque não foram apurados créditos. Os coautores Osório Fabiano Rodrigues e Rosa Thereza Guibina, às fls. 301/309, foram excluídos da execução, pois os benefícios a eles concedidos aconteceram em data anterior à edição da Lei nº. 6.423/77.Quanto ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição do benefício de Wanda Campagnoli, o mesmo foi julgado improcedente - fls. 301/309, pois, para Aposentadoria por Invalidez não existe previsão legal para tal atualização. Para Octávio Ciamarro, seu pedido foi julgado improcedente - fls. 301/309, haja vista sua pretensão em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontrar amparo legal, tendo sido dado integral cumprimento à legislação vigente à época da concessão de seu benefício.No que se refere aos coautores Paschoal Loatti e Roberto Rosa, os Embargos à Execução nº. 2008.03.99.038326-7 interpostos pelo INSS foram julgados procedentes, ocorrendo a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I do CPC. O mesmo aconteceu com Vicente Garcia que teve extinta a sua execução. Às fls. 458, foram habilitados os herdeiros do coautor Oswaldo Francisco, quais sejam, José Luiz Sebastião Francisco, Kalen Sebastião Francisco e Roseli Aparecida Sebastião Francisco. Nada foi requerido. PA 0,10 Por fim, em relação aos créditos liberados dos exequentes Oswaldo Correa de Campos, Odemir Franco, Pedro Anarelli Sobrinho, Silvia Vasconcelos e dos herdeiros habilitados de Waldomiro Scaglia - Eunice Zanelato Scaglia, Luiz Carlos Scaglia e Maria Eleuza Scaglia Chinaglia, os alvarás de levantamento já foram retirados e o respectivo pagamento comprovado às fls. 596, 561, 562, 563 e 564. Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, principalmente quanto a possíveis créditos de Waldemar Rodrigues da Silva e dos herdeiros habilitados de Oswaldo Francisco, sob pena de arquivamento do feito.Providencie, ainda, a Serventia o traslado de cópias das fls. 101/103, 137/138, 150/157, 167 e 169 dos Embargos à Execução nº. 2008.03.99.038326-7 para estes autos. Int.

0001404-70.2015.403.6134 - FRANCISCA CANDIDO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 46, bem como a decisão do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região, na qual julgou procedente o Agravo de Instrumento n0010646-25.2015.403.0000/SP (fls. 47), torno sem efeito o despacho de fls. 45 e determino a remessa do presente feito ao juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Barbara Doeste/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0001533-75.2015.403.6134 - ADENEVAL LUCIO DE PAULA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-73.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-17.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO (SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo dos honorários advocatícios, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado (fl. 84 dos autos principais)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001219-32.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-02.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X OSWALDO FRANCISCO X OCTAVIO PASCUOTE X OSORIO FABIANO RODRIGUES X OSWALDO CORREA DE CAMPOS X ODIMIR FRANCO X OCTAVIO CIAMARRO X PEDRO MORETTO X PEDRO ANARELLI SOBRINHO X PASQUAL LOATTI X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO ROSA X REMOLO JOSE PISCIONERI X ROSA TEREZA GIUBINA X SILVIA VASCONCELOS X FELIX MARTINS MALDONADO X TERESA CATENACCI X YOLANDA FORSAN RODRIGUES X WILSON VILELA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WANDA CAMPAGNOLI X WILMAR ALVES FERREIRA X WALDOMIRO SCAGLIA X VICTOR CESAR X VICENTE GARCIA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Traslade-se cópia das fls. 07/09 e 15 para os autos principais n. 0001221-02.2015.4.03.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001220-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-02.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X OSWALDO FRANCISCO X OCTAVIO PASCUOTE X OSORIO FABIANO

RODRIGUES X OSWALDO CORREA DE CAMPOS X ODIMIR FRANCO X OCTAVIO CIAMARRO X PEDRO MORETTO X PEDRO ANARELLI SOBRINHO X PASQUAL LOATTI X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO ROSA X REMOLO JOSE PISCIONERI X ROSA TEREZA GIUBINA X SILVIA VASCONCELOS X FELIX MARTINS MALDONADO X TERESA CATENACCI X YOLANDA FORSAN RODRIGUES X WILSON VILELA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WANDA CAMPAGNOLI X WILMAR ALVES FERREIRA X WALDOMIRO SCAGLIA X VICTOR CESAR X VICENTE GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Traslade-se cópia das fls. 104/105 e 109 para os autos principais n. 0001221-02.2015.4.03.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001383-31.2014.403.6134 - MARIA MARLI TEIXEIRA DE AMORIM(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000014-65.2015.403.6134 - LUCIO JOSE BARBOSA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 898

EMBARGOS A EXECUCAO

0008204-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-94.2013.403.6134) TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da parte embargante para a regularização da representação processual, pelo prazo impreritível de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos os autos para extinção do feito. Intime-se.

0002589-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-83.2013.403.6134) NAIR MARQUIZETTI GARCIA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 09: determino à parte autora que demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos cópias dos documentos mencionados no despacho de fls. 08, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0001625-53.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-48.2015.403.6134) MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Determino ao embargante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceda à substituição da petição inicial a fim de adequá-la ao disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, bem como que apresente cópias das peças necessárias à instrução do feito, considerando a natureza autônoma destes autos em relação à execução fiscal: a) documento para regularização da representação processual; b) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; c) cópia do auto de penhora e de sua intimação; d) cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Int.

0001924-30.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-45.2015.403.6134) PREF. MUN. DE AMERICANA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001923-45.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004640-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-16.2013.403.6134) IBC TECIDOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL
Diante da certidão retro, publique-se novamente o despacho de fl. 19: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.. Outrossim, deverá o Sr. Josemar Estigaribia regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não conhecimento da petição. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPCInt.

0007925-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-17.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 36/43, em 10 dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Intimem-se.

0008046-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-65.2013.403.6134) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0008737-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-59.2013.403.6134) MINATEL SUPERMERCADO LTDA SUC IRMAOS MINATEL LTDA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, intime-se a(o)(s) Embargante(s) para que providencie(m), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de procuração original, bem como cópia devidamente autenticadas, do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC .1,10 Int.

0011338-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-53.2013.403.6134) CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do compulsar dos autos, verifico que a petição de fls. 232 refere-se à execução fiscal de nº 0011239-53.2013.403.6134, sendo juntada e apreciada nestes embargos por equívoco, resultando no bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Sendo assim, desentranhe-se as fls. 232/247, bem como as petições de fls. 255/257, providenciando sua juntada ao feito correto independentemente de protocolo, permanecendo-se cópias nestes autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. Cumpra-se.

0013091-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013090-

30.2013.403.6134) A HERVATIN CIA LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0013090-30.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0014221-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-46.2013.403.6134) COSIMI INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fls. 68, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0014274-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-43.2013.403.6134) ADRIANA MARIA SAURA VAZ(SP278664 - REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 44/44v: A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à embargante que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0014329-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-69.2013.403.6134) NVO ENGENHARIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL

Deverá a embargante comprovar, em 10 (dez) dias, a segurança do juízo, trazendo cópia devidamente autenticada do depósito judicial mencionado a fls. 270/271, que poderá ser declarada autêntica pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Após a comprovação, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002596-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MONTSERRAT LTDA(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

Tendo em vista que não há nos autos a resposta do Detran ao ofício de fl. 137, e considerando o certificado retro que a restrição (fl. 132) que recaía sobre o automóvel Montana de placa DMG 9235 já fora levantada, intime-se o coexecutado Marcelo Torres de Oliveira para que se manifeste sobre a efetividade do levantamento da restrição no prazo de 10 (dez) dias. Confirmado o levantamento ou transcorrido o prazo acima in albis, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

0004410-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE TECIDOS R C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de Fls. 112. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0004639-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IBC TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005953-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TABACOW S/A(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Defiro o pedido da parte executada, para a regularização da representação processual, pelo prazo imprerterível de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 315.Intime-se.

0006865-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Embora conste na certidão de fls. 66 que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, verifico que a fls. 47 foi proferida decisão concedendo, excepcionalmente, efeito suspensivo ao referido embargo.Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 66, deixando de apreciar, por ora, a petição de fls. 68.Suspendo o curso da execução até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos à execução de nº 0006866-76.2013.403.6134. devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0010242-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRAMARI COMERCIAL LTDA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 156, revela-se consentâneo a nomeação de curador, ante as citações dos executados por edital (fls. 25 e 49).Sendo assim, com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Guilherme Spada de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 283749, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo estipulado para defesa sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 156.

0011239-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Fls. 52: Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente guia DARF.Com a apresentação da guia DARF, tendo em vista a manifestação da parte executada a fls. 54, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados às fls. 44, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para tanto.Após, Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual quitação integral da execução, levando-se em consideração os valores devidos à época do bloqueio.Cumpra-se.

0011971-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEMA TECNOLOGIA EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 57/70.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 899

EMBARGOS A EXECUCAO

0008082-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-64.2013.403.6134) JOSE ANTONIO ZAZERI(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC.Intime-se.

0008180-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-

70.2013.403.6134) ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas pela embargante e pela embargada, bem como suas razões, em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazoarem no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008217-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-69.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC, e, outrossim, que está irregular a representação processual da embargada. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como instrumento de procuração original e cópia do contrato social da embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

0009844-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-68.2013.403.6134) MARISA ISABEL BEITUM(SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

0013905-27.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-63.2013.403.6134) MARIA AMELIA MIRANDOLA POMPEU DIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002049-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-51.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 81/82: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o final julgamento da ação nº 0038109-68.1998.4.03.6100, cientificando-se as partes de que lhes cabe o controle dos autos arquivados. Cumpra-se e intime-se.

0003927-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-41.2013.403.6134) J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0006763-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-49.2013.403.6134) W ROSALEM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, a manifestação da parte embargante às fls. 45 não faz prova da garantia do feito executivo. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

0006792-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-37.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0013419-42.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-27.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente, providencie a secretaria certidão de trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº0013420-27.2013.403.6134. Defiro o pedido de fls. 126. Intime-se a embargada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.. Nada sendo requerido no prazo estipulado arquivem-se os autos.

0013863-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-60.2013.403.6134) DUO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Desapensem-se os feitos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), da citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção. Int.

0013986-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013985-88.2013.403.6134) EDUARDO SILVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desapensem-se os feitos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora,

no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), da citação, da constrição e respectiva intimação. Outrossim, proceda sua regularização processual juntando instrumento de procuração original, bem como cópia devidamente autenticadas, do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0014281-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013581-37.2013.403.6134) CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado, providenciando a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Em seguida, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0013581-37.2013.403.6134. 147: Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante, ora executada, para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a importância devida a título de honorários sucumbenciais, por meio de guia DARF com código de receita nº 2864, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000409-91.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-74.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001941-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2014.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001970-53.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-76.2013.403.6134) JACOMO SALVADOR X ALZIRA VASSALO SALVADOR(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 141. Intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

0002563-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014352-15.2013.403.6134) SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM X DERCIO BATAGIN X ANTONIO FERNANDO BATAGIN(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o embargante Dercio Batagin para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração original. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0000154-02.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-72.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006485-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-72.2013.403.6134) DENIS PECHIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X ROGERIA MIRANDOLA PECCHIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 140), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da parte interessada, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001831-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) VERGINIA THEREZA GIONGO GOBBO - ESPOLIO X MARCIO JOSE GOBBO X SANDRA MARIA GOBBO X LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000005-74.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 301, determino a suspensão do curso da execução até o julgamento final dos embargos à execução nº 0000409-91.2014.403.6134.Int.

0000913-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)
Sem prejuízo do cumprimento do despacho retro, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 900

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Considerando as questões a serem ora analisadas nesta presente demanda, delibero em tópicos, visando melhor compreensão.A) Sobre o pedido de liberação da indisponibilidade do veículo Toyota/Hylux, RENAVAM nº 00410691356 Pretende a correquerida Carla Renata Franchi Visedo a liberação de bloqueio existente sobre veículo de sua propriedade (modelo Toyota/Hylux, RENAVAM nº 00410691356), que alega ter sido objeto de roubo. Para isso, ofereceu novo automóvel em substituição. Instada a se manifestar, a requerente, a fls. 2.462/2.463, pleiteou, em síntese, que tanto o novo automóvel oferecido quanto a indenização referente à subtração do outro veículo fiquem à disposição do Juízo. Em manifestações de fls. 2.481/2.484 e 2.553/2.555, irressignou-se a correquerida, alegando, em resumo, que o pleito da União não se compatibiliza com suas manifestações anteriores, bem assim que o acolhimento do pedido inviabilizaria o pagamento do novo veículo adquirido e transbordaria a ordem liminar deferida initio litis. Pois bem. Inicialmente, observo que as medidas relativas à indisponibilidade do novo veículo oferecido já foram adotadas (fls. 2.476/2.477), conforme determinado à fl. 2.474, restando pendente de apreciação o pedido da União para que a seguradora deposite judicialmente o valor da indenização referente ao roubo noticiado. Quanto a tal pleito, embora a correquerida não tenha demonstrado a contento que o valor da indenização a ser eventualmente recebido prestar-se-á ao pagamento do novo veículo adquirido, denoto que este juízo, em decisão anterior, já se manifestou no sentido de que faz-se necessário, para o deferimento do pedido, a substituição do bem bloqueado ou o depósito da quantia equivalente (fls. 2.343). Além disso, observa-se que a União, em pedido análogo analisado também nesta cautelar, não opôs óbices à substituição de outro veículo objeto de sinistro (no caso, de propriedade de Deb Maq do Brasil Ltda - fls. 2.146, 2.357/2.358 e 2.424). Nesse passo, depreendo que a constrição do valor da indenização a ser eventualmente pago pela seguradora representaria violação à boa-fé processual, tendo em vista que as diligências e determinações constantes neste feito de fato levaram a correquerida a esperar que a substituição do bem sinistrado implicaria a liberação da constrição deste. Cabe mencionar, aliás, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 14, II, estabelece que todos que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé. Trata-se de uma cláusula

geral processual, aplicável não somente às partes, mas também ao órgão jurisdicional. Desse modo, já tendo este juízo apontado anteriormente os critérios para a liberação da indisponibilidade do bem, não caberia, neste momento, a prolação de decisão em sentido diverso, a considerar que a correquerida adotou de boa-fé as diligências indicadas. Outrossim, denota-se que o veículo oferecido é do mesmo exemplar do automóvel objeto da subtração, e de modelo mais recente, do que se deflui não haver prejuízo na substituição pretendida. Ainda, nada impede que, com base no poder geral de cautela, a requerente pleiteie novas medidas constritivas, caso localize outros bens ou ativos que possam reforçar a garantia. Destarte, indefiro o pedido da União para que a seguradora RSA Seguros seja intimada a efetuar o depósito do valor da indenização devida em juízo, e, por consequência, determino a liberação do bloqueio existente sobre o veículo modelo Toyota/Hylux, RENAVAM nº 00410691356 (cópia do documento a fl. 2.238), devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias. B) Sobre a manifestação de fls. 2.487/2.490 Quanto à petição de fls. 2.487/2.490, não conheço do pedido, pois o artigo 1.046 do CPC estabelece que cabe ao terceiro discutir os casos em que houver turbacão ou esbulho da posse de seus bens por meio de embargos. C) Demais deliberações Considerando a determinação de fls. 2.433, verso, providencie a Secretaria a juntada de cópias dos mandados/cartas referentes às citações dos corréus Gentil Fernandes Neves ME e Paulo Roberto da Silva. Publique-se a presente decisão aos procuradores das partes, bem como ao advogado constante na procuração de fls. 2.491, cabendo consignar que eventual necessidade de acesso aos presentes autos ou extração de cópias pelos terceiros interessados apenas serão permitidos após a retirada pela Secretaria dos documentos abrangidos pelo sigilo decretado neste feito, devendo a Secretaria encartá-los após a vista/extração de cópias. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001397-55.2013.403.6132 - MEKER METAIS LTDA (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que MEKER METAIS LTDA MASSA FALIDA move em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição. No mérito, alega que os juros moratórios não poderiam ser computados. Evoca em seu favor a ilegalidade da multa em relação à massa falida, com amparo no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 7661/45 e nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 26). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando preliminarmente, a preclusão consumativa no tocante à prescrição. No mérito, aduziu que os juros posteriores à quebra são legítimos. Reconheceu que a multa de mora é inexigível em relação à massa falida (fls. 29/37). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De início, importante destacar que a matéria relativa à prescrição já foi objeto da decisão proferida a fls. 292/294 dos autos principais, em sede de exceção de pré-executividade. Logo, restando preclusa a alegação de prescrição, nesta parte o pedido é improcedente. Por outro lado, a embargada reconheceu o pedido relativo à cobrança de multa de mora, razão por que neste ponto o pedido é procedente. Passo a analisar a matéria relativa aos juros moratórios e honorários advocatícios. O processo de falência teve início em 1995 e a falência foi decretada em 11/03/1997 (fls. 148). Como bem sustentado pela Fazenda Nacional, o art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 dispõe que: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Grifei. Noutras palavras, somente o juízo da falência terá competência e condições materiais para afastar os juros, após a arrecadação dos bens e a constatação de que são suficientes para o pagamento do principal. Com efeito, decorre das máximas da experiência que, em regra, os bens arrecadados não bastam para pagar o principal da dívida nos processos falimentares, o que permitiria concluir, em tese, pela retirada dos juros na totalidade dos casos. Todavia, como já dito acima, tal conclusão está afeta ao juízo falimentar, não cabendo a este juízo aferir

efetivamente pela suficiência ou insuficiência dos bens arrecadados na massa falida. Já em relação à verba honorária arbitrada na execução, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, serem devidos os honorários advocatícios: MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CPC, ART. 20 - LEI N. 7.661/45 (ART. 208, PAR. 8.) - SUMULA 29 - STJ - 1. OS ENCARGOS DA SUCUMBENCIA SÃO EXIGÍVEIS DA MASSA FALIDA (SUMULA 29 - STJ -).2. RECURSO IMPROVIDO.(REsp 9988 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, T1, j. 14.12.94, DJ 20.02.95, STJ, grifo nosso)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES.1. É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.2. A restrição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência), só é aplicável nos processos falimentares.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 214483/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 29/05/2000, pág. 143)PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MASSA FALIDA.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o artigo 208, parágrafo 2º da Lei nº 7.661/45 não se aplica em execuções fiscais movidas contra a massa falida, regulando a espécie o disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execuções Fiscais, sendo exigíveis os honorários advocatícios da massa falida.Recurso provido.(REsp 227.800/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 29/11/1999, pág. 139)Logo, não há motivos para se afastar a verba honorária arbitrada na execução.Ante o exposto, em relação aos juros moratórios, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita; e em relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, tão-somente para o fim de obstar a cobrança, em face da embargante, das parcelas referentes à multa de mora, nos termos da fundamentação supra.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC.Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da Fazenda Nacional em relação ao pedido aqui acolhido.

0002233-28.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-95.2013.403.6132) AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA).A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (f. 12), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA.I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal,

pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 00022368020134036132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000328-51.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-36.2014.403.6132) AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de execução. A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fls. 13), quedando-se inerte. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o

lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido..(STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0000326-81.2014.403.6132).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001712-49.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-96.2014.403.6132) RESILAYN EXTRACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR037158 - CRISTIANY ROCHA DE FREITAS E SP182481 - LEANDRO ASTERITO E SP219388 - MARIANA MORTAGO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARAES) X FERNANDO SIMOES DA COSTA X JOSE SIMOES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CORREIA FIGUEIREDO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por RESILAYN EXTRAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, FERNANDO SIMÕES DA COSTA, JOSÉ SIMÕES DA COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CORREIA FIGUEIREDO DA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA).A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fls. 162), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de

procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido..(STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 00001319620144036132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000235-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICA DE MOTORES M A LTDA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de RETIFICA DE MOTORES M A LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 198).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000921-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ELETRIKA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ELETRIKA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 64).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001369-87.2013.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EDUARDO SHIGUETOSHI AOYAGUI(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de EDUARDO SHIGUETOSHI AOYAGUI, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 81).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001550-88.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Benedito Silvestre em face do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP.Arguiu o excipiente, em prol de sua pretensão, que: i) o valor objeto da presente execução fiscal não supera o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011; ii) por possuir natureza processual, tal regramento aplica-se aos feitos em curso, ante o teor do art. 1211 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser a presente execução fiscal extinta; iii) a nulidade da citação por edital, com o

reconhecimento da prescrição quinquenal. Postula, ainda, pelo reconhecimento da existência de ilegitimidade de parte, uma vez que está com seu CRC cassado por falta de pagamento desde 1995, devendo a presente execução fiscal ser redirecionada à organização contábil 32SPOO3823 (fls.70/89).Intimado a se manifestar, o excepto aduziu que a multa em liça advém de infração à legislação contábil, submetido o excipiente às normas estabelecidas na legislação correlata. De mais a mais, alegou que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, ressaltando, ainda, que a citação por edital se deu em atendimento ao disposto na Súmula 414 do STJ (fls.95/99).Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, a prescrição pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.Pois bem.Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo excipiente, verifico ser nula a citação por edital do executado, ocorrida aos 27.06.2011 (fls.32), porquanto ao tempo do ajuizamento da ação (19.10.2005 - fls.02), dispunha o excepto de outro endereço do executado, além daquele cuja citação restou infrutífera, seja por AR (fls.08), seja por oficial de justiça (fls.12).Com efeito, mesmo antes do ajuizamento da presente execução, mais precisamente em 21.01.2005, o excepto notificou o excipiente acerca da baixa do seu registro profissional, enviando tal comunicado ao seguinte endereço: Rua Faustina Amaral, 100, Jd. Pinheiros, Avaré/SP (fls.91). Mesmo ciente da existência deste endereço e após tentativas de citação no endereço do executado que constava na CDA, qual, seja, Rua Maranhão, 716, Sala 05, Centro, Avaré/SP (fls.08 e 12), o excepto requereu a citação por edital em 27.06.2011 (fls.32), no que foi plenamente atendido (fls.36).Como é cediço, a citação editalícia só deve ser admitida quando, além de frustradas as tentativas de citação do devedor pela via postal e/ou por oficial de justiça, restar demonstrado que a parte exequente exauriu os meios de tentativas de obtenção de elementos que possibilitem a localização do executado, o que, efetivamente, não ocorreu no caso em apreço, porquanto não tentada a citação do executado na Rua Maranhão, 716, Sala 05, Centro, Avaré/SP.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL DA SOCIEDADE EXECUTADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGA-SE PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os artigos 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, estabelecem, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (STJ - RESP 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Enunciado nº 414, da Súmula do STJ. 2. A citação por edital é prevista como meio de comunicação da existência de uma execução ao devedor, mas se trata de meio oneroso e custoso à máquina judiciária. Ademais, constitui meio de baixa eficácia, podendo comprometer a defesa do executado, devendo, portanto, ser utilizada como último recurso, sob pena de esvaziamento do princípio da ampla defesa e do contraditório, ambos de estatura constitucional. Desta forma, o condicionamento da efetivação dessa medida excepcional não deve ser tratada como obstáculo ao bom andamento da execução fiscal e à busca pela satisfação do crédito da agravante, mas sim, apenas, como ônus legal, cujo escopo é a garantia da ampla defesa e do contraditório, em uma primeira análise, e, em uma ótica mais ampla, do direito de propriedade. 3. A frustração das citações anteriores deve ser conjugada com a demonstração de que o credor envidou esforços para a localização do devedor, a fim de que seja deferida a sua citação por edital. Deve-se analisar, no caso concreto, e sob a ótica da razoabilidade, se houve um mínimo de diligências no sentido de localizar as informações do devedor. 4. Apesar de a Oficial de Justiça não ter conseguido realizar a citação da sociedade executada, não foram, ainda, esgotadas as diligências possíveis, uma vez que não se tentou citar a sociedade nos endereços de seus administradores, indicados pela Certidão da JUCERJA, providência menos custosa e mais compatível com o princípio da ampla defesa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 201202010144661, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)Por conseguinte, considerando que o despacho citatório ocorreu em 25.10.2005 (fls.06), sendo nula a citação e tendo o

excipiente comparecido aos autos apenas em 22.10.2014 (fls.70), vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, pois decorrido o quinquênio legal entre tais marcos (art.174 do CTN).Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais matérias relativas ao mérito.Entretanto, a verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para o excipiente ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo. Assim, há acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou o excipiente. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da simetria (artigos 20 do CPC e 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35). Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS . CABIMENTO. - É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 72710 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0256746-7 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Segunda Turma -j. 02/02/2012 - DJe 10/02/2012)(grifei)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901068605 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559 - Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJ: 02/12/2010 - DJE DATA:14/12/2010)(grifei).Consequentemente, é necessária a condenação do excepto a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do excipiente, bem como o valor inicial da execução fiscal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls.70/89, acolhendo-a para declarar nula a citação por edital de fls.37/38 e, por conseguinte, pronunciar, com fulcro no artigo 156, inciso V, a prescrição dos créditos tributários ventilados na CDA de fls.02/04, condenando, ainda, a excepta, em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Intimem-se.

0002036-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONSTRUTORA PLANART - AVARE - LTDA - ME X VIVIANE APARECIDA PERES RAMOS PASQUALUCCI X FRANCISCO JOSE GOUVEIA PASQUALUCCI

Vistos.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Construtora Planart Avaré Ltda. Massa Falida e seus respectivos sócios Viviane Aparecida Peres Ramos Pasqualucci e Francisco José Gouveia Pasqualucci, relativa às contribuições previdenciárias previstas no artigo 13, caput e parágrafo único da Lei nº 8.620/93.A ação foi distribuída em 28/08/2003 (fls.02). Após algumas tentativas de citação da empresa executada (fls.25, 34 e 39), sobreveio a informação, a fls.40, de que o processo falimentar a ela relativo encontrava-se encerrado, sem ter havido arrecadação de bens da falida.Apesar da inexistência de citação, a exequente, alegando que os executados estavam regularmente citados, requereu ao Juízo Estadual o bloqueio de bens via BACENJUD E RENAJUD (fls.49), o que não foi cumprido por inoperabilidade de ferramentas eletrônicas disponíveis naquele momento (fls.51).Em prosseguimento, atendendo pedido da exequente (fls.56), expediu-se mandado de constatação, com a finalidade de se certificar se a empresa ainda continuava a exercer as suas atividades (fls.60), obtendo-se a informação, da coexecutada Viviane, de que há muito a empresa encerrou as suas atividades, estando com falência decretada (fls.62).Não obstante, mesmo tendo anteriormente considerado os executados regularmente citados, a exequente requereu a citação editalícia de todos (fls.64), cumprida em 21/10/2010 (fls.78). Ainda, a fls.80, não satisfeita, requereu a citação dos sócios, para responderem pessoalmente pelo débito exequendo, na condição de responsáveis tributários, tendo sido o aditamento recebido pelo Juízo Estadual, a fls.84, para incluir no polo passivo da execução Viviane Aparecida Peres Ramos Pasqualucci e

Francisco José Gouveia Pasqualucci, os quais, friso, já haviam sido originalmente incluídos na CDA. Citação pessoal dos coexecutados às fls. 87 e 106. Determinação de penhora on line a fls. 112. Pois bem. Os sócios da empresa, juntamente com a empresa, foram inscritos em Dívida Ativa, figurando, portanto, como partes na presente execução fiscal (fls. 02/11). Inexiste, por outro lado, qualquer indicação da existência de procedimento administrativo ou ação fiscal em que pudesse ter sido apurada eventual responsabilidade pessoal dos sócios, em relação aos débitos fiscais. Houve, sim, mera presunção da responsabilidade dos diretores pelas dívidas tributárias da empresa, calcada no art. 13 da Lei nº. 8.620/93. Revogado pela Lei nº 11.941/2009, referido preceito legal deve ser tido como mera presunção relativa e que, segundo a jurisprudência, só seria de possível aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Usando outros termos: precedentes jurisprudenciais firmes do Superior Tribunal de Justiça acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 da Lei nº. 8.620/93 só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135 do CTN, circunstância que acaba por reduzir a solução de tais casos à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que o terceiro cuja inclusão no polo passivo se pretende agiu nos termos do preceito codificado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Da mesma forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 562276, na sessão do dia 03/11/2010, e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. De outra quadra, nem se argumente no sentido da suposta manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº. 8.620/93) para o caso dos autos, uma vez vigente à época da produção do título que dá base à pretensão executória. É que, conforme precedente do TRF3, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Se assim é, ou seja, inconstitucional a inclusão dos sócios na CDA, de forma direta, eventual inclusão destes, no polo passivo da execução fiscal, apenas poderia ocorrer mediante comprovação prévia da existência de atos praticados pelos gestores com excesso de poderes ou mesmo em infração à lei, conforme artigo 135 do CTN. Nessa direção: **Execução Fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade.** 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial 512.688; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; julgado em agosto de 2.004. E mais. No caso dos autos, a executada teve falência decretada em 01.12.2008, consoante atesta a consulta processual de fls. 65/66. Assim, para fins de eventual redirecionamento da execução (já que originalmente não podia incluir os sócios na CDA) cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão do diretor no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada inclusão dos diretores no polo passivo da execução fiscal. Nessa trilha: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.** 1. (...) 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268). Assim, a exequente incluiu os sócios na CDA, sem justa causa para fazê-lo, razão pela qual são partes ilegítimas no presente feito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação aos coexecutados Viviane Aparecida Peres Ramos Pasqualucci e Francisco

José Gouveia Pasqualucci excluindo-os do feito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, levantando-se as penhoras realizadas em seus nomes. Translade-se cópia da presente aos embargos de execução à execução em apenso (nº 0000954-70.2014.403.6132), cuja análise fica prejudicada em virtude da exclusão da embargante do polo passivo da execução. Diga a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I

0002345-94.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FATIMA BOTARO DOS SANTOS - ME(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de FÁTIMA BOTARO DOS SANTOS - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial (fls. 03/04). O processo tramitou inicialmente perante o i. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré. A executada informou às fls. 09/10 sua pretensão em realizar o pagamento integral do débito, em seis parcelas mensais mais o depósito imediato de trinta por cento do valor da dívida, na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil. As guias de depósito judicial foram juntadas a fls. 19, 24, 34, 40, 45, 49, 53 e 57, cujos valores foram convertidos em renda (GRU e comprovantes às fls. 77/77-A e 81). Após ser consultado, o INMETRO requereu a penhora online e o bloqueio de bens através do sistema RENAJUD, informando que havia ainda débito remanescente (fls. 87/89). A executada se manifestou às fls. 92/93, aduzindo que efetuou os depósitos nas quantias corretas e o valor convertido em renda é suficiente para o adimplemento da dívida. Aduziu ainda que os novos valores cobrados pela exequente (fl. 89) não dizem respeito ao objeto desta execução fiscal. Diante da controvérsia, a contadoria do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré elaborou cálculos à fl. 103, descontando os valores pagos do valor atualizado da dívida. O ilustre Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré declinou da competência para este Juízo à fl. 109, em razão da instalação de Vara Federal de competência mista na Subseção de Avaré/SP. A executada se manifestou às fls. 111/115, apresentando cálculos e impugnando a conclusão dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré (fl. 103). Alega que aqueles cálculos não foram realizados corretamente porque cada depósito judicial não foi considerado pagamento da dívida, sendo que a dívida teria sido integralmente quitada se o valor de cada depósito fosse descontado do valor total da dívida no momento do depósito. Aduz que essa é a forma correta de efetuar os cálculos porque se utilizou do parcelamento judicial previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Reiterou seus argumentos às fls. 122/123. O INMETRO, intimado, se manifestou às fls. 125/127. Alega que depósitos informais realizados no processo não afastam os efeitos da mora nem descontam o valor total da dívida, e para esse efeito a executada deveria ter formalizado o parcelamento administrativo. Apresentou nova planilha com os valores que pretende cobrar à fl. 127 e requereu novamente a realização penhora por meio dos sistemas BACENJUD (penhora online de ativos financeiros depositados em instituições financeiras) e RENAJUD (penhora online de veículos automotores). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de dívida originária de multa aplicada em decorrência do exercício de poder de polícia pela administração. O valor originário da dívida (valor da multa quando imposta) era de R\$ 744,87 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Na data do ajuizamento da execução fiscal, o valor da dívida, corrigido e acrescido de juros de mora, era de R\$ 1.512,93. Esse é o valor inscrito na dívida ativa e cobrado por meio da presente execução fiscal (fls. 02/04). Por meio da decisão de fl. 05, os honorários advocatícios foram fixados em favor da exequente no patamar de 10% (dez por cento) do valor da dívida. O INMETRO requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens à fl. 08. Contudo, a própria executada veio aos autos logo após a citação e informou que pagaria o débito. Requereu a aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil para possibilitar o parcelamento da dívida nos próprios autos da execução (fls. 09/12). Assim que teve acesso aos autos, a executada se manifestou pelo interesse em parcelar a dívida na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil, apresentou cálculos e efetuou o depósito da primeira parcela, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da dívida (fls. 17/19). Nos meses seguintes, apresentou novas manifestações, sempre acompanhadas de guias de depósitos das demais parcelas e cálculos atualizados da dívida (fls. 22/ 24, 32/34, 38/40, 43/45, 51/53 e 55/57). O pedido de concessão do parcelamento judicial previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil não foi conhecido até o momento (fls. 98 e 101). Observo que no caso concreto o INMETRO não apresentou nenhum fundamento jurídico para o indeferimento do requerimento formulado pela parte autora. Limita-se a alegar que os depósitos seriam informais. Contudo, não se trata de depósitos informais, pois a executada requereu expressamente a concessão do referido parcelamento e depositou nos autos todas as parcelas devidas, esclarecendo os valores com cálculos atualizados a cada novo depósito. Os cálculos contemplam, ainda, os honorários fixados em favor do INMETRO. Assim, o parcelamento judicial pendeu de análise deste Juízo, que faço neste momento. Dispõe o art. 745-A do Código de Processo Civil que: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela

Lei nº 11.382, de 2006). 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Trata-se de parcelamento previsto em lei para qualquer dívida cobrada por meio de processo de execução. Não há prejuízo para o credor, pois a própria lei prevê a imposição de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Assim, os encargos moratórios continuam presentes. No caso concreto, houve omissão judicial na apreciação da proposta. A executada acabou depositando todas as parcelas em Juízo antes que o parcelamento fosse homologado. Todavia, o mesmo ocorre nos parcelamentos administrativos, sendo comum que o devedor apresente o requerimento de parcelamento e já inicie o pagamento das parcelas por ele calculadas, mantendo os pagamentos mensalmente, de forma que o parcelamento será consolidado, ou seja, aprovado, pelo credor muito tempo depois da adesão. Não há impedimento para a aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil ao caso concreto. Observo que a dívida em cobrança possui natureza não tributária, ou seja, o valor em cobrança decorre de multa aplicada em decorrência do exercício de poder de polícia pela administração. Não há reserva de lei complementar sobre essa matéria. O art. 745-A do Código de Processo Civil prevê a cominação de correção monetária e juros, sem que haja qualquer prejuízo ao credor. O INMETRO não apresentou qualquer fundamento que justifique a inviabilidade de aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o requerimento realizado pela executada às fls. 09/10 para o pagamento parcelado da dívida, na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil. Observe-se que o parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil não se confunde com o parcelamento administrativo. Deve-se considerar, entretanto, que por ser previsto em lei e pelas similitudes, deve gerar os mesmos efeitos jurídicos do parcelamento administrativo previsto para os créditos de titularidade da Fazenda Pública. Não compete ao Poder Judiciário acompanhar e fiscalizar os parcelamentos administrativos, cuja atribuição é da própria administração pública. Entretanto, o parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil é especificamente destinado aos processos judiciais e deve ser acompanhado pelo Poder Judiciário por expressa disposição legal. Ademais, o número de parcelas é restrito (um depósito inicial e mais seis parcelas), possibilitando o acompanhamento efetivo dos pagamentos. Concluo que os efeitos jurídicos de cada depósito efetuado pela executada são equivalentes ao de um pagamento, de forma que a correção monetária e os juros incidem somente sobre o remanescente da dívida existente após cada pagamento. Trata-se da mesma regra aplicada nas demais formas de parcelamento, nos financiamentos etc. Assim sendo, assiste razão à executada ao impugnar os cálculos de fl. 103, pois a dedução dos valores correspondentes a cada depósito não ocorreu no momento de sua realização, mas somente na data do último depósito. A executada tem razão ao alegar que cada depósito corresponde a um pagamento parcial da dívida. Analisando os cálculos apresentados pela executada em anexo a cada novo pagamento, bem como os cálculos apresentados às fls. 111/115, concluo que a executada efetuou o pagamento integral da dívida, inclusive correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios (fl. 18 e demais cálculos apresentados nos autos). Assim sendo, reconheço a extinção da dívida pelo pagamento integral do débito, e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada requer a condenação do INMETRO por litigância de má-fé. Assiste razão à executada. O INMETRO agiu de má-fé e com deslealdade processual, pois tentou cobrar e requereu a penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, por duas vezes nesta execução fiscal, dívidas que não constam da certidão de dívida ativa apresentada com a petição inicial, e isso após o pagamento integral pela executada da dívida efetivamente cobrada neste processo. A certidão de dívida ativa indica, na data do ajuizamento da execução fiscal, o valor da dívida, corrigido e acrescido de juros de mora, no patamar de R\$ 1.512,93. Essa dívida é atrelada ao processo administrativo 25.249/03 SP, indicando a data 09/02/2004, conforme consta do demonstrativo de fl. 04. Tanto o demonstrativo de fl. 89, como o de fl. 127, apresentados pelo INMETRO, indicam que o valor da dívida inscrita na dívida ativa com fundamento no processo administrativo 25.249/03 SP é de R\$ 1.893,19, considerando o vencimento em 26/10/2010, data na qual a executada já havia concluído todos os depósitos no processo. Sem que haja qualquer explicação para a cobrança, ambos os demonstrativos de fls. 89 e 127 incluem novas dívidas, com vencimento em 17/12/2009 e 10/03/2011, sem nenhuma relação com o processo administrativo 25.249/03 SP. Esses valores extravagantes, que nunca constaram da certidão da dívida ativa juntada aos autos às fls. 03/04, são cobrados às fls. 87/89 na quantia de R\$ 2.714,56 em 28/09/2012, e depois atualizados às fls. 125/127 na quantia de R\$ 3.090,29 em 22/08/2014. Essas quantias são cobradas mesmo com a dedução dos depósitos realizados em Juízo, devidamente convertidos em renda em favor do INMETRO, na quantia de R\$ 2.020,85. Observo que a decisão de fl. 05 fixou honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, valores esses computados nos cálculos apresentados pela executada ao efetuar os depósitos judiciais (fl. 18). Por essa razão, são indevidos encargos legais, que sequer foram calculados na petição inicial e na certidão da dívida ativa apresentada aos autos (fls. 02/04). Competia ao INMETRO apresentar os cálculos dos encargos legais desde a petição inicial, juntamente com a certidão da dívida ativa, e ao ser intimado da decisão de fl. 05, é seu ônus interpor recurso caso discorde da fixação de honorários advocatícios ao invés de encargos legais. A matéria restou preclusa. Independentemente da questão dos encargos legais cobrados indevidamente pelo INMETRO, observo que são cobrados encargos legais por duas vezes nos cálculos de fls. 89 e 127, sem qualquer fundamento para essa cobrança. Além desses encargos

legais inseridos indevidamente nos demonstrativos de fls. 89 e 127, consta ainda a dívida no valor originário de R\$ 1.675,52, com vencimento em 10/03/2011, atualizada à fl. 89 para R\$ 2.007,61 e à fl. 127 para R\$ 2.274,35, dívida essa que não possui fundamento algum para ser cobrada nestes autos e cuja origem é totalmente desconhecida, inexistindo qualquer relação com o processo administrativo 25.249/03 SP, origem do valor inscrito na dívida ativa que consta da certidão de dívida ativa presente nestes autos (fls. 02/04). Não bastassem os argumentos supramencionados, observo ainda a circunstância injustificável de uma dívida com vencimento registrado para 10/03/2011 ser cobrada posteriormente em uma execução fiscal ajuizada em 27/01/2009 (protocolo no Anexo Fiscal da Comarca de Avaré/SP à fl. 02/v) com base em uma certidão da dívida ativa que registra que a inscrição no crédito na dívida ativa ocorreu em 25/08/2005 (fl. 03). Se as dívidas cobradas indevidamente pelo INMETRO por meio das petições de fls. 87/89 e 125/127 existem ou não, são exigíveis ou não, ou são mesmo de responsabilidade da executada ou não, isso é completamente irrelevante, pois com certeza não constam da certidão da dívida ativa apresentada nestes autos para fundamentar o ajuizamento da execução fiscal (fls. 02/04). Por duas vezes o INMETRO veio aos autos cobrar dívidas que não constam da certidão de dívida ativa apresentada aos autos, sem qualquer retificação da referida certidão da dívida ativa, e nessas duas oportunidades o exequente ignorou o devido processo legal e os próprios termos de sua certidão da dívida ativa para tentar cobrar dívidas que não são objeto desta execução fiscal. Observe-se que ao apresentar a manifestação de fls. 125/127 em 22/08/2014, já havia nos autos manifestação da executada às fls. 92/93 indicando que os valores cobrados em excesso não possuem relação com o objeto desta execução fiscal. O INMETRO, portanto, procedeu de forma manifestamente temerária, incorrendo em litigância de má-fé, conforme previsto no art. 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Por essa razão, condeno o INMETRO por prática de litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, inciso V, do Código de Processo Civil (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo). Com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil, 1) aplico ao litigante de má-fé multa no patamar de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito cobrado da execução fiscal; 2) condeno o litigante de má-fé ao pagamento de indenização em favor da parte executada no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal; e 3) condeno o litigante de má-fé ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal. O INMETRO deixa de ser condenado às custas judiciais, em razão da isenção legal prevista para a autarquia federal. P.R.I.C.

0002612-66.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X WAGNER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOARACI BONAFIDE RODRIGUES X WAGNER DIRCEU RODRIGUES (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de WAGNER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 119). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002624-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARCIO DE ALMEIDA PERAMBUCO (SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARCIO DE ALMEIDA PERAMBUCO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 226). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000015-90.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MORAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MORAL CORRETORA DE

SEGUROS S/C LTDA - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 146). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000416-89.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO MARCELO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, em face de RENATO MARCELO DE ALMEIDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000597-90.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO ANTUNES MATERIAIS ELÉTRICOS - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GILBERTO ANTUNES MATERIAIS ELÉTRICOS - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000717-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAUMAR LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 11/04/2014 foi determinado o prosseguimento da execução nos autos do processo-piloto n 00007182120144036132 (fls. 64). Em 28/05/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 31/07/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 112/113 do processo-piloto). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0000791-90.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 07 de abril de 2005. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. A exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 04/08/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-33.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CLAUDIA QUIRINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 29, fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 33, o exequente foi intimado, permanecendo inerte, decorrendo in albis o prazo concedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 257 do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001259-54.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA ANGELO FERREIRA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de ANTONIA ANGELO FERREIRA DE LIMA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 34).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001395-51.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES MARINHO X MARIA DE LOURDES MARINHO MONTEIRO DE PAULA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 88).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 31 de agosto de 2004, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 21 de outubro de 2004, conforme fls. 89.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 21/10/2004 até a presente data. Em 02/02/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 15/07/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N F AFFONSO CIA LTDA(SP095496 - MAURO DE MACEDO) X ALVARO ANTONIO AFFONSO

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 118).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002047-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTER FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME X WALTER FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 11 de setembro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09 de outubro de 2006, conforme fls. 61.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 09/10/2006 até a presente data. Em 01/10/2014 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 09/10/2014, informou que a exigibilidade do crédito ficou suspensa somente no período de 25/07/2003 a 02/08/2005. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após o deferimento do arquivamento do feito.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-43.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO BAPTISTA FERREIRA LOBO - ESPOLIO X RAULINA CAMARGO (SP058119 - TANIA MARA DE SOUZA SCARPELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6830/80 (fls. 18). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 02 de outubro de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 18 de outubro de 2007, conforme fls. 19/20. Em 25/06/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 13/07/2015, informou que nada tem a se manifestar quanto à eventual decretação da prescrição. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após o deferimento do arquivamento do feito. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X GALEAZZO GORGATTI X CARLO BEGNOZZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 71). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 23 de março de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 73. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 28/07/2006 até a presente data. Em petição protocolada em 06/07/2015, a parte exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após o deferimento do arquivamento do feito. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-61.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JONAS APARECIDO RUIVO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 67, fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 71, o exequente foi intimado, permanecendo inerte, decorrendo in albis o prazo concedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 257 do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002915-46.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS ROBERTO CACAO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de CARLOS ROBERTO CAÇÃO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 78).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000048-46.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIA TERESA DOS SANTOS(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de MARIA TERESA DOS SANTOS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 80).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000263-22.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZENAIDE HELENA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de ZENAIDE HELENA DA SILVA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 28).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000299-64.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS VINICIUS DA SILVA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARCOS VINICIUS DA SILVA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 14). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000735-23.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO ROBERTO KERNBEIS
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 15). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000738-75.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA CECILIA PARIZE DE OLIVEIRA
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000740-45.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE HENRIQUE CAVINI
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOSÉ HENRIQUE CAVINI, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 15). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000741-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FAZENDAO RACOES LTDA - ME
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000748-22.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X APOIO-AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000749-07.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRI AGROPECUARIA LTDA
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000752-59.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA HARAS S. JOSE DE AVARE LTDA
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

Expediente Nº 300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-86.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal.

0000585-76.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-61.2014.403.6132) PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, bem como ante a ausência de garantia do juízo, tornem conclusos para sentença.

0001723-78.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-15.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000795-93.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-11.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual officio requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário e arquivem-se.

0000798-48.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-

63.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário e arquivem-se.

0000800-18.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-33.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário e arquivem-se.

0000802-85.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-03.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário e arquivem-se.

0000807-10.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-25.2015.403.6132) R.L.G.HENRIQUES & CIA LTDA - ME(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000809-77.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-92.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista à embargada para que se manifeste sobre os documentos de fls. 205/210. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000510-03.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-30.2013.403.6132) GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos etc. GRANJA SAITO LTDA arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Avaré(SP) para processar a execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da ora excipiente (autos n.º 00025953020134036132), postulando que sejam remetidos à Vara de Execuções Federais da Capital São Paulo/SP, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (f. 27). A excipiente manifestou-se contrariamente à pretensão, ao argumento de que a execução foi proposta no endereço do devedor. É o relatório. Na forma do artigo 94 do CPC, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. A ré GRANJA SAITO LTDA possui domicílio em São Paulo/Capital. Os documentos de fls. 08 e 24 comprovam o endereço da executada na Avenida Imperatriz Leopoldina, 1538 - sala 211, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP: 05305-002. Na forma do artigo 75, IV do Código Civil, Art. 75 - Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: IV -

das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. A ANTT alega que o endereço noticiado aos órgãos oficiais é o situado no município de Avaré/SP (Rodovia SP-255, Km 241, casa 04, Bairro Saraiva, Avaré/SP). Esse é o endereço indicado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em pesquisa realizada em 22.02.2011, logo antes do ajuizamento da execução fiscal (fl. 05 da execução fiscal). A ANTT aduz ainda que proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, conforme indica a súmula nº 58 do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, analisando os documentos presentes nos autos, constato que o endereço cadastrado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil se refere a uma filial encerrada em 24.08.2006 (fls. 21/22). Por sua vez, o endereço da sede foi alterado para o domicílio atual da excipiente (Av. Imperatriz Leopoldina, 15338, sala 211, Vila Leopoldina, São Paulo/SP) em 27.05.2008 (fl. 23). Logo, a alteração do domicílio ocorreu muito antes do ajuizamento da execução fiscal (16.12.2013), de forma que o domicílio da excipiente já era localizado no município de São Paulo desde a data do ajuizamento da execução fiscal. Em que pese o argumento da ANTT no sentido de que o endereço indicado na petição inicial foi identificado por meio do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o fato é que referido cadastro se encontrava desatualizado. Por outro lado, a alteração de endereço já havia sido formalizada e documentada junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, o cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Logo, a execução deve processar-se no Município de São Paulo, haja vista o endereço da executada na data da propositura da execução. Pelo exposto, ACOELHO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, com base no artigo 100, IV, a do CPC, para declinar da competência para uma das varas de execuções fiscais da Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP. O acompanhamento da carta precatória indicada pela ANTT, expedida em 09.11.2012 (fl. 23 dos autos da execução fiscal), deverá ser realizado pelo Juízo competente. Cópia desta decisão deverá ser transladada para os autos principais após sua preclusão, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000845-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ADRIANO APARECIDO DE JESUS AVARE - ME(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos.

0000852-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE

Par apreciação do pedido de fls. 76/82, apresente a exequente certidão atualizada do imóvel. Após, tornem conclusos.

0000920-32.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO PALMA DA LUZ ME(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000961-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA)

Considerando que a executada não cumpriu o disposto no despacho de fls. 45, defiro o pedido da exequente (fls. 36). Expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício requisitório expedido. Após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001002-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE

AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA)

Reporto-me ao decidido a fls. 100. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação.

0001635-74.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

0001645-21.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUIZ A. DOS SANTOS DROGARIA - EPP(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores (fls. 86/87), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001869-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO DA SILVA DAMASCENO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0002019-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RG COMÉRCIO DA REFRIGERAÇÃO LTDA e seus respectivos sócios, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, e b) a declaração judicial de ilegitimidade de parte, especificamente ao sócio. (fls. 164/205). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício, b) a não ocorrência da prescrição quinquenal, c) a legitimidade das partes executadas (fls. 208/219). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a alegações da ocorrência de prescrição, quanto à de ilegitimidade de parte podem ser invocados em sede de

exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. I - DA PRESCRIÇÃO Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 02/11), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimento entre 10/03/1997 a 12/01/1998, constituídos mediante declaração de rendimentos apresentado pela excipiente, em 25/05/1998 (fl. 220). Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) De outro giro, o despacho que determinou a citação se deu em 20/06/2002 (fl. 12), por sua vez, a citação da empresa executada se deu em 11/09/2002 (fl. 16), data de interrupção da prescrição, conforme o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Desse modo, entre a data de constituição do crédito tributário, mediante a entrega de declaração de rendimentos apresentado pela excipiente (25/05/1998) e a data em que se deu a citação da empresa executada (11/09/2002), não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Apesar dos argumentos da excipientes, verifico que a pessoa física deve ser excluída por outro motivo, prejudicial aos argumentos apresentados na presente exceção. Assim, no caso em pauta, a petição de fls. 18/19, a excepta alega que o sócio RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN seria responsáveis pelo crédito tributário nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. A r. decisão de fl. 27 não apreciou o fundamento apresentado pela excepta. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi acolhido como aditamento da petição inicial. A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária. Tendo em vista que a r. decisão de fl. 27 não justifica a inclusão do coexecutado RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade tributária, é de rigor pronunciar sua nulidade de ofício, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, todos os atos praticados posteriormente com relação aos dois coexecutados em questão são nulos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. I - Não assiste razão ao recorrente. II - Com razão o agravante ao apontar a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. III - Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. IV - Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa e nem mesmo de ausência de fundamentação, mas da inexistência de qualquer comando judicial que tenha apreciado o pedido formulado pela exequente a fls. 24 dos autos originários (fl. 33 do presente recurso). V - Ao que se colhe dos autos, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio José Ricardo Duarte Fortunato no polo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 135, III, do CTN, pleiteando na mesma oportunidade sua citação e a penhora de bens em seu nome. Tais atos foram levados a efeito pela serventia do Juízo sem, no entanto, que houvesse qualquer decisão judicial apreciando o pedido da exequente, o que, em última análise, redundaria em cerceamento de defesa da parte, que tem tolhido até mesmo seu direito de recorrer diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os atos constitutivos de seu patrimônio. VI - Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, não há como sustentar a validade dos atos subsequentes ao pleito da exequente. VII - Evidentemente, nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0037742-88.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 22.09.2011). Em

que pese o requerimento da exequente ter sido efetuado em 16/01/2003 (fls. 18/19), dentro do prazo prescricional, a nulidade da decisão judicial de fl. 27 implica a nulidade dos atos posteriores praticados no processo com relação à pessoa física. Assim, a decisão de fls. 27 e decisões posteriores não produzem efeitos jurídicos e não houve a interrupção ou suspensão da prescrição com relação à pessoa física, de forma que o prazo prescricional continuou a correr. Cumpria à exequente opor embargos de declaração para que a omissão da decisão judicial fosse sanada, e assim obter-se-ia nova decisão válida. Tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos desde o último ato interruptivo da prescrição (24/02/2003, fl. 27), reconheço a extinção do crédito com relação à pessoa indicada pela excepta para responder junto com a empresa executada (RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN). Assim, reconheço de ofício a nulidade da decisão judicial e pronuncio de ofício a prescrição intercorrente somente com relação ao redirecionamento da pessoa física. Por isso ficam prejudicados os demais argumentos apresentados na exceção de pré-executividade. Enfim, pelas razões já expostas, revogo a decisão de fl. 43 e determino o levantamento da penhora realizada. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade e a defiro apenas para excluir os excipientes RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo da execução fiscal, por outro motivo diverso do arguido por meio da exceção. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo. Dê-se nova vista à UNIÃO para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal.

0002075-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a executada LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP apresentou petição de fls. 31/34 oferecendo à penhora (01) arado tatu reversível - 5 chapas, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e (01) subsolador ast/matic - 5 pernas pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimada, a exequente requereu a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. É a síntese do necessário. O artigo 655 do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 elencam a ordem preferencial para a penhora de bens, na qual consta o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação, como bem prioritário para constrição. Por outro lado, o bem oferecido à penhora pela executada demandaria incerta alienação posterior para sua conversão em dinheiro, o que por si só já demonstra a maior dificuldade na satisfação do débito tributário. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, como consta expressamente do artigo 612 do Código de Processo Civil. Para ilustrar o entendimento acima, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BEM OFERTADO EM PENHORA, DIANTE DA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEF. PRECEDENTE: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12/08/2009. JULGADO SOBRE O RITO DO RECURSO REPETITIVO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC. REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12/08/2009. 2. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(AGRESP 201100731521, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2012 ..DTPB:.) Ademais, cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim, considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados citados nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei

6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual (LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - CPF 130944218-57) no polo passivo do feito. Int.

0002183-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o executado comprovar a realização dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da executada desde a data do auto de penhora de faturamento e depósito de fls. 228.

0000552-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Cumpra-se o despacho de fls. 86.

0000586-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME X PAULO RICARDO FRAGOSO

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000896-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original do representante do espólio e sócio incluído José Paulino Vilas Boas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta. Intimem-se.

0000902-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Razão assiste ao peticionante de fls. 480. Como se extrai do julgado dos 378/379, tirado do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução n. 9900000643, o qual tramitou pelo Anexo Fiscal da Comarca de Avaré, os coexecutados José Paulino Vilas Boas e Clarinda Rosa de Souza Vilas Boas foram excluídos do polo passivo do feito.Com efeito, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré para liberação do imóvel que garantem a presente execução fiscal (matrícula n. 0691 - fls. 339/342).Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001249-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 128/179), manifeste-se a exequente, ora

excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

000038-02.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BIANCA GARDENIA DE SOUZA CANIDO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000179-21.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000258-97.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CAROLINA FIGUEIREDO DE SALES(SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES)

Mantenho, por ora, o bloqueio dos valores indisponibilizados a fls. 25, tendo em vista que a penhora ocorreu em momento anterior à informação do parcelamento do débito. Promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste juízo, transferindo-as à Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Compete à exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000794-11.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000797-63.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000799-33.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000801-03.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000806-25.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X R.L.G.HENRIQUES & CIA LTDA - ME(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000808-92.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

Expediente Nº 304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Brasília/DF (Call Center nº 431727), designo o dia 22 de setembro de 2015, às 16h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato. Intime-se o réu pessoalmente e a defesa, por publicação. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-21.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA GONCALVES(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Tendo em vista que não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP, intemem-se as partes, primeiramente a acusação, depois a defesa, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofereçam alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1011

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000138-34.2013.403.6129 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ARIIVALDO DA SILVA PEREIRA(SP322096 - MARCIO FRANCA DA MOTTA)

Intimem-se as partes da Audiência designada pelo Juízo deprecado e noticiada às fls. 319-322.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 157. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 157.Diante do desinteresse da autarquia previdenciária no depoimento pessoal do autor (fls. 145v) , cancelo a audiência designada às fls. 150. Comunique-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000177-60.2015.403.6129 - MARIA DA GUIA RIBEIRO ROSA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos formulados pelas partes.Diante do informado às fls. 49, intimem-se as partes da data e local da perícia a ser realizada no dia 26 de outubro de 2015, às 10:00 horas, na Av. Clara Gianotti de Souza, 346, Posto de Saúde, Centro, Registro/SP.Cumpra-se.

0000487-66.2015.403.6129 - HELENA CAETANO ELIAS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000655-68.2015.403.6129 - WILDE ROCHA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000657-38.2015.403.6129 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000659-08.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO MOLIANI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000660-90.2015.403.6129 - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez)

dias.Cumpra-se.

0000664-30.2015.403.6129 - ANTONIO HUGO DE OLIVEIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 1013

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000486-81.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-64.2015.403.6104) DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ILHA COMPRIDA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JORGE TADEU PEREZ(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) Trata-se de auto de prisão em flagrante onde foi noticiada a prisão dos réus Edson Lemos Pupo, Jorge Tadeu Perez, Marcos Roberto da Silva, Alan Júnior da Silva Nunes e Luis Fernando da Silva.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em decisão da Justiça Estadual (fls. 37/38) posteriormente ratificada por este juízo (fl. 39).O respectivo inquérito já foi recebido nesta Vara Federal, tendo dado origem à Ação Penal 0003040-64.2015.403.6104.Ciente o MPF (fl. 41) e a defesa do réu (fl. 42/44).Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria nos termos do artigo 262 do Provimento COGE 64.Certifique-se como determinado no art. 63, parágrafo único do mesmo provimento.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003042-34.2015.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta pelos réus Marcos Roberto da Silva e Luis Fernando da Silva.Em decisão de fl. 37, o Juízo Estadual indeferiu o pedido. Certidão de publicação fl. 38.Já nesta vara houve a reiteração do pedido por parte do réu Marcos Roberto da Silva, que foi indeferido pela decisão de fls. 55/58Ciente o MPF (fl. 62) e a defesa (fl. 60).Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal0003040-64.2015.403.6104 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-64.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JORGE TADEU PEREZ(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA)

Fls. 269-271: a defesa de MARCOS ROBERTO DA SILVA, em resposta à acusação, aduz que provará a inocência do réu durante a instrução processual. Requer a reanálise do pedido de liberdade provisória e pugna pela fixação da pena no mínimo legal. Não arrola testemunhas.Fls. 279-282: trata-se de resposta à acusação apresentada pela em favor de ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES, por meio da qual se alega ausência de justa causa, em razão da fragilidade das provas. Requer, outrossim, a concessão de medida cautelar diversa da prisão. Arrola três testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.Fls. 306-323: a defesa de LUIS FERNANDO DA SILVA requer a revogação da prisão preventiva do acusado, ao argumento do excesso de prazo, bem como de ter ele requisitos subjetivos favoráveis à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em resposta à acusação, aduz que os fatos serão provados durante a instrução processual. Fls. 420-424: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dativa de JORGE TADEU PEREZ em que se postula a extinção da punibilidade em razão de delação premiada ou, subsidiariamente, a redução da pena e sua conversão em restritiva de direitos.Fls. 425-427: a defesa de EDSON LEMOS PUPO sustenta a ausência de prova robusta quanto à imputação. Requer a juntada do laudo de exame de corpo delito indireto realizado pela polícia civil, cópia da ficha de atendimento médico da concessionária Auto Pista Regis Bittencourt e prontuário médico do acusado no Hospital Regional Leopoldo Bevilacqua. Arrola as mesmas testemunhas de acusação.O MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL, instado a se manifestar quanto ao pedido de liberdade provisória formulado por ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA, manifestou-se favoravelmente a liberdade provisória de ALAN, LUIS FERNANDO e JORGE, ressaltando que, de acordo com as folhas de antecedentes juntadas, os corréus possuem condições subjetivas favoráveis à imposição de medida cautelar diversa da prisão, prevista nos artigos 319, I, II, IV e VIII, do Código de Processo Penal. Quanto ao MARCOS ROBERTO, o Ministério Público Federal aduz que o Acusado possui personalidade voltada para o crime, mas se manifesta pela concessão da liberdade provisória, aplicando-se medidas cautelares mais graves do que para os demais, quais sejam, as previstas no artigo 319, I, II, IV, VIII e X do Código de Processo Penal. Em relação a EDISON, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar, ressaltando que o Acusado já possui duas condenações criminais anteriores, cuja soma da pena importa em 20 anos, 4 meses e 13 dias, em regime fechado, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes. Aduz, ainda, que eventual delação premiada deverá ser analisada quando do interrogatório do réu JORGE, bem como que a eventual inimizabilidade de MARCOS não importa na concessão de sua liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. I) Não foram aventadas questões de natureza preliminar e nem se indicou nenhuma nulidade. De resto, em que pesem as considerações lançadas pelos Defensores dos acusados, as questões expostas na resposta à acusação dizem respeito ao tema de fundo do litígio, motivo pelo qual serão apreciadas ao seu tempo e modo. Eventual colaboração premiada será analisada no momento do interrogatório de JORGE TADEU, quando se poderá verificar se as informações fornecidas preenchem os requisitos da Lei nº 12.850/2013. De todo modo, sobreleva notar que a peça acusatória, sob a perspectiva formal, conta com os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade positivo, conforme originariamente recebido, de tal modo que, nesta sede, não há que se falar na respectiva rejeição. II) Passo os pedidos de revogação das prisões preventivas. Na decisão proferida em 25 de maio de 2015, nos autos do pedido de liberdade provisória formulado por ALAN (n. 0003041-49.2015.403.6104) foi afastado o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, bem como restou consignado que a defesa não demonstrou o preenchimento dos requisitos subjetivos para que o réu respondesse solto ao processo, especificamente ante a ausência das certidões de antecedentes criminais. O Ministério Público Federal, em manifestação recente, apresentou as certidões de antecedentes de todos os réus. Constatou-se que ALAN e LUIS FERNANDO possuem, ambos, um processo criminal por crime na condução de veículo automotor, previstos nos artigos 306 e 303, do Código de Trânsito, respectivamente. JORGE TADEU não possui antecedentes criminais. Quanto ao ALAN, há, nos autos do pedido de liberdade provisória, comprovação de ocupação lícita e de residência fixa. LUIS FERNANDO e JORGE TADEU não trouxeram nenhum documento pessoal, sendo que JORGE TADEU é defendido por advogado dativo. Tendo em vista a situação de hipossuficiência dos mencionados réus, foi realizado por este Juízo, pesquisa de vínculos de emprego, bem como de endereço, cujos documentos serão juntados conjuntamente com esta decisão. Verifica-se das informações constantes no banco de dados do INSS, que JORGE TADEU, ALAN e LUIS FERNANDO possuem alguns vínculos empregatícios formais, sendo que o término do último vínculo se aproxima da data da prisão em flagrante, o que permite inferir que os réus não tenham feito do crime seu modo de vida. Ainda, os endereços de ALAN e JORGE TADEU correspondem com aqueles declinados no interrogatório policial. Os dados de LUIS FERNANDO obtidos demonstram que ele reside na cidade de Miracatu/SP, entretanto o número da rua Adoniram Barbosa constante dos autos é o de nº 46, sendo que consta benefício pago a dependente residente na rua Adoniram Barbosa, 620, casa 2, Miracatu. De toda forma, LUIS FERNANDO possui vinculação com o distrito da culpa. A indicação segura do seu endereço pode se dar oportunamente, quando vier prestar compromisso. O réu MARCOS ROBERTO não possui os requisitos subjetivos favoráveis, conforme já exposto em decisões anteriores. Além disso, pendente de esclarecimento o local de sua moradia, porquanto, nos termos declarados no inquérito policial, ele residiria no mesmo local que ALAN. Também não apresenta requisitos subjetivos favoráveis o réu EDSON. Conforme exposto da petição Ministerial, além de a ele ter sido imputada a conduta de efetuar disparo de arma de fogo contra o policial rodoviário federal, possui vasta folha de antecedentes, em que consta a prática de homicídio, tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo, furto qualificado e latrocínio, o que já lhe rendeu condenação a pena somada de mais de 20 anos, em regime fechado. Tanto MARCOS ROBERTO como EDSON não possuem vínculo formal de emprego nem endereço comprovado. Assim, tenho que a prisão preventiva de MARCOS ROBERTO e EDSON deve ser mantida por necessária à instrução criminal, à manutenção da ordem pública e à aplicação da lei penal. Não verifico neste momento o excesso de prazo injustificável, nos termos da decisão de fls. 252-258, cujos fundamentos reitero, por remissão. Quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória para ALAN, LUIS FERNANDO e JORGE TADEU, assiste razão ao Ministério Público Federal. Ausentes indicativos de que os Acusados faziam do crime seu meio de vida, na medida em que estavam inseridos no mercado formal de trabalho, bem como de que seus antecedentes criminais não se mostram impeditivos, de acordo com o relatório apresentado pelo Ministério Público Federal, mister a concessão da liberdade provisória mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, IV e VIII, artigo 319, do CPP. Desta forma, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Penal, concedo a ALAN e LUIS FERNANDO liberdade provisória, mediante: - prestação de fiança, fixada, no mínimo, para cada um, em 10 salários mínimos nacionais, a teor do artigo 325, II, do CPP, a qual reduzo em seu patamar máximo, 2/3, perfazendo um valor de R\$ 2626,66

(dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), porquanto a renda auferida pelo trabalho dos réus aproximava-se do salário mínimo;- proibição de frequentar bares;- comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 dos meses 3/6/9 e 12, para informar e justificar suas atividades habituais; e,- proibição de ausentar-se de cidade de residência.Após a comprovação do recolhimento da quantia supra, expeça-se alvará de soltura em favor de ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA, devendo estes comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício.Quanto ao JORGE TADEU, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, mediante:- proibição de frequentar bares;- comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 dos meses 3/6/9 e 12, para informar e justificar suas atividades habituais; e,- proibição de ausentar-se de cidade de residência.Dispenso-o da prestação de fiança, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, por verificar que o Acusado nunca constituiu defesa, o que é indicativo de situação de hipossuficiência financeira, de modo que o arbitramento de fiança pode constituir impedimento absoluto à sua soltura. Imponho, outrossim, ao réu JORGE TADEU as obrigações decorrentes da fiança e constantes dos artigos 287 e 288, quais sejam:- comparecer em Juízo para os atos processuais a que for chamado;- proibição de mudar de endereço sem prévia permissão do Juízo; e, - proibição de ausentar-se por mais de 8 dias sem comunicar este Juízo.Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso acima descrito.Depreque-se o cumprimento da medida cautelar de comparecimento trimestral para a Subseção de residência do réu, solicitando-se informar eventual ausência.No cumprimento dos alvarás de soltura a serem expedidos, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Decorrido o prazo de cinco dias após o encaminhamento do alvará para o presídio, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010).III)Designo para o dia 05 de novembro de 2015 às 14h a audiência para:a) Oitiva das testemunhas arroladas.- Expeça-se precatória para oitiva da testemunha residente em São José dos Campos/SP, que será ouvida pelo Sistema de Videoconferência. - Expeça-se precatória para intimação das testemunhas arroladas pelo réu Alan Júnior - fl. 282, que serão ouvidas neste juízo.b) Interrogatório dos acusados.Saliento, desde já, que eventual pedido de substituição das testemunhas arroladas apenas será possível se constatada uma das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, aplicado nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia em Barra do Turvo para que remeta a esta Vara laudo referente ao Veículo apreendido (fl. 51), bem como laudo de exame de corpo de delito do acusado Edson Lemos Pupo, requerido pelo advogado de defesa do réu, já anteriormente requisitado (fl. 68). Oficie-se a concessionária Autopista Regis Bittencout para que encaminhe cópia de ficha de atendimento médico do réu Edson Lemos Pupo, bem como o Hospital Regional Leopoldo Bevilacqua para que encaminhe cópia do prontuário de atendimento do mesmo réu.Fl. 340/345. Oficie-se a 1ª Vara da Justiça Estadual em Jacupiranga/SP para que remeta a este juízo as peças que acompanharam o Laudo Pericial 435.154/2014 (Lacre 089079 SPTC/SP), bem como o CD referido no ofício 422/15. Encaminhem-se as folhas indicadas.Fls. 428/430. Descadastre-se o advogado. Intime-se, com Urgência, o réu Marcos Roberto da Silva para constituir novo procurador ou informar se não tem condições de fazê-lo.Tendo em vista o conteúdo desta decisão, especialmente no que se refere à concessão de liberdade provisória mediante fiança ao réu Alan Júnior da Silva Nunes, traslade-se cópia desta decisão para os autos 00030414920154036104, após o prazo recursal ou a efetiva soltura do réu, archive-se o referido processo. Fl. 418/419. Ante a informação do SEDI, arquivem-se os autos 00030431920154036104 e 00030440420154036104 com baixa na distribuição.Intimem-se, oficiem-se e requisitem-se conforme o necessário.Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 139

MONITORIA

0009551-55.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Antes de decisão acerca do recebimento do despacho inicial, é necessário analisar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (n. 0010014-32.2015.403.6130, da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP - f. 95). Fica a autora intimada para, em 10 dias, manifestar-se a respeito daquele apontamento, apresentando cópias a fim de comprovar suas afirmações. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-40.2015.403.6144 - ROSIVALDO LOURENCO DOS SANTOS X ROSILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESIÇÃO PROFERIDA EM 25/08/2015: Demonstrada a impossibilidade de comparecimento pessoal do autor, defiro o pedido de realização de perícia médica indireta (f. 131/142). Designo perícia médica indireta, para a qual nomeio Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, clínico geral, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 22.9.2015, às 8h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A CURADORA DO AUTOR deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos DO AUTOR de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 8/10, 62/65, 303/304, 308/309 e 340) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n. 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/2015: Chamo o feito à ordem. Observo que o CRM do médico perito constante no despacho de f. 143 refere-se a outro profissional, razão pela qual retifico o despacho anterior, confirmando a nomeação do Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, clínico geral, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. Cumpra-se o restante da decisão de f. 143, intimando o perito desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0008255-95.2015.403.6144 - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009547-18.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010577-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010642-83.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0012507-44.2015.403.6144 - JAIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação).Afirma o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.883.900-0 (DIB 11/11/2008). Depois da concessão desta, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Atualmente, pretende fazer jus a uma renda mensal mais alta.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor.Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso em tela, a questão de mérito é unicamente de direito. Não há necessidade de produção de prova pericial contábil para julgamento do mérito, como requerido pelo autor, razão pela qual indefiro sua produção.Inicialmente, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos do processo 0001028-54.2015.4.03.6144, apenas retirando a menção aos dados do benefício em discussão naquela demanda.Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte.Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício.Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confirma-se a propósito decisão acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desrespeitar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria oblíquo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...(...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013076-45.2015.403.6144 - MARIA ARLETE ANDRADE(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte. Alega a requerente que viveu em união estável com o segurado EDSON FROES DE MORAES, falecido em 01/06/2012, com quem teve dois filhos. Diz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte NB 160.442.209-0 (DER 14/02/2013) por não comprovação da qualidade de dependente. Esclarece, ainda, que o benefício foi concedido à filha do casal, ALANA FROES DE MORAES, sob n. 161.795.143-6. Discorda do entendimento da autarquia administrativa, aduzindo sua capacidade de comprovar que foi companheira do de cujus. Requer liminarmente a implantação da pensão por morte; no mérito, almeja o reconhecimento de união estável post mortem e a confirmação dos efeitos da liminar. Decido. 1 - Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. 2 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Isso porque a divergência que ensejou o indeferimento do pedido reside na comprovação de união estável da autora com o pretense instituidor da pensão. Ocorre que o esclarecimento da questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos e produção de prova oral em Juízo. Não há, portanto, prova inequívoca tampouco verossimilhança do direito subjetivo que a parte afirma titularizar. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS se reveste de presunção de legalidade, desfeita em sede de medida liminar apenas com provas mais robustas. Isso

posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.3 - A autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por sua filha. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de sua filha ALANA FROES DE MORAES no pólo passivo da presente demanda, apresentando os requerimentos pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda e considerando o movimento grevista deflagrado pelos servidores do INSS, concedo à requerente o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos mencionados na inicial, bem como dos documentos apresentados pelo autor ao demandado. Se e somente se regularizado o feito, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Do contrário, inerte a autora, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0008029-90.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CLEUNIR JOSE BONDAN(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X EUZAFAM MENDES DO CARMO(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Colhe-se dos autos que CLEUNIR JOSE BONDAN e EUZAFAM MENDES DO CARMO foram flagrados em 23/04/2015 por policiais militares em fiscalização na Rodovia Castelo Branco, na região de Araçariguama/SP, trazendo, no porta-malas do automóvel Monza, cigarros Gudang Garam e essência de Narguilé (tabaco aromatizado), ambos proibidos pela ANVISA. Por decisão de 24/04/2015, foi relaxada a prisão em flagrante de CLEUNIR e EUZAFAN, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal (f. 47/47v do auto apenso de prisão em flagrante). Deprecou-se o cumprimento dos Alvarás de Soltura Clausulados, sendo a liberação dos presos atendida em 25/04/2015 (f. 62/64 do apenso). Em data de 27/04/2015, a Delegada de Polícia Titular de Araçariguama/SP elaborou relatório das diligências encetadas (f. 56/58), sendo determinada a intimação do Ministério Público Federal para exarar a manifestação que reputasse cabível (f. 60). A defesa de CLEUNIR JOSE BONDAN e EUZAFAM MENDES DO CARMO pediu a restituição de bem apreendido (f. 65/69), incidente distribuído sob o n. 0008196-10.2015.403.6144 (f. 81). O I. representante do Parquet Federal requereu, em data de 26/05/2015, o arquivamento dos autos em razão do princípio da insignificância da conduta imputada a CLEUNIR e EUZAFAN, louvando-se na fundamentação deduzida em julgado proferido nos autos n. 2006.61.04.001502-9 (f. 73/80), aduzindo similaridade fática. DECIDO. 1 - A doutrina qualifica a insignificância como critério para afastar a persecução penal, por ausência de justa causa, relativamente a condutas que, malgrado equivalerem à descrição literal do tipo penal, são de tal modo irrelevantes em função da sua diminuta ofensividade, que não tem o condão de afetar o bem protegido pela norma, de forma a suscitar a resposta em nível penal. Nesse horizonte, parte da jurisprudência firmou o entendimento de que, nos crimes em que há elisão tributária (entre os quais o do tipo previsto no art. 334 do CP), incidiria o princípio da insignificância, como excludente de tipicidade, quando a supressão das exações consistentes no valor consolidado não exceder o patamar previsto inicialmente na Portaria n. 49/2004 e, mais recentemente, na Portaria 75/2012. Com efeito, este último normativo determina, no seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). 2 - A investigação decorreu da apreensão de 240 pacotes de cigarro da marca GUDANG GARAM e outros 480 pacotes de essência do tabaco aromatizado conhecido como Narguilé, produto reputado proibido no Brasil (f. 46/50). Ao que parece, a autoridade policial firmou sua convicção sobre a autoria e a materialidade do suposto delito à luz das afirmações constantes do Boletim de Ocorrência Policial (f. 15/17), do Termo de Depoimento dos condutores André Luís Coelho de Araújo e Fernando Baciega Manganaro (f. 04-05 e 07-08)), do Termo de Interrogatório de Cleunir José Bondan e Euzafam Mendes do Carmo (f. 09-10 e 11-12, e, por fim, da descrição da mercadoria constante do Auto de Exibição e Apreensão (f. 46-47). A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. No entanto, não se vislumbra, nas peças do caderno de inquérito, qualquer diligência tendente a verificar: a) se os produtos eram de procedência estrangeira; b) se vieram desacompanhados de documentação comprobatória de sua entrada regular no país; c) e, por fim, o valor do tributo aduaneiro segurado. Faz-se menção genérica a encaminhamento de ofícios à Polícia Federal e à Receita Federal, mas não se consegue depreender o conteúdo de tal expediente (f. 04). Da fala de Cleunir José Bondan (f. 11) é que se extrai o valor pelo qual ele diz ter comprado as mercadorias - R\$ 10.800,00 pelo narguilé e R\$ 13.950,00 pelos cigarros: 3 - Se há elementos que possam induzir a percepção, de similaridade fática entre as condutas reportadas no presente inquérito e naquele que consubstanciou os autos de n.

2006.61.04.001502-9 (no que tange à apreensão de cigarros), não se pode caracterizar a inocorrência, neste momento, de efetiva lesão à ordem tributária. Do julgado que rejeitou a denúncia imputada aos acusados ali indiciados, faz-se menção a diligências de elaboração de laudo de exame merceológico e de apresentação de informações fiscais pela Receita (f. 74/75), que permitiram ao órgão judiciário a noção do quantum se deixou de apurar, para fins de cotejo com o valor descrito na Portaria n. 75/2012. Idêntica certeza não é possível, por ora, no presente feito. Desta feita, oficie-se à Delegacia de Polícia a fim de que encaminhe cópia dos expedientes mencionados em f. 04; cumprida esta providência, oficie-se à unidade da Receita Federal para que encaminhe eventual laudo ou resultado de diligência fiscal adotada com relação aos produtos apreendidos no presente inquérito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010356-43.2015.403.6100 - DAVES BALTHAZAR(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVES BALTHAZAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. Inicialmente distribuídos ao juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, ante a decisão de f. 84/85. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Neste caso, a autoridade apontada na petição inicial tem sede na cidade de São Paulo/SP e não houve retificação. A fim de possibilitar seja reconhecida a competência jurisdicional para esta ação mandamental ou suscitado conflito negativo de competência, faculto ao impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda a petição inicial, se for o caso, com a alteração do polo passivo. Após manifestação do impetrante ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Publique-se.

0013084-22.2015.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula a declaração de seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela de 13º salário, verbas essa que alega serem indenizatórias. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade dessa contribuição. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na petição inicial (aviso-prévio indenizado e seus reflexos). Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Portanto, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela de 13º salário. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas devida, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do

Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0013662-82.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WAL MART BRASIL LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma o impetrante desempenhar o comércio varejista de produtos em geral, com predominância em alimentos. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita bruta. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: a) que mantenha em caráter definitivo a ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, b) que se abstenha da prática de atos de cobrança da exação na modalidade ora requerida; c) que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir a restituição ou ou compensação do que foi recolhido indevidamente nos anos interiores à impetração do writ. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, a título de alçada. Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo da tabela (f. 144). Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 143). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que naquela demanda a parte ora impetrante figura em execução contra a Fazenda Pública, pedido esse diverso do formulado neste mandado de segurança. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas devida, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 144, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014047-30.2015.403.6144 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar que a PHILIPS DO BRASIL LTDA ajuizou em face da UNIÃO (f. 2/239 - inicial e documentos). A requerente requer: (a) seja concedida liminar para que seja aceita fiança bancária ofertada nestes autos como caução dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 10880.912613/2010-67, 10880.913353/2010-47, 10880.913354/2010-91, 10880.913355/2010-36, 10880.913356/2010-81, todos oriundos do processo administrativo n. 10880.911443/2010-01; (b) em decorrência da medida requerida no item a, seja admitida a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, impedindo ainda a inscrição de sua razão social no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito. Apresenta carta de fiança identificada pelo n. 100415090162900, emitida pelo Itaú Unibanco S.A, aberta em 04/09/2015 por prazo indeterminado no valor

limite de R\$ 7.135.493,83 (f. 42/61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois a data e a causa de pedir desta demanda indicam que são fatos e/ou pedidos diferentes dos que ensejaram as demais demandas. 2 - Passo ao exame do pedido cautelar. A carta de fiança apresentada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que não figura dentre as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não podendo ser equiparada a depósito em dinheiro. No entanto, a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. A requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrito no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito. Apresentada a carta de fiança, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dela à União, a fim de que lhe analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade, para o fim de afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e assegurar a exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN). Não cabe afirmar liminarmente a suficiência e idoneidade da carta de fiança sem manifestação da União, a quem cabe apreciar tais requisitos. Isso porque é a este ente federativo que se dirigem os comandos contidos nas Portarias n. 644/2009 e 1378/2009, ambas da PGFN, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não se pode presumir que a UNIÃO, ciente da prestação da carta de fiança, se ofertada nos moldes das Portarias supramencionadas, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que sequer foi provocada a decidir a questão na via administrativa. Ao contrário: os atos e comportamentos administrativos presumem-se pautados pela legalidade. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de carta de fiança (Lei n. 6.830/80, art. 9º, II), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar e determino a intimação da requerida para, em 5 dias, contados da data de sua intimação, analisar o cabimento, a idoneidade e a suficiência do carta de fiança oferecida e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registrar que o crédito tributário indicado na inicial está garantido, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgão de proteção ao crédito (CADIN). Caso a UNIÃO considere ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento da carta fiança, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida. Expeça-se carta precatória para cumprimento em regime de urgência para: (a) cumprimento desta decisão em 5 (cinco) dias; (b) citação e intimação da União, na pessoa de seu representante legal, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 102

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144) INGENICO DO BRASIL LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovação da data de transmissão da DIPJ Retificadora. Após, vistas à UNIÃO.P. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008611-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-08.2015.403.6144) IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos do despacho de fl. 289, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dias.

0011749-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-80.2015.403.6144) GATX BONIFACIO LOGISTICA LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Intime-se a embargada acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, aguarde-se sua manifestação nos autos principais, em virtude do aditamento à carta de fiança apresentado pela embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000138-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA

VISTOS. O Conselho Regional de Biblioteconomia propôs a presente execução fiscal em face de TNC FILE SOLUÇÕES P/DOCS.E INF.LTDA ANT, porém informou dados incorretos da executada (CNPJ) o que ocasionou direcionamento dos atos processuais a RECALL DO BRASIL LTDA. A Exequente peticiona a retificação dos dados do executado para que constem o nome e CNPJ corretos (fls 24). Defiro a retificação solicitada pela exequente e considero sem efeito os atos processuais até o momento. Encaminhe-se ao SEDI para aditamento da inicial constando como executado: TNC FILE-SOLUÇÕES PARA DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA. CNPJ /MF 58.205.840/0001-70. 1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor do débito. 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 223, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). 3 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cienti4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecido s embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. mos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. .PA 0,5 Int. e cumpra-se. 5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Int. e cumpra-se.

0001066-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fl. 27, verso: defiro. Suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001956-52.2012.403.6130. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo de manifestação das partes. 1,5 Int.

0003549-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 79 para Conta Judicial na Caixa Econômica Federal, código de receita 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial na Justiça Federal), código de operação bancária 635, que permite a atualização do depósito pela taxa SELIC. Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 124/125. Após, dê-se nova vista à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003597-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DAVI DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias sobre o andamento do feito , tendo em vista a devolução da carta de citação com a informação DESCONHECIDO.No silencio aguarde-se sobrestado em secretaria até provocação das partes.

0003604-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEOVAR ERMELINO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista a devolução da carta de citação com a informação de que o executado Mudou-se.

0003643-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO BATTAGLIA DOS REIS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004135-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO GOMES DOS SANTOS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, e tendo em vista o retorno da carta de citação, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0004216-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL SILVA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, e tendo em vista o retorno da carta de citação, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0004242-53.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.(SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO)
Proceda-se à retificação do cadastramento do nome da exequente.Regularize a executada a carta de fiança apresentada para que dela conste expressamente o índice de atualização monetária exigido pela legislação.

0004788-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER DA SILVA
.pa 1,10 Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a devolução da carta de citação com a informação de que o executado é Desconhecido no endereço fornecido nos autos..À 1,10 No silencio , aguarde-se sobrestado em secretaria até provocação das partes.

0005707-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FLAG REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FLAG REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 049.660.056/0001-56 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 033973-20, 80 6 08 136487-31 e 80 6 08 136488-12. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038724-54 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 95 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao

arquivo.P.R.I.

0005865-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PNECAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP233102 - FABIANA FERRARETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PNECAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA., CNPJ nº 03.222.258/0001-20 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052288-97, 80 6 04 070186-78 e 80 2 05 027903-08. À fl. 196 a exequente informa o pagamento do débito exequendo com relação à CDA nº 80 2 05 027903-08 pela parte executada e o cancelamento das CDAs nº 80 2 04 052288-97 e 80 6 04 070186-78, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.014960-44 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 2 05 027903-08 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante às CDAs nº 80 2 04 052288-97 e 80 6 04 070186-78.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007273-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ICE WOLF SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ICE WOLF SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.049.024/0001-06 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 050150-06. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.002235-57 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 28 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007483-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALPHA GOURMET RESTAURANTES LTDA

Ciência à exequente da redistribuição dos autos 0016478-50.1998.8.26.0068, bem como da sentença proferida a fls. 80: Juiz(a) de Direito: Dr(a). Graciella Lorenzo Salzman. Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos,propôs a presente ação executória em face de ALPHA GOURMET RESTAURANTES LTDA-ME, RICARDO FREITAS CALLE e WALQUIRIA HELENA CALLE CARAMICO.Consta à fl. 73 requerimento da exequente para concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar diligências no intuito de localização da executada e/ou bens da executada.Instada a se manifestar em despacho de fl. 77, quedou-se a Fazenda inerte.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Ocorreu a prescrição intercorrente.A última manifestação da credora, fl. 73, ocorreu em 2003. Requerido prazo para tentar localizar a executada ou bens para satisfação do crédito, a exequente até o presente momento não se manifestou nos autos.O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, consolidou entendimento de prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobranças relativas ao FGTS.A última manifestação da credora ocorreu há mais de 10 (dez) anos, restando clara e indiscutível a ocorrência da prescrição intercorrente.A credora requereu prazo para diligenciar na tentativa de localizar a devedora ou bens. Deferido o pedido, não se manifestou até a presente data.Não pode exigir em tais condições intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, pois estava o Poder Judiciário aguardando resposta da própria credora, resposta em diligência que se propôs a cumprir.Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Barueri, 17 de dezembro de 2014. Publique-se.

0007488-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JULENE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E SERV LTDA(SP095563 -

JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0007643-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PPA EXPRESS LTDA - ME(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PPA EXPRESS LTDA, na qual se requer o reconhecimento da prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n.80 2 04 052166-19, 80 6 04 070045-37 e 80 6 04 070046-18. Alega a executada, ora excipiente, que a cobrança do referido crédito tributário ocorreu após o prazo de 05 (cinco) anos. Intimada, a exequente sustentou que a contagem do prazo prescricional inicia com a constituição do crédito pela autoridade administrativa. Argumentou, outrossim, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180, consoante previsto no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, verifica-se que o crédito cobrado pela exequente refere-se a tributos sujeitos à homologação, cuja constituição ocorre com a declaração realizada pelo contribuinte. Na hipótese referida, o prazo para o Fisco realizar a cobrança judicial do montante declarado e não pago pelo contribuinte inicia-se a partir da data de vencimento constante na declaração apresentada. Dessa forma, tendo em vista que os tributos exigidos a título de IRPJ e COFINS venceram, respectivamente, em 29/10/1999 e 13/08/1999 e a presente demanda foi ajuizada em 29/12/2004 (fls.02), a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição. Por fim, cabe destacar que a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/1980, somente se aplica à dívidas tributárias, o que não é o caso da hipótese retratada no feito. Assim, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, como argumentado pela exequente. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal ajuizados por Britanite S/A Indústrias Químicas em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul sob o argumento de estar o crédito tributário fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, rejeitando a alegação de prescrição, julgou improcedente o pedido. O TJRS manteve a sentença por entender que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por seis meses ou até a distribuição da execução fiscal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Insistindo pela via especial, aduz a recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos. Subsidiariamente, postula pela exclusão da taxa Selic. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa). 3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.1998). 4. No caso dos autos, constituído o crédito tributário (lançamento) em 22.04.1996 e sendo o devedor citado apenas em 22.06.2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquêdimo legal (art. 174 do CTN). A inscrição da dívida ativa em 22.06.1996 não suspende o lustro prescricional. 5. Recurso especial provido para declarar prescrito o crédito em execução. Prejudicada a análise quanto à incidência da taxa Selic. Invertidos os ônus sucumbenciais. (RESP 931571, 1ª T, de 23/10/07, Rel. Min. José Delgado) No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONTAGEM NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL IMEDIATA. O acórdão recorrido não negou vigência ao quanto previsto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. O artigo continua em vigor e plenamente aplicável aos créditos inscritos em dívida ativa que não possuam natureza tributária. Com relação aos créditos fiscais, por conta da reserva de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência, o dispositivo não encontra aplicabilidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a contagem da prescrição no caso concreto não encontra ressonância constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 647886/PR, 1ª T, de 30/09/14, Rel. Min. Roberto Barroso) Por outro lado, à exequente cabe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, pois deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. Apelação interposta por Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda. (fls. 282/288) conta sentença de fl. 261, integrada

pelo decisum de fls. 272/273, que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. Insurge-se a recorrente contra a parte do decisum que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. In casu, trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de créditos tributários relativos a IRRF com vencimento em abril de 1997 a junho de 1999 (CDA nº 80 2 04 041253-69 - fls. 04/19) e IPI vencidos em outubro de 1999 a novembro de 1999 (CDA nº 80 3 04 002300-76 - fls. 21/26). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/41), na qual alegou a prescrição dos créditos referentes ao IRRF e o pagamento dos relativos ao IPI, e juntou documentos (fls. 43/143). Intimada, a União informou o cancelamento da CDA nº 80 3 04 002300-76 (fls. 224/226), razão pela qual o feito foi extinto em relação a ela (fl. 231) e, posteriormente, com base nas informações da SRF (fls. 239/244) no sentido do pagamento do débito pela interessada anteriormente à inscrição (fl. 244 - item 3), comunicou que a CDA nº 80 2 04 041253-69 também foi cancelada na esfera administrativa. Dessa forma, verifica-se que foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da verba honorária. (TRF3, AC 00562723420044036182, Rel. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 14/05/2015) Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 794, c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IRMO-TERRAPLENAGEM S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMO-TERRAPLENAGEM S/C LTDA-ME, CNPJ nº 60.551.892/0001-40 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 028458-11, 80 6 04 070499-80, 80 6 05 039341-32 e 80 6 05 039342-13. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.004189-07 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 103 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007723-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA, na qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa n. 80 2 12 018240-58, 80 2 12 018241-39 e 80 6 12 041581-04 estão com a exigibilidade em razão de parcelamento. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 53/63). É o relatório. Decido. No presente caso, não assiste razão à excipiente, porquanto da documentação juntada aos autos verifica-se que a distribuição da demanda executiva ocorreu em 13/06/2013 (fls. 02) e a adesão ao parcelamento 29/11/2013 (fls. 31). Dessa forma, tendo em vista que pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento da demanda, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, sobretudo porque ainda não se efetivou a homologação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...)4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014).Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do instrumento do mandato, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. No mais, defiro a suspensão da presente execução até a manifestação da exequente.Intimem-se.

0008428-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIGA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0008776-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGOR DE OLIVEIRA GHENDOV

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0008924-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE OLIVEIRA JARDIM

Ante a existência de numerário bloqueado via BACENJUD, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0008990-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNION STAR SERVICES TRANSPORTS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de UNION STAR SERVICES TRANSPORTS LTDA., CNPJ nº 72.003.007/0001-78 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 022789-24. Houve citação por edital em 19/11/1999 (fls. 20/22), após a carta de citação ter sido devolvida com a informação mudou-se. Peticionou a União requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 24). Em 10/05/2000, houve decisão determinando o arquivamento dos autos. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, houve a manifestação da Fazenda Nacional em 26/08/2015 requerendo a penhora on line (fl. 30). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da exequente transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Desse modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009061-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PIANO COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PIANO COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA.-ME, CNPJ nº 58.426.420/0001-14 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 016932-94. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000858/1999 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 29 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL,

com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009115-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KI AMOR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KI AMOR AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., CNPJ nº 53.669.073/0001-37 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 033973-20, 80 6 08 136487-31 e 80 6 08 136488-12. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000524/2000 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 19 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009804-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELAINE CRISTINA MUNHOZ - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELAINE CRISTINA MUNHOZ-ME, CNPJ nº 02.030.511/0001-81 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 025358-05. À fl. 40 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.020878-97 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009893-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 175, no prazo de trinta dias.

0009952-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMAPRI CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMAPRI CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 01.660.401/0001-30 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 04 069884-01 e 80 7 04 017334-61. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.000992-78 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 35 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010522-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAX MED-ORGANIZACOES DE MANUT. DE SAUDE ASSOCIADAS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MAX MED-ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE SAÚDE ASSOCIADAS S/A, CNPJ nº 58.935.131/0001-40, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 2730/09. Às fls. 19/20 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda em razão da concessão de anistia, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.040013-22 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010524-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANCIENT WISDOM SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ANCIENT WISDOM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., CNPJ nº 04.779.495/0001-50, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 3754/09. Às fls. 19/20 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011177-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KIT CASA COMERCIAL LIMITADA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KIT CASA COMERCIAL LIMITADA, CNPJ nº 59.507.707/0001-31, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.014803-66. À fl. 95 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.027862-0 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011748-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GATX BONIFACIO LOGISTICA LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Intime-se a exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 157/171, no prazo de cinco dias.

0012125-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA PAULA GOMES CRUZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição e a a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0012600-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição e a a se manifestar em termos do

prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2990

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000498-65.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO TAVEIRA MARTINS

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Eduardo Taveira Martins, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta YAMAHA/YBR 125 FACTOR/K BAS, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0056455, cor preta, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-17. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 20-21). Feita a apreensão, o bem ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 27-29). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32-34), alegando que a CEF possui parcela de responsabilidade sobre o inadimplemento contratual; que buscou regularizar sua situação em diversas oportunidades, mas a instituição financeira não mostrou interesse na resolução do impasse; e que a CEF onerou o valor do débito, mediante a aplicação de cláusulas contratuais leoninas, transformando-o em dívida impagável. Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, revogação da medida liminar que autorizou a busca e apreensão e pela improcedência da ação. Réplica (fls. 35/verso). Às fls. 37-65, a parte ré juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 76-77), entretanto, na data aprazada para o ato, as testemunhas não compareceram, sendo deferido o pedido de desistência da prova oral formulado pelo demandado (fl. 83). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 11-12/verso, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, a motocicleta descrita na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, os argumentos lançados pelo demandado, no sentido de que a CEF possui parcela de responsabilidade pela sua inadimplência contratual, na medida em que impôs óbice à negociação da dívida, interrompendo a emissão de boletos de pagamento do mútuo e dificultando acesso à cópia do instrumento negocial, carecem de conteúdo probatório, pois não há nos autos nem mesmo indícios da ocorrência de tais fatos. Ao revés, colho do documento de fl. 50, apresentado pelo próprio réu, que a CEF se prontificou a resolver amigavelmente a contenda, entretanto, o requerido não atendeu aos chamados que lhe foram dirigidos pela instituição financeira para celebração de acordo. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de reaver o bem constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 29-30. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta YAMAHA/YBR 125 FACTOR/K BAS, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0056455, cor preta, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendida, ressalvando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando a condição de hipossuficiência financeira suscitada pelo demandado à fl. 32, concedo-lhe

os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados ao Juízo às fls. 175-176.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010232-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-27.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X AREA CONSULTORIA LTDA - EPP

Apensem-se os presentes autos aos principais. Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre a petição de fl.296. Após, conclusos.

0000337-89.2012.403.6000 - MARIO LUIZ MODAELLI FILHO(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005711-18.2014.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013509-30.2014.403.6000 - UMBERTO INACIO CARDOSO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001508-07.2014.403.6002 - JONATAM MOREIRA RODRIGUES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001508-07.2014.403.6002 IMPETRANTE: JONATAM MOREIRA RODRIGUES IMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua posse no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Nova Andradina, do Instituto dirigido pelo impetrado. Sustenta haver sido aprovado em primeiro lugar em concurso público para o referido cargo e nomeado para exercer as atribuições do cargo (Portaria/IFMS nº 187, de 29/01/2014), sendo que, após a apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo

indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumprira um dos requisitos para essa investidura, qual seja, o de ter o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área - fl. 25. Assevera que sua formação (graduação e pós-graduação em Ciências Biológicas) é mais ampla do que aquela exigida no Edital, o que demonstra a ausência de razoabilidade na conduta da Administração Pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/66. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 69). Notificada, a autoridade tida como coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato objurgado, uma vez que a Administração Pública tem o dever de agir dentro das formalidades legais e que o impetrante tinha conhecimento das regras contidas no Edital (fls. 72/79). Inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, foi declinada a competência para o processamento e julgamento desta ação para esta Subseção Judiciária (fls. 93/93v). O pedido de liminar foi deferido (fls. 100/102). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 107/108v). É o relatório do necessário. Decido. É cediço que, em se tratando de concurso público, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Contudo, é assente que ele pode examinar a legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame. Nesse sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N.º 7 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O Judiciário pode analisar as questões relativas à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Lei Complementar n.º 51/2001 - Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima - é omissa quanto à necessidade de aplicação do teste de aptidão física aos candidatos ao curso de formação de Soldado, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse. Portanto, havendo a plausibilidade do direito alegado, como no caso ora examinado, exsurge a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, ante o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701818070, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2008) In casu, ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 101/102): A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público, o que é vedado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei). No caso em tela, o impetrante rechaça a exigência de Curso Técnico em Biologia, sustentando afronta ao Princípio da Razoabilidade, já que é Licenciado em Ciências Biológicas (fl. 21), possuindo, portanto, qualificação superior àquela exigida no Edital. Os documentos carreados aos autos demonstram que o impetrante concluiu o curso superior na área correlata ao cargo que pretende assumir, o que vai ao encontro do entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo, quando o impetrante possui a habilitação profissional em virtude de formação superior; senão vejamos: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Assim, em princípio, o impetrante demonstrou possuir habilitação profissional suficiente, estando apto a ser investido no

cargo em questão, e a desempenhar as funções a ele atinentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada proceda à posse do impetrante no cargo de Técnico em Laboratório - Biologia/Física/Química, campus Nova Andradina, desde que a falta de comprovação de habilitação em tal curso seja o único óbice a alicerçar a negativa combatida através desta impetração. Agora, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 100/102, bem como o parecer ministerial, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que proceda à posse do impetrante no cargo de Técnico em Laboratório - Biologia/Física/Química, campus Nova Andradina, desde que a falta de comprovação de habilitação em tal curso seja o único óbice a alicerçar a negativa combatida através desta impetração. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005850-33.2015.403.6000 - RAFAEL RIBAS OTONI (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS E MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº. 0005850-33.2015.403.6000 Impetrante: Rafael Ribas Otoni Impetrado: Superintendente Federal da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Ribas Otoni, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada que proceda desde logo à prática dos atos necessários à remoção do Impetrante, do Corumbá-MS para uma unidade da cidade de Brasília-DF, único modo para que esteja garantida a aplicação do princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, no qual tem o Estado interesse primário na preservação da família/unidade familiar bem como possa prestar, da maneira mais rápida possível, a assistência a que faz jus sua família. (sic) (fl. 17) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-226. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 229). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 234-235, noticiando que o impetrante foi nomeado a trabalhar em Brasília/DF junto a Secretaria de Defesa Agropecuária, para exercer o cargo comissionado de Chefe de Serviço DAS 101.1 da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária, tudo conforme Documento 3. Juntou os documentos de fls. 236-258. Vieram os autos conclusos. Decido. Os documentos encartados aos autos pela autoridade impetrada denotam que o pleito liminar perdeu o objeto, uma vez que o impetrante teve praticado, em seu favor, um ato administrativo que lhe garantiu a preservação da unidade familiar, objetivo que visava alcançar com o pedido liminar formulado no presente writ. Com efeito, o impetrante foi nomeado para exercer, em Brasília/DF, o cargo em comissão de Chefe de Serviço da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária, da Secretaria de Defesa Agropecuária. É certo que a nomeação em cargo de comissão pode gerar certa insegurança no servidor, já que exonerável a qualquer tempo, dependendo do interesse da Administração. No entanto, no presente momento processual, a unidade familiar resta preservada, tendo o pleito liminar perdido o objeto. A análise do mérito, propriamente dito (remoção do impetrante para Brasília/DF), será feita por ocasião da sentença. Intimem-se. Ao MPF. Campo Grande, 29 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007995-62.2015.403.6000 - ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CARLA KAMINISHI DOS SANTOS X CAROLINA MEIRELES BORGES X CESAR DE JESUS ZAMFOLINI X DANIELA BRITO MERCURI X EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO X GIOVANA SANTANA SILVA MANCINI DE SOUSA X JESSICA DA SILVA DIAS SATEL X JESSICA MAYARA BISPO MAGALHAES X JOHNATHAN AUGUSTO PEREIRA X JULIANA MAYRA DA SILVA COSTA X JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA X LORENA OLIVEIRA PENTEADO X MARINA ARAUJO DE ALMEIDA CARVALHO X RENAN DIAS FERREIRA X ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA X RUDGEN RODRIGUES CALDAS X TAFFAREL TOSTA FERREIRA X THATYANE JURAI S GODOY X THAYNARA BERGONSIN DE MATTOS X WILLIAN GREGORIO DE SOUZA (MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por Andressa Neves de Oliveira, Ana Carla Kaminishi dos Santos, Carolina Meireles Borges, Cesar de Jesus Zamfolini, Daniela Brito Mercuri, Edmilson Carlos Romanini Filho, Giovana Santana Silva Mancini de Sousa, Jessica da Silva Dias Satel, Jessica Mayara Bispo Magalhães, Johnathan Augusto Pereira, Juliana Mayra da Silva Costa, Juliana Tomiko Ribeiro Aizawa, Laís Christine Boechat Alves Ferreira, Lorena Oliveira Penteado, Marina Araujo de Almeida Carvalho, Renan Dias Ferreira, Rosangela Cristina Damico Brauna, Rudgen Rodrigues Caldas, Taffarel Tosta Ferreira, Thatyane Jurais Godoy, Thaynara Bergonsin de Mattos, Thayuana Mailla Fernandes dos Santos Gomes da Costa e Willian Gregorio de Souza, em face de ato praticado pela Presidente do Conselho de Ensino de Graduação - COEG e Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule os efeitos da Resolução COEG nº 347/2015, que determinou a suspensão do calendário acadêmico a partir de 23/06/2015, impossibilitando a conclusão e colação de grau em cursos de graduação ministrados pela FUFMS, ante sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Como fundamento do pleito, os impetrantes alegam que são acadêmicos do último período do curso de Direito ministrado pela FUFMS, campus de Três lagoas/MS, e que no dia 23/06/2015 foram surpreendidos com a edição da Resolução COEG nº 347/2015, subscrita pela autoridade coatora, que promoveu a suspensão do calendário letivo por tempo indeterminado, em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores administrativos e professores da FUFMS, sendo que tal ato causa danos e lesão ao direito dos alunos concluírem a graduação, inviabilizando, por conseguinte, a emissão do correspondente diploma, que é documento imprescindível para muitos tomarem posse em concurso público e/ou obterem registro profissional junto à OAB, bem assim prejudica os docentes que não pretendem aderir à paralisação das atividades universitárias. Acrescentam que também poderão sofrer prejuízos econômicos, porquanto houve o dispêndio de recursos financeiros para a celebração da festa de formatura que já está agendada, e ainda, caso a colação de grau não for realizada até o mês de agosto, deverão submeter-se ao ENADE, o que contribuirá para procrastinar muito mais a expedição dos diplomas. Aduzem que interpuseram requerimento administrativo, visando o reconhecimento de situação excepcional para os discentes às vésperas da colação de grau, todavia, o pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-15. Pela decisão de fls. 18/verso, o pedido de medida liminar foi indeferido, pois os impetrantes não comprovaram que cumpriram todas as disciplinas da grade curricular do curso de graduação em pauta, tampouco evidenciaram a condição de acadêmicos regularmente matriculados no último período. Irresignados, os impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 399-400). Às fls. 21-26, os impetrantes pediram a inclusão das acadêmicas Laís Christine Boechat Alves Ferreira e Thayuana Mailla Fernandes dos Santos Gomes da Costa no polo ativo do writ; a juntada de documentos; e a reanálise/concessão da liminar pleiteada na exordial. Documentos às fls. 27-392. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 401-412), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o ato que determinou a suspensão do calendário acadêmico foi emanado por um órgão colegiado composto por mais de 25 integrantes, não detendo a mesma competência para modificar suas decisões. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 413-483). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Todavia, para fins de mandado de segurança, somente pode figurar no polo passivo, como eventual autoridade coatora, aquele agente que tenha praticado efetivamente o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, ou, ainda, aquele que detém competência para corrigir suposta ilegalidade (art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009). No caso, os impetrantes indicaram para figurar como impetrada a Sra. Yvelise Maria Possiede, Presidente do Conselho de Ensino de Graduação (COEG) e Pró-Reitora de Ensino de Graduação (PREG), por considerarem-na responsável pela expedição da Resolução COEG nº 347/2015. Por seu turno, a autoridade coatora suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que o ato coator foi exarado pelo Conselho de Ensino de Graduação, que é órgão colegiado superior da FUFMS, razão pela qual não detém competência para modificar suas decisões. Com efeito, nos termos da Resolução COUN nº 78/2011, que aprova o Regimento Interno da FUFMS, regulamentando sua organização e funcionamento, depreende-se da regra contida no artigo 4º que: Art. 4º O Conselho de Ensino de Graduação tem por competências: I - propor ao Conselho Universitário políticas e diretrizes relativas ao ensino de graduação; II - opinar sobre o Programa de Avaliação Institucional da UFMS; III - elaborar e aprovar a regulamentação das atividades de ensino de graduação; IV - propor a alteração de nomenclatura de cursos, de modalidades e de habilitações e, ainda, aquelas relativas à oferta de cursos quanto ao turno de funcionamento, ao número de vagas e ao tempo de integralização; V - aprovar os projetos pedagógicos dos cursos de graduação; VI - aprovar o Calendário Acadêmico das atividades dos cursos de graduação, encaminhado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação; VII - manifestar-se sobre a criação, a desativação temporária e a extinção de cursos de graduação; VIII - manifestar-se sobre a suspensão temporária, total ou parcial das atividades universitárias relativas à sua área de competência; IX - atuar como instância de recurso dos assuntos pertinentes à sua área de competência; X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; e XI - resolver, na sua área de competência, os

casos não previstos neste artigo. Quanto às atribuições conferidas às Pró-Reitorias, os artigos 8º e 9º da Resolução COUN nº 78/2011 apresentam o seguinte comando: Art. 8º As Pró-Reitorias, estabelecidas no Anexo I, deste Regimento, são responsáveis por supervisionar e coordenar as respectivas áreas de atuação. Art. 9º Compete às Pró-Reitorias exercer as seguintes funções no âmbito de sua competência: I - assessorar e supervisionar a implementação e o funcionamento das atividades relacionadas com suas áreas de atuação; II - coordenar os planos, os programas e as ações relativas à sua área de competência; III - encaminhar à Reitoria relatórios com os resultados dos programas e das ações de sua área de competência, sempre que solicitadas; IV - propor normas gerais aos Conselhos Superiores; e V - executar outras funções previstas em instrumentos normativos. Dessa forma, consoante trecho da legislação ora reproduzida, nota-se que é de competência exclusiva do Conselho de Ensino e Graduação aprovar o Calendário Acadêmico, bem assim manifestar-se sobre a suspensão temporária, total ou parcial das atividades universitárias, competindo às Pró-Reitorias apenas cumprir com as determinações dos Conselhos Superiores. Ou seja, efetivamente, dentro da estrutura normativa organizacional da FUFMS não há previsão de delegação de competência às Pró-Reitorias para execução de atribuições ou mesmo reforma de decisões expedidas pelos Conselhos Superiores. Veja-se, que na forma dos artigos 12, parágrafo único, e 13 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, um órgão administrativo e seu titular, se não houver impedimento legal, poderão delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, entretanto, não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. No caso e nos termos do Regimento Interno da FUFMS, vale frisar, a competência para aprovação do Calendário Acadêmico, bem assim a determinação para sua suspensão, é atribuição adstrita ao Conselho de Ensino e Graduação, o que realmente consolida a tese proposta pela autoridade coatora quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para responder ao presente mandamus, pois apesar de presidir aquele órgão colegiado e ostentar voto de qualidade em suas deliberações, conforme preveem os artigos 24 e 25 da Resolução COUN nº 35/2011, os pronunciamentos e atos normativos por ele produzidos, não são atos do Presidente, mas do colegiado, que se perfazem com a conjugação das declarações singulares de seus integrantes. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à extinção do processo nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - Classe: ROMS - 18059, Processo: 200400407427 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 336, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante da incorreção da indicação da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão de Laís Christine Boechat Alves Ferreira e Thayuana Mailla Fernandes dos Santos Gomes da Costa no pólo ativo do writ. Por fim, encaminhem-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos autos do AI nº 0017929-02.2015.4.03.0000, cópia desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002188-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-38.2014.403.6000) LINO BRITO LOUREIRO X ZEFERINA SANCHES LOUREIRO (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do não pagamento total do débito no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, fica a decisão de fls. 37-42 automaticamente revogada, conforme ali consignado. Intimem-se as partes especificação de provas. Após, conclusos para ato de saneamento do Feito ou para julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0004059-29.2015.403.6000 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X MARCOLINA FRANCISCA DE MORAES NETA DOS SANTOS (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIANE DE SOUZA PONTES BRAGA X CARLOS SEBASTIAO MATOSO BRAGA

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, em favor da CEF, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2015, às 15:00 h, com o perito judicial, Dr. ROBERTO ALMEIDA DE FIGUEIREDO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Raul Pires Barbosa, 804, em Campo Grande/MS. Tel.: 3349-3717

0008258-65.2013.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine a exclusão do seu nome dos cadastros do segundo réu (SERASA). Narra a autora, em resumo, que a dívida objeto da execução fiscal nº 0005972-17.2013.403.6000 está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento administrativo, e, apesar disso, seu nome foi incluído em órgão de proteção ao crédito, o que lhe teria causado constrangimento. Diante da constatação de que a autora, nos autos da execução fiscal, apresentou exceção de pré-executividade na qual formulou o mesmo pedido antecipatório, este Juízo determinou que se aguardasse o pronunciamento judicial no feito executivo fiscal (fls. 33/34). À vista da decisão proferida naquela ação (fl. 38), a autora protestou pelo prosseguimento do presente feito, com a concessão do pedido de tutela antecipada, formulado na inicial (fl. 43). É síntese do necessário. Decido. Considerando que o pedido de exclusão do nome da empresa autora dos cadastros de proteção ao crédito não foi conhecido nos autos da execução fiscal nº 0005972-17.2013.403.6000, nos termos da decisão lançada no item 10 do sistema de acompanhamento processual (fl. 38), passo a apreciá-lo nestes autos. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos presentes autos, o parcelamento do débito fiscal ocorreu após a propositura da ação executiva, e, nos termos da decisão nela proferida, referido parcelamento ensejou apenas a sua suspensão, e não a sua extinção (fl. 38). Já o documento de fl. 20 demonstra que a anotação ora objurgada diz respeito apenas à existência daquela ação. Ora, se ainda não houve a extinção do feito executivo fiscal, o apontamento existente no cadastro da segunda ré é um fato público e verdadeiro, razão pela qual não vislumbro, em princípio, a necessidade de excluí-lo. A respeito, e porque pertinente, transcrevo decisão proferida recentemente pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 148359: Trata-se de agravo interposto por Montreal Construções Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 141): Ação de indenização - Serasa - Anotação de ação de execução fiscal - Ausência de prévia comunicação - Desnecessidade - Execução suspensa - Regularidade na manutenção da anotação. - Em se tratando de inscrição acerca da pendência de ação de execução, cuja existência já é conhecida pelo devedor, e que já pode ser conhecida pelo público, tendo em vista a publicidade dos atos processuais, não há que se falar em necessidade de prévia comunicação quanto à anotação. - Não estando a execução extinta, mas apenas suspensa, não há irregularidade na manutenção da anotação, tendo em vista que ela apenas informa quanto à existência da ação. Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação ao art. 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Defendeu a incorreção da anotação do seu nome no cadastro de inadimplentes, visto que a dívida em comento foi objeto de parcelamento perante a Administração Pública e que, portanto, a manutenção da inscrição até a quitação do parcelamento, conforme determinado pelo Tribunal de origem, feriria a legislação consumerista e divergiria da orientação perfilhada por outros Tribunais do país. Ademais, afirmou que a conduta do recorrido causou-lhe danos morais, que devem ser reparados. O apelo foi inadmitido na origem consoante decisão de fls. 180-181 (e-STJ). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem pautou sua decisão em conformidade com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 146): De fato, há nos autos prova de que a execução se encontra suspensa; mas isto implica ainda pendência do feito, que ainda não está extinto. Se não houve ainda a extinção da ação executiva, não há motivo para excluir a anotação. Estando ainda pendente a ação de execução se deve concluir que ainda não foi dada solução definitiva quanto à satisfação do direito do credor, e por isto, tenho que realmente não é o caso de exclusão da inscrição. Não merece reforma o acórdão, portanto, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem pela inexistência de conduta ensejadora do dano moral está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme lição dos seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE.

INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral.III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036057/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (REsp 604.790/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 562) Incide, assim, à hipótese dos autos, o disposto no verbete sumular n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal.Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 07/08/2015)Portanto, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado.

0006471-30.2015.403.6000 - LENILDA VERAS DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:30 h, com o perito judicial, Dr. ROBERTO ALMEIDA DE FIGUEIREDO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Raul Pires Barbosa, 804, em Campo Grande/MS. Tel.: 3349-3717

0007538-30.2015.403.6000 - LUZIA RAMOS CARVALHO BAZONI(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de providência cautelar (art. 273, 7º, do CPC), tenho que não há prova inicial da existência de procedimento extrajudicial por atraso no pagamento das prestações, tampouco que a autora não tenha condições financeiras para tanto, o que desautoriza, por ora, a conclusão de periculum in mora.Portanto, indefiro o pedido formulado em sede de liminar.As preliminares arguidas pela CEF, em contestação (fls. 76/84), bem como o pedido de ingresso no feito, formulado pela Caixa Seguradora S/A (fls. 92/95), serão apreciados após a manifestação da parte autora.Intime-se a autora para réplica e para que, na mesma ocasião, manifeste-se sobre o pedido de fls. 92/95.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0010406-78.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, através da qual busca a CEF provimento jurisdicional que impeça a invasão dos empreendimentos Residencial Celina Jallad 5 e 6 e Residencial Celina Jallad 7 e 8. Pede-se ainda a reintegração de posse, acaso já tenha ocorrido o esbulho, diante da fungibilidade das ações possessórias. Narra a requerente, em resumo, que o Fundo de Arrendamento Residencial adquiriu, em 2012, os imóveis que compõem o Residencial Celina Jallad 5 e 6 e o Residencial Celina Jallad 7 e 8 e que, na condição de gestora do referido fundo, exerce a posse, ainda que indireta, dos referidos bens, contratados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.Narra ainda que foi informada pela construtora do referido empreendimento imobiliário - que está em fase final de conclusão - que há um movimento de pessoas com o intuito de invadir, pelo menos, 300 unidades daqueles residenciais. Defende, por fim, estarem atendidos os requisitos legais para concessão da medida liminar almejada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/65.Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, o interdito proibitório é ação de natureza possessória com a peculiar característica da possibilidade de imposição de preceito cominatório ao transgressor do comando judicial, desde que expressamente postulado pela parte possuidora, sob fundamento de justo receio de turbação ou esbulho iminente. Com efeito, tal remédio visa corrigir ações que ameacem a posse e, por isso, tem caráter preventivo e pode ser utilizado quando houver, realmente, justo receio de turbação ou esbulho.Deflui-se, portanto, da legislação de regência, que os requisitos para a concessão de mandado proibitório são: a existência da posse direta ou indireta; e o justo receio de que tal posse esteja na iminência de ser molestada.No presente caso, tenho

que esses requisitos estão suficientemente demonstrados. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls. 14/49), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Da mesma forma, entendendo estar demonstrado o justo receio de que esses imóveis venham a ser invadidos, diante da ampla divulgação pela imprensa local e, bem assim, da comunicação feita à Autoridade Policial (fls. 63/64). Portanto, tenho que, a situação fática delineada através dos argumentos e dos documentos apresentados pela requerente, mostra-se apta a sustentar o manejo desta ação preventiva. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que qualquer pessoa não autorizada pela CEF se abstenha de praticar atos tendentes a ocupar ou invadir os imóveis descritos na inicial. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se o competente mandado proibitório. Caso fique constatada a concretização da invasão fica desde já deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Por fim, ao cumprir a ordem ora determinada, deverá o oficial de justiça lavrar certidão circunstanciada, especialmente quanto à identificação/qualificação dos invasores. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1080

ACAO MONITORIA

0013918-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EVIDENCE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LARISSA MACHADO RODRIGUES X JOSEFA RICALDE MACHADO

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de setembro de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0005341-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DESCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSEFA RICALDE MACHADO X LARISSA MACHADO RODRIGUES

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: setembro de 2015, às 14:00h, para a audTendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3507

EMBARGOS DO ACUSADO

0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001112-5)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE ESTECHE

FERNANDES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do débito (f. 241), julgo extinta a execução, com base no art.794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.CCampo Grande/MS, em 10 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011470-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, etc.Homologo a prestação de contas apresentada até julho de 2015 (fls. 163/166).Campo Grande/MS, em 8 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

0004944-77.2014.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) UNIAO FEDERAL X NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Vistos, etc.I) Conforme extrato de administração de depósitos judiciais de f. 100 e planilha de f. 102, do período de 10/04/2010 a 10/12/2010, que totalizou 8 (oito) meses (f. 29/29v), em que o imóvel permaneceu ocupado por Claudio dos Santos Silva, faltou o depósito de 1 (um) mês, referente à taxa de ocupação (aluguel). Assim, intimem-se as ex-administradoras, instruindo os mandados com cópias de fls. 100 e 102, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuarem o depósito faltante. Não havendo o depósito, oficie-se à Polícia Federal e à Advocacia da União para as providências cabíveis.II) Em relação à atual ocupação, encontram-se em atraso os pagamentos das taxas de ocupação dos meses de abril/15, maio/15 e julho/15. A secretaria deverá notificar a atual administradora para informar se o atual ocupante regularizou o pagamento das taxas de ocupação em atraso e se está adimplindo com o parcelamento do IPTU, conforme noticiado às fls. 93/95.Campo Grande-MS, em 11 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3508

ACAO PENAL

0003961-78.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Tendo em vista a petição de fls. 1129, bem como os documentos que a acompanham, redesigno a audiência marcada para o dia 24/09/2015, às 15:00 horas para o dia 30/09/2015 às 14:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecado.Campo Grande, 14 de setembro de 2015.

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Em 10 de setembro de 2015, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, comigo, Juliana Bassaneze Bernardo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Silvio Pereira Amorim, advogada Dra. Amanda de Moraes Petronilo, OAB/MS 16.354, representando os acusados Oscar Daniel Cabreira Pinazo, Aline Sinara Nofal e Jorge Rafaat Toumani. Presente ainda a testemunha de acusação e de defesa de Aline Sinara Nofal, Almir Azambuja dos Santos perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a qual prestou o depoimento pelo método de videoconferência, tudo sendo gravado nos termos do art. 405, 1º, do CPP, estando disponível a cópia do registro audiovisual da audiência, devendo as partes providenciar os meios de armazenamento para obtenção da cópia (mídia de CD/pen drive). Os acusados foram dispensados do comparecimento à audiência.Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: designo o dia 4/11/2015, às 14h (horário de MS), para realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação e de defesa da ré Aline: Shirley Aparecida Santana Assis, a realizar-se por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Na mesma data de 4/11/2015, às 14h30 (horário de MS), será realizada a oitiva das testemunhas de

defesa do réu Jorge: Ângela Maria Vieira Espinoza, Hélio Peluffo Filho, Mara Duarte Urizar, Paulo César Vendramine Ferreira e Lucy Laurindo Borralho, a realizar-se por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Designo ainda o dia 16/12/2015, às 14h (horário de MS), para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa do réu Oscar: Amauri Ozório Nunes, Fausto Nogueira da Rocha, Douglas Nilson Argenton e Jair Bernabe de Oliveira, e das testemunhas de defesa da ré Aline: Anne Sabrina Martins Valdez do Nascimento, Augusto Gonzalez Benites, Gislaine Villalba Romão e Rosemar dos Santos Alves, também por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Presidente Prudente e de Ponta Porã/MS para a intimação das referidas testemunhas, a fim de compareçam na Subseção Judiciária de suas residências, nos dias e horários acima designados, respectivamente. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3878

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009281-75.2015.403.6000 - BORGES & MACEDO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA MACEDO(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação.

Expediente Nº 3879

MANDADO DE SEGURANCA

0004638-74.2015.403.6000 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA(MS018586 - GERSON ALMADA GONZAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 64-72, que denegou a segurança. Sustenta ter havido omissão, porquanto a decisão não teria analisado a alegação de erro grosseiro (teratológico) presente na questão de número 59, do caderno tipo 2 (verde). Decido. Não verifico obscuridade, contradição ou omissão que possa ser sanada em embargos de declaração. Como se vê da decisão embargada, a pretensão deduzida na inicial foi analisada e fundamentadamente decidida, de sorte que o objetivo do impetrante é, na verdade, sua modificação. Entretanto, caso o embargante considere que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005313-37.2015.403.6000 - LEONARDO AUDAY LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 137-45, que denegou a segurança. Pretende efeitos modificativos do julgado, alegando omissão e obscuridade. Sustenta que as questões de número 16, 44, 20 e 61 do caderno III (prova amarela) contrariam não só a legislação vigente, mas também a previsão do Edital nos itens 3.4.1.4 (uma única resposta correta) e 3.4.1.2 (refletir a jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores). Decido. Não verifico obscuridade, contradição ou omissão que possa ser sanada em embargos de declaração. Como se vê da decisão embargada, a pretensão deduzida na inicial foi analisada e fundamentadamente decidida, de sorte que o objetivo do impetrante é, na verdade, sua modificação. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010264-74.2015.403.6000 - ELETRICA ZAN LTDA X ELETRICA ZAN LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

0002557-49.2015.403.6002 - ANA CAROLINA GAIOTTI DE OLIVEIRA X MURILO KIOSHI AQUINO YONEKAWA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretendem os impetrantes liminar para que seja homologada as matrículas efetuadas no programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Química na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alegam que foram aprovados no processo seletivo do referido programa, mas tiveram a matrícula indeferida por não apresentarem certificado de conclusão de curso. No entanto, não concluíram o curso na data prevista, 07.07.2015, em razão da greve deflagrada pelos professores da UFGD, mas foram orientados pelo Coordenador do programa a efetuarem a matrícula, que ficaria condicionada a apresentação do certificado de conclusão do curso. No entanto, seus nomes não constaram no ato que homologou as matrículas (Resolução 142). O Juízo de Dourados, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, declinou da competência, sendo o processo encaminhado a esta Vara. Com a inicial vieram os documentos. Decido. O ato apontado pelos impetrantes como ilegal seria a não homologação das matrículas efetuadas pelos impetrantes, consubstanciada na edição da Resolução 142/2015 (f. 49). No entanto, as estudantes relatam que não teria concluído o curso de Química, pelo que não apresentaram a certidão de conclusão do curso no ato de matrícula. Ainda que o Coordenador do programa tenha aventado a possibilidade de entrega posterior do documento, não há como ignorar as regras editalícias. Sucede que de acordo com Edital 69/2015 (http://inqui.sites.ufms.br/files/2015/06/Edital-nº-69-ME-2015_2.pdf) será desclassificado e excluído do Processo Seletivo o candidato que, sendo concludente de curso de graduação, não apresentar comprovante de conclusão de curso na matrícula (item 8.4). Assim, a autoridade impetrada agiu de acordo com as normas que regiam o programa, pelo que inexistente fumus boni iuris. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3880

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004311-71.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

1 - Conforme solicitado pelas partes, proceda-se a transferência imediata dos valores bloqueados (fls. 848-51) para conta vinculada a este Juízo Federal. 2 - Fls. 1964. Defiro o item a. Oficiem-se. 3 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue a atualização do cálculo de fls. 507-508. Retornando os autos, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive sobre o pedido de fls. 1903-1904 e 1911. **DESPACHO DO DIA 09.09.2015**- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150001258345, solicitei a transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, das quantias de: 1.1- R\$ 26.790,18 (BCO BRASIL) e R\$ 212,96 (Bradesco) da Elizabete de Paula Pereira Almeida; 1.2- R\$ 151.715,00 (Itaú BBA), R\$ 140.228,20 (Itaú Unibanco) da Barigui Veículo LTDA; 1.3- R\$ 50.571,78 (BCO BRASIL) e R\$ 94,15 (BMG) da AABA Comércio de Equipamentos Médicos LTDA. 2- Cumpra-se decisão de f. 1968.

0009579-38.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X MOACYR LISTEL CALMON

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005302-38.1997.403.6000 (97.0005302-4) - ADEMAR PEREIRA LOPES(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) Expeçam-se requisições de pequeno valor em favor dos advogados Merleide Georges Karmouche e João Maria da Silva Ramos, conforme determinado na sentença de fls. 146/152 e petições de fls. 387 e 388.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 390/391.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos termos da manifestação de fls. 195-6, destituo o Dr. Luís Carlos. Em substituição, nomeio como perito o Dr. LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, com endereço à Rua São Paulo, 1276 - Monte Castelo, Campo Grande, MS,| CEP: 79010-050. Telefone: (67) 3351-0810.O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com honorários do perito judicial.Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0004795-81.2014.403.6000 - VALERIA ROMAN ROCHA - INCAPAZ X EDITE DA SILVA ROCHA SANTIAGO X FABIANA SOUZA ROCHA - INCAPAZ X SOLANGE LOPES DE SOUZA X JHONATAN ROMAN ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN X JOAO ALERRANDO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Alegam que são filhos João da Silva Rocha, falecido em 13.03.2011, em razão da colisão de sua motocicleta com um semovente, na BR 262, próximo à cidade de Miranda, MS. Aduz que o réu foi omisso no dever de informar sobre os perigos e na fiscalização da estrada federal, tratando-se de responsabilidade civil objetiva.Pedem o pagamento de pensão mensal, em sede de antecipação da tutela.Com a inicial apresentou os documentos (fls. 9, verso e 30).Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 32).Citado (f. 35), o DNIT apresentou contestação (fls. 36-60), acompanhada de documentos (fls. 61-127). Alegou sua ilegitimidade passiva e denunciou da lide a empresa Objetiva Engenharia e Construções Ltda, contratada para manutenção da rodovia. Argui, ainda, a prescrição, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo trienal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 131-41. Juntou documentos (fls. 142-61).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 164-5 e 167, quando somente os autores requereram a produção de prova testemunhal.O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo DNIT, inclusão da União no polo passivo, denunciação da empresa Objetiva e pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 173-6).Decido.O DNIT arguiu sua ilegitimidade, por entender que é o proprietário ou detentor do animal atropelado quem deveria figurar no polo passivo. Rejeito essa preliminar, uma vez que o autor não está aqui discutindo a responsabilidade daquela pessoa, mas a responsabilidade do Estado em razão de sua obrigação de manter as estradas livres de animais. Em relação à alegação de que caberia à União a responsabilidade para responder à ação, melhor sorte não lhe é reservada. Na condição de autarquia federal, com personalidade jurídica própria, cabe ao réu responder pelos acidentes ocorridos nas rodovias federais. Quanto ao argumento de que não sucedeu o DNER, não merece prosperar. Conquanto o art. 102-A da Lei 10.233/2001 tenha extinguido o DNER, a mencionada Lei criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura-DNIT deslocando para ele a responsabilidade de fiscalização e conservação das rodovias federais.A jurisprudência caminha nesse sentido:CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT que no lugar do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER passou a exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, exegese dos arts. 79 a 82 do mencionado

normativo.2. No caso dos autos, a ação deveria ter sido ajuizada contra o DNIT e não em face da União, pois compete a mencionada autarquia efetuar a sinalização das vias federais, bem como a retirada de animais que eventualmente ingressem nas rodovias.3. Ilegitimidade passiva da União Federal.4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.5. Apelação prejudicada.(TRF da 5ª Região, AC 387421 - PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJU 30/03/2007).Indefiro, ainda, o pedido de denunciação da lide.O réu invocou o art. 70, II, do CPC para denunciar a Objetiva Engenharia e Construções Ltda, contratada para a manutenção da rodovia.No entanto, de acordo com a parte autora a causa do acidente seria a presença indevida de um semovente na pista de rolamento. Ou seja, não se aventou problemas na manutenção da pista, em ordem a justificar a denunciação da empresa.De resto, as pistas de rolamento são áreas pertencentes ao domínio público. No caso das vias federais, compete ao DNIT, sua construção, manutenção e fiscalização, sendo de sua responsabilidade mantê-las livres para o trânsito de veículos.Assim, está configurada a omissão do referido órgão, dado que a pista não é local apropriado para o trânsito ou permanência de animais. Ademais, no caso, como se vê à f. 73 do BO restou provado que o atropelamento foi ocasionado por estar o animal sobre a pista de rolamento. Note-se que o autor não teve como evitar o acidente.Não vem a propósito a alegação de ausência de responsabilidade pelo fato do acidente ter ocorrido à noite. A obrigação do réu na manutenção da rodovia é ininterrupta, cabendo-lhe vistoriar as cercas que margeiam as rodovias, justamente para evitar que a pista seja visitada por animais dos terrenos lindeiros. É como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há trafico intenso de animais (REsp 438831 / RS ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006). O nexo de causalidade está comprovado, pois os danos cuja reparação é pleiteada decorrem do acidente. O dano dispensa prova, uma vez que os autores são filhos do falecido.Outrossim, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário mínimo caso não comprovada a renda (AGARESP 481558 - Min. Ricardo Vilas Boas Cueva - DJE 30.05.2014).Assim, a parte autora faz jus à pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, a qual deverá ser rateada entre os autores, sendo que ao completar a idade de 25 anos a cota parte do beneficiário deverá ser revertida aos demais (TRF5 - APELREEX 08001236720134058201 - 4ª Turma - Des. Federal Rogério Fialho Moreira - Pje).Sobre a matéria menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO.1. Não corre os prazos prescricionais contra incapaz, consoante o arts. 3º, inc. I e 198, inc. I, ambos do Código Civil.2. Legitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. 3. A responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT, in casu, decorreu de sua omissão, face à ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à estrada.4. Os elementos constantes nos autos são harmônicos em afirmar que o falecimento do pai do autor decorreu de acidente automobilístico ocasionado por colisão com animal solto na pista, o que evidencia a falha da fiscalização do DNIT em relação ao trânsito de animais no trecho rodoviário em questão.5. O nexo causal encontra-se patente, pois, em face da negligência da Autarquia, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano, advindo, daí, a necessidade de o DNIT indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo filho da vítima fatal.6. Indenização materiais fixada em uma pensão civil mensal arbitrada em 2/3 do salário mínimo, até a data em que o autor completar 25 anos.7. Danos morais mantidos no valor de R\$ 45.000,00, aplicando o princípio da lógica do razoável e considerando o grau de reprovação da conduta lesiva, a intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo autor, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.8. Manutenção do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.9. Preliminares rejeitada. Apelação do DNIT e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 27523 - 1ª Turma - Des. Federal Manoel Erhardt - 26.09.2013)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar o pagamento, pelo réu, de pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, a ser rateada entre os autores até que completem 25 anos, quando a cota parte deverá ser revertida aos demais. A pensão deverá ser paga no prazo de 20 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 30,00 a cada autor, por dia de atraso.Conforme solicitado pelo MPF, oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Miranda pra que encaminhe cópia do inquérito policial correspondente ao Boletim de Ocorrência de f. 73.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora, pelo que designo o dia 18/11/2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Rafael Calazans Floriano. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

De acordo com a inicial a autora procurou o Hospital Regional e foi atendida pelo Dr. José Luiz Faria, o qual indicou a realização de cirurgia para colocação de próteses articulares bilateralmente com reconstrução através de prótese total metálica, alegando, ainda, que para a referida intervenção cirúrgica o especialista informou ser imprescindível o uso de material específico. Pede em antecipação da tutela que os réus custeiem e forneçam todos os materiais necessários para a realização da cirurgia, bem como a estrutura hospital e cirúrgica, a ser realizada pelo profissional acima. Instadas, as rés manifestaram sobre o pedido (fls. 407-18, 422-5, 426-30). Decido. Conforme observado à f. 403 a autora não indicou os materiais que seriam usados no procedimento tampouco juntou laudo médico, orçamentos. Também não há notícia de que o médico tenha pedido o material ou indicado algum procedimento cirúrgico, bem como que os réus teriam indeferido o pedido do profissional. De sorte que não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Após a juntada das demais contestações, intime-se a autora para manifestação.

0010165-07.2015.403.6000 - OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor em antecipação da tutela a revisão de seu benefício, aplicando-se os novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos da RE 564.354. Decido. Entendo ausente o periculum in mora haja vista que a postergação da diferença decorrente de eventual revisão do benefício não ocasionará dano irreparável. Recebendo no final da demanda, se for o caso, o autor não terá qualquer prejuízo, dada a correção dos valores. Ademais, há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter de irrepitíveis destas verbas alimentares. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL

0001373-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILDA ARAUJO COELHO X EVANDRO ZANFORLIN ZAINA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES)

Da cópia da certidão de f. 584, que informa a impossibilidade de intimação pessoal da testemunha Braz Riveros, dê-se ciência aos Advogados de defesa, em face da proximidade da audiência. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 18/09/2015. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6202

INQUERITO POLICIAL

0002488-17.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.1. Em que pese os argumentos do réu Jeferson Boeira Salomão (fl. 129/130), esclareço que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 91/94), sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.2. Não obstante as alegações tecidas pelos réus Rodrigo Francisco da Silva e Epitácio Moreira Galvão em suas defesas (v. fl. 127/128 e 131/133), em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/20083. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Defiro o pedido dos réus Jeferson Boeira Salomão e Rodrigo Francisco da Silva no que tange à inquirição das testemunhas arroladas na peça acusatória.6. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 06/10/2015, 15h.7. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.8. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.9. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.10. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6203

MANDADO DE SEGURANCA

0002468-26.2015.403.6002 - DOMINGAS EUZEBIA PINHEIRO(MA013060 - CAMILLA BARROSO GRACA) X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC

DOMINGAS EUZEBIA PINHEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da COMISSÃO DESIGNADA PELO SUPERINTENDENTE DO HU/UFGD/EBSERH, SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, pelo qual objetiva provimento liminar que lhe conceda a imediata contratação no cargo para o qual aprovada, por entender não possuir impedimentos legais para assumi-lo. Narra, em apertada síntese (fls. 02/08), que foi aprovada para o concurso de enfermeiro da EBSEH, mas ao apresentar-se à comissão designada, declarou que ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Afirma que o processo administrativo aberto em decorrência de tal informação concluiu pela impossibilidade de assumir o cargo em razão da incompatibilidade de horários para acumulação dos cargos públicos. Juntou documentos (fls. 09/31).Na decisão de fl. 34 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o ato apontado como coator e, conforme o caso trazê-lo aos autos, em razão de o ato indicado na inicial consistir em mero Parecer. Determinou-se, ainda, que conforme o ato coator, a impetrante corrigisse o polo passivo da ação e, no mesmo prazo, juntasse a cópia de todos os documentos que possuísse referentes ao processo administrativo instaurado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. A impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 35-36) e juntou documentos (fls. 37/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 35-36 como emenda à inicial. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.A impetrante fundamenta sua pretensão na compatibilidade de horários entre os dois cargos que pretende ocupar e no afastamento provisório do

primeiro. Entende preencher os requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos. Afirma que a incompatibilidade aventada pela EBSEH para recusar sua nomeação baseou-se na distância geográfica entre as duas cidades em que exerceria o cargo, mas que pediu licença não remunerada do primeiro, com o que não subsistiria o óbice. Deveras, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição Federal, como regra geral. A exceção é prevista pelo art. 37, XVI, enquadrando-se a situação da impetrante na alínea c do dispositivo, desde que haja compatibilidade de horários. A lei nº 8.112/90, em seu art. 118, 2º, é no mesmo sentido. Todavia, em relação à compatibilidade de horários, a jornada reduzida deferida pelo órgão de origem da impetrante não é um direito adquirido desta, com o que pode ser revogada a qualquer tempo. Ademais, ainda que fizesse jus a impetrante à jornada reduzida definitivamente, ainda assim não seria possível exercer os dois cargos simultaneamente. Assim, sua pretensão de acumular dois cargos a princípio compatíveis entre si, mas cujas atividades devem ser desempenhadas em estados distintos e, além disso, longínquos, precisa ser mais bem analisada após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, quando da prolação de sentença de mérito. Como se não bastasse, a licença não remunerada que a impetrante requereu, além de não ter sido apreciada definitivamente pelo órgão de origem, conforme informado por ela mesma na petição de fls. 35-36, é ato discricionário, o qual pode ser deferido ou não e, caso deferido, prorrogado ou não. Assim, não há *fumus boni juris* a respaldar a pretensão objeto dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro o pedido da impetrante de retificação do polo passivo da ação, a fim de que figure o Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, o qual deverá ser notificado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-81.2015.403.6002 - FRANCISCO JOSE WOLF(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

FRANCISCO JOSE WOLF ajuizou ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS pedindo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL e que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição e, no mérito, a confirmação da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Na sua redação primeira, a Lei 8.212/91, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 8º, art. 195, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, artigo 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade Lei 8.540/92, artigo 1º, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas co-nhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CO-MERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - CO-FINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25,

incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a re-dação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, confi-gura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o ca-put do artigo 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, espe-cialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atua-lizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconsti-tucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328).Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a in-cidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo pro-dutor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/91, art. 25. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão.Concedo ao impetrante a faculdade de deixar de reter o referido tributo em face de quem quer que adquira sua produção, mediante a exibição desta ordem judicial. Cópia desta servirá de Mandado. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspen-são da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias inci-dentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à re-produção pecuária ou granjeira (FUNRURAL). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no pra-zo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pes-soa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6204

INQUERITO POLICIAL

0002477-85.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos, etc.1. Em que pese os argumentos dos réus Gilberto Pereira dos Santos e Renato Feliz Izidorio (fl. 137/138), neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo o dia 21 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 4. Requisite-se o acusado, caso esteja preso, ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso necessário, comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.5. Defiro o pedido dos réus no que tange à inquirição das testemunhas arroladas na peça acusatória.6. Solicite-se, com urgência, informações ao Juízo de Direito da

Comarca de Nova Andradina/MS, acerca do cumprimento da carta precatória distribuída sob o n.º 0003288-70.2015.4.03.0017.7. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, caso a Carta Precatórias não retorne até a data da audiência de instrução e julgamento e, considerando que sua expedição não suspende o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu cumprimento.8. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ).9. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.10. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.11. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.12. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.13. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.14. Demais diligências e comunicações necessárias.15. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º550/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Renato Felix Izidorio (brasileiro, nascido aos 22/02/1990, RG 1792367, filho de Marli Feliz Bezerra) e Gilberto Pereira dos Santos (filho de Odete Pereira dos Santos, nascido em 16/10/1974, RG n.º 384358) custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 551/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6205

ACAO PENAL

0001989-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.6. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 6206

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001353-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

Intime-se a CAIXA de que a Carta Precatória de Busca e Apreensão expedida às fls. 43 foi encaminhada ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brilhante-MS, em 02/07/2015, recebida no destino, em 06/07/2015, e lá se encontra aguardando o recolhimento de custas para distribuição, podendo a Caixa contactar o funcionário do Setor de Distribuição do Juízo Deprecado, o Sr. ROBERTO CARLOS PEREIRA.

Expediente Nº 6207

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Fls. 221/226, fls. 230 e fls. 232- Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4325

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002785-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X VILSON BERNARDES DE MELO(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X DJALMA LUCAS FURQUIM(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X ANDRE ALVES FERREIRA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X MARIA HELENA MAS CARDOSO FRANCO(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ORLANDO ELIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ESPOLIO OTACILIO ALVES FERREIRA X CLERIA REGINA FERREIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X JOAO NOGUEIRA LELES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X SEBASTIAO TABOAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X MASAO SHIKI(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X NAIR SOARES BARBAI FREIRE(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X FERNANDINA ALVES FERREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X BENEDITO LEITE DE QUEIROZ

Proc. nº 0002785-89.2013.4.03.6003 Visto. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1918 e verso), bem como os documentos juntados aos presentes autos (fls. 1631/1635, 1925/1932) e nos dos embargos de terceiro (autos nº 0001877-61.2015.4.03.6003, fls. 22/32), os quais demonstram que o veículo I/JEEP WRANGLER UTIL. 3.6L, tipo MIS/UTILITÁRIO/JIPE, movido à gasolina, ano 2012, modelo 2013, cor cinza, chassi 1C4BJWDGL553464, placas OOG5116, RENAVAM 00534210511, apesar de estar em nome de Wilson Bernardes de Melo, foi adquirido antes da propositura da presente ação por Gabriel de Oliveira Lima Carapeba, determino o levantamento da constrição sobre referido bem. Dê-se vista da petição de fls. 1934/1937 ao MPF. Traslade a Secretaria, cópia da presente decisão para os Embargos de Terceiro, autos nº 0001877-61.2015.4.03.6003, tornando-os conclusos. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002400-73.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.403.6003) ALAIDE LUCAS FURQUIM X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002400-73.2015.4.03.6003 Visto. Alaíde Lucas Furquim, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do Ministério Público Federal, objetivando o levantamento da constrição sobre o veículo FIAT/Uno Mille Fire Flex, placas HTA6391, de Aparecida do Taboado/MS. Emende a embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da exordial da ação civil pública por

improbidade administrativa nº 0002785-89.2013.4.03.6003, uma vez que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual e declaração de hipossuficiência, eis que os documentos às fls. 07/08 são simples cópias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à embargante, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Intime-se apenas a embargante.Três Lagoas-MS, 03 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002465-68.2015.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CANDIDO DA SILVA X DALVALI DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A
Intime-se o advogado Jorge Luiz Mello Dias OAB/SP 58428 para que compareça em Secretaria no prazo de 48 horas para regularizar a petição de fls. 02/17 vez que a mesma encontra-se sem assinatura.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009968-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WASHINGTON PRADO
Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.34 (31/07/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0000051-68.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA
Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.36 (28/08/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0003525-13.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA
Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (28/08/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0003581-46.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA
Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 23 (vinte e três meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.19 (28/08/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0003591-90.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARICIELLI MAISA LONGO
Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.19 (10/07/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0001064-34.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X TRANS FELIX LTDA ME (SERGIO SANTOS LOIOLA E CIA LTDA ME) X LUIZ CARLOS FELIX MARTINS X SUELY MARIA SACO
Autos n. 0001064-34.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Trans Felix Ltda- ME e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca

que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) TRANS FELIX LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 10.979.107/0001-87, com domicílio na Rua Sebastião Nogueira Leles, n.747, Vila São José, Aparecida do Taboado/MS;2) LUIZ CARLOS FELIX MARTINS, brasileiro, CPF 137.506.071-68, com endereço na Rua Sebastião Nogueira Leles, n.759, Vila São Jose, Aparecida do Taboado/MS;3) SUELY MARIA SACO, brasileira, CPF 582.358.761-91, com endereço na Rua Presidente Dutra, 3521, centro, município de Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 12/04/2015: R\$ 143.462,08 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-62.2014.403.6003 - AMANDA NATHALIE MENEGHELI DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002411-05.2015.403.6003 - GERONCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(MS010464 - HAMILTON GARCIA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL Proc. nº 0002411-05.2015.4.03.6003Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gerôncio Construções e Serviços Ltda.-EPP em face do Delegado da Receita Federal em Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a autoridade apontada como coatora a conceder em seu sistema eletrônico, ou por qualquer outro meio, o parcelamento de seus débitos referentes às competências 02/2015 e 03/2015, com a inclusão da competência 04/2015, e expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como abster-se de iniciar procedimento que resulte em inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN.É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.A impetrante indicou como impetrado o Delegado da Receita Federal em Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul, que tem sede em Campo Grande/MS (fls. 02).Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059244-74.1996.403.0000 (96.03.059244-7) - ABADIA LUZIA SALES DE OLIVEIRA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000640-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000640-9) - ESPOLIO DE OCLESIO FARIA X MARIA APARECIDA MARQUES FARIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ESPOLIO DE OCLESIO FARIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do expediente de fls.393/394.

0000469-84.2005.403.6003 (2005.60.03.000469-7) - SALETE COSTA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA

GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SALETE COSTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Salete Costa de Queiroz, CPF:136834598-08, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000813-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000813-0) - MARIA CELIA DE CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA CELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 166/179 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010) Intime-se. Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

0000186-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000186-3) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 125/138 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI

713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010)Intime-se.Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

0000191-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000191-7) - FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 137/150 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010)Intime-se.Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECI GARCIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
{Despacho de fl.182}Defiro pedido de fls.180.Intime-se

0001557-50.2011.403.6003 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Luzia Fatima de Oliveira Rodrigues, CPF: 073.990.948-70, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000918-95.2012.403.6003 - SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson dos Santos Bortoloto em face do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando a progressão funcional na carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A sentença proferida às folhas 128/131v julgou parcialmente o pedido deduzido para o fim de efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DIII. Sobreveio certidão de trânsito em julgado (folha 134-v), prosseguindo-se o trâmite processual em fase de cumprimento da sentença (folha 135). Às folhas 137, a parte autora requer a expedição de ofício para o IFMS o reenquadramento do plano de carreira do autor e intimação do referido Instituto para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, nos termos de fls. 128/131v. É o breve relatório. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Tratando-se de sentenças declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação em valor certo ou de permitir a apuração do respectivo valor, impõe-se a submissão do decisum a reexame necessário, em atendimento ao preceito contido no artigo 475 do CPC. Essa interpretação restou firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 490, de seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Neste sentido pode-se relacionar ainda os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reexame necessário tido por submetido, à luz da orientação contida na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, pois não se encontra vedação expressa no ordenamento jurídico a respeito da formulação de pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, com o reconhecimento da imediata produção de efeitos do ato de progressão funcional. 3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007. 4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido,

improvidos.(AC 1849353, Décima Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data do Julgamento: 16.12.2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO. JUROS. 1. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490, STJ CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Reconhecido o direito em processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso enquanto pendente de apreciação pedido de pagamento das parcelas em atraso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.3. A autora foi cientificada da progressão em 30/11/98 e fez pedido administrativo para pagamento do passivo em 03/06/11, tendo ingressado com a presente ação em 08/11/2005, antes de qualquer resultado do pedido administrativo. Portanto, não está consumada a prescrição pela superveniência de causa interruptiva. 4. Por força do reconhecimento administrativo, a autora faz jus às diferenças referentes à progressão funcional a partir da data em que preencheu os requisitos legais, atualizadas monetariamente, uma vez que não houve comprovação do pagamento, ressalvadas a prescrição quinquenal e a compensação dos valores eventualmente pagos a idêntico título. 5. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ). 6. Os juros devem incidir, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP 2.180-35/2001 e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.(AC 00070116120054014100, 2ª Turma Suplementar, TRF 1ª Região, Relator: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Data do Julgamento:08.08.2012)Por conseguinte torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 145) e determino a remessa dos autos à superior instância.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-35.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANA APARECIDA DE QUEIROZ

Fls.129/149. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

0000182-72.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LUCELIA DE OLIVEIRA

Fls.182/202. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7718

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência na data e horário anteriormente designados (fls.257/260), REDESIGNO a audiência do dia 11/11/2015 para o dia 16/12/2015, às 13:30 horas,

horário local, 14:30 horas, horário de Brasília. Adite-se a precatória enviada à Subseção de São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº _____/2015-SC, à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em aditamento à carta precatória nº 0008246-22.2015.403.6181, solicitando as providências necessárias para a realização do ato ora redesignado. Às providências.

Expediente Nº 7722

EMBARGOS A EXECUCAO

0001292-40.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-85.2013.403.6004) ALDO SERRA GONCALVES(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que a parte autora sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executiva e, no mérito, a desconstituição do título executivo extrajudicial que fundamenta a demanda, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas perante o Tribunal de Contas da União. Promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. n.º 0001052-85.2013.403.6004). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7723

EXECUCAO FISCAL

0000662-52.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA, para cobrança de dívidas decorrentes de FGTS e contribuição social, conforme certidões de dívida ativa n.º FGMS 201200025 e CSMS 210200026 (f. 02/21). Em garantia da execução foi penhorado o imóvel registrado na matrícula n.º 23.730, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Corumbá/MS (f. 29/30), tendo sido designada hasta pública para o dia 15.09.2015, às 09h00 (f. 61). Sobreveio requerimento da executada protocolizado na véspera da realização do leilão, pelo qual se almeja a suspensão da hasta pública designada por este Juízo, em razão do parcelamento do débito perante o órgão gestor da dívida (Caixa Econômica Federal) e pagamento da primeira parcela da avença (f. 73/83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, estabelece que a formalização de parcelamento da dívida constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apesar disso, o pedido de suspensão da hasta pública formulado pela parte executada não merece deferimento. Vejamos: A Resolução CCFGTS n.º 765/2014, de 09.12.2014, disciplina as normas sobre o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições devidas ao FGTS, estabelecendo o seguinte: Art. 2. Os débitos de contribuição devida ao FGTS, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, poderão ser objeto de parcelamento nas condições ora definidas, sendo condição para sua manutenção: I - Anuência da PGFN ou a área jurídica da CAIXA para débito ajuizado. II - Antecipação, pelo empregador, do pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida atualizada referente aos débitos em fase processual de leilão ou praça marcada, cabendo à PGFN ou à área jurídica da CAIXA avaliar a conveniência da suspensão do leilão ou praça marcada. III - Antecipação do pagamento dos valores correspondentes às custas no processo de execução fiscal do débito objeto de parcelamento. Logo, se depreende do teor da norma supratranscrita, que a antecipação do pagamento mínimo de 10% (dez por cento) do débito tributário ajuizado - cujo processo se encontra em fase de alienação judicial - não suspende automaticamente a hasta pública designada; dependendo, em verdade, da anuência da parte exequente ou da análise da conveniência da medida, por parte da área jurídica do órgão gestor da dívida, ou, ainda, da PGFN. Compulsando os autos, verifico que já houve anterior designação de hasta pública (f. 33), posteriormente cancelada em razão do parcelamento do débito noticiado pela executada (f. 44/50), o qual, entretanto, restou rescindido por inadimplência da parte devedora (f. 59). Observo, ainda, que existe manifestação da exequente no sentido de que não possui interesse no pagamento da dívida de forma parcelada, conforme mostra a petição de f. 70. Diante disso, bem como da ausência de tempo hábil para manifestação da exequente quanto à conveniência da suspensão da hasta pública designada, nos termos da Resolução CCFGTS n.º 765/2014, indefiro o pedido formulado pela executada à f. 73/83. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-28.2012.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Fls. 53/55: não obstante o depósito judicial da integralidade do valor da dívida ser hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), indefiro o pedido de suspensão da hasta pública, designada para os dias 15/09 e 29/09, tendo em vista que o bem constrito nestes autos também garante o crédito tributário em outros feitos executivos (00001137-08.2012.403.6004 e 0000662-52.2012.403.6004).Dê-se vista à exequente.Intime-se.

Expediente Nº 7724

MANDADO DE SEGURANCA

0000823-57.2015.403.6004 - DOMICIO CORDEIRO CHAVANTE FILHO(MS018582 - CLAUDIA SOUSA LIMA TIMLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DOMÍCIO CORDEIRO CHAVANTE FILHO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, pelo qual pretende que se determine a liberação de um notebook, marca HP, modelo i5, Refurbished 13-G21O-DX, adquirido no Paraguai e apreendido por servidores públicos da Receita Federal de Ponta Porã/MS, por não ter sido apresentada a documentação comprobatória do desembaraço aduaneiro. Afirma que o notebook teria sido adquirido para uso pessoal, sendo, portanto, isento de tributação, segundo o disposto no artigo 2.º, 1.º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010. Com a inicial (f. 02/08), juntou procuração e documentos (f. 09/21). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante corrigisse o valor da causa, com o necessário recolhimento das custas judiciais (f. 24), bem como o polo passivo da demanda, uma vez que a autoridade coatora indicada não seria aquela que, em tese, praticou o ato impugnado (f. 30). A decisão foi parcialmente cumprida pelo impetrante, que apesar de ter retificado o valor da causa e recolhido o valor remanescente das custas judiciais (f. 27/28 e 32), insistiu no direcionamento da ação em face do Inspetor da Receita Federal de Corumbá/MS, justificando que, embora o notebook tenha sido apreendido em Ponta Porã, o procedimento administrativo que visa a aplicação da pena de perdimento teria sido encaminhado à Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS (f. 36/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora não corresponde àquela que efetuou a apreensão do notebook objeto do presente mandamus. Todavia, não há informação sobre a fase de tramitação do procedimento administrativo instaurado para a aplicação da pena de perdimento, razão pela qual revela-se pertinente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Ademais, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, por superarem a cota legal de isenção de tributos e não se enquadrarem no conceito de bens de uso pessoal, conforme mencionado no termo de retenção de f. 13, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento, nos termos dos artigos 689 e 690, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Entretanto, por representar relativização ao direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal. Assim, não tendo o impetrante juntado cópia integral do procedimento administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova do direito líquido e certo à sua liberação, sendo de bom alvitre a prévia oitiva da autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à manifestação da parte contrária. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, e caso se insurja sobre o mérito da ação, deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, artigo 12, caput). Decorrido o prazo acima, com ou sem o parecer ministerial, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7221

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0000238-07.2012.403.6005 - JEFFESON RODRIGUES MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 139, para nomear como curadora do Autor a Sra. Leonilda Castro Martinelli. Intime-a para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura.Intime-se a Sra. Assistente social para apor sua assinatura no laudo apresentado à fl. 132.Tudo realizado, encaminhem-se os autos ao MPF.Após, conclusos.

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo complementar da Assistente social, após, ao MPF.

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Requeira o Autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002705-56.2012.403.6005 - DANIEL RAMOS FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001074-09.2014.403.6005 - EDILBERTO RAMIREZ(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre a contestação da UNIÃO e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001604-13.2014.403.6005 - MARCIO ANTONIO CACERES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-94.2014.403.6005 - THIAGO MATHEUS BRITES AGUIRRE X ELODIA BRITES(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço de seu contstituente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002111-71.2014.403.6005 - IONICE DOS SANTOS VIEIRA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-15.2014.403.6005 - RAMAO OLIVEIRA NUNES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e da assistene social, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 197/214, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0000108-46.2014.403.6005 - ALINE GOMES TIDRES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000218-45.2014.403.6005 - DOLORES FORESTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a),em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001613-72.2014.403.6005 - JOAO ANTONIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 7222

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000865-11.2012.403.6005Autor: MATILDE FERNANDES DOS SANTOSRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSentença Tipo AI-RELATÓRIOMATILDE FERNANDES DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora requereu perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, que foi inicialmente concedido até 18/10/2011. Alega que é portadora de Neoplasia maligna do colo do útero (CID 10 - C53.9) e por ser trabalhadora rural não teria condições de trabalhar.Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/28.À fl. 31, foi deferida a gratuidade

judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/56, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 69/76. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu nova perícia (fls. 81/83). INSS se manifestou às fls. 84/87. Foi restabelecido através da tutela antecipada o benefício do auxílio doença (fls. 92/93). Nova perícia acostada às fls. 106/117. O INSS, à fl. 121.v, reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido, enquanto a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 122/124). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor. Depois de um primeiro laudo que não comprovou incapacidade total e definitiva, o segundo laudo médico (fls. 106/117) relatou que: Periciada teve diagnóstico em 2011 de câncer de colo de útero e foi tratada com cirurgia e branquiterapia, não possuindo mais a doença. A hérnia abdominal que a periciada possuía foi tratada cirurgicamente há pouco mais de 1 ano, e também não está mais presente. Não há doença ou sequela que impeça a realização de suas funções (do lar/lavadora). Em resposta ao item 6 da fls. 112/113, o perito esclareceu que não há incapacidade detectada, uma vez a periciada ter sido curada da moléstia que lhe acometia. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária à época da perícia), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 21 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000881-62.2012.403.6005 - MARCELO VILATORO FERNANDES X MARLI GONCALVES DE AZEVEDO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0000881-62.2012.4.03.6005 AUTOR : MARCELO VILATORO FERNANDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I - RELATÓRIO MARCELO VILATORO FERNANDES propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela sua genitora Marli Gonçalves de Azevedo, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/16. Em análise à inicial, foi deferido o pedido de justiça gratuita, negado a tutela antecipada e determinada, a confecção dos laudos médico e socioeconômico (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 36/53, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 64/67 e o laudo médico e fls. 68/76. Em manifestação sobre os laudos e sobre a contestação (fls. 81/82), o autor reiterou os termos da inicial, requerendo nova perícia devido a suposta complexidade do caso, enquanto a autarquia reafirmou pela improcedência do pedido, aduzindo respostas complementares da assistente social (fl. 84.v) Esclarecimentos complementares da perícia social foram juntados às fls. 89/94. A advogada da autora apesar de sair em carga com os autos, preferiu não se manifestar (fl. 97). A

autarquia se manifestou novamente pela improcedência à fl. 98v. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 100/101, afirmou que não irá se manifestar no feito. É o relato do necessário. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO 1- Preliminar- Necessidade de produção de provas Preliminarmente, quanto ao pedido da parte autora de necessidade de nova perícia em razão da complexidade da causa, entendo não ser necessário tal exame. Primeiramente, a deficiência relatada nos autos não é de grande complexidade, sendo seus contornos médicos devidamente constatados pelo perito do juízo. Quanto aos efeitos jurídicos de tal incapacidade, a opinião médica é apenas mais um elemento para formar o juízo. Portanto, indefiro o pedido de fls. 81/82 e entendo o processo maduro para julgamento. 2- DO MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 74 do tópico 6 Conclusão): Possui seqüela de amputação traumática parcial de 2º e 3º dedos da mão direita (mão dominante) com limitação funcional de grau moderado. Não comprovou a incapacidade futura para a vida independente e não comprovou a incapacidade futura para atividade que lhe garanta a subsistência. Não requer cuidados e não faz tratamentos fora do município. O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação (...) é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. Tem capacidade plena para vida independente. Na resposta aos quesitos, o perito é enfático ao afirmar que não há incapacidade para a vida independente (item 2) e não há projeções futuras de incapacidade laborativa (item 3). A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 14 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001581-38.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000156-39.2013.403.6005 - JAIME PEREIRA LUNA X MARIO RIBEIRO (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA AUTOS Nº 0000156-39.2013.03.6005 REQUERENTE: JAIME PEREIRA LUNA E OUTRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Decisão. Trata-se de ação proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS DO PROJETO NOVA ERA/FETAGRI/MS, presente por seus dirigentes JAIME PEREIRA LUNA e MÁRIO RIBEIRO. JAIME PEREIRA LUNA e MÁRIO RIBEIRO sustentam ser representante da Comissão de Finanças do Projeto de Assentamento Nova Era/FETAGRI e pleiteiam liberação de verba (crédito habitação) por parte do INCRA. Assim, dada a causa de pedir mediata (fatos), mister a emenda à inicial, para fins de comprovação da existência do crédito pretendido e da legitimidade da citada comissão, com a comprovação de sua regular constituição e de sua atribuição para buscar a liberação de tal verba. Publique-se. Intime-se. Ponta

0002044-43.2013.403.6005 - JESUS BELARMINO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 103, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002272-18.2013.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME X ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO X CACIA VAZ DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fl.276. Tratando-se de matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002377-92.2013.403.6005 - MONICA GOMES DA COSTA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já tomou ciência do laudo pericial e que a qualidade de segurado da parte autora está comprovada pelos documentos de fls. 16/18, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 91.

0001421-42.2014.403.6005 - RAPHAEL WINCKLER RODRIGUES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da certidão de fls. 36, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0001480-30.2014.403.6005 - MARIA LUCILA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001480-30.2014.403.6005 Autor: Maria Lucila Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio-doença pelo rito sumário, que MARIA LUCILA SILVA move em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02-09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19. Deferido o pedido por justiça gratuita (f. 22). Realizada a perícia médica (fls. 24-38). Citado o réu (f. 39-v) e apresentada contestação (fls. 40-47). Vista do laudo às partes (fls. 49 e 53-v). A parte autora requereu: a) realização de nova perícia médica por outro profissional; b) designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da Autora e das testemunhas agora arroladas (fls. 51-52). O réu pugnou pela improcedência do pedido (f. 53-v). É o breve relatório. Decido. Primeiro, consoante o art. 437 do CPC, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No caso em tela, o perito logrou êxito em esclarecer a situação laborativa (objeto da perícia), no sentido de que a autora pode trabalhar normalmente, desde que fazendo uso de medicamentos, impedindo-se apenas as funções exercidas em alturas ou como motorista. Desse modo, tem-se que, na verdade, a Autora insurge-se contra o mérito da perícia, o que, conforme previsão legal, não enseja nova diligência. Ademais, eventuais divergências entre a perícia judicial e os documentos trazidos pela autora serão valoradas no momento adequado, qual seja, na sentença. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Segundo, acerca do procedimento sumário, determina o art. 276 do CPC: na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. No presente caso, adotou-se o rito sumário, conforme opção da própria autora (vide exordial). Assim, a parte não apresentou rol de testemunhas no momento adequado (petição inicial); operando-se, por conseguinte, preclusão consumativa. Terceiro, quanto ao pedido de oitiva da autora, disciplina o art. 343, caput, do CPC: [q]uando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Logo, não há previsão legal para o pedido de oitiva da parte autora por ela mesma. Nem poderia ser diferente, haja vista que as partes manifestam-se nos autos por meio de seus patronos, não havendo necessidade de designação de audiência para tanto. Trata-se, portanto, de pedido de prova desnecessária. Isso posto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas. Por fim, em analogia ao procedimento ordinário (art. 454, 3º, CPC), INTIMEM-SE as partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de setembro de 2014. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Titular (Em substituição legal)

0002121-18.2014.403.6005 - ALICIO FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de se comprovar a condição socio-econômica da autora, determino a realização de perícia

social nomeando para tanto a Assistente social Patricia de Oliveira Soares. Intime-se de sua nomeação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes. A assistente social deverá responder aos quesitos do INSS de fls. 40 verso e 41. Ciência ao MPF. Tudo regularizado registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0002181-88.2014.403.6005 - VALDIR VALTER GALDINO ROMERO (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de aferição da capacidade socio-econômica do autor, designo a Assistente Social PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá responder os quesitos do INSS apresentados à fl. 55 verso e 56, bem como, apresentar o laudo no prazo de 15 dias. Intime-se, pessoalmente de sua nomeação. a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. c) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Após conclusos.

0002587-12.2014.403.6005 - ARISTIDES ALEGRE PENA (MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de se comprovar a condição socio-econômica da autora, determino a realização de perícia social nomeando para tanto a Assistente social Patricia de Oliveira Soares. Intime-se de sua nomeação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes. A assistente social deverá responder aos quesitos do INSS de fls. 62 verso e 63. Ciência ao MPF. Tudo regularizado registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0000418-18.2015.403.6005 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Da contestação e documentos juntados pela União (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000064-61.2013.403.6005 - LEONORA BARBOSA DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo nº 0000064-61.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Leonora Barbosa de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 131/132 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recebimento nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 18 de agosto de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001888-21.2014.403.6005 - NERCINDA FABRICIO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que não há nos autos informação de que a carta precatória para citação do INSS foi distribuída na Subseção Judiciária de Dourados/MS e, ainda, que não foi realizada a audiência marcada às fls. 31, designo audiência para o dia 29/10/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. 3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se.

0002100-42.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA TIAGO DA MAIA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de recurso de apelação, vista ao autor para apresentar as razões no prazo legal. Após, vista ao INSS.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7) - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEORDORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA

SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS Nº 0001030-05.2005.403.6005REQUERENTE: PIO SILVA E OUTROSREQUERIDO: INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA ÁREA INDÍGENA DE ANTÔNIO JOÃO E OUTROS. Vistos, etc. Decisão. Trata-se de pedido de revigoração/convalidação de liminar elaborado pelos autores seguido de pedido de conversão em mandado de reintegração de posse. Narra a petição que em 2005, em descumprimento de acordo judicial anterior (autos nº 0006553-51.1998.4.03.6005), indígenas da etnia guarani/kaiowa turbaram a posse de áreas rurais dos autores, que conseguiram a proteção possessória nos presente autos em primeiro grau, sendo mantida a determinação nas instâncias superiores. Conta ainda que, nas últimas semanas, ocorreram: movimentação de indígenas na fazenda de Roseli Maria Ruiz; ocupação de mais de 300 hectares pelo índios, em desrespeito aos 30 hectares a que tem direito, por força de acordo judicial; aparecimento na região de Antônio João de personagem (Nereu Schineider) ligado à invasão desencadeada em 1998; boatos de reunião de indígenas, com o intuito de realizar invasão de terras (20/08/15, na escola estabelecida no distrito de Campestre, em Antônio João); e, a destituição dos caciques Dario e Joel, cujas gestões foram marcadas pela manutenção da ordem. Concluem os requerentes que tais fatos configuram justo receio e pedem o revigoração da liminar. Com a petição vieram as decisões judiciais de fls. 2207/2224, que comprovam a manutenção da ordem de interdito proibitório emanada em primeiro grau. Às fls. 2227/2247 os requerente postulam a conversão do interdito em reintegração de posse, sob os seguintes fundamentos: o fechamento da estrada que dá acesso às Fazendas denominadas Barra, Fronteira e Cedro e a invasão concretizada da Fazenda Primavera. Com o pedido vieram os documentos de fls. 2254/2399 Instada a se manifestar(2332/2353), a FUNAI sustenta o assassinato de indígena pelos proprietários da região, a impossibilidade de outorga de defesa possessória em área de demarcação de terra indígena e a vulnerabilidade social dos indígenas. O MPF, por sua vez (fls. 2368/1373), sustenta a falta de interesse de agir dos autores e a já demarcação da área questionada como território indígena. É o relatório. Decido. Verifico que os autores possuem mandado proibitório expedido em favor deles e confirmado pelas superiores instâncias. Informam, em suas petições, a alteração do quadro fático, com a desobediência do determinado nesse mandado consistente na invasão, pelos indígenas guarani/kaiowa da região de Antônio João/MS. A posse está provada, nesse contexto, além da liminar anteriormente concedida, pelas provas de fls. 2276/2281 e reportagens amplamente divulgadas pela mídia (fls. 2283/2298). Da mesma forma, os esbulhos estão documentados nos autos, no sentido do fechamento da estrada que dá acesso às Fazendas denominadas Barra, Fronteira e Cedro e da invasão concretizada da Fazenda Primavera (fls. 2255/2275). Portanto, a dinâmica própria dos conflitos de terra não permite, muitas vezes, a real aferição do grau de violação à posse, se ameaça, turbação ou esbulho. Dada essa dinâmica, exigir do autor a prova cabal do status de agressão ao seu direito pode constituir, como in casu, prova impossível, porquanto, dentro do tempo entre o protocolo e a análise do caso, por mais que seja célere, o quadro fático pode mudar substancialmente. Além do mais, no presente caso, a expedição de mandado de reintegração (destinado ao combate à violação mais grave) atenderá às situações de eventual ameaça ou turbação (violações menos graves). Por derradeiro, aclaro que as ações possessórias prestam-se à defesa da posse (artigos 920, 926 e 932, todos do CPC). Como visto a posse dos autores está sendo violada e, por isso, merece tutela jurisdicional. Assim, defiro o pedido formulado pelos autores e determino a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor deles. Intime-se a etnia guarani/kaiowa para que, no prazo de 05 dias, retorne a área anteriormente ocupada, sob pena de configuração do crime de desobediência, sem prejuízo da cominações de outras penalidades. Intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Antônio João/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 05 dias. Intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado proibitório anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 05 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Ponta Porã/MS, pela reintegração, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 05 dias. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como mandado de reintegração de posse nº __/__, para os indígenas da etnia guarani/kaiowa que ocupam as Fazendas Barra, Fronteira, Cedro e Primavera. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº __/__, para a

DPF/PPA/MS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº __/____, para a Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº __/____, para o Ministro da Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-25.2011.403.6005 - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002871-25.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Djalma Ribeiro dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 111 e 112 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERAMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000599-24.2012.403.6005 - SALVADORA DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADORA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000599-24.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Salvadora DuarteExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 167 e 168 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERAMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001593-52.2012.403.6005 - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME RAMON LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001593-52.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Cosme Ramon LopezExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 132 e 133 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERAMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7223

EXECUCAO FISCAL

0000706-97.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA)

1) Tendo em vista que a manifestação de fl. 08 trouxe consigo o endereço da parte executada (fl. 09), indefiro o pedido de fl. 07 e determino a citação por oficial de justiça no endereço atualizado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor do débito ou oferecer(em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.1.2) Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.2) Quanto ao pedido de fl. 08, inicialmente é preciso constar que o documento de fl. 09 é uma fotocópia simples, portanto aguarde-se a juntada da procuração original no prazo de 5 (cinco) dias, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.1) Realizada a juntada do instrumento de mandato original, fica deferida a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2.2) Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo da procuração original, indefiro o pedido e determino o desentranhamento daquela cópia de fl. 09, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 13 do CPC.3) Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE

CITAÇÃO Nº 068/2015-SF para ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 827.172.301-49, com endereço no Assentamento Itamarati II, lote nº 1356, comunidade FAFI, em Ponta Porã/MS, CEP: 79.901-970. Partes: União (Fazenda Nacional) x Adilson Oliveira dos Santos. Valor da dívida: R\$ 45.718,20 (quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e vinte centavos), atualizado até 27/01/2014. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 7224

EXECUCAO FISCAL

0001586-36.2007.403.6005 (2007.60.05.001586-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO BENITES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

1) Defiro a gratuidade processual pleiteada pela parte executada à fl. 88.2) Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 10 dias, a respeito das petições e documentos de fls. 88/101 em que a parte executada alega impenhorabilidade de valores bloqueados via penhora online.3) Com a manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 041/2015-SF para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 994 - bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-230. Seguem anexas: cópias das fls. 88/101 dos autos. Partes: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS x Antônio Benites. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br

Expediente Nº 7225

EXECUCAO FISCAL

0000524-14.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tendo em vista que o juízo de prelibação do agravo interposto às fls. 101/137 indeferiu a concessão de efeito suspensivo, conforme informação de fls. 138/144, intime-se a parte exequente para cumprir a determinação da decisão de fls. 84/86, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 267, IV, do CPC.3) Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 043/2015-SF para o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 994, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-230. Partes: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS x Elvira Semiona Gonçalves Recalde. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3395

INQUERITO POLICIAL

0000700-61.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEONARDO JARA QUINTANA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

1. À vista da manifestação de fls. 182/184, designo audiência para proposta da suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 23 de setembro de 2015, às 16:00h.2. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 312/2015-SC AO

ACUSADO LEONARDO JARA QUINTANA - com endereço na Av. Marechal Floriano Peixoto, 941, fundos, Centro, em Ponta Porã/MS ou Rua Sete de Setembro, 377, Centro, MC Contabilidade (trabalho), em Ponta Porã/MS - PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000979-76.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
Vistos, etc. Em virtude da readequação de pauta e considerando tratar-se de RÉU PRESO, REDESIGNO a data da audiência via videoconferência para o dia 22/10/2015, às 11h (horário de MS), oportunidade em que deverá ser interrogado, na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS:- ALESSANDRO RODRIGO SEKI, Policial Rodoviário Federal, lotado na Sede da 3ª SRPRF/MS, em Campo Grande (Telefone para contato: 67 3320-3600) Adite-se a Carta Precatória 264/2015-SC (0008189-62.2015.4.03.6000), por meio de ofício, informando o Juízo (3ª Vara Federal de Campo Grande) da alteração da data da videoconferência e solicitando a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação da testemunha envolvida no ato supra, bem como disponibilização do equipamento para a realização da audiência. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Aquidauana-MS para intimação do réu quanto à redesignação da data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.Porã/MS, 14 de setembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Federalcópia deste despacho servirá de:n. 1313/2015-SC, à Subseção de Campo Grande-MS (3ª Vara Federal) para intimação da testemunha para comparecimento à audiência, bem como para disponibilização do equipamento para a realização do ato.Precatória nº 374/2015-SC, ao Juízo da Comarca de Aquidauana, para intimação do réu quanto à redesignação da data da audiência.INFORMAÇÕES DO RÉU:JEFFTER FAGUNDES DIAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Raimundo Dias dos Santos Filho e Neidy Fagundes Dias do S. Santos, nascido em 12/02/1988, natural de Cuiabá/MT, portador da cédula de identidade nº 2037439 SSP/MT, inscrito no CPF nº 029.088.881-65, atualmente recolhido no Presídio de Dois Irmãos do Buriti-MS.

Expediente Nº 3397

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9) - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando que houve antecipação de tutela na sentença, recebo o recurso de apelação da FUNAI/Ponta Porã tão somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Após a remessa dos autos à FUNAI/Dourados para ciência/cumprimento da sentença, e vista ao Ministério Público Federal, abra-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Não havendo outros recursos e ultimadas as diligências acima mencionadas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Retifico o despacho de f. 861 para receber o recurso de apelação da FUNAI/Ponta Porã tão somente no efeito devolutivo.Intime-se a recorrente e, após, intimem-se a Procuradoria Federal que representa a FUNAI e o Ministério Público Federal para ciência e cumprimento da sentença de fls. 813/818.Não havendo outros recursos, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

INTERDITO PROIBITORIO

0000084-52.2013.403.6005 - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Indefiro o pedido de exclusão da comunidade indígena Kaywas do polo passivo da demanda (fls. 154/155), uma vez que a presente demanda é fundada na suposta ameaça provocada pela comunidade indígena à posse da autora. Considerando a certidão de f. 163 e que a representação judicial da comunidade indígena é feita pela Procuradoria

Federal da FUNAI em Ponta Porã/MS, abra-se vista a esta última para citação e apresentação de resposta, no prazo legal. Com a vinda da resposta da comunidade indígena, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre todas as contestações, especificando as provas que pretende produzir.

MANDADO DE SEGURANCA

0000417-76.2014.403.6002 - VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002073-25.2015.403.6005 - ANTONIO JOAO DE MATOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS

Defiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), apresentando cópias dos documentos vindos com a inicial para juntada às contrafez (art. 7º, I e II, da Lei 12,016/2009). Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1308

ACAO CIVIL PUBLICA

0000712-35.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JMBF - PROJETANDO E CONSTRUÇOES LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação civil pública em face de JMBF - Projetando e Construções Ltda., José Moacir Bezerra Filho, Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Coxim, na qual se pretende, em síntese, a desconstituição da licença ambiental e ato de aprovação municipal de loteamento conferida ao empreendimento denominado Condomínio Morada do Rio, bem como a recomposição de área de preservação permanente degradada às margens do Rio Taquari e a condenação em dano moral coletivo. O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Coxim, MS. Pelo MM. Juízo Estadual foi deferida medida liminar (fls. 451/455), determinando-se a suspensão dos efeitos da licença de operação emitida pelo IMASUL ao empreendimento, a suspensão dos efeitos do ato de aprovação do loteamento pelo Município de Coxim, a abstenção de venda de lotes e a averbação da proibição na matrícula dos imóveis, bem como de realizar qualquer tipo de publicidade referente ao Condomínio Morada do Rio, assim como receber prestações referentes a eventual negócio jurídico celebrado. O corréu José Moacir Bezerra Filho apresentou contestação (fls. 638-697). A corré JMBF - Projetando e Construções Ltda. ofertou contestação (fls. 1.060-1.128). O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul juntou relatório de vistoria técnica (fls. 1.136-1.153). Posteriormente, sobreveio decisão declinatoria de competência para a Justiça Federal (fls. 1.218/1.219). Redistribuídos os autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal para eventual ratificação da inicial. Na manifestação de folhas 1.231/1.247, o Ministério Público Federal ratificou a inicial apresentada pelo Ministério Público Estadual e requereu seu

aditamento para incluir o Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, e excluir o Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da presente demanda. Acresceu, ainda, a necessidade de concessão integral da tutela liminar para o fim de: a) declarar a nulidade da licença de operação n. 110/2012 emitida pelo IMASUL em favor do demandado José Moacir Bezerra Filho; b) declarar a nulidade do ato administrativo que aprovou o loteamento Condomínio Morada do Rio (ato de aprovação n. 003/2012) e, em consequência, cancelar o registro imobiliário (matrícula n. 19.857 do CRI); c) determinar aos demandados José Moacir Bezerra Filho e JMBF que se abstenham de efetuar a venda dos lotes, promessas de venda, reserva de lotes, bem como de realizar qualquer tipo de publicidade referente ao condomínio e receber prestações referentes à eventual negócio jurídico celebrado; d) averbar a presente ação na matrícula do imóvel a fim de lhe dar publicidade; e) condenar os demandados José Moacir e JMBF de se absterem de novas intervenções na APP e na recuperação da área degradada, consoante especificações de PRAD a ser apresentado, bem como na destruição do talude construído sobre as margens e sobreposto ao Rio Taquari; f) condenar a Prefeitura Municipal a conceder nova aprovação do loteamento após a concessão de todas as licenças ambientais pertinentes; g) condenar o IMASUL a apreciar os PRADs. apresentados, considerando como APP a área de 100m à margem do Rio Taquari e apenas conceder licença ambiental quando todas as condicionantes apresentadas forem atendidas; h) condenar o IMASUL a quantificar todas as intervenções autorizadas em APP a fim de mensurar as compensações ambientais; i) condenar o IMASUL a fiscalizar o empreendimento in loco e por intermédio de relatórios periciais constantes nestes autos e autuar as irregularidades encontradas. A manifestação de folhas 1.231/1.247 foi recebida como emenda à inicial, com determinação de inclusão do IMASUL no polo passivo da presente demanda, tendo os réus sido intimados para se manifestar acerca do pedido de liminar na forma do artigo 2º da Lei n. 8.437/92 (fls. 1.279-1.281). Os réus ofertaram manifestação nas folhas 1.292/1.301 (José Moacir e JMBF), 1.303/1.320 (Estado de Mato Grosso do Sul), 1.342/1.347 (União), 1.374/1.376 (IMASUL), 1.383 (Município de Coxim). Informada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelos corréus José Moacir Bezerra Filho e JMBF Projetando e Construções Ltda. (fls. 1.356/1.359). O pleito de liminar foi deferido para que o IMASUL quantifique as intervenções autorizadas em APP e mensure as compensações ambientais, bem como observe, na apreciação dos PRADs. uma APP de 100 metros à margem do Rio Taquari, bem como houve ratificação da decisão liminar que fora proferida na Justiça Estadual. Houve, ainda, o deferimento do pedido de inclusão da União no polo ativo, como assistente litisconsorcial, e a determinação de exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo (fls. 1.386-1.391). A JMBF e José Moacir Bezerra Filho opuseram embargos de declaração (fls. 1.399-1.405). O recurso de embargos de declaração foi conhecido e acolhido, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado (fls. 1.408-1.411). José Moacir Bezerra Filho e JMBF notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1.420-1.441). O IMASUL noticiou que cumprirá os termos da r. decisão liminar (fls. 1.443-1.444). O Município de Coxim apresentou contestação, aduzindo que não houve ilegalidade na aprovação do loteamento Morada do Rio (fls. 1.446-1.455). José Moacir Bezerra Filho e JMBF - Projetando e Construções Ltda. requereram reconsideração da r. decisão que apreciou o recurso de embargos de declaração (fls. 1.460-1.469). O IMASUL ofertou contestação, apontando que não é parte legítima para figurar no polo passivo, e aduzindo que a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP não foi prevista na Licença Prévia, sendo que a intervenção realizada pelo empreendedor do loteamento foi feita em desacordo com a licença expedida, tanto assim que a IMASUL, ao tomar conhecimento da intervenção em APP, aplicou multa ao infrator, com a paralisação da obra (fls. 1.470-1.518). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 1.818-1.826). Foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (folha 1.827). Os réus José Moacir Bezerra Filho e JMBF - Projetando e Construções Ltda. requereu a homologação do TAC celebrado (fls. 1.829-1.830). O IMASUL protestou pelo julgamento antecipado da lide (folha 1.833). O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.834-1.835), com a homologação do TAC firmado (folha 1.838). O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul também pugnou pela homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado (folha 1.840). A União Federal e o Município de Coxim não se manifestaram (fls. 1.844 e 1.849-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela IMASUL não se sustenta, eis que efetivamente concedeu licença prévia. Rejeito a preliminar, portanto. Na exordial, o Ministério Público requereu: a) a condenação dos réus a retirar toda e qualquer obra ou construção em área de preservação permanente; b) condenação dos réus a recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente em faixa marginal de largura mínima de 100 metros, a partir do nível mais alto do Rio Taquari, onde ocorreram as intervenções irregulares; c) condenação dos réus a apresentar plano de recuperação de área degradada (PRAD), com cronograma de execução com prazo máximo não superior a 1 (um) ano; d) deverá ser modificado o PRAD, conforme for determinado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da manifestação deste, independentemente de notificação formal; e) executar o PRAD, conforme cronograma, apresentando a comprovação de sua conclusão; f) condenar os réus a indenizar os danos ambientais verificados pela intervenção na área de preservação permanente; g) condenar os réus a pagar indenização por dano moral coletivo; g) a declaração de nulidade da Licença n. 110/2012 emitida pelo órgão ambiental estadual que autorizou a consolidação de intervenção em área de preservação permanente; h) o cancelamento do registro imobiliário inerente ao loteamento condomínio Morada do Rio, matrícula n. 19.857, uma vez que em dissonância com a

legislação que rege o parcelamento do solo urbano. Os corréus José Moacir Bezerra Filho e JMBF Projetando e Construções Ltda. celebraram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 1.360-1.367). O TAC foi celebrado nos seguintes termos:CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente compromisso tem por objeto a recomposição dos danos ambientais na área de preservação permanente compreendida até a distância de 100 metros da borda da calha do leito regular do Rio Taquari, na testada do loteamento Condomínio Morada do Rio, matriculado sob o n. 19.857, no Registro de Imóveis de Coxim, localizado na Avenida Márcio Lima Nantes, 385, Coxim, MS, que tem área total de 40.249,99m e se destina a realização de loteamento com 63 (sessenta e três) unidades autônomas; a compensação de danos morais difusos causados pela intervenção na referida área; o regular processo de licenciamento ambiental do empreendimento; o regular processo de autorização municipal para o parcelamento do solo urbano.CLÁUSULA SEGUNDA - Os compromissários reconhecem, de forma irretroatável, que toda a área compreendida até a distância de 100 metros da borda da calha do leito regular do Rio Taquari, no empreendimento, constitui área de preservação permanente e, como tal, deve ficar intocada, não se admitindo nela atividades não previstas nos arts. 8º c.c. 3º, VIII-X do Código Florestal e Resolução CONAMA n. 369/2006, sendo vedadas inclusive aquelas de mero lazer dos proprietários como pista de caminhada, quiosques, praias artificiais, taludes/aterros à beira da água para recreação e congêneres.CLÁUSULA TERCEIRA - Os compromissários concordam com eventual invalidação ou revisão judicial ou administrativa da licença prévia IMASUL n. 110/2012 e da autorização municipal do loteamento - ato de aprovação n. 003/2012, por terem, eventualmente, desacatado a legislação ambiental, as condicionantes específicas e a lei de parcelamento do solo urbano, sem prejuízo de suas revisões ou de novas concessões de licenças e de autorizações que sigam os ditames da estrita legalidade.CLÁUSULA QUARTA - Os compromissários obrigam-se a absterem-se de dar continuidade a qualquer tipo de obra ou intervenção em todo o loteamento, até a adequação das licenças ambientais referentes ao empreendimento, a poços artesianos, à malha viária, ao sistema de esgoto e demais licenciamentos aplicáveis; até a adequação da aprovação do loteamento pela Prefeitura; e a não realizar qualquer ato de intervenção na área de preservação permanente que viole os termos deste compromisso.PARÁGRAFO ÚNICO - Os compromissários obrigam-se a atender, nos prazos e condições estabelecidos, todas as exigências e condicionantes apresentadas pelo órgão ambiental licenciador que não conflitem com o presente compromisso.CLÁUSULA QUINTA - Os compromissários obrigam-se a recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente em faixa marginal de largura mínima de 100 metros, a partir da borda da calha do leito regular do Rio Taquari e a incluir no Regulamento do Loteamento todas as restrições constantes do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente previstas no Código Florestal;PARÁGRAFO PRIMEIRO - para tanto, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar plano de recuperação de área degradada (PRAD), com cronograma de execução com prazo máximo não superior a 1 (um) ano, elaborado por profissional com anotação de responsabilidade técnica no Cadastro Técnico Federal (art. 17, I, Lei n. 6.938/81);PARÁGRAFO SEGUNDO - deverá ser modificado o PRAD, conforme for determinada alteração pelo órgão ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da manifestação deste, independentemente de notificação formal, executando-se o projeto na forma do cronograma aprovado.CLÁUSULA SEXTA - Os compromissários obrigam-se a conformar a contenção de erosão (talude) aos limites estritamente necessários ao controle da erosão, de acordo com a solução que seja ambientalmente benéfica, também por meio de PRAD aprovado pelo IMASUL, nos termos e prazos do disposto na cláusula quinta, de modo que assegure que não haja lançamento de terra e de pedras para o leito do Rio.CLÁUSULA SÉTIMA - Os compromissários obrigam-se a não ocupar o terreno marginal de propriedade da União (CF/88, art. 20, II c.c. Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 4º) sem prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União, na forma do Decreto-Lei n. 9.760/46 e da Lei n. 9.636/98.CLÁUSULA OITAVA - Os compromissários obrigam-se a absterem-se de efetuar venda de lotes, promessas de venda, reserva de lotes, bem como de realizar qualquer tipo de publicidade referente ao condomínio morada do rio e, ainda, de receber prestações referentes à eventual negócio jurídico outrora celebrado, até que se satisfaçam as obrigações previstas na cláusula quarta e enquanto em mora com o adimplemento de qualquer das disposições desse acordo.CLÁUSULA NONA - Os compromissários obrigam-se a pagar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo, valor correspondente a um percentual de lotes construídos em área de preservação permanente, que reverterá ao Fundo de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e Lei n. 9.008/95.PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento será efetuado da seguinte forma: 1ª Parcela, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será paga após 1 (um) ano contado a partir da concessão de nova licença ambiental e de nova aprovação municipal de loteamento, as quais devem atender os termos deste acordo; 2ª Parcela, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será paga após 27 (vinte e sete) meses após o termo a quo fixado para pagamento da primeira parcela; 3ª Parcela, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será paga após 36 (trinta e seis) meses após o termo a quo fixado para o pagamento da primeira parcela.CLÁUSULA DÉCIMA - Os compromissários obrigam-se a pagar, a título de multa, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, em relação a cada ato ou omissão em desacordo, com o presente compromisso, que reverterá ao Fundo de Direitos Difusos.PARÁGRAFO ÚNICO - As multas previstas nesta TAC ficarão sujeitas à correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar

da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento. CLÁUSULA ONZE - Os compromissários renunciam, expressamente, a quaisquer alegações ou defesas que possam infirmar as obrigações constantes deste título, nos termos do art. 745, V, do Código de Processo Civil. CLÁUSULA DOZE - Os compromitentes concordam com a extinção com julgamento de mérito (art. 269, III, do Código de Processo Civil) da Ação Civil Pública n. 0000712-35.2013.4.03.6007, que tramita na 1ª Vara da 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em relação unicamente aos compromissários; e ainda que o IMASUL e a Prefeitura Municipal de Coxim, também réus nesta ação, recebam, processem e concluem os pedidos de licenciamento ambiental de PRAD e de autorização de loteamento urbano que forem apresentados pelos compromissários em substituição aos atos que, eventualmente sejam revistos ou anulados judicialmente ou administrativamente. CLÁUSULA TREZE - O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, 6º, da Lei n. 7.347/85, e art. 585, VIII, do Código de Processo Civil; e de título executivo judicial, após a homologação judicial, nos termos do art. 475-N, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, em relação aos corréus José Moacir Bezerra Filho e JMBF Projetando e Construções Ltda. os pedidos veiculados restam prejudicados. No que diz respeito ao IMASUL e ao Município de Coxim, o gráfico de folha 1.145 demonstra que as licenças concedidas não respeitaram a área de preservação permanente compreendida até a distância de 100 (cem) metros da borda da calha do leito regular do Rio Taquari, razão pela qual tanto a licença IMASUL n. 110/2012 quanto a autorização para loteamento municipal - ato de aprovação n. 003/2012 - devem ser cassadas. Tanto o IMASUL quanto o Município de Coxim deverão observar os termos convencionados no Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e pelos corréus JMBF Projetando e Construções Ltda. e José Moacir Bezerra Filho, para eventual nova concessão de licença ambiental e de autorização de loteamento da área objeto da matrícula n. 19.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. O pleito de condenação da IMASUL e do Município de Coxim para efetuar o pagamento de indenização pelos danos ambientais resta prejudicado, tendo em conta que não houve a quantificação deles, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como porque os corréus assumiram compromisso de recuperar a área, no termo de ajustamento de conduta celebrado. De outra parte, com relação ao pedido de indenização por danos morais coletivos, consigno que não me parece útil compelir órgãos estatais, com orçamento, em regra, deficitário, ao pagamento de valores para um fundo de direitos difusos, a título de dano coletivo, sem que isso reverta em benefício específico da área cuja tutela se pretende na inicial. Em face do exposto, HOMOLOGO O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e os corréus José Moacir Bezerra Filho e JMBF Projetando e Construções Ltda. (fls. 1.360-1.367) e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). De outra parte, no que diz respeito ao corréu Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de cassar a licença prévia concedida pelo IMASUL n. 110/2012, compelindo o órgão a observar os termos convencionados no Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e pelos corréus JMBF Projetando e Construções Ltda. e José Moacir Bezerra Filho, para eventual nova concessão de licença ambiental, atinente ao imóvel objeto da matrícula n. 19.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Ainda, no que se refere ao corréu Município de Coxim, MS, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com o escopo de cassar a autorização municipal de loteamento - ato de aprovação n. 003/2012, emitida pelo Município de Coxim, e condeno o ente a observar os termos convencionados no Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e pelos corréus JMBF Projetando e Construções Ltda. e José Moacir Bezerra Filho, para eventual nova concessão de autorização de loteamento da área objeto da matrícula n. 19.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que a ação foi movida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Tendo em vista a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta deixo de condenar os réus JMBF Projetando e Construções Ltda. e José Moacir Bezerra Filho ao pagamento de honorários de advogado. No que diz respeito ao Município de Coxim e ao IMASUL, sopesando que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, havendo sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Até o trânsito em julgado, ou decisão de instância superior em sentido contrário, perdurarão os efeitos da decisão liminar (fls. 451-455) que: a) suspendeu a licença de operação n. 110/2012 emitida pela IMASUL; b) suspendeu o ato administrativo que aprovou o loteamento Condomínio Morada do Rio - ato de aprovação n. 003/2012, da Prefeitura Municipal de Coxim, MS; e c) determinou a averbação da suspensão do ato administrativo que aprovou o precitado loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS, a fim de que seja averbado que houve cassação da autorização municipal de loteamento - ato de aprovação n. 003/2012, emitida pelo Município de Coxim, atinente a área objeto da matrícula n. 19.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, a presente decisão para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0016117-

MANDADO DE SEGURANCA

0000635-55.2015.403.6007 - FORTE, FORTE & CIA LTDA - ME(PR016412 - HILARIO ORLANDI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forte, Forte & Cia Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Coxim Estado do Mato Grosso do Sul, pleiteando a anulação do auto de infração (fl. 30), lavrado em 21.05.2015, por policiais rodoviários federais, na BR 163, km 734, município de Coxim/MS, e na restituição dos CRLVs do veículo autuado e de outro veículo da impetrante que se encontra nas mesmas condições, bem como que seja concedida autorização para circulação dos veículos. A apreciação do pedido de liminar foi protraída para após a vinda das informações pela autoridade dita coatora (fl. 52). Embora tenha sido notificado o Inspetor chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim/MS (fls. 57-58), as informações foram prestadas pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 59 e verso, com os documentos de fls. 60-67. Vieram os autos conclusos. O presente mandamus foi impetrado em face do Superintendente da Polícia Federal de Coxim Estado de Mato Grosso do Sul, de onde se denotava que a autoridade coatora era na verdade o Inspetor Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Coxim/MS. Tanto que o mandado de notificação foi expedido em nome desta autoridade, a qual foi efetivamente notificada, fl. 57-58. Em mandado de segurança a competência, absoluta, fixa-se pela categoria funcional e na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Já autoridade coatora é definida nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09: 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.. Desse modo, coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55). Em suma, autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato impugnado e que detém competência/atribuição para o seu desfazimento. Assim, ante a imprecisa indicação feita na exordial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) indique a autoridade coatora de forma correta, levando-se em conta que o polo passivo da presente demanda deve ser integrado por autoridade dotada de poder decisório segundo o organograma administrativo e regimento interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, podendo responder pelas consequências de seus atos impugnados e, ainda, que é incabível mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000682-29.2015.403.6007 - V M H TRANSPORTES LTDA(PR069505 - BIANKA MARTINS DE MELLO E PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VMH TRANSPORTES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - DEL. 06 - DELEGACIA DE COXIM - POSTO DE COXIM. Em síntese, a impetrante narra que, em 19.05.2015, o veículo placa AVH-5088, SCANIA/R 440 A6X2, e, em 21.05.2015, o veículo placa AVH-5055, RENAVAL 00540704040, ambos de sua propriedade, foram abordados na BR 163, Km. 734, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB, à alegação de que: I) o veículo placa AVH-5088 (Auto de Infração n. B149793936) apresentaria configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo direcional ao 1º eixo do conj. em tandem é de 1,50m, formando com este um conjunto não homologado pela portaria 63/2009 Denatran. Deve retirar o 2º eixo ou ajustar sua distância com instalação de forma a ficar posicionado a uma distância maior que 2,40 metros do conj. tandem traseiro.; e, II) o veículo placa AVH-5055 autuação (RRD - Formulário nº 1021) possuía configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo direcional ao 1º eixo do conj. em tandem é de 1,50m, formando com este um conjunto não homologado pela portaria 63/2009 Denatran. Deve retirar o 2º eixo ou ajustar a 2,40 metros. Por decorrência lógica das autuações, realizou-se a retenção dos CRLVS dos veículos e a devolução ficou subordinada à apresentação dos veículos na unidade da PRF de Coxim/MS devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas nos veículos, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram

inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu os respectivos Certificados de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu os CRLVs, donde se conclui que os veículos estão em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV dos veículos autuados e que lhe seja expedida autorização para que os veículos possam circular normalmente. Vieram os autos conclusos. Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No caso presente, a impetrante insurge-se tanto contra as autuações realizadas como quanto às apreensões dos CRLVs dos veículos autuados. Observo, ainda, que a impetrante trouxe apenas uma contra-fé, desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial. Desse modo, em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Assim, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito: I) instrua a impetração com contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas necessárias à ciência das autoridades apontadas como coatoras e ao representante judicial do órgão que vinculadas, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; II) esclareça se as autoridades apontadas como coatoras detêm competência/atribuição de rever os atos administrativos impugnados (autuação e retenção de documentos). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000683-14.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. (SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - DEL. 06 - DELEGACIA DE COXIM - POSTO DE COXIM. Em síntese, a impetrante narra que, em 21.05.2015, o veículo placa BAP-2567, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAM 00537217606, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, Km. 734, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação de que o veículo apresentaria configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo direcional ao 1º eixo do conj. em tandem é de 1,48m, formando com este um conjunto não homologado pela portaria 63/2009 Denatran. Deve retirar o 2º eixo direcional ou ajustar a distância >=2,40 metros do conj. em tandem. (Auto de Infração n. E248181203). Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim/MS devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuados e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Vieram os autos conclusos. Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No caso presente, a impetrante insurge-se tanto contra a autuação realizada como quanto à apreensão do CRLV do veículo autuado. Observo, ainda, que a impetrante trouxe apenas uma contra-fé, desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial. Destaco também que, conforme se verifica da fotocópia da guia de recolhimento de fl. 105, as custas nestes autos foram recolhidas para UG/Gestão da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e com o mesmo código de barras das GRUs juntadas nos autos dos Mandados de Segurança distribuídos sob os nºs 0000684-96.2015.4.03.6007 e 0000685-81.2015.4.03.6007, o que está em desconformidade com o estabelecido no artigo 223 do Provimento COGE 64/2005. Desse modo, em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Assim, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito: I) instrua a impetração com contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas necessárias à ciência das autoridades apontadas como coatoras e ao representante judicial do órgão que vinculadas, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; II) esclareça se as autoridades apontadas como coatoras detêm competência/atribuição de rever os atos administrativos impugnados (autuação e retenção de documentos); e, III) regularize o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos Guia original da GRU (2º, do art. 223, Prov. COGE 64/2005). sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000684-96.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. (PR040396 - FERNANDA

MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - DEL. 06 - DELEGACIA DE COXIM - POSTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. Em síntese, a impetrante narra que, em 03.06.2015, o veículo placa BAP-2536, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAL 0053705835, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, Km. 612, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação de que o veículo apresentaria configuração de eixos em desacordo com a legislação (E2-E3=1,50 metros), deve retirar o 2º eixo ou ajustar sua instalação de forma a ficar 2,40 metros do conjunto tandem traseiro, em desacordo com a Res. 210/06 e Portaria 63/2009. Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim/MS devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuados e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Vieram os autos conclusos. Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No caso presente, a impetrante insurge-se tanto contra a autuação realizada como quanto à apreensão do CRLV do veículo autuado. Observo, ainda, que a impetrante trouxe apenas uma contra-fé, desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial. Destaco também que, conforme se verifica da fotocópia da guia de recolhimento de fl. 100, as custas nestes autos foram recolhidas para UG/Gestão da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e com o mesmo código de barras das GRUs juntadas nos autos dos Mandados de Segurança distribuídos sob os nºs 0000683-14.2015.4.03.6007 e 0000685-81.2015.4.03.6007, o que está em desconformidade com o estabelecido no artigo 223 do Provimento COGE 64/2005. Desse modo, em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Assim, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito: I) instrua a impetração com contra-fé da inicial e documentos, em tantas vias quantas necessárias à ciência das autoridades apontadas como coatoras e ao representante judicial do órgão que vinculadas, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; II) esclareça se as autoridades apontadas como coatoras detêm competência/atribuição de rever os atos administrativos impugnados (autuação e retenção de documentos); e, III) regularize o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos Guia original da GRU (2º, do art. 223, Prov. COGE 64/2005). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000685-81.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. (PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - DEL. 06 - DELEGACIA DE COXIM - POSTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. Em síntese, a impetrante narra que, em 10.06.2015, o veículo placa BAP-2623, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAL 00565008110, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, Km. 612, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação da ocorrência da seguinte infração: veíc. com 2º eixo direcional com 1,45 metros de distância do eixo em tandem (E2-E3=1,45 metros) quando a distância regulamentada é no mínimo 2,40 metros, em desconformidade com Res. 210/06 CTB e Portaria 63/2009 Denatran. Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim/MS devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuados e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Vieram os autos conclusos. Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo,

consequentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No caso presente, a impetrante insurge-se tanto contra a autuação realizada como quanto à apreensão do CRLV do veículo autuado. Observo, ainda, que a impetrante trouxe apenas uma contra-fé, desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial. Destaco também que, conforme se verifica da fotocópia da guia de recolhimento de fl. 99, as custas nestes autos foram recolhidas para UG/Gestão da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e com o mesmo código de barras das GRUs juntadas nos autos dos Mandados de Segurança distribuídos sob os n.ºs 0000683-14.2015.4.03.6007 e 0000684-96.2015.4.03.6007, o que está em desconformidade com o estabelecido no artigo 223 do Provimento COGE 64/2005. Desse modo, em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Assim, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, sob pens de extinção do processo sem julgamento do mérito: I) instrua a impetração com contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas necessárias à ciência das autoridades apontadas como coatoras e ao representante judicial do órgão que vinculadas, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; II) esclareça se as autoridades apontadas como coatoras detêm competência/atribuição de rever os atos administrativos impugnados (autuação e retenção de documentos); e, III) regularize o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos Guia original da GRU (2º, do art. 223, Prov. COGE 64/2005). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000686-66.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - DEL. 06 - DELEGACIA DE COXIM - POSTO DE COXIM. Em síntese, a impetrante narra que, em 19.05.2015, o veículo placa BAP-2595, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAM 00544744705, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, Km. 734, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação de que o veículo apresentaria configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo, direcional ao 1º eixo do conjunto tandem é de 1,40 metros, formando com este um conj. não homologado pela Portaria 63/2009 Denatran. Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim/MS devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuados e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Vieram os autos conclusos. Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, consequentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No caso presente, a impetrante insurge-se tanto contra a autuação realizada como quanto à apreensão do CRLV do veículo autuado. Observo, ainda, que a impetrante trouxe apenas uma contra-fé, desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial. Destaco também que, conforme se verifica da fotocópia da guia de recolhimento de fl. 94, as custas nestes autos foram recolhidas em percentual inferior a 0,5% do valor atribuído à causa e com GRU gerada em data anterior à prática do ato impugnado. Desse modo, em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Assim, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, sob pens de extinção do processo sem julgamento do mérito: I) instrua a impetração com contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas necessárias à ciência das autoridades apontadas como coatoras e ao representante judicial do órgão que vinculadas, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; II) esclareça se as autoridades apontadas como coatoras detêm competência/atribuição de rever os atos administrativos impugnados (autuação e retenção de documentos); e, III) regularize o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos Guia original da GRU (1º e 2º, do art. 223, Prov. COGE 64/2005). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.